66657

REVISTA BRASILEIRA DE
CIÊNCIAS CRIMINAIS

Ano 22 • vol. 109 • jul.-ago. / 2014

REVISTA BRASILEIRA DE
CIÊNCIAS CRIMINAIS

Ano 22 • vol. 109 • jul.-ago. / 2014

Presidência
Mariângela Gama de Magalhães Gomes

Coordenação
Heloisa Estellita

DIRETORIA DA REVISTA

COORDENAÇÃO – Heloisa Estellita

COORDENAÇÃO ADJUNTA – Alaor Leite, Ana Carolina Carlos de Oliveira, Davi de Paiva Costa Tangerino, Luís Greco e Yuri Corrêa da Luz

CONSELHO EDITORIAL – Adriana Borghi, Alamiro Velludo Salvador Netto, Alaor Leite, Alberto Zacharias Toron, Alessandra Teixeira, Alexandra Lebelson Szafir, Alexandre Wunderlich, Alexey Choi Caruncho, Álvaro P. Pires, Alvino Augusto de Sá, Ana Carolina Carlos de Oliveira, Ana Gabriela Mendes Braga, Ana Elisa Liberatore S. Bechara, André Augusto Mendes Machado, André Szesz, Andrei Zenkner Schmidt, Bruna Angotti, Bruno Shimizu, Carina Quito, Carlos Weis, Carolina Dzimidas Haber, Celso Eduardo Faria Coracini, Christiano Falk Fragoso, Cleunice Valentim Bastos Pitombo, Cristiano Avila Maronna, Daniel Silva Achutti, Danyelle da Silva Galvão, Davi de Paiva Costa Tangerino, David Teixeira de Azevedo, Décio Franco David, Denise Provasi Vaz, Diogo Malan, Eduardo Augusto Paglione, Eduardo Reale Ferrari, Eneida Gonçalves de Macedo Haddad, Fabio Machado de Almeida Delmanto, Fábio Roberto D'Avila, Fernanda Emy Matsuda, Fernanda Regina Vilares, Fillipe Henrique Vergniano Magliarelli, Francisco Monteiro Rocha Jr., Frederico Gomes de Almeida Horta, Giovani Agostini Saavedra, Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró, Helena Regina Lobo da Costa, João Daniel Rassi, João Paulo Orsini Martinelli, José Danilo Lobato, Juan Pablo Montiel, Juliana Garcia Belloque, Karyna Sposato, Leonardo Schmitt de Bem, Luciano Anderson de Souza, Luciano Feldens, Luís Geraldo Lanfredi, Luís Greco, Luís Guilherme Vieira, Maíra Rocha Machado, Marcelo Almeida Ruivo, Marco Aurélio Florêncio Filho, Marcos Alexandre Coelho Zilli, Maria Lucia Karam, Mariana de Assis Brasil e Weigert, Mariângela Gama de Magalhães Gomes, Mariângela Lopes, Marina Pinhão Coelho Araújo, Marta Machado, Marta Saad, Maurício Stegemann Dieter, Máximo Sozzo, Paulo César Busato, Pedro Vieira Abramovay, Rafael Mafei Rabelo Queiroz, Renato de Mello Jorge Silveira, Roberto Delmanto Júnior, Rodrigo de Grandis, Rodrigo Duque Estrada Roig Soares, Rodrigo Sánchez Rios, Rogério Fernando Taffarello, Sérgio Salomão Shecaira, Thiago Bottino e Yuri Corrêa da Luz.

COLABORADORES PERMANENTES

NACIONAIS – Ada Pellegrini Grinover, Afranio da Silva Jardim, Alberto Silva Franco, Ana Sofia Schmidt de Oliveira, Antonio Carlos da Gama Barandier, Antonio Magalhães Gomes Filho, Antonio Scarance Fernandes, Belisário dos Santos Junior, Benedito Roberto Garcia Pozzer, Carlos Eduardo de Campos Machado, Celso Luiz Limongi, Cezar Roberto Bitencourt, Cláudio Th. Leotta de Araújo, Dirceu de Mello, Dyrceu Aguiar Dias Cintra Junior, Edmundo de Oliveira, Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Felipe Cardoso Moreira de Oliveira, Fernando da Costa Tourinho Filho, Fernando Luiz Ximenes da Rocha, Geraldo Prado, Gilberto Passos de Freitas, Gustavo Henrique Righi Ivahi Badaró, Helena Singer, Heloisa Estellita, Ivette Senise Ferreira, Jair Leonardo Lopes, João José Caldeira Bastos, João José Leal, João Mestieri, José Barcelos de Souza, José Carlos Dias, José Henrique Rodrigues Torres, Juarez Cirino dos Santos, Juarez Tavares, Leonardo Isaac Yarochewsky, Luís Francisco da Silva Carvalho Filho, Luís Greco, Luiz Antonio Guimarães Marrey, Luiz Regis Prado, Luiz Vicente Cernicchiaro, Marcelo Leonardo, Marcio Bártoli, Marco Antonio Rodrigues Nahum, Maria Thereza Rocha de Assis Moura, Maurício

Kuehne, Mauricio Zanoide de Moraes, Miguel Reale Júnior, Nilo Batista, Nilzardo Carneiro Leão, Odone Sanguiné, Ranulfo de Melo Freire, René Ariel Dotti, Rogério Lauria Tucci, Rui Stoco, Salo de Carvalho, Sérgio de Oliveira Médici, Sergio Mazina Martins, Sylvia Helena de Figueiredo Steiner, Tadeu A. Dix Silva, Vicente Greco Filho, Weber Martins Batista.

ESTRANGEIROS – Adolfo Ceretti, Alejandro Aponte, Anabela Miranda Rodrigues, Ana Isabel Pérez Cepeda, Ana Messuti, Antonio Garcia-Pablos de Molina, Antonio Vercher Noguera, Bernardo del Rosal Blasco, Carlos Gonzales Zorrilla, Carlos María Romeo-Casabona, Cláudia Maria Cruz Santos, Cornelius Prittwitz, David Baigún, Edmundo Hendler, Emilio Garcia Mendez, Ernesto Calvanese, Esther Gimenez-Salinas I Colomer, Eugenio Raúl Zaffaroni, Fernando Acosta, Fernando Santa Cecília Garcia, Francisco Muñoz Conde, Ignacio Berdugo Gómez de La Torre, Iñaki Rivera Beiras, Jésus-María Silva Sánchez, João Pedroso, Jorge de Figueiredo Dias, José Cerezo Mir, José Francisco de Faria Costa, Juan Felix Marteau, Kai Ambos, Luis Alberto Arroyo Zapatero, Luis Fernando Niño, Maria Paz Arenas Rodrigañez, Manuel da Costa Andrade, Maria João Antunes, Mauricio Martínez Sánchez, Nicolás Rodríguez García, Pedro Caeiro, Olga Spinoza, Pilar Gomes Pavón, Raúl Cervini, Roberto Bergalli, Sergio Moccia, Stella Maris Martinez e Urs Kindhäuser.

As opiniões expressas nos artigos são de responsabilidade dos autores.



IBCCRIM

Revista Brasileira de Ciências Criminais
revista@ibccrim.org.br – www.ibccrim.org.br

ISSN 1415-5400

Revista Brasileira de
CIÊNCIAS CRIMINAIS

Ano 22 • vol. 109 • jul.-ago. / 2014

Coordenação
Heloisa Estellita

Publicação oficial do
Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

IBCCRIM

THOMSON REUTERS
REVISTA DOS TRIBUNAIS™

ISSN1415-5400

REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS CRIMINAIS

Ano 22 • vol. 109 • jul.-ago. / 2014

Presidência
MARIÂNGELA GAMA DE MAGALHÃES GOMES

Coordenação
HELOISA ESTELLITA

Os colaboradores desta Revista gozam da mais ampla liberdade de opinião e de crítica, cabendo-lhes a responsabilidade das ideias e conceitos emitidos em seus trabalhos.

© edição e distribuição da
EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA.

Diretora Editorial
MARISA HARMS

Rua do Bosque, 820 - Barra Funda
Tel. 11 3613-8400 - Fax 11 3613-8450
CEP 01136-000 - São Paulo
São Paulo - Brasil

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS. Proibida a reprodução
total ou parcial, por qualquer meio ou processo - Lei 9.610/1998.

CENTRAL DE RELACIONAMENTO RT
(atendimento, em dias úteis, das 8h às 17h)
Tel. 0800-702-2433

e-mail de atendimento ao consumidor
sac@rt.com.br

e-mail para submissão de originais
aval.artigo@thomsonreuters.com

Visite nosso site
www.rt.com.br

Impresso no Brasil: [09-2014]
Profissional
Fechamento desta edição: [18.09.2014]



IBCCRIM

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

Diretoria da Gestão 2013/2014

Diretoria Executiva

Presidente
Mariângela Gama de Magalhães Gomes
1.º Vice-Presidente
Helena Regina Lobo da Costa
2.º Vice-Presidente
Cristiano Avila Maronna
1.º Secretária
Heloisa Estellita
2.º Secretário
Pedro Luiz Bueno de Andrade
1.º Tesoureiro
Fábio Tofic Simantob
2.º Tesoureiro
Andre Pires de Andrade Kehdi
Diretora Nacional das Coordenadorias Regionais e Estaduais
Eleonora Rangel Nacif

Conselho Consultivo

Presidente
Marta Saad
Membros
Ana Lúcia Menezes Vieira
Ana Sofia Schmidt de Oliveira
Diogo Malan
Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró

Ouvidor

Paulo Sérgio de Oliveira

Suplentes da Diretoria Executiva

Átila Pimenta Coelho Machado
Cecília de Souza Santos
Danyelle da Silva Galvão
Fernando da Nobrega Cunha
Leopoldo Stefanno G. L. Louveira
Matheus Silveira Pupo
Renato Stanziola Vieira

Assessor da Presidência

Rafael Lira

Colégio de Antigos Presidentes e Diretores

Presidente
Marta Saad
Membros
Alberto Silva Franco
Alberto Zacharias Toron
Carlos Vico Mañas
Luiz Flávio Gomes
Marco Antonio R. Nahum
Maurício Zanoide de Moraes
Roberto Podval
Sérgio Mazina Martins
Sérgio Salomão Shecaira

Coordenadores-Chefes dos Departamentos

Biblioteca
Ana Elisa Liberatore S. Bechara
Boletim
Rogério Fernando Taffarello
Comunicação e Marketing
Cristiano Avila Maronna
Convênios
José Carlos Abissamra Filho
Cursos
Paula Lima Hyppolito Oliveira
Estudos e Projetos Legislativos
Leandro Sarcedo
Iniciação Científica
Bruno Salles Pereira Ribeiro
Mesas de Estudos e Debates
Andrea Cristina D'Angelo
Monografias
Fernanda Regina Vilares
Núcleo de Pesquisas
Bruna Angotti
Relações Internacionais
Marina Pinhão Coelho Araújo
Revista Brasileira de Ciências Criminais
Heloisa Estellita
Revista Liberdades
Alexis Couto de Brito

Presidentes dos Grupos de Trabalho

Amicus Curiae
Thiago Bottino
Código Penal
Renato de Mello Jorge Silveira
Cooperação Jurídica Internacional
Antenor Madruga
Direito Penal Econômico
Pierpaolo Cruz Bottini
Estudo sobre Ciências Criminais e Direitos Humanos
Milene Cristina Santos
Estudos das Escolas Penais
Alexis Couto de Brito
Estudos sobre o Habeas Corpus
Pedro Luiz Bueno de Andrade
Infância e Juventude
Ana Paula Motta Costa
Justiça e Segurança
Alessandra Teixeira
Política Nacional de Drogas
Sérgio Salomão Shecaira
Sistema Prisional
Fernanda Emy Matsuda

Presidentes das Comissões Organizadoras

18.º Concurso de Monografias de Ciências Criminais - IBCCrim
Fernanda Regina Vilares
20.º Seminário Internacional
Sérgio Salomão Shecaira

Comissão Especial IBCCrim – Coimbra

Presidente
Ana Lúcia Menezes Vieira
Secretário-geral
Rafael Lira

Revista Brasileira de **Ciências Criminais**

Ano 22 • vol. 109 • jul.-ago. / 2014

Diretora Editorial
Marisa Harms

Diretora de Operações de Conteúdo Brasil
Juliana Mayumi Ono

Editores: Bruna Schlindwein Zeni e Ítalo Façanha Costa

Coordenação Editorial
Juliana De Cicco Bianco

Equipe de Produção Editorial
Analistas Editoriais: Damares Regina Felício, Maurício Zednik Cassim, Rafael Dellova, Sue Ellen dos Santos Gelli e Thiago César Gonçalves de Souza

Equipe de Jurisprudência
Analistas Editoriais: Diego Garcia Mendonça, Juliana Cornacini Ferreira, Patricia Melhado Navarra e Thiago Rodrigo Rangel Vicentini

Analistas de Qualidade Editorial: Maria Angélica Leite, Samanta Fernandes Silva e Victor Bonifácio

Assistentes Documentais: Beatriz Biella Martins e Karen de Almeida Carneiro

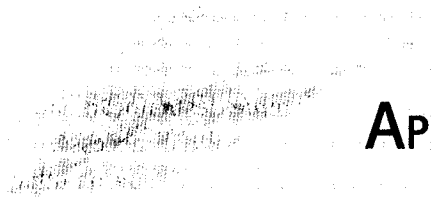
Capa: Andréa Cristina Pinto Zanardi

Administrativo e Produção Gráfica
Coordenação
Caio Henrique Andrade

Analista Administrativo: Antonia Pereira

Assistente Administrativo: Francisca Lucélia Carvalho de Sena

Analista de Produção Gráfica: Rafael da Costa Brito



APRESENTAÇÃO

RESPONSABILIDADES E CONFLITO COM AS LEIS: DIÁLOGOS INTERDISCIPLINARES

Os textos reunidos neste número especial conjugam diferentes miradas conceituais e metodológicas, bem como algumas pistas para a intervenção, em torno do tema da responsabilidade/responsabilização em relação a adolescentes autores de ato infracional.

A noção de responsabilidade/responsabilização integra hoje a legislação brasileira referente à gestão do ato infracional na adolescência – tributária do paradigma da proteção integral da Convenção dos Direitos da Criança –, bem como o desenho das propostas pedagógicas de atendimento socioeducativo. O Estatuto da Criança e do Adolescente[1] preconizou um sistema jurídico especial de *responsabilização* do adolescente autor de ato infracional diferente do sistema de responsabilidade penal do infrator adulto, sustentado na atribuição de medidas socioeducativas.[2] Alguns estudiosos consideram que este sistema possui um caráter inédito no tratamento da questão da *responsabilidade*. Seja de "ruptura" com os antigos sistemas de legislação da infância e juventude, como sublinha Méndez;[3] seja de diferença com as penas, os interditos e as sanções, configurando-se como "algo novo", que é a socioeducação, como afirma Garrido de Paula.[4]

---

1. BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Lei Federal 8.069/1990.
2. De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Brasil, 1990) são as medidas aplicadas a jovens entre 12 anos de idade completos e 18 anos de idade incompletos, autores de uma ou mais condutas descritas como crime ou contravenção previstos pelo Código Penal brasileiro. As medidas socioeducativas são, em ordem crescente de severidade: advertência, obrigação de reparação do dano, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação. A Constituição Federal brasileira prevê a inimputabilidade do indivíduo menor de 18 anos perante o Código Penal, mas caso este pratique uma conduta considerada crime ou contravenção, deverá ser *responsabilizado* de acordo com o previsto no ECA, em respeito ao princípio da "condição peculiar de desenvolvimento".
3. MÉNDEZ, Emilio García. *Infância e cidadania na América Latina*. São Paulo: Hucitec e Instituto Ayrton Senna, 1998.
4. GARRIDO DE PAULA, Paulo Afonso. Ato infracional e natureza do sistema de responsabilização. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs.). *Justiça, adolescente e ato Infracional: socioeducação e responsabilização*. São Paulo: Ilanud, 2006.

No entanto, ao emprego recorrente desta noção não tem correspondido o debate conceitual, ético-político e interdisciplinar necessário para uma potente utilização (?). Trata-se de noção em geral tematizada na adjacência de outros conceitos (como ética ou culpabilidade) ou derivada do campo das práticas de governo das condutas humanas, isto é, um modo de regulação social e uma técnica de sanção das infrações. Temos observado, por exemplo, o uso da noção de responsabilidade, no campo do atendimento socioeducativo, como uma "qualidade" intrínseca ao sujeito, que ele pode ou não possuir, isso quando não está baseada numa relação de obediência/desobediência. Essa forma de compreender a responsabilidade tem favorecido a atribuição de juízo de culpa ao adolescente por suas condutas, ao mesmo tempo em que desimplica o campo social na formulação de políticas públicas para (e com) os adolescentes que os apoiem na sustentação de seus projetos existenciais e coletivos.

Ao mesmo tempo, vemos a persistência da associação adolescência-violência-periculosidade, por meio de processos de criminalização e patologização, fortemente associados aos adolescentes autores de ato infracional e àqueles usuários de substâncias psicoativas.

Ou seja, em nosso país, o retorno da noção de periculosidade social ao centro do discurso público sobre adolescentes, com a fixação e *cristalização da insegurança*[5] em torno dos mesmos, tem colocado as *responsabilidades* cada vez mais como questão dos indivíduos perigosos a serem geridas por políticas de repressão e de segurança, em detrimento das políticas sociais.

Tal direção das políticas dirigidas a setores da adolescência pobre não apenas colocam a necessidade de pensar a forçosa interdependência entre responsabilidade/responsabilização e o contexto sócio-político que a promove/sustenta, como indicam que, por meio da *desresponsabilização do* socius, *multiplicam-se as situações ameaçadoras, incrementam-se as estratégias puramente defensivas e se reduz a tolerância social à incerteza e ao risco*[6].

Tais imaginários sociais pesam sobre as adolescências contemporâneas e projetam sobre elas a marca de uma negatividade que impede que se acompanhem as respostas singulares que estão produzindo, expropriando-as de sua potência criativa e transformadora.

O sistema de responsabilização do jovem autor de ato infracional deve incluir a compreensão de que o convívio social exige reciprocidade e participação cívica dos adolescentes brasileiros na construção de acordos coletivos. Sem usufruir das prerrogativas da cidadania e com desresponsabilização da estrutura social enquan-

5. CASTEL, Robert. *A discriminação negativa: cidadãos ou autóctones?* Petrópolis: Vozes, 2008.

6. PITCH, Tamar. *Responsabilidades limitadas. Actores, conflictos y justicia penal.* Buenos Aires: Ad-Hoc, 2003.

to produtora dos modos de subjetivação do jovem, pode-se solidificar entre os adolescentes uma *recusa recíproca de integração*,[7] derivando em ações que podem ir do protesto ao ato infracional e à violência.

Em contraposição à apresentação dos conflitos protagonizados pelos adolescentes como barbárie, à constituição do discurso da periculosidade e da patologia e à produção do medo, busca-se encontrar outros ângulos analíticos que abram novos espaços de reflexão e que permitam pensar algumas relações entre processos políticos, sociais e subjetivos que atravessam vidas cotidianas de adolescentes.

A persistência ou o desmonte destes *lugares* destinados aos adolescentes dependem da aposta ética, política, comunicativa, cultural e educativa a serem feitas pelo mundo (e em especial os adultos) em torno das experimentações adolescentes, dependem dos pensamentos que venhamos a construir e das ações concretas que venhamos a efetivar com os mais jovens.

A sistematização e a publicização de novos ângulos analíticos sobre a responsabilidade/responsabilização são a base deste número temático.

Os artigos aqui reunidos resultam da pesquisa *Responsabilidade e responsabilização: diálogos entre psicologia, psicanálise e Sistema de Justiça Juvenil* (2010-2013), desenvolvida com apoio do CNPq, pelos seguintes núcleos de estudos e pesquisa: Núcleos Lógicas Institucionais e Coletivas (Nuplic), coordenado pela Prof. Dra. Maria Cristina G. Vicentin; Psicanálise e Política (Nupsipo), coordenado por Miriam Debieux Rosa, ambos do Programa de Pós-graduação em Psicologia Social da PUC-SP, e pelo Laboratório Psicanálise e Sociedade do IP-USP, também coordenado por Miriam Debieux Rosa. Os referidos Núcleos focalizam, por meio de suas linhas de pesquisa, os seguintes eixos temáticos: a interface direitos humanos, justiça e saúde mental; as interfaces das práticas da psicologia com a justiça, mais especificamente as relacionadas ao adolescente em conflito com as leis; os efeitos e as dimensões coletivas das violências e da violação de direitos; os dispositivos e intervenções clínico-políticas nesses âmbitos.

A pesquisa objetivou realizar uma leitura crítica da conceituação de responsabilidade e responsabilização nas suas interfaces com o Sistema de Justiça Juvenil e com as práticas de Justiça Restaurativa, sob duas perspectivas: a da revisão bibliográfica do conceito nas vertentes do direito, filosofia, psicanálise, psicologia social e da criminologia crítica, dos seus desdobramentos e articulações; a da análise de práticas de responsabilização do autor de ato infracional no sistema socioeducativo, mais especificamente as que se definem como restaurativas. As práticas restaurativas foram acompanhadas no âmbito de uma experiência de utilização de círcu-

7. OLIVEIRA, C. S. *Sobrevivendo no inferno*. Porto Alegre: Sulinas, 2001.

los de mediação com adolescentes autores de ato infracional que se encontravam em cumprimento de medida socioeducativa de meio aberto.[8]

Os artigos deste número temático são também fruto de dois Seminários propostos no âmbito da Pesquisa: o Colóquio "Responsabilidades: e conflito com as leis: diálogos interdisciplinares", realizado em outubro de 2012; e o Seminário "Responsabilidades e políticas para/com a adolescência e juventude: diálogos interdisciplinares", realizado em outubro de 2013.

Outros artigos são resultados de pesquisas de Mestrado e Doutorado em andamento nos referidos Núcleos, alinhados a esta temática, bem como estudos realizados no âmbito do projeto de pesquisa acima referido. Finalmente, alguns textos são resultado de articulação em rede com grupos de pesquisas na América Latina, como é o caso, nesta publicação, do grupo da Universidad de La Republica (Uruguai).

Os textos ora reunidos abrangem três campos de questões relativas ao tema proposto.

Um primeiro conjunto de trabalhos, *Diálogos conceituais em torno de responsabilidades, adolescência e ato infracional,* traz aportes conceituais sobre a responsabilidade e sobre o conflito com as leis derivados da filosofia, da psicologia, da psicanálise e do direito. Contamos com as pistas para pensar a justiça juvenil na perspectiva de M. Foucault e com a positividade do conflito em Spinoza, Maquiavel e Winnicott para pensar a violência contemporânea, responsabilidades, ética e moral na adolescência. A partir da psicanálise, estão presentes a distinção entre as noções de responsabilidade e responsabilização, a análise dos efeitos das normas, leis e regras na constituição psíquica dos sujeitos e a reflexão sobre a conjugação de fatores subjetivos e políticos no compartilhamento de responsabilidades frente ao ato ilícito cometido por adolescentes.

Um segundo conjunto de artigos, reunidos no item *Sistema de justiça juvenil e responsabilização: problematizações e perspectivas,* cuida das concepções e ações da justiça no trato com as questões da adolescência, sua proteção/ vulnerabilidade, focalizando alguns impasses e desafios neste campo. É o caso da análise dos sentidos da noção de responsabilidade no sistema de justiça juvenil no Uruguai, bem como o destaque do caráter socialmente construído da vulnerabilidade, por meio da análise de uma sentença proferida na Argentina, na qual proteção e privação de liberdade se confundem. Estes textos ampliam nosso olhar para a América Latina,

8. Trata-se do projeto *Novas Metodologias de Justiça Restaurativa com Adolescentes e Jovens em conflito com a lei* (CDHEP, 2009), realizado nos municípios de São Paulo e São Caetano do Sul/SP entre 2010 e 2012, e com apoio da Secretaria Especial de Direitos Humanos do governo federal, que objetivou desenvolver e sistematizar a aplicação de novas metodologias de JR em casos de delitos graves e no âmbito da execução de medidas socioeducativas em meio aberto, aproximando os sistemas de justiça e o socioeducativo das abordagens restaurativas.

nossas histórias e desafios comuns. O item aborda, ainda a partir de uma perspectiva jurídica, as respostas do Estado brasileiro frente ao ato infracional praticado por adolescentes, a finalidade da medida socioeducativa e outras estratégias jurídicas, tais como a justiça restaurativa. O último texto deste bloco, focalizando o tema das internações psiquiátricas involuntárias e compulsórias – resultantes especialmente das recentes políticas de "enfrentamento" ao "perigo social" do crack – discute as responsabilidades e as relações do sistema de Justiça e do sistema de Saúde.

Na seção *Responsabilidades das políticas públicas e a acolhida da singularidade adolescente,* são abordadas as questões candentes vividas pelos adolescentes e jovens e o modo como a singularidade de suas demandas pode ter acolhida no campo das práticas clínicas e sociais e no âmbito das políticas públicas. Os artigos arrolam experiências, seus impasses e saídas junto ao jovem em conflito com a lei, tais como as medidas socioeducativas e os processos de Justiça Restaurativa. Caminhos a serem percorridos, tais como o da proteção à potência, são apresentados nesta sessão. Novas perspectivas para o processo de responsabilização do jovem em conflito com a lei envolvem os apontamentos de jovens no movimento hip-hop, assim como na experiência com adolescentes em liberdade assistida e a utilização de estratégias restaurativas. Reflexões críticas sobre o direito de ir e vir de adolescentes e jovens – em contraposição à mentalidade apartadora e escravocrata que regula a relação destes com o espaço público e o acesso às políticas –, bem como sobre a moral denegatória do mal estar presente na abordagem preventiva e nas práticas de combate ao uso de drogas trazem elementos do contexto brasileiro que ajudam a dimensionar as responsabilidades do estado e da sociedade na produção das vulnerabilidades e das demandas juvenis.

Com esta diversidade de reflexões, este número temático pretende contribuir com o debate de concepções teóricas e práticas, na interface do direito e da psicologia, relativas aos adolescentes.

MARIA CRISTINA G. VICENTIN, MIRIAM DEBIEUX ROSA e ADRIANA PADUA BORGHI

Sumário

Apresentação 9

Diálogos Conceituais em torno de Responsabilidades, Adolescência e Ato Infracional

Notas sobre responsabilidade desde os escritos de M. Foucault: pistas para pensar a justiça juvenil
Maria Cristina G. Vicentin, Alejandra Padilla-Gomez e Ana Lucia Catão 21

Responsabilidades, adolescência e violência contemporânea: a positividade do conflito em Spinoza, Maquiavel e Winnicott
Cristina Rauter 47

Responsabilidade ética e irresponsabilidade moral
Luiz Fuganti 61

Responsabiliz(ação): o sujeito entre a responsabilidade e o dever jurídico
Miriam Debieux Rosa e Sergio Eduardo Lima Prudente 75

Regra é regra?
Rafael Rocha Daud 91

Adolescência e infração: conjugando fatores subjetivos e políticos no compartilhamento de responsabilidades
Andréa Máris Campos Guerra, Aline Souza Martins e Marina Soares Otoni ... 109

Sistema de Justiça Juvenil e Responsabilização: Problematizações e Perspectivas

La privacion de libertad como forma de "proteccion" de la infancia: un caso paradigmatico de construccion judicial de vulnerabilidad
Emilio García Méndez 133

A noção de responsabilização no Sistema de Justiça Juvenil: notas históricas sobre sua emergência, impasses e desafios

ADRIANA PADUA BORGHI E FLÁVIO AMÉRICO FRASSETO 147

¿Responsabilidad adolescente? Sentidos y sinsentidos de la noción de responsabilidad y su vinculación con la Justicia Penal Juvenil Uruguaya

DANIEL FESSLER, CAROLINA GONZÁLEZ LAURINO, SANDRA LEOPOLD COSTÁBILE E LAURA LÓPEZ GALLEGO 181

Critérios para o recebimento da representação e para a fixação da medida socioeducativa na Lei 12.594/2012

EDUARDO REZENDE MELO 209

Internações psiquiátricas involuntárias e compulsórias: apontamentos sobre as responsabilidades do sistema de justiça e do sistema de saúde

FLÁVIO AMÉRICO FRASSETO E JULIA HATAKEYAMA JOIA 227

RESPONSABILIDADES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E A ACOLHIDA DA SINGULARIDADE ADOLESCENTE

Responsabilidade e responsabilização: um olhar para os adolescentes em cumprimento de liberdade assistida

ANDREA ARRUDA PAULA, JOANNE T. BLANEY E JOÃO BOSCO S. BARING 261

A juventude popular e o direito de ir e vir

VERA MALAGUTI BATISTA 283

A experiência com os adolescentes: da proteção à potência

DÉBORA MATOSO E RAQUEL MARINHO 297

Movimento hip-hop: novas perspectivas para o processo de responsabilização do jovem em conflito com a lei

MARTA CERRUTI 313

As campanhas de prevenção e combate ao crack e a imagem do anti-herói

RODRIGO ALENCAR E MIRIAM DEBIEUX ROSA 325

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Perspectivas da pena no direito internacional dos direitos humanos: uma análise do caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos Mendoza e Outros *vs.* Argentina

RAQUEL DA CRUZ LIMA 351

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO

AUTORES 369

TEMAS 371

NORMAS DE PUBLICAÇÃO PARA AUTORES DE COLABORAÇÃO AUTORAL INÉDITA 375

66742

Notas sobre responsabilidade desde os escritos de M. Foucault: pistas para pensar a justiça juvenil

Notes on responsibility, based on the writings of M. Foucault: cues to reflect on juvenile justice

Maria Cristina G. Vicentin

Professora-assistente Doutor do Programa de Pós-graduação em Psicologia Social da PUC-SP. Coordenadora do Núcleo de Estudos e Pesquisas Lógicas Institucionais e Coletivas.

Alejandra Padilla-Gomez

Mestre em Psicologia Social pela PUC-SP e Licenciatura em Psicologia pela UdelaR (Uruguai). Doutoranda em Psicologia na UFF.

Ana Lucia Catão

Mestre em Psicologia Social pela PUC-SP. Bacharel em Direito pela USP. Mediadora de Conflitos. Advogada.

Área do Direito: Infância e Juventude; Penal

Resumo: A atual legislação brasileira (Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990), incorporando os ordenamentos jurídicos dos instrumentos supranacionais inspirados na Convenção dos Direitos da Criança de 1989, estabeleceu um sistema jurídico especial de responsabilização do adolescente autor de ato infracional sustentado na atribuição de medidas socioeducativas. Considera-se que este sistema possui um caráter inédito ou, ao menos, singular no tratamento da questão da responsabilidade. Entretanto, tanto do ponto de vista conceitual como operativo, a noção de responsabilidade precisaria ganhar consistência. Pretendemos neste texto apresentar pistas, desde os aportes de Michel Foucault, que ajudam a evidenciar alguns modos pelos quais se forjou a ideia de responsabilidade na Modernidade, tanto na sua faceta individualizante e normalizadora, quanto na sua faceta securitária. Ainda com Foucault, abrimos outras inflexões a partir de seus trabalhos sobre o sujeito ético, quando a responsabilidade não será um modo de regulação social e uma técnica de sanção das in-

Abstract: The current Brazilian legislation (The Child and Adolescent Statute, 1990), by incorporating the legislations of supranational instruments and inspired by the Convention on the Rights of the Child, from 1989, established a special legal system to ascribe responsibility to the adolescent author of an act of transgression, based on the attribution of social-educational measures. This system is credited with representing an unprecedented or, at least, a singular approach to dealing with the issue of responsibility. However, from both, a conceptual and an operational viewpoint, the notion of responsibility requires further elaboration. This paper intends to present some cues, based on the contributions given by Michel Foucault, which helped to demonstrate some ways in which the idea of responsibility has been forged in modernity, both in its individualizing and normalizing facets. Still based on Foucault, we take other inflections from his work regarding the ethical subject, where responsibility is not a form of social regulation and a technique of sanction for the transgressions

frações e de reparação de danos, mas uma prática social em que se conectam o trabalho sobre si mesmo e a relação com o outro. Tais pistas podem fornecer um crivo crítico de análise das práticas do sistema de justiça juvenil, principalmente quando identificamos o incremento do medo social relativo aos delitos de adolescentes, o retorno da noção de periculosidade social ao centro do discurso público ao se falar de adolescentes e jovens, assim como demandas pelo endurecimento do sistema de justiça juvenil.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade - Norma - Adolescente - Ato infracional - Periculosidade - Mecanismos de segurança.

and reparation of damages, but a social practice in which one's work with oneself is connected to one's relationship with others. These cues may offer a critical outlook to analyze the practices of the juvenile justice system, especially when a heightened social fear is identified regarding the infractions committed by adolescents, and the reappearance of the notion of social danger at the core of the public discourse regarding adolescents and youth, as well as social pressure towards toughening the juvenile justice system.

KEYWORDS: Responsibility - Norm, Adolescent - Act of transgression - Danger - Security mechanisms.

SUMÁRIO: 1. Introdução - 2. Responsabilidade como efeito de individualização e normalização - 3. Novas modulações para a noção de responsabilidade: periculosidade, risco e segurança - 4. Notas sobre responsabilidade desde o domínio da Ética - 5. Considerações finais - 6. Referências.

1. INTRODUÇÃO

A atual legislação brasileira (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, 1990), incorporando os ordenamentos jurídicos dos instrumentos supranacionais inspirados na Convenção dos Direitos da Criança de 1989, estabeleceu um sistema jurídico especial de responsabilização do adolescente autor de ato infracional, diferente do sistema de responsabilidade penal do infrator adulto, sustentado na atribuição de medidas socioeducativas. Dito de outro modo, caso este pratique uma conduta considerada crime ou contravenção, não será punido de acordo com o Código Penal, devido ao respeito ao princípio de sua "condição peculiar de desenvolvimento", mas deverá ser responsabilizado de acordo com o previsto no ECA.[1]

Estudiosos e militantes dos direitos da infância/adolescência consideram que este sistema possui um caráter inédito ou, ao menos, singular no tratamento da questão da responsabilidade. Tal ineditismo se deve para alguns à ruptura em re-

1. De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (BRASIL, 1990) são as medidas aplicadas a jovens entre 12 e 18 anos de idade incompletos, autores de uma ou mais condutas descritas como crime ou contravenção previstos pelo Código Penal brasileiro. As medidas socioeducativas são, em ordem crescente de severidade: advertência, obrigação de reparação do dano, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação. A Constituição Federal brasileira prevê a inimputabilidade do indivíduo menor de 18 anos, ou seja, caso este pratique uma conduta considerada crime ou contravenção, deverá ser *responsabilizado* de acordo com o previsto no ECA e não *punido* de acordo com o Código Penal, em respeito ao princípio de sua "condição peculiar de desenvolvimento".

lação aos antigos sistemas de legislação da infância e juventude, especialmente em seu caráter repressivo, tutelar ou ainda caritativo (Méndez , 1998), em que, muitas vezes, o encarceramento é um "bem" na medida da sua função reabilitadora (Pitch, 2003). Para outros, a singularidade se daria por sua diferença com as penas, os interditos e as sanções, configurando-se como "algo novo", que é a socioeducação. Isto é, não apenas a coibição da prática ilícita, mas a perspectiva da "promoção social do autor da infração" (Garrido de Paula, 2006, p. 31). (Marinho, 2009).[2]

Sem entrarmos no debate, neste texto, quanto à direção ou o estatuto desta singularidade, interessa-nos ressaltar a presença da noção de "responsabilização" como vetor conceitual e operativo capaz de distinguir o lugar "especial" deste direito da adolescência – que responsabiliza por meio da socioeducação – ou que responsabiliza "especialmente" em função da diferença sócio-político-cultural da infância em relação ao adulto.

Se a responsabilidade/responsabilização vem gozando da fama de boa nova no campo das políticas para adolescentes autores de ato infracional, convém lembrar que, tanto do ponto de vista conceitual, quanto operativo, trata-se de noção que precisa ganhar maior consistência conceitual, bem como mostrar sua potência de novidade ou de ruptura nas práticas dirigidas aos adolescentes autores de ato infracional.

Vejamos por quê. Vemos persistir, nas práticas de atendimento socioeducativo, muitas vezes, uma relação com o adolescente baseada na polarização obediência/desobediência, quando a responsabilidade é apreendida muitas vezes como uma "qualidade" intrínseca ao sujeito, que ele pode ou não possuir. Essa forma de compreender a responsabilidade favorece a culpabilização do adolescente por suas condutas e exime outros atores do engajamento na formulação de projetos consistentes que possam ampliar o acesso do jovem a políticas públicas e apoiar a configuração de novos projetos existenciais (Greco, 2007). Diversos estudiosos da temática do sistema socioeducativo (Costa, 1998; Guará, 2000; Oliveira, 2001) insistem no ponto de que o sistema de responsabilização do adolescente autor de ato infracional deve incluir a compreensão de que o convívio social exige reciprocidade.[3] Com a predominância de laços sociais perversos no cotidiano e com a ausência de

2. Não vamos adentrar aqui no extenso debate acerca da natureza jurídica do sistema de responsabilização juvenil, tal como proposto no ECA. Em grande parte, este debate, inconclusivo, bem como as divergências de aplicação que se expressam no dia a dia dos operadores do direito, é tributário das heranças e *hibridismos* (Gomez, 2012) advindos da doutrina da Situação Irregular, das políticas do Bem-Estar do Menor ou até mesmo das lutas pela incorporação, nos saberes e fazeres junto ao autor de ato infracional, de elementos relativos ao direito penal de adultos, como por exemplo, a responsabilidade penal.

3. Uma arguta e crucial análise sobre a questão do delito juvenil e do sistema Febem, sobre o risco de, na escassez de contrato social, solidificar-se entre os adolescentes uma "responsabilidade narcísica", é realizada por Oliveira (2001).

participação cívica dos adolescentes brasileiros na construção de acordos coletivos, não estaria sendo favorecida uma lógica de justiça baseada apenas na obediência/desobediência às figuras de autoridade e às leis (OLIVEIRA, 2001)?

Também no plano da legislação, o discurso da ruptura ou da novidade das disposições advindas da Convenção Internacional dos Direitos da Infância, não conseguiu superar a presença dos modelos historicamente sedimentados, como o modelo tutelar-correcional. São exemplos recorrentes de estudiosos sobre estas ambiguidades: a duração indeterminada das medidas socioeducativas, os laudos técnicos para fundamentar a decisão judicial sobre as mudanças de medidas e a psicologização do conteúdo das medidas (AMARAL E SILVA, 2002; SARAIVA, 2002; FAJARDO, 1999; MACHADO, 2002)

Ainda, outros estudiosos têm avaliado que a construção dessas novas legislações tem se dado sob o impacto do atual contexto social, econômico e político e do incremento do medo social relativo aos delitos de adolescentes, podendo produzir também a desvalorização (ou o questionamento) das políticas sociais preventivas tradicionais e o endurecimento do chamado, por vezes, de "direito penal juvenil" em seu conteúdo e em suas modalidades, com a ampliação dos dispositivos de controle sob a lógica da "redução de riscos". (BALAHUR, 2008).

A persistência (ou o retorno) da noção de periculosidade social ao centro do discurso público quando se fala de adolescentes e jovens configura políticas tendentes à definição de "amplas populações, em si mesmas portadoras de riscos e perigos para os bons cidadãos" (PITCH, 2009, p. 119). É o que vemos com a fixação e cristalização da insegurança em torno dos jovens (ditos perigosos) (CASTEL, 2008), o que vem atualizando a ideia de classes perigosas. Nesta perspectiva, as responsabilidades são cada vez mais questão dos indivíduos perigosos a serem geridas por políticas de prevenção sustentadas nos *mecanismos de segurança* (FOUCAULT, 1999).

Pretendemos, neste texto, apresentar algumas pistas traçadas por M. Foucault, mais especificamente nos trabalhos em que dialoga com o Direito, que ajudam a evidenciar as conexões da noção de responsabilidade com determinadas lógicas de poder e com *modos de objetivação/subjetivação* (FOUCAULT, 1995) que performam o "autor do ato infracional".

Seguimos aqui a preciosa observação feita por Fonseca (2002) quando de seu estudo sobre Michel Foucault e o Direito. Fonseca prefere mapear as "figuras" ou "imagens" do direito nos trabalhos de M. Foucault, compreendendo que o direito não é, para Foucault, um objeto privilegiado, muito menos uniforme. Ele aparece em diferentes contextos e em diferentes abordagens. Tal como com o direito, a responsabilidade não foi objeto direto dos trabalhos de Foucault, mas algumas de suas modulações ou tematizações aparecem (ou podem ser derivadas) na medida em que o autor discute a sociedade disciplinar (e a passagem infrator a delinquente, pela via do exame; bem como o acento sobre uma responsabilidade penal individualizada), os mecanismos de segurança (e a gestão das populações, pela pericu-

losidade e riscos) e, finalmente, o sujeito ético, quando a responsabilidade poderá ser pensada não como um modo de regulação social ou uma técnica de sanção das infrações e de reparação de danos, mas como uma prática social em que se conectam o trabalho sobre si mesmo e a relação com o outro.[4]

Tais pistas podem fornecer um crivo crítico de análise das práticas do sistema de justiça juvenil, principalmente quando identificamos, atualmente, experiências em curso no campo socioeducativo que visam outros modos de responsabilização (como é o caso da Justiça Restaurativa).

2. RESPONSABILIDADE COMO EFEITO DE INDIVIDUALIZAÇÃO E NORMALIZAÇÃO

Michel Foucault (2003), ao analisar práticas características das sociedades ocidentais dos séculos XVIII e XIX, principalmente as de ordem jurídica e médica, sustenta que se desenvolveram novas formas de saber-poder sobre o corpo e sobre a vida. Por meio de mecanismos disciplinares e de regulação produziram-se diferentes modos de objetivação e subjetivação constituintes do indivíduo moderno.

O modelo de poder que se instituiu no final do século XVIII, diferentemente dos modelos de poder das sociedades escravocratas, das sociedades de casta e da monarquia administrativa, caracterizadas por um modelo de poder soberano,[5] é um poder com uma função positiva, uma vez que produz "realidades" mediante um sistema de disciplina-normalização.

O mesmo se erige sobre dois eixos: um deles, o disciplinar, recai sobre o corpo dos indivíduos segundo a série: "corpo – organismo – disciplina – instituição"; o outro, o dos dispositivos de segurança, é produto de uma nova forma de exercício do poder: o biopoder, e corresponde à série: "população – processos biológicos – mecanismos reguladores – Estado" (FOUCAULT, 1999; FONSECA, 2002).

O lugar de inscrição do poder disciplinar é o corpo, por isso se fala de uma "anatomia política" do poder, e seu principio econômico é a eficácia: "A disciplina

4. Fonseca (2002) considera que, nas suas primeiras obras, Foucault abordou o processo de constituição do sujeito assujeitado por técnicas discursivas (saber) e mecanismos de normalização (poder). Tais tempos de sua obra são conhecidos respectivamente como arqueologia do saber e genealogia do poder. Nos seus trabalhos posteriores, especialmente a partir da História da Sexualidade, estudando os gregos ("o cuidado de si"), Foucault (1984) tratou de pensar no sujeito que se autoconstitui a partir de práticas ou técnicas de si, em suas relações com o saber e o poder. Tal tempo é reconhecido por muitos estudiosos como o da ética ou da "subjetivação".

5. Na ordem da lei (soberania), o tipo de poder operado é essencialmente coercitivo, repressivo e busca extinguir e impedir o indesejável, o ilegal; na ordem da norma, ainda que ela possa incluir o aspecto repressivo, trata-se de uma vontade de controle, regulação e prevenção, que não se satisfaz com a pura abolição do indesejável, mas busca criar, estimular a produção de novas características corporais, sentimentais e sociais (Foucault, 1987).

aumenta as forças do corpo (em termos econômicos de utilidade), e diminui essas mesmas forças (em termos políticos de obediência)" (FOUCAULT, 1987, p. 164-165). Donde, fala-se da produção de corpos "dóceis", submetidos e exercitados, através de uma operação de coação e dissociação das forças do mesmo. Por um lado, então, amplificará certa potência do corpo como forma de "aptidão", mas ao mesmo tempo orientará tal potência para uma relação de assujeitamento, de docilidade e submissão.

Vejamos como Fonseca (2002, p. 174) apresenta esse sistema:

"(...) um conjunto de técnicas ou mecanismos, uma tecnologia que tem nos corpos dos indivíduos seu objeto privilegiado de investimento, com o fim de formar neles, e a partir deles, um tecido de hábitos pelo qual é definida sua pertença a uma sociedade qualquer. E a este tecido de hábitos pode-se dar o nome de norma."

Através da criação de hábitos se busca mais a correção do que a punição, ou melhor, a punição adota fins corretivos, com o fim de normalizar as condutas (FONSECA, 2002; FOUCAULT, 1987).

A norma disciplinar como critério de medida, um princípio de comparação do indivíduo em relação ao grupo, também permite organizar os indivíduos de acordo com duas categorias: normais e anormais. Os primeiros são aqueles que se ajustam ao perfil da medida, e os segundos os que se distanciam da mesma. Ambos estão dentro da norma, porque são organizados e produzidos em função da mesma, o que muda é a posição de cada um em relação à medida (FONSECA, 2002).[6]

Cabe aqui, determo-nos mais especificamente em um dos elementos constitutivos e específicos das disciplinas: o exame[7] para compreender a individualização do delinquente como produção do regime disciplinar.

Segundo Foucault (1987), a inversão das visibilidades própria do regime disciplinar produz uma individualização descendente[8] que possibilita ao exame exercer-

6. Cabe esclarecer que embora se inaugure um poder diferente ao da lei, o da norma, esta não se confunde com aquela, mas se apoia nela para se exercer, e obriga a mesma a adaptar seus contornos. Fonseca (2002, p. 187), utilizando os estudos de Loschak (1984) sobre a obra de Foucault, diz que embora conceitualmente as *disciplinas apareçam como um "contra-direito"* (Foucault, 1987), *opostas ao funcionamento da lei ou do direito*, na prática as regras do direito podem funcionar como os "envelopes" das normas disciplinares e como vetores de normalização.

7. O poder disciplinar utiliza três instrumentos simples que darão forma às práticas penais: a inspeção hierárquica, a sanção normalizadora, e da combinação de ambas surge o mecanismo do exame (FOUCAULT, 1987).

8. No antigo regime existia uma individualização ascendente, ou seja, os que eram individualizados eram aqueles poucos indivíduos vinculados às estruturas de poder (do governo). Com as disciplinas se inaugura uma individualização descendente, quem são individualizados são aqueles sobre os quais se exerce o poder: a plebe; e este (o poder) se faz onipresente,

-se como mecanismo de objetivação. O exame utiliza-se de uma observação permanente, produzindo um saber específico sobre aqueles a que se dirige, fazendo-os "legíveis" e "dóceis" (FOUCAULT, 1987; FONSECA, 2002). Ao possibilitar um estudo minucioso dos mesmos e a construção de um sistema de descrição, identificação e codificação, marca "o momento de uma primeira 'formalização' do individual dentro de relações do poder" (FOUCAULT, 1987, p. 214).

Dentro das prisões, é através da técnica do exame que o infrator começa a aparecer como alguém a ser conhecido. Por meio dela, as prisões funcionaram como laboratórios que permitiram produzir um saber clínico sobre os condenados, dando forma e conteúdos a uma nova figura: o delinquente. Por meio desse dispositivo torna-se possível produzir uma "verdade" – que servirá de solo para estabelecer uma forte amarradura entre o crime e o criminoso –, bem como afinar as técnicas corretivas, ampliando o campo de coerções, examinando os aspectos mais íntimos dos indivíduos. Assim, Foucault (1987, p. 280) dirá: "O castigo legal se refere a um ato; a técnica punitiva a uma vida". Deste modo, para além da função negativa da prisão – a privação –, configura-se sua função positiva: transformar os indivíduos.[9] Encontramos, na proliferação de técnicas disciplinares, um *plus* que excede o jurídico: a isto Foucault denominou o *carcerário*.[10]

De forma gradual, essa pesquisa biográfica sobre o delinquente irá tomando os processos do Judiciário até se converter em um elemento que permitirá a estipulação da pena. A lógica jurídica se verá colonizada por uma nova figura que é produto dessa nova técnica de poder, fruto de estratégias mais amplas. Então, são as técnicas penitenciárias e não o discurso jurídico que desenham esta nova individualidade inteligível – o delinquente –, sobre a qual recai o castigo, que terá fins corretivos. "O delinquente se distingue do infrator pelo fato de não ser tanto seu ato quanto sua vida o que mais o caracteriza" (FOUCAULT, 1987, p. 280). Mais que pensá-lo, portanto, em termos de liberdades e escolhas, a preocupação será com

---

mas imperceptível e anônimo. Isto está diretamente vinculado à inversão nos regimes de visibilidades, o qual é de suma importância, porque no poder disciplinar os mecanismos fundamentais serão a individualização e a permanente visibilidade (FOUCAULT, 1987).

9. Isso se dá através de três grandes esquemas: o isolamento individual e a ordenação hierárquica (esquema político-moral), o trabalho obrigatório (esquema econômico), e por fim, o tratamento ou cura através do modelo técnico-médico, e seus mecanismos de normalização (FOUCAULT, 1987).

10. Faz-se pertinente aqui uma observação: Foucault se dedicou a estudar o modelo das prisões na Europa e em grande medida nos Estados Unidos, portanto acreditamos que tais formulações merecem uma releitura para o caso da América Latina. Ao considerar as condições precárias da vida nas nossas prisões, que vão desde as péssimas condições de edificação, ou aglomeração quase bárbara dos presos, à má alimentação, falta de atividades, inobservância de direito reconhecidos no campo do penal etc., poderíamos dizer que a lógica disciplinar convive com a lógica da masmorra.

as determinações que o ligam estreitamente ao seu crime. O estudo destas determinações ingressa no âmbito penal pela mão da psiquiatria, que fornecerá os conhecimentos, como a "*noção de indivíduo 'perigoso'*, que permitem estabelecer uma rede de causalidade na escala de uma biografia inteira e estabelecer um veredicto de punição-correção" (FOUCAULT, 1987, p. 281; grifo nosso). Esse é o "sujeito" da justiça produzido pelo sistema disciplinar e esse é o autor que se poderá conhecer através do crime, cuja periculosidade poderá ser diagnosticada e avaliada. Ele será então castigado por ser quem é, por sua trajetória de vida, por ser "anormal", perigoso etc.

Ora, vale a pena ressaltar que mesmo com o aparecimento do delinquente, o infrator não sai da cena penal. Ambos se encontram na mesma figura, a partir de um novo domínio de saber. A respeito dessas articulações entre infrator e delinquente Foucault (1987, p. 280) expressa:

"Por trás do infrator a quem o inquérito dos fatos pode atribuir a responsabilidade de um delito, revela-se o caráter delinquente cuja lenta formação transparece na investigação biográfica. A introdução do 'biográfico' é importante na história da penalidade. Porque ele faz existir o 'criminoso' antes do crime e, num raciocínio-limite, fora deste. E porque a partir daí uma causalidade psicológica vai, acompanhando a determinação jurídica da responsabilidade (...)."

Interessa-nos em particular esta referência à duplicação da responsabilidade. Com a introdução da psiquiatria em particular, mas não só ela, na justiça penal, produz-se uma nova leitura da responsabilidade. Segundo a perspectiva clássica do direito, o autor goza de vontade livre e consciente, ou, pelo menos em parte, deveria possuir certa cota de liberdade para poder ser responsabilizado. Assim, as determinações deveriam limitar ou diminuir a responsabilidade.[11] No entanto, a partir do saber psiquiátrico sobre o delinquente, quanto maior o grau de determinação, mais culpável passa a ser o indivíduo, visto que marca o autor com uma criminalidade mais terrível e exige medidas mais severas. Quanto mais afinidade com o seu crime, ou seja, quanto mais determinado, mais perigoso, portanto, mais urgentes se tornam as respostas em nome da defesa social.

"O indivíduo aparecerá tanto mais responsável por seu ato quanto mais estiver ligado a este por uma determinação psicológica. Quanto mais um ato for psicologicamente determinado, mais seu autor poderá ser considerado penalmente responsável por ele" (FOUCAULT, 2006, p. 15).

Interessa-nos destacar que, segundo Foucault (1987), com o ingresso das ciências "psi" no campo penal, a análise das circunstâncias do delito agora correspon-

11. Esta concepção antropológica forma parte dos pressupostos dos Códigos Penais. Segundo Zaffaroni (2002) se se omite a liberdade do homem, os Códigos Penais ficam incompreensíveis.

de a um duplo juízo. Por um lado, a determinação do ato como culpável ou não, análise jurídica do fato,[12] e por outro, o estudo das determinações biográficas do indivíduo que o ligam a seu delito, e definem também seu grau de responsabilidade segundo a fórmula antes mencionada. Duplo juízo de responsabilidade: além de jurídico também médico.

E, ainda, a responsabilidade não poderá ser mais do que individual. Quando muito, podem se reconhecer outras responsabilidades: da ordem de uma família disfuncional, um contexto sociocultural empobrecido, carente, violento etc.; que definitivamente não fazem outra coisa senão acrescentar elementos para reforçar a ideia de um passado mórbido estruturante de uma personalidade delinquente ou desviada, como origem e causa última da criminalidade.[13]

Com esse mecanismo, individualizador e normalizador, invisibilizam-se as estratégias de poder, enquanto gestão particular dos ilegalismos,[14] a seletividade do

12. A culpabilidade é um dos componentes da teoria do delito no direito, sendo o último elemento de averiguação no processo penal. Para que uma conduta seja definida como crime ou delito e como consequência se atribua uma sançao, a análise jurídica deve determinar se se encontra dentro de alguns dos *tipos penais*, os quais são fórmulas jurídicas que individualizam condutas que estão penalmente proibidas e em sua maioria são de natureza descritiva. Se o autor não está isento por razões de inimputabilidade, tendo capacidade de compreender o ilícito, bem como, adaptar seu comportamento a tal compreensão das normas jurídicas, pode-se lhe exigir conduta diversa; portanto a mesma é *reprovável*. A culpabilidade será, portanto esse juízo de reprovaçao da conduta por exigência de ter agido diferentemente, adaptado às normas jurídicas. (ZAFFARONI, 2002).

13. Cabe sinalizar que nas sociedades ditas de bem-estar, as responsabilidades do autor de um ato infracional eram reconhecidas nestes termos, mas limitadas, porque também eram atribuídas as responsabilidades pela delinquência ao conjunto das relações sociais das quais os que delinquiam extrairiam as motivações para a ação (PITCH, 2009). Daí porque, ao lado das políticas de reabilitação, se colocariam as intervenções sobre o contexto: as políticas sociais, assistenciais, sanitárias etc. Ou seja, as "responsabilidades" do autor seriam *limitadas* (PITCH, 2003) porque em parte suas possibilidades de escolha estariam vinculadas a este contexto.

14. A noção de ilegalismo é um neologismo inventado por Foucault através do qual pretende enunciar a fabricação do campo da ilegalidade e seu oposto, a legalidade, os quais estão vinculados aos modos de organização social e suas formas de controle, respondendo a uma produção social e histórica. Por outro lado, a noção de ilegalismo possibilita também outro nível de análise, que permite explicar porque ainda dentro desta organização social e histórica do campo do legal e do ilegal, nem tudo considerado ilegal é sancionado, ou nem para todos, nem das mesmas formas. Então, diremos que dentro deste artifício do legal e do ilegal toda sociedade produz ilegalismos, entendidos como práticas que se desenvolvem à margem da lei, e muitas vezes em franca oposição à mesma, mas que de algum modo gozam de certa legitimidade. A lei, então, não pretende erradicar a totalidade destas práticas, senão controlá-las e fazer sua gestão de um modo diferencial. Apesar de a tradução brasileira de Vigiar e Punir adotar ilegalidade e não ilegalismo, preferimos sustentar

sistema, e até a dimensão de certos conflitos que podem ir desde conflitos de classe, até geracionais no caso da justiça juvenil.

A noção do indivíduo perigoso introduz algumas questões problemáticas no modelo jurídico, visto que entra em contradição com a sua noção de homem com vontade livre e consciente, e em particular com a noção de responsabilidade, elemento que regeu a penalidade desde a Idade Média (BOULLANT, 2004, p. 80):

"Lo que se destruye con la aparición del individuo peligroso es, al mismo tiempo, la referencia a la responsabilidad y, por otra parte, la igualitaria atribución de penas para los delitos. Con la peligrosidad, el acento se desplaza del crimen hacia el criminal. (...) será ese personaje virtual, 'núcleo de peligrosidad', quien desde entonces dominará la escena judicial."

De fato, a partir do encontro da loucura com o crime, teremos uma substancial modificação da responsabilidade penal, ocorrendo um progressivo deslocamento desta noção de responsabilidade para a de periculosidade, até hoje tão em voga nos meios jurídicos e psiquiátricos forenses. Vejamos, por meio da noção de "loucura moral", como a relação psi-jurídica exigiria novas torções.

A promessa da capacidade de diagnosticar a periculosidade de um sujeito colocou a psiquiatria no centro da gestão de diversos problemas sociais, quando esta se institui como um saber-poder ligado à prevenção e à precaução no interior da sociedade. Segundo Foucault (2001, 2006), a enunciação da loucura moral explicaria essas estranhas figuras – que cometiam crimes graves, cruéis, sem razão aparente, sem interesse, e também sem perturbação intelectual, sem delírio. A dificuldade de responsabilizar e de julgar alguém a quem não se podia atribuir alguma racionalidade ao delito e a quem não se podia atribuir o diagnóstico de demência, colocou questões para o aparelho de punir. A psiquiatria respondeu a esse problema com a construção da "coerção interior, patologia da vontade, patologia moral".

Se o séc. XIX buscou delimitar claramente quem era louco e quem era criminoso e diferenciar o terreno da justiça do terreno da medicina, a loucura moral (insanos morais, semiloucos, fronteiriços, personalidades psicopáticas etc.) vai embaralhar esses territórios e construir um *continuum* psiquiátrico-normativo ou psiquiátrico-jurídico que permitirá interrogar qualquer grau da escala penal.

Como já nos indicara Foucault (1987, 2001), com as considerações sobre as motivações do crime e sobre os antecedentes infraliminares da penalidade (as doenças, os desvios morais, os desejos, as irregularidades) estabeleceu-se em torno do autor da infração, uma espécie de região de indiscernibilidade jurídica. Não será mais um sujeito jurídico que os magistrados e os jurados terão diante de si, mas o

---

a tradução que outros comentadores fazem (como FONSECA, 2002) para melhor precisar a distinção que Foucault busca introduzir.

objeto de uma tecnologia e de um saber de reparação, de readaptação e de correção. Nessa seriação do crime com a "infrapenalidade" ou o "parapatológico", constituir-se-á um conjunto de elementos, a propósito dos quais "a responsabilidade não pode mais ser formulada ou nem sequer pode ser formulada, porque, no fim das contas, nos termos dessas descrições, o sujeito fica sendo responsável por tudo e responsável por nada" (Foucault, 2001, p. 26).

Segundo Foucault (2006, p. 18), sai de foco a questão da liberdade do homem e abandona-se a noção jurídica de responsabilidade em prol da noção de periculosidade. A penalidade já não se organiza segundo a classificação de que uns são passíveis de sanção, e outros, incapazes, serão absolvidos. A condição de irresponsabilidade, como antes era entendida, a partir desse momento passa a ser condição de maior periculosidade, justificando mais punição e controle: "Peligrosidad que crece en razón inversa al coeficiente de responsabilidad" (Boullant, 2004, p. 82).

Dois tipos de delinquentes passam a existir: os sumamente perigosos, os incorrigíveis e indefinidamente castigáveis, e os que por meio de algum tipo de "tratamento" podem ser corrigidos, tendo sua periculosidade diminuída (Foucault, 2006). O castigo passa a ser não só um meio de punir a falta, como também um modo de defender a sociedade.

Vemos assim que a intromissão desse saber médico sobre o delinquente tem uma história que nem sempre manteve boas relações com o discurso jurídico. De fato, Foucault (idem) dirá que foi preciso esperar por uma nova formulação da noção de responsabilidade, que se deu no âmbito do direito civil, para que o domínio daquele seja aceito por este.

Essa nova noção é a de "responsabilidade sem culpa". A mesma surge diante da necessidade de encontrar uma fórmula jurídica que permitisse dar uma resposta a situações em que há dano ou prejuízo a uma pessoa, uma empresa, um trabalhador etc., mas não é possível atribuir intenção ao agente, configurando-se omissão, negligência, imperícia ou simplesmente o nexo causal entre o ato e o dano. Trata-se de encontrar uma maneira de prevenir esses riscos – que, se não são extinguíveis, são minimizáveis – e gerar formas de reparação e responsabilização. O risco e a probabilidade causal substituem dessa forma a culpa ou a falta. A sanção terá a função de proteger, prevenir e "fazer pressão sobre inevitáveis riscos" (idem, p. 21).

Essa responsabilidade sem culpa serve de modelo para o direito penal e permite atualizar as formulações das determinações psicológicas para o crime e das teorias da defesa social. As determinações psíquicas desse sujeito o predisporiam ao crime, tornando-o um sujeito perigoso também para a sociedade, o qual passa a poder ser incriminado sem que seja necessário verificar se goza de vontade livre e consciente ou mesmo sua culpa.

"Ele é responsável, já que apenas por sua existência ele é criador de risco, mesmo que não seja culpado já que não preferiu, com toda liberdade, o mal ao bem.

A punição não terá então por finalidade punir um sujeito de direito que terá voluntariamente infringido a lei; ela terá o papel de diminuir, na medida do possível seja pela eliminação, pela exclusão, por restrições diversas, ou ainda por medidas terapêuticas –, o risco de criminalidade representado pelo indivíduo em questão" (FOUCAULT, 2006, p. 22).

Nesse sentido, a noção de risco funciona como "comutador" que possibilita a passagem de uma responsabilidade sem culpa, institucionalizada pelo direito civil, para a uma "imputabilidade sem liberdade", que os saberes psicológicos, médicos, antropológicos etc. passam a utilizar para afirmar a noção de "perigoso" ou de "periculosidade", medida da culpabilidade. "De uma maneira que pode parecer estranha à primeira vista, foi o direito civil que possibilitou, no direito penal, a articulação entre o Código e a ciência" (idem, ibidem, p. 20).

3. NOVAS MODULAÇÕES PARA A NOÇÃO DE RESPONSABILIDADE: PERICULOSIDADE, RISCO E SEGURANÇA

Se no item 2 descrevemos a produção do "indivíduo perigoso" como efeito de uma determinada mecânica de poder, como noção estratégica em uma sociedade de normalização disciplinar, propomo-nos agora a modular essa descrição e olhar a noção de periculosidade apontada por Foucault à luz da tecnologia do biopoder. Acreditamos que o próprio Foucault expressa essa possibilidade ao afirmar que:

"O problema era fundamentar juridicamente uma responsabilidade sem culpa. Este foi o esforço dos civilistas ocidentais e, sobretudo, dos juristas alemães, impelidos pelas exigências da sociedade bismarckiana – *sociedade não apenas de disciplina, mas também de segurança*" (2006, p. 20, grifo nosso).

Na mesma direção aponta Boullant (2004, p. 84):

"(...) la obsesión por la seguridad aparece como inseparable del concepto del individuo peligroso. La justicia también participa de esa dramatización cuando recurre a lo que Foucault denomina la 'estrategia del contorno': causar miedo en tanto se pretende asegurar la defensa de la sociedad."

Para explorar, ainda que brevemente, essa leitura será necessário tecer algumas poucas considerações sobre a lógica do liberalismo como arte de governar, própria à tecnologia biopolítica.

Nessa forma de governo, nessa governamentalidade,[15] os mecanismos de poder tratam não de individualizar, disciplinar, esquadrinhar, mas de gerir a vida nos seus

15. Foucault (2008a; 2008b) analisa o funcionamento do que chamou "artes de governar" ou governamentalidades. Estas noções se relacionam com uma transformação no entendimento acerca do governo, quando passa a fazer parte das funções do governo a gestão das condutas dos homens. Este modelo não pode ser encontrado nas formas anteriores

processos, de nascer, viver, morrer, reproduzir-se etc. O liberalismo se organiza em função do ajuste a certa "naturalidade" dos processos, sejam estes econômicos, sociais e/ou biológicos. Não está em foco o indivíduo sujeito de direito, mas o homem vivente; esse homem-vivente será entendido imerso em processos de conjunto que conformam uma *população*:

"(...) a população vai parar de aparecer como uma coleção de súditos de direito, como uma coleção de vontades submetidas que devem obedecer à vontade do soberano por intermédio de regulamentos, leis, decretos etc. Ela vai ser considerada um conjunto de processos que é preciso administrar no que têm de natural e a partir do que têm de natural" (Foucault, 2008a, p. 92).

Como tecnologia, a biopolítica não interdita, como a lei, nem tampouco apenas adestra ou exercita, como a disciplina, mas gerencia variáveis, regula processos, entrelaçando fenômenos populacionais e econômicos. Nela, os mecanismos de segurança terão por função garantir o bom funcionamento desses fenômenos naturais, para que não se desviem, mas, ao contrário, mantenham-se dentro de limites aceitáveis, circunscrevendo-os e propiciando regulações artificiais que conduzam às naturais.

Configura-se uma segunda forma de normalização, que, junto com as disciplina, exerce um controle sobre a vida.

"Aqui, ao contrário,[16] vamos ter uma identificação do normal e do anormal, vamos ter uma identificação das diferentes curvas de normalidade, e a operação de normalização vai consistir em fazer essas diferentes distribuições de normalidade funcionarem umas em relação às outras e [em] fazer de sorte que as mais desfavoráveis sejam trazidas às que são mais favoráveis. Temos, portanto, aqui uma coisa que parte do normal e que se serve de certas distribuições consideradas, digamos assim, mais normais que as outras, mais favoráveis em todo caso que as outras. São

---

de governo, por exemplo: na cultura grega o problema era o governo da cidade, o dos homens só se exercia indiretamente; nas formas da soberania, anteriores à razão de Estado, o governo se dá sobre um território, suas riquezas, e sobre os homens unicamente na medida em que habitam esse território e estão vinculados com a produção de riquezas. Foucault (2006b) encontra as origens das artes de governar nas formas da condução pastoral cristã. Sem nos aprofundarmos, o que nos interessa aqui destacar é que se cria uma nova forma de entendimento acerca do governo, que tomará como objeto os homens e suas relações entre si e com as coisas (Fonseca, 2002). Foi nesse sentido que Foucault organizou o que chamou de "artes de governar", identificando três grandes formas históricas das mesmas: a razão de Estado, o Liberalismo e o Neoliberalismo (Foucault, 2008b).

16. Ao contrário da normalização disciplinar, que parte de uma norma e a partir dela, do ordenamento que dela se deduz, estabelece-se o normal e o anormal. No curso de 1977-1978 Foucault (2008a) vai nomear a normalização disciplinar como normação, diferenciando-a da normalização propriamente dita, referente ao biopoder.

essas distribuições que vão servir de norma. A norma está em jogo no interior das normalidades diferenciais. O normal é que é primeiro, e a norma se deduz dele, ou é a partir desse estudo das normalidades que a norma se fixa e desempenha seu papel operatório. Logo, eu diria que não se trata mais de uma normação, mas sim, no sentido estrito, de uma normalização" (FOUCAULT, 2008a, p. 82-83).

Assim se configura o que Foucault (1999) chamou de sociedade de normalização. Não se trata de uma sociedade disciplinar generalizada, onde os mecanismos disciplinares haveriam tomado o corpo social todo, mas:

"A sociedade de normalização é uma sociedade em que se cruzam, conforme uma articulação ortogonal, a norma da disciplina e a norma da regulamentação. Dizer que o poder, no século XIX, tomou posse da vida, dizer pelo menos que o poder, no século XIX, incumbiu-se da vida, é dizer que ele conseguiu cobrir toda a superfície que se estende do orgânico ao biológico, do corpo à população, mediante o jogo duplo das tecnologias de disciplina, de uma parte, e das tecnologias de regulamentação, de outra" (p. 302).

Na sua análise do liberalismo, a partir de um questionamento sobre a universalidade da liberdade, de sua existência como dado natural e transcendente, Foucault (2008b) considera que o liberalismo não se caracteriza por um aumento de liberdade, mas pelo consumo de liberdade e que, para manter o sistema funcionando, a mesma precisa ser produzida e multiplicada: liberdade de mercado, liberdade de propriedade, liberdade do consumidor etc. O sistema liberal fabrica as condições para essas liberdades se efetuarem. Para isto precisa de mecanismos que as circunscrevam, controlem e conduzam. Deste modo, torna-se necessário investir em um dispendioso aparelho de segurança, limitação e controle, que paradoxalmente ameaça produzir o efeito contrário: a limitação das liberdades. Por isso a segurança será o principio de cálculo do custo da liberdade (FOUCAULT, 2008b). Ademais, caracterizando-se como arte de manipular os interesses,[17] o liberalismo deve assegurar não só os interesses coletivos, como também os individuais. Dessa maneira, a liberdade dos processos econômicos precisa preservar, além da liberdade econômica, os interesses da população, cuidando assim dos perigos que uma pode representar para a outra.

Dois são os efeitos dessa mecânica: por um lado demanda estratégias de segurança que garantam e assegurem interesses e liberdades, por isso segurança e

17. O *interesse* é uma noção chave em um sistema liberal. Será um critério para governar já que o mesmo é "(...) princípio da troca e critério de utilidade" (FOUCAULT, 2008b, p. 61). O liberalismo econômico como tecnologia de governo tomará o mercado, a utilidade e o interesse como princípios da autolimitação da razão governamental. Esta nova arte de governar se dará dentro de um jogo entre interesses individuais e coletivos, utilidade social, benefício econômico e equilíbrio de mercado, ou seja, um jogo complexo entre direitos fundamentais e independência dos governados (FOUCAULT, 2008).

liberdade estão estreitamente ligadas em um sistema liberal; por outro, e isso nos interessa especialmente, a permanente arbitragem que o liberalismo deve efetuar entre as liberdades, os interesses e a segurança coloca em jogo a noção de perigo.

Assim, além de produzir liberdade e se caracterizar como arte de manipular os interesses, o liberalismo será administrador dos perigos. E mesmo, mais do que isso, precisará do perigo para manter essa dinâmica entre produção de liberdade e mecanismos de segurança. Nas palavras de Foucault (2008b, p. 91): "Não há liberalismo sem cultura do perigo".

A mecânica desta governamentalidade promove e estimula permanentemente o perigo, precisa dessa produção para funcionar: o perigo cotidiano, a insegurança social em relação ao crime, à propriedade, ao empobrecimento etc. Diante do risco permanente, ao que nos expõem os múltiplos perigos, os controles se fazem mais aguçados, mais abrangentes, estendem-se e assim justificam os processos de coerção sobre os indivíduos. Neste ponto, explicita-se a cooperação entre o liberalismo e os procedimentos disciplinares anteriormente descritos – que se encarregaram do comportamento dos indivíduos até em seus mínimos gestos –, seus dispositivos de visibilidade permanente e a onipresença do controle. Uma cooperação funcional ao sistema da biopolítica.

Vimos, assim, que a noção de perigo, de periculosidade, foi se transformando e ganhando novas conotações.

Os reformadores do século XVIII, embora não tenham formulado a questão da periculosidade em termos de calibração da natureza criminosa, perigosa por suas tendências delitivas, de alguma forma assentaram as bases para tal formulação, já que o infrator, ou melhor, seus atos, representavam um perigo para a ordem social. A ofensa de seu crime começou a se esboçar como dano ao corpo social, ao seu bem-estar, à sua harmonia, colocando o infrator contra toda a sociedade e construindo-o como inimigo da mesma, traidor ou perturbador da ordem. Em defesa da sociedade, começa a se desenhar a figura do perigoso, mesmo que ainda quanto aos seus atos.

Por meio do exame, ferramenta das técnicas penitenciárias, as disciplinas dão novas conotações ao infrator. Na medida em que sobre ele incidem as técnicas médico-normalizadoras, constrói-se um indivíduo-tipo, patológico, que embora pertença à espécie, representa uma anormalidade, um subproduto da mesma. Aqui a periculosidade começa a se formular em termos intrínsecos ao indivíduo, ele é portador de periculosidade e já não são apenas seus atos que são perigosos para a sociedade, mas sua própria natureza o torna perigoso. Interessa-nos destacar que, a partir da noção de delinquente, segundo uma natureza – instintos e perversões perigosas –, a periculosidade ganhará outras conotações, como degeneração, malformação da própria raça. Esse indivíduo passa a ser perigoso para a própria sobrevivência da sociedade e sua pureza, e no limite, também, para a manutenção de certo regime econômico e político.

No âmbito político a periculosidade se reveste de características paradoxais. Em um plano ideal os reformadores aspiravam a certa ordem social plena, sem crimes e, mesmo, sem perigos. Em um sistema propriamente disciplinar a determinação da periculosidade é uma via de acesso, uma porta de entrada para os mecanismos de normalização: a correção como forma de assujeitar a vida à norma. No regime do biopoder esses propósitos não desaparecem, mas a periculosidade ganha outras funções, isso porque não se aspira a eliminá-la por completo, alcançar o ponto zero de crime e de perigo, tampouco se pretende ajustar a vida à artificialidade de uma norma ideal. Nesse regime, o que se objetiva é otimizar processos favoráveis à vida. Para o que, a periculosidade se torna um elemento imprescindível,[18] convocando e legitimando os dispositivos de segurança, que terão a função de regular a vida. Sem perder as conotações anteriores, o perigoso ganha um novo papel, produzindo risco. Aqui, biopoder e disciplinas se entrecruzam.

Neste sentido é que vemos os diagnósticos de periculosidade, que de alguma forma se combinam atualmente com os cálculos da responsabilidade,[19] produzindo risco e não meras atualizações de velhas figuras da periculosidade, que as transformações do direito civil teriam possibilitado. Tampouco se trata de uma atualização de concepções como as da antropologia criminal, com sua teoria das determinações e seu protótipo de homem perigoso, segundo um objetivo normalizador-disciplinar.

O que afirmamos é que a problemática que o direito civil enfrentou responde a problemas da biopolítica; possibilitando uma responsabilidade sem culpa no campo civil, torna-se possível uma responsabilidade que prescinde da liberdade no campo penal e que abre para novas interpretações, leituras e usos do indivíduo perigoso como produtor de risco; efeito também das estratégias do biopoder. Se a periculosidade entra pela mão da psiquiatria no campo penal, na atualidade, excede essa área e se relaciona estreitamente com a produção de risco.

---

18. Tendo em conta, além disso, que tais processos de otimização, com seus correspondentes mecanismos de segurança, produzem um mercado sumamente rentável, desde a venda de armas para nos protegermos até os múltiplos mecanismos e serviços de segurança privada para garantir uma vida mais tranquila.

19. Entende-se que a culpabilidade normativa e a avaliação das "circunstâncias concomitantes" permitem uma individualização da pena e uma determinação mais ajustada da mesma ao crime e suas circunstâncias (BATISTA, 2011). Se em tal análise se incluírem também certos diagnósticos e estimativas da periculosidade – prática hoje utilizada para definir as medidas adotadas, determinar substituições das mesmas e avaliar o termo ou continuação –, a avaliação da periculosidade também se torna medida de cálculo da pena. Nesse sentido é que aproximamos os diagnósticos de periculosidade e os cálculos da responsabilidade. Não estamos afirmando com isso que a responsabilidade não seria mais do que a avaliação da periculosidade, mas que, hoje, de algum modo responsabilidade e periculosidade se articulam.

Cabe esclarecer que não se trata de dizer que a determinação da responsabilidade se vê substituída por uma análise da periculosidade, mas pensamos que se articula em um campo complexo que ultrapassa a justiça, a psiquiatria e as supostas determinações individuais do adolescente. Consideramos que em nosso contexto político atual tais noções se articulam no juízo de responsabilidade.

Se até aqui pudemos pensar numa responsabilidade inserida num jogo de regulação social como uma técnica de sanção das infrações e de reparação de danos, ou de gestão dos riscos, exploraremos de agora em diante, a partir da análise do domínio da ética em Foucault, a possibilidade de se pensar numa responsabilidade que aponte noutra direção.

4. Notas sobre responsabilidade desde o domínio da Ética

O domínio da ética é tratado por Foucault ao problematizar o tema da constituição da subjetividade a partir de *práticas* ou *técnicas de si.*

Após seu estudo dos jogos de verdade uns em relação aos outros, como jogos teóricos ou científicos, e o estudo dos jogos de verdade nas relações de poder, como práticas de coerção, Foucault propõe-se a estudar os jogos de verdade na relação de si consigo e na constituição de si mesmo enquanto sujeito. Essa é a maneira como Foucault (2001b, p. 1360) situa seu trabalho em torno das técnicas de si da Antiguidade grega e greco-romana.

O que Foucault denomina técnicas de si é um conjunto de práticas que chama de artes da existência, "(...) práticas refletidas e voluntárias pelas quais os homens não apenas fixam suas regras de conduta, como também buscam transformar-se a si mesmo, modificar-se em seu ser singular e fazer de sua vida uma obra com certos valores estéticos e que responda a certos critérios de estilo" (Foucault, 2001b, p. 1364, trad. livre).[20] Essas técnicas de si teriam perdido importância e autonomia ao serem integradas pelo cristianismo, no exercício do poder pastoral, e, mais tarde, por práticas educativas, médicas e psiquiátricas.

Foucault explora o tema, a partir dos anos 1980, ao se inclinar sobre a questão da constituição ética do sujeito da Antiguidade, a qual identifica que se dá por meio de práticas de si orientadas pelo preceito da *epimeleia heautou,* do cuidado de si, da ocupação consigo mesmo, da autoformação do sujeito, de "governo de si". "Se até o momento da 'ética' o estudo das governamentalidades privilegiava o tema de 'como governar a conduta de alguém', ou ainda, da forma que podia ter o 'governo do ou-

20. "(...) pratiques réfléchies et volontaires par lesquelles les hommes non seulement se fixent des règles de conduite, mais cherchent à se transfromer eux-mêmes, à se modifier dans leur être singulier, et à faire de leur vie une oeuvre qui porte certaines valeurs esthétiques et reponde à certains critères de style."

tro', a partir desse momento (da ética), o problema privilegiado será o do 'governo de si mesmo'" (FONSECA, 2002, p. 270)

Por meio de uma genealogia das práticas de si nos primeiros séculos de nossa era, antes de serem absorvidas pelo cristianismo, Foucault explora as diversas formas e práticas que integram a *epimeleia heautou* e suas implicações na vida social dos cidadãos gregos.

Segundo Foucault (2001b, p. 1528), a ética grega girava em torno de práticas de si orientadas pelo preceito da *epimeleia heautou,* o cuidado de si, e se apresentava como uma prática refletida de liberdade. O cuidado de si incluía o conhecimento de si (*gnothi seauton*), bastante explorado pela cultura cristã, e o transformar-se a si mesmo, de maneira a superar-se e governar-se, ter domínio sobre si mesmo.

Foucault esclarece que a expressão *epimeleia* tem um sentido muito particular, que "(...) designa trabalho, aplicação, zelo por algo. Uma palavra que se refere a uma atividade, uma atenção, um conhecimento" (2001b, p.1441, trad. livre).[21] Um conjunto de ocupações. Esse "si", na cultura clássica, é construído, talhado, tal qual uma obra de arte.

Essa construção não se dá sem trabalho, sem uma *askêsis,* ou seja, sem um aprendizado de si por si, o qual não prescinde de uma disciplina pessoal, um exercício de escuta do outro e de si mesmo, uma prática de silêncio e reflexão visando conhecer-se, confrontar suas ações com seus valores, estar atento para o efeito de suas ações e ser capaz de reformulá-las para obter os efeitos desejados. Os exercícios ascéticos para o cuidado de si vão desde cuidados com o corpo e com a saúde até hábitos meditativos, de escrita, de leitura e de aconselhamento e variam conforme a escola que os orienta; todos eles, longe de objetivar a renúncia de si (que seria própria a uma ascética cristã), buscam sua constituição (CATÃO, 2009).

Foucault identifica que se há um objetivo comum a toda a diversidade de práticas de si que analisa, esse pode ser o do princípio da conversão a si. As práticas de si constituem modos de subjetivação alimentados por uma moral voltada para ética, a qual convive com as morais orientadas pelo código.

"O cuidado de si tem sempre por finalidade o bem dos outros: tem em vista interferir no espaço de poder presente em toda relação, tem em vista geri-lo no sentido da não dominação" (FOUCAULT, 2001b, p. 1534, trad. livre).[22] Uma cidade

21. "(...) désigne le travail, l'application, le zèle pour quelque chose. Un mot qui se rapporte à une activité, une attention, une connaissance."

22. "Le souci de soi vise toujours le bien des autres: il vise à ingérer l'espace de pouvoir qui est présent dans toute relation, c'est-à-dire il vise à gérer dans le sens de La non-domination."

em que todos cuidassem de si funcionaria bem e teria aí o princípio ético de sua permanência.

Fonseca esclarece:

"(...) para Foucault a ética remete ao 'problema da organização da existência'. Daí ser preciso notar que fariam parte de seu domínio tanto o campo das relações dos indivíduos consigo mesmos, quanto o campo das relações *entre* os indivíduos. O 'eu' e o 'outro' são componentes irredutíveis do problema de como 'organizar a própria existência'" (2002, p. 277).

Abordando o sujeito como constituído e não como dado, Foucault explora essa cultura de si apontando nela possibilidades de resistência do sujeito a sua objetivação, a seu assujeitamento, possibilidades de sua constituição, de sua subjetivação, de governo de si, a partir de um exercício refletido de liberdade.

Essa ética do cuidado, que assume o problema da relação com outro, além da relação consigo, Fonseca propõe que seja entendida também como uma ética de responsabilidade.

"Responsabilidade com respeito às verdades que enunciamos, às estratégias políticas no interior das quais essas verdades se inserem, e responsabilidade com respeito às relações que estabelecemos conosco mesmos e que nos fazem nos conformar com as configurações existentes ou resistir a elas" (Fonseca, 2002, p. 278).

O domínio da ética em Foucault é coextensiva à questão do poder (Fonseca, 2002, p. 277) e implica a invenção de uma *micropolítica*.

Aqui, parece-nos interessante remeter a uma reflexão tecida por Ewald (1997, apud Silva, 2010), quando propõe que o responsável não seja aquele a quem se pode imputar a carga de um dano, mas sim aquele que se engaja numa certa forma de ser na qual a existência de um outro está imediatamente presente.

"Resumindo: indivíduo responsável, no sentido filosófico, não tem nada a ver com a noção de falta, à qual a tradição jurídica por muito tempo a associou. Ser responsável descreve uma figura ética, um trabalho de si sobre si, uma ascese graças a qual um indivíduo se distingue dos outros pelo seu engajamento em sua palavra, que arrisca o futuro levando a incerteza do presente. O peso da responsabilidade está em que, nessa palavra, não se engaja somente a si mesmo, mas os outros, que estão também numa certa relação de dependência" (idem, p. 70).

Dessa maneira, nos diz Silva, para Ewald, é "a dimensão do engajamento o principal motor da obrigação de reparar o dano (...) a responsabilidade é uma relação de poder, onde alguém responde por laços de dependência, obediência ou dever com o outro" (Silva, 2010, p. 103).

Essa perspectiva coloca a responsabilidade noutro lugar, não vinculado a "um modo de regulação social e uma técnica de sanção das infrações e de reparação de

danos, estando fundada sobre uma certa consciência das obrigações" (EWALD apud SILVA, 1997, p. 60), mas a uma ética, um trabalho de si sobre si.

"Não necessariamente responsabilizar-se é algo da ordem da obrigação a cumprir, que caberia a todos, mas do processo pelo qual alguns, vários ou muitos adquirem compromissos crescentes com a existência dos outros, fazendo caber em suas vidas o risco e a incerteza, ao invés de buscar garantias. Trata-se de algo da ordem do engajamento, do envolvimento com o outro, a ponto de tornar-se paulatinamente mais implicado com a existência em conjunto" (SILVA, 2010, p. 104).

Poderíamos falar em um exercício de responsabilização que implicaria a autoconstituição ética a partir de uma prática refletida de liberdade? Se assim for possível pensar, podemos propor que essa noção de responsabilidade, ao conectar ação de si sobre si e relação com outro, aponta para um *locus* de resistência a práticas normalizadas-normalizadoras do direito. Para isso, precisamos entender a responsabilidade numa dimensão ativa, em que o sujeito se autoconstitui a partir de uma atitude de recusa em ser governado.

Como trabalho ético, a responsabilização se configuraria aqui como uma prática social que objetiva intensificar relações sociais que proporcionem modificações dos elementos constitutivos do sujeito ético, quando cada um é chamado a afirmar seu próprio valor por meio de ações que o singularizam. Ou ainda, enquanto atitude moral e política "de não ser governado", uma atitude crítica que "consistiria em somente aceitar como verdade aquilo a respeito do que se pode encontrar, em si mesmo (e não numa autoridade qualquer), boas razões para ser admitido como verdadeiro" (FONSECA, 2002, p. 265).

Cabe aqui diferenciar esta *atitude crítica* de uma forma de governamentalidade neoliberal, configuração contemporânea do biopoder, em que o sujeito é tomado como livre, igual aos demais e autônomo empreendedor de si mesmo, plenamente responsável por suas decisões, constituindo uma espécie de uma "moralidade de mercado", "entendida como a maximização da economia por meio do cálculo autônomo e racional de custos e benefícios" (HAMANN, 2009, p. 44, trad. livre). Uma forma de governamentalidade que se alimenta da produção de sujeitos *livres*. Liberdade essa que é "moldada, condicionada e constrita numa forma de subjetivação que se caracteriza pelo incremento da competição e da insegurança social" (HAMANN, 2009, p. 51, trad. livre), baseada no interesse pessoal e que evita qualquer tipo de responsabilidade coletiva, estrutural ou governamental.

Para tanto, parece útil seguir também o rastro apontado por Hamann (2009), para quem a crítica não pode ser entendida como um julgamento teórico abstrato, nem como uma rejeição ou condenação de determinadas formas de governo, mas sim como "um engajamento, reengajamento ou desengajamento prático e agonís-

tico com relação às racionalidades e práticas que levaram alguém a se tornar um determinado tipo de sujeito" (p. 57, trad. livre).

5. Considerações finais

Os estudos de Michel Foucault nos sugerem algumas pistas para arguir o tema da responsabilidade/responsabilização do adolescente autor de ato infracional com certa prudência e olhar crítico.

Como vimos anteriormente, na modernidade (mais especificamente a partir do século XVIII), de acordo com Foucault (2006), a punição passou a contar com um conjunto de procedimentos destinados à modificação dos infratores, o que implicou uma mudança importante no alvo do poder, que passou a agir não mais somente sobre o crime, mas sobre tudo aquilo que poderia estar implicado na conjuração do infrator em criminoso: seus motivos, suas tendências. A tematização da responsabilidade/responsabilização que aqui se desenha é a de uma composição psi-jurídica, centrada no indivíduo que opera com base na falta/desvio relativa à norma, e que sinaliza uma disfunção/anormalidade a ser corrigida.

Com a emergência dos mecanismos de gestão dos riscos/controle das populações, as noções de periculosidade e de responsabilidade sofrerão inflexões: "desindividualizada" (Leonardis, 1999), a periculosidade aparecerá mais como "condição social de risco" (Castel, 1986), associada a setores da população e não ao indivíduo. Tal estratégia de poder configura políticas que objetivam amplas populações, como é o caso da juventude pobre como uma categoria de risco, na medida de sua "sociopatia difusamente perigosa" (Castel, 2008). Neste caso, as responsabilidades são cada vez mais questão das *classes perigosas* a serem geridas por políticas de prevenção e segurança, quando podemos falar de uma desresponsabilização do *socius*, na medida do incremento de estratégias puramente defensivas e da redução da tolerância social à incerteza e ao risco (Pitch, 2003).[23]

23. Ao discutir as relações ambíguas entre insegurança-proteção e segurança-risco na sociedade contemporânea, Castel (2005) entende que não se deve opor insegurança e proteção como se elas pertencessem a dois registros contrários de experiência coletiva. Sua tese é a de que a insegurança é, em grande parte, o reverso da medalha de uma sociedade de segurança. A própria economia de proteções produziria uma *frustração securitária* ou, dito de outro modo, a impossibilidade de segurança seria "consubstancial às sociedades que se constroem em torno de uma busca de segurança" (Castel, 2005, p. 10), "uma busca tresloucada de segurança" (Castel, 2005, p. 8) seja porque os programas de proteção jamais podem ser cumpridos, seja porque seu êxito – mesmo que relativo – os faz emergir de novo.

No Brasil, as intervenções dirigidas ao autor de ato infracional não deixaram, a despeito das novas normativas, referidas na Introdução deste texto, de secretar a inspeção da conduta e da periculosidade dos adolescentes seja por meio das práticas laudatórias, seja na condução das atividades socioeducativas (FRASSETO, 2005; MORAGAS, 2011; GRECO, 2007), quando não seu *exílio, inabilitação e aniquilamento* como nos sugere Gramkow (2012) na análise da Unidade Experimental de Saúde: um equipamento do Estado de São Paulo destinado à internação psiquiátrica judicial em regime de contenção, por prazo indeterminado, de adolescentes e jovens com histórico de autoria de ato infracional. Nestes casos, a atribuição de responsabilidade ao autor de ato infracional tem sistematicamente prescindido de uma discussão simultânea sobre a assunção de responsabilidade por parte das instituições e dos atores que cumprem as tarefas de seleção e gestão dos delinquentes (PITCH, 2003), na produção e modulação dos ilegalismos e da delinquência.

Com a tematização da responsabilidade desde a perspectiva ética, coloca-se em jogo a posição do sujeito no espaço público. Nesta perspectiva, a responsabilidade não é "um modo de regulação social e uma técnica de sanção das infrações e de reparação de danos" (EWALD apud SILVA, 1997, p. 60), mas a possibilidade de *engajamento na existência em comum*. Tal perspectiva se relaciona à possibilidade de pensar a responsabilidade como uma resultante de um processo interativo e não uma qualidade individual que existe ou não existe, o que sugere a necessidade de pensar processos de gestão coletiva de conflitos, bem como a subjetivação adolescente na confluência com os agenciamentos sócio-históricos.

Já podemos identificar, entre atores do sistema de justiça juvenil, proposições e práticas que experimentam inflexões na direção de um sujeito ético (ainda que não necessariamente alicerçado em Foucault). Destaques devem ser dados aos trabalhos de Konzen (2007) e Melo (2005). Konzen (2007), apoiado no pensamento filosófico de Emmanuel Levinas, especialmente na discussão sobre a Ética da Alteridade, faz uma revisão crítica dos modos de resolução de conflitos de natureza infracional e constrói os fundamentos para um proceder socioeducativo e uma *pedagogia da responsabilidade com relação à "diferença" adolescente*. Melo (2005) por sua vez, alicerçado em Nietzsche e Foucault, propõe pensar a justiça "como um valor que emerge da relação". Nesta perspectiva, tem protagonizado o modelo de Justiça Restaurativa (no âmbito da Justiça Juvenil), sinalizando sua inovação: a de não apelar para uma incondicionalidade de valores universais ou uma ética de fundamentação, mas sim para uma ética de *reflexão da própria moral ante outras morais*, que renuncia ao julgamento para liberar o indivíduo à alteridade e para refletir sobre a sua própria moral. O problema desloca-se, assim, da definição do que é o justo para a relação e a prática de avaliação, ou seja, justamente a questão do valor dos valores e da interpretação. Trata-se de uma capacidade de deixar normas

e valores concretos se formarem de acordo com as condições de existência e serem por elas perspectivados para permitir a emergência efetiva da justiça. Propõe-se o conceito de *responsabilidade ativa*, fortalecendo indivíduos e comunidades para que assumam o papel de participar da gestão de seus próprios conflitos e interromper as cadeias de reverberação da violência.

Ainda, segundo Melo, a Justiça Restaurativa coloca em jogo a discussão da relação entre indivíduo e sociedade, notadamente sobre a fundamentação da ação individual e seus limites e do poder da sociedade e do Estado à vista dessas ações, fazendo-nos repensar a Justiça e o próprio Direito: "dá-se a oportunidade à emergência de outro modo de subjetivação não apenas da postura que se há de ter face ao conflito, como, ainda, uma diversa percepção do outro com quem se confrontou e sobretudo da relação com a norma." (Melo, 2005)

No plano das práticas de socioeducação, pesquisadores e trabalhadores (Marinho, 2009; Greco, 2007) têm trabalhado a responsabilidade como resultado de um processo interativo e defendido a multiplicidade de perspectivas com que pode ser abordada: na sua acepção mais exclusivamente jurídica, inclusive no sentido de que não se trata de fazer da responsabilidade do sujeito (subjetiva) uma exigência ao cumprimento da medida; na sua acepção educativa (ou subjetiva), que, quando restrita à sanção, perde o que tem de inovador, a sua abertura aos modos singulares dos jovens se virarem na convivência em comum, isto é, a sua receptividade a uma infinidade de formas juvenis de estar no laço social e que deixam de fora, exclusivamente, o recurso das atividades ilegais.

"É a cada caso, a cada conjuntura, que poderemos localizar qual responsabilidade possível e menos danosa ao adolescente, quem tem o direito de viver, em liberdade, um momento tão importante, de aprender, no exercício da convivência em sociedade, seus limites e possibilidades de satisfação. Não devemos ter pressa em concluir qual a responsabilidade possível em cada situação e podemos nos deixar orientar pelas fórmulas inventivas dos sujeitos" (Marinho, 2009, p. 96).

Tais inflexões parecem sugerir experimentações conceituais e práticas potentes e inovadoras no campo, mas que merecem, em meio aos nossos já conhecidos *hibridismos* (Gomez, 2012), uma permanente atitude crítica, de forma a não fomentar seja o empreendorismo de si mesmo, seja a *subjetivação* do ato, nova forma de interioridade que secretaria culpabilidades mais cidadãs.

Seguindo a esteira forjada por Foucault, sabemos que não se trata de pensar os regimes de verdade/poder segundo uma lógica cronológica ou de época (aos moldes soberania-disciplina-biopoder), mas de enfatizar a multiplicidade de relações de poder e a diversidade de suas origens, operações e efeitos, bem como combinações. No caso específico da justiça juvenil, combinações entre o sancionatório, o tutelar, o

educativo, o sanitário, e, inclusive, o ético. Para nos manter atentos a estes *hibridismos*, as pistas de M. Foucault podem ser ferramentas no mínimo desasossegadoras.

6. REFERÊNCIAS

AMARAL E SILVA, A. F. A proteção como pretexto para o controle social arbitrário de adolescentes e a sobrevivência da doutrina da situação irregular. *Revista do Ilanud*. n. 20. p. 7-15. São Paulo: Ilanud, 2002.

BALAHUR, Doina. Justicia Restaurativa: Un posible modelo compartido de reintegración y rehabilitación social de menores delincuentes dentro del marco Europeo. *Anais do I Congresso Internacional de Responsabilidade Penal de Menores*. Madrid: Agencia para la Reeducación y Reinserción del Menor Infractor, Instituto Madrileño de Administración Pública, 2008.

BATISTA, N. Cem anos de reprovação. In: _____; NASCIMENTO, A. (orgs.). *Cem anos de reprovação: uma contribuição transdisciplinar para a crise da culpabilidade*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BIRMAN, J. Genealogia da reprovação – Sobre a periculosidade, a normalização e a responsabilidade na cena penal. In: BATISTA, N.; NASCIMENTO, A. (orgs.). *Cem anos de reprovação: uma contribuição transdisciplinar para a crise da culpabilidade*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

CASTEL, Robert. De la peligrosidad al riesgo. In: MILLS, C. Wright; FOUCAULT, M.; POLLAK, M. et al. *Materiales de sociologia critica*. Madrid: Las Ediciones de La Piqueta, 1986.

_____. *O que é ser protegido*. Petrópolis: Vozes, 2005.

_____. A discriminação negativa: cidadãos ou autóctones? Petrópolis: Vozes, 2008.

CATAO, Ana Lucia. *Mediação no Judiciário: problematizando fronteiras psi-jurídicas*. Dissertação de Mestrado em Psicologia Social, São Paulo, PUC-SP, 2009.

COSTA, Antonio Carlos Gomes. Internatos para adolescentes infratores no Brasil nos anos noventa: cenários e dinâmicas. *Políticas públicas e estratégias de atendimento socioeducativo ao adolescente em conflito com a lei*. Brasília: Ministério da Justiça, 1998.

DOTTI, R. A. Algumas notas sobre o oráculo da culpabilidade. In: BATISTA, N.; NASCIMENTO, A. (orgs.). *Cem anos de reprovação: uma contribuição transdisciplinar para a crise da culpabilidade*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

FAJARDO, S. P. *Retórica e realidade dos direitos da criança no Brasil*. Dissertação, Universidade de Saragoza (Espanha), 1999. Disponível em: [www.rolim.com.br/Sinara.htm]. Acesso em: 20.04.2008.

FONSECA, Márcio Alves. *Michel Foucault e o direito*. São Paulo: Max Limonad, 2002.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 1987.

_____. "O sujeito e o poder". In: RABINOW, Paul; DREYFUS, Hubert. *Foucault. Uma trajetória filosófica*. Rio de Janeiro. Forense Universitária, 1995.

_____. *Em defesa da sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

_____. *Os anormais*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

_____. A evolução da noção de "indivíduo perigoso" na psiquiatria legal do século XIX. *Ética, sexualidade, política. Ditos e escritos V*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006. p. 1-25.

_____. *Segurança, território, população*. São Paulo: Martins Fontes, 2008a.

_____. *Nascimento da biopolítica*. São Paulo: Martins Fontes. 2008b.

_____. Usage des plaisirs et techniques de soi, 1983. In: _____. *Dits et écrits II, 1976-1988*. Paris: Éditions Gallimard, 2001b. p. 1358-1380.

FRASSETO, Flavio Américo. *Avaliação psicológica em adolescentes privados de liberdade: uma crítica à execução da medida de internação*. Dissertação de Mestrado, São Paulo, Instituto de Psicologia/USP, 2005.

GARRIDO DE PAULA, Paulo Afonso. Ato infracional e natureza do sistema de responsabilização. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs.). *Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização*. São Paulo: Ilanud, 2006.

GOMEZ, Alejandra Padilla. *Hibridismos ato-autor e responsabilidade no sistema de justiça juvenil: reflexões desde os escritos de Michel Foucault sobre o direito*. Dissertação de Mestrado em Psicologia Social, São Paulo, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Ministério das Relações Exteriores, 2012.

GUARÁ, Isa M. F. da Rosa. *O crime não compensa, mas não admite falhas: padrões morais de jovens autores de infração*. Tese de Doutorado em Serviço Social. São Paulo, PUC-SP, 2000.

GRAMKOW, Gabriela. *Fronteiras psi-jurídicas na gestão da criminalidade juvenil: o caso Unidade Experimental de Saúde*. Tese de Doutorado, São Paulo, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2012.

GRECO, João Paulo de Brito. *Responsabilização penal juvenil: os sentidos da medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade para adolescentes e profissionais*. Relatório de IC, PUC-SP, ago. 2007.

HAMANN, Trent H. Neoliberalism, Governmentality, and Ethics. *Foucault Studies*. n. 6. p. 37-59. fev. 2009.

JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito penal. Parte geral*. São Paulo: Saraiva, 1998. vol. I.

KONZEN, Afonso A. *Justiça restaurativa e ato infracional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LEONARDIS, O. de. Estatuto y figuras de la peligrosidad social entre psiquiatría reformada y sistema penal: notas sociológicas. *Revista de Ciencias Penales* 4. 429-449. 1999.

LIMA, C. B. *Jovens em conflito com a lei: liberdade assistida e vidas interrompidas*. Londrina: Eduel, 2009.

LOSCHAK, D. La question du droit. *Magazine Littéraire*. n. 207. p. 45-46. Paris, maio 1984.

MORAGAS, F. S. *Para além da normalização: as medidas socioeducativas em meio aberto: na zona de fronteira das ilegalidades*. Mestrado em Psicologia Social, São Paulo, PUC-SP, 2011.

MARINHO, Raquel de Melo. *A responsabilidade dos adolescentes autores de ato infracional no diálogo entre o direito e a psicanálise*. Mestrado em Psicologia Social, São Paulo, PUC-SP, 2009.

MACHADO, Martha de Toledo. *A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos*. Dissertação de Mestrado em Direito, São Paulo, PUC-SP, 2002.

MÉNDEZ, Emilio García. *Infância e cidadania na América Latina*. São Paulo: Hucitec/ Instituto Ayrton Senna, 1998.

OLIVEIRA, C. S. *Sobrevivendo no inferno*. Porto Alegre: Sulinas, 2001.

PITCH, Tamar. *Responsabilidades limitadas. Actores, conflictos y justicia penal*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2003.

_____. *La sociedad de la prevención*. Buenos Aires, Ad-Hoc, 2009.

SARAIVA, J. B. C. *Adolescente e ato infracional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SILVA, Martinho Braga Batista e. As pessoas em medida de segurança e os hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico no contexto do plano nacional de saúde no sistema penitenciário. *Revista Brasileira Crescimento Desenvolvimento Humano*. 2010; 20(1): 95-105.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro. Parte geral*. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 2002.

PESQUISAS DO EDITORIAL

Veja também Doutrina

- A irresponsabilidade penal do adolescente, de Luís Fernando Camargo de Barros Vidal – *RBCCrim* 18/87, *Doutrinas Essenciais de Direito Penal* 7/795 (DTR\1997\147);
- A responsabilidade penal dos menores na Espanha e o Estatuto da Criança e do Adolescente, de José Sebastião Fagundes Cunha – *RT* 790/523 (DTR\2001\600);
- Aplicando o Estatuto da Criança e do Adolescente: felicidade e perversão sem limites, de Alexandre Morais da Rosa – *RBCCrim* 58/15, *Doutrinas Essenciais de Direito Penal* 7/631 (DTR\2011\1762);
- Justiça restaurativa: uma experiência com adolescentes em conflito com a lei – Fórum das Varas Especiais da Infância e Juventude de São Paulo – TJSP, de Egberto de Almeida Penido, Cilene Silvia Terra e Maria Raimunda Vargas Rodriguez – *RDIJ* 1/323 (DTR\2013\6437); e
- O adolescente em conflito com a lei e sua responsabilidade: nem abolicionismo penal nem direito penal máximo, de João Batista Costa Saraiva – *RBCCrim* 47/123, *Doutrinas Essenciais de Direito Penal* 7/745 (DTR\2004\155).

66743

Responsabilidades, adolescência e violência contemporânea: a positividade do conflito em Spinoza, Maquiavel e Winnicott

Accountability, adolescence and contemporary violence: The positive side of conflict in Spinoza, Machiavelli and Winnicott

Cristina Rauter

Professora Titular de Psicologia Social e Institucional do Departamento de Psicologia da Universidade Federal Fluminense.

Área do Direito: Infância e Juventude; Penal; Fundamentos do Direito

Resumo: O conflito é frequentemente tomado, nos campos da psicologia, da política e do direito, como um fenômeno negativo, algo a ser "resolvido" ou mesmo suprimido. Em contraste com essa concepção, o conflito adolescente é visto por Winnicott como fenômeno fundamentalmente positivo, motor da autonomia e da saúde. O mesmo ocorre, no campo da política, no que diz respeito à filosofia de Spinoza, em especial na parte de sua obra influenciada por Maquiavel, onde o conflito social é visto como o motor da construção de estratégias que concorrem para o enriquecimento da vida coletiva. Visamos neste artigo construir uma aproximação entre essas três perspectivas, de Spinoza, Maquiavel e Winnicott, contribuindo para uma ampliação da concepção da responsabilidade.

Palavras-chave: Responsabilidade - Conflito - Adolescente - Ato infracional

Abstract: In the fields of Psychology, Politics and Law conflict is frequently seen as a negative phenomenon, something to be "solved" or even eliminated. Contrasting this concept, adolescent conflict is seen by Winnicott as a fundamentally positive phenomenon which promotes autonomy and health. The same occurs in the field of politics, in Spinoza's philosophy, especially in the part of his work which was influenced by Machiavelli; social conflict is considered to be the main drive for the construction of strategies that will enrich the collective life. In this article we aim at bringing these three perspectives by Spinoza, Machiavelli and Winnicott closer, in order to contribute to expand the concept of accountability.

Keywords: Accountability - Conflict - Youngsters - Infringement.

Para Spinoza a função do estado é promover a paz e a concórdia. Essa afirmação, retirada do contexto de uma filosofia do século XVII, pode nos surpreender. É preciso resgatar o seu sentido a partir do conceito de multidão, que aparece no seu último livro, o Tratado Político. O poder político, para Spinoza, neste ponto seguindo de perto as ideias de Maquiavel, é sempre uma usurpação, ele é sempre retirado, confiscado, da multidão.

Cabe esclarecer que Maquiavel é um pensador louvado por Spinoza, nesta sua obra final. Mas o conceito de multidão, e a importância do coletivo na sua filosofia,

já vinham sendo gestados desde a Ética. A leitura feita por Spinoza é bastante diferente daquela cujos ecos ouvimos, popularizada por alguns políticos de hoje que se dizem leitores de Maquiavel: o Maquiavel maquiavélico, que ensina aos príncipes como melhor dominar o povo.

A obra de Maquiavel é desconcertante em vários aspectos e diferentes leituras têm buscado compreendê-la desde sua publicação, ainda no século XVI. É o que sublinha Althusser, chamando atenção para o fato de que apesar de dar conselhos ao príncipe sobre como melhor dominar o povo, Maquiavel os revela a todos os seus leitores, que dessa forma podem melhor desmascará-lo.

"No momento mesmo em que ele arma o príncipe de seus métodos, ele o desarma ao torna-los públicos. Se toda arte de governar consiste em produzir efeitos de opinião controlados, fundados sob uma aparência regrada, é evidentemente uma estranha contradição tornar pública a regra do jogo, da enganação e da fraude, o procedimento e os processos da farsa"[1](ALTHUSSER, 2009, p. 71).

É isso que faz do texto de Maquiavel, para Althusser, a farsa da farsa, o ardil do ardil, e é por isso também que povo pode se apropriar dele em suas lutas, lendo-o a partir de seu próprio ponto de vista. A leitura que Spinoza faz de Machiavel segue esse direcionamento: a de um pensador que toma o ponto de vista popular, e se em algum momento parece descrer da possibilidade de um governo do povo, Spinoza lhe fará sua crítica, pois o que ele pretende produzir, *tanto quanto possível* (retornarei a essa expressão), é um tipo de funcionamento das instituições de estado que dê passagem ou contemple os anseios da multidão. E para aproximar-se dessa perspectiva, ele vai incorporar à sua filosofia os ensinamentos do "arguto florentino", expressão com a qual Spinoza se refere a Maquiavel no Tratado Político.

Há um conceito que é oportuno analisar na filosofia de Spinoza: o conceito de indivíduo. Múltiplos indivíduos atravessam o campo social, ao mesmo tempo em que múltiplos indivíduos nos compõem: sejam os órgãos que compõem o nosso corpo, considerados como indivíduos, ou as múltiplas figuras que compõem nosso eu, aparentemente unitário. Neste sentido, como disse Guattari, também seguindo Spinoza, somos uma multidão. Deleuze e Guattari iniciam Mil Platôs afirmando: "escrevemos O Anti-Édipo a dois. Como cada um de nós era vários, já era muita gente" (DELEUZE e GUATTARI, 1995, p.10). O braço levantado de mamãe, o quepe de general do vovô, nosso gosto por coca-cola, nossos anseios libertários, todos esses

1. "Au moment même où il arme le Prince de ses métoodes, il le desarme en les rendant publicques. Si tout l'art de gouverner consiste à produire des effets d'opinion controlés, fondés sur une apparence réglée, une feinte calculée, c'est évidement um étrange contradiction de rendre publique la règle du jeu, dela tromperie et de la feinte, la procédure et les procédés de la ruse". ALTHUSSER, Louis. Machiavel et nous. Paris : Éditions Tallandier, 2009, p. 71 (trad. livre).

indivíduos nos compõem na multiplicidade que somos. Além disso, os grupos, considerados neles mesmos, as famílias, os povos, são indivíduos, o estado é outro indivíduo[2], as instituições são indivíduos. Indivíduos atravessam todo o campo social e a natureza, sendo interessante assinalar que não há propriamente uma natureza em Spinoza, já que não há distinção entre natureza e cultura em seu pensamento. A noção de transversalidade, de Guattari, ou a coextensividade entre o campo social e o campo da produção desejante, tal como aparece em O Anti-Édipo, tem nessa concepção de indivíduo suas raízes.

Por outro lado, para Spinoza, todos os indivíduos, sem exceção, estão ameaçados por uma força mais forte que eles, que pode, a todo momento, destruí-los. É o que podemos constatar ao lermos o axioma da parte IV da Ética.[3] Na natureza spinozista trava-se assim um combate constante, porém as forças que podem destruir o indivíduo provém sempre do exterior, no sentido de que não correspondem a uma essência primeira agindo de seu interior. Sendo uma multiplicidade, forças externas podem comprometer a coesão interna de um indivíduo determinado, desestabilizando-o a tal ponto em que esse indivíduo deixa de existir enquanto tal e morre, dando lugar a outras composições.

Fazendo uma reflexão política sobre esse axioma, concluímos que o estado, enquanto indivíduo, está constantemente ameaçado. E de onde vêm as maiores ameaças que o estado enfrenta? Vêm do seu próprio povo, ensina Machiavel, tanto mais que sua potência, a potência do estado, foi dele capturada, como já assinalamos. Uma das funções do estado é a de garantir *a paz e a concórdia* (Spinoza, 2009, capítulo VIII, 41, p. 114) e isto se dá em função de sua própria sobrevivência enquanto indivíduo. Se o indivíduo-estado quer sobreviver, ele deve garantir a paz e a concórdia, ou estará sempre ameaçado, podendo até mesmo ser destruído. É claro que, ao longo do tempo, o "estado" capitalista se armou de meios para sua defesa como os que foram analisados por Foucault (1999, 2008) quando estudou as disciplinas e sua atualização perfeiçoada que é o Bio-Poder. Nem mesmo podemos enxergar a fraqueza, a vulnerabilidade de um estado como o nosso, que governa principalmente disseminando o medo, tantos são os dispositivos que produzem um descentramento, a uma situação de fraude ou farsa com relação ao papel desse estado. Um desses "descentramentos" se dá no campo que queremos discutir: o da chamada violência.

Hoje acreditamos piamente, enquanto brasileiros, que nosso maior problema, nosso problema coletivo número um, são os assaltos, o crime, o pivete, os "cracku-

2. Estado é aqui sinônimo de governo, tomado um sentido genérico.

3. Não existe, na natureza das coisas, nenhuma coisa singular relativamente à qual não exista outra mais potente e mais forte. Dada uma coisa qualquer, existe uma outra, mais potente, pela qual a primeira pode ser destruída (Éticay IV, Axioma).

dos" (inclusive porque nossos filhos podem se tornar um deles) e outras figuras que nos espreitam nas ruas a todo momento, às quais tememos, tendo como único recurso chamar polícia para nos proteger (...) Ou refugiarmo-nos em condomínios cercados por grades e câmeras de segurança. As principais políticas públicas cuja ação verificamos em nosso dia a dia dizem respeito à polícia e às prisões. Tão convencidos estamos de que nosso problema número um é o crime ou a chamada violência, que deixamos de nos preocupar com o possível desmantelamento da saúde pública no país e suas consequências. Ou com o fim de várias conquistas trabalhistas, anunciadas pela mídia de modo discreto, ou mesmo silenciadas. O que aqui chamamos de "descentramento", que Foucault bem soube mostrar ao analisar as disciplinas, foi o funcionamento dos dispositivos de poder extra-estado que agem em rede, no sentido de produzir indivíduos úteis e dóceis, como Foucault mostrou, e eu acrescentaria, indivíduos medrosos e desejosos de segurança. Indivíduos que se creem fracos, que para tudo querem ou são conclamados a chamar um especialista. Ou ainda, indivíduos que se creem dependentes, que nada podem diante da dependência, seja lá de que for: de chocolate, de comprar no shopping center, de ver televisão, de gastar em cartão de crédito, ou de drogas.

Penso que esse modelo da dependência de drogas é o grande modelo de produção de subjetividades atual: somos todos dependentes, somos produzidos assim por uma rede de dispositivos de controle social. Todos temos que dar o primeiro passo, entre 12: o de reconhecer nossa dependência, nos declarando dependentes para sempre, incapazes de gerir nossa própria vida. Inteiramente fora da "jurisdição de nós mesmos" para usarmos uma expressão utilizada por Spinoza e que provém da filosofia de Maquiavel. Como Spinoza diz na proposição 6 parte III da Ética: Cada coisa esforça-se, tanto quanto está em si, por perseverar em seu ser" (isso porque nenhuma coisa tem em si algo por meio do qual possa ser destruída). Quando alguém está em si ou sob a jurisdição de si mesmo, está potente, ativo e autônomo. Quando perdemos essa condição, quando somos dominados por causas exteriores, pois a conquista da autonomia nunca é definitiva, temos diminuída a nossa potência, e estamos mais sujeitos à destruição por causas externas. Vivemos assim nessa luta por autonomia, perseverando em nosso ser, quer enquanto indivíduos, complexos porque múltiplos, quer enquanto coletivos ou enquanto multidão.

Ora, vivemos num tipo de Estado que não consegue garantir a paz e a concórdia e portanto está constantemente ameaçado. A situação de extrema desigualdade com a qual nossa república foi inaugurada, pouco tempo depois de nossa tardia abolição da escravidão, ainda perdura nos dias atuais. A república brasileira, podemos dizer, nasce sob o signo da farsa, pois é uma república onde os ex-escravos não serão verdadeiramente cidadãos. Eles serão vistos como perigosos de vários tipos, homens especiais, para quem deveria haver leis especiais (RAUTER, 2003). Se o estado é eterno, como podemos ler no Tratado Político de Spinoza, essa sua eternidade é como o amor em Vinícius de Moraes: eterno enquanto dura (TORRES,

2010, p. 15). A constante ameaça experimentada pelo indivíduo-Estado brasileiro o leva a ser um estado armado. A única paz que ele consegue produzir é um tipo de paz compreendida como "ausência de guerra". Mas enquanto Hobbes define paz como ausência de guerra, Spinoza denuncia esse tipo de paz como falsa (Bove, 2010, p. 158-9).

Como produz o Estado brasileiro essa falsa paz? É muito fácil verificar seus signos: a presença constante e ostensiva da polícia na rua, com os canos das armas à mostra nas viaturas,[4] colocando-nos numa situação difícil: a de constatar que não vivemos numa democracia, como se alardeia, ou que vivemos uma democracia para poucos, o que é uma contradição entre termos. Isso sem contar os índices alarmantes de morte por homicídio de jovens entre 15 e 29 anos de idade, principalmente considerando-se que o país não está em guerra. De acordo com Waiselfisz (2013), entre 2004 e 2007 morreram mais pessoas vítimas de homicídio por arma de fogo no Brasil do que nos 12 maiores conflitos armados do mundo. E não se pode alegar que isso se deva ao tamanho da população do país, pois em países com população semelhante, como a Índia ou o Paquistão, os números foram bem menores.

Entre 1980 e 2010 houve no Brasil um crescimento do número de jovens mortos por armas de fogo da ordem de 33,4%, enquanto entre os não jovens, o crescimento foi da ordem de 3,5%. Mas há também uma cor para esses homicídios. Entre 2002 e 2010 houve a manutenção dos índices globais de homicídio no país, porém com um aumento do número de jovens negros do sexo masculino e uma queda do número de jovens brancos do sexo masculino. Em 2010 são assassinados 132% mais negros do que brancos, e em 2002 eram 65% mais negros do que brancos. Assim, o processo de criminalização da população negra e jovem no Brasil caminha a passos largos.

Neste cruel cenário, ao menos uma mudança ocorreu: a mudança de nomenclatura. A designação "auto de resistência", que até 2013 era a forma pela qual a polícia nomeava os homicídios por ela praticados no exercício de sua função, foi substituída pela de "homicídios decorrentes de intervenção policial", após a edição de uma portaria pela polícia civil de São Paulo, seguida pela do Rio de Janeiro. Ainda que organizações de familiares de vítimas e de moradores de comunidades onde ocorre a maior parte dessas mortes queiram bem mais do que mudanças de palavras, cabe assinalar que a figura anterior do auto de resistência se quer tinha existência jurídica. Era apenas um nome ficcional para a palavra homicídio, talvez para encobrir o seu significado inequívoco e doloroso (Rede Contra a Violência, 2013).

4. Recentemente uma ordem superior parece ter proibido que os policiais circulassem em viaturas com os canos das armas à mostra no município do Rio de Janeiro, ao menos nas regiões onde circulam os turistas.

Vera Malaguti Batista (2003) aponta que toda vez que se usou a palavra pacificação, no vocabulário militar brasileiro, ela esteve associada a muitas mortes. As Unidades de Polícia Pacificadora não fogem a essa regra. Sua implantação é geralmente precedida de muitas mortes mais ou menos sigilosas, já que se quer anunciar esse projeto como uma nova técnica policial, de caráter comunitário. Porém essa face homicida das Upps e de outras ações da polícia no Brasil aparece sem disfarce nos dados alarmantes sobre essas "mortes matadas por arma de fogo" que acabamos de mencionar, baseados no SIM, Subsistema de Informações sobre Mortalidade, do Ministério da Saúde.

E para completarmos este quadro que traçamos das políticas públicas de segurança no Brasil, não podemos deixar de citar que nosso país teve um ritmo de encarceramento "alucinante" (SALLA E ALVAREZ, 2012), na última década, que já permite que falemos sem qualquer dúvida sobre a existência de um estado penal entre nós, tornando as análises de Loic Wacquant sobre o Estado Penal nos Estados Unidos pertinentes à realidade brasileira. De acordo os autores citados, "em 1993, eram 126.152 presos (taxa de 83,2 por 100 mil habitantes) e, em junho de 2011, chegou-se a 513.802 presos (taxa de 269,3 por 100 mil habitantes)". Uma outra fonte aponta que houve um crescimento da população carcerária do Estado do Rio de Janeiro da ordem de 45% entre 2002 e 2006, enquanto as condições de insalubridade nas prisões se agravaram, tendo a incidência de tuberculose nos cárceres cariocas e fluminenses chegado a ser 35 vezes maior do que na população em geral (DIUANA, 2008, p. 106). Este último dado aponta para fato de que o Estado Penal brasileiro, graças à precariedade das prisões, e à superlotação, é mais cruel que o americano.

Não resta dúvida, face a esses dados sobre os homicídios e sobre a realidade de nossas prisões, que vivemos num estado que fracassa em produzir a paz e a concórdia. Um estado que, por recorrer constantemente à força das armas, do encarceramento e da tortura que ocorre em nossas delegacias e prisões, governa pelo medo. Para Spinoza, a esperança e medo se alternam como os afetos mobilizados pelos governos, pelos poderosos ou os "pelos grandes" para usar a terminologia de Maquiavel, para exercer sua dominação sobre o povo. É certo que o capitalismo não governa apenas pelo medo, mas também pela produção desse outro tipo de afeto: a submissão alegre ao consumo. A felicidade de poder comprar pequenos aparelhos celulares e outras pequenas alegrias ao alcance da mão, além dos automóveis novos que hoje circulam, ou melhor, engarrafam nossas cidades e estradas, todos esses sonhos realizados alimentam o que podemos chamar de "submissão alegre" (LORDON, 2010). Um governo da esperança, como a de comprar bens em futuro próximo, é um governo melhor constituído que um governo do medo, porém a esperança não pode ser constantemente frustrada com mentiras. A esperança diz respeito a algo bom que se imagina estar por vir, porém se a espera for muito longa, ou se deixamos de ter razões para tal expectativa positiva, e ela poderá se transformar noutros afetos, entre os quais o medo ou a revolta.

Para Spinoza, os políticos são dotados de grande sabedoria sobre os afetos humanos. Diferentemente dos filósofos que costumam negar a importância dos afetos, eles levam em conta a força dos afetos na vida coletiva e na vida humana em geral, mas se utilizam dessa sabedoria na maior parte das vezes para armar ciladas ao povo e não para promover a verdadeira paz.

O estado civil, na definição de Spinoza, corresponde ao estado e suas leis, suas instituições. Há sob o estado civil o estado natural, o poder insurgente da multidão, o desejo de não ser dominado por um semelhante, que possui uma base ontológica. Este desejo nunca pode ser inteiramente calado. As relações entre os homens, os laços que podem estabelecer entre si podem leva-lo a superar as situações de submissão ou de medo coletivo. Um outro homem "é um Deus para um homem" mas também pode ser seu diabo.

"O homem é um Deus para o homem. Entretanto, é raro que os homens vivam desse modo. Em vez disso, o que ocorre é que eles são, em sua maioria, invejosos e mutuamente nocivos" (E IV, prop. 35, Corolário 2, Escólio).

A partir de nossos afetos podemos odiar sem razão, apenas porque alguém, por exemplo, odeia a quem amamos, estendendo a todo o grupo social ao qual pertence o ódio dirigido a um indivíduo. Podemos experimentar ciúmes, inveja e outros afetos tristes de modo súbito, simpatizar com um desconhecido porque ele gosta de quem você gosta, numa oscilação que Spinoza compara ao clima e às marés. Porém é também a partir dos afetos que nos contagiamos pelos afetos daqueles que consideramos nossos semelhantes, chegando a constituir um corpo comum com eles, numa linha horizontal. É preciso assinalar que considerar alguém como semelhante é também algo produzido por nossa imaginação. Os habitantes das cidades brasileiras costumam não considerar como semelhante o jovem negro e pobre, que é geralmente visto como suspeito de crime, e por essa razão não têm afetos de comiseração por suas mortes. Esse e outros fatores comprometem a capacidade de estabelecer laços afetivos horizontais que permitem a um povo se revoltar, construindo saídas coletivas. A produção de nossa imaginação e através dela, de nossos afetos, faz parte das artes de governar e nossa contemporaneidade construiu para isso tecnologias complexas. Uma tecnologia da morte produz nossos medos diários, do criminoso, do assaltante, fomentando o ódio e o espírito de vingança, entre outros afetos tristes que experimentamos a partir da presença dramática e cotidiana da ameaça do crime em nossas vidas.

"De uma cidade em que os súditos não pegam em armas unicamente em razão do terror que os paralisa, deve-se dizer, não que aí haja paz, mas antes, que a guerra aí não tem lugar. Pois a paz não é a ausência de guerra. É uma virtude que nasce da força da alma, e a *verdadeira obediência* é uma vontade constante de executar tudo aquilo que deve ser feito segundo o decreto comum da cidade. Do mesmo modo, uma cidade em que a paz não possui outra base senão a inércia dos súditos, os quais se deixam conduzir como um rebanho e não são habituados

senão com a servidão, *merece mais nome de solidão do que o de cidade*" (Tratado Político, capítulo 5, 4).

Quando refletimos sobre as mortes de jovens no Brasil, nos lembramos de Winnicott, ele também intrigado quanto às reais razões que têm os governos para enviar jovens para morrer em massa nas guerras. Uma vez que os adolescentes "não podem dormir até que termine a adolescência" para que se possa evitar roubos, desrespeito aos mais velhos e outros problemas indesejáveis, restaria aos pais e educadores, à sociedade em geral, abrir-se ao conflito adolescente, esperando que esse passe, ou extraindo dele algumas riquezas, como quando surgiram os Beatles, um tipo de contestação virtuosa dos valores dos pais, para Winnicott. Referimo-nos aqui ao bem humorado artigo desse psicanalista inglês cujo título é "A juventude não dormirá[5]" (WINNICOTT, 1994, p. 161). Enviar os adolescentes para a morte é um modo de "resolver" o conflito adolescente, porém um modo letal e enquanto tal, corresponde a um fracasso da vida coletiva. Uma "cidade" que mereça esse nome, que não seja apenas "uma solidão", como refere Spinoza, deve ser capaz de lidar e dar outros encaminhamentos aos conflitos.

Aproximamos aqui Winnicott, Spinoza e Maquiavel como pensadores que afirmam a positividade do conflito numa época em que se crê que conflito é mau e que deve ser evitado a qualquer custo. Almeja-se um tipo de paz como a que vivem os moradores de condomínios de luxo, que expulsam de sua visão e de sua experiência o burburinho das cidades e com isso se privam do convívio com as diferenças, tornando-se enrijecidos. Esse tipo de paz talvez não seja muito diferente da paz dos cemitérios, paradoxal numa época em que se almeja viver para sempre.

Para Maquiavel o conflito é saudável e positivo, pois a partir dele é que podem ser "criadas boas leis", aquelas que propiciam a "verdadeira obediência" por se apoiarem não na opressão, mas na potência, que se expressa em acordos e estratégias coletivamente firmadas. Por outro lado, quando sistematicamente evitados ou impedidos, os conflitos se tornam destrutivos e letais, já que "humores" não podem ser externalizados. Existe no pensamento de Machiavel uma relação criadora entre conflito e lei (LUCHESE, 2010, p. 141) demonstrada, por exemplo, quando ele crê que é dos conflitos entre os nobres e o povo de Roma que resultaram boas leis agrárias (MACHIAVELLI, 1994).

É o conflito que pode instaurar uma relação virtuosa com a lei. Porém nem todo o conflito tem esse desfecho, pois alguns podem ter efeitos destrutivos. Para se chegar a uma regulação virtuosa do conflito necessita-se de soluções virtuosas, como

5. Este pequeno artigo de Winnicott começa com uma preciosa citação de Shakespeare, muito oportuna, por tratar do conflito adolescente dando-lhe uma "solução" curiosa: "Gostaria de que não existisse idade alguma entre os dezesseis e os vinte e três anos ou que os jovens dormissem todo esse tempo; pois nada existe nesse meio tempo senão promiscuidade com crianças, ultrajes com os anciãos, roubos, brigas". WINNICOTT, 1994, p. 160.

não excluir os vencidos. É neste ponto que entrariam as habilidades dos negociadores, de técnicos, educadores, lideres, buscando, no caso do conflito adolescente, saídas virtuosas e não saídas letais como as que geralmente se verificam quando se trata de jovens negros e pobres em nosso país.

Mas não se trata de conflito binário, mas de uma multiplicidade de forças em ação, numa multiplicidade de grupos humanos:

"A recursividade perene entre lei e conflito é a chave de leitura do direito em Machiavel. (...) o que se percebe é que *a instabilidade e o desequilíbrio (e não um dos dois termos do conflito binário) são o motor virtuoso que mantem viva e fecunda a relação de causalidade entre lei e conflito*"[6] (Lucchesi, p. 143-145).

Penso que os adolescentes em nosso país, em especial os adolescentes pobres, vivem um confronto letal, são tratados dessa forma por nossas instituições na maioria dos casos, e assim perde a sociedade brasileira, ao se mostrar incapaz de renovar-se, pois a renovação de qualquer sociedade, diz Winnicott, na mesma direção que Spinoza e Machiavel, vem da possibilidade que tenha de incorporar ou de tomar em conta o novo e o diferente, de complexificar-se. Com frequência, nossos jovens só têm a rebelião como recurso, como forma de "se aparecer" (Vicentim, 2005), em *A vida em rebelião*, numa sociedade que eles percebem que não os quer, ou que não é para eles. Porém esse recurso revela-se também, muitas vezes, letal para eles próprios e para outros, gerando muitas mortes e destruição. Outros caminhos letais podem ser seguidos pelos adolescentes: a droga, a adesão a facções criminosas. Toda a potencialidade adolescente, seu anseio de pertencimento, pode ter como fim de linha sua auto-etiquetagem como bandido, expressa no orgulho de pertencer a uma "facção". Porém esse desfecho é como uma profecia auto realizada, um resultado que se pode esperar, a partir do lugar que lhes é dado e das práticas dirigidas a esses jovens na sociedade que temos.

E o que seria a verdadeira paz? Uma paz verdadeira só pode ocorrer quando também ocorre a "verdadeira obediência". E nesse momento, Spinoza nos traz uma outra relação com a lei que não a de um tipo de obediência que implica em mera submissão e numa simplificação de corpos e espíritos. Já a verdadeira obediência só pode ocorrer quando se estabelece uma relação de coextensividade com a multidão. Assim, esse desejo de não ser dominado, que é impossível de ser inteiramente calado, deve ser considerado, deve poder se expressar como força política em sua multiplicidade e ser contemplado de algum modo para que possa existir uma verdadeira paz.

"Se a opressão e o medo simplificam corpos e espíritos, deve-se encontrar outros aportes, outras estratégias que, bem ao contrário, sigam diferentes meios, que de-

6. "La récursivité pérenne entre loi et conflit semble être, en ces sens, la clef de lecture la plus convaincante de la thématique du droit dans la pensée de Machiavel (...) L'instabilité et le déséquilibre sont, au cotnraire, le moteur vertueux qui maintient vif et féconde le rapport de acausalité entre loi et conflit". (Lucchese, 2010, p. 143-145).

vem ser postos em prática (...) Uma política da complexificação de corpos e espíritos e não de sua simplificação. Uma política na qual, efetivamente, a potência constituinte da alegria se substitua aos processos destrutivos da tristeza e do medo. Por essas vias e somente por essas vias, para as quais é necessário e difícil inventar os meios práticos e institucionais, capazes de modificar os regimes de potência, pode uma verdadeira paz e uma verdadeira obediência serem alcançadas"[7] (BOVE, 2012).

A atividade política enquanto virtude humana é produtora de acordos e contratos provisórios que demandam atividade e potência, e não temor e obediência. Não seria, portanto, a ameaça de punição que levaria à inibição de comportamentos destrutivos ou antissociais, mas o exercício democrático pleno, capaz de incluir todas as forças vivas da sociedade em sua capacidade de resistência e afirmação. E aqui uma conclusão importante: o *temor à punição pura e simples não é capaz de inibir o crime. Apenas a expansão da potência humana pode concorrer para inibição do ódio, que é fruto, em última análise, das limitações e coerções impostas a essa potência. Complexificação, ampliação, e não simplificação e redução da potência humana contidas no ódio, no espírito de vingança e na crueldade.*

O comodismo ou a diminuição da capacidade de luta de um povo é que é o verdadeiro problema, e não como se costuma crer, os índices pretensamente crescentes de criminalidade. A cristalização no medo, a transformação do medo noutros afetos tristes, como o ódio vingativo, a perda da capacidade de se revoltar, da autonomia, de sua capacidade de luta, em favor de uma vida vivida a partir da obediência, da submissão; a cristalização de práticas autoritárias e intolerantes. Para Spinoza, o negativo em todas as suas formas provém sempre do exterior. O que importa sempre não é diagnosticar tendências inatas, constitucionais, ou mesmo familiares-infantis para compreender o crime, o autoritarismo, a chamada delinquência junvenil, a destrutividade em suas várias formas. Compreender e acompanhar os processos e intervir sobre eles, esses são os problemas dos técnicos, dos especialistas que possam deixar-se atravessar, por assim dizer, pelo plano da multidão ou por uma perspectiva que podemos chamar de "uma democracia da multidão".

Se lutarmos pela responsabilização ao invés de lutar pela tutela, como tantos psicólogos e outros especialistas até mesmo ingenuamente o fizeram, teremos que

7. "(...) si la répression (et la crainte) 'simplifie' les corps et les esprits, il faut donc trouver d'autres approches, d'autres stratégies qui, bien au contraire, suivant différents moyens qu'il s'agit de mettre en œuvre, favorisent le développement des manières d'affecter et d'être affectés des corps et des esprits. Une politique de la complexification des corps et des esprits en quelque sorte et non pas de leur simplification. Une politique pour laquelle, effectivement, comme vous le soulignez, la puissance constituante de la joie se substitue aux processus destructeurs de la tristesse et de la crainte. C'est par ces voies et par ces voies seulement qui modifient les régimes de la puissance (dont il faut – et c'est difficile – 'inventer' les moyens pratiques et institutionnels) qu'une paix véritable et une vraie obéissance seront possibles. "

travar uma luta, em primeiro lugar, pela responsabilização do estado. É tão flagrante a ilegitimidade do sistema penal ou do sistema socioeducativo em nosso país, que o universo em que estamos inseridos para a produção de estratégias de responsabilização, de conciliação, de diálogo é bastante reduzido. O contexto em que se pode falar de "verdadeira obediência" é, como vimos, um contexto em que a força insurgente dos jovens em conflito com a lei, dos moradores de todas as regiões da cidade, incluindo os encarcerados, fosse levada em consideração, tomada como força em luta. Ou como podemos dizê-lo a partir de Spinoza: um contexto em que o plano da multidão ou do coletivo possa ser acionado. Não temos outra alternativa se não buscar esse direcionamento, mesmo que os resultados sejam pequenos ou até imperceptíveis, se estivermos empenhados em práticas a favor da vida.

Vivemos um momento em que um clamor "aparentemente popular" tem reproduzido, no campo social, a lógica prisional, na qual a possibilidade de suportar o conflito, ou de ter uma postura ética baseada na "responsabilidade" de todos os atores envolvidos é constantemente recusada, temida, impedida de se manifestar. Sabemos que esse clamor pela solução penal e policial do conflito social atende aos interesses do capitalismo financeiro e é produzido uma rede institucional complexa, da qual a mídia participa como importante ator.

Temos no momento, no Brasil, um governo do medo e da ameaça que convive de modo paradoxal com a esperança de superação de desigualdades econômicas. A lógica prisional perpassa todo o campo social, agindo na direção do esvaziamento do coletivo. Tal lógica torna limitadas, como já nos referimos, as possibilidades de acordos, estratégias, negociações ou outros modos de lidar com a conflitividade social. Por outro lado, governar através do medo torna o estado e suas instituições mais vulneráveis, uma vez que para Spinoza, os afetos humanos, estando sujeitos a variação constante, podem sempre transformar-se noutros afetos, entre os quais a revolta. Desse modo, a dominação pelo medo, pela ameaça, não pode ser vista como definitiva, embora possa levar a um grau mínimo de autonomia e de capacidade de luta de um povo. Tal panorama não configura porém, do nosso ponto de vista, uma "vida nua", no sentido de uma derrota definitiva, de se chegar a um estado em que a opressão tenha transformado o homem em não homem.[8] Por outro lado, Spinoza não faz o elogio da eliminação física dos tiranos, uma vez que o

8. É o que Agambem parece descrever, a figura do muçulmano em Auschwitz (AGAMBEM, 2008, p. 61), o que torna a sua concepção de vida nua diversa da concepção que desenvolvemos neste artigo, que se apoia numa base ontológica para o rebelião enquanto desejo de não ser dominado. "Se ver a Górgona equivale a ver a impossibilidade de ver, então a Górgona não nomeia algo que está ou acontece no campo, algo que o muçulmano teria visto e não o sobrevivente. Ela designa, isso sim, a impossibilidade de ver (...) de quem, no campo, chegou ao fundo, *tornou-se não homem*. (...) que no fundo do humano não haja senão uma impossibilidade de ver: isso é a Górgona, cuja visão *transformou o homem em não homem*" (os grifos são meus).

que importa é agir sobre as causas que os produzem, mesmo porque outros tiranos geralmente ressurgem a seguir.

É preciso ressaltar que a visão maquiaveliana da sociedade, na qual a força insurgente da multidão é sempre incluída no cenário político, diz respeito à construção de instituições que possam melhor contemplar os anseios coletivos. Isto é sempre possível, pois sob as instituições está a multidão, como um plano a ser acionado. Numa construção incessante de estratégias complexas, é preciso perseguir outras perspectivas diversas da coerção e da ameaça, que possam acionar este plano, se quisermos construir uma verdadeira paz.

Para Spinoza, a democracia corresponde, no plano do coletivo, ao que ele entende por *ideia adequada* no plano individual. É a potência do pensar comum que adquire sua expressão mais alta no momento que vigoram as ideias democráticas. A democracia da multidão corresponde à saúde da vida coletiva: o regime democrático é o melhor dos regimes por contemplar essa saúde. Porém não estamos falando das democracias do mundo neoliberal, ou propondo um modelo abstrato de democracia. Spinoza se refere a um governo que contemple, "tanto quanto possível", os anseios do corpo coletivo da multidão e não existe uma forma determinada para isso. Dissemos no início que retornaríamos a essa expressão. "Tanto quanto possível" diz respeito a uma concepção de democracia que não se atinge de uma vez por todas, mas que se constrói sem descanso, numa busca constante das melhores estratégias que possam contemplar a dimensão do coletivo ou tomar o ponto de vista da multidão. Neste tipo de democracia o conflito não deve ser calado ou recusado, mas é o motor mesmo de uma organização social virtuosa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAMBEM, Giorgio. *O que resta de Auschwitz: o arquivo e a testemunha*. Homo Sacer III. São Paulo: Boitempo, 2008.

ALTHUSSER, Louis. *Machiavel et nous*. Paris: Tallandier, 2009.

BATISTA, Vera Malaguti. *O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BOVE, Laurent. *Spinoza e a psicologia social*. Belo Horizonte: Autêntica, 2010.

_____. Comentários ao artigo O Negativo como Obstáculo a Uma compreensão da Violência e da Criminalidade Contemporânea. RAUTER, Cristina, 2011. Mensagem eletrônica recebida em 30.09.2011.

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. *Mil platôs 1 – Capitalismo e esquizofrenia*. São Paulo: Ed. 34, 1995.

DIUANA, Vilma et al. Saúde em prisões: representações e práticas dos agentes de segurança penitenciária no Rio de Janeiro, Brasil. *Cad. Saúde Pública*, Rio de Janeiro, vol. 24, n. 8, Aug. 2008. Disponível em: [www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2008000800017&lng=en&nrm=iso]. Access on: 04 Sept. 2014. [http://dx.doi.org/10.1590/S0102-311X2008000800017].

ESPINOSA, Baruch de. *Ética*. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

_____. *Tratado político*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade, 1. A vontade de saber*. Rio de Janeiro: Graal, 1999.

_____. *O nascimento da biopolítica*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

LORDON, Frédéric. *Capitalisme, désir et servitude*. Paris: La Fabrique. 2010.

LUCCHESE, Philippo del. *Tumultes et indignation*. Paris: Amsterdam. 2010.

MACHIAVELLI, Niccoló. *Comentários sobe a primeira década de Tito Lívio*. Brasília: Ed. UnB, 1994.

RAUTER, Cristina. *Criminologia e subjetividade no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

REDE CONTRA A VIOLÊNCIA. Posso me identificar. Disponível em [www.redecontraviolencia.org/Noticias/886.html]. Acesso em: 27.04.2013.

SALLA, Fernando; ALVAREZ, Marcos. A militarização do sistema penitenciário brasileiro. *Le Monde Diplomatique Brasil*. n. 56. ano 5. mar. 2012.

TORRES, Sebastián. La presencia de Machiavelli en el Tratado Político de Spinoza. Conjeturas en torno al gobierno aristocrático. *Conatus*. vol. 4. n. 7. [www.benedictusdespinoza.pro.br/192706/192727.html]. Rio de Janeiro, jul. 2010.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. Mortes Matadas por Armas de Fogo, 2013. Disponível em http://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2013_armas.php. Em 26 de abril de 2013.

WINNICOTT, D. W. Privação e Delinquência. São Paulo: Martins Fontes, 1994.

PESQUISAS DO EDITORIAL

Veja também Doutrina

- Adolescentes em conflito com a lei: contribuições de uma pesquisa empírica, de Fernando Salla e Marcos César Alvarez - *RBCCrim* 94/305 (DTR\2012\18);
- Gato por lebre: a ideologia correcional no Estatuto da Criança e do Adolescente, de Karyna Batista Sposato - *RBCCrim* 58/133, *Doutrinas Essenciais de Direito Penal* 7/779 (DTR\2011\1760);
- Os direitos constitucionais da criança e do adolescente infrator sob a perspectiva do processo de apuração e do cumprimento das medidas socioeducativas decorrentes de ato infracional, de Lívia Almeida Lemos, Natália Nogueira Soares Marra e Rafael Augusto dos Santos - *RDIJ* 3/127 (DTR\2014\2166); e
- Privação e delinquência, de Alvino Augusto de Sá - *RBCCrim* 30/127 (DTR\2000\181).

66748

Responsabilidade ética e irresponsabilidade moral

Ethical responsibility and moral irresponsibility

Luiz Fuganti
Livre pensador. Escola Nômade de Filosofia.

Área do Direito: Penal; Fundamentos do Direito

Resumo: O artigo procura apreender e esboçar as condições e circunstâncias imanentes à necessidade que leva uma sociedade a individualizar e subjetivar atos e comportamentos e a considerá-los passíveis de responsabilização pelas eventuais consequências nocivas que trariam. Para tanto, sinalizamos um traçado das linhas de força que colocam o problema não genericamente, partindo de valores abstratos sustentados como modelos universais de conduta, e sim desde tipos ou modos de vida dos homens que sentem, pensam e agem em função da continuidade de seus desejos e demandas em sociedade.

Distinguimos inicialmente a ideia de responsabilidade desde a imagem que a preenche e da palavra que a simboliza, reencontrando o puro conceito. Remetemos o conceito ao problema ao qual responde concretamente. Problematizamos o próprio modo de colocar o problema, remetendo-o a um campo problemático de relações de forças. Apreendemos nesse campo de forças as modalidades imanentes de vida que nele se preenchem e se projetam nos valores sustentados como solução ou saída. Colocamos o problema, então, do tipo de vida que se investe e se colhe como retorno, o que engendra novos processos ou devires que dignificam ou empobrecem as forças constitutivas da vida e condicionam os meios de superar a humanidade reativa em nós.

Palavras-chave: Responsabilidade – Ética – Moral – Normalização – Justiça.

Abstract: The goal of this article is to try to understand and outline the conditions and circumstances underlying the need that leads a society to turn acts and behavior into something individual and subjective, and to hold them accountable for the eventual harmful consequences that they may bring. For this purpose, we outlined a map of the power levels involved, not the general ones, based on abstract values that are considered universal models of behavior – but rather those types or lifestyles of men who feel, think and act prompted by their continuing desires and social requirements.

We initially distinguished the idea of responsibility from the image associated to it and from the word that symbolizes it, once again retrieving the pure concept. Then we resubmitted the concept to the problem that it concretely addresses. We critically examine the very manner in which the problem is put forward, in the context of the problematic field of power relationships. From this power field we grasp the immanent ways of life which are found therein and are projected in the values that are considered solutions or answers. We then present the problem of the lifestyle that is invested upon and reaped in return, which engenders new processes or series of transformations that dignify or impoverish the essential life-forces and stipulate the means of overcoming the reactive humanity within us.

Keywords: Responsibility – Ethics – Moral – Normalization – Justice.

1

Quando se torna necessário definir (ou redefinir) o conceito de *responsabilidade* como ferramenta dos saberes e das práticas de justiça – conceito esse tantas vezes confeccionado e estabelecido por nossas sociedades como instrumento de avaliação da conduta dos homens em relação ao que se lhes é prescrito como o mais útil –, precisamos antes de tudo e com a mesma necessidade reencontrar as condições e circunstâncias recorrentes sob as quais emerge o problema ao qual responde aquele conceito, para poder avaliar também sua pretensão de servir como um código de justiça.

Sabemos que a noção de *responsabilidade*, tomada já como elemento de *solução de critério de julgamento*, satisfaz fácil e frequentemente moralistas, juristas e ideólogos de todos os tipos como se respondesse a um problema natural e evidente.

2

Mas se queremos pensá-la verdadeiramente, não podemos confundir:

1) a *ideia* de *responsabilidade* com a *imagem* que dela fazemos, isto é, como a imaginamos na medida em que seu sentido resulta das afecções de nossos estados de corpo e consciência, os quais se produzem em nós pelos encontros que efetuam a vida em sociedade e seus modos de relação que se inscrevem num triplo encadeamento: sensível, semiótico e afetivo;

2) tampouco podemos confundir a ideia de responsabilidade com o modo como *simbolizamos* seu sentido, conforme a um *regime de linguagem* em uso na sociedade. Pois uma coisa é pensar a noção de responsabilidade como um meio positivo de potencializar a vida e conquistar um modo ativo de existência, outra é tomá-la como uma ferramenta de *controle* da dimensão *passional* do vivo e *empoderamento* da *vida separada* de sua dimensão *intensiva*. Ora, é no interior de um certo *código de signos* que derivam categorias como as do *eu* e do *outro* e que operam como *agentes* conectores/interruptores de *prepostos* de controle *responsáveis por capturar e submeter, disponibilizar e capitalizar* as zonas virtuais e intensivas do vivo, isto é, da natureza não intencional. Funcionando em rede como agentes de controle no circuito de transmissão de ordem, é essa cadeia de prepostos que garante a coesão de uma sociedade que alimenta uma ordem extrínseca aos processos de potencialização do vivo. O *eu* ou *preposto*, opera como sujeito transmissor/receptor de comandos, a um só tempo repositório e repositor das cadeias de movimentos corpóreos e de sentidos incorpóreos. A *responsabilização* desse *eu* depende da construção de sua *identidade*. *Esta* é fabricada com fragmentos de código extraídos de uma *ordem discursiva* ou de um *regime semiótico de subjetivação e de significação*. Código que, ao mesmo tempo em que determina e garante a *identidade* do eu ou unidade do preposto, filtrando seus múltiplos *estados de ânimo* e *de humor e recolhendo seus*

efeitos, torna-o necessariamente um delegado na *decodificação e recodificação, um interpretante que diagnostica, identifica e enquadra* o que deve passar ou ser retido na transmissão. Sua ascensão ou queda, isto é, sua inclusão meritória ou exclusão punitiva depende do grau de comprometimento *responsável* em conservar a *unidade, coerência e continuidade do comando*. É investindo na conservação da condição de coesão das correntes de poder que ele concorre para o aumento da integração das forças dispersas e difusas, fazendo-as convergir enquanto circulam através de um regime econômico de extração, distribuição e consumo de energia vital da sociedade. É essa necessidade de coesão que nos coage a afirmar ou negar. Mas como a consciência enquanto tal não ultrapassa sua natureza de efeito, ignora necessariamente sua causa. Interpreta estes *sins* e *nãos* como *seus*, isto é, como resultados apenas de uma suposta sua faculdade de livre-querer e de livre-decidir, isto é, como proposições da suposta faculdade de julgar de seu livre-arbítrio e não como uma vontade de poder.

3

Entretanto, se nos tornamos capazes de dispor apenas da potência do pensamento sem nenhum apelo a qualquer tipo de crença, interesse predominantemente passional ou postulado ideal da representação humana – quando então realmente chegamos a pensar a condição humana como realidade que se produz em ato e não sem a nossa cumplicidade –, uma solução de tal forma destacada e abstraída de um problema tão complexo ao qual pretende responder – por tomá-lo por um problema universal que se supõe o mesmo para todos e que naturalmente ela transporia –, evidentemente não poderia nos bastar, sobretudo por seu grosseiro reducionismo e deformação. O pensamento não se ocupa de universais ou de ideias gerais senão quando é capturado e torna-se servente de algum tipo de poder (feito necessariamente de impulsos parciais) que quer se universalizar. Com função de capturar forças desejantes e modalidades de existência, essa tendência do pensamento reduzido à imaginação precisa fraudar e vituperar o real, tornando eminente e dominante a mentira do ideal, mentira expressa em toda *forma intencional* comum às existências reativas, e que por essa comunidade pretende ser considerada e respeitada como verdade superior, isto é, ser seguida e se sobrepor na relação com toda *força intensiva*. Toda forma universalizante envolve um valor regulador extrínseco, negativo da autossuficiência dos devires ativos, alheio e avesso aos processos, não de empoderamento, mas o que é totalmente diverso, de potencialização da vida.

4

Em nosso caso e desse ponto de vista, portanto, jamais haveria um problema em geral ou natural ao qual uma ideia universal de *responsabilidade* corresponderia como solução. Somente ao retomarmos o meio, as circunstâncias e as motivações,

– razões muitas vezes encobertas por que baixas a ponto de tornarem-se inconfessáveis, dissimuladas sob o manto sublime e mistificador dos valores universais –, portanto somente ao retomar todas essas condições segundo as quais o problema é posto multiplicando os pontos de vista que o colocam, é que poderíamos então reencontrar e questionar seus elementos constitutivos, apreender seus vetores de força, questionar as premissas das quais aquele conceito seria a solução. Por quem, como e em que termos o problema é colocado? Quais seus elementos? Para quê ele serviria? Qual o produto ou o efeito do modo como é concebido e como isso determina de antemão a natureza de sua solução? Que efeitos esta produz? Por que se torna um valor para os homens?

5

Precisaríamos fazer ao mesmo tempo outras perguntas: quanto ao modo de colocar ou recolocar o problema, talvez pudéssemos nos tornar mais sensíveis a uma espécie de *inspiração vital e alegre* que nos conduziria a formar um conceito afirmativo acerca da noção de responsabilidade. Esposar uma responsabilidade não moral, mas ética! Não vincular-se a uma *forma-de-dever-ser*, mas reencontrar suas forças e pô-las em conexão com as potências virtuais da vida em sociedade. Não deixar-se medir pela distância que separa o conteúdo de uma vida real do fim de uma idealidade formal, o que apenas testemunharia sua infinita insuficiência. Ligar a vida que corre em nós à plenitude das intensidades livres que a preenchem necessariamente na dimensão sem falta de todo *acontecimento* enquanto tal! Tornar-se responsável pela sustentação da vida concebida como potência de acontecer ou criar os meios de existir ativamente é o mesmo que responsabilizar-se pela continuidade das variações intensivas que constituem a verdadeira autonomia de todo o vivo, não evidentemente como alguém sério e triste que carrega valores como a um fardo, mas como quem faz de cada acontecimento da vida em sociedade uma afirmação diferencial de si. Assim como um dançarino, que atravessado pelo ritmo que nele se afirma, confirma e se apropria do fluxo que o faz variar, diferenciar, amplificar e se elevar e, destarte, lança-se alegremente além de si fruindo as alegrias ativas de um devir ascendente. Como se o futuro o aspirasse para que se tornasse o que já é virtualmente – inspiração que conduziria os homens a investir em modos fortes e generosos de existência da vida em sociedade! Somente quem torna-se capaz de fazer um uso afirmativo de tudo o que acontece de bom ou de mal na vida e, com mais razão, na vida em sociedade, torna-se necessariamente cada vez mais forte e realmente livre em seu meio.

6

Ou será que haveria apenas antes e sempre essa triste e melancólica 'inspiração', uma inspiração preconceituosa, recorrente e dominante, alimentada pelo

cortejo das paixões tristes e pela crença supersticiosa que faz do *mal* uma *substância* e da *falta* um *pecado*, que invocaria a noção de *responsabilidade* como uma *substância moral*?

7

Quando a vida é condenada a efetuar-se num meio cujas relações de sociabilidade se tecem sobre um fundo negativo e rumoroso de miséria, medo, insegurança e violência, coagida a fazer retornar e ressoar inevitavelmente sobre si essa matéria residual que a preenche, excitando histericamente e mobilizando e tornando paranoico o campo afetivo dos homens, – como essa vida, já socialmente tornada fraca, temerosa e ameaçada, não seria coagida a clamar por formas duras de responsabilização moralizante, para poder identificar, enquadrar e punir todos aqueles que perturbam e ameaçam suas regras de conservação e desenvolvimento, sua ordem de "paz" e seu modo "dócil" e gregário de vida em sociedade, a um só tempo compassivo e complacente?

Fundo rumoroso que inspira, inflaciona e faz proliferar pré-conceitos e pré-julgamentos. É sobre ele que se constitui todo um mundo de trapaças, que faz da moral e do bem um meio de propagar e prolongar a vida fraca, tornando-a um negócio lucrativo.

Mas não obviamente sem propagar cotidianamente o ressentimento, despejando quase que silenciosamente seu triste ódio impotente sobre toda vida forte e alegre, culpabilizando, judicializando e exigindo reparação de todo modo intensivo de acontecimento, espalhando seu envenenamento a todo o mundo vivo que jamais poderia satisfazer suas demandas, pela simples razão de serem sempre imaginárias.

8

Ora, e sobre qual outro 'fundamento', senão sobre esse fundo de miséria afetiva cotidianamente renovado, a governamentalidade gestora de nossos desejos e que comanda nossas sociedades poderia servir-se da responsabilização jurídica como de um dispositivo de biopoder, isto é, de controle e governo da vida? E a que serviriam os dispositivos de identificação e responsabilização, senão como armas que respondem e pretendem confrontar o pressuposto mítico de um fundo negativo da natureza animal e passional do homem, – aquele de uma queda inconsciente ou buraco "natural", o de uma falta "original" de finalidade dos seus impulsos, "constitutiva" da "carência" do desejo humano –, e se pretenderia assim erigir esse pilar estrutural do direito dito positivo como mais uma máscara democrática do poder que a todos salva? Do que exatamente e quem em nós precisaria ser salvo ou resgatado?

9

Poderíamos seguir essa cadeia de ideias inadequadas e paixões tristes e questionar o que é considerado contrário ao sentimento e à forma da responsabilidade moral. Perguntar-se-ia então em quais circunstâncias e condições a conduta ou comportamento de alguém seria diagnosticado como corrompido e nocivo, um corte ameaçador, uma interrupção dos circuitos de coesão social e portanto taxado de irresponsável?

10

Encontrar verdadeiramente o problema – para poder avaliar em que sentido a resposta a ele frequentemente dada pelos membros mais ilustres de uma sociedade pode simplesmente repetir ou reformar posturas, conhecimentos e procedimentos demandados pelo senso comum, ou então criar realmente um sentido e um valor de existência em sociedade –, implica ao mesmo tempo pôr em questão o próprio querer daquele que assim se dispõe. Somente encontra os elementos do problema sob as pretensas respostas dadas a ele quem não apenas dele se aproxima ou o encara, mas sobretudo se permite ser atravessado pela matéria da qual tal problema é feito. É essa matéria que necessariamente põe nosso modo de querer em variação, logo põe também nosso próprio modo de vida em questão.

11

Sentimos que é necessário investir muito mais no questionamento dos modos de colocar os problemas que nos afligem, do que insistir na urgência e necessidade de soluções. Deslocar portanto, como diria Bergson, a verdade das soluções para a verdade ou falsidade dos problemas bem ou mal colocados, cujas respostas podem reincidir num circulo vicioso. Mais urgente portanto seria dispor-se a fazer variar seus modos de desejar, sentir e pensar ao encarar o problema daquilo que pode ser responsabilizado e/ ou sancionado do ponto de vista do que é justo, tanto no que toca os indivíduos na relação consigo e com os outros quanto o que toca a sociedade na relação consigo mesma e com os seus membros.

12

Frequentemente magistrados e demais tipos que ocupam posições eminentes nas instâncias representantes do saber instituído ou do poder estabelecido, fazem coincidir o que está além da fronteira do tolerável pela sociedade com todo tipo de afetos, forças ou tendências humanas que não aderem ou servem ao cânone civilizatório do comportamento com vínculo *intencional*. E tratam essa zona virtual – mas real e necessária a toda e qualquer existência, necessária principalmente aos

modos ativos e criativos de existir –, senão como culpável, ao menos como culpabilizável. Logo, como suspeita, suscetível de cumplicidade e complô com tudo o que pode haver de intolerável no homem. Tratam, portanto, com uma insidiosa malevolência e fraudulenta desconfiança as dimensões intensivas da vida em sociedade, isto é, precisamente aquelas dimensões essenciais para as quais é impossível operar em vista de um fim.[1]

13

Como evitar que uma sociedade[2] formule o problema da "responsabilidade" a partir de premissas que dependem de modos imaginários de pensar, banhados em superstições e preconceitos que depreciam e tornam abjetas as forças intensivas do homem, pelo simples fato delas permanecerem inconscientes, desconhecidas, imprevisíveis e por isso mesmo sem utilidade?

14

Porque alimenta-se o hábito de tudo remeter ao plano moral, quando se trata de interrogar qual responsabilidade se espera de um homem? A essa pergunta poderíamos dar respostas múltiplas. Mas no espaço desse artigo apenas sinalizamos, por ora, que, por mais que ele seja capaz de se responsabilizar e ser responsabilizado por suas ações, paixões e ideias, isto é, por tudo aquilo que dele deriva uma vez que é dotado de um poder de afetar e ser afetado tanto em relação ao corpo, como também em relação ao pensamento e sobretudo em relação ao uso que pode fazer daquilo que lhe acontece de bom ou de mau, de útil ou de nocivo, em relação a si e aos outros, essa condição não o obriga a aderir e construir nele um preposto moral que deveria imperar sobre seu corpo e seu inconsciente como principio regulador de um legítimo sujeito de desejo.

15

Poderia assim problematizar-se também, a título de contraponto, a natureza e o *grau de engajamento* de um indivíduo junto à sociedade e seu Estado e vice-versa.

---

1. Seja um fim transcendente, do bem, da lei, da norma ou mesmo o do progresso e evolução de um desejo que busca a felicidade humana, pois então deixariam de efetuar-se em razão de sua utilidade mais essencial, isto é, como razão de retorno da potência sobre si mesma, para poder aderir e servir a um fim supostamente racional, eminente, expresso pela unidade de organização de formas de um saber que integra, conserva e garante as reservas de forças e o poder do seu Servidor, em nome da conservação e da evolução, da segurança e da liberdade da sociedade.
2. E, nela, um tipo de homem tido como eminente ou investido de alguma "autoridade".

O que um indivíduo poderia buscar ou esperar de uma sociedade que diz ter direito sobre ele e dele exigir um comportamento comandado por uma mente responsável?

O indivíduo poderia esperar, por exemplo, que a sociedade forme um meio aliado, onde a vida de cada um torna-se mais forte, protegida e acolhida, mais segura e com direito a um futuro ascendente; um meio aliado promotor de oportunidades de crescimento e expansão da própria vida. Mas sobretudo poderia esperar também que a sociedade investisse em um meio comum imanente aos modos ativos de existir que ultrapassasse a dicotomia rasteira entre o público e o privado, entre o individual e o coletivo, entre o particular e o universal, em direção a um plano social de consistência afirmativo e não neutro, um meio comum de composição de potências singulares e processos de singularização regulado por regras de passagem como função não de poder mas das potências do vivo.

16

A sociedade e seus institutos esperam dele ordinariamente, por exemplo, não só que tome consciência de que é um devedor da ordem social que o acolhe como um dos seus, pelo grau de reconhecimento ou consciência que tem ou pode ter de sua dívida e disposição de pagar. Espera vê-lo retribuindo os benefícios e restituindo os créditos recebidos *a priori para financiar seu crescimento e formação* com seu *comportamento responsável*, não apenas como *digno e honesto* fruidor dos benefícios da vida em sociedade, mas, como seu beneficiário, poder apreciar os serviços de um *soldado* tão capaz de compor seus quadros como de se engajar no combate contra esse fundo caótico que seria o princípio de toda corruptibilidade das condições de coesão social.

17

Como aqui se conjuga *conduta irresponsável* e *conduta injusta* em relação à própria ordem dos valores sociais, trata-se então de traçar os limites que separam as ações – tidas como louváveis, desejáveis ou livres, úteis, necessárias até o limite das toleráveis –, das censuráveis e proibidas, constitutivas das infrações.[3]

18

É recorrente e dominante, nas nossas sociedades, um movimento circular e vicioso do desejo separado do que pode, e portanto rebaixado, que precisa fazer do

3. E uma vez feita a divisão e classificado os tipos de infrações, também computar a variedade e traçar qualitativamente o perfil dos tipos infratores.

desejo intensivo – onde a intencionalidade, boa ou má, é sempre fictícia e inútil –, uma zona permanente de periculosidade, cuja ameaça deve ser previamente evitada. Há nesse sentido um coro de murmúrios e gemidos, que não ousa confessar senão em sussuros inaudíveis, sua crença velada na sentença que o guia, ao mesmo tempo em que tal máxima não para de ameaçar cair sobre sua cabeça como uma guilhotina virtual: "somos culpados até que se prove o contrário". – E sem dúvida seria preciso acrescentar: "culpados das forças diferenciantes de nosso desejo, que nos constituem como capazes de criar realidade e valor, e que jamais aderem a qualquer finalidade ou intencionalidade, seja ela boa ou má". Daí o enquadramento dessas forças como irremediavelmente perversas. É com essa sentença de morte virtual que se pretende manter sob controle tudo o que desvia e ameaça corromper os laços de coesão envolvidos nas relações de sociabilidade. Políticas preventivas de controle com injeções de doses variáveis de insegurança e violência institucionais, antes que a atualização das zonas sem rosto de nós mesmos possa surpreender fazendo transbordar o caos.

19

Esse movimento circular vicioso que funda a identidade do eu pelo eterno retorno da mesma falta (expresso pela relação: desejo como falta de objeto *x* objeto impossível de desejo), deve lançar mão do mecanismo da responsabilização do desejo para ao mesmo tempo contrapor-se aos desvios provocados pelos assaltos e assédios dos impulsos de um desejo humano diagnosticado pelo "sistema do juízo" como perverso. Desejo molecular que insiste em não se deixar molarizar nem moralizar ou domesticar, pois não se constitui pela falta de finalidade, mas pelo acontecimento diferencial da vida que nele excede. É a expressão pura da vida e da necessidade absoluta da potência de acontecer que a atravessa, tanto produzindo necessariamente a si mesma pelo retorno da força diferencial sobre si, quanto fruindo a alegria de si como fonte e retorno da energia de criar.

20

Vemos já a necessidade de definir melhor os elementos correlativos da noção de responsabilidade. Para que um ato possa ser qualificado como *responsável*, seja ele a expressão de um comportamento ou conduta, a de uma ideia ou ação, pressupõe-se a existência de uma causa e de um sujeito, um agente que delibera e o executa passível de responsabilização. Precisaríamos então determinar a natureza do "agente", "autor" do ato. Precisaríamos ainda que algo dele "permaneça o mesmo" ao longo do processo, antes, durante e depois de sua realização, isto é, que haja uma continuidade de natureza entre o autor do ato e o mesmo autor enquanto consumidor ou fruidor do seu resultado simultaneamente consumido e compartilhado com a sociedade. Também perguntamos o que pode o efeito produzido, ou seja, o valor do

sentido dominante de continuidade de si na relação com os outros, disponibilizado e posto em movimento com a realização do prometido.

21

Mas a irresponsabilidade percebida a partir do senso comum dos nossos contemporâneos e definida como um ato jurídico, isto é, a irresponsabilidade atribuída a atos e comportamentos passíveis de enquadramento e punição, é percebida de modo abstrato e genérico. É irresponsável todo ato que é interpretado como uma ameaça ao sistema de valores e à coesão dos laços constitutivos de nossa sociedade, por seus poderes, saberes, institutos e costumes nela dominantes, ainda que esse mesmo sistema de valores a esteja levando irremediavelmente para a decadência. Ou seja, não se considera o sistema de valores de uma sociedade, suas instituições, seus postos de comando e seus ocupantes violentos e irresponsáveis, mas muitas vezes de modo cego e unilateral, é ela e seu sistema de valores que pretendem sempre dar a última palavra e consumar o ato reparatório e restaurativo em função dos pretensos ataques e corruptibilidades que sofre ou que interpreta padecer, e por isso não abre mão de exercer seu direito soberano de reparação sobre uma sua parte, indivíduo, grupos ou movimentos, seu irrevogável direito de punir.

22

Chegaríamos mesmo a quê? Qual seria nossa conquista? Chegar a nos tornar prepostos de poder, travestidos de sujeitos de nós mesmos, quando somos levados a confundir o nome próprio de nossa singularidade com o pronome comum da primeira pessoa do "singular", um *eu universal*, nossa pura consciência, a de um *dever-ser-universal*, que não passa de consciência da mais pura insuficiência de ser, que mistifica o mal intensivo sem conseguir no entanto extirpá-lo, é essa mesma consciência do sujeito de desejo, do sujeito de interesse, do sujeito de direito, do sujeito moral, do sujeito de conhecimento, do sujeito autônomo! Autônomo? Eis nosso homem superior, como bem o dissecou Nietzsche, um sujeito assujeitado, o escravo de si mesmo.

23

Retomando a posição do problema: trata-se de tornar alguém responsável por suas próprias forças – força de trabalho ou força de capital, isto é, como capital humano; força de sentir, de perceber, de agir, de imaginar, de memorizar ou registrar, de simbolizar, de mover e ser movido, de produzir, fazer circular, distribuir e consumir. Para quê? Para que delas possa dispor. Como? Delas tendo controle! Com o quê? Com a instauração de uma instância dentro de nós, um preposto de poder e de saber, um representante do valor dominante, um demandante privilegiado.

Dispor delas para si mesmo? Não, obviamente não! Para que então? Para servir, obviamente!

Para tornar-se função! função de um corpo social, ainda que com o convite de recebê-la como recompensa, por mérito. Tornar-se um empoderado como indivíduo e uma autoridade como sujeito moral e de conhecimento. Por reconhecimento pela conquista de um corpo organizado e eficiente, de um juízo de conhecimento verdadeiro e competente e sobretudo a conquista de um juízo moral responsável e responsabilizador. Incorporando modelos torna-se cifra das curvas estatísticas de normalização, seja dos desejos, pensamentos ou comportamentos. Eu, um código de expressão cifrada de atos, ideias e comportamentos, numa palavra, normalizado e normalizador.

24

O modo de proposição ou colocação de seus elementos envolve os modos de sentir, perceber e desejar, de pensar e de se comportar daquele que o coloca, pois que inexoravelmente terão implicação direta na composição dos elementos da resposta. Ou seja, a natureza (justa) da proposição conceitual e postural sobre a justa relação entre indivíduo e sociedade, que por isso também deve ser uma proposição que contemple o bem, o útil e o saudável para uma vida em sociedade pautada na concepção do bem, do útil e do saudável daquele que a concebe e daqueles aos quais é proposta, depende do modo de vida e valores de seu propositor, isto é, do tipo de vida que é capaz de conceber, segundo o modo de vida que pratica, como verdadeira vida.

25

Mas quando percebemos mais de perto o problema, isto é, quando nos deixamos atravessar pelos vetores de força que o constituem, sentimos que ele não é simples, nem pode ser colocado nos termos do Bom-Senso e do Senso-Comum em uso na sociedade em questão. O problema é complexo e como tal tem múltiplas abordagens. Mas para que não sejamos afetados por ele de modo apenas abstrato, sua multiplicidade impõe-nos remeter os modos de colocá-lo e dispor seus elementos aos modos de vida que levamos e cultivamos em sociedade e, mais ainda, questionar quem em nós precisa ligar-se ao valor da responsabilidade, qual responsabilidade serviria a esse "quem" e com qual objetivo ela seria legitimada, cujos efeitos retornariam em forma de "qual" benefício sobre "quem" em nós?

A irresponsabilidade seria então aquela de um agente cujo ato ameaça ou quebra o circuito continuo de transmissão de sentidos incorporais de uma cadeia semiótica que governa o tempo dos homens, de transmissão de movimentos corporais proporcionais de uma cadeia de ações-paixões-reações que governa o corpo e os

gestos dos homens, e sobretudo a quebra afetiva que desobriga-o de atender a um fim externo que o aliena e o torna função de um poder que também, se fosse correspondido, o autorizaria e o empoderaria.

26

Assim chegaríamos àquilo que nos é demandado essencialmente. Além da demarcação das zonas *proibidas* da *lei*, além também da demarcação disciplinar do *dever* que engaja a vida em um processo de *normalização das condutas*, que torna a vida submissa à *norma*, – o que nos é demandado essencialmente como beneficiários de uma sociedade consumidora de comportamentos de liberdade, como diria Foucault, mas não sem segurança, é o *controle e gestão dos desejos*.

27

Aderimos ao *controle e gestão dos desejos*, nos *comprometemos* e *responsabilizamos* com e por uma sociedade de controle da vida, na mesma *medida* que percebemos que a *assunção da responsabilidade* dessa tarefa *coincide* com a fruição de uma *forma* que *recompensa* e *preenche* nosso querer, esse desejo sem potência, cujo governo de si coincide com o governo dos outros, um governo sem potência, um governo não da vida alegre exercido pelas potências da vida para a vida, mas um governo de poderes banhados na tirania das paixões tristes que tem a pretensão e a soberba de querer se exercer sobre o incontido de todo vivo.

28

Poderia a responsabilidade ser medida pela capacidade de quem faz uma promessa se manter em seu propósito e permanecer invulnerável, apesar de todas as seduções, coações e intempéries encontradas ao longo do caminho para desviá-lo de sua meta? Mas isso dependeria da natureza do "alvo": seria ele uma memória de futuro ou uma projeção melhorada e idealizada do que buscamos como o melhor dos mundos possíveis para nós mesmos e para a humanidade?

29

Toda responsabilidade implica um promessa de continuidade, isto é, uma produção de postura cujo efeito responde à causa de uma memória de futuro, um tornar-se contemporâneo do futuro tensionado que nos arrebata, intensificando nossa potência de

existir e de continuar a si mesmo no processo de conquista das próprias forças que estão de certo modo desapropriadas de nós mesmos.

Se conquistamos o pensamento pela mente, encontramos as potências de criar futuro como excedente do presente. Um tal excedente de forças poderia determinar um conceito outro de responsabilidade, cujo valor exprimisse um sentido plenamente afirmativo dos devires: somente uma grande confiança no acontecimento, – proveniente de uma percepção profunda que sabe encontrar a alegria inclusive no horizonte da dor – acontecimento constitutivo de todo ato pleno de existir, poderia inspirar o traçado de uma razão positiva de continuidade plena de linhas de diferenciação das potências intensivas do homem, e poderia sustentar tamanho *sim* a existência com tudo que ela possa trazer de problemático!

Definida pela força de criar memória daquilo que queremos nos tornar, a responsabilidade poderia, portanto, começar com um tensionamento de nós mesmos, com um movimento tendencial de tornarmo-nos diferentes e nos distanciarmos não dos outros, mas de nós mesmos, de transpor essa distância apenas na medida em que nos produzimos por aquilo que nos diferencia. O ato de prometer nos vincula a uma causa, e só termina com seu cumprimento. Seu acabamento, nesse caso, se confundiria *não* com o ato que nos faz atingir um fim ou limite, mas com o ato que conclui a construção de um tipo de ponte, que faz transpor novos limiares de intensidade de nossas forças, como passagens de si mesmo para uma capacidade maior de agir, aquela de uma potência que cresce em nós por amor de suas virtualidades diferenciais, como uma produção a um só tempo ética e estética de si mesmo.

Bibliografia

Bergson, Henri. *O pensamento e o movente*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

_____. *Matéria e memória*. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999

_____. *A evolução criadora*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

Deleuze, Gilles; Guattari, Felix. *Mil platôs. Capitalismo e esquizofrenia*. São Paulo: 34 Letras, 1995. vol. 2.

_____. *Kafka, por uma literatura menor*. Rio de Janeiro: Imago, 1977.

Foucault, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 1987.

_____. *Em defesa da sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

_____. *Segurança, território, população*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

Klossowiski, Pierre. *Nietzsche e o círculo vicioso*. Rio de Janeiro: Pazulin, 2000

Nietzsche, F. W. *Genealogia da moral* (2.ª dissertação). São Paulo: Cia. das Letras, 2003.

Spinoza, Baruch. *Ética*. ed. bilíngue – livros III e IV. Belo Horizonte: Autêntica, 2007.

PESQUISAS DO EDITORIAL

Veja também Doutrina

- Culpa e castigo: modernas teorias da culpabilidade e os limites ao poder de punir, de Karyna Batista Sposato – *RBCCrim* 56/33, *Doutrinas Essenciais de Direito Penal* 3/745 (DTR\2005\571);
- Culpa e punição em Freud e Kafka: articulações entre direito, literatura e psicanálise, de Bruno Shimizu – *RBCCrim* 108/419 (DTR\2014\9540);
- Derecho penal, ética y fidelidad al derecho: estudio sobre las relaciones entre derecho y moral en el funcionalismo sistémico de Günther Jakobs, de Luis Miguel Reyna Alfaro – *RBCCrim* 45/96 (DTR\2003\486); e
- Relación entre la etica y el derecho en la actual dinámica legitimadora de la norma penal, de Raúl Cervini – *RBCCrim* 14/119, *Doutrinas Essenciais de Direito Penal* 2/737 (DTR\1996\534).

66749

Responsabiliz(ação): o sujeito entre a responsabilidade e o dever jurídico

Responsibility(action): *the subject between responsibility and legal duty*

Miriam Debieux Rosa

Docente do Programa de Psicologia Social da PUC-SP, onde dirige o Núcleo da Psicanálise e Política. Docente do Departamento de Psicologia Clínica da Universidade de São Paulo – USP, onde dirige o laboratório de Psicanálise e Sociedade.

Sergio Eduardo Lima Prudente

Doutorando do Núcleo de Psicanálise e Política do Programa de Psicologia Social da PUC-SP (Bolsista Fapesp). Estágio na Unité Transversale de Recherche Psychogenèse et Psychopathologie – Université Paris 13 – Nord (Bolsista Capes).

Área do Direito: Penal; Fundamentos do Direito

Resumo: Tomamos como ponto de partida a noção de responsabilidade que permeia tanto a conduta humana quanto a regulação jurídica, moral e política que prescreve respostas, limites e modos de ser. Neste artigo buscamos devolver a complexidade às noções de responsabilidade e responsabilização, que não podem ficar somente circunscritas à dimensão de assentimento ao discurso jurídico ou estritamente referida à dimensão subjetiva. Para tanto, vamos focalizar alguns dos campos problemáticos destas noções: a responsabilização em registro distinto da culpa e da punição; a tensão entre responsabilidade individual e coletiva; a responsabilização à revelia da captura na lógica do indivíduo. Abordamos as condições necessárias à construção e manutenção da responsabilidade, dimensões que devem ser incluídas também na abordagem do campo do direito e suas possibilidades de pensar um Sistema de Justiça que acolha a peculiaridade da adolescência.

Palavras-chave: Responsabilidade – Psicanálise – Assentimento subjetivo – Dever – Reconhecimento – Lei.

Abstract: As a starting point, we consider the notion of responsibility which permeates both human behavior and the legal, moral and political regulations that establishes responses, limits and ways of being. In this article, we seek to re-encounter the complexity inherent to the notions of responsibility and accountability, which cannot be only limited to the dimension of agreeing with legal discourses, or strictly cited in relation to its subjective dimension. For that purpose, we focus on some controversial fields of these notions: accountability as opposed to guilt and punishment; the tension found between individual and collective accountability; accountability regardless of capture, the logic of the individual. We address the steps that are needed to build and maintain responsibility, dimensions which should also be included in the field of law and its possibilities to consider a justice system that embraces the unique conditions of adolescence.

Keywords: Responsibility – Psychoanalysis – Subjective agreement – Duty – Recognition – Law.

SUMÁRIO: 1. Sumário – 2. Responsabilidade e o caráter contratualista da noção de civilização: 2.1 Responsabilidade e culpa: construindo disjunções; 2.2 Responsabilidade e assentimento subjetivo – 3. Ainda, a adolescência em conflito com a lei – 4. Bibliografia.

1. INTRODUÇÃO

A temática da responsabilidade e responsabilização destacou-se como central para avançar na interlocução psicologia/psicanálise e direito. O percurso desenvolvido pelos Núcleos Psicanálise e Política, coordenado pela Prof. Dra. Miriam Debieux Rosa e Lógicas institucionais e coletivas coordenado pela Prof. Dr. Maria Cristina G. Vicentin, no campo da infância e da adolescência, particularmente no que se refere à adolescência em conflito com a lei, nos convoca ao reposicionamento relativo à fronteira entre subjetividade e direito, aqui entendido como o conjunto discursivo que norteia as práticas jurídicas instituídas e vigentes num dado momento histórico, e a contribuir para a formulação de parâmetros ético-políticos no tocante às intervenções no *campo psi-jurídico*.[1]

Estudiosos e militantes dos direitos da infância/adolescência consideram que a atual legislação brasileira (Estatuto da Criança e do Adolescente, ECA, 1990) estabeleceu um sistema jurídico especial de responsabilização do adolescente autor de ato infracional, diferente do sistema de responsabilidade penal do infrator adulto, sustentado na atribuição de medidas socioeducativas. Este sistema dá ênfase à questão da *responsabilidade*, o que para alguns significa ruptura em relação aos antigos sistemas de legislação da infância e juventude, especialmente em seu caráter repressivo, tutelar ou ainda caritativo (MÉNDEZ, 1998), para as quais o encarceramento é um "bem" na medida em que possui função reabilitadora (PITCH, 2003). Persistem, no entanto, nas práticas de atendimento socioeducativo, muitas vezes, uma relação com o adolescente baseada na polarização obediência/desobediência, quando a responsabilidade é apreendida muitas vezes como uma *qualidade* intrínseca ao sujeito, que ele pode ou não possuir. Além disto, há um forte apelo em nossa cultura, arquitetado por forças políticas e fomentado pela mídia, que elege o adolescente em conflito com a lei como um dos principais agentes da violência

1. Nessa direção os grupos de pesquisa constituíram a pesquisa *Responsabilidade e responsabilização: diálogos entre psicologia, psicanálise e Sistema de Justiça Juvenil*, financiado pelo CNPq de 2010 a 2013. Vários dos artigos deste volume foram produto direto desta pesquisa. Além destes indicamos outras publicações no tema: ROSA, M. D.; CERRUTI, M. Da rivalidade à responsabilidade: reflexões sobre a justiça restaurativa a partir da psicanálise. *Revista Psicologia USP*, 2014; ROSA, M. D. ; MARTINS, A. S.; BRAGA, A. P. M.; TATIT, I. Clínica e política interrogadas pelo ato infracional: a construção do caso. In: MOREIRA; GUERRA; SOUZA (orgs.) *Diálogos com o campo das medidas socioeducativas: conversando sobre a justiça, o cotidiano do trabalho e o adolescente*. CRV, 2013, p. 75-82. .

contemporânea e incita, em nome do bem comum, a sua punição e repressão equiparado o seu ato ao do adulto.

Essa forma de compreender a responsabilidade favorece a culpabilização do adolescente por suas condutas e exime de engajamento os outros atores, quanto à formulação de projetos consistentes que possam ampliar o acesso do jovem às políticas públicas, e apoiar a configuração de novos projetos existenciais (Greco, 2007). Nesta direção, observa-se o retorno à noção de periculosidade social ao centro do discurso público quando se fala de adolescentes e jovens (Rosa & Vicentin, 2010). Nessas perspectivas, a responsabilidade fica reduzida a um instrumento de políticas sustentadas em mecanismos de segurança que gerem indivíduos perigosos.

Neste artigo pretendemos relançar a noção de responsabilidade e de responsabilização, com as ferramentas da psicanálise. Vamos focalizar com apoio conceitual da psicanálise alguns dos campos problemáticos da noção de responsabilidade e responsabilização: responsabilização em registro distinto da culpa ou da punição; a tensão entre responsabilização individual e coletiva; responsabilização à revelia da captura na lógica do indivíduo. Entendemos responsabilidade como o compromisso do sujeito e do campo social com as leis construídas para gerir o campo social assim como com as respostas à lei. A responsabilidade, ou mais especificamente a responsabilização, refere-se ao exercício ético/político de posicionar-se no laço social sustentando um pacto que garante tanto um lugar para a alteridade e diferença, quanto para a contenção de excessos.

Nesta perspectiva este artigo sustenta que responsabilidade não significa assentimento passivo à ordenação social, nem a culpabilização automática por ter transgredido os chamados deveres do cidadão. Debate a disjunção entre responsabilidade e culpa desenvolvida por Lacan (1950/1998) e permite dar pistas para a disjunção entre o dever jurídico e a responsabilização pelas ações geradas no campo social.

2. Responsabilidade e o caráter contratualista da noção de civilização

Partimos da definição de responsabilidade para discutir o lugar fundamental que a responsabilidade tem entre as exigências da cultura e o campo particular e singular aonde o sujeito nela se inscreve.

Responsabilidade é definida[2] como obrigação de responder pelas ações próprias ou dos outros ou, no campo jurídico, como o "dever jurídico resultante da violação de determinado direito, através da prática de um ato contrário ao ordenamento jurídico". Ao observarmos estas acepções do termo responsabilidade notamos dois elementos fundamentais que nos guiaram nesse texto, a saber: *as ações próprias*

2. Dicionário eletrônico Houaiss de língua portuguesa.

e o *dever jurídico*. Ficam postos de saída dois âmbitos: a dimensão do ato como escolha do homem e a obrigação ou dever de seguir uma norma jurídica positivada contratualmente – obrigação continuamente requisitada pela gestão social que pode entrar em conflito com a ação própria, remetida à escolha .

Segundo o caráter contratualista da noção de civilização apresentada por Freud em *O Mal-Estar na Civilização*, temos uma dimensão de subordinação das disposições pessoais a uma normatização da cultura. Este processo resulta das três fontes do sofrimento que impedem a felicidade do homem: "o poder superior da natureza, a fragilidade de nossos próprios corpos e a inadequação das regras que procuram ajustar os relacionamentos mútuos dos seres humanos na família, no estado e na sociedade" (p. 105). No argumento freudiano, há a consideração de uma parcela de responsabilidade do homem quanto a sua própria infelicidade pois é justamente no campo onde tal responsabilidade do homem se assenta que nasce sua própria condição humana, ou seja, o seu processo civilizador. Há um campo de tensão – mal estar – na relação entre a família, o Estado e a sociedade, onde tomam relevo as regras sociais e o particular das disposições individuais no campo das ações humanas.

Neste ponto voltamos ao *Mal-estar na civilização* (1930 [1929]; p. 115 e 116) para observarmos como a passagem de um poder caracterizado pela força bruta do indivíduo passa a ser agora generalizado para um poder da comunidade; a força bruta, justificada por ser em prol da comunidade, se efetiva de modo mais idealizado do que efetivo, na história das comunidades e da constituição de suas leis. No texto freudiano vê-se, não uma individualização da responsabilidade, mas a construção do processo civilizatório pautado pela passagem do poder exercido pela força bruta do indivíduo para o poder da comunidade. Neste processo, a condição da civilização está juntamente no poder e na responsabilidade da comunidade sobre os acontecimentos que a constituem. No entanto, não se pode ser ingênuo em atribuir (ou confundir) o poder da comunidade, exercido através de suas leis, com a ética ou a justiça. A civilização não estende a valoração ético/moral sobre seus imperativos de deveres para o sujeito e pode ser violenta com os membros da comunidade – este é o alerta de Freud.

Trata-se de um processo que engendra a primeira exigência da civilização que, segundo Freud, é a "justiça, ou seja, a garantia de uma lei", entretanto, em seu estabelecimento, a lei não é garantia de um valor ético, nem muito menos a liberdade do homem. Pelo contrário, Freud alerta que a liberdade do indivíduo não é atributo da civilização. O valor ético, portanto, não depende da lei, mas, como Freud (p. 166-167) alerta, da impressão deixada pelos grandes líderes, ou podemos dizer, do tipo de compromisso e responsabilidade que os dirigem na construção e manutenção da sociedade.

No contrato social destacamos dois campos essenciais para a discussão sobre a responsabilidade: o da lei como limite (ordem supergoica que aciona a culpa indi-

vidual) e do *colocar-se no lugar do outro* como medida da ação que pode ou poderia ser exercida por outrem sobre si, modo aproximativo da construção de uma moral intersubjetiva. É interessante notar que Freud segue um entendimento de contrato social entre o homem (e suas paixões) e o Estado (civilização, comunidade, humanização) coerente com o expresso em *O Leviatã* de Thomas Hobbes (Hobbes, p. 141): *fazer aos outros o que queremos que nos façam.*

No ponto em que estamos a responsabilidade permanece como sensor interno e ameaçador, submisso a uma lei exterior ou na ordem do exercício intersubjetivo de reconhecimento da alteridade como semelhante. A partir desta condição que pode ser sustentado um acordo para contenção de excessos, tal como podemos entender o pacto a partir dos excessos do pai e do crime contra o pai, descritos no texto *Totem e Tabu* (Freud, 1913), sobre a horda ou a proibição do incesto. Dessa forma, a responsabilidade está diretamente ligada não somente à ação que obedece ou questiona a lei, mas à própria construção da lei, a partir de um pacto em que o lugar do excesso não será ocupado e o gozo igualmente distribuído. Somente se observados esses princípios que a lei pode ser vista como uma referência à alteridade. Caso contrário, a observância à lei seria puramente o interesse de coibir para conservar uma normativa social e universalizada, para coibir qualquer crítica, contradição ou transformação social. Nos vários casos, de acordo com uma leitura freudiana, o sentimento de culpa é uma espécie de referência norteadora onde se sustentam os desdobramentos decorrentes da transgressão primordial (parricídio e incesto) e a subsequente obediência à lei[3].

Consideramos que, nesta direção, a observância à lei decorre da compatibilidade do sujeito com a versão de civilização que se apresenta como norma ou lei geral que a sustenta. Ou seja, o processo civilizatório, embora já instituído, supõe uma aquiescência, um assentimento que passa pela inserção e experiência de cada sujeito no campo sócio-político específico.

2.1 *Responsabilidade e culpa: construindo disjunções*

Ao relacionar o crime à culpa, Freud estabelece uma ligação entre os dois termos que torna necessário explorarmos. Desde o *Homem dos Ratos* (1909) até *O mal-estar na civilização* (1930), a culpa acompanha as formulações de Freud também como uma espécie de índice elementar da neurose. No texto do *Mal-estar*, Freud destaca o "sentimento de culpa como o mais importante problema no desenvolvimento da civilização" (p. 158), para em seguida, mostrar a culpa a partir das diver-

3. Para melhor situar as questões que permeiam as injunções e disjunções entre as definições o caráter da lei no campo jurídico e no campo da psicanálise, cf. Daud, Rafael Rocha. *Incidência da lei, norma, ideal e superego: fundamentos para um diálogo entre direito e psicanálise.* Dissertação de Mestrado em Psicologia Social, São Paulo, PUC-SP, 2013, 225p.

sas fases desde a sua constituição, até o sentimento inconsciente de culpa. Ainda, no texto de 1930, propõe uma articulação entre culpa e angústia, afirmando que "o sentimento de culpa nada mais é do que uma variedade topográfica da angústia" (p.159). Em *O Ego e o Id* (2004[1923]), o sentimento de culpa é engendrado pela ação que o Supereu exerce sobre o *Eu* formando a consciência moral – esta relação que gera o sentimento de culpa é constituinte de um sujeito. Isto porque há uma relação entre o sentimento de culpa e a angústia quando Freud os coloca lado a lado: "é absolutamente idêntico à angústia diante do Supereu" (FREUD, 1930, p.159) o qual advém da identificação com o protótipo paterno. Nesse sentido, o sentimento de culpa está intrinsecamente relacionado à angústia frente as exigências do Supereu, o que situa as manifestações da consciência moral como provenientes do complexo de Édipo e mais amplamente da moral social.

Esta observação nos conduzirá à disjunção entre culpa e responsabilidade a partir de dois pontos: a anterioridade da culpa em relação ao crime e a dimensão de imperativo categórico do superego, ligado à obediência abstrata à norma, independente da apreciação do sujeito, ou seja, independente da sua responsabilidade. A implicação deve ser cuidadosamente abordada, pois a culpa integra o que entendemos como disposições de caráter que fazem parte da vida inconsciente como um aspecto fundamental da realidade psíquica. Nesta perspectiva é que encontramos um fundamento para o crime. Quando nos guiamos pela indicação de Freud de que o sentimento inconsciente de culpa incita à obediência a ponto de mortificar o sujeito, este sentimento não é fruto do cometimento de um crime, mas o antecede e, desta forma, a própria culpa pode ser responsável pelo ato criminoso!

Esta inversão da perspectiva do senso comum fica reforçada por outro ponto que diz respeito ao modo como Freud usa o imperativo categórico kantiano para ilustrar o complexo de Édipo dizendo: "O Supra-eu[4] – a consciência moral ativa dentro dele – pode então tornar-se duro, cruel, inclemente contra o próprio Eu pelo qual ele zela. Nesse sentido, o imperativo categórico de Kant é um herdeiro direto do complexo de Édipo" (Freud, [1924] 2004, p. 112). O interessante desse recurso à Kant feito por Freud é que ele usa uma categoria transcendental – o imperativo categórico – de forma internalizada no sujeito, o que gera implicações. Ou seja, a materialidade da lei é assimilada de tal forma que se torna uma espécie de instância "transcendental" no inconsciente.[5] Assim, obedecer ou desobedecer à norma supõe

4. A depender da tradução encontramos Supereu, Supra-eu e Superego para se referir ao mesmo conceito que Freud denominou *Überich*.

5. O uso da palavra transcendental da forma como fazemos aqui é problemático, pois diverge de sua identidade filosófica apriorística e supra-humana como podemos entender em Kant. No entanto, pedimos a licença poética para o modo como a utilizamos tendo inspiração a maneira como Lacan a usa ao falar do Ideal de Eu em *Subversão do sujeito e dialética do desejo* (1960, p. 823).

apenas a adesão a critérios genéricos que prescindem do *pathós* do sujeito. Decorre uma importante consequência para o tema deste artigo: aderir à lei não é condição suficiente para garantir a responsabilidade do sujeito pela ação, assim como a sua desobediência não implica no inverso, ou seja, que o sujeito não se responsabilizou pois pode estar referido a outra versão de lei.

Se estes dois pontos já deixam clara a impossibilidade de igualar responsabilidade à obediência à lei jurídica, a disjunção entre responsabilidade e culpa fica mais nítida na ênfase dada por Lacan quando este ressalta a dimensão de gozo presente na resposta universalista, descomprometida e automatizada do sujeito à lei presentificada pelo superego. Tal resposta passa a ser denominada como gozo do Outro. Freud, quando formula o conceito de supereu, já percebera, ao citar Kant, a sua relação com os imperativos morais. Mas Lacan revela o ponto que transforma o sujeito da moral, tal qual formulada por Kant, em instrumento do gozo: "Essa relação, parece-me, também, suficientemente ressaltada no terceiro capítulo que concerne aos móveis da razão pura prática. Com efeito, Kant admite, contudo, *um* correlato sentimental da lei moral em sua pureza, e... não é outra coisa senão a própria dor... Em suma, Kant tem a mesma opinião de Sade..." (Lacan, 1960/1991, p.102). Em *Mais, ainda...* Lacan aponta também para a face paralisante do supereu ao afirmá-lo enquanto imperativo de gozo: "Nada força ninguém a gozar, senão o superego. O superego é o imperativo de gozo – Goza!" (Lacan, 1985).

Assim, há uma enorme diferença em considerar o supereu como parceiro do gozo ou considerá-lo como uma instância que veicula uma lei capaz de organizar a subjetividade. Devemos estar advertidos que nem sempre a lei é reguladora e que o gozo se infiltra também na lei. Como discutimos em outro artigo: "Dizendo melhor, a distorção promovida nos discursos totalitários potencializam e fazem coincidir o ideal do eu com o objeto de gozo dando a ele uma solidez estática que fascina e, aliada ao supereu, paralisa os processos criativos e desresponsabiliza o sujeito da apreciação própria e de seu compromisso. Isso homologa o sujeito que se sacrifica a custo do sofrimento, com o perigo de se colocar como instrumento do gozo do Outro" (Rosa et al, 2006, p. 45).

O ensino de Lacan desloca-se da direção da obediência à lei superegoica para a direção de uma assunção ética do sujeito em relação a seu desejo e implicações para si e para o outro. Diz Lacan em *A ciência e a verdade*: "Por nossa posição de sujeito sempre somos responsáveis." (1998 [1966], p.873). Desta forma a psicanálise comparece, através do sujeito do inconsciente, como modo de resistência a instrumentalização social do gozo.

É importante assinalar que a questão da responsabilidade está desde o começo da obra de Lacan. Desde sua tese, passando pelos textos sobre criminologia, até a década final do seu ensino, encontramos elementos que remetem a responsabilidade (como o ato e suas dimensões, por exemplo), até a própria convocação do termo como tal. De uma noção de responsabilização que vai do agir do analista

até a passagem ao ato como busca de punição, na psicanálise podemos olhar com óculos apropriados para uma dimensão outra que é a do assentimento subjetivo. No contexto da criminologia Lacan já nos falava de "libertar a verdade do ato, comprometendo com ele a responsabilidade do criminoso, através de uma assunção lógica, que deverá conduzi-lo à aceitação de um justo castigo." (LACAN, 2003 [1966], p.128).

Tendo em vista a ética retomamos as observações anteriores do autor em *Introdução teórica às funções da psicanálise em criminologia*:

"Toda sociedade, por fim, manifesta a relação do crime com a lei através de castigos cuja realização, sejam quais forem suas modalidades, exige um assentimento subjetivo (...) esse assentimento subjetivo é necessário à própria significação da punição. As crenças mediante as quais essa punição se motiva no indivíduo, assim como as instituições pelas quais ela passa ao ato no grupo, permitem-nos definir numa dada sociedade aquilo que designamos, na nossa, pelo termo responsabilidade" (LACAN, 1998 [1950], p. 128-129).

Seguindo esta proposição de Lacan, a eficácia da punição se define pela responsabilidade, isto é, a relação do crime com a lei exige a aceitação dessa lei como verdade para sustentação do campo social. Temos então a lei universalizada e determinando formas de castigos como resposta à infração. Assim, a responsabilidade assume um caráter universal no que tange às normas sociais deixando recalcado o caráter conflitivo e contratual das leis.

Deste modo temos alguns pontos a considerar. O assentimento subjetivo refere-se ao pacto coletivo de fundação da civilização, a ser sancionado a todos e não às normas específicas de uma sociedade. Diante da falta de garantia da distinção entre civilização e normas de uma sociedade, constatável na história das várias sociedades, a responsabilidade deve cuidar de distinguir dois planos: de um lado a manutenção do estado de cultura, e de outro lado a aquiescência à manutenção de um funcionamento social específico. Sem esta distinção, a que não interessa os modos de gestão ressaltarem, fica-se congelado a um modo acrítico e sócio/politicamente conservador em que, qualquer transgressão à ordem social e política pode ser tomada como crime, ideologizando o campo de tensões e conflitos, obliterando o mal-estar constituinte e necessário em prol de um suposto bem-estar (ROSA et al, 2006).

Retomamos os dois campos essenciais e articulados para a discussão sobre a responsabilidade: o campo da lei, remetido à política e à gestão social, e o campo do sujeito frente ao pacto social que lhe é proposto. O mero exercício da lei sem consideração ao pacto social refere-se ao que Freud demonstra sobre a violência instituída e sem responsabilização em nome de valores coletivos, ou supostamente coletivos, pois, muitas vezes são impostos sem a manutenção do pacto social que lhe daria legitimidade. Ou seja, temos aqui a condição para a constituição da responsabilidade – o exercício intersubjetivo de reconhecimento e da consideração

da alteridade do lado do sujeito para o campo social e do campo social para com o sujeito.

2.2 Responsabilidade e assentimento subjetivo

Devidamente prevenidos das separações apontadas acima, devemos buscar entender o que Lacan se refere como assentimento subjetivo. Ao que o sujeito assente? Antes de mais nada, cabe lembrar que a palavra assentimento é uma substantivação do verbo assentir e possui um campo semântico que gira em torno do sentido de uma aceitação da verdade, mas também de um "entrar em acordo". Que verdade o sujeito aceita? Com o que ele entra em acordo? Como um acordo se articula com a ética de "não ceder em seu desejo" (Lacan, 1991 [1959/1960]).

No começo desse artigo ficou clara a relação de tensão entre a dimensão universal ou universalizante da lei (cultura, normas sociais, civilização) e a dimensão particular do sujeito. Considerando que é ao ordenamento civilizatório, enquanto ordem simbólica que o sujeito deve assentir, esboçamos um breve caminho rumo ao assentimento que visa ultrapassar a dualidade culpa ou inocência. Tal processo passa necessariamente por uma lógica de reconhecimento do Outro circunscrevendo uma resposta no discurso, onde este sujeito pode perder e compartilhar parte do gozo ao qual renunciou na castração.

Em *O estádio do espelho como formador da função do Eu* (1998[1949]), Lacan destaca como "a matriz simbólica em que o [eu] se precipita numa forma primordial antes de se objetivar na dialética da identificação com o outro e antes que a linguagem lhe restitua, no universal, sua função de sujeito." (p. 97). Há nisto um reconhecimento ainda prematuro da forma humana que não se distingue da outra – transitivismo:

"A criança bate e diz que bateram nela, a que vê o outro cair chora como se tivesse ocorrido com ela. Do mesmo modo, é em uma identificação com o outro que ela vive toda a gama das reações de impotência e ostentação." (Lacan, 1998 [1948], p. 116).

O passo adiante é o reconhecimento onde se alcança a capacidade de reconhecer outras formas a partir da forma primordial:

"A *Urbild*, que é uma unidade comparável ao eu, se constitui num momento determinado da história do sujeito, a partir do qual o eu começa a assumir suas funções. Isso quer dizer que o eu humano se constitui sobre o fundamento da relação imaginária. A função do eu, escreve Freud, deve ter *eine neue psychiche... Gestalt*. No desenvolvimento do psiquismo, aparece algo novo cuja função é dar forma ao narcisismo. Não significa isto marcar a origem imaginária da função do eu?" (Lacan, 1979 [1954-1955], p. 136-137)

É esta forma que, ao cristalizar-se, marcará a tensão conflitiva interna do sujeito em sua relação com o outro. O que se determinará neste ponto é o despertar de um

desejo pelo objeto do desejo do outro. É desta concorrência agressiva que nascerá a tríade eu – outro – objeto. A criança então se destaca como particular em um movimento constitutivo no qual no universal – da linguagem – assume sua condição de sujeito. Deste ponto ela é imersa em uma ordem que orientará os destinos pulsionais. Prestemos atenção na palavra ordem, pois por diversas vezes falamos dela como: ordem da cultura, ordenamento, ou mesmo sem usar exatamente essas palavras, ordem do supereu.

O sujeito ao adquirir um contorno fundante de sua subjetividade se identifica a uma ordem simbólica. Este processo se dá na imersão do sujeito na cultura, no mundo simbólico composto por significantes que irão representá-lo como sujeito para outro significante. A partir disso o sujeito se estrutura a partir de uma determinada posição no complexo de Édipo.[6] Estamos falando aqui de um sujeito que passa a falar, recorrendo à linguagem – aos significantes da cultura pertencentes a ordem simbólica e passados pelos sistemas simbólicos como a família, as instituições religiosas, as instituições jurídicas e instituições educacionais – que estrutura seu inconsciente que "é parte do discurso concreto, como transindividual, que falta à disposição do sujeito para restabelecer a continuidade de seu discurso consciente" (LACAN, 1998 [1953], p. 260).

Assim a realidade transindividual do sujeito o situa na medida em que ele (a) fala para conferir suas funções como indivíduo; (b) fala em um campo que é o do discurso que o coloca na dimensão da realidade (transindividual) e (c) opera em uma historicidade que constitui uma verdade ficcional.

Aqui chegamos ao que podemos entender como o momento em que o sujeito pode se reconhecer como Outro (para si e para o outro) no momento que integra simbolicamente a imagem do outro. Temos aqui uma questão fundamental que se destaca: o sujeito deixa de se identificar apenas pela captação de imagem e passa a uma relação com a alteridade perpassada de sentidos sustentados por significantes. Como efeito, agora o sujeito é uma fala, um falante e como consequência tem sua condição para si mesmo em questão. Este desdobramento é o questionamento de sua própria existência na passagem de um *epos* para sua *epoché*.[7]

O sujeito como objeto que se identifica ao desejo do desejo do Outro, o coloca também como objeto em uma transitividade. Diante disso, o sujeito estará sempre a mercê da resposta do Outro, da resposta que responderá o *Che voui*? Esperando o reconhecimento do Outro para ser... um sujeito desejante. Desta

6. Recalque (*Verdrängnug*), recusa (*Verwefung*), denegação (*Verleugnug*).

7. *Epos* – refere-se a tempos da origem da pessoa, língua arcaica ou estrangeira que feita pelo ator trágico de forma indireta, isolado entre aspas da narrativa principal, ou seja, fala de uma realidade como externa a si. *Epoché* – refere-se ao estreitamento do discurso em uma intersubjetividade que é composta pelo Outro, fala de uma realidade na qual se está implicado.

forma, se subjetiva a imagem do espelho através de um Eu que pode ser reconhecido pelo Outro. Neste reconhecimento há uma imagem que difere o sujeito dos outros, como uma imagem em que é igual aos outros, pois o Eu é função que se diferencia na linguagem como particularidade que não é sem o universal – da linguagem. Por isso o subtítulo do texto do *Estádio do Espelho* é "formador da função do eu".[8]

É neste ponto que pode se situar a responsabilidade no nível intersubjetivo, pois é na referência simbólica que o campo da linguagem antecede o sujeito e permite que ele advenha como desejante. Mas também é neste ponto que se desencadeia a rivalidade imaginária na qual o sujeito, muitas vezes, se precipita na busca de um lugar de existência individual, demandando uma liberdade impossível da ordem simbólica, elemento gerador de impasses frente ao assentimento à lei.

Outra forma de demanda de reconhecimento ao Outro é do sujeito do assentimento subjetivo. Este sujeito reconhece que a lei não é feita por si nem para si, ou seja, é a lei que prega: *não faça ao outro o que não gostaria que fizessem a você* onde há uma produção de uma *Epoché*, um sentido biográfico que o situa no mundo em relação à alteridade.

Temos dois desdobramentos interessantes para pensar a responsabilidade:

1) Uma noção de responsabilidade baseada em uma relação causa/efeito – dada no sujeito do discurso científico e jurídico, por uma redução do sujeito ao seu ato infracional/irresponsável. Noção essa que elimina o jogo constitutivo do eu. Por esta via, temos uma desresponsabilização do sujeito, pois há sempre um desvio ou um mal – genético, sociológico, moral, espiritual – que o determina. Sua resposta ao ato já é, de entrada, eliminada, pois já existe uma resposta *a priori* para os seus atos, como uma metalinguagem da verdade que se sobrepõe. Somando-se à dualidade culpa/inocência que institui a relação entre vítima e ofensor, tão cara à linguagem jurídica, temos agora um sujeito que, quando culpado/condenado, é transformado em uma espécie de objeto desumanizado que opera uma negação interna dentro do sistema simbólico, transformando-se em objeto de gozo do Outro operador desta ordem. Identificar-se a este objeto é, muitas vezes, a via possível de laço social para esse sujeito fazer-se ver, obter um contorno diante do olhar do Outro. Esta é uma maneira de tentar uma apreensão de si e do outro (semelhante) como objetos de uma dialética identificatória cuja síntese é problemática.

8. A palavra função é especialmente importante para a compreensão que pretendemos. Na matemática ela estabelece a relação entre dois conjuntos, sendo que todos os elementos do primeiro conjunto se associa individualmente a um elemento do segundo conjunto. Na gramática a função se refere a cada elemento da frase que desempenha um papel que decorre de sua relação com os demais elementos da frase. Em ambos a função determina lugares e posições que dentro de uma relação marca o valor ou o sentido que uma unidade assume em relação com as outras unidades e ao todo (do conjunto ou da frase).

2) A via pela qual há a possibilidade de subscrever o sujeito em uma transformação (assentimento subjetivo), em detrimento da busca da pureza objetiva do ato transgressor. Aqui temos em mente a inversão da relação que coloca o sujeito como efeito, colocando-o como causa (LACAN, 1998 [1966]). A relação causa/efeito que opera é a de uma resposta – sintoma – ao real. Ou seja, o sujeito é efeito do Real causado por um corte que produz o significante que estrutura sua entrada na linguagem. Assim, ao falar de responsabilidade é também falar de sua causa, é assumir sua própria causalidade. É nesse sentido que podemos falar de uma responsabilidade pelo próprio desejo, em não ceder de seu desejo – no caso de Antígona (LACAN, J. 1991 [1959-1960]).

Este ponto ultrapassa necessariamente a demanda de reconhecimento do Outro possibilitando uma resposta efetiva e singular do sujeito. O assentimento não se dá pela lógica do reconhecimento. "É preciso haver um ato de assentimento ao nada e a instauração de um lugar vazio, quando então a morte passa a sustentar a vida. Só a certeza do fim possibilita suportar esta história. O lugar vazio no Outro não enuncia a lei. Cabe, pois, ao sujeito, enunciá-la e tomá-la como esteio que determina o lugar do gozo" (ROSA et al, 2006). Desse modo, "cada um, cada uma, é responsável por seu inconsciente e pela Lei que nele se articula... É esse o móbil de nossa interrogação sobre a Lei: de fato, longe de ser uma simples negação privativa, ela deve ser uma borda que sirva de apoio" (JULIEN, 1996, p. 94). Ou seja, ao ultrapassar o limite de seu sentido, o homem pode fazer a experiência do seu desejo, nas palavras de Julien: "tocar o real com o significante. Só lhe resta criar, o *gozo criador* que não visa preencher um vazio impossível, mas dar contorno, dar bordas ao que não tem bordas, mantendo o enigma". (1996, p. 111).

Chegamos finalmente ao ponto onde as três dimensões citadas inicialmente se colocam articuladas à resposta do sujeito, a saber, a dimensão universal (na forma do reconhecimento), a dimensão particular (na forma do reconhecimento do reconhecimento) e a singular, momento em que o sujeito se responsabiliza por uma ação. É um ato de liberdade que passa pelo Outro, que prescinde desse Outro e que opera na separação desse Outro.

Se retomarmos agora o termo assentimento subjetivo, podemos observar melhor ao que Lacan se referiu quando separou a responsabilidade da culpa. Lembremos que assentimento é estar de acordo, geralmente com uma decisão. Neste caso, com que decisão se estaria em acordo? Com a decisão do próprio ato dada na separação do Outro. Ou seja, um ato/decisão que apesar de estar no campo do Outro, não se dá na relação com seu reconhecimento.

Ao dizer que há uma impossibilidade de apreensão de si deste sujeito, apontamos para a erosão do elemento imaginário de uma concepção mecanicista de personalidade. O ato transgressor motivado pela *desmesura* (perda da personalidade) ou pelo cálculo de um juízo (como o crime supostamente *ético* de

Raskolnikóv,[9] por exemplo) não implicam uma diferença onde a perda da humanidade se coloca como medida.

Pensamos aqui o assentimento como um ato em que o sujeito se responsabiliza por uma "escolha forçada"[10] que não opera de acordo com o campo do Outro, mas de acordo com campo do gozo. É nesse campo que podemos pensar em uma noção de responsabilidade que não esteja alienada ao campo do reconhecimento e da juspositividade da lei. Talvez Antígona seja o paradigma da responsabilização do ato na obra de Lacan. Se seguirmos a leitura de Safatle (2003), podemos aproximar o ato de Antígona a um ato de liberdade para além da lei – de uma *pureza do desejo*, nas palavras de Lacan (1991 [1959-1960]). Sua *hybris* – o pecado do excesso – engendra um ato que põe em xeque todas as imposições a qual estava submetida. Se de um lado temos a lei da *pólis*, do outro temos a lei parental, que segue e determina rituais fúnebres ligados aos deuses. Diante disso, Antígona se coloca como diferença através de um ato de exceção impulsionado pelo excesso da *hybris* e dominado pela angústia. Ou seja, a medida do ato não se dá pelo seu valor moral ou adaptativo, mas pelo seu compromisso que articula o sujeito à ordem simbólica que o constitui e pela qual paga.

No Seminário *Mais ainda...* (1985 [1972-1973]) Lacan lembra que um dos sentidos do gozo é o sentido jurídico do usufruto. Deste modo, ele observa que no campo jurídico, ao se reconhecer o gozo, tenta-se dizer sobre sua verdade e regrá-lo. Sentido cuja legitimidade não discordamos. No entanto, ao tomarmos a posição da psicanálise, atentamos para a dimensão do ato onde sua verdade é não-toda, no ponto onde é o sujeito que surge como resposta ao que falta e recorta o simbólico.

O que tentamos aqui segue a mesma proposta que a psicanálise se esforça para marcar como diferença, de uma dimensão sobretudo humana, no que comumente é visto como desumano. Ou seja, que se há uma relação ético/moral que une a responsabilidade com o caráter humano, não significa dizer que este caráter se per-

9. "(...) forças jovens, frescas, sucumbem em vão por falta de apoio, e isso aos milhares, e isso em toda parte! Cem mil boas ações e iniciativas que poderiam ser implementadas e reparadas com o dinheiro da velha destinado ao mosteiro. Centenas, talvez milhares de existências encaminhadas; dezenas de famílias salvas da miséria, da desagregação, da morte, da depravação, das doenças venéreas – e tudo isso com o dinheiro dela. Mate e tome-lhe o dinheiro, para com sua ajuda dedicar-se depois a servir a toda humanidade e a uma causa comum: o que você acha esse crime ínfimo não seria atenuado por milhares de boas ações? Por uma vida – milhares de outras vidas salvas do apodrecimento e da degradação. Uma morte e cem vidas em troca – ora, isso é uma questão de aritmética. Aliás, o que pesa na balança comum da vida dessa velhota tísica, tola e má? Não mais que a vida de um piolho, de uma barata, e nem isso ela vale por que a velhota é nociva. Dostoiévski, F. M. *Crime e castigo*. São Paulo: Editora 34, 2001, p. 80.

10. É o termo que Lacan se refere ao falar da escolha da estrutura do sujeito no Seminário 11.

ca na irresponsabilidade. No que foge do que se reconhece como humano, como medida do outro através de si mesmo ou do semelhante, nos campos de saber científico, moral e jurídico, há também um resíduo que nos constitui, nos move e nos transforma na direção de uma resposta singular na cultura.

3. AINDA, A ADOLESCÊNCIA EM CONFLITO COM A LEI

Para finalizar destacamos que, se os impasses do sujeito frente à lei e à cultura estão presentes a qualquer tempo, na adolescência vemos colocarem-se questões e problematizações agudas no tocante à construção do laço social, em relação a qual a discussão sobre a responsabilização e seus desdobramentos, no que tange aos modos de socializar/educar, carregam inúmeros desafios. Em contraposição à apresentação dos conflitos protagonizados pelos jovens como barbárie e horror, a produção do medo, até a constituição do discurso da periculosidade e da patologia dos jovens, se faz fundamental encontrarmos outros ângulos analíticos que abram novos espaços de reflexão que nos permitam pensar algumas relações entre processos políticos, sociais e subjetivos que atravessam as vidas cotidianas dos adolescentes.

Neste texto, buscamos devolver a complexidade da noção de responsabilidade que não pode ficar somente circunscrita na dimensão de assentimento ao discurso jurídico. Manter o foco nela nos remete à dimensão humana da transformação, presente nos processos de cumprimento e descumprimento da lei e construção e destruição de um modo de vida. Este é o cerne da mudança do sujeito e do campo social. Portanto, é uma dimensão que deve ser incluída também na abordagem do campo do direito. É especialmente nesse âmbito que temos grandes possibilidades de pensar um Sistema de Justiça que acolha a peculiaridade da adolescência. Para isso, precisamos ampliar também a disponibilidade do Sistema de Justiça de correr riscos e aumentar sua margem de responsabilização quanto a que tipo de pacto social propõe para os adolescentes.

4. BIBLIOGRAFIA

DAUD, Rafael Rocha. *Incidência da lei, norma, ideal e superego: fundamentos para um diálogo entre direito e psicanálise*. Dissertação de Mestrado em Psicologia Social, São Paulo, PUC-SP, 2013

DOSTOIÉVSKI, F. M. *Crime e castigo*. São Paulo: Editora 34, 2001.

FREUD, Sigmund. *Edição standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud*. Rio de Janeiro: Imago, 1972.

_____. *O mal-estar na civilização*. 1930 [1929]. vol. XXI.

_____. *Totem e tabu*. 1913 [1913-14]. vol. XIII.

_____. *Notas sobre um caso de neurose obsessiva*. 1909. vol. X.

_____ (1923). O Eu e o Id. *Obras psicológicas completas de Sigmund Freud*. Rio de Janeiro: Imago, 2004. vol. 3.

_____ (1924). O problema econômico do masoquismo. *Obras psicológicas completas de Sigmund Freud.* Rio de Janeiro: Imago, 2004. vol. 3.

GRECO, João Paulo de Brito. *Responsabilização penal juvenil: os sentidos da medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade para adolescentes e profissionais.* Relatório de IC, PUC-SP, ago. 2007.

HOBBES, T. *Leviatã.* São Paulo: Abril Cultural, 1999. Coleção Os pensadores.

JULIEN, P. *O estranho gozo do próximo: ética e psicanálise.* Rio de Janeiro, Jorge Zahar Ed., 1996.

LACAN, J. *Escritos.* Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998.

_____. *O estádio do espelho como formador da função do eu.* 1949 [1936].

_____. *A agressividade em psicanálise.* 1948.

_____. *Introdução teórica às funções da psicanálise em criminologia.* 1950.

_____. *Função e campo da fala e da linguagem em psicanálise.* 1953.

_____. *Subversão do sujeito e dialética do desejo.* 1960.

_____. *A ciência e a verdade.* 1966.

_____ (1966). Premissas a todo desenvolvimento possível da criminologia. *Outros escritos.* Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.

_____. *O Seminário. Livro I. Os escritos técnicos de Freud.* (1954-1955) Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1979.

_____. *O Seminário. Livro VII. a ética da psicanálise.* (1959-1960) Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1991.

_____. *O Seminário. Livro XX. Mais, ainda.* (1972-1973) Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1985.

_____. *O Seminário. Livro XXIII. O sinthoma.* (1975-1976) Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2007.

MÉNDEZ, Emilio García. *Infância e cidadania na América Latina.* São Paulo: Hucitec/ Instituto Ayrton Senna, 1998.

PITCH, T. *Responsabilidades limitadas. Actores, conflictos y justicia penal.* Buenos Aires: Ad-Hoc, 2003.

ROSA, M. D.; CARIGNATO, T.; BERTA, S. Ética e política: a psicanálise diante da realidade, dos ideais e das violências contemporâneas. *Ágora* (Rio de Janeiro), 2006. vol. IX, p. 35-48.

_____; VICENTIN, M. C. G. Os intratáveis: o exílio do adolescente do laço social pelas noções de periculosidade e irrecuperalidade. *Revista Psicologia Política* (impresso). vol. 10. p. 107-124. 2010.

_____.; CERRUTI, M. Da rivalidade à responsabilidade: reflexões sobre a justiça restaurativa a partir da psicanálise. *Revista Psicologia USP,* vol. 25, n. 1, p.13-19, 2014.

_____; MARTINS, A. S.; BRAGA, A. P. M.; TATIT, I.. Clínica e política interrogadas pelo ato infracional: a construção do caso. In: MOREIRA, J.; GUERRA, A.; SOUZA, A. (orgs.) *Diálogos com o campo das medidas socioeducativas: conversando sobre a justiça, o cotidiano do trabalho e o adolescente.* CRV, p. 75-82, 2013.

SAFATLE, V. O ato para além da lei: Kant com Sade como ponto de viragem do pensamento lacaniano. *Um limite tenso – Lacan entre a filosofia e a psicanálise*. São Paulo: Unesp, 2003.

PESQUISAS DO EDITORIAL

Veja também Doutrina

- Culpa e castigo: modernas teorias da culpabilidade e os limites ao poder de punir, de Karyna Batista Sposato – *RBCCrim* 56/33, *Doutrinas Essenciais de Direito Penal* 3/745 (DTR\2005\571);
- Culpa e punição em Freud e Kafka: articulações entre direito, literatura e psicanálise, de Bruno Shimizu – *RBCCrim* 108/419 (DTR\2014\9540); e
- O ato infracional e as medidas de proteção – Entre garantia e restrição de direitos – Uma reflexão sobre o fundamento da lei em psicanálise, de Adriana Simões Marino – *RBCCrim* 103/161 (DTR\2013\7218).

66752

Regra é regra?

Is a rule a rule?

Rafael Rocha Daud
Mestre em Psicologia Social pela PUC-SP. Bacharel em Direito pela USP. Psicanalista e Escritor.

Área do Direito: Fundamentos do Direito

Resumo: Este artigo examina os efeitos do uso da psicanálise no tratamento de algumas questões jurídicas, especialmente quando do recurso às noções contidas nas locuções "lei paterna" e "a Lei e as leis". Propõe uma abordagem alternativa dessas questões a partir da análise dos possíveis efeitos das normas, leis e regras na constituição psíquica dos sujeitos, centrando a eficácia das normas não em sua capacidade de se fazer cumprir, mas na possibilidade que têm os sujeitos de fazerem uso delas para sua própria constituição.

Palavras-chave: Psicanálise - Direito - Lei - Lei paterna - Norma - Regra - Constituição subjetiva - Complexo de Édipo - Supereu.

Abstract: In this paper I examine the effects of using psychoanalysis in treating some juridical matters, specially when resorting to the notions implied in the expressions 'law of the father' and 'the Law and the laws'. I propose an alternative approach of these matters, grounded on the possible effects of norms, laws and rules on the psychical constitution of subjects, centring the efficacy of norms not on their capacity to be enforced but rather on the possibility that subjects may have to make use of those norms in their own constitution.

Keywords: Psychoanalysis - Law - Law of the father - Norm - Rule - Constitution of the subject - Oedipus complex - Superego.

Sumário: 1. A lei que nos interessa - 2. "A Lei e as leis": de quantas leis se trata? - 3. A regra serve para poder jogar - 4. Bibliografia.

1. A lei que nos interessa

O encontro com a delinquência é capaz de nos suscitar questões radicais a respeito dos laços que unem uma sociedade. As lógicas de inclusão e exclusão com que podemos descrever as formas de incidência das leis obrigam-nos a refletir sobre a figura do delinquente não como aquele que move ou exige tais políticas, mas como um produto, um modo de subjetivação que aparece como consequência delas. O alvo da inclusão e da exclusão não é, assim, o delinquente ele mesmo, mas o controle social em geral.

No seio dessa discussão, a psicanálise comparece com suas próprias questões, passíveis de ser utilizadas num diálogo prático e teórico com o direito. Desde

Freud, o que se denomina laço social é um conceito atravessado pelo acréscimo de repressão que o constitui. Cria-se assim a miragem de um antagonismo entre a manutenção da ordem social e o impulso individual contrário a esta. Nada mais falso, porém, pois a mesma instância psíquica responsável pela repressão é também a origem dos impulsos destrutivos, fato evidenciado ao próprio Freud pelo advento da Guerra.[1]

O crime não é, desse ponto de vista, exterior à organização social, não é um rompimento no seu tecido, mas parte que o compõe desde seus substratos psíquicos. A lei penal não incide apenas sobre aquele que a descumpre, mas sobre todos, na medida em que compõe a base sobre a qual entendemos os limites de toda possibilidade de laço social. Essa base, fique explícito de saída, vai além das identificações com que formamos ideias como as de comunidade ou nação, mas incluem também as forças que nos movem a trabalhar, produzir e obter reconhecimento social. Assim, ao "ganho fácil" do crime, opõe-se o esforço, a conquista e a recompensa.

Nesse sentido, a lei penal pode ser lida sob um outro aspecto, que do ponto de vista psíquico interessa muito mais que simplesmente a proteção de determinados bens jurídicos, essenciais quanto possam ser. Tal aspecto seria, muito simplesmente, a delimitação das regras no âmbito das quais a interação entre os membros de uma comunidade têm validação. Em outras palavras, trata-se de definir as regras do jogo para que a partida da vida possa ser jogada, não individualmente – pois o humano é animal político, nenhum homem é uma ilha e Robinson Crusoé é um mito interessante, porém falseador – mas em sociedade.

A questão normativa parece estar, dessa maneira, intimamente vinculada à subjetivação humana, desde sua constituição até as etapas mais explicitamente sociais. Interessa-nos, pois, conceituar com mais clareza a que tipo de normatividade nos referimos, ou a que lei nos referimos quando dizemos "lei", no contexto de um diálogo entre direito e psicanálise.

A noção de lei paterna já está presente em Freud, significando uma norma, de caráter, ao menos na origem, penal, qual seja, a proibição do incesto e do parricídio. O deslocamento dessa noção para o centro da temática psicanalítica, a partir de Lacan, em que toma o lugar tradicional dos mecanismos de defesa egoicos – o recalque, a negação e a foraclusão – como principal articulador dos tipos clínicos – neurose, perversão e psicose –, causa uma espécie de inflação ou hipostasia no tratamento das questões jurídicas pela psicanálise. À revelia do rigor teórico que a ideia de lei paterna possa pretender possuir, é talvez demasiado sedutora a homologia dos termos, fazendo com que expressões como "barrar o gozo mortífero" e

1. V. FREUD, S. (1915). Reflexões para os tempos de guerra e morte. *Edição* standard *brasileira das obras completas de Sigmund Freud.* Rio de Janeiro: Imago, 1996, vol. XIV, p. 290.

"submeter-se à lei paterna" virem sinônimos de rigor legal e autoritarismo e abundem entre aqueles que se aproximam do campo psicanalítico, entre os quais mesmo analistas em formação, de modo que passam a fazer parte de um vocabulário tão mal utilizado quanto difundido. Propomos, aqui, não apenas esclarecer tal jargão, como abandoná-lo por completo. A ideia de lei, presente na antropologia, na psicanálise, na física e no direito é propensa a produzir mais confusão que esclarecimento. É dela que trataremos neste artigo.

2. "A LEI E AS LEIS": DE QUANTAS LEIS SE TRATA?[2]

Tomaremos por base uma explicação tão clara quanto equivocada daquilo de que se trataria pelo termo "lei paterna". Quanto à clareza, ela se deve a uma oposição de conceitos, através da locução "a Lei e as leis", encontrada, por exemplo, em Patrick Guyomard:

"A questão da diferença entre a Lei e as leis, para tomar essa questão na sua maior generalidade, é, em primeiro lugar, a diferença entre o que uma sociedade considera humano e aquilo que ela considera não humano. Mas, para uma sociedade, a diferença entre o que ela considera humano e o que ela considera não humano nem sempre ou quase nunca corresponde à diferença entre o que é legal e o que é ilegal, nessa sociedade. Há então permanentemente uma crise saudável da lei."[3]

"As leis" se refeririam, assim, à questão da legalidade, do cumprimento das normas, enquanto "a Lei" se referiria a qualquer coisa de mais elevado. Tal perspectiva, iluminista, de distinguir o humano do não humano não é, entretanto, abraçada pela psicanálise, a qual toma seus sujeitos pelo que falam, tomando o humano pelo critério único de que se trata de um ser falante – critério em que se inserem, inclusive, os mudos e afásicos, que só o são por oposição à condição elementar de falantes. Do gozo das ostras, dizia Lacan em alguma parte, nada saberemos.

A distinção entre humano e não humano é, assim, inócua à psicanálise. Patrick Guyomard não compartilha disso, e é nessa discordância que sustenta sua aproximação entre psicanálise e direito: "a Lei" seria o que distingue o "justo" do "injusto", o "legítimo" do "ilegítimo":

"*invocar a Lei* é sempre, de uma certa maneira, invocar o direito de desobedecer, o direito de se fazer outra coisa diferente daquilo que as leis impõem, seja

2. Este subtítulo é versão resumida e ligeiramente modificada da discussão de mesmo título em minha própria dissertação de mestrado: DAUD, Rafael R. *Incidência da lei, norma, ideal e superego: fundamentos para um diálogo entre direito e psicanálise*. Faculdade de Ciências Humanas e da Saúde, Programa de Estudos Pós-graduados em Psicologia Social, São Paulo, PUC-SP, 2013, p. 185-190.

3. GUYOMARD, Patrick. A Lei e as leis. In: ALTOÉ, Sônia (org.). *A Lei e as leis: direito e psicanálise*. Rio de Janeiro: Revinter, 2007, p. 4.

por julgar essas leis injustas, seja por se pensar que elas são mal feitas, ou por se pensar que as leis, no plural, estão a serviço de interesses – interesses políticos, econômicos ou outros – e que nesse momento se invoca a Lei, no singular, como um interesse superior, que apela para uma dimensão ética, que pode ser religiosa, moral, filosófica ou humana."[4]

Efetivamente, é a essa concepção de uma Lei superior, mais justa que as leis humanas, que apela toda e qualquer referência feita à lei paterna pelo senso comum. Não à toa, Lacan usa o termo Nome-do-Pai para referir essa inserção da Lei no campo social. Entretanto, é preciso notar que qualquer invocação da Lei nesses termos é equívoca: sua função na constituição subjetiva não se confunde com seu uso social ou político. Não se pode "invocar a Lei" em sentido positivo, a não ser uma hipostasia dela: sequer os jusnaturalistas poderiam concordar numa lei que se invocasse assim, no singular; não apenas estabelecem um rol plural de direitos naturais, critério do que seria legítimo ou justo no âmbito das normas, mas também não concordam entre si sobre o conteúdo preciso desse rol. Em outras palavras, a psicanálise não está em condições, mais do que o direito, de dizer o que é humano ou não humano, legítimo ou ilegítimo. Ela trabalha com o material que encontra, e na melhor das hipóteses se abstém de tecer julgamentos.

Ou será de julgamentos que se trata, ao buscarmos um diálogo entre direito e psicanálise? Será o jurista guardião da norma fria, positiva, numa dimensão legalista, enquanto apenas o psicanalista seria capaz de acessar a dimensão superior, humana, ética, da lei? Algumas passagens no texto de Guyomard levam a crer que esta seria uma possibilidade a ser considerada. Por exemplo, relatando um caso de recusa de paternidade de um filho gerado por inseminação artificial, considera que:

"esse é um belo exemplo da utilização perversa do direito. E mostra bem que muitas leis, que não preveem tudo, pois são leis humanas, feitas para atender a um certo número de interesses, podem perfeitamente, se muitas condições se modificarem, dar lugar a sentenças aberrantes."[5]

Ora, é da natureza das sentenças que agradem a uns e não a outros. Qual o ponto de partida, porém, para qualificá-las de "aberrantes" e "perversas"? É notável, aliás, o uso do adjetivo "perverso", na medida em que corresponde, coincidentemente, a um conceito psicanalítico. Não que aqui o conceito se mantenha, mas é justamente o não manter-se que chama atenção; não nos parece suficiente como base de sustentação para um diálogo adequado entre o direito e a psicanálise:

"essa puerilidade mesma dos termos, das noções e da análise, que está no âmago do exame médico-legal contemporâneo, tem uma função muito precisa: é ela que

4. Idem, p. 4-5.

5. Idem, p. 9.

vai servir de ponte entre as categorias jurídicas (...) e noções médicas, como as de 'imaturidade', de 'debilidade do eu', de 'não desenvolvimento do superego', de 'estrutura de caráter' etc. Como vocês estão vendo, noções como todas as que, grosso modo, estão ligadas à perversidade (...) postas em circulação em seu vocabulário pueril, permite pôr as noções médicas para funcionar no campo do Poder Judiciário e, inversamente, as noções jurídicas no campo de competência da medicina. É como ponte, portanto, que ele funciona bem, e funciona tanto melhor quanto mais fraco for epistemologicamente."[6]

É bem verdade que a psicanálise também se ocupa da ética e que teria algo a dizer nesse campo. Já não nos parece, porém, que seja sua competência exclusiva, sequer privilegiada. O conflito entre o que são as normas atuais, e as que desejaríamos que fossem – apoiássemos esse desejo onde quer que fosse, numa lei natural, numa concepção antropológica etc. – não é uma questão imediatamente jurídica, mas legislativa, e como tal, política: sua construção pode envolver desde a desobediência civil mais direta até debates entre setores e representantes da sociedade, e sim, psicanalistas teriam o que dizer neste âmbito. Mas, para "definir o registro do humano?" O que pode isso querer dizer?

Ou bem se trata de separar o certo do errado, a fim de estabelecer normas ou diretrizes que o concretizem no ordenamento jurídico, como o "invocar a Lei", no texto de Guyomard, parecia fazer supor, ou se trata de outra coisa. O próprio Guyomard, porém, apresenta uma visão alternativa do que seja esse "humano":

"não se trata de dizer o bem ou o mal, trata-se, em todo caso, de lembrar que a diferença entre o humano e o não humano se constrói a partir de uma fronteira, que é preciso delimitar e redefinir.[7]

Pelo que se entende, essa fronteira se estabeleceria pela noção de 'Lei':

É muito importante poder distinguir, mas isso não é dado de início, as leis e a Lei. Ou seja, distinguir as leis, que são uma maneira mais ou menos imposta de viver juntos, e a Lei, que se refere a algo que define o humano."[8]

Acreditamos que, por esse recurso ao "definir o humano", próprio da posição iluminista e jusnaturalista, uma grave confusão acaba se instaurando entre definir o que é justo, legítimo, humanamente aceitável (adjetivos que se opõem axiomaticamente ao "aberrante" e ao "perverso", mas não se opõem a eles na sua vagueza conceitual), e a tentativa de definir o humano enquanto tal, ou seja, na perspectiva da psicanálise, como "ser falante" e nada além disso. Essa confusão evidencia-se em Guyomard:

6. FOUCAULT, Michel. *Os anormais*. Curso no Collège de France (1974-1975). São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 41.
7. GUYOMARD, op. cit., p. 14.
8. Idem, p. 16.

"Em um polo, temos as leis, com toda a complexidade, errância e carência que podemos constatar e, em um outro polo, temos o que chamamos de Lei, o que Lacan chama de lei da linguagem, lei simbólica."[9]

Se esta nos parece uma confusão a ser evitada, ela é no entanto resultado inescapável, como o recurso ao "humano", desde que se remeta à ideia de uma "Lei, com L maiúsculo". Justamente, se ao tratarmos do "humano" opusermos a ele um "não humano", estaremos incorrendo no grave erro de separar, *a priori*, aqueles que merecem a consideração das leis daqueles que simplesmente a violam. Isso porque, ao contrário, como se disse, cabe-nos lembrar que no campo da lei da linguagem, lei simbólica, não cabe violação ou transgressão: é uma lei inescapável, incontornável. Não há, nesse campo, "humano" ou "não humano ", mas apenas o ser falante. No limite, distinguir o "humano" do "não humano", ainda que sob a pretensão de acessar uma dimensão ética, acaba por relegar alguns, certamente não aqueles responsáveis por estabelecer a distinção, mas outros, cuja voz não se ouve, mas que se poderia, deveria ouvir, ao lugar de "aberrantes" e "perversos", ou à maneira como Foucault os denomina, "os anormais".

Ora, se abandonamos tal recurso, o da "Lei, com L maiúsculo", por abusivo, resta-nos tratar meramente das leis, aquelas falíveis, porque humanas. Que sejam objeto do direito, não se disputa. Tampouco devemos opor a elas outras, de um caráter supostamente mais elevado. Aceitemos o desafio da falibilidade das leis, sem apelar a uma transcendência salvadora. Este seria um humanismo digno desse nome. Tratemos, portanto, das normas jurídicas, e a respeito delas, refaçamos a pergunta que nos cabe, a partir da psicanálise: que efeito podem ter, as normas, sobre o psiquismo humano?

3. A REGRA SERVE PARA PODER JOGAR

Evidente que o efeito das normas sobre a psique humana é amplo e variado, mas pretendemos aqui nos concentrar sobre apenas um dos seus momentos: o da constituição subjetiva, ou seja, o momento em que o sujeito humano faz as escolhas (embora inconscientes) que determinam o modo de sua entrada na estrutura da sociedade humana. Tal momento, como já se disse, sofre a influência fundante da função normativa. Veremos como.

O que a psicanálise denominou, desde cedo, como o complexo de Édipo, é o evento típico pelo qual a criança toma o universal da proibição do incesto, também dito da castração, e o subjetiva, marcando sua entrada singular no mundo da cultura. Devemos considerar o complexo de Édipo num espectro amplo, não o resumindo apenas ao desejo do menino pela mãe e a consequente rivalidade com

9. Idem, p. 20.

o pai, com o resultado normal de uma neurose bem estruturada e mais ou menos saudável, mas igualmente incluir nele toda a rede de investimento emocional, de significação, amorosa e pulsional com que uma criança é recebida no mundo, não apenas aos quatro ou cinco anos de idade, mas também no momento de seu nascimento, ao receber um nome, e também antes, durante a gravidez, e até mesmo nos períodos que a antecedem, nos quais, ainda que no inconsciente, os pais já possuem inscritas algumas ideias sobre o que é ter um filho, o que é ser mãe, pai etc.

Essa rede pulsional é a condição mínima para que o feto se torne gente, para que o pedaço de carne com olhos, na ausência do instinto que marca as outras espécies, encontre seu caminho próprio como ser falante. Nesse sentido, mesmo um investimento negativo, rancoroso, poderá servir; que um bebê tenha sido amado demais, ou de menos, pouco importa; cumpre que sua chegada ao mundo não tenha sido indiferente. Neste caso, não é somente o pai e a mãe, no modelo familiar burguês, que têm a necessária eficácia, mas todo um ambiente cultural, as condições de vida, a língua materna etc., ou seja, tudo aquilo que, mais do que inseri-lo num contexto cultural específico (mas não sem isso, o que não será, como veremos, indiferente), o introduz num ambiente no qual sua condição de ser falante o marca de saída, isto é, muito antes que possa por si mesmo tomar a palavra. É mesmo esse descompasso, aliás, de ser marcado pela palavra antes ainda que possa fazer uso dela, a circunstância mais relevante para esse ser.

Diante dessa recepção, amorosa ou rancorosa, a criança responde, via de regra, com amor. Inteiramente dependente e prematura, se a compararmos aos bebês das outras espécies, essa criança aprende desde os primeiros instantes a depositar suas necessidades vitais nas mãos dos adultos, e ceder aos seus cuidados, e mais do que isso, tomá-los como objeto de seus próprios investimentos libidinais e pulsionais. Assim, "na escolha objetal da criança pequena (e das maiores), o único fato que se pode primeiro observar é que a criança toma seus objetos sexuais a partir de suas experiências de satisfação".[10]

Entretanto, dessa relação idílica com seus primeiros objetos sexuais, muito pouco a criança pode levar para a vida adulta. O complexo de Édipo não pode permanecer atuando sobre ela indefinidamente, sob pena de um completo desajuste e incapacidade geral para a vida social. A realização dos desejos edípicos precisa ser vigorosamente rechaçada, e a própria criança sabe disso: o perigo de devoração é sentido de maneira real e muito angustiante; enquanto tinha sido o impulso dos pais de morder e incorporar a criança o que a fez constituir-se pulsionalmente, ou seja, investir suas economias de energia nas relações que a sustentam no mundo

10. Freud, S. (1914). À guisa de introdução ao narcisismo. *Obras psicológicas de Sigmund Freud: escritos sobre a psicologia do inconsciente*. Trad. coordenada por Luiz Alberto Hanns. Rio de Janeiro: Imago, 2004, vol. 1, p. 107.

humano – para além do império da carne e da necessidade, para um mundo de demanda de amor e de desejo –, é agora justamente esse impulso o que a impede de separar-se deles, a fim de tornar-se autônoma. Estamos falando aqui, já, de uma criança num momento adiantado de sua constituição subjetiva; o complexo de Édipo alcança esse estágio por volta dos quatro ou cinco anos de idade, em circunstâncias normais, quando caminha para sua dissolução.

Assim, tão certo quanto "esteja presente em todos os casos e sobretudo nos neuróticos",[11] o complexo de Édipo precisa ceder.

"Mas ainda não é claro o que leva ao seu fim; as análises parecem mostrar que são dolorosas decepções experimentadas. A menina pequena, que pretende ser amada pelo pai acima de tudo, algum dia sofre uma dura punição por parte dele e se vê expulsa do paraíso. O garoto, que vê a mãe como sua propriedade, nota que ela passa a dirigir seu amor e seu cuidado a um recém-chegado. A reflexão aprofunda o valor dessas influências, ao enfatizar que são inevitáveis tais experiências afetivas, que se opõem ao conteúdo do complexo. Mesmo quando não sucedem eventos especiais, como os mencionados a título de exemplos, a ausência de satisfação esperada, a contínua ausência do filho desejado, levam a que o pequeno enamorado abandone sua desesperançada afeição. Assim, o complexo de Édipo desapareceria devido ao seu fracasso, em consequência de sua impossibilidade interna."[12]

Esse fracasso, lógica e praticamente necessário, no entanto, não é silencioso como se possa imaginar, nem tampouco é concluído com facilidade e sem maiores consequências. A anterior onipotência de que gozavam os pais até esse momento sofre um abalo: "eles não têm tudo, não querem, não podem me dar tudo", é o protesto impotente da criança. A teoria psicanalítica chegou a ler nessa "frustração" o essencial no estabelecimento da neurose, porém Lacan logrou demonstrar as dimensões reais e simbólicas que acompanham tal frustração, descobrindo o alcance das dimensões da falta no declínio do complexo de Édipo. Dessa maneira, "a noção de que à mãe falta esse falo, de que ela própria é desejante, não somente de algo além dele próprio, porém simplesmente desejante, isto é, afetada em sua potência, será para o sujeito mais decisiva que tudo".[13]

De que maneira pode a criança lidar com esse abalo fundamental, o da constatação da dimensão radical e inescapável da falta, ou seja, da falta na onipotência ma-

11. FREUD, S. (1923). O Eu e o Id. *Obras psicológicas de Sigmund Freud: escritos sobre a psicologia do inconsciente*. Trad. coordenada por Luiz Alberto Hanns. Rio de Janeiro: Imago, 2007, vol. 3, p. 44.

12. FREUD, S. (1924). A dissolução do complexo de Édipo. *Obras completas. O Eu e o Id e outros textos (1923-1925)*. Trad. Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, vol. 16, p. 204.

13. LACAN, J. (1956-57). *O seminário, livro 4: a relação de objeto*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1995, p. 72.

terna? Este é o problema essencial colocado pelo declínio do complexo de Édipo. É para dar conta desse problema que a criança lança mão da hipótese da castração, ou seja, de que o falo, com que a falta da mãe é simbolizado, é algo que pode faltar. Conquanto seja esta uma simbolização, e portanto uma primeira camada de resistência, contra a angústia dilacerante produzida por essa primeira constatação da falta bem ali onde se esperava uma completude, é dizer, na onipotência dos pais, simbolização com que trabalha a criança, não deixa de carregar, ela própria, seu quê de angústia e luta, como lemos em Freud aqui e ali: "Se a satisfação amorosa no terreno do complexo de Édipo deve custar o pênis, tem de haver um conflito entre o interesse narcísico nessa parte do corpo e o investimento libidinal dos objetos parentais. Nesse conflito vence normalmente a primeira dessas forças; o Eu da criança se afasta do complexo de Édipo."[14]

Assim, deslocando a angústia, através de um tratamento propriamente simbólico, do problema da falta, ou queda da onipotência, nos pais, para o problema da ameaça da castração, ou seja, colocando-se como castrável ela mesma, a criança pode, num primeiro momento, suportar a angústia que a castração dos pais produz. Efetivamente, é com frequência mais fácil tolerarmos uma falta em nós mesmos que naqueles que admiramos. Com a criança não é diferente, mas em se tratando de uma falta tão radical, que cobra o preço da própria integridade física, conquista aliás tardia e portanto mais custosa para a criança, a angústia para a qual ela é empurrada beira o insuportável. Poderíamos dizer que, em se tratando do problema da castração, o deslocamento que a criança realiza com a angústia a faz saltar da frigideira para o fogo.

Quando a angústia volta a se apresentar no contexto da ameaça de castração, portanto já sob um primeiro tratamento simbólico, não é à lei da linguagem que pode apelar a criança. Deparar-se com a castração dos pais, já tendo envolvido da parte do sujeito a mobilização de seu aparato linguageiro, ainda não a livra do complexo de Édipo: ainda é um primeiro instante, o instante de ver, se quisermos. Ainda não entrou em causa, propriamente, o recalque, ainda que, a estas alturas, já esteja ele ao alcance da criança, como possível mecanismo de defesa contra a angústia da castração. Trata-se, portanto, de um segundo momento, este do recalque.

"[É] claro que o recalque do complexo de Édipo não deve ter sido tarefa fácil. Ambos os pais, mas principalmente o pai, eram vistos como obstáculo à realização dos desejos edípicos, de modo que, para se fortalecer e poder promover o recalque, foi necessário o Eu infantil tomar emprestado esse obstáculo externo e erigi-lo dentro de si. Em certa medida, empresta para tanto a força do pai, o que se mostrará um ato de implicações excepcionalmente importantes."[15]

14. Freud (1924), op. cit., p. 208.

15. Freud (1923), op. cit., p. 44-45.

O que a criança erige dentro de si, tomado emprestado de um obstáculo externo, a fim de superar o amor pela mãe e a rivalidade com o pai, não é o que o senso comum denomina a lei paterna. Esta já se apresentou, nesse ponto, na medida em que a castração dos pais está em causa. A proibição do incesto e do parricídio não é, como possa parecer, um obstáculo externo, positivo, mas é muito mais a "impossibilidade interna" que dá início ao declínio do complexo de Édipo, resultado, antes de tudo, da própria constituição linguageira da criança humana. Essa impossibilidade interna é o que, no âmbito do estruturalismo, a partir da antropologia, foi considerado o que marca a entrada do humano no domínio da cultura. O problema que ora se nos apresenta, portanto, é posterior, ou seja, não coincide com aquele do estruturalismo, mas é resultado dele: como pode o sujeito humano lidar com a angústia da ameaça de castração, para a qual se lançou a fim de albergar-se da angústia da falta na onipotência do Outro? Ou de maneira já mais dirigida: a qual obstáculo real pode o sujeito recorrer, para contornar essa nova angústia, a da ameaça de sua castração?[16]

Entende-se a ameaça de castração, comumente, como a ameaça dirigida pelo pai, ou pela mãe em seu nome, contra a criança que insiste num comportamento masturbatório ou de outra maneira desejante em relação à mãe, significando com ele sua recusa em abandonar o complexo de Édipo. A importância desta ameaça não reside, porém, em sua concretude. Basta observar o caso da menina, para quem essa concretude seria inócua já que ela de saída não tem com quê se ameace tirar, para verificarmos que tal ameaça consiste, mais propriamente, no tratamento possível dado pela própria criança ao problema da posição faltante dos pais. Trata-se, portanto, muito mais da maneira como ela própria toma essa proibição do que da maneira como ela lhe é apresentada. Daí seu caráter a um tempo contingencial e estrutural. É por essa razão que, por exemplo, pode a menina tratar o complexo de castração através do que Freud denomina a inveja do pênis, ao invés da mais concreta ameaça de castração, temida pelo menino.

Mais uma vez verificamos, assim, o equívoco em se confundir o complexo de castração com a incidência do que se chama lei paterna ou lei da castração ou da proibição do incesto. A lei paterna, não se pode atribuir a ela o poder de demolir o complexo de Édipo. Como vimos, ela é ao contrário justamente o que lança a criança na crise desse complexo, não o que a permite superá-lo. A ameaça de castração,

16. V. LACAN, op. cit., onde a análise da observação do caso do Pequeno Hans mostra claramente a sobreposição de dois momentos da angústia no garoto de quatro anos, para quem a fobia de cavalos vem a fazer o papel provisório desse obstáculo externo, com todas as suas implicações de limitação de movimentos e sua intrincada topografia, mas apenas depois que, estruturalmente, a castração dos pais já era para ele uma realidade (ainda que precariamente) simbolizada.

ela mesma, segundo momento, pouco pode, e aqui podemos enxergar os limites com que se apresenta essa simbolização algo precária na criança.

"A mãe do menino compreende muito bem que a excitação sexual dele relaciona-se com ela, mais cedo ou mais tarde reflete que não é correto permitir-lhe continuar. Pensa estar fazendo certo proibindo-lhe manipular seu órgão genital. Sua proibição tem pouco efeito; no máximo, ocasiona uma certa modificação em seu método de obter satisfação. Por fim, a mãe adota medidas mais severas; ameaça tirar fora dele a coisa com que a está desafiando. Geralmente, a fim de tornar a ameaça mais assustadora e mais crível, delega a execução ao pai do menino, dizendo que contará a este e que ele lhe cortará fora o pênis."[17]

É de pouca relevância, até este ponto, as circunstâncias particulares da situação, pois trata-se verdadeiramente de um impasse universal; Freud descreveu o complexo de castração de variadas maneiras ao longo de sua obra, e até o fim debateu-se com as dificuldades em descrever como ele se dá com as mulheres, uma vez que o paralelismo não é exato. Ademais, é preciso compreender que, embora haja uma prevalência do falo na representação simbólica que se faz da falta, o essencial da castração não se subsume a ele:

"A psicanálise atribuiu valor, recentemente, a duas experiências que nenhuma criança deixa de ter e que deveriam prepará-la para a perda de valiosas partes de seu corpo: a retirada do peito materno, de início temporária,[18] depois definitiva, e a segregação do conteúdo do intestino, diariamente exigida."[19]

Então, como se nada disso contasse, a criança continua incrédula quanto ao alcance da castração. "Em si própria, parece inconcebível demais para o menino que tal coisa possa acontecer".[20] Freud é inequívoco em afirmar o atraso com que opera essa "lei":

"A observação que finalmente desfaz a incredulidade do garoto é a do genital feminino. Em algum momento, o menino orgulhoso de possuir um pênis vê a região genital de uma menina e tem de se convencer da falta do pênis, num ser tão semelhante a ele. Com isso também a perda do próprio pênis se torna concebível, a ameaça de castração tem efeito a posteriori" (1924, p. 207).

---

17. Freud, S. (1940). Esboço de psicanálise. *Edição* standard *brasileira das obras completas de Sigmund Freud*. Rio de Janeiro: Imago, 1996. vol. XXIII, p. 203.
18. Entendemos neste "temporária" a intermitência com a qual as necessidades da criança são satisfeitas, e a consequente alternância de presença e ausência que condicionará sua apreensão simbólica da realidade.
19. Freud, (1924), op. cit., p. 207.
20. Freud, (1940), op. cit., p. 203.

Em si mesma, pouco importa em que tempo haja sido feita a observação fatídica. O efeito *a posteriori*, tão caro à psicanálise, tem sua razão de ser no seguinte: é quando a hipótese da castração se fizer necessária, quando a ela precisar recorrer a criança a fim de dar o tratamento simbólico à angústia provocada pela falta na onipotência dos pais (ou pela ameaça de devoração, que decorre da ausência dessa falta), somente aí sua observação adquirirá relevância, quando então a criança recorrerá ao que houver disponível, no campo de suas experiências vividas e imaginadas – para o que terão papel preponderante as chamadas teorias sexuais infantis, entre as quais as várias respostas ensaiadas à pergunta "de onde vêm os bebês" são um exemplo popular –, e considerará a ameaça de castração como algo possível e premente.

A luta instaurada na criança, entre os investimentos objetais em seus pais onipotentes e sua própria integridade física, é finalmente concluída com a derrota dos primeiros. O esforço econômico e dinâmico exigido da criança, nesse processo, apenas pode ser levado a cabo com a ajuda de um obstáculo externo, e é justamente neste ponto que as exigências dos pais voltam a ter importância: não apenas aquelas relacionadas ao abandono do seio e das fezes, mas também todas as proibições circunstanciais que podem fazer as vezes de uma delimitação de fronteiras, necessárias à sustentação, pela criança, de sua primeira separação dos pais, que ameaçam, pela devoração e incorporação, castrá-la. É preciso, dessa forma, introjetar sua influência para que alguma separação possa ocorrer:

"Os investimentos objetais são abandonados e substituídos pela identificação. A autoridade do pai ou dos pais, introjetada no Eu, forma ali o âmago do Super-eu, que toma ao pai a severidade, perpetua a sua proibição do incesto e assim garante o Eu contra o retorno do investimento libidinal do objeto."[21]

Em outras palavras, para responder ao drama edípico e realizar o recalque dos impulsos sexuais infantis, movimento exigido tanto pela impossibilidade fática de sua satisfação como pela necessidade da criança de afastar-se de uma posição de submetimento e alienação; para fazer valer de maneira efetiva a lei transcendental ou estrutural da proibição do incesto,[22] passo necessário para que a criança faça sua entrada de maneira simbolicamente orientada no mundo da cultura (no qual já está, real e imaginariamente, inserida, quer queira, quer não), o eu se vale de uma outra forma de lei. É para esta outra forma que voltamos aqui nossa atenção: trata-

21. FREUD, (1924), op. cit., p. 208-209.

22. Chamamos aqui transcendental à lei estrutural da proibição do incesto a fim de realçar sua inacessibilidade fática, sem com isso pretendermos retornar ao anelo dessa lei, equivocamente invocada sob a locução "a Lei", anteriormente rechaçada.

-se das normas transmitidas pela autoridade dos pais, ou seja, as regras práticas de convivência e comportamento exigidas por eles, o que a criança realiza a partir da identificação com seus pais e com seus avatares, seus primeiros cuidadores, professores e todos aqueles que intermediam seus primeiros contatos com um universo cultural de trocas, demandas, limites e privações.

Como resultado dessas identificações, ou seja, a partir da introjeção daquelas figuras parentais, estará constituído, ao lado do eu, um supereu,[23] avatar da autoridade paterna do qual deriva, "herdeiro do complexo de Édipo", no dizer de Freud, supereu do qual o sujeito se valerá, ao longo da vida, sempre que houver a necessidade de reprimir outros impulsos que, de uma forma ou de outra, coloquem-se em conflito com seu eu, assim dotado de uma "forma de consciência moral, ou talvez de sentimento de culpa inconsciente", de um "caráter coercitivo que se expressa como um imperativo categórico."[24]

Conclui-se que aquilo que aparece para a criança, assim constituída, como lei, com as consequentes reações de culpa e necessidade de reparação, não é outra coisa que as mesmas regras cotidianas de que se viu cercada nesses momentos decisivos de sua formação, acrescidas da severidade dos pais, investidas com a energia libidinal que a eles era dirigida, energia que necessitava de nova destinação graças ao fracasso ou declínio do complexo de Édipo – ou a melhor dizer, justamente para que o complexo pudesse chegar a seu fim.

Nesse sentido, não é à gravidade de uma lei transcendental que devemos atribuir algum poder de emprestar à criança os recursos necessários a sua entrada na cultura. Essa gravidade, incontornável, é de fato sentida pela criança; não é no entanto acessível por ela diretamente; não lhe basta para sustentar-lhe um lugar de pertencimento, mas ainda tão somente para lançá-la na angústia. O de que, sim, pode ela valer-se, são principalmente as regras concretas, as mais comuns, entre as quais, e primeiro que todas, aquelas que presidem suas brincadeiras, modelo e forma de todas as regras posteriores e que eventualmente, acrescidas daquela severidade e sanção paternas – acréscimo econômico, em termos de libido, e necessário –, serão chamadas de normas. O sentido jurídico em que se aplica o termo, portanto, é por este caminho derivado e investido.

Vê-se, por esta via, que não é propriamente a lei que, por algum efeito mágico, impõe-se à criança, mas é a criança mesma que, na medida em que as encontre, às leis, disponíveis, busca-as, para delas fazer o uso de que necessita com tanta pre-

23. "Ao lado do eu": a questão topográfica tem interessantes implicações na descrição freudiana do aparelho psíquico. O termo 'supereu' remete, verdadeiramente, a uma posição superior, como, por exemplo, à de um supervisor ou inspetor. Não provêm de outro lugar, aliás, as fantasias ou delírios de estar sendo observado ou vigiado.

24. Freud, S. (1923), op. cit., p. 45.

mência. O que implica, também, um certo número de condições, entre as quais, que essas leis não sejam anônimas, mas sejam transmitidas por uma autoridade libidinalmente investida; nem que sejam excessivas, o que por si só produziria angústia em excesso, prejudicando ou tornando-as imprestáveis para sua finalidade; finalmente, que sejam eficazes, ou seja, não só existentes e válidas, mas que sejam de fato aplicáveis e aplicadas.

Dito o quê, estamos mais capacitados a dar um destino apropriado à pergunta inicial: que efeito têm as leis para um sujeito? Que papel poderemos atribuir às normas propriamente jurídicas?

São dois. A um, trata-se da invenção e reprodução de modelos de incidência da lei, os quais alteram o modo como os pais encarnam, para seus filhos, as normas, de quem eles as emprestam. Não é indiferente, dessa maneira, que as sanções pela desobediência venham através de castigos físicos ou repressões morais ou isolamentos e confinamentos. Diferentes modalidades de supereu se constituirão daí, sem que possamos, nesta altura, indicar se as há preferíveis, mas apenas observar suas diferenças históricas. De maneira geral, parece-nos que os modelos jurídicos atuais, com suas práticas de exclusão e discriminação, produzem supereus excessivamente opressores, algo incompatíveis com os ideais de liberdade que esses mesmos modelos pretendem defender.[25]

Quando a polícia, no papel de garante da lei, persegue adolescentes, num dia de festa, empunhando armas; quando esses adolescentes correm, não para escapar da lei, mas para escapar dos tiros; quando essa polícia, escusada por noções como o "tirocínio policial" e a "prevenção no lugar da repressão", efetivamente dispara contra a multidão,[26] verificamos que a lei encarnada por essa polícia não pode ser tomada por esses jovens, em sua constituição, senão ao modo de uma recusa sistemática. Não devemos nos iludir, contudo, supondo que esses jovens prescindam de qualquer lei: apenas a buscarão, uma lei de que possam valer-se, em outra parte.

Também será preciso nos questionarmos sobre os efeitos que tais tratamentos produzem não apenas naqueles que são a eles submetidos, mas naqueles outros, que são deles poupados: que tipo de regras a partir disso se instauram para o con-

25. Uma primeira aproximação dessa hipótese, dos modelos jurídicos de exclusão e inclusão e suas consequências psíquicas mais gerais, foi o objeto de minha dissertação de Mestrado, já mencionada.

26. Relato, à forma de generalidade, fatos, no entanto, bastante concretos que presenciei, a metros de minha casa, em meio à escritura deste artigo, durante a Virada Cultural em São Paulo, este ano; justifica-se esta prova por indução, em parte, pela seguinte circunstância: a antecipação dos adolescentes quanto aos disparos, que a mim pegaram desprevenido, felizmente sem que me atingissem, mostra o que no entanto já sabemos: nas esquinas das casas desses adolescentes, a prática policial padrão não é em nada diferente desta.

vívio, não somente no âmbito penal, mas no domínio que o direito penal delimita? Que tipo de normatividade, em termos de produção de cultura e riqueza, produz-se em sua vigência?

A dois, verificamos que a aplicação das leis pelos tribunais e juízes nem sempre está de acordo com a função primeira da própria constituição dessas leis. Tal função não poderia ser, sob pena de traduzir-se como inócua, a de preservar algum suposto pacto ou contrato social. Trata-se, mais propriamente, a de servir à manutenção do *laço* social.[27] A diferença não é pequena: a cada novo sujeito que se aventura no salto que representa a entrada nesse laço, as leis vigentes se atualizam, não contra essa entrada, mas em função dela, inclusive no que isso possa resultar de modificação nessas leis para receber o novo integrante.

Não é meramente a existência de um código, seja civil, penal ou mesmo de uma Constituição que responde de maneira adequada e suficiente à entrada do sujeito no laço social, acolhendo-o. Desse ponto de vista, é inócua ou nociva qualquer leitura legalista, simplista, desses códigos. É sim preciso um sistema inteiro de normas que possa se aplicar nessa direção. Por isso, todas as normas que valem numa comunidade, tendo efeito cogente, seja jurídico, moral ou outro sobre seus membros compõem o tecido de que se vale o sujeito na sua entrada na cultura, inclusive quanto às aporias e contradições entre essas normas. Percebemos, por essas mesmas razões, que os fundamentos que apoiam a subjetivação não se contemplam meramente com alguma leitura legalista de leis tomadas fora de seu contexto, a partir da qual se pudesse afirmar que lei é lei, regra é regra e que o sujeito, necessitando fazer uso delas, deva aceitar de bom grado as que aí estão.

Realmente, múltiplas são as leituras das leis e regras existentes. De um ponto de vista subjetivo, não é o caso de tomá-las como se nos aparecem; devem elas ser levadas em conta em função também das interpretações criativas e criadoras com que são tomadas pelos diferentes grupos sociais, pois é dessas interpretações que se valerão tais grupos para sustentar sua permanência e pertinência no laço social. Isso vale tanto mais no que tange à integração de novos membros: crianças e adolescentes que fazem seu primeiro contato com um mundo de normas e dependem delas para encontrar um lugar de pertencimento e filiação.

Do ponto de vista jurídico, não poderá ser considerada como cumprindo sua função uma norma cuja interpretação, conquanto juridicamente autêntica, a invoque no sentido seja de uma exclusão sumária, seja em sentido discriminatório, incluindo a partir do submetimento absoluto; em outras palavras, normas que tomem

27. Examinei o problema do contratualismo em Freud num artigo intitulado "Freud *versus* o contratualismo", em *Ciência e Cultura. Revista da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência*, no prelo.

esse novo sujeito no lugar de objeto de políticas mais ou menos generosas, mas que desconsiderem seu lugar mais próprio, que é o de ser ele mesmo um sujeito político, cuja desalienação ou "grito de independência" havia sido o motor primeiro de sua assunção de qualquer norma como possível. Apenas quando possa apontar na direção dessa desalienação, examinada neste artigo sob a expressão "valer-se das normas" – o que significa: poder tomá-las como suas –, é que poderemos entender que existe, na sustentação e motivação dessas normas, o aporte psíquico que a elas atribuímos, ou gostaríamos de atribuir.

4. BIBLIOGRAFIA

DAUD, Rafael R. *Incidência da lei, norma, ideal e superego: fundamentos para um diálogo entre direito e psicanálise.* Dissertação de Mestrado, Faculdade de Ciências Humanas e da Saúde, Programa de Estudos Pós-graduados em Psicologia Social, São Paulo, PUC-SP, 2013.

_____. Freud *versus* o contratualismo. *Ciência e Cultura. Revista da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência*, no prelo.

FOUCAULT, Michel. *Os anormais*. Curso no Collège de France (1974-1975). São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FREUD, S. (1914). À guisa de introdução ao narcisismo. *Obras psicológicas de Sigmund Freud: escritos sobre a psicologia do inconsciente.* Trad. coordenada por Luiz Alberto Hanns. Rio de Janeiro: Imago, 2004. vol. 1.

_____ (1915). Reflexões para os tempos de guerra e morte. *Edição* standard *brasileira das obras completas de Sigmund Freud.* Rio de Janeiro: Imago, 1996. vol. XIV.

_____ (1923). O Eu e o Id. *Obras psicológicas de Sigmund Freud: escritos sobre a psicologia do inconsciente.* Trad. coordenada por Luiz Alberto Hanns. Rio de Janeiro: Imago, 2007. vol. 3.

_____ (1924). A dissolução do complexo de Édipo. *Obras completas. O Eu e o Id e outros textos (1923-1925).* Trad. Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. vol. 16.

_____ (1940). Esboço de psicanálise. *Edição* standard *brasileira das obras completas de Sigmund Freud.* Rio de Janeiro: Imago, 1996. vol. XXIII.

GUYOMARD, Patrick. A Lei e as leis. In: ALTOÉ, Sônia (org.). *A Lei e as leis: direito e psicanálise.* Rio de Janeiro: Revinter, 2007.

LACAN, J. (1956-57). *O seminário, livro 4: a relação de objeto.* Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1995.

Pesquisas do Editorial

Veja também Doutrina

- A perícia psicológica e social, de Alexandre Alves Lazzarini - *RePro* 87/232 (DTR\1997\295);
- Parecer aspectos psicológicos de um caso de maus-tratos, de Cláudia Amaral Mello Suannes - *RBCCrim* 15/260 (DTR\1996\249); e
- Psicologia jurídica: uma relação entre psicologia e mundo jurídico, de Guglielmo Gulotta - *RBCCrim* 43/239 (DTR\2003\190).

66753

Adolescência e infração: conjugando fatores subjetivos e políticos no compartilhamento de responsabilidades

Adolescents and infringement: combining subjective and political factors in the sharing of responsibilities

Andréa Máris Campos Guerra

Bacharel em Direito. Professora do Departamento e da Pós-Graduação em Psicologia (UFMG). Psicanalista e Psicóloga.

Aline Souza Martins

Mestre em Psicologia Clínica pela USP. Psicóloga.

Marina Soares Otoni

Mestranda em Psicologia pela UFMG. Psicóloga.

Área do Direito: Infância e Juventude; Penal

Resumo: Responsabilidade é um conceito que invoca o engajamento do sujeito para com a sociedade e vice-versa. Portanto, para ser analisado é necessário levar em consideração tanto o aspecto subjetivo-político, que concerne o adolescente envolvido no ato infracional, quanto à responsabilização da sociedade pelo estabelecimento desse laço social, que comporta a expressão da agressividade pela infração. Assim, discutiremos nesse artigo a responsabilidade subjetiva por parte do adolescente diante do ato ilícito cometido, e simultaneamente a responsabilidade da sociedade por esse sujeito em formação. Para isso, partimos da contextualização da adolescência na contemporaneidade, analisando o trabalho do adolescente face ao corpo sexuado e estabelecendo algumas especificidades dessa experiência com ato infracional. Cotejamos essa discussão com a da responsabilidade social, que engaja a civilização no processo histórico de construção do anormativo, exigindo nova ética que inclua a agressividade no interior do laço social. Finalmente, contando com a experiência recolhida a partir de um caso, apresentamos nossa aposta de trabalho: uma atuação

Abstract: Responsibility is a concept that calls for the engagement of the subject with society and vice-versa. Therefore in order to carry out this analyzes we need to take into account both the political and subjective aspects concerning the youngsters involved in the offenses and the responsibility that society holds due to the creation of a social bond and the aggression that is being expressed through theses offenses. This article will address the subjective responsibility of the adolescent before the unlawful act committed, and at the same time, the responsibility that society holds in relation to this person still under development. For that purpose, we first contextualize contemporary adolescence, analyzing the work of teenagers versus their sexed body and provide some details of their experience with the offenses committed. We compare this discussion with that of social responsibility which engages civilization in the historical process of building non-normative behavior, considering a new ethic which would include this aggressive behavior within these social bonds. Last, by resorting to the experience of a real case, we present our proposed, which is the use of psychoanalysis in connection

que use a psicanálise em parceria com as medidas socioeducativas. De um lado, sustentando um percurso que implique o adolescente em sua resposta; de outro, um percurso que implique a civilização diante de sua trama simbólica contemporânea.

PALAVRAS-CHAVE: Adolescência - Responsabilidade - Psicanálise - Infração - ECA.

with social and educational measures. In one hand, we would get these adolescents involved in their own actions; on the other hand, we would follow a path that would also get civilization involved in this symbolic contemporary plot.

KEYWORDS: Adolescence - Responsibility - Psychoanalysis - Offense - Statute of the Child and Adolescent (ECA).

SUMÁRIO: 1. Introdução - 2. Adolescência e contemporaneidade - 3. Adolescência, sintoma da puberdade - 4. O adolescente em conflito com a lei - 5. Adolescência e responsabilidade: um caso singelo - 6. Responsabilidade subjetiva: uma questão psicanalítica - 7. Saber fazer com a violência - 8. Um terceiro termo: a responsabilização social - 9. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

A partir da proposta psicanalítica da adolescência como sintoma da puberdade, pretendemos discutir os aspectos específicos da tomada de responsabilidade subjetiva por parte do adolescente, autor de ato infracional, diante do ato ilícito cometido. Para isso, partimos da contextualização da adolescência na contemporaneidade, analisando o trabalho subjetivo do adolescente face ao corpo sexuado e estabelecendo algumas idiossincrasias da experiência adolescente com o crime. Cotejamos essa discussão com a proposta de uma responsabilidade social, que engaja a civilização no processo histórico de construção do anormativo, exigindo nova ética que inclui a agressividade no interior do laço social. Finalmente, contando com a experiência recolhida a partir de um caso, levantamos algumas hipóteses acerca da contribuição da psicanálise face à responsabilidade jurídica e apresentamos nossa aposta de trabalho junto às medidas socioeducativas.

2. ADOLESCÊNCIA E CONTEMPORANEIDADE

A adolescência nasce como experiência social no final do século XVIII e início do século XIX, sobretudo a partir das considerações de Jean-Jaques Rousseau em 1762, relatadas a partir da passagem da obra *Emílio, ou da Da Educação*, considerado o primeiro tratado de filosofia da educação no ocidente. Esta obra se divide em cinco volumes, sendo um deles sobre a adolescência do jovem Emílio. É, porém, no século XX que à adolescência associa-se a pecha de periculosidade, inconsequência e risco. Nesse sentido, a obra do americano Granville Stanley Hall, de 1904, *Adolescence*, supõe hiperatividade, inércia, sensibilidade social, autocentrismo, intuição aguda e loucura infantil no sujeito que atravessa esse período, a partir de então, tomado como turbulento. Outras produções na psicologia, como o livro *Adolescencia nomal*, da argentina Arminda Aberastury (1981), instalaram a associação entre

crise e adolescência, marcando indelevelmente essa experiência contemporânea com a rebeldia.

Pois bem, mais do que a marca das ciências, sabemos que é a própria adolescência que encarna o embaraço de sua época, revelando algumas formas que o mal-estar toma para cada cultura e permitindo vislumbrarmos o novo no arranjo civilizatório. Nesse sentido, o adolescente sempre ocupou o hiato simbólico que representa o novo no mundo, o rompimento com o estabelecido. Sua presença assinala as transições da própria cultura, conferindo-lhe formas simbólicas pelos nomes e tratamentos que recebe, o que torna ainda mais difícil a convivência pacífica e não contraditória com o jovem.

E o que assinala sua presença no mundo contemporâneo, em nossa experiência ocidental e nacional? No mundo moderno, racionalista, nacionalista e progressista, a criança representava o futuro da nação (Ariès, 1986; Cirino, 2001) e, por isso mesmo, era defendida e educada, ou protegida, ou exilada. Hoje o adolescente advém como ideal narcísico e societário, em tempos hedonistas nos quais não se espera mais um futuro melhor. Se, no período moderno, à infância rica cabia a boa educação, e à pobre, a proteção ou a prisão, conforme se mostrasse dócil ou rebelde, no contemporâneo, não há mais esperança. Vivemos no imediatismo que as relações tecnológicas e instrumentais produzem, sem grandes projeções para o futuro ou respeito e apego pelo passado. Não nos fiamos em tradições, não acreditamos em grandes narrativas e não temos mais ideais coletivos para nos garantir proteção (Harvey, 2002; Lipovestky, 2005). Como pensava Freud (1930), não trocamos mais o quinhão da liberdade pelo da segurança – não há mais segurança face aos supérfluos da sociedade de consumo, que se tornam os *perigosos* na atualidade (Bauman, 2009).

Hoje a repatriação do organismo pela tecnologia médica, a genetização do comportamento pela Ciência e a judicialização da gestão dos corpos e dos afetos configuram uma nova ordem mundial na qual a adolescência denuncia o que foge à lógica capitalista. Se há um senhor contemporâneo, este é o capital. Ele, porém, não funciona mais na antiga lógica dialética senhor-escravo, ele não se personaliza, nem se localiza. Se antes encontrávamos relação de reciprocidade pela diferença de posição que uma das consciências em jogo adotava, fazendo-se serva, detendo o gozo do senhor e instalando um campo referencial pela relação alteritária; no mundo contemporâneo, a mundialização do capital suspende fronteiras e o consumo desenfreado exige formas incessantes de obtenção de satisfação com os objetos. A relação com os objetos interpõe-se entre os sujeitos, instalando uma forma de funcionamento autista e fugaz com a alteridade. Estamos na era da inconsistência dos ideais, da fragilidade das interdições, da multiplicidade e da descartabilidade. Enquanto na sociedade de produção, visava-se o acúmulo, na sociedade de consumo, visa-se o gozo, a plenitude da satisfação em submissão irrestrita. Somos obrigados a sermos felizes e realizados, sob a ingerência do "supereu" pós-moderno (Zizek, 2009).

O adolescente, figura social destacada por portar as qualidades do homem contemporâneo e encarnar sua forma de compor o laço social, revela os meandros dessa lógica, na qual, por outro lado, a redução do corpo muitas vezes a seu estado orgânico revela a dimensão política que podemos daí depreender. O Mapa da Violência 2013 evidencia que, no ano de 2011, a taxa de homicídios por 100.000 habitantes foi de 27,4%, superando os índices dos 12 países mais populosos do mundo (WAISELFISZ, 2013). Destaca-se ainda, infelizmente, que a população jovem, apesar de representar 18% da população total do país, apresenta 36% dos óbitos por assassinato, superando a expectativa para seu peso em praticamente o dobro. De acordo com o mesmo estudo, em 2011, a cidade de Belo Horizonte obteve taxa de 40,3 homicídios em 100.000 habitantes, estando em 16.º lugar entre as capitais brasileiras mais violentas (WAISELFISZ, 2013). O mesmo dado, quando voltado à população jovem, atinge taxa de 100,4 homicídios por 100.000 habitantes em 2011, o que significa o 10.º lugar entre as capitais.

Cano e Santos (2007) verificam, no contexto brasileiro, que seis em cada sete homicídios é cometido com arma de fogo e a probabilidade de ser vítima de homicídio é quatorze vezes superior para os adolescentes do sexo masculino, em comparação com adolescentes do sexo feminino, e quase quatro vezes mais alta para os negros em relação aos brancos. Sendo que, para a população em geral, 6% das mortes se dão por homicídio, enquanto que, para a população adolescente de 12 a 18 anos, esse índice sobre para 44% no Brasil.

Como ler e interpretar esses dados face ao exposto acima? O que eles revelam da estrutura atual do pacto social? O que eles assinalam acerca da presença do adolescente? Como intervir, com a psicanálise, nesse contexto? A situação dos adolescentes e jovens, cujas taxas acima revelam seu destino, podem nos servir de guia para pensarmos a complexa questão em torno da responsabilidade, tanto na sua vertente subjetiva, como processo ligado à constituição do sujeito, quanto na vertente social, destacando o lugar destinado ao jovem na sociedade contemporânea e sublinhando a especificidade do tratamento dado ao adolescente em conflito com a lei. Apostamos, assim, em outras saídas para o mal-estar não equalizado, que esses índices encarnam, que possam romper com esse ciclo de mortes prematuras, engajando sujeito e sociedade. Entendamos esse complexo processo.

3. ADOLESCÊNCIA, SINTOMA DA PUBERDADE

No artigo sobre "Os três ensaios da teoria da sexualidade", em sua parte III, Freud (1905) identifica alguns elementos que compõem o cenário psíquico advindo com o corpo púbere em transformação. Para ele, a puberdade implica uma passagem por um túnel com as duas extremidades abertas. Ela está colocada como a "conclusão de um túnel cavado através de uma montanha, a partir de ambos os lados" (FREUD, 1905, p. 213).

"Se por um lado podemos falar na reedição das pulsões, por outro lado, há um dado novo que se impõe com o primado da genitalidade ou, com Lacan, com o encontro com o real do sexo. Retomando a metáfora freudiana, podemos dizer que esta imposição tem a força de uma perfuração" (Lopes & Sarue, 1991, p. 61-62).

Em outros termos, trata-se de uma experiência com valor de trauma, de uma experiência que excede o saber que se possa ter dela, dada a assunção da possibilidade do ato sexual, atravessando o corpo infantil com a mudança pubertária. O real sexual, entretanto, não se reduz a isso. Segundo Stevens (2004), o real da puberdade complexifica e expõe a dimensão sexual e traumática da adolescência, podendo ser tomado em, ao menos duas, dimensões diferentes.

1. O real é orgânico, no sentido da libido enquanto órgão marcado pelo discurso; órgão da libido como órgão fora do corpo, órgão do gozo. Trata-se, aqui, daquilo que restará estrangeiro ao corpo quando este se torna significante, falado. Articula-se, assim, ao objeto perdido, ao que se perde quando significamos o corpo pela linguagem e ele passa, então, a ser vivido pela representação que se tem dele. Se a modificação anatômica do corpo é imaginária, o real em questão, nesse primeiro plano, diz respeito ao real de um órgão marcado pela linguagem.

2. O real implica também a explosão hormonal, no sentido de uma irrupção, emergência de algo totalmente novo, ou o reaparecimento no sujeito de sua falha de saber no real, sobre o qual as palavras falham um momento antes de poderem, a partir de uma mudança de posição, recolocar-se progressivamente. O efeito de eclosão promovido é real e sobre ele as palavras que o púbere até então dispunha, falham, são insuficientes. Nesse plano, mais do que orgânico – e ainda que partindo dele –, é da emergência desse novo, dessa falha de saber no real, para a qual o sujeito não tem resposta pronta, que se trata. Essa dimensão real afeta a articulação entre os registros que compõem a realidade – a saber, Real, Simbólico, Imaginário.

Na latência, período que antecede a puberdade, o sujeito ensaia soluções morais e sublimatórias para sua presença no arranjo civilizatório, a fantasia desempenhando aí uma função de elaboração quanto às escolhas futuras (Freud, 1905). A irrupção do corpo sexuado, porém, faz furo e rasga esse véu, borda na qual o sujeito se detinha graças à constituição de um saber em sua relação com o corpo e com o Outro. As fantasias, entretanto, se modificam com o aparecimento dos caracteres sexuais secundários da criança, que vai se tornar homem ou mulher, produzindo um despedaçamento do imaginário, às vezes mesmo seu estilhaçamento, face ao qual a fantasia falha em recobri-lo.

Se, no plano imaginário, esse despedaçamento avassala o sujeito, no plano simbólico, o púbere precisa operar a separação entre as figuras de seus pais e as figuras simbólicas dos pais, cuja disjunção revela o real do pai, ou seu ponto de gozo. Esse trabalho psíquico se faz por ancoragem sobre um certo número de novos traços tomados de outros adultos, como nos ensina Freud, no texto sobre a psicologia do escolar.

"De seu quarto de criança, o menino começa a vislumbrar o mundo exterior e não pode deixar de fazer descobertas que solapam a alta opinião original que tinha sobre o pai e que apressam o desligamento de seu primeiro ideal. (...) Tudo o que há de mais admirável, e indesejável, na nova geração é determinado por esse desligamento do pai" (FREUD, 1914, p. 288).

Nesse plano, acrescenta-se, na contemporaneidade certa liquidez no laço social, marcada, como vimos, pela queda das grandes narrativas que conferiam coesão ao tecido social, pela sustentação de ideais comuns. Nesse ponto, a disjunção da imagem e a vacilação da identificação simbólica podem convocar, em alguns casos, o mau encontro entre o adolescente e a civilização.

À essa dimensão real do encontro – enquanto algo face ao qual o sujeito não compôs antes, pela fantasia e por seu tecido significante próprio, uma resposta –, soma-se o que ressurge como indomável, assinalando o real enquanto a não relação sexual no sentido matemático do termo, daquilo que assinala sua presença por uma ausência, como a escritura do conjunto vazio.[1] O real se aproxima dessa noção matemática por assinalar algo que está lá, mas não ganha representação. Assim também é a não equivalência entre o feminino e o masculino, que reaparece nessa onda tissunâmica que atravessa a experiência púbere, desmarcando sua dimensão, antes ética, que ôntica, como observa Lacan, "isto implica, à mercê do pensamento, que, nesse sentido em que a responsabilidade quer dizer não resposta ou resposta lateral, só há responsabilidade sexual, o que todo mundo, afinal de contas, tem o sentimento" (LACAN, 1975-76/2007, p. 62).

Assim, o real na puberdade, segundo Stevens (2004), diz respeito à irrupção de um órgão marcado pelo discurso na ausência de um saber sobre o sexo, sobre o que se pode fazer em face do Outro sexo. Resta a cada um, então, inventar e assumir sua própria resposta. Por isso, ele propõe a adolescência como idade de uma grande variedade de respostas possíveis ao impossível, que é o surgimento de um real próprio à puberdade, ou simplesmente, a adolescência como sintoma da puberdade. As séries de respostas possíveis a esse impossível podem implicar o sujeito em nova posição quanto (a) ao saber, (b) às identificações, (c) à fantasia, (d) à regulação ou ao pai, (e) à demanda de amor.

Podem, outrossim, indicar a escolha do sujeito pelo gozo fora do sexo, aquém ou além do campo da responsabilidade, o que convoca a civilização a pensar seu papel no pacto social. Para que a escrita dessa resposta, responsável portanto, do sujeito faça rasura no tecido social e no corpo, é preciso que uma marca recupere

1. Lacan utiliza a teoria dos conjuntos para explicar alguns dos conceitos da psicanálise, dentre eles o de objeto a e da falta. Para o autor o conjunto vazio é *um* conjunto com *zero* elementos. Nesse raciocínio o *um* pressupõe e se sustenta no *zero*, o vazio de elementos é o que se repete em todo e qualquer conjunto possível, ou seja a falta ou a indeterminação é o que se repete.

o Nome-do-Pai como regulação, mas também o real do pai em jogo no processo constitutivo do sujeito, como emblema do impossível de administrar e conter na civilização. Ela exige que o sujeito reencontre, agora no parceiro social, os ecos de sua presença inquietante e descabida, e não o abismo opaco de seu silêncio. Vejamos como isso parece acontecer com os adolescentes em conflito com a lei, com quem temos nos encontrado em atendimentos e conversações psicanalíticos.

4. O adolescente em conflito com a lei

Bom, sabemos que a moratória social imposta ao adolescente (Calligaris, 2000), enquanto espaço-tempo de adiamento na assunção da vida adulta, favorece a elaboração da puberdade. Ainda que suas raízes sejam de matiz econômico, face ao necessário adiamento da entrada de nova mão-de-obra no restrito mercado de trabalho, fato é que esse adiamento favorece a instalação de um tempo de elaboração e ensaio de formas de compor uma resposta à falha estrutural de saber sobre o real sexual nesse necessário despertar do adolescente. Nesse trabalho psíquico, como acabamos de ver, haveria a possibilidade de um encontro que romperia a continuidade edipiana. O sujeito, ao se confrontar com aquilo que lhe escapa, poderia se responsabilizar por uma nova forma de gozar (Guerra et al, 2012). Importante aqui lembrar que, com Lacan (1950/1998, p. 873), "por nossa condição de sujeito, somos sempre responsáveis". Assim, ao tratarmos dessa travessia, não estamos considerando que o jovem não responda por seu ato, mas antes buscando compreender os processos subjetivos aí implicados.

E o adolescente atravessado pela experiência criminosa? No caso dos adolescentes com quem conversamos e a quem atendemos, destaca-se a precocidade da entrada na vida adulta. Ganham acesso fácil à vida sexual, ao crime, ao dinheiro, às drogas, numa solução instantânea e eficaz enquanto encobrimento da falta estrutural. Podemos, assim, dizer que são atravessados pela puberdade, mas não fazem a travessia da adolescência. As exigências impostas pelas condições de vida desses jovens forçam uma urgência de resposta do sujeito, na qual suprime-se o tempo necessário para a construção das fantasias, que levariam ao adiamento de uma resposta imediatista, bem como que favoreceriam uma escolha de vida sustentada pelo sujeito falante. Parece haver um curto-circuito no qual o achatamento entre latência-puberdade-adolescência suprime o compasso de espera através do qual o adolescente construiria sua resposta enquanto sujeito desejante.

Assim, nesse tempo da reafirmação de posições e escolhas, o jovem se endereça a um Outro do saber (mundo do crime), conformando uma solução alienada aos seus ideais e recoberta por seu aparato falicizado imaginariamente. "Intrujam" compatrão e "colam-se" com parceiros do crime, apoiando-se no Outro do crime, fiel garantidor de uma resposta que os jovens ainda não elaboraram, tão pouco dela se apropriaram. O Outro do crime oferece um sistema normativo e regulador, que

funciona como contorno ao real pulsional em jogo na puberdade, na qualidade de um saber extrínseco que os jovens não subjetivaram.

Ao mesmo tempo em que obstacularizam, dessa maneira, a passagem entre as duas extremidades abertas, acerca da qual falava Freud (1905), entram temporariamente em um sistema de vida que pode escrever para cada um deles um destino definitivo. Não contam mais como sujeitos que se apropriam de suas próprias experiências, mas se apresentam como corpo-objeto que se lançam na manutenção desse sistema. Operam como corpo-produção e atuam como corpo-escudo, expostos diariamente à morte (GUERRA et al., 2009). Recompõem, assim, o rasgo do tecido social, exatamente no ponto em que uma escrita de si não compôs o arranjo entre letra e significante, corpo e linguagem, sujeito e civilização, termos cuja torção romperia com sua ilusória binariedade, revelando sua continuidade inevitável.

5. ADOLESCÊNCIA E RESPONSABILIDADE: UM CASO SINGELO

O acompanhamento dos adolescentes em conflito com a lei no cumprimento das Medidas Socioeducativas em meio aberto de Liberdade Assistida e Prestação de Serviço à Comunidade, para além do cumprimento formal da medida pelo adolescente, visa, na experiência de Belo Horizonte, à responsabilização subjetiva do mesmo pelo delito praticado.

Para realizar tal objetivo, é ofertado ao jovem semanalmente um espaço para que ele fale da sua história, do seu ato e do seu sofrimento. Acreditamos que assim o jovem pode construir algum saber sobre o que determina seus atos e escolhas, localizando na sua história as questões que o envolvem.

Apostamos que essas construções feitas nos atendimentos, assim como a inserção dos jovens em programas socioeducativos, em cursos profissionalizantes, no campo do trabalho formal e em outros espaços da cidade, possibilitam que ele, eventualmente, construa um novo projeto de vida e uma saída diferente da criminalidade para as questões que ele vivencia no cotidiano. Nisso consiste o que os operadores da medida chamam de responsabilização subjetiva.

Nessa hipótese, a responsabilização subjetiva acontece quando a medida tem sobre a subjetividade do jovem uma incidência, possibilitando uma mudança na forma como ele se posiciona em relação ao seu ato e a sua escolha pela criminalidade. E, por outro lado, pela forma como essa mudança se escreve no cenário sócio-simbólico de vida do jovem, sendo acolhido pelo Outro social. Sabemos que a responsabilização subjetiva ganhará matizes distintos e exigirá diferente níveis de trabalho subjetivo, conforme cada situação e cada sujeito o exijam. E também que diferirá do que ocorre quando o adolescente se responsabiliza apenas juridicamente pelo ato. Nesse caso, ele cumpre formalmente a medida, "de boa" como dizem, mas não é possível recolher os efeitos da medida sobre sua posição subjetiva ou sobre seu efeito societário.

Na medida de Prestação de Serviço à Comunidade, esse processo se dá em dois momentos: nos atendimentos que antecedem o encaminhamento do jovem para o local onde ele vai cumprir a medida, e na instituição na qual ele presta o serviço. Em muitos casos, é na instituição, através das atividades que ele realiza e da convivência com o educador de referência, que o jovem consegue vislumbrar novas possibilidades para a sua vida e se posicionar de outra forma em relação ao seu envolvimento com a criminalidade e seu ato delituoso. Este caso revela como isso pode se dar.

Pedro é um jovem de quinze anos, encaminhado para cumprir a medida de Prestação de Serviço à Comunidade, devido ao seu envolvimento com o tráfico de drogas. Quando interpelado sobre o delito praticado, Pedro não alegou inocência, assumiu que a droga encontrada com ele lhe pertencia e era para ser vendida.

Embora afirmasse a autoria do ato, Pedro questionava a decisão do juiz. Para ele, o juiz não deveria puni-lo com uma medida, já que não lhe foi dada a oportunidade de fazer uma escolha diferente do tráfico, que foi a única saída que ele encontrou para ser reconhecido e respeitado na sua comunidade. Pedro preferia ser um traficante a um "Zé Mané", assujeitado às agressões que sofria, antes de ingressar no tráfico, por parte de outros jovens e da própria polícia, que já o tratava como um bandido antes mesmo dele se envolver com a criminalidade, segundo suas palavras.

Pedro comparecia com assiduidade nos atendimentos, mas se recusava a falar de sua história e de seu envolvimento com o tráfico. Solicitava insistentemente que fosse encaminhado para prestar o serviço comunitário, que poderia se dar em qualquer lugar, desde que fosse perto da sua casa. Não queria sair da comunidade, já que não tinha o costume de circular pela cidade. Sua vida se fez no morro e dali não queria sair.

O modo como Pedro conduzia a medida revelava que ele comparecia aos atendimentos apenas para não correr o risco de agravar a sua situação no Juizado, já que ele havia descumprido essa medida anteriormente. Pedro dava, assim, uma resposta jurídica à medida, que parecia não ter qualquer incidência sobre sua posição subjetiva. Entretanto, buscávamos "ir ao possível do que dá consistência à situação de fala. Falar é recortar e atar. Mas falar com sujeitos para os quais o recorte ainda está privado de seu efeito de recorte é dobrar os trajetos, as linhas, as errâncias, os passos que traçam e se fazem traços, é dobrar essa orientação do corpo no espaço, como se dobra o tecido de uma roupa" (Douville, 2002, p. 86).

Assim, diante da sua recusa em dar tratamento, nos atendimentos, a questões relevantes para sua responsabilização, segundo as orientações legislativas, no cumprimento da medida, foi decidido encaminhá-lo para o Instituto Criança Esperança. A escolha dessa instituição e do educador que seria a sua referência durante o cumprimento da medida, orientando as atividades que ele deveria desenvolver, não foi sem um cálculo.

Carlos, responsável pela oficina de futebol oferecida para as crianças que frequentavam o instituto, é um oficineiro que pertence à comunidade, e é muito respeitado e admirando pelo trabalho que desenvolve, não só nesse lugar, mas também em outros projetos. Se até então, para Pedro, só o tráfico pôde lhe dar um lugar de reconhecimento na comunidade, a convivência com esse educador poderia fazer vacilar essa crença e lhe abrir outras possibilidades.

E foi o que começou a aparecer nos relatos do jovem sobre a sua passagem pelo Instituto Criança Esperança. Convivendo com Carlos, Pedro percebeu que ele era admirado e respeitado na comunidade pelos trabalhos que desenvolvia, o que o levou a questionar a sua entrada no tráfico. Seria realmente essa a única saída? Seria ele respeitado pelas pessoas da comunidade ou temido? Essas foram perguntas que Pedro começou a se fazer.

Incentivado por Carlos, Pedro começou a organizar torneios para as crianças da oficina que inicialmente ficaram receosas com relação à sua presença, por conhecê-lo como o "menino do tráfico". Aos poucos, elas foram se afeiçoando a ele e destituindo-o desse lugar, para, então, transformá-lo no "tio da oficina", admirado e querido por elas.

A passagem de Pedro pelo instituto Criança Esperança não foi sem efeitos. No final da medida, ele manifestou a vontade de trabalhar como oficineiro, desenvolvendo um trabalho como o de Carlos. Vislumbrando essa possibilidade, voltou a participar das aulas de futebol de outro programa de governo mineiro para prevenção a homicídios, o Fica Vivo!, que ele havia abandonado, e também a estudar. Apesar disso, continuou dividido entre ser o "menino do tráfico" ou o "tio da oficina", o que nos mostra que a medida não fez um corte definitivo na sua trajetória pela criminalidade, mas apontou uma possibilidade para além do tráfico, o que trouxe uma mudança na forma como ele se posicionava em relação a sua escolha pelo tráfico e face ao ato delituoso. Em especial, a forma como o Outro social acolheu seu movimento foi fundamental para compor um novo nome e um novo lugar para operar no mundo. O tráfico se desloca da posição central que sustentava e se torna apenas uma opção, e não mais a única saída para esse sujeito.

Trata-se de um caso bem sucedido, no qual a vacilação da identificação imaginária ao Outro do tráfico e a constituição discursiva de uma nova posição subjetiva, a de tio do futebol, são escritas no Outro social, que acolhe e referenda a nova posição do sujeito. Uma divisão subjetiva se instala, abrindo caminho para que o sujeito possa, num novo passo, responder por sua condição desejante. Em outros termos, responsabilizar-se subjetivamente.

6. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: UMA QUESTÃO PSICANALÍTICA

A adolescência como sintoma da puberdade consiste na criação de um nome próprio, o que seria, segundo Lacan, um saber fazer com o Nome-do-Pai, já anun-

ciado por Freud através de uma citação de Goethe: "aquilo que herdaste dos teus pais, conquista-o para fazê-lo teu" (Freud, 1913, p. 188). Assim, ela implica em aprender a lidar com a passagem de um posicionamento na família para a assunção de um lugar no laço social mais amplo. Trata-se, segundo Douville (2002, p. 79), do tratamento, pelo adolescente, da recepção e da tradução dos traços psíquicos mnésicos nos dispositivos sociais e culturais. O trabalho clínico da psicanálise implica em convocar o sujeito enquanto sujeito do desejo, mas também o engaja com a história. Supõe que a capacidade para se lembrar e para se esquecer, para afetar o outro e ser por ele afetado, para não se reduzir apenas aos polos do dolo e da dívida, sejam transferíveis. "O sujeito que se encontra impedido de se constituir como um ser de boa-fé, um ser de credibilidade fica, por isso mesmo, impedido de se definir e de se apresentar como um sujeito para e na história. Como, então, marcar presença? Como, então, marcar um ato (e não passar ao ato)?" (Douville, 2002, p. 79).

Lacan, no seminário RSI, proferido em 1974-75, propõe o jogo significante *père-version* para expressar o que, na neurose, se apresentaria como possibilidade de ultrapassagem do "complexo de Édipo". Seria a passagem de prescindir do Nome-do-Pai à condição de servir-se dele (Lacan, 1975-76/2007, p. 26) como uma apropriação dos significantes que o discurso oferece, sem que seja preciso pagar o preço da alienação fantasmática ao gozo do Outro. Portanto, a adolescência como sintoma é justamente a possibilidade de fazer algo com o pai dado, ou seja, fazer o ultrapassamento do pai pela transmissão de sua *père-version*, e servir-se dele como *sinthome*, o que irá orientar o sujeito quanto ao desejo.[2] O *sinthome*, em Lacan (1975-76/2007), guarda o *non sense* ou o sem sentido, que afeta o sujeito falante no encontro entre os três registros da realidade, implicando a forma de resposta singular que ele conseguiu traçar para tratá-lo – esse encontro que é sempre traumático.

Entendemos que, na adolescência, esse encontro se atualiza e se reapresenta ao sujeito sob nova roupagem face ao real sexual do corpo púbere. Lacan (1974) no Prefácio ao "Despertar da Primavera" fala do encontro com o impronunciável, o intraduzível do pai, que precisa ganhar nova versão a partir, não da referência simbólica reguladora já inscrita do pai enquanto Nome-do-Pai, mas antes a partir de seu pecado, da versão que ganha sua forma particular de gozo ou sua *père-version*. Há, pois, na conclusão adolescente um ato de responsabilização que engaja o sujeito em sua presença no mundo, incluindo o que pode saber e o que esse saber não alcança. É essa a ética da psicanálise, extraída do final do ensino de Lacan.

2. Termo empregado para designar, ao mesmo tempo, a propensão, o anseio, a necessidade, a cobiça ou o apetite, qualquer forma de movimento em direção a um objeto cuja atração espiritual ou sexual é sentida pela alma e pelo corpo. A realização de um anseio ou voto inconsciente. Lacan conceituou a ideia de desejo em psicanálise a partir da tradição filosófica, para dela fazer a expressão de uma cobiça que tende a se satisfazer no absoluto, isto é, fora de qualquer realização de um anseio ou de uma propensão.

Nessa linha, a hipótese de Rassial, quanto ao final de análise do adolescente, é a de que ele deve ser conduzido "por um lado, a aceitar uma certa solidão, aquela que no ser humano se permite autorizar-se por si mesmo em suas escolhas de vida e, por outro, a manter com os outros uma relação um pouco menos presa a ideais imaginários e à busca desvairada de um gozo impossível" (1999, p. 199). Em outros termos, fazendo da castração a torção necessária para que a perda de gozo ali inscrita possa operar como falta que causa o movimento desejante.

Esse processo passa por uma autenticação, que poderíamos entender como uma responsabilização pelo inconsciente. Diferente da responsabilização jurídica, ou melhor, não equivalente à responsabilidade moral e jurídica, trata-se, para a psicanálise, de o sujeito assumir sua face obscena e imoral, incompreensível porque irredutível ao saber. Freud trata dessa assunção moral ao se referir ao conteúdo intencional e inconsciente dos sonhos. Em termos freudianos, "obviamente temos que nos considerar responsáveis pelos impulsos maus dos próprios sonhos. Que mais se pode fazer com eles?" (FREUD, 1925/1976, p. 163). Trata-se, portanto, em psicanálise, de uma responsabilidade que engata sujeito e civilização, ou sujeito e Outro. Não basta a boa intenção ou a inanição, o sujeito responde sempre por seu desejo, tome ele a forma que for face ao Outro social. É assim que podemos interpretar a afirmação lacaniana de que só há responsabilidade sexual (LACAN, 1975-76/2007, p. 62).

A responsabilidade, então, resulta da produção de uma significação que é efeito da inscrição do sujeito no campo fálico com a perda simbólica que essa instituição exige e comporta a partir de então, ou seja, a "possibilidade de *nominação* de um sujeito ao real, isto é, de reconhecimento de uma validade na produção de uma versão, de uma ficção das origens. Tal seria o "passe" necessário a um fim de análise e também, como propõe Rassial (2000), ao final da adolescência" (POLI, 2005, p. 206). Tarefa nada fácil em ambas as situações, que tampouco podem ser encaradas como resolução definitiva para ambos os processos, e muito menos ainda como índice para resolução de uma medida socioeducativa.

Podemos, entretanto, aproximar a clínica psicanalítica e o fim da passagem pela adolescência, no que concerne à responsabilização, no sentido de uma reconciliação com o estranho que habita todo sujeito, afinal, tão familiar a ele. Daí surge a singularidade que confere resposta ao desejo do sujeito falante no laço social. Daí também sermos sempre descabidos no laço, "desinseridos" (GUERRA & GENEROSO, 2012), pois precisamos fazer caber nossa exceção, nossa forma de gozo singular, única e intransferível, na norma que regula e tenta equacionar o limite universal. Esse é um trabalho que se coloca para todos, cada um encontrando sua boa (ou não) medida, conforme suas condições de possibilidade.

Se, pois, a responsabilidade jurídica e objetiva prevê que o sujeito responda por seu ato na medida de sua capacidade racional e consciente de assumi-lo quando de sua realização (Código Penal); para a psicanálise, o sujeito responde pelo excesso

sobre o saber. Isso nos permite dizer que, no limite, trata-se, em psicanálise, de uma responsabilidade pelo acaso e pelo estranho que nos habita (Freud, 1919), tomado em suas consequências face ao Outro social que determina o lícito e o ilícito para cada cultura e para cada época.

Aí se abre a possibilidade de pensarmos a responsabilização pelo adolescente autor de ato infracional. Prevista no artigo segundo, alínea c, da Sinase, a responsabilização se apresenta no texto jurídico, equacionando a tensão interpretativa de fundo do Estatuto da Criança e do Adolescente. A aplicação das medidas socioeducativas face ao adolescente autor de ato infracional implica tomá-lo, de saída, como sujeito em desenvolvimento. Nesse sentido, não plenamente capaz de responder por seus atos e, consequentemente, não tipificando seu ato como crime, pois a ele faltaria um de seus elementos constitutivos, a imputabilidade.[3]

O ECA, entretanto, empreende uma nova concepção jurídica, daí seu notório avanço legislativo (Méndez, 2006), pois propõe uma lógica diferente daquela de um direito penalista juvenil, que equivaleria o ato infracional do adolescente ao ato criminoso do adulto. Nessa brecha legislativa, o termo responsabilização do Sinase, se não equaciona o destino jurídico, nem coloca a última palavra acerca do tratamento a ser conferido ao adolescente em conflito com a lei, ao menos permite que esse conflito quanto à responsabilidade do adolescente apareça e possa ser trabalhado quando do cumprimento da medida. Como, então, tomar o contexto de aplicação do ECA a partir da psicanálise e pensar as estratégias possíveis de intervenção aí?

7. Saber fazer com a violência

Os adolescentes em conflito com a lei encontram-se em um contexto de "exclusão", que segundo Poli (2009), é hoje um dos nomes do mal-estar contemporâneo. Os excluídos seriam aqueles que fazem diferença em relação aos ideais da cultura, numa espécie de exclusão incluída, como os desempregados, os sem-teto, os imigrantes, as crianças de rua ou os adolescentes institucionalizados. Esses sujeitos "permanecem submersos aos ideais alienantes do Outro da cultura local, passando de revoltados ou indisciplinados para temidos. O que aparece no cenário local com nova aparência, a do criminoso, apenas reedita o fracasso escolar, a errância familiar e o desamparo. Permanecem servos de uma mesma ordem que os inclui pela exclusão. Alienados aos significantes mestres do crime (...), repetem o circuito que os aloja num gozo mortífero" (Guerra & Martins, no prelo). Cabe, então, pensar as especificidades da psicanálise nesse contexto.

No discurso corrente em relação aos adolescentes em conflito com a lei, o que geralmente se destaca é a agressividade, traduzida na linguagem leiga e jornalís-

3. Crime é fato típico, antijurídico e culpável (concepção tripartida Liszt-Beling).

tica como criminalidade, tráfico e "delinquência" – palavra carregada de significado político ao tratar esses jovens de periferia, com consequências sobre sua apreensão pela cultura (ROSA; VICENTIN, 2012). Entretanto, na perspectiva psicanalítica, o questionamento não é psicopatológico ou, mais exatamente, ainda não o é. "Não há nada a patologizar, ou muito pouco, tanto certos rapazes e certas moças entram em errância pela impossibilidade de se fixar ao sintoma, à doença" (DOUVILLE, 2002, p. 80). Nesse sentido, podemos nos perguntar se essa posição de aguerridos ao ato infracional recidivo, não seria exatamente a tentativa de constituir o sintoma subjetivo e pactuar no laço social, quando o sujeito resta peça fora do jogo civilizatório, supérfluo.

Como nos lembra Pellegrino (1987), pacto edípico e pacto social implicam uma relação de mão dupla. Ao mesmo tempo em que os crimes fundamentais, incesto e parricídio, são proibidos, abre-se para a criança a possibilidade para outras escolhas. O pacto edipiano *per se* já tem, portanto, mão dupla: a criança perde por um lado, mas ganha por outro no laço societário. Em troca da renúncia que lhe é imposta, e mesmo exigida, tem o direito de receber nome, filiação, lugar na estrutura de parentesco, acesso à ordem simbólica, enfim, o que se faz necessário para se inserir e participar da cultura. Assim, o pacto edípico garante e sustenta o pacto social, mas esse, por retroação, confirma e afirma o primeiro. Se esses valores são desrespeitados, a consolidação social é injusta.

Zenoni (2007), apoiado em Lacan, fala de uma reação de impostura e traição em referência à lei, quando o pai não se interpõe entre mãe e filho ou quando a mãe não divide seu desejo entre o filho e o pai. Para Pellegrino (1987), quando, no pacto social, a sociedade não provê as condições materiais mínimas para presença e participação na vida pública, teríamos uma via de mão única com o risco de rompimento do pacto, o que implicaria em graves consequências para o arranjo civilizatório, para a transmissão dos valores e interditos culturais. Atos agressivos poderiam advir dessa ruptura.

Como, então, pensar, com a psicanálise, a responsabilização por esse sintoma, que não é individual desses jovens, mas social, na qualidade de produto da sociedade tal qual a concebemos? Rosa e Vicentin (2012) defendem que a psicanálise pode mostrar que

"não há apenas organismo doente, mas uma modalidade de expressão do sofrimento na relação com o outro – e demonstra que o sintoma – e podemos ampliar para a violência – é a mensagem da conflitiva pessoal, familiar e sócio-política-libidinal (...). A violência não se resolve com a submissão de uma das partes, mas com a transformação social que leve em conta o conflito proporcionador dessa manifestação" (p. 48).

Freud, inclusive, desmistifica a lei como sinônimo de paz em "Por que a guerra?", texto de 1933. Direito e violência, apesar de se afigurarem como antíteses,

se desenvolvem um do outro, como fora exposto, também por ele, no mito fundador do pacto social de Totem Tabu (1913). Ali os irmãos privados do acesso à satisfação monopolizada por um pai tirânico, reúnem-se, assassinam o pai e se banqueteiam com sua carne. O efeito desse ato fundador é a culpa, que engendra a interdição do gozo irrestrito, com a proibição do incesto e do parricídio, e a eleição da figura do totem, enquanto representante do ideal coletivo a ser seguido por todos. A violência do pai pôde ser derrotada pela união dos irmãos, e o poder daqueles que se uniram representa agora a lei, em contraposição à violência do indivíduo só, como Freud assinala no texto sobre a guerra. Vemos, assim, que a lei é a força de uma comunidade, ela é a imposição, através da força, de um contrato proposto por um determinado grupo. Não há lei neutra, vinda dos Deuses, representante da paz.

E ainda assim, permanece a violência, pronta a se voltar contra qualquer indivíduo que se oponha a ela, lei; funciona pelos mesmos métodos e persegue os mesmos objetivos. A única diferença real reside no fato de que aquilo que prevalece não é mais a violência de um indivíduo, mas a violência da comunidade (Freud, 1933, p. 199). Existe também a violência da lei, e sujeitos que abrem mão da possibilidade de usá-la na resolução de seus conflitos para se protegerem sob sua sombra. Entretanto quando a própria lei se torna o algoz, qual a contrapartida de não se proteger usando a violência ao seu favor?

Para Freud, "as leis são feitas por e para os membros governantes e deixa pouco espaço para os direitos daqueles que se encontram em estado de sujeição" (Freud, 1930, p. 200). A partir disso, podemos observar três consequências: a tentativa desse grupo dominante, detentor do poder, de escapar do domínio da lei pela violência; as constantes tentativas dos membros oprimidos para conquistarem mais poder e fazerem uma justiça mais igualitária para todos, através de rebeliões e guerras civis "com a suspensão temporária da lei e com novas tentativas de solução mediante a violência, terminando pelo estabelecimento de um novo sistema de leis" (p. 200); e, modificações da lei pela transformação cultural.

Tanto em Freud quanto em Lacan (1948), nossos principais interlocutores dentro da psicanálise, a agressividade é vista como constitutiva da estrutura do eu e ambos tentam diferenciá-la do conceito de violência. Mesmo com as oscilações do conceito de agressividade na obra de Freud, é possível perceber alguns pontos de continuidade em sua obra, que mais tarde também serão aproveitados por Lacan (1948): (a) Freud não abre mão de que a agressividade seja um conceito que comporta uma relação simultânea da pulsão sexual com a pulsão de autoconservação; (b) A agressividade faz parte da relação com o objeto, enquanto a violência estaria relacionada a uma pulsão antes da relação objetal; (c) A agressividade é parte importante no desenvolvimento do sujeito, especialmente relacionada a fase narcísica de separação do Outro e constituição do Eu; (d) A agressividade está relacionada à pulsão de morte externalizada na relação com um objeto.

O que pretendemos demonstrar com essa exposição acerca do conceito de agressividade, presente na psicanálise, é sua desmistificação como elemento negativo, destruidor da autoconservação e dos laços sociais, pois é assim que a agressividade é maniqueistamente utilizada em relação ao adolescente em conflito com a lei. Tanto a violência quanto a agressividade fazem parte do laço fraterno da cultura, de maneira análoga à função da relação complementar entre pulsão de vida e de morte. A menos que se esperem relações sempre constantes e sem modificações, é necessária uma cota de violência, transformada em agressividade, para que se abra espaço nas estruturas predeterminadas de forma que mudanças possam advir, tanto em relação ao sujeito, quanto à estrutura social. Douville (2002), trabalhando com jovens em errância nas *cités* francesas, chega a propor o aparecimento do ódio no transcurso de um atendimento psicanalítico como índice de uma possível mudança subjetiva face à posição de indiferença e desligamento desses jovens com o Outro social.

8. UM TERCEIRO TERMO: A RESPONSABILIZAÇÃO SOCIAL

Apostamos, então, que a violência produzida pelos jovens em conflito com a lei é uma resposta que bate incessantemente à porta da sociedade, reclamando uma reforma que reconstrua o funcionamento e as posições dentro dessa sociedade. Convocamos, assim, a vertente social da responsabilidade face a esses jovens. Apostamos que uma das vias, através da qual a agressividade pode se manifestar, é em oposição a uma vida nua, destituída de seu aparato político (AGAMBEN, 2002). Mesmo valendo-se de uma estratégia que fracassa – como atesta a mortalidade juvenil brasileira –, ela parece se dirigir, como objeto, à sociedade da qual os jovens se julgam simultaneamente de fora e explorados, o chamado "asfalto", em oposição ao "morro". Esse asfalto constitui o Outro agressor, do qual não percebemos que fazemos parte, Outro *playboy* que pode comprar o que aparece na TV, Outro que governa, Outro que tem acesso à educação, lazer, saúde e segurança. Os roubos, ou "corres", só devem ser feitos para fora das favelas, em consonância com certo acordo de equidade no crime: só se rouba quem tem, "as madames e os playboys", superando a diferença socioeconômica. Os objetos de desejo são *gadgets* eletrônicos, roupas e tênis de marca, carros e outras insígnias fálicas da sociedade burguesa.

O que vemos, no plano de fundo dessa situação, é a agressividade de toda uma comunidade em favor dos seus, uma agressividade que não teme o risco de morte para se aproximar da possibilidade de usufruir desse ideal que deveria ser para todos, ou também, para garantir direitos mínimos de segurança, saúde e dignidade para os seus, suas famílias e amigos. Obviamente não há intencionalidade racional de revolução social nesses atos. O que assinalamos é o fato de que eles portam, inevitavelmente, um valor político na cena da *polis*. Diante desse valor, qual a positividade que poderíamos ver na agressividade tanto subjetiva quanto a manifestada

socialmente? Se a violência[4] e a agressividade estão contidas tanto na manutenção da lei quanto são necessárias para sua modificação, como evitar a sua generalização exacerbada na guerra cotidiana?

Freud responde: "não há maneiras de eliminar totalmente os impulsos agressivos do homem; pode-se tentar desviá-los num grau tal que não necessitem encontrar expressão na guerra" (Freud, 1930, p. 205). E aponta um caminho interessante que seria contrapor o instinto destrutivo ao seu antagonista, Eros, e tudo o que favorece o estreitamento dos vínculos emocionais entre os homens. Estes vínculos poderiam se dar pela relação com o objeto amado e pela identificação. Entretanto também a saída pelo amor não é uma opção pelo bem, em oposição ao mal, pois ambos são formados por valores que variam de cultura para cultura, assim como por relações intrincadas entre pulsão de vida e pulsão de morte, sendo que "nenhum desses instintos é menos essencial do que o outro" (Freud, 1930, p. 203).

Verificamos uma contínua conexão entre desrespeito moral e luta social (Gadea, 2006), o que salienta a importância dessa discussão para a responsabilidade na sua vertente também social. Pois a expectativa de luta por reconhecimento se inicia quando o desrespeito advém de experiências que criam obstáculos à transmissão geracional dos traços que inscrevem e portam os ideais sociais, bem como face à assunção pelo sujeito de uma escrita que assinala sua presença singular no Outro social. Em termos de filosofia política, situa-se no impedimento à formação pessoal da identidade, processo de inter-reação subjetiva de luta pelo mútuo reconhecimento.

Segundo Axel Honneth (2003), seriam necessárias três formas de reconhecimento que, se não respeitadas, produzem efeitos nocivos à formação individual e podem impedir o sujeito de reconhecer-se como participante da vida pública: as dimensões emotiva, jurídico-moral e estima social. A emotiva permite projetos de autorrealização pessoal; a dimensão do reconhecimento jurídico-moral é responsável pelo reconhecimento de autonomia; e a esfera da estima social para gerar solidariedade. Safatle (2012) defende que viria do próprio Lacan a compreensão de que "o sofrimento psíquico está ligado a déficits de reconhecimento social" (p. 5). Essa posição paradoxal da vida nua impediria, justamente, a comunhão de identidade com o outro, que passa a não ser reconhecido como par.

"Tal sofrimento pode ganhar a forma, por exemplo, da incapacidade de vivenciar experiências de não identidade e indeterminação (o que leva, pura e simplesmente, à incapacidade de vivenciar experiências como acontecimentos), ou ainda do isolamento de quem não encontra mais traços de outros em sua própria experiência temporal (perda da historicidade) e do vínculo compulsivo à figura atual do homem" (Safatle, 2012, p. 6).

4. Neste texto Freud trata a violência e a agressividade de maneira indistinta.

Assim, esperamos passar do incentivo ao fortalecimento das identidades, para o reconhecimento da alteridade, para a interpretação do fato social que suspende a normatividade social e opera na lógica da a-normatividade. Nesse sentido, responsabilidade jurídica, responsabilidade subjetiva e responsabilidade social articulariam-se em planos convergentes regidos por nova ética. Trata-se de concepção que tem como vantagem a incorporação da agressividade disruptiva para a teoria do ser, e sua consequente extrapolação para o laço social. "O sujeito deixa de ser uma entidade substancial que fundamenta os processos de autodeterminação para transformar-se no lócus da não identidade e da clivagem" (SAFATLE, 2012, p.12). Dimensão ética a partir da qual o sujeito, neste caso o adolescente, se responsabiliza pela construção e sustentação de sua singularidade, inscrita no laço social. Em contrapartida, a responsabilidade social, se encarnada pelo Estado moderno, acaba por ter uma função aparentemente contraditória, pois trata-se de suportar, numa perspectiva universal, ou seja, para todos, as singularidades e seu campo de indeterminação:

"Deve acolher as experiências de indeterminação que habita as individualidades, e deve fornecer as determinações necessárias para a efetivação da autonomia através da constituição de um conjunto de leis positivas universalizáveis. (...) Ele [Estado], ao mesmo tempo, cria instituições e gere a indeterminação. (...) uma instituição capaz de gerir indeterminação, de superá-la sem simplesmente negá-la" (SAFATLE, 2012, p. 86).

9. CONCLUSÃO

Essa nova maneira de conceber o ser sem negar a agressividade inerente aos processos de construção e desconstrução das normas sociais traz um novo papel ao Outro social, engajando o Estado e os demais atores da vida societária, como corresponsáveis, ao lado do próprio sujeito, enquanto atores na promoção de uma orientação política, que comporta a orientação subjetiva, no interior da própria ação social.

Essa possibilidade de conceber a política, não como tentativa de normalização e apagamento da singularidade, mas como "espaço no qual o homem procura incessantemente modos de reconhecimento no inumano, dessa noite do mundo que nos exige ir lá até onde a imagem de si não alcança" (SAFATLE, 2012, p. 234), é a possibilidade para que o inumano – a animalidade, a diferença e a anomalia, em que o inconsciente faz sua marca – seja reconhecido como constituinte do ser, abrindo espaço tanto para manifestações subjetivas quanto sociais que comportem a mudança e o desejo.

Assim, a responsabilização pela agressividade dos adolescentes em conflito com a lei pode ser escutada não só na clínica, na vertente subjetiva, mas também nas manifestações sociais, que gritam através de terrorismo poético, greves e, porque

não, das manifestações dos jovens de periferia, pelas quais também somos responsáveis por dar ouvidos, como nos advertem Rosa e Vicentin (2012).

"a condição paradigmática do sujeito contemporâneo se potencializa nos adolescentes, dado o encontro problemático entre os seus processos subjetivos e o discurso do capitalismo avançado (...). Ler o discurso sobre a violência no seu avesso significa inverter o enunciado do imaginário social. Nesse caso, a violência funda-se na ruptura dos fundamentos do contrato social, na perda de um discurso de permanência e de um lugar social que promova gratificação narcísica que, aliada a exclusão dos ideais e valores do grupo, produzem o rompimento dos laços sociais e os efeitos disruptivos na subjetividade" (Rosa; Vicentin, 2012, p. 55).

Assim, podemos dizer que esse trabalho acaba por representar um apelo a uma práxis renovada da política com auxílio da psicanálise, capaz, através da articulação do trabalho com a responsabilização jurídica, subjetiva e social, de destampar os ouvidos para as manifestações dos adolescentes ao não se contentarem com a lei moral e o laço social instituídos, escutando, num gesto parrésico, o que seus atos infracionais buscam. De tal forma que, em algum intervalo, eles sejam menos necessários.

Assim, considerando que a cada caso renovaremos essas hipóteses, apoiamo-nos em quatro premissas para pensar a responsabilidade junto a adolescentes em conflito com a lei:

Hipótese 1 – Há uma supressão do compasso de espera, da produção da fantasia, da tomada de decisão e, por consequência, da consolidação de uma solução de responsabilidade construída pelo adolescente em conflito com a lei para a vida adulta.

Hipótese 2 – Na ausência dessa tomada subjetiva de decisão, o adolescente parece não se implicar em suas escolhas de vida, não se responsabilizando por seus atos de vida e de morte.

Hipótese 3 – Essa implicação exigiria, no plano subjetivo, um trabalho de inversão dos vetores quanto à causalidade. A pergunta recairia, então, sobre o que não comparece na cena do crime como vida nua e que, subtraído a ela, a determina e nela engaja o sujeito.

Hipótese 4 – E, no plano civilizatório, seria necessário o trabalho face ao reconhecimento e ao respeito ao a-normativo, demarcando novos termos para a ação política.

Apostamos que, pelo ato de responsabilização jurídica, é possivel engajar sujeito e civilização na construção da responsabilidade subjetiva e social. Entendemos que seria a partir da perda que a torção realiza em cada plano, subjetivo e civilizatório, que eles passariam a operar articulados e reconfigurados, com o tratamento conferido a essa perda e ao gozo a ela correlato. Seriam modificados, nesse ato, os dois planos, articulados em uma nova resposta ao mal-estar contemporâneo. A intervenção com vistas à responsabilização é uma possibilidade que atravessa as três

dimensões, subjetiva, social e jurídica e se apoia no trabalho em rede das medidas socioeducativas em diferentes níveis, seja o da (a) ampliação no uso da palavra; (b) ampliação dos horizontes político-culturais; ou (c) ampliação do acesso ao circuito do capital.

Assim, nessa gestão dos corpos pelo risco, não é fácil encontrar "a fórmula e o lugar" (LACADÉE, 2011) para o adolescente autor de ato infracional compor nova presença no laço social. De um lado, exige percurso que implique o adolescente em sua resposta; de outro, percurso que implique a civilização diante de sua trama simbólica contemporânea. Afinal, "a denúncia do universo mórbido do crime não pode ter por corolário nem por finalidade o ideal de uma adaptação do sujeito a uma realidade sem conflitos" (LACAN, 1974/2003, p. 128).

9. BIBLIOGRAFIA

ABERASTURY, A. *Adolescência normal*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1981.

AGAMBEN, G. Homo Sacer: *o poder soberano e a vida nua I*. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

ARIÉS, P. *História social da criança e da família*. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.

BAUMAN, Z. *Confiança e medo na cidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.

CALLIGARIS, C. *A adolescência*. São Paulo: Publifolha, 2000.

CIRINO, O. *Psicanálise e psiquiatria com crianças – Desenvolvimento ou estrutura*. Belo Horizonte: Autêntica, 2001.

DOUVILLE, O. Fundações subjetivas dos espaços na adolescência. In *Revista da associação psicanalítica de porto alegre*. Ano x, nº 23 . Dezembro, pp. 76-89, 2002.

FERRARI, I. F. Agressividade e violência. *PSICologia CLINica*. vol.18. n. 2. p. 49-62. Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: [www.scielo.br/pdf/pc/v18n2/a05v18n2.pdf]. Acesso em: 05.11.2012.

FREUD, S. (1905). Três ensaios sobre a teoria da sexualidade: transformações da puberdade. *Edição* standard *brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud (ESB)*. Rio de Janeiro: Imago, 1996. vol. VII.

_____ (1913). Toten Tabu. *Edição* standard *brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud (ESB)*. Rio de Janeiro: Imago, 1996. vol. XIII.

_____ (1914). Algumas reflexões sobre a psicologia do escolar. In: _____. *Totem e tabu e outros trabalhos. Edição* standard *brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud (ESB)*. Rio de Janeiro: Imago, 1974. vol. XVIII, p. 281-288.

_____ (1919). O 'estranho'. *Edição* standard *brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud (ESB)*. Rio de Janeiro: Imago, 1996. vol. XVII, p. 275-314.

_____ (1921). Psicologia das massas a análise do Eu. *Edição* standard *brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud (ESB)*. Rio de Janeiro: Imago, 1996. vol. XVIII.

_____ (1930). O mal-estar na civilização. *Edição* standard *brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud (ESB)*. Rio de Janeiro: Imago, 1997. vol. XXI.

_____ (1933). Por que a guerra? *Edição* standard *brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud (ESB)*. Rio de Janeiro: Imago, 1996. vol. XXII.

GADEA, C. A. Resenha da "luta pelo reconhecimento". *Ciências Sociais Unisinos*. vol. 42. n. 1. p. 72-73. jan.-abr. 2006.

GUERRA, A. et al. O desafio do trabalho com jovens envolvidos com a criminalidade: oficinas comunitárias como estratégia inovadora na Justiça Social. *Cartas de Psicanálise*. CEPP-Vale do Aço/Unipac, a. 4, 2 (6), 200-209. 2009.

GUERRA, et al. Violência urbana, criminalidade e tráfico de drogas: uma discussão psicanalítica acerca da adolescência. *Psicologia em Revista*. vol. 18. n. 2. p. 247-263. 2012. Disponível em: [http://periodicos.pucminas.br/index.php/psicologiaemrevista/article/view/P.1678-9563.2012v18n2p247/4696]. Acesso em: 29.03.2013

GUERRA, A. M. C.; MARTINS, A. S. *Subjetividade e política: psicanálise e intervenção com jovens em conflito com a lei* (no prelo).

GENEROSO, C.; GUERRA, A. M. C. Desinserção social e habitação: a psicanálise na reforma psiquiátrica brasileira. *Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental* (Impresso). vol. 15. p. 524-539. *2012*.

HARVEY, D. *Condição pós-moderna*. 11. ed. São Paulo: Loyola, 2002.

HONNETH, A. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: Editora 34, 2003.

LACADÉE, P. *O despertar e o exílio: ensinamentos psicanalíticos da mais delicada das transições: a adolescência*. Rio de Janeiro: ContraCapa, 2011.

LACAN, J. Agressividade em psicanálise. *Escritos*. Rio de Janeiro: Zahar, 1948/1998.

_____. O estádio do espelho como formador da função do eu tal como nos é revelada na experiência psicanalítica. *Escritos*. Rio de Janeiro: Zahar, 1949/1998.

_____. *O Seminário, livro 7: a ética da psicanálise*. Trad. Quinet, A. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1959-1960/1997.

_____. Ciência e verdade. *Escritos*. Rio de Janeiro: Zahar, 1965/1998.

_____. "Prefácio a 'O despertar da primavera'". In: _____.*Outros escritos*. Rio de Janeiro: Zahar, 1974/2003. p. 557-559.

_____. *O seminário, livro 23: O sinthoma*. Rio de Janeiro: Zahar, 1975-76/2007.

LIPOVETSKY, G. (2005)*A era do vazio: ensaios sobre o individualismo contemporâneo*. Barueri: Manole, 2005.

LOPES, A. G.; SARUÊ, S. O despertar da primavera... um tempo lógico. *Letra Freudiana*. n. 9. ano X. p. 61-67. 1991.

MÉNDEZ, E. G. Evolución histórica del derecho de la infancia: ¿Por que uma historia de los derechos de la infancia? *Justiça, adolescente e ato infracional: soioeducação e responsabilização*. São Paulo: Ilanud, 2006. p. 07-23.

PELLEGRINO, H. Pacto edípico e pacto social. In: PY, L. A. (org.). *Grupo sob grupo*. Rio de Janeiro: Rocco, 1987. p. 195-205.

POLI, M. C. *Clínica da exclusão: a construção do fantasma e do sujeito adolescente*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2005.

ROSA, M. D.; VICENTIN, M. C. Os intratáveis: o exílio do adolescente do laço social pelas noções de periculosidade e irrecuperabilidade. In: GURSKI et al. *Debates sobre adolescência contemporânea e o laço social*. Curitiba: Juruá, 2012. p. 39-57.

SAFATLE, V. *Grande Hotel abismo: por uma reconstrução da teoria do reconhecimento*. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

STEVENS, A. Adolescência, sintoma da puberdade. *Clínica do contemporâneo. Revista Curinga*. n. 20. p. 27-39. Escola Brasileira de Psicanálise-Seção Minas, 2004.

ZENONI, A. Versões do pai na psicanálise lacaniana: o percurso do ensinamento de Lacan sobre a questão do pai. *Psicologia em Revista*. 13(1), 15-26. Belo Horizonte, PUC-Minas, 2007.

WAISELFISZ, J.J. *Mapa da Violência 2013. Crianças e Adolescentes do Brasil*. Rio de Janeiro: Centro Brasileiro de Estudos Latino-Americanos, 2013.

ZIZEK, S. *O supereu pós-moderno*. [s.n.t]. 2009.

PESQUISAS DO EDITORIAL

Veja também Doutrina

- A irresponsabilidade penal do adolescente, de Luís Fernando Camargo de Barros Vidal – *RBCCrim* 18/87, *Doutrinas Essenciais de Direito Penal* 7/795 (DTR\1997\147);
- A responsabilidade penal dos menores na Espanha e o Estatuto da Criança e do Adolescente, de José Sebastião Fagundes Cunha – *RT* 790/523 (DTR\2001\600);
- Elementos para uma teoria da responsabilidade penal de adolescentes, de Karina Sposato – *RCP* 15/485 (DTR\2011\5236); e
- O adolescente em conflito com a lei e sua responsabilidade: nem abolicionismo penal nem direito penal máximo, de João Batista Costa Saraiva – *RBCCrim* 47/123, *Doutrinas Essenciais de Direito Penal* 7/745 (DTR\2004\155).

66760

La privacion de libertad como forma de "proteccion" de la infancia: un caso paradigmatico de construccion judicial de vulnerabilidad

The deprivation of liberty as a means of "protection" for children: A paradigmatic case of judicial construction of vulnerability

Emilio García Méndez
Presidente de la Fundación Sur-Argentina.

Área do Direito: Infância e Juventude; Penal

Resumen: En este texto se pretende mostrar, a través del análisis crítico de una sentencia de la Corte Suprema de la Nacion Argentina del año 2009, que la "vulnerabilidad" (en este caso de la infancia) no resulta una característica intrínseca de determinados sujetos. Por el contrario, se trata de mostrar aquí el carácter socialmente construido de la vulnerabilidad. Se trata en definitiva de realizar una profunda desmistificacion del concepto de vulnerabilidad. En definitiva, se trata de reconstruir el debate en torno a la libertad y de mostrar el escaso valor de esta última cuando se trata de sujetos intencionalmente construidos como vulnerables.

Palabras clave: Vulnerabillidad - Construcción social - libertad.

Abstract: The objective of the following article is to show, by means of a critical analysis of a sentence dictated by the Supreme Court of Argentina (2009), that "vulnerability" (in relation to minors) does not constitute an intrinsic characteristic of specific subjects. On the contrary, this analysis attempts to evidence the social constructed character of vulnerability. In essence, it tries to accomplish a profound demystification of the concept of vulnerability. It reconstructs the debate around liberty and shows its almost lack of relevance when referring to subjects intentionally constructed as vulnerable.

Keywords: Vulnerability - Social construction - Liberty.

Sumario: 1. La vunerabilidad: entre la historia y la naturaleza - 2. La construccion judicial de la vulnerabilidad - 3. Un dilema a modo de conclusión: ¿Qué es? O ¿Para qué sirve la vulnerabilidad en materia de infancia? - 4. Bibliografía.

"Te devorare dijo la pantera. Peor para ti dijo la espada"
William Ospina. Poeta Colombiano.

1. La vunerabilidad: entre la historia y la naturaleza

Múltiples y diversas, bueno es empezar reconociéndolo, parecen ser las aproximaciones posibles al tema de la vulnerabilidad. ¿Constituye la vulnerabilidad

la característica intrínseca de algunos individuos o es, por el contrario, el resultado de un largo y reiterado proceso de sistemática discriminación? Una discriminación que se ha naturalizado y justamente por ello lejos está de resultar obvia o evidente.

Si la experiencia muestra que la naturalización de un derecho conquistado, es decir, la perdida de vista de su génesis histórico-social, es el mejor camino para su desaparición, algo similar ocurre con un derecho no reconocido formalmente, pero potencialmente presente en un momento histórico en el horizonte de los derechos humanos.

¿No constituirá la idea de vulnerabilidad una forma de naturalizar las expectativas negativas en términos de derechos de determinados sujetos despojados de poder por el pacto de una modernidad que nace como resultado de un contradictorio proceso de exclusión? ¿No será la vulnerabilidad una forma todavía sutil de impedir el ejercicio de determinados derechos por parte de determinados individuos? ¿No será esta la forma de legitimar la existencia de agencias que en forma sistemática basan su razón de ser en asumir la titularidad del ejercicio del ejercicio de los derechos de sujetos vulnerables?

¿Constituye el concepto de vulnerabilidad un concepto unívoco? ¿Debemos tomar como un dato objetivo la existencia ontológica de sujetos vulnerables? Estas y otra preguntas en la misma dirección constituyen la base de partida del análisis que aquí presentamos.

Para aquellos que pensamos que la realidad es el resultado de complejos procesos de construcción social, lo que no implica para nada su equiparación automática con el arbitrio, indagar críticamente sobre el origen y sentido del concepto de vulnerabilidad constituye una condición imprescindible de una delicada cuestión social que tiene al derecho como protagonista central y visible, y a la política como protagonista solapado.

La historia de las mujeres en forma diáfana y la de los niños en forma mucho menos clara (como intentare mostrarlo más adelante), muestra que el derecho ha sido un instrumento decisivo en la construcción y fijación de vulnerabilidades (1). De ahí, a su concepción manipulada la distancia puede ser más corta de lo que uno se imagina.

Una vulnerabilidad que ha servido para legitimar la "protección" de sujetos débiles o más bien de sujetos devenidos en objetos de "protección", construidos como frágiles por el propio derecho. No en vano, ni mucho menos como juego de palabras, el sociólogo americano W.I. Thomas afirmaba que, "si definimos una situación como real, aunque no lo sea, sus consecuencias serán reales" (2).

Es justamente por ello que la historia es terca en mostrar que las peores atrocidades, primero los hombres contra las mujeres y luego los adultos (hombres

y mujeres) contra los niños, casi siempre se han cometido mucho mas en nombre del amor y la compasión que en nombre de la propia represión.

La historia moderna que en occidente mejor permite conocer la génesis de este proceso se remonta a los comienzos del siglo XIX, más precisamente al contexto político cultural que rodea una de las obras de ingeniería social más significativas y emblemáticas de la modernidad: el Código Civil Napoleónico. Es a través de este Código que se cristalizan (en forma plenamente exitosa e indiscutida durante un larguísimo período) una doble relación de dominación que la cultura en general y el derecho en particular ayudan a transformar en hegemónicas en el sentido gramsciano del término (dominación más consenso).

Es ese formidable análisis crítico de la génesis de la modernidad, "Dialéctica del Iluminismo" que constituye la obra de dos miembros prominentes de la Escuela de Frankfurt, Th.Adorno y Max Horkhheimer, el que permite captar este doble movimiento en toda su complejidad (3). Si el código Napoleón consolida y da forma jurídica a un tipo de familia jerárquicamente subordinada al *páter familiae*, una forma jurídica que convierte a la familia en un coto cerrado de caza, esta concesión al "jefe" de familia posee una contrapartida imposible de ignorar. Son Adorno y Horkhheimer quienes muestran que al mismo tiempo que se consolida el poder parental en el seno de la familia, se consolida la posición subordinada del "jefe de familia" en relación al Estado. La prueba convincente aparece en el sentido y forma particular de desarrollo del derecho penal moderno.

El derecho penal moderno constituye, de un lado un límite a las pretensiones punitivas del Estado que encierra, como una forma de garantía de las libertades individuales, en normas preestablecidas dichas pretensiones. Del otro, sin embargo, los delitos primero y más gravemente sancionados en el nuevo derecho penal son los delitos contra el Estado. Pareciera, aunque esta es otra historia, que en el proceso de formación del derecho moderno los delitos contra el Estado ocupan un lugar similar al proceso de acumulación originaria en el proceso de formación del capital.

En todo caso se hace patente un trueque significativo: el poder absoluto del jefe (el verdadero, único y pleno ciudadano en los origines del pacto) dentro de la familia, a cambio de la subordinación sin límites en relación al Estado. Esta situación explica mejor el carácter complejo y contradictorio de una modernidad basada sobre un pacto de exclusión del que da cuenta la dicotomía entre los derechos del "Hombre" y del "Ciudadano" (recuérdese que la Declaración de los Derechos del Hombre y del Ciudadano es el condensado resultante de los movimientos de una Revolución, que como la Francesa inaugura el proceso político de la modernidad).

En el contexto de la declaración de la Revolución Francesa, todos son "hombres", también las mujeres, los extranjeros, los no propietarios y, por supuesto, los niños. Sin embargo, no todos los "hombres" son ciudadanos. Pareciera, tal como sobre el tema ha reflexionado con suma agudeza en innumerables oportunidades Alessandro Baratta, que sólo algunos de los "hombres" también son ciudadanos. Es decir, que sólo alguno poseen los recursos (y luego por ende la capacidad jurídica) para hacer verdaderamente efectivos sus derechos. Algunos, que en general no son otros que los blancos, machos, propietarios y no extranjeros (4).

De este modo, pareciera que son aquellos excluidos del pacto original de la modernidad los candidatos más propicios a convertirse en sujetos vulnerables. Es claro que si la vulnerabilidad tuviera de alguno modo características intrínsecas u ontológicas y no fuera el mera resultado de un proceso de construcción social, su permanencia histórica seria prácticamente invariable. No parece ser eso justamente aquello que ponen en evidencia los procesos sociales.

Las sucesivas apariciones de nuevos derechos para nuevos sujetos (lo que constituye una verdadera relación tautológica) muestra que en ambos casos las luchas sociales son el resultado de los sucesivos intentos de entrada de sujetos excluidos, pugnando por ser parte del pacto de la modernidad.

¿Qué otra cosa es la lucha por la abolición de la esclavitud y por la obtención de todos los derechos por parte de las mujeres, para mencionar solo dos entre innumerables ejemplos posibles? Pero ninguna de estas luchas ha tenido un carácter pacífico porque –como lo afirma brillantemente el jurista italiano Luigi Ferrajoli– los derechos no son frutos que caen de las ramas de los árboles, sino el resultado de profundos avances y retrocesos en el campo de lo social (5). No menos plástica es la formulación de Norberto Bobbio, en su libro "La Edad de los Derechos", cuando afirma, "las necesidades siempre están ahí, los derechos nacen cuando deben o cuando pueden" (6). En todo caso ningún ingreso al pacto de la modernidad ha dejado de ser traumático, ninguno ha dejado de presentar enormes resistencias a su instauración con las amenazas correspondientes en cada caso y etapa histórica.

Es precisamente sobre el tema de las resistencias que Albert O. Hirschman en su obra ya clásica "Rethoric of Reaction" (lamentablemente traducido como "Retóricas de la Intransigencia" (7), ha escrito páginas hoy consideradas clásicas y que podrían resumirse de la siguiente manera. Desde la Declaración de los Derechos del Hombre y del Ciudadano producto de la Revolución Francesa, pasando por las conquistas del sufragio universal hasta la formulación del Estado de Bienestar, todas estas reformas se han enfrentado –siempre siguiendo a Hirschman– con un conjunto de tres tesis reaccionarias, destinadas a frenar o lisa y llanamente a destruir dichos procesos de reformas.

La tesis de la *perversidad* ,según la cual toda acción deliberada para mejorar algún rasgo del orden político, social o económico sólo sirve para empeorar la condición que se pretende remediar; la tesis de la *futilidad*, según la cual toda tentativa de transformación social será invalida y no lograra de ninguna manera alterar el orden preexistente y, por último, la tesis del *riesgo*, según la cual el precio de cualquier reforma propuesta es demasiado alto en la medida en que, invariablemente, pondrá en peligro alguna conquista importante anterior. Estas tesis, convenientemente articuladas, como veremos más adelante, a veces asumen la forma de una sentencia judicial.

Pero retomemos aquí el relato anterior. Si a los movimientos por la abolición de la esclavitud se opuso la producción y difusión de sesudos estudios económicos que preanunciaban el colapso del capitalismo en caso que ello ocurriera, no menos patéticos fueron los anuncios que hasta no hace muchos años anunciaban la destrucción de la familia como consecuencia de la equiparación plena de los derechos entre los hombres y las mujeres. Poco importó que los estudios económicos de carácter "científico" se descubrieran financiados por los cultivadores de algodón o de caña de azúcar o que lejos de verificarse la "muerte de la familia", haya ocurrido exactamente lo contrario y que nuevas formas de relación entre los seres humanos procuren el reconocimiento jurídico que otorga la familia, independiente de la composición de esta última.

No es posible ignorar, sin embargo, que el tema de los derechos de la infancia posee peculiaridades que lo transforman en verdaderamente singular. Si la lucha por la igualdad jurídica plena entre hombres y mujeres no admite ningún tipo de concesión, ni fáctica ni conceptual, diverso es el caso de las relaciones entre la infancia (en el sentido de la Convención) y los adultos. Una complejidad posible de sintetizar en las formulaciones del filósofo del derecho Ernesto Garzón Valdés en sus estudios acerca del paternalismo: "Mientras exista deber de protección, existirán formas más o menos legítimas de paternalismo". Esta es a mi juicio la formula que sintetiza toda la complejidad del problema, brillantemente expuesto por Garzón Valdés (8).

Una complejidad que implica un desafío que la propia Convención de los Derechos del Niño (en adelante la Convención) recoge en toda su dimensión. El más rico y probablemente menos explorado de los principios que orientan la Convención, el principio de la "autonomía progresiva" contenido en sus artículos 5 y 12, da cuenta impecablemente de esta situación.

Esto significa, que la incapacidad, por otra parte uno de los componentes favoritos (aunque obviamente lejos está de ser el único) para la construcción del concepto de vulnerabilidad, constituye una frontera móvil que, a medida que

desaparece, retira progresivamente legitimidad a las varias formas de intervención paternalista.

Lo anterior significa simplemente que, todos aquellos mecanismos de "protección" de la infancia que no contemplen los límites de racionalidad que imponen los artículos 5 y 12 de la Convención, constituyen en realidad mecanismos más o menos encubiertos, creadores y no protectores de situaciones de vulnerabilidad.

Por lo demás, no tengo dudas acerca de que el problema de la libertad, como cuestión filosófica pero sobre todo como cuestión política práctica, está en la base del debate que es necesario dar en torno a este problema. Es decir, en torno a la necesidad de una desmitificación radical del concepto de vulnerabilidad.

2. LA CONSTRUCCION JUDICIAL DE LA VUNERABILIDAD

Como caso de estudio, la Argentina constituye un país a la vez interesante y significativo para analizar los problemas que aquí nos ocupan. Si de un lado, no parece que los problemas que explican el caso paradigmático del que un poco más adelante nos ocuparemos sean exclusivos de la Argentina, por el otro, pareciera que muchos de esos problemas se encuentran aquí particularmente exacerbados.

Todos los países de América Latina, con excepción de la Argentina, cuentan ya con un sistema de responsabilidad penal juvenil que con mayor o menor calidad técnico jurídica se encuentran conceptualmente alineados con la Convención. Un análisis profundo de este atraso excede con creces las posibilidades de este breve texto. Sin embargo, resulta imposible evitar algunas breves consideraciones al respecto.

Lo que realmente distingue la situación Argentina en la materia, no es tanto ni sólo que sea el único país de la región que no posee aun un sistema de responsabilidad penal juvenil (un excelente proyecto de ley ha obtenido media sanción prácticamente por unanimidad en el Senado de la Nación en diciembre de 2009). Lo que verdaderamente distingue a la situación Argentina es la persistencia de sectores que auto percibiéndose como progresistas resisten, tanto en forma abierta cuando solapada y, lo que es peor, en nombre de la vulnerabilidad de los adolescentes pobres, la instauración de un sistema que basado en la responsabilidad esté en línea con el espíritu y el texto de la Convención.

Una poco comprensible y en absoluto racional invocación a un hipotético futuro represivo que sería la consecuencia futura de la instauración de dicho sistema, sirve objetivamente a la manutención y consolidación del *status quo*. Una invocación al futuro que más que una invocación resulta un fuga absurda e irresponsable y que, por sobre todas las cosas, pone en evidencia el escaso o nulo valor de la libertad en

general y en particular de la libertad algunos seres humanos. Sobre todo cuando se trata de la libertad de los "otros": adolescentes pobres de las periferias urbanas.

Poco importa que la norma vigente que debe reemplazar un nuevo sistema de responsabilidad penal juvenil sea un decreto de la dictadura militar que en estos días cumple 30 años de vigencia (27 de los cuales en democracia). Poco importa que sin el menor pudor la Corte Suprema de Justicia de la Nación Argentina convalide la constitucionalidad de dicho decreto y bendiga (por otra parte en flagrante violación de la ley de protección de la infancia vigente) la utilización de la privación de libertad como forma de "protección".

Pareciera que, al "progresismo" vernáculo la preocupación por el futuro lo ha llevado al olvido y negación absoluta del presente.

El fallo unánime de la Corte Suprema de Justicia de la Nación Argentina que el día 2 de diciembre de 2008 constitucionalizó un decreto de la dictadura militar (el 22.278 de 1980) que legitima la utilización de la privación de libertad en cárceles de menores para "proteger" a menores de 16 años, inimputables y no punibles según la ley y que se encuentren en "peligro material o moral", constituye, objetivamente, no sólo uno de los mayores retrocesos en materia de derechos humanos de la Argentina democrática, sino además un caso paradigmático de utilización *contra legem* de la justicia para la construcción artificial de formas de vulnerabilidad que justifiquen cualquier forma de intervención "protectora".

Este fallo (Corte Suprema de Justicia de la Nación Argentina, Fallos 331:2691. Recurso de Hecho de García Méndez, Emilio y Musa Laura, sobre Habeas Corpus Colectivo a favor de menores de 16 años privados de libertad en el Instituto Gral. San Martin de la Ciudad de Buenos Aires) constituye la culminación, por lo pronto en el plano nacional, (ya que el litigio continua y se encuentra actualmente en la Comisión Interamericana de Derechos Humanos) de un largo proceso comenzado en el año 2006, que rechaza un habeas corpus interpuesto, por la Fundación Sur Argentina, a favor de todas la personas menores de 16 años privadas de libertad en la Ciudad de Buenos Aires.

Aunque toda la documentación del recorrido judicial de este fallo se encuentra disponible en la página web de la Fundación Sur Argentina ([www.surargentina.org.ar]), presentaremos aquí una apretada síntesis –no textual– del mismo.

Presentado en septiembre de 2006 ante un juez de habeas, el pedido fue rechazado rápidamente en primera y segunda instancia. Poco importó la violación flagrante del derecho vigente (ley de Protección de Infancia Nro. 26.061) la que expresamente prohíbe (art. 36) la utilización de la privación de libertad como forma de protección. Poco importó que a pesar de la clarísima definición sobre lo que significa "privación de libertad" para las Reglas de Naciones Unidas para los Jóvenes privados de libertad (punto 11.b de dichas reglas, incorporado al texto de

la ley 26.061) que define que "por privación de libertad se entiende toda forma de detención o encarcelamiento, así como el internamiento en un establecimiento público o privado del que no se permita salir al menor por su propia voluntad, por orden cualquier autoridad judicial administrativa u otra autoridad pública". Poco importó que más allá de cualquier eufemismo el Instituto San Martín sea una verdadera institución penitenciaria. Los jueces de primera y segunda instancia rechazaron el habeas alegando que dicho jóvenes (obviamente vulnerables para dichos jueces) no se encontraban "privados de libertad" y si dispuestos o internados según lo establece el artículo 1ro del decreto ley 22.278 de la dictadura militar, el que reproduce una verdadera síntesis de la ley de Patronato 10.903 de 1919.

Rechazado el habeas en las dos primeras instancias, el mismo llegó finalmente a comienzos de 2007 a la Cámara Nacional de Casación Penal (CNCP). Durante casi seis meses la CNCP estableció una mesa de diálogo con todas las partes interesadas. A fines del 2007 la CNCP se pronuncio y esto fue en síntesis lo que resolvió: (1) declarar inconstitucional el mencionado decreto de la dictadura; (2) ordenar en un plazo de noventa días la liberación progresiva de todos los menores de 16 años encarcelados en el Instituto San Martín y de todos aquellos que vinieran a encontrase en el futuro en igual situación; (3) exhortar al Poder Legislativo a aprobar en el plazo de un año una ley de responsabilidad penal juvenil. Exactamente el día en que se cumplían los 90 días a partir de fallo de Casación, es decir el día 18 de marzo de 2008, la Corte Suprema de Justicia suspendió, sin pronunciarse sobre el fondo del asunto, el mencionado fallo de Casación.

No parece exagerado afirmar que la disposición de la Corte Suprema constituye un modelo de manual de "Razón de Estado". En un documento de escasas dos páginas, el único "argumento" (de alguna forma hay que llamarlo) que se esgrime es, que "atento a la gravedad institucional" se suspende el fallo de la Casación. Más allá del atentado a la razón y a la democracia que implica una oscura formulación de esta naturaleza, no resulta arriesgado hipotizar que dicho fallo constituyó una graciosa concesión al poder político de turno. Otras dos hipótesis, para intentar entender la decisión de la Corte, resultan más problemáticas aun para la vigencia del estado democrático de derecho. O se trató de un caso de autocensura o peor aun de una imposición arbitraria de prejuicios personales flagrantemente contraria al derecho positivo vigente.

Las declaraciones periodísticas posteriores de dos jueces de la Corte, los Dres. Zaffaroni y Argibay (defendiendo las bondades de la privación de libertad como forma de protección), indican que la última resulta la más plausible de las hipótesis.

Obviamente que nada bueno presagiaba esta suspensión del fallo de Casación tal como efectivamente ocurrió con la sentencia definitiva de la Corte de 2 de diciembre de 2008. En una sentencia que resulta un modelo de esquizofrenia jurídica, la Corte

Suprema revoco la sentencia de Casación, declaro la Constitucionalidad de decreto de la dictadura (22.278) y en una verdadera humorada solicitó (sin plazo) al Poder Legislativo reformar la ley vigente. ¿Cómo y porque pedirle al Poder Legislativo que reforme una ley que se ha declarado constitucional?

El prolífico uso posterior de los medios de comunicación por parte de los dos jueces de la Corte mencionados, permitió una todavía mayor compresión de los fundamentos reales del fallo. Un profundo convencimiento de las bondades del "patronato-tutelarista" en el caso de la Dra. Argibay y un ejemplo inédito de populismo jurídico en el caso del Dr. Zaffaroni, terminaron por ahorrar mucha tinta en materia de interpretación de dicha sentencia. En este sentido la insólita entrevista de este ultimo juez concedida a la edición argentina de la revista "Play Boy" de mayo de 2008, exime de mayores comentarios, razón por la cual reproducimos aquí textualmente la parte pertinente.

Playboy: *Un planteo en la Corte Suprema pidió que liberen a chicos detenidos ilegalmente en un instituto de menores porteño. ¿Por qué la Corte no autorizó esa medida?*

Zaffaroni: *En diciembre del ario 2008 dijimos "esto es inconstitucional", pero por razones coyunturales, no lo podíamos declarar inconstitucional.*

Playboy: *¿Cuáles son las razones coyunturales para no poder declarar inconstitucional algo que sí consideran inconstitucional?*

Zaffaroni: *Con los eslogans que habla dando vuelta, el riesgo es que se generara un gatillo fácil contra los adolescentes. Nosotros hemos tenido epidemias de gatillo fácil en 1984 y 1985 con la policía recién salida de las órdenes de (Ramón) Camps. No le puedo dar el argumento a una fuerza que yo solté 50 para que me maten 100, sobre todo cuando hay eslóganes políticos que pueden generar ese tipo de riesgos.*

Cuesta, aun con la más frondosa de las imaginaciones, imaginar que hubiera ocurrido si argumentos de esta naturaleza aun expuestos en forma menos brutal, hubieran sido utilizados para una causa con contenido patrimonial o en la que hubiera estado en juego la libertad personal de "gente principal" como se acostumbraba decir en la época de la Colonia. Es probable que larga hubiera sido la cola de aquellos, celosos guardianes de la pureza institucional, para rasgarse las vestiduras frente a las cámaras. Pero no, nada de eso aconteció. Por el contrario, muchos de los mismos a los que hago referencia en el párrafo anterior, en forma más o menos solapada aplaudieron la medida.

Muy pocos, en el campo del derecho en general y de los derechos humanos en particular, se pronunciaron públicamente contra dicha decisión. También es verdad que muy pocos, entre quienes se autoperciben como "progresistas", por oportunismo político o por convicción ideológica, tuvieron el coraje de apoyar abiertamente esta decisión. Sólo una derecha, política, informativa y judicial, junto

al elenco estable de algunos obsecuentes, no titubearon en aplaudir sin vacilaciones. Incluso bajo la forma de artículos jurídicos con muchas citas y muchos latinismos.

Pero fue una jueza de menores la que produjo el diagnostico más acertado, a la par que entendió como pocos el verdadero motivo que amalgamó a esta curiosa y heterogénea "mayoría silenciosa": "es la sentencia que la sociedad necesitaba" declaró sin ambigüedades la jueza en cuestión. Nada importó en ese momento, que el fallo fuera la más grosera y contraria a derecho decisión judicial de una Corte Suprema de la Argentina democrática, una Corte que goza de un prestigio social que sólo la particular relación de la sociedad argentina con el derecho, pueda, tal vez, intentar explicar. Nada importó tampoco, que la ley de infancia vigente (art. 36 de la ley 26.061 de 2005), prohibiese expresamente la privación de libertad como forma de protección. Un absurdo incomprensible para quienes no se ocupan de estos temas (¿quien en su sano juicio puede pensar que la privación de libertad en una cárcel puede constituirse en un medio de protección?), pero una constante histórica para quienes se han aproximado críticamente a los mismos.

Por otra parte, es el contenido de la propia sentencia la que refleja, sin mediaciones ni ambigüedades, la situación que aquí se describe. Luego de que un 90% del fallo de la Corte se dedica a denostar el régimen penal de menores de la dictadura, el mismo finaliza tan curiosa como abruptamente, en una incomprensible convalidación, por meras razones utilitarias, del mismo. En definitiva, un fallo judicial que más que un fallo parece un condensado de la trillada perspectiva del "mal menor". La esencia misma de nuestras tragedias nacionales ya que, quien opta por el "mal menor", acaba rápidamente, como acostumbraba a afirmarlo Hannah Arendt, olvidando que ha optado por un mal.

Pocas veces una Corte Suprema de Justicia ha proferido una sentencia tan explícitamente contraria al derecho positivo vigente y a los tratados internacionales. Sin embargo, muchos son los aspectos de este fallo, que invitan a un análisis crítico más detallado. Entre ellos, el hecho que la relativa heterogeneidad de posiciones jurídico-filosóficas entre los miembros del tribunal colegiado, no impidiese el carácter unánime de la sentencia. Resulta por lo menos paradójico que, el único voto formalmente diverso para nada de cuenta de las profundas diferencias entre las motivaciones de los miembros del tribunal. Diferencias que solo son pasibles de ser reconstruidas, apelando a las abundantes declaraciones periodísticas de algunos de sus miembros (y que en más de un caso sobraban para una recusación), o a posiciones sostenidas en otros fallos.

Estoy convencido que una sentencia como esta, además de permitir desenmascarar el origen y sentido del concepto de vulnerabilidad, por lo menos en el contexto de lo jurídico referido a los menores de edad, puede constituirse en una oportunidad interesante para comprender no sólo el tortuoso proceso de

desarrollo de los derechos de la infancia en América Latina, sino además para intentar avanzar en el análisis y comprensión de algunos hechos cruciales que caracterizan la cultura jurídica argentina. Me refiero particularmente al carácter consensual (más allá de las retóricas en contrario) que adopta la discrecionalidad intrínsecamente considerada. Pareciera que entre el "se acata pero no se cumple" de los primeros adelantados españoles, hasta nuevos proverbios que recogen con profundidad el sentir popular ("para los amigos todo para los enemigos la justicia"), existiera una extraordinaria y lozana continuidad. Esta cultura, sumada a la pérdida absoluta de centralidad real de la idea de libertad, sobre todo de los sectores que el derecho y la justicia se encargan de construir como vulnerables, podrían ayudar a explicar el carácter exacerbado que algunos problemas, comunes a toda la región, asumen en la Argentina.

La convivencia de sentencias (13 para ser más exactos) de reclusión perpetua a menores de edad (la Argentina es el único caso de América Latina) con base en una legislación que objetivamente un sector del "progresismo" defiende por lo que en el futuro pudiera ocurrir con un sistema de responsabilidad penal juvenil, constituye un ejemplo paradigmático para intentar entender la profunda confusión reinante en la materia. El texto completo de todas las sentencias de reclusión perpetua se encuentra reunido en la publicación "Sentencias de reclusión perpetua y prisión perpetua a personas menores de 18 años de edad en la República Argentina (1997-2003)", Colegio Público de Abogados de la Capital Federal y Unicef Argentina, 2003.

3. UN DILEMA A MODO DE CONCLUSIÓN: ¿QUÉ ES? O ¿PARA QUÉ SIRVE LA VULNERABILIDAD EN MATERIA DE INFANCIA?

¿Qué sentido puede tener un concepto como el de vulnerabilidad en el contexto de una cultura donde sujetos considerados como portadores de un pensamiento progresista legitiman la privación de libertad como una forma de protección? De la misma forma que en el campo de los derechos de la infancia fue necesario pasar de las ingenuas historias de vida de los niños pobres, a la historia critica de las instituciones que crean dichas historia de vida. ¿No habrá llegado el momento de indagar sobre la función del concepto de vulnerabilidad en relación a la infancia?

¿A qué se debe el consenso en torno a un sistema de ideas repugnante a los más elementales principios del estado democrático de derecho? Avanzare una última idea, que resulta necesario articular con los fragmentos de explicación ya ensayados.

Tal vez, en el carácter monstruosamente desmesurado de la represión ilegal en la Argentina, especialmente durante la última dictadura militar, se encuentre algunas de las claves para entender las peculiaridades del "caso argentino". Tal

vez, el carácter desmesurado de la represión ilegal ha impedido la construcción de un discurso serio y razonable sobre la represión legal de los comportamientos violatorios de la ley.

Lo curioso es que la imposibilidad de construir un discurso democrático sobre la represión legal, ha impedido interpelar a los adolescentes como sujetos penalmente responsables, eventualmente acreedores de una sanción en el contexto de riguroso respeto de las reglas del debido proceso. Pero ello no ha impedido, sin embargo, interpelarlos como locos o enfermos. En otras palabras, no ha impedido interpelarlos como si se trataran de objetos ontológicamente vulnerables.

Las sentencias de reclusión perpetua, de efectivo cumplimiento, y la valoración positiva de aquellos jueces que protegen con privación de libertad (aun con el "coraje" de violar la ley) a sujetos "vulnerables", son indicios fuertes de que mucho huele a podrido en nuestra cultura jurídica.

Parafraseando al viejo refrán español ("líbrame señor de las aguas mansas que de las otras me libro yo solo") podríamos concluir diciendo, "líbrame señor de la vulnerabilidad jurídica, que de la otra me libro yo solo".

Buenos Aires, marzo 2013. (revisión mayo 2014).

4. BIBLIOGRAFÍA

(1) Cfr. Emilio Garcia Mendez, "Para una historia del control socio-penal de la infancia: la informalidad de los mecanisnmos formales de control social", en, Emilio Garcia Mendez, *Infancia y Adolescencia. De los Derechos y de la Justicia*, Ed. Fontamara, Mexico, 3. ed. 2007.

(2) Cfr William I Thomas, *The Child in America. Behavior problems and programs*, Ed. Alfred Knopf, New York, 1928.

(3) Cfr. Max Horkheimer-Theodor Adorno, *Dialektik der Aufklaerung*, Ed. S. Fischer, Frankfurt am Main, 1969.

(4) Cfr. Alessandro Baratta, "Infancia y Democracia", en *Infancia, ley y democracia en America Latina*, Emilio Garcia Mendez compilador, Ed. Temis, 3. ed. Bogota, 2004.

(5) Cfr. Luigi Ferrajoli, *La democrazia attraverso i diritti*, Ed. Laterza, Bari, 2013.

(6) Norberto Bobbio, *L'eta dei diritti*, Ed. Einaudi, Turin, 1997.

(7) Cfr. Albert O Hirschman, "The Rethoric of Reaction", Ed. Harvard University Press, Cambridge, 1991.

(8) Cfr. Ernesto Garzon Valdes, "¿Es eticamente justificable el paternalismo?", en *Revista Doxa*. Nro. 5,1988.

PESQUISAS DO EDITORIAL

Veja também Doutrina

- Homicídios de adolescentes nas cidades da faixa de fronteira do Brasil: reflexões em torno da questão da vulnerabilidade, de Fernando Salla e Paulo Malvasi - *RBCCrim* 104/261 (DTR\2013\9094); e
- Tiempo de pena, tiempo de vida - Reflexiones sobre la prisión perpetua de menores, de Ana Messuti - *RBCCrim* 51/44, *Doutrinas Essenciais de Direito Penal* 7/643 (DTR\2004\754).

66761

A NOÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO NO SISTEMA DE JUSTIÇA JUVENIL: NOTAS HISTÓRICAS SOBRE SUA EMERGÊNCIA, IMPASSES E DESAFIOS

THE NOTION OF ACCOUNTABILITY IN THE JUVENILE JUSTICE SYSTEM: HISTORIC NOTES, DEADLOCKS AND CHALLENGES

ADRIANA PADUA BORGHI

Mestre em Filosofia do Direito pela PUC-SP. Docente da Faculdade de Direito da Universidade Mogi das Cruzes, *campus* Villa Lobos-SP. Pesquisadora.

FLÁVIO AMÉRICO FRASSETO

Mestre em Psicologia pela USP. Graduado em Direito e Psicologia. Professor do Mestrado Profissional Adolescente em Conflito com a Lei da Universidade Bandeirante de São Paulo. Defensor Público do Estado de São Paulo.

ÁREA DO DIREITO: Infância e Juventude; Penal

RESUMO: O presente artigo aborda, a partir de uma perspectiva histórica, o tema da responsabilização individual juvenil, sua emergência, os impasses e os desafios a ele vinculados. No Brasil, a partir de 1988, a Doutrina da Proteção Integral foi incorporada pela legislação pautando alterações estruturais em comparação à normativa anterior. Essa doutrina conferiu as bases principiológicas que passaram a orientar o funcionamento do Sistema de Justiça Juvenil, o qual se traduz num conjunto de regras para o Poder Judiciário buscar a verdade sobre a autoria e promover a consequente "responsabilização" do adolescente envolvido com um ato infracional. A partir de uma análise interdisciplinar e dedutiva, pretende-se discutir a construção do tema por meio de revisão bibliográfica. As considerações finais apontam para uma "responsabilização" do adolescente que leve em consideração o curso da intervenção, enquanto noção em construção, com potência de superar tanto a vontade de castigo, quanto de tutela.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Penal Juvenil - Responsabilização juvenil - Adolescente - Ato infracional.

ABSTRACT: This paper addresses, in a historical perspective, the juvenile accountability theme, its emergency, deadlocks and challenges inherent to it. In 1988 Brazil adopted the Comprehensive Protection Doctrine and made some structural changes in relation to the rights of children and adolescents. This doctrine offered the theoretical basis that provided guidance for the operation of the Juvenile Justice System. It consists of a number of rules which inform and guide the judiciary system in finding the truth about the author of an offense and holding that offender "accountable". Based on a interdisciplinary and deductive analysis, our objective is to discuss the construction of the theme by means of a bibliographic review. The final considerations suggest that the "accountability" of youngsters should consider the course of the intervention as a notion which is under construction, one with the power to overcome the will of punishment and the application of criminal law.

KEYWORDS: Juvenile Criminal Law - Juvenile accountability - Young offenders.

SUMÁRIO: 1. Introdução - 2. A emergência da noção de responsabilização no sistema de justiça juvenil brasileiro: relações entre pedagogia e justiça: 2.1 Adolescência e infração: transformações legislativas no Brasil; 2.2 A noção de responsabilização e a etapa garantista - 3. Responsabilização: impasses e desafios - 4. Considerações finais - 5. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende estudar a emergência da noção de responsabilização vinculada ao Sistema de Justiça Juvenil previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990), bem como os impasses e desafios vinculados a essa noção, a nosso entender, ainda em construção. Para atender a esse objetivo realizaremos um estudo das normativas brasileiras, sob uma perspectiva histórica, e revisão bibliográfica.

O ECA passa a vigorar no Brasil a partir de 1990, logo após a adoção pela Constituição Federal de 1988 da "doutrina da proteção integral", desenhada pela Convenção dos Direitos da Criança (ONU, 1989).[1] A implementação dessa doutrina por meio do marco legal não significou a alteração prática do tratamento dado à infância e juventude no país, em muitos de seus aspectos, tampouco a completa revogação da "doutrina da situação irregular", vigente anteriormente,[2] como veremos.

O funcionamento do Sistema de Justiça Juvenil gira em torno do tema da "responsabilização juvenil", ou seja, em torno dos procedimentos judiciários, descritos pelo ECA, que objetivam responder à prática de uma conduta considerada um ato infracional,[3] realizado por um ou mais adolescentes. Esses procedimentos judiciá-

1. Para a Convenção não há distinção entre crianças e adolescentes, são consideradas crianças os indivíduos entre 0 e 18 anos incompletos – No Brasil conforme art. 2.º do ECA separamos crianças e adolescentes.
2. MIRAGLIA, Paula. Aprendendo a lição: uma etnografia das Varas Especiais da Infância e da Juventude. *Revista Novos Estudos – CEBRAP*, n. 72, jul. 2005, p. 80: "(...) mostrar como o Poder Judiciário tem um papel fundamental na constituição da identidade de 'menor infrator'. Ainda que utilizando instrumentos legítimos como o Estatuto da Criança e do Adolescente, muitas vezes o Judiciário o faz de maneira enviesada. Uma análise mais atenta das audiências mostra como as relações estabelecidas nessa etapa do processo são marcadas pela assimetria entre os atores, pela reafirmação constante das hierarquias, por uma grande disputa e abuso de poder".
3. O adolescente (pessoa entre 12 anos completos e 18 anos incompletos – art. 2.º do ECA) é passível de ser condenado por ato infracional praticado perante o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – art. 103) e seu Sistema de Justiça Juvenil, mas não perante o Sistema de Justiça Criminal, desde que comprovada sua culpa. "Ato infracional" é a conduta designada como crime ou contravenção pelo Código Penal ou demais diplomas legais que tipificam condutas consideradas criminosas no país e recebe este nome devido a uma tentativa do legislador de separar esse sistema específico do sistema direcionado aos adultos.

rios pretendem "responsabilizar"[4] o autor do ato, e não "puni-lo", por isso, fala-se em "responsabilização juvenil" ou "responsabilização penal de adolescentes".[5] Para atingir esse objetivo, o Sistema prevê princípios, tais como o respeito à condição peculiar de desenvolvimento, o da intervenção mínima e o da excepcionalidade da internação, que norteiam a aplicação de medidas socioeducativas.[6]

No entanto, no que diz respeito à interpretação do funcionamento desse Sistema despontam "tensionamentos", bem como contradições entre prática e discurso.[7] O contexto histórico a ser apresentado, pretende esboçar a dificuldade de definição da natureza do Sistema de Justiça Juvenil desenhado pelo ECA,[8] responsável por prescrever os procedimentos de "responsabilização" dos adolescentes que por ele passam. Pretende também apresentar os principais impasses e desafios de ter a noção de "responsabilização" como norteadora desse sistema.

Emilio Garcia Mendéz[9] apresenta como causa desse "tensionamento" o que ele denomina "crise de implementação e interpretação". Para ele, são essas as crises enfrentadas, ainda hoje, pelo Estatuto e que se retroalimentam por existirem si-

4. Segundo o art. 1.°, § 2.°, da Lei Sinase (Lei 12.594/2012), as medidas socioeducativas têm por objetivo: "a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação".

5. Bruñol, Miguel Cillero. Nulla poena sine culpa. Un límite necesario al castigo penal de los adolescentes. *Justicia y Derechos del Niño*. n. 3. p. 65-75. Buenos Aires, Unicef, 2001.

6. ECA (1990): "Das medidas socioeducativas. Seção I. Disposições Gerais. Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I – advertência; II – obrigação de reparar o dano; III – prestação de serviços à comunidade; IV – liberdade assistida; V – inserção em regime de semiliberdade; VI – internação em estabelecimento educacional; VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI."

7. Por usarmos como referência Michel Foucault, tomaremos os termos "discursos" e "práticas judiciárias" de acordo com os usos que o filósofo confere a eles. Por "discurso", Foucault entende o saber produzido como verdade num determinado âmbito do conhecimento e por "práticas judiciárias", o modo de funcionamento do direito em determinada época.

8. Sposato, Karyna B. *Direito penal de adolescentes. Elementos para uma teoria garantista*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 91: "As dificuldades para o reconhecimento de um Modelo Puro no sistema de justiça e ordenamento jurídico brasileiro residem basicamente em duas dimensões: de um lado, a persistência de aspectos identificadores de um modelo ainda tutelar e, de outro, a introdução pelo ECA de mecanismos extrapenais, no trato de alguns conflitos envolvendo adolescentes, próprios de um modelo educativo ou de bem-estar. Essas duas ordens de questões indicam que o Modelo brasileiro talvez mais se aproxime de um Modelo Misto do que propriamente de um Modelo de Responsabilidade; contudo, tal caracterização não afasta a necessidade premente de superação do legado tutelar".

9. Méndez, Emilio García; Beloff, Mary (orgs.). *Infancia, ley y democracia en América Latina*. Santa Fé de Bogotá, Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1998.

multaneamente. A "crise de implementação" diz respeito às carências em serviços de educação, saúde ou aos escassos recursos dedicados pelo Poder Público ao gasto social. Ela remete ao baixo investimento em políticas sociais universais, refletindo a manutenção do problema da desigualdade social existente no país. Desse modo, a crise de implementação, intensifica a crise de interpretação.

A "crise de interpretação" é mais complexa, pois, para Méndez, o ECA não significou uma "evolução" ou "modernização" de instrumentos jurídicos, mas uma "revolução cultural".[10] Não se trata, portanto, somente de erradicarmos, de forma definitiva, as "más práticas autoritárias, repressivas e criminalizadoras da pobreza",[11] mas de eliminarmos as boas práticas tutelares e compassivas. São práticas as quais se habituou chamar de "menoristas". Méndez reforça que essa cultura "menorista" traz implícita a cultura do subjetivismo e da discricionariedade, pois em nome do "amor" não há limites a respeitar. Para ele, a "crise de interpretação" configura-se ao usar a chave tutelar para interpretar o ECA, uma lei "claramente baseada no modelo da responsabilidade".[12] É, por isso, que ele frisa a "mudança de paradigma" embutida nesse instrumento. Segundo o jurista, passamos da "bondade discricionária" à "justiça garantista"[13] que propõe limites à ação estatal ou à ação dos demais atores envolvidos. E, para ele, implementar a justiça garantista é, até hoje, o desafio.

Nos escritos[14] de Foucault, a análise do discurso entrelaça-se com as práticas em geral. Ele entende os discursos como um saber produzido como verdade num de-

---

10. MÉNDEZ, Emilio García. Evolução histórica do direito da infância e da juventude. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs.). *Justiça, adolescente, ato infracional: socioeducação e responsabilização*. São Paulo: Ilanud, 2006, p. 16.

11. Idem, ibidem.

12. Idem, p. 21. e SPOSATO, Karyna B, *Direito penal...* cit., p. 36-87: "A responsabilidade é justamente o ponto de partida que considera o jovem como sujeito de direito. É decorrência do direito de ser como é e também do direito a ser responsável pelo que faz (...) Resulta que a principal característica do modelo de responsabilidade está na concepção do menor de idade como *pessoa*, e, portanto, sujeito de direitos e titular de uma capacidade progressiva para exercê-los. De tal capacidade deriva sua responsabilidade, que nesse caso, está condicionada à prática de um fato penalmente típico (princípio da tipicidade do fato)".

13. MÉNDEZ, G. Emilio. Evolução histórica... cit., p. 16: "El carácter garantista de una legislación remite a una doble caracterización. Por un lado, al respeto riguroso por el imperio de la ley proprio de las democracias constitucionales basadas en una perspectiva de los derechos humanos hoy normativamente establecidos y, por otro, a la existencia de mecanismos e instituciones idóneas y eficaces para la realización efectiva de los derechos consagrados. Desde este punto de vista, no existen dudas acerca de que la cara opuesta del garantismo es el subjetivismo y la discricionariedad".

14. FONSECA, Márcio Alves. *Michel Foucault e o direito*. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 19 – Márcio Alves da Fonseca frisa que o termo "a obra" não pode ser utilizado no sentido

terminado âmbito do conhecimento. No nosso caso, no âmbito do conhecimento jurídico, no qual encontramos uma "verdade" implicada, estabelecida conforme as regras do discurso. Essa "verdade" se estabelece no jogo entre saber e poder. Esse jogo, por sua vez, constitui os discursos e as práticas judiciárias. Portanto, os discursos que discutimos relacionam-se com as práticas judiciárias, entendidas como o modo do funcionamento do Direito em determinada época.

Assim, desde Foucault, podemos dizer que "o menor" "não é um objeto dado, mas sim um sujeito de práticas discursivas e institucionais, resultado de enfrentamentos e de estratégias de dominação",[15] ou seja, é "um efeito de práticas de poder".[16] Do mesmo modo, o discurso da responsabilização explicita as relações de poder que movem o funcionamento do Sistema de Justiça Juvenil e, consequentemente, a vontade de verdade regente dos discursos que interpretam esse sistema. Traduzem uma intenção de intervir. Trata-se de pensarmos os efeitos de poder-saber-verdade que a responsabilização do adolescente, como consequência da aplicação da medida socioeducativa, produzem.

2. A EMERGÊNCIA DA NOÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO NO SISTEMA DE JUSTIÇA JUVENIL BRASILEIRO: RELAÇÕES ENTRE PEDAGOGIA E JUSTIÇA

A natureza das respostas jurídicas, no caso do Brasil, frente ao cometimento de ato infracional por adolescentes situa-se em meio a um debate nacional e internacional amplo, de posições heterogêneas e de dissensos. Um dos vetores mais significativos deste debate diz respeito aos "tensionamentos" entre o educativo-pedagógico e o punitivo-repressivo.

Estudiosos do tema dividem as modificações legislativas pelas quais o Brasil passou em três grandes etapas: a penal indiferenciada; a etapa tutelar e a etapa garantista.[17]

---

tradicional, pois não encontramos uma linearidade ou sistematicidade de pensamento em Foucault. Há, claro, uma coerência em seu pensamento, mas ao contrário de tentar "fundar uma obra" parâmetro para outras construções discursivas, Foucault busca realizar um diagnóstico das condições nas quais surgem os diversos sistemas de pensamentos. Por isso daremos preferência aos termos "escritos de" ou "textos de" ou "produções".

15. ALVAREZ, Marcos C. *A emergência do código de menores de 1927: uma análise do discurso jurídico e institucional da assistência e proteção aos menores*. Dissertação de Mestrado apresentada no departamento de Sociologia da Universidade de São Paulo, São Paulo, mimeo, 1989, p. 24.

16. Idem, p. 20.

17. Muitos estudiosos compartilham desta categorização, como encontramos nos trabalhos de: Mendéz (2004); Shecaria (2008); Sposato (2006/2013); Saraiva (2010). É na etapa garantista que o dissenso se intensifica (BORGHI, Adriana P. *A justiça restaurativa e o direito*

A discussão sobre a responsabilização parece ganhar força na etapa garantista, devido à mudança de olhar sobre a infância que ela propõe. A seguir, contextualizaremos essas três etapas antes de chegarmos à discussão central deste artigo, uma vez que a separação em etapas não significa superação das tensões. Ao contrário, as questões polêmicas que persistem nos levarão aos impasses e desafios apontados no item três.

2.1 Adolescência e infração: transformações legislativas no Brasil

Neste item localizaremos historicamente as três etapas que definem as principais transformações legislativas pelas quais o Brasil passou no que diz respeito ao tratamento direcionado ao adolescente autor de ato infracional. Cabe lembrar que essa separação funciona para nossa proposta, não pretendemos esgotar o tema.

A etapa "penal indiferenciada" abrangeria o período entre os códigos penais liberais do século XIX até as primeiras legislações do século XX.[18] Nesse período, a resposta estatal dada ao adolescente equiparava-se àquela que seria dada ao adulto pela prática de um crime. Esta resposta estava centrada no ato e era considerada aflitiva ao sujeito, afetando seu direito de defesa, já que a categoria "adolescência"[19] estava em construção.

Segundo Sposato, no Código Penal do Império (1830), dos 14 aos 21 anos as penas eram atenuadas.[20] Nessa etapa, o legislador utilizou a categoria do discernimento para fixar a resposta a ser aplicada aos menores de idade. Tratava-se de categoria vaga, aplicada conforme a apreciação do Tribunal: "(...) quando se acredi-

---

penal juvenil a partir de reflexões sobre o direito em Michel Foucault. Dissertação de Mestrado em Direito, PUC-SP, 2012).

18. SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Sistemas de garantias e o direito penal juvenil*. São Paulo: Ed. RT, 2008, p. 28.

19. QVORTRUP, Jens. Infância e política. Artigo adaptado de palestra concedida no Seminário *Educação para a cidadania na sociedade: um desafio para os países nórdicos*. Escola de Educação de Professores da Universidade de Malmö, na Suécia, 2007, mimeo, p. 10-11: "A noção de infância não considera a criança individual, e sim arranjos legais, espaciais, temporais e institucionais voltados às crianças em uma determinada sociedade. Podemos falar de infância como um fenômeno social, como uma construção social ou algo parecido. Sua forma ou arquitetura depende de parâmetros como economia, tecnologia, cultura, atitudes adultas, etc., e da interação entre eles. Visto que esses parâmetros mudam e assumem continuamente novas configurações, a infância nunca é a mesma – mesmo que seja da mesma natureza (...) A maneira como a infância é vista depende do período histórico ou da civilização; a política da infância se refere à maneira de desenhar estruturalmente a infância e de mudar conscientemente a sua arquitetura".

20. SPOSATO, Karyna B. *Direito penal*... cit., p. 76..

tava que as penas poderiam ser úteis para os menores, a maior parte dos processos terminava com a declaração do discernimento (...)".[21]

De acordo com o Código Penal Republicano (1890) exigia-se o estudo do discernimento para infratores entre nove e 14 anos; entre 14 e 17 anos o discernimento era sempre presumido com previsão de diminuição de dois terços da pena, se comparada à pena prevista para o adulto e, entre 17 e 21 anos eram aplicadas as mesmas penas previstas aos adultos, com atenuantes.[22]

Nesta etapa a preocupação relacionava-se a responder proporcionalmente ao delito praticado e não a reformar ou reeducar o autor do fato. Desejava-se medir a culpabilidade enquanto juízo de reprovação da conduta:

"(...) e possui dois elementos: a capacidade de conhecer o conteúdo do injusto, da antijuridicidade da própria conduta; e a capacidade de adequar a própria conduta a este conhecimento. O juízo individual de discernimento teria justamente como objeto medir tais capacidades."[23]

De acordo com Salomão Shecaira, os Códigos de 1927 e de 1979 representam a chamada "etapa tutelar",[24] que substituiu a "etapa penal indiferenciada", vigente antes de 1919, no Brasil. Essa etapa estabelece uma categoria jurídica específica:[25] "o menor". Crianças e adolescentes seriam cuidados pelas famílias, e os "menores" seriam cuidados pela Justiça.

No período correspondente à esta etapa – começo do século XX – a categoria "adolescente" se consolida, mas como sinônimo de incapaz. Assim, o adolescente recebe tratamento diferenciado do adulto, mas não pode responder por seus atos e tampouco pode ser punido, pois é objeto de tutela do Estado. A resposta nesta etapa está centrada na condição pessoal do sujeito infrator e é vista como benéfica a ele. O objetivo é "assistir, tratar e educar".

Donzelot aponta uma necessidade emergente na etapa tutelar de identificar o pré-delinquente, "a criança em perigo de se tornar perigosa". E complementa: "Sobre ele se instaurará uma infraestrutura de prevenção, iniciando uma ação educativa que possa, oportunamente, retê-lo aquém do delito".[26] É nesse momento que temos a substituição do juiz, que decidia com base no discernimento, pelo educador.

---

21. Idem, p. 75.
22. Idem, p. 76.
23. Idem, p. 77.
24. Shecaira, Sérgio Salomão, op. cit., p. 41: "O modelo tutelar não foi algo concebido somente entre nós. A literatura estrangeira é farta em referências a seus países, mostrando que sistemas presididos por juízes de menores se instalaram com as mesmas características (...)".
25. Idem, p. 39.
26. Donzelot. Jaques. *A polícia das famílias*. Rio de Janeiro: Graal, 1980, p. 92.

Essa vocação educativa desponta na medida em que se entende que o sistema penal não era mais o lugar adequado para conter as crianças em "situação irregular".[27]

"Nesse sentido, pode-se dizer que é o aparelho judiciário que fabrica seus delinquentes, já que aqueles que passam do registro tutelar para o penal, e que constituem grande parte dos delinquentes adultos, foram preliminarmente refratários à ação normalizadora. Essa filtragem orienta para uma carreira de delinquentes aqueles que não quiseram jogar o jogo."[28]

Marcos César Alvarez realizou um estudo sobre as transformações discursivas que possibilitaram o surgimento de uma legislação de proteção e assistência direcionada ao público menor de 18 anos, no Brasil, no início do século XX. Nesse estudo, Alvarez identifica práticas históricas específicas que permitiram a formulação do termo "menor", como categoria do discurso jurídico brasileiro. O sociólogo caracteriza essa formulação como um "acontecimento histórico específico",[29] que culminou com o advento do primeiro Código de Menores do país, o chamado Código Mello Mattos, de 1927.

Alvarez coloca que o discernimento, em que pese a aparência objetiva de sua definição, não era mais capaz de dar conta das gradações e especificidades da consciência do infrator em relação ao ato, se houve algum tipo de influência, bem como de seus "estados de alma".[30]

A partir do Código Mello Mattos (1927), novas práticas institucionais acompanhadas de modificações discursivas culminam na formação de um sistema de justiça juvenil tutelar e paternal ao redor da categoria do "menor". Esse sistema marcava uma mudança radical em relação ao sistema até então vigente, de caráter punitivo. Com a reorganização dos discursos e das formas de institucionalização, a função punitiva da justiça se transforma em uma função pedagógica, tutelar e recuperadora. "Novas práticas de poder, novas leis, novos objetos, portanto".[31]

Para Alvarez, não se trata de realizar um estudo com foco na evolução ou involução da lei que modifica a anterior, pois a ideia de evolução da legislação se baseaaria "na ilusão da permanência do objeto: diante do menor, as leis vão se tornando mais aprimoradas, aproximando-se, cada vez mais, de um equacionamento ideal da questão".[32] Alvarez nos alerta de que pensar em evolução é o equívoco e, por isso, seu foco está no objetivo da lei. Leis diferentes, objetos diferentes.

---

27. Idem, p. 101-108: "Em torno da criança culpada forma-se, então, a ronda dos adultos responsáveis".
28. Idem, p. 105.
29. ALVAREZ, Marcos C., op. cit., p. 18.
30. Idem, p. 72.
31. Idem, p. 34.
32. Idem, p. 34.

Alvarez aponta para o fato de que os Códigos do século XIX, têm por objetivo o "menor" que cometeu um delito. Estava em jogo um poder punitivo, punir ou não punir, dependendo da análise sobre o discernimento que este apresentasse ao praticar o ato. O Código de 1927, ao contrário, visa o "menor" em risco de abandono, ampliando o alcance da lei. O juiz de menores será o responsável a examinar a ação do "menor" como fruto do meio e das condições morais nas quais está inserido e, por meio de inquérito, dirá se o "menor" é recuperável.[33]

Essa nova justiça[34] requer um juiz paternal e um conjunto de especialistas que o ajudariam no tratamento da questão. Esses especialistas se encarregavam de pesquisar e conhecer os antecedentes das crianças. Longe estamos, portanto, de um procedimento estritamente jurídico, agora atribuições complexas o permeiam. Alvarez acredita que essa nova justiça era também um projeto de institucionalização da infância abandonada e delinquente, por promover uma reorganização das instituições.

"O discurso da assistência e proteção aos menores e o Código de 1927 definem um novo projeto jurídico e institucional voltado para a menoridade. Nesse projeto, uma justiça especial para menores – não punitiva, recuperadora, disciplinar, tutelar e paternal – estará articulada a uma reorganização da assistência – mais ampla e sistemática, preventiva, organizada cientificamente pelo Estado. (...) um novo estilo penal definirá a atuação desses tribunais, onde a disciplina e a tutela irão substituir a repressão e a penalização. Uma estratégia institucional produtiva, e não apenas

33. Interessa-nos apontar as disposições relativas aos "menores delinquentes", presentes na lei: "Dec. 17.943-A, de 12.10.1927: Consolida as leis de assistencia e protecção a menores – Capitulo VII – *Dos Menores Delinquentes* – Art. 68. O menor de 14 annos, indigitado autor ou cumplice de facto qualificado crime ou contravenção, não será submettido a processo penal de, especie alguma; a autoridade competente tomará sómente as informações precisas, registrando-as, sobre o facto punivel e seus agentes, o estado physico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e economica dos paes ou tutor ou pessoa em cujo guarda viva. (...) Art. 69. O menor indigitado autor ou cumplice de facto qualificado crime ou contravenção, que contar mais de 14 annos e menos de 18, será submettido a processo especial, tomando, ao mesmo tempo, a autoridade competente as precisas informações, a respeito do estado physico, mental e moral delle, e da situação social, moral e economica dos paes, tutor ou pessoa incumbida de sua guarda. (...) Art. 71. Si fôr imputado crime, considerado grave pelas circumstancias do facto e condições pessoaes do agente, a um menor que contar mais de 16 e menos de 18 annos de idade ao tempo da perpetração, e ficar provado que se trata de individuo perigoso pelo seu estado de perversão moral o juiz lhe applicar o art. 65 do Codigo Penal, e o remetterá a um estabelecimento para condemnados de menor idade, ou, em falta deste, a uma prisão commum com separação dos condemnados adultos, onde permanecerá até que se verifique sua regeneração, sem que, todavia, a duração da pena possa exceder o seu maximo legal".

34. ALVAREZ, Marcos C. op. cit., 1989, p. 76: "Prever, aconselhar, repreender, corrigir. Quantas palavras não irão se instalar onde antes havia apenas a palavra *punir*? Já estamos distantes de uma lei puramente punitiva, que não se envergonhava com palavras como castigo e punição. A crise do discernimento é a crise dessas antigas concepções de justiça".

repressiva ou excludente, visará a produção de crianças e jovens como indivíduos economicamente produtivos, moralizados e politicamente submissos. Uma série de mecanismos de vigilância, de apreensão, de classificação, de julgamento e de distribuição de crianças e adolescentes, garantirão a produção e reprodução de uma nova clientela institucional, os menores."[35]

No entanto, essa nova justiça não se firmou como solução definitiva para a questão da infância no país. A ausência de estrutura/recursos para executar as normas aliada à falta de autonomia para a manutenção dos institutos já existentes se tornaram barreiras à aplicação do Código Mello Mattos (1927). A história demonstra que, após esse Código, existiram outras alterações legislativas que, ao invés de solucionar o problema da crescente marginalização da infância, agravaram-no.[36] Apesar de compreendermos a importância dessas alterações, focaremos na substituição do Código de Menores de 1927 pelo Código de 1979, pois nos interessa caracterizar as etapas percorridas para chegarmos à atualidade.

Entretanto, o que muda com o implemento do Código de Menores de 1979? Esse novo Código, em vigência a partir de outubro de 1979, inaugura o segundo momento da "etapa tutelar" no Brasil, e mantém a "doutrina da situação irregular", vigente no país desde 1919.[37] Elaborado pelos militares e de cunho autoritário, foi alvo de críticas por ter sido feito às pressas, sem mudar a essência do problema: "O Código (...) ratificava uma visão consolidada e ultrapassada, que ignorava garantias às crianças e aos adolescentes, como se eles fossem objeto do direito e não sujeitos dele".[38]

Este Código limitava-se a agir na assistência, proteção e vigilância aos "menores" de até 18 anos que se encontrassem em situação irregular.[39] Evidenciava o termo "menor" e, em seu art. 2.°, caracterizava o "menor" em situação irregular:

---

35. Idem, p. 150-151.

36. Para maiores detalhes sobre a criação do Serviço de Assistência aos Menores (SAM) em 1941, primeiro órgão federal responsável pelo controle da assistência oficial e privada e a revogação desse órgão em 1964 devido à criação, pelo regime militar, da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem) e da Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM), ver RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (orgs.). *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. São Paulo: Cortez, 2009.

37. SARAIVA, João Batista Costa. *Compêndio de direito penal juvenil: o adolescente e o ato infracional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 18-19: "Num período de tempo de vinte anos, iniciando em 1919 com a Legislação da Argentina, todos os países da América Latina adotaram o novo modelo, resultante da profunda indignação moral decorrente da situação de promiscuidade do alojamento de maiores e menores nas mesmas instituições. As novas ideias foram introduzidas a partir do chamado Movimento dos Reformadores".

38. SHECAIRA, Sérgio Salomão. op. cit., p. 41.

39. PEREIRA JR., Almir; BEZERRA, Jaerson L.; HERINGER, Rosana (orgs.). *Os impasses da cidadania – Infância e adolescência no Brasil*. Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas, 1992, p 21.

"art. 2.º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor: I – privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: *a*) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; *b*) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las; II – vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; III – em perigo moral, devido a: *a*) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; *b*) exploração em atividade contrária aos bons costumes; IV – privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; V – com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; VI – autor de infração penal."[40]

O Poder Judiciário se fortalece, pois, como tutor[41] e responsável por tutelar os menores como objetos, segregando-os, quando considerados em "situação irregular". Nessa época, o "internato" também se fortalece como espaço de ressocialização e, portanto, "a perspectiva de tutela assume, como nunca, seu traço de controle social".[42]

O Código de 1979 atribuía à família da criança ou do adolescente a culpa por este estar em "situação irregular", omitindo a figura do Estado da listagem do art. 2.º, como se este não contribuísse de algum modo com as causas das irregularidades ali elencadas. A erradicação da pobreza e das desigualdades sociais, por exemplo, não eram vistas como sintomas sistêmicos, mas como ausência de força de vontade para o trabalho.[43]

Almir Pereira Jr. relata que todo o aparato legal construído em torno da "menoridade" foi criticado e denunciado por seu caráter conservador e antidemocrático. Como exemplos desse viés, explicita a concentração do poder de decisão nas mãos dos juízes,[44] sobre o destino daqueles "menores em situação irregular", e a ausência de garantias de direitos, sobretudo, o direito de se defender perante uma acusação imputada. Entretanto, é somente na década de 80 que setores da sociedade civil organizada conseguem força de pressão e articulação suficientes para empreender as mudanças que julgavam necessárias.[45]

---

40. Lei 6.697, de 10.10.1979.
41. PEREIRA JR., Almir; BEZERRA, Jaerson L.; HERINGER, Rosana (orgs.). op. cit., p. 21: "com poderes de denúncia, defesa, fiscalização e sentença".
42. Idem, p. 21.
43. DEL PRIORE, Mary. *História das crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2007.
44. O art. 8.º do Código de 1979 definia: "A autoridade judiciária, além das medidas especiais previstas nesta Lei, poderá, através de portaria ou provimento, determinar outras de ordem geral, que, ao seu prudente arbítrio, se demonstrarem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor, respondendo por abuso ou desvio de poder".
45. PEREIRA JR., Almir; BEZERRA, Jaerson L.; HERINGER, Rosana (orgs.). op. cit., p. 22.

Costuma-se dizer que um novo cenário se esboça no período pré-aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), pois a noção de irregularidade começa a ser criticada.[46] Devido às "possibilidades de organização e participação populares na luta pela garantia de direitos, novos atores políticos entraram em cena"[47] o que permitiu o surgimento de um amplo movimento social reivindicando direitos para crianças e adolescentes.

Em 1986, o Congresso Nacional passa a funcionar como Assembleia Constituinte, ou seja, reformulavam-se ideias para que a CF/1988 pudesse emergir. Esther Arantes relata que, nesse momento, as articulações da sociedade civil estavam munidas de ampla documentação e de pesquisas comprovando a "falência do modelo de atendimento dito 'correcional-repressivo'".[48] Questionar o modelo vigente permitiu a elaboração de novas propostas.

"(...) os direitos das crianças são colocados em evidência por inúmeras organizações, destacando-se o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de rua – MNMMR –, a Pastoral do Menor (...) que apresentam emendas para defesa os direitos da criança e do adolescente, que refletem também as discussões internacionais, consubstanciadas Regras de Beijing (1985), Diretrizes de Riad de (1988) e na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989)."[49]

Vicente de Paula Faleiros salienta que quatro emendas populares reafirmavam o tema dos direitos da criança e do adolescente, também nas ruas, com recolhimento de assinaturas, além de intensa pressão para que se instaurasse a "Frente Parlamentar Suprapartidária pelos Direitos da Criança e do Adolescente". Toda essa luta culminou no estabelecimento dos arts. 227, 228 e 229 da CF/1988, garantindo os novos direitos desse setor da população,[50] inaugurando a "etapa garantista".

Esses novos direitos expressavam a adoção de uma mudança de objeto abordado pela legislação sobre a Infância e Juventude no país, traduzida na "doutrina das Nações Unidas de Proteção Integral dos direitos da Criança".[51] Além de funda-

46. RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (org.), op. cit., p. 28: "Eram cerca de 30 milhões de 'abandonados' ou 'marginalizados' (...) Como poderia se encontrar em 'situação irregular' simplesmente metade da população de 0 a 17 anos?".

47. Idem, p. 28.

48. ARANTES, Esther M. de Magalhães. Rostos de crianças no Brasil. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (orgs.). Op. cit., p. 197.

49. Idem, p.74-75.

50. Idem, p. 75-76.

51. CURY, Munir (coord.). *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado – Comentários jurídicos e sociais*. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 18: "A inspiração de reconhecer proteção especial para a criança e o adolescente não é nova. Já a Declaração de Genebra de 1924

mentar a Constituição Federal brasileira de 1988, essa doutrina passou a orientar a interpretação de todo o Direito da Criança e do Adolescente no Brasil e representa um momento de "funda ruptura no pensamento e no direito anterior. Não que a referida ruptura não tenha encontrado resistências".[52]

Essa doutrina engloba diversos campos do conhecimento, propondo alterações em estruturas políticas e jurídicas. Fundamenta-se em outros documentos elaborados pela Organização das Nações Unidas (ONU), sendo eles: a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989; as Regras de Beijing ou Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e Juventude de 1985; as Diretrizes das Nações Unidas para a prevenção da Delinquência Juvenil ou Diretrizes de Riad de 1990; as regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade (Res. 45/113, de abril de 1990)[53] e as regras mínimas das Nações Unidas para a elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade ou Regras de Tóquio (Res. 45/110, de dezembro de 1990).

Observa-se que, nesse momento da história brasileira, há uma diferença de interesses que estão em luta/disputa. Outros poderes entram em jogo e a questão não está mais sob monopólio do saber jurídico, o qual havia encabeçado as mudanças anteriores. Nesse momento, alguns setores da sociedade civil estavam envolvidos, entrando em cena, unindo forças, pautando outros interesses.

Pauta-se, frequentemente, o momento do trâmite legislativo, que culminaria no Estatuto da Criança e do Adolescente, também como fruto da "resistência democrática" ou de uma "construção coletiva". A elaboração, e posterior aprovação do ECA, realizou-se em 1990, dois anos depois da promulgação da CF/1988. Esse tempo é considerado "recorde", devido às negociações, pressões e encontros que foram realizados. Toda essa articulação política contou com o apoio de diversos setores da sociedade, tais como o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua – MNMMR, além de intelectuais, juízes progressistas, promotores, Pastoral do Menor e parlamentares.

Assiste-se, portanto, a mais uma modificação no discurso sobre a infância e juventude no país. Essa mudança, pautada tanto pela CF/1988 quanto pelo ECA/1990, altera o jogo por seu próprio exercício: reforço de termos, enfraquecimento de ou-

---

determinava 'a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial'; da mesma forma que a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas (Paris, 1948) apelava ao 'direito a cuidados e assistência especiais'; na mesma orientação, a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de San José, 1969) alinhava, em seu art. 19: 'Toda criança tem direito às medidas de proteção que na sua condição de menor requer, por parte da família, da sociedade e do Estado'".

52. SHECAIRA, Sérgio Salomão, op. cit., p. 44.

53. CURY, Munir (coord.), op. cit., p. 18.

tros, de tal modo que não se encontra, nesse resumido percurso histórico desenhado, um único tipo de sujeição estável.

Localiza-se, nesse processo histórico, um movimento entre poder-resistência que pode ser pensado à luz dos escritos de Michel Foucault. Para Foucault não há uma relação de exterioridade entre poder e resistência. Identificada a característica relacional do poder, é natural que a resistência engendre-se em sua rede. A possibilidade de resistência encontra-se, então, na ordem da estratégia e da luta: "É mais comum, entretanto, serem pontos de resistência móveis e transitórios, que introduzem na sociedade clivagens que se deslocam, rompem unidades e suscitam reagrupamentos, percorrem os indivíduos, recortando-os e os remodelando (...)".[54]

A "doutrina da proteção integral" revoga a "doutrina da situação irregular", mudando assim o objetivo da lei. Há uma transformação da configuração jurídico-social a respeito da infância e adolescência: abolem-se as relações verticais centradas num exercício autoritário/paternalista de tutela dos mesmos, em três esferas distintas – Estado, família e sociedade. A partir de então, crianças e adolescentes são considerados como sujeitos especiais de direitos.

Essa doutrina define a proteção desse setor populacional como sendo seres humanos em suas singularidades, a fim de permitir seu pleno desenvolvimento, independentemente de sua cor ou condição econômica-social. Ao determinar que essa parcela da população goze de todos os direitos fundamentais, sociais e protetivos previstos pelo ordenamento jurídico brasileiro buscava-se, entre outros aspectos, não mais criminalizar a pobreza e, sim, promover o pleno exercício de direitos e deveres. A responsabilidade[55] passa a ser conjunta, entre Estado, família e sociedade, inclusive para implementar essas previsões legais.

Conforme sinalizado, ao longo do século XX, o Brasil mudou o discurso para as questões da infância e juventude diversas vezes. Em todos esses momentos de mudança, estavam presentes diversos questionamentos sobre a dificuldade em implementar o "novo" discurso.

Esther Arantes realizou uma análise histórico-genealógica, objetivando evidenciar os mecanismos de fabricação de identidades da criança, as quais se tornam

---

54. FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Trad. Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: Nau, 2005, p. 106-107.

55. Conforme art. 100 do ECA, são princípios que regem a aplicação das medidas de proteção, entre outros, a "responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais" (inc. III) e a "responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente" (inc. IX).

úteis objetos de conhecimento. Ao final, ela problematiza o intenso debate pelo qual passa o Estatuto, 18 anos após sua aprovação, e reflete sobre o receio de, ao evitarmos debater políticas públicas de inserção social, fortalecermos a divisão "criança/adolescente" *versus* "menor": "(...) divisão esta que foi justamente o motivo que levou os movimentos sociais a lutarem na Constituinte de 1987, para que o Brasil adotasse a Proteção Integral para toda a infância e não apenas para uma parte dela".[56]

Nesse percurso histórico apresentado, a problemática em torno da implementação do ECA produziu uma vasta gama de discursos que expressam posicionamentos sobre a legitimidade/validade ou eficiência do novo texto legal. Entendemos que essa multiplicidade de discursos gera, como efeito, um arena de disputas pelo "melhor" caminho para interpretar o Sistema de Justiça Juvenil, dividindo opiniões e, gerando diversas consequências. Esse "tensionamento" não é exclusivo do contexto brasileiro, pois mundialmente se discute o que seria adequado ao tratamento do adolescente infrator.

Sinara Fajardo aponta o "tensionamento" nos mesmos moldes que Méndez, conforme apontamos na introdução, mas acrescenta outras problematizações. Em trabalho no qual deseja aproximar a relação entre retórica e realidade em relação ao tema dos direitos das crianças e adolescentes, ela aborda tanto o contexto político em torno do ECA – os que são contrários e os que apoiam a nova lei – quanto também um contexto, que ela denomina de "concreto": o de desigualdade socioeconômica que "vulnera particularmente grande parte da população infanto-juvenil, com a insatisfação de suas necessidades básicas e de suas condições de autonomia".[57]

Fajardo também reforça que o Estatuto é fruto de um processo histórico de disputas entre "distintas representações da infância desamparada",[58] porém aponta outros obstáculos à unificação prática e teórica do Estatuto. Para ela, a concentração de interesses contraditórios e até antagônicos na elaboração do ECA o torna fruto de uma correlação de forças que se expressa no processo de implementação.

"A correlação de forças na sociedade brasileira atual demanda uma postura política de fortalecimento incondicional do texto legal, contra toda forma de resistência e ataques provindos do conservadorismo mais ou menos esclarecido. Está claro o perigo de retrocesso numa conjuntura instável como costuma ser o cenário político e legislativo no Brasil. (...) Cada artigo e a totalidade do ECA têm sido

56. ARANTES, Esther M. de Magalhães, op. cit., p. 198.

57. FAJARDO, Sinara Porto. *Retórica e realidade dos direitos da criança e do adolescente no Brasil: uma análise sociojurídica da lei federal n. 8069, de 13 de julho de 1990*. Ano de Obtenção: 2004. Universidad de Zaragoza, Unizar, Espanha. Disponível em: [www.rolim.com.br/Sinara02.htm].

58. Idem, Sinara02.htm

sistematicamente questionados por juristas, técnicos e políticos, com o intuito de retroceder à antiga doutrina da situação irregular. Por outro lado, há uma espécie de pacto implícito entre profissionais, técnicos, políticos, ONGs, militantes de defesa dos direitos humanos etc., de não enfrentar as debilidades, ambiguidades ou lacunas do ECA, com o objetivo de não vulnerar a própria existência da lei e de não apresentar entraves a sua implementação."[59]

Observa-se que a legislação considerada fruto de "resistência", de "mobilização social", da "união inédita de forças", passa por inúmeras dificuldades em se firmar. Enquanto se disputa qual a "melhor" interpretação, violações de direitos de diversas ordens persistem na realidade, como pesquisas explicitam.[60]

Esther Arantes, em artigo no qual aborda as disputas doutrinárias em torno do ECA, conclui que lutar pela sua implementação é também lutar por sua interpretação.[61] Tal constatação nos parece a mais adequada diante do desejo de incluir um discurso popular na lógica da soberania jurídica. Se não podemos determinar o lugar do qual se resiste, pois não há uma fórmula "correta" para isso, ousamos sugerir que, talvez, o "como" interpretar esse mecanismo possa significar resistir.[62]

2.2 A noção de responsabilização e a etapa garantista

Como vimos, a promulgação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança pela Assembleia das Nações Unidas em 1989, pretende alterar o paradigma tutelar e marca o início da "etapa garantista". No Brasil, a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), assume este "novo paradigma",[63]

---

59. Idem, Sinara05.htm

60. Como por exemplo, podemos citar: Frasseto (2005); Silvia Pimentel, Valéria Pandjiarjian (1999); Maria Cristina G. Vicentin (2005); Paula Miraglia (2005).

61. ARANTES, Esther Maria de M. Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina da proteção integral é direito penal juvenil? In: ZAMORA, A. (org.). *Para além das grades – Elementos para a transformação do sistema socioeducativo*. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2009, p. 72.

62. Fajardo problematiza, porém, que não importa qual viés é o correto, mas que ambos estão em contradição com a realidade, pois na prática "não são oferecidas nem garantias, nem educação ou proteção" – Cf., FAJARDO, Sinara Porto, op. cit.

63. Cumpre lembrar que alguns estudiosos reconhecem a permanência de traços tutelares nessa etapa garantista, como por exemplo, SPOSATO, Karyna B., op. cit., p. 30: "A imposição de medidas socioeducativas como antídoto à situação de vulnerabilidade do adolescente reflete a resistência em superar o paradigma das legislações de menores, ou seja, a chamada Doutrina da Situação Irregular, fundada numa lógica tutelar, terapêutica e higienista (...) E não seria exagerado observar que na atualidade, após de mais de 22 anos de entrada em vigor da Lei 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) permanece vivo um direito penal do autor nos procedimentos da Justiça da Infância e Juventude em matéria infracional".

no qual o adolescente recebe tratamento diferenciado do adulto, mas não é mais considerado incapaz. Agora lhe é garantida autonomia progressiva, com base na sua condição peculiar de desenvolvimento, adquire direitos e deveres de acordo com sua idade.

Nessa perspectiva, o adolescente responde pelos atos na medida de sua idade, mas a resposta, centrada no ato, deve considerar as circunstâncias e necessidades individuais. A resposta é vista como aflitiva (por isso a garantia do direito de defesa), mas sujeita ao princípio educativo (deve ser necessariamente útil do ponto de vista pedagógico para que subsista). Essa definição, porém, não é pacífica.

Identificamos no Brasil a presença de alguns grupos de teóricos e ativistas que divergem no modo de interpretar a natureza da MSE: (a) os que negam o caráter penal-punitivo da medida, afirmando que ela significaria educação, garantia de direitos, jamais punição; (b) grupo que reconhece o caráter penal-punitivo da medida e defende que se trata de um "direito penal juvenil", pois a medida seria eminentemente penal ainda que se pretenda educativa; (c) grupo que defende um caráter misto da medida, simultaneamente punição e educação.[64]

Vimos que essas disputas de interpretação relacionadas à natureza das MSE marcam o "tensionamento" apontado por Méndez e Fajardo enquanto "crise de interpretação". Na esteira dessas disputas verificamos a emergência da noção de responsabilização que não distensiona a discussão, tampouco é profundamente discutida. Nosso interesse é marcar tanto a emergência do termo, que ocorre dentro da etapa garantista, quanto as suas possíveis potências de interpretações, que podem significar resistir ao paradigma tutelar-repressivo.

No início dos anos 90, o pedagogo Antonio Carlos Gomes da Costa, aborda em seus escritos a eterna disputa entre pedagogos (visão não penal da medida) e os juristas (visão penal da medida). Para ele tal disputa é desprovida de razão e sugere um conceito que possa harmonizar as visões: responsabilização.[65] A desresponsabilização do adolescente corresponderia à negação de sua condição de sujeito de

64. Borghi, Adriana P. *A justiça restaurativa...* cit., 2012 – Nesse trabalho agrupamos os discursos desses grupos de ativistas por blocos e chegamos a três categorias de discursos recorrentes: "Socioeducação"; "Direito Penal Juvenil"; "Justiça Restaurativa". Esses grupos se propõem a interpretar o Sistema de Justiça Juvenil, com vistas à implementação da "doutrina da proteção integral" e, por consequência, da "etapa garantista".

65. Costa, Antônio Carlos Gomes da. Fundamentos teóricos e metodológicos da pedagogia social no Brasil. *I Congresso Internacional de Pedagogia Social*, 1. 2006. Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, Disponível em: [www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC0000000092006000100007&lng=en&nrm=abn]. Acesso em: 14.05.2014.

direitos e, portanto, de deveres.[66] As MSEs prestar-se-iam à responsabilização do adolescente pelo ato praticado, nos seguintes termos:

"Fazer com que ele responda pelo seu ato é uma atitude de elevado teor pedagógico-social, desde que lhe seja assegurado o devido processo com todas as garantias previstas na lei, desde que ele tenha o direito ao pleno e formal conhecimento do ato que lhe esteja sendo atribuído, o direito à defesa com todos os recursos a ela inerentes e à presunção da inocência, ou seja, às garantias processuais (...) Qual a natureza dessa medida sócio-educativa? Ela deve responder a duas ordens de exigência, ou seja, ela deve ser uma reação punitiva da sociedade ao delito cometido pelo adolescente e, ao mesmo tempo, deve contribuir para o seu desenvolvimento como pessoa e como cidadão."[67]

Para Costa, a dimensão pedagógica da responsabilização deve ser uma extensão da dimensão jurídica, ou seja, o trabalho deve ser com o adolescente, pensando seu projeto de vida, preparando-o para lidar com o passado, presente e futuro sem ignorar o devido processo legal e as garantias fundamentais vinculadas. A responsabilização seria penal, baseada na severidade e na justiça ao contrário do binômio compaixão-repressão que norteava as decisões judiciais na etapa tutelar.

"Assim, podermos dizer que existe responsabilização na vida familiar e na vida escolar. Quando, porém, o adolescente quebra as normas da vida social mais ampla, cometendo um ato, que, se fosse cometido por adulto seria crime ou contravenção, a resposta social a esse ato dar-se-á pelo sistema de administração da justiça juvenil. Aqui, ele não quebrou normas da família ou da escola, mas infringiu as regras do convívio humano numa escala mais elevada."[68]

Essa proposta não unifica a disputa, e ganham força dois discursos a partir dela: o discurso da "Socioeducação", que tem sido pautado como opositor do discurso do "Direito Penal Juvenil" (DPJ).

Os escritos de Paulo Afonso Garrido de Paula[69] parecem guiar os partidários da "Socioeducação" que define que essa "nova" justiça juvenil como fundamentada na normativa internacional e nas regras constitucionais. Para ele, essa lei possui princípios próprios e uma "didática particular", constituindo um "ramo autônomo"[70] do direito.

---

66. Conforme art. 6.º do ECA: "Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento".

67. COSTA, Antônio Carlos Gomes da, op. cit.

68. Idem.

69. PAULA, Paulo A. Garrido de. *Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada*. São Paulo: Ed. RT, 2002.

70. Idem, p. 42.

Já o discurso do "Direito Penal Juvenil", apresenta diversas ramificações sendo difícil lhe dar uma caracterização fixa, a não ser identificar um ponto em comum que está em reconhecer um Direito Penal[71] no que diz respeito à apuração do ato infracional. A medida aplicada pelo Juiz teria, então, um caráter retributivo e sancionatório. O caráter retributivo da medida socioeducativa representa a resposta oficial estatal ao ato infracional praticado. Trata-se de intervenção estatal na autonomia do indivíduo, concretizando um "castigo" aplicado coercitivamente pelo Estado.[72] É a ideia de retribuir oficial/legalmente, a fim de evitar a "vingança privada" da vítima. Já o caráter sancionatório, é definido pela aplicação imposta pelo juiz da medida socioeducativa, como consequência jurídica diante da violação de uma norma.

O debate entre essas visões segue tensionado e, em 2006, O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), em parceria com a Secretaria Especial dos Direitos Humanos, com a Associação de Magistrados e Promotores da Infância e Juventude (ABMP) e o Fórum Nacional de Organizações Governamentais de Atendimento à Criança e ao Adolescente (Fonacriad), elaboraram o "Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo" (Sinase, 2006) no qual se afirma a existência de um caráter sancionatório da MSE e também o direito do adolescente de não receber a medida, de opor-se a ela numa "intransigente defesa do direito de liberdade". Ainda que o documento ressalte a pretensão educativa e de integração social ínsita a MSE, mostra que ela, em sua aplicação concreta, traduz-se em limitações de direitos, sempre sentidas por seus destinatários como aflitivas e constrangedoras.

Em 2012 o Congresso Nacional aprova a Lei 12.594/2012, conhecida como a lei do Sinase.[73] No § 2.º do art. 1.º[74] a lei dispõe sobre os objetivos das MSEs, sendo eles:

---

71. Esses ativistas adotam a linha do garantismo penal, sendo Luigi Ferrajoli o principal teórico, no livro: *Direito e razão: teoria do garantismo penal.* Esse estudo pauta o Direito Penal enquanto *ultima ratio,* ou seja, deverá ser utilizado quando os demais ramos do Direito não funcionarem. Pretende minimizar o arbítrio do Estado, fortalecendo as garantias individuais fundamentais frente ao poder punitivo.

72. SCHECAIRA, Sérgio Salomão, op. cit., p. 189.

73. Sinase é fruto do PL 1.627/2007 de autoria do Poder Executivo, transformado na Lei Ordinária 12.594/2012.

74. "Art. 1.º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. § 1.º Entende-se por Sinase o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei; § 2.º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no *art. 112 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990*

"I – a *responsabilização* do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II – *a integração social* do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e

III – a *desaprovação da conduta infracional*, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei" (grifos nossos).

Como podemos ver nos grifos, a lei traduz a história do debate em torno da natureza e objetivos da medida. Não elege a responsabilização como alternativa ou síntese, mas ela convive como uma terceira dimensão da medida. Pode-se observar que o inc. I atende aos partidários da responsabilização. Já o inc. II, atende aos que tomam as MSEs na sua pretensão de apoio e promoção social do autor da infração. No inc. III, contempla-se, sem rodeios, a pauta os partidários do direito penal juvenil.[75]

Paralelamente, as experiências com Justiça Restaurativa ganharam impulso no Brasil por meio de iniciativas vinculadas à Secretaria da Reforma do Judiciário.[76] No ano de 2005, projetos-piloto despontam pelo país a fim de experimentar essas práticas dentro (e fora) do Sistema de Justiça Juvenil.

A abordagem por meio das práticas restaurativas como parte do atendimento socioeducativo é agora reconhecida em lei, no art. 35 da Lei 12.594/1990,[77] propon-

---

(Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos: I (...); II (...); e III (...); § 3.º Entendem-se por programa de atendimento a organização e o funcionamento, por unidade, das condições necessárias para o cumprimento das medidas socioeducativas; § 4.º Entende-se por unidade a base física necessária para a organização e o funcionamento de programa de atendimento; § 5.º Entendem-se por entidade de atendimento a pessoa jurídica de direito público ou privado que instala e mantém a unidade e os recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento de programas de atendimento."

75. Apenas para se ter uma ideia, o Código Penal brasileiro, em seu art. 59 dispões que "o juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, as penas aplicáveis dentre as cominadas". A pena criminal se presta, pois, no Código Penal à *reprovação* do crime. A medida socioeducativa, na lei que rege sua execução, presta-se à *desaprovação* da conduta infracional. A similaridade é evidente.

76. Para maiores informações vide: BENEDETTI, Juliana. *Tão próximos, tão distantes: a Justiça restaurativa entre comunidade e sociedade*. Dissertação de Mestrado em Direito, São Paulo, USP, mimeo, 2009.

77. Art. 35 da Lei Sinase: "A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios: I – legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto; II – excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos; III – prio-

do, na aproximação com a vítima, o dimensionamento das consequências reais, e não meramente abstratas da conduta transgressora por parte do autor da infração.[78]

Como podemos vislumbrar, a noção de responsabilização está presente na legislação brasileira e nos interessa destacá-la pelas interfaces e também pelas diferenças em relação às concepções pautadas pelos discursos vinculados à Justiça Restaurativa.

Vejamos:

• Frisamos que o Sistema de Justiça Juvenil é um sistema jurídico especial de responsabilização do adolescente autor de ato infracional, diferente, portanto, do Sistema de Justiça Criminal previsto no ordenamento jurídico brasileiro para culpabilizar o infrator adulto.

• A medida socioeducativa é modo específico de promover a responsabilização pela conduta infracional do inimputável por razão de idade; ela não isenta de responsabilidade, mas imputa de forma diferenciada.

• Considerar a diferença quanto à resposta penal estatal em razão da idade não se justifica pela declaração de incapacidade do adolescente, mas pelo reconhecimento de capacidades diferentes de compreender e de querer, isto é, capacidades compatíveis com o tempo de adolescer, estabelecida pela normativa internacional, a Convenção dos Direitos da Criança de 1989.

• A atribuição da responsabilidade ao adolescente é um componente central nesse Sistema, pois ser sujeito de direitos também significa possuir capacidade jurídica e social e constitui-se como um atributo indispensável ao exercício do valor máximo representado pela liberdade – não se pode exercer liberdade sem limite, sem respeito, sem responsabilidade perante o outro. Além disso, "todo e qualquer processo educativo, supõe a não redução do educando à condição de sujeito incapaz de responder".[79]

Alguns juristas vêm desenvolvendo importantes aspectos em torno da noção de responsabilização, tais como Armando A. Konzen e Eduardo Rezende de Melo na relação com a Justiça Restaurativa;[80] Karyna B. Sposato na relação com o "Direito Penal Juvenil".

---

ridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas".

78. Entretanto, ocorre uma limitação do uso de tais práticas, elas não vêm sendo utilizadas para crimes considerados de alto potencial ofensivo, tais como tráfico de drogas, homicídio, estupro etc.

79. Konzen, Afonso. *A justiça restaurativa e ato infracional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 34.

80. No relatório em vias de ser publicado, realizado pelo Centro de Educação Popular do Campo Limpo (CDHEP – São Paulo: mimeo, 2011) em parceria com a Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República (SDH) o Projeto *Novas metodologias de justiça*

Na relação com a Justiça Restaurativa, a concepção de responsabilidade[81] apresenta-se de maneira ampliada e ganha novas inflexões dando-se especial ênfase à dimensão ativa da responsabilidade, isto é, aos processos pelos quais ela é produzida e aos diferentes planos em que ela se efetua: o plano individual e o social.

A ética restaurativa propõe o conceito de *responsabilidade ativa*, na medida em que propõe o fortalecimento de indivíduos e comunidades para que assumam o papel de pacificar seus próprios conflitos e interromper as cadeias de reverberação da violência.[82] Ou seja, esta proposta implica obrigações positivas, tais como a transformação de relações que expressem outros modos de convivência, além das negativas, tais como não causar ou reparar os prejuízos causados.[83]

"Ao incluir as responsabilidades e necessidades de cada parte envolvida, e ao pensar a justiça "como um valor que emerge da relação" (MELO, 2005, p. 6), constrói-se uma *responsabilização frente ao conflito* (alterando-se a postura que se há de ter face ao conflito e à própria norma), bem como *frente ao outro* com quem se confrontou. Desta forma, as razões e contrarrazões das partes envolvidas em um conflito podem se expressar sem que um apelo a uma verdade tida como regra superior aos envolvidos esteja em jogo. Os litigantes são necessariamente instados a considerar as razões do outro assim como a reconsiderar suas próprias motivações."[84]

Esse modo de lidar com o conflito de natureza penal acentua a responsabilidade individual, buscando um fundamento para a ação, infrator/vítima passam a autores da regra e não seus meros destinatários. Envolve assumir a responsabilidade pelos resultados das ações praticadas: "a responsabilização na JR ocorre quando o adolescente reconhece a autoria do ato, reconhece que esse ato foi resultado de uma opção, entende o impacto desse ato no outro (vítima, família etc.) e compromete-se com as reparações necessárias".[85]

Reconhecer no ato infracional o resultado de uma opção do autor pode gerar dúvidas e pode remeter à perigosa ideia de que o ato seria um produto de si mes-

---

restaurativa com adolescentes e jovens em conflito com a lei, analisou casos sob o enfoque da responsabilização.

81. Para um aprofundamento sobre a responsabilidade na perspectiva da Justiça Restaurativa, especialmente em relação à especificidade da adolescência, sugerimos a leitura do relevante estudo de Konzen (2007).

82. Transcendendo a mera responsabilidade passiva que envolve determinar quem é responsável por dada ofensa e porque o ofensor a cometeu.

83. Centro de Educação Popular do Campo Limpo (CDHEP); Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República (SDH). Projeto *Novas metodologias de justiça restaurativa com adolescentes e jovens em conflito com a lei*. São Paulo: mimeo, 2011, p. 80.

84. Idem, p. 80.

85. Idem, p. 81.

mo, e a criminalidade, mera projeção de um desvio individual, escondendo-se as contradições sociais flagrantes que operam como fator criminógeno primordial. Para não incorrer nesse equívoco, ao lado da responsabilidade individual (sempre presente) a metodologia restaurativa também busca dimensionar a responsabilidade social/coletiva, propondo trabalhar o conflito também em sua dimensão comunitária (corresponsabilização).

Essa dimensão é considerada essencial para a resolução do conflito, na medida em que possibilita equilibrar forças para que haja efetivamente condições de diálogo, de encontro, possibilidade de transformação, funcionando como apoio à implementação de caminhos mais solidários e que repudiem a violência considerando também seus determinantes sociais e suas consequências que transcendem a relação interpessoal, atingindo a comunidade e a sociedade como um todo.

Cabe destacar que, no nosso entender, a distinção entre responsabilidade individual e social torna visível a complexidade desta construção e seus diferentes âmbitos de aparecimento. Importante notar que a responsabilidade individual não é vista como algo intrínseco ou interior ao sujeito ou ainda como uma qualidade que ele pode ou não possuir, mas como a possibilidade de, a partir do ato, realizar outras escolhas, se desejar.

A ideia de responsabilização aparece – seja na via restaurativa mais pura, seja como escopo das MSEs – como a terceira via do Sistema de Justiça Juvenil nacional. Não tem o escopo de produzir um mal para o transgressor, como se dá na ideia clássica de pena. Também não se limita a garantir direitos eventualmente violados do infrator, pela via da educação, assistência ou tratamento. A responsabilização é uma peculiar estratégia de atribuição de deveres ao adolescente autor de uma conduta que gera consequências lesivas, deveres cujo cumprimento impõe, sim, limitação de direitos a quem infracionou. Daí porque a atribuição de responsabilidade deve ser cercada de todas as garantias do devido processo legal, já que não se trata de uma inocente estratégia de ajuda ao infrator. Mas essa limitação de direitos, diferentemente da punição, não é um fim em si mesmo, não tem como escopo fazer sofrer quem produziu sofrimento, ou retribuir um mal com outro mal correspondente e proporcional, como é a lógica do castigo puro e simples.

Todas as implicações da eleição da responsabilização como estratégia diferenciada do atendimento socioeducativo, não mais meramente retributivo nem tampouco apenas assistencial, ainda estão por se construir, clarificar, ganhar concretude prática e maior consistência teórica.

3. Responsabilização: impasses e desafios

Neste item nos debruçaremos sobre os impasses e desafios vinculados à noção de responsabilização. Vimos que o uso desse termo consolidou-se na etapa garantista, mas não seu conteúdo, ainda em aberto. Talvez aí resida sua potência.

Nessa etapa, não devemos ignorar que há por parte do Estado, as pretensões de utilizar o Sistema de Justiça Juvenil enquanto lugar de promoção de cidadania[86] e reinserção social,[87] pois a lei assume a perspectiva de que o ato infracional praticado pelo adolescente dá causa a consequências que afetarão vítima, sociedade, família e ele próprio. Para cumprir esse objetivo, o Estado previu as MSEs e, para que deixe o uso correcional delas no passado, há que se instrumentalizar o adolescente para pensar sobre essas questões, para que ele possa tomar decisões mais qualificadas no futuro – ainda que seja para persistir na prática do crime.[88]

"Os processos de empoderamento ocorrem em arenas conflitivas, onde necessariamente se expressam relações de poder, as quais devem ser encaradas não como algo estanque e determinado, mas plástico, flexível, portanto modificável pela

86. Entendemos que se trata de um sistema de justiça que opera na lógica dos direitos humanos, de cunho liberal. O termo cidadania é compreendido enquanto possibilidade de participação ativa na sociedade, independente das dimensões civil e política, nos termos da Convenção dos Direitos da Criança: "– a cidadania corretamente percebida apresenta uma terceira dimensão, a dimensão social – poder que a pessoa exerce de manifestar vontade eficaz para ter atendidas suas necessidades básicas sempre que elas forem ameaçadas ou violadas. Através dessa concepção, a primeira manifestação da cidadania se dá quando a pessoa exerce o direito de não ser ameaçada ou violada nos direitos humanos fundamentais, o que é válido não apenas para quem tem dezoito anos, ou vinte e um anos, mas para todos, crianças, adolescentes, adultos e idosos" (SÊDA, Edson. *A proteção integral: um relato sobre o cumprimento do novo direito da criança e do adolescente na América Latina*. São Paulo: Edição Adês, 1995, p. 21).

87. Não podemos confundir a pretensão do Estado de reinserção social com uma condição de cumprimento da MSE, pois senão estaríamos equiparando-a com a vontade de correção tutelar. A pretensão da lei é que o adolescente não volte a reincidir por estar (re)inserido socialmente, mas se isso acontecerá ou não, é outra discussão, a responsabilização não pode invadir a seara do livre-arbítrio. Por exemplo, o art. 25 da Lei Sinase, aponta a preocupação com a reinserção social e reincidência: "Art. 25. A avaliação dos resultados da execução de medida socioeducativa terá por objetivo, no mínimo: I – verificar a situação do adolescente após cumprimento da medida socioeducativa, tomando por base suas perspectivas educacionais, sociais, profissionais e familiares; e II – verificar reincidência de prática de ato infracional".

88. QVORTRUP, Jens, op. cit., p. 12: "O papel das crianças como matéria-prima ou como recurso é historicamente, como mostrarei, a ideia mais persistente e mais dominante sobre as crianças, mas, apesar dessa persistência, os argumentos em favor dela podem mudar completamente. Assim, por exemplo, já foi senso comum outrora que as crianças deviam apanhar ou ser espancadas sob o argumento de que isso era necessário para o êxito na futura vida adulta. 'Mimar demais estraga a criança' é apenas um dos muitos provérbios ou expressões a esse respeito. Hoje, no entanto, com mais conhecimento, descobrimos que não se deve punir fisicamente as crianças. O curioso é que nosso objetivo não mudou: queremos ainda produzir um adulto melhor. A nova versão tem a vantagem de estabelecer uma situação melhor para todos: as crianças devem ser felizes enquanto se desenvolvem para se tornarem adultos ideais".

ação-reflexão-ação humanas, na medida em que os indivíduos compreendam sua inserção histórica passada, presente e futura e sintam-se capazes e motivados para intervir em sua realidade."[89]

A noção de responsabilização também pode permitir a superação da dificuldade teórica, nuclear ao direito penal, de somente admitir a imposição de pena a quem seja reconhecidamente imputável, ou seja, disponha de capacidade cognitiva e volitiva amadurecida que lhe permitam escolher entre transgredir ou não transgredir a regra de conduta. Com efeito, um dos grandes desafios para o reconhecimento de um direito penal juvenil é a sustentação da ideia de culpabilidade para o adolescente, como nos adverte Bruñol.[90] A noção de responsabilização pressupõe a superação desta necessidade, pois as condições para ser responsabilizado não são verificadas como existentes previamente no sujeito autor da infração no momento da infração (não importa se é maduro ou perigoso). Esta noção prescinde da categoria do discernimento conforme orientação da Doutrina da Proteção Integral proveniente da Convenção dos Direitos da Criança (ONU, 1959).[91]

De outro lado, há que se superar o risco evidente de, ao se tomar a responsabilização para negar o caráter penal da medida, ela se configurar um novo "cavalo de Troia do menorismo", maquiando práticas punitivas atreladas à vontade de correção tutelar, tudo sob o manto da "boa intenção", ou dos "benefícios" dignificantes de ser responsabilizado. Esse discurso sujeita o indivíduo aos arbítrios dos operadores do Sistema ao invés de promover garantias fundamentais individuais. Não se pode jamais perder de vista que responsabilizar implica sim, gerar deveres e limitar

89. Kleba, Maria Elisabeth; Wendausen, Agueda. Empoderamento: processo de fortalecimento dos sujeitos nos espaços de participação social e democratização política. *Saúde soc.* [on-line], vol. 18, n. 4, p. 742, 2009.

90. Bruñol, Miguel Cillero, op. cit., p. 5: "Ferrajoli, en su notable defensa del garantismo, nos recuerda que el principio de culpabilidad es uno de los ejes para elaborar cualquier sistema penal no autoritario. Más allá de las discusiones doctrinarias sobre el contenido de la culpabilidad y su diferencia con la responsabilidad, aquí me interesa un asunto mucho más grueso: la idoneidad del principio de responsabilidad por el hecho como categoría limitadora del poder punitivo, del castigo". Vide também Sposato (2013) que realiza esse esforço em trabalho interessante.

91. Nessa linha de pensamento, a *Teoria do Sujeito Responsável*, apresentada por Sposato (2013, p. 35-36), elaborada por Bustos Ramirez e Hormazábal Malareé, indica um caminho interessante se levarmos em conta a realidade brasileira. Nesta teoria "o problema da responsabilidade não diz unicamente ao indivíduo ao qual se atribui um ato, e sim ao Estado no que se concerne à sua capacidade ou legitimação política para exigir responsabilidade". Para essa teoria, o Estado apenas poderá exigir responsabilidade pelo comportamento considerado antijurídico se garantiu condições para que o indivíduo agisse de acordo com a norma. No que diz respeito aos adolescentes, o Estado deve assegurar as garantias penais, bem como impedir prejuízos ao desenvolvimento e formação individuais.

direitos, de modo que, em seu nome, não se legitima qualquer relativização do direito de defesa.

Deve-se lembrar, ademais que a lei, mesmo dando à MSE um escopo de responsabilização, não ocultou sua dimensão de fazer-se sentir, pelo infrator, como uma mensagem de desaprovação pela prática criminosa. O objetivo de responsabilização não nega eventual natureza punitiva real. Afinal, mesmo com a previsão da MSE de internação enquanto excepcional não é um cenário legal partidário do abolicionismo penal.[92]

Responsabilizar, de outro lado, não pode ser visto como sinônimo de "introjetar no infrator crítica acerca das consequências do ato infracional", pauta autoritária e violadora do sagrado direito de liberdade de pensamento e de consciência.[93] Aliás, condição mesma para a responsabilização é que seus instrumentos renunciem ao discurso pastoral, prescritivo e moralista do certo e do errado.[94] Responsabilizar implica, sim, criar deveres cujo cumprimento contribua para que o adolescente desenvolva um olhar crítico perante suas escolhas que, fazendo escolhas consequentes, escolhas essas que, no limite, sempre serão dele.

Assim, ainda que haja uma relação entre a responsabilização e o desenvolvimento de uma crítica sobre o ato infracional, jamais se deve eleger a aquisição desta crítica como meta da medida cujo alcance seja necessário à sua cessação.

Outro desafio importante implicado em se trabalhar a ideia de responsabilização nas MSEs é o de impedir que esta noção simplesmente introduza uma tarefa a mais

---

92. HULSMAN, Louk; CELIS, Jaqueline B. de. *Penas perdidas. O sistema penal em questão*. Trad. Maria Lucia Karam. Paris: Editions du Centurion, 1982, p. 86-87: "Questionar o direito de punir dado ao Estado não significa necessariamente rejeitar qualquer medida coercitiva, nem tampouco suprimir totalmente a noção de responsabilidade pessoal. É preciso pesquisar em que condições determinados constrangimentos – como a internação, a residência obrigatória, a obrigação de reparar e restituir etc. – tem alguma possibilidade de desempenhar um papel de reativação pacífica do tecido social, fora do que constituem uma intolerável violência na vida das pessoas".

93. Art. 49, III, Lei Sinase: "Art. 49. São direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei (...)III – ser respeitado em sua personalidade, intimidade, liberdade de pensamento e religião e em todos os direitos não expressamente limitados na sentença (...)".

94. FONSECA, Marcio Alves, op. cit., p. 132: A partir da ideia de que um certo número de ilegalidades efetivamente praticadas, num determinado momento, teriam seu lugar no interior dos processos econômicos e sociais presentes em um grupo qualquer, sendo portanto, aceitas ou mesmo incentivadas, e que em um outro contexto, as mesmas ilegalidades poderiam deixar de ser toleradas e passariam a ser perseguidas, Foucault pensa que, entre o que é estabelecido pela lei e as ilegalidades que são praticadas, não se interpõe um sistema punitivo absolutamente neutro: o que ocorre é que nem toda prática ilegal deve ser punida e, no sentido inverso e ao mesmo tempo proporcional, nem toda lei deve ser respeitada.

para o adolescente. A ele caberia lidar com a reprovação simbolizada pela sanção, com pauta protetiva marcada por um sem número de atividades de inclusão e, ainda mais, por fim, com a responsabilização. A MSE se tornaria mais dura que a pena criminal: "não basta suportá-la, deve-se aderir a ela". Novamente, falamos em punir mais e "melhor" – uma nova face da antiga vontade de correção do indivíduo? Mas, de fato, talvez tenha sido o escopo da lei, vincular a responsabilização à reparação do dano, em sentido amplo, não apenas material, à vítima.

Mas o principal impasse decorrente da utilização da ideia de responsabilização é mesmo considerar o crime apenas na sua dimensão pessoal, supondo uma margem de liberdade para não infracionar que na vida concreta é tão mais estreita quanto maior a privação experimentada pelo sujeito e, assim, negar a dimensão que diz respeito à responsabilidade coletiva. Todavia, não parece fácil escapar de tal impasse. A origem clássica liberal do direito penal tem uma índole mesmo individual e individualizante. Quem é réu no processo de apuração de ato infracional é apenas e tão somente o adolescente, não são seus pais, nem o Estado.

No entanto, quando a lei proclama como objetivo da MSE a integração social e a garantia de direitos, cria também de certa forma a dimensão de responsabilidade para o Estado, ou coletiva. A lei prevê sanções quando o Estado descumpre suas obrigações com o adolescente em cumprimento de MSE, por meio da responsabilização dos atores do sistema socioeducativo.[95] Por outro lado, também opera, em alguns momentos, com a ampliação da tolerância com a infração estatal se o próprio Estado não cumpriu sua parte.[96]

95. "Art. 28. No caso do desrespeito, mesmo que parcial, ou do não cumprimento integral às diretrizes e determinações desta Lei, em todas as esferas, são sujeitos: I – gestores, operadores e seus prepostos e entidades governamentais às medidas previstas no § 1.º do art. 97 do ECA; II – entidades não governamentais, seus gestores, operadores e prepostos às medidas previstas no inc. II e no § 1.º do art. 97 do ECA (...) Art. 29. Àqueles que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou concorram, sob qualquer forma, direta ou indireta, para o não cumprimento desta Lei, aplicam-se, no que couber, as penalidades dispostas na Lei 8.429, de 02.06.1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências" (Lei de Improbidade Administrativa).

96. Como exemplo, podemos citar o art. 49, II § 2.º: "São direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei: (...) II – ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando o adolescente deverá ser internado em Unidade mais próxima de seu local de residência; (...) § 2.º A oferta irregular de programas de atendimento socioeducativo em meio aberto não poderá ser invocada como motivo para aplicação ou manutenção de medida de privação da liberdade".

Assim, a previsão legal da responsabilização incide individualmente, mas também coletivamente, ainda que de modo restrito. Alguns modelos de Justiça Juvenil ligados aos Estados de Bem-Estar Social concebem a infração primordialmente como mostra de fracasso no provimento, pelo Estado, de condições adequadas ao desenvolvimento de uma vida socialmente ajustada.[97] A responsabilidade pelo crime é, neles, primordialmente do Estado, que por isso renuncia a estratégias punitivas em nome de aportes socioassistenciais e pedagógicos.

Hoje, no Brasil, esta possibilidade é impensável diante da legislação vigente, pois o foco é a responsabilização individual. A previsão legal da MSE reflete essa necessidade de responsabilização individual e obriga apenas o adolescente.[98]

Outro importante impasse associado à ideia de responsabilização como mola mestra do atendimento socioeducativo é ter de pressupor que se trata de uma Justiça infalível, que nunca condena inocentes. Como trabalhar a responsabilização de quem é inocente e foi injustamente condenado? De outro lado, há que se pensar como harmonizar o ideal responsabilizador com o direito do adolescente em não produzir prova contra si mesmo, vale dizer, o direito de calar ou negar a verdade como estratégia de autodefesa.

Ao lado desses impasses assinalados, há potencialidades importantes na utilização da noção de responsabilização como pauta da MSE.

Por exemplo, responsabilizar permite atribuir significação à obrigatoriedade de certas condutas – sempre que possível, pactuadas – como parte das consequências de ter transgredido a lei. Caso, por exemplo, um adolescente que não infracionou abandone a escola, isso não terá maiores implicações para ele. Todavia, estando sob Liberdade Assistida – justamente por estar nessa condição – a não frequência escolar, se atribuível apenas ao adolescente – pode gerar consequências severas, como a prorrogação da medida.

Responsabilizar também permitiria atribuir significação aos prejuízos decorrentes da condição de sentenciado à medida socioeducativa como parte das consequências decorrentes de seus próprios atos. Reside aqui uma polêmica, pois seria essa significação parte do processo de responsabilização ou não? Aqui o desafio

97. São modelos que se aproximam do modelo de bem-estar socioeducativo – estado de bem-estar social – e do modelo para crianças implementado no Brasil que, no caso da prática do ato infracional, aplica-se apenas medidas de proteção, não socioeducativas.

98. Karyna B. Sposato (2013, p. 151) traz uma solução a ser considerada: "Para os adolescentes, contudo, o Princípio da Condição Peculiar de Desenvolvimento impõe que a prevenção especial das medidas se realize por intermédio de projetos educativos e pedagógicos, em atendimento às necessidades pessoais e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários de cada jovem".

seria pensar o lugar que o adolescente ocupa dentro desse sistema, sem ignorar a seletividade do mesmo.[99]

Outra potencialidade importante da ideia de responsabilização advém do fato de que o ECA não faz referência a condições sociais como critério de aplicação da MSE, apenas fala em gravidade e circunstâncias do fato e necessidades pedagógicas. Considerar condições sociais para aplicação da MSE dá margem tanto à criminalização da pobreza quanto à desresponsabilização dos adolescentes com recursos econômicos. O uso da ideia de responsabilização, então, estaria no fato de trazer para o sistema de adolescentes o caráter (teórico) republicano do direito penal de adultos que define a resposta pela conduta e não pelas condições sociais do infrator evitando, assim, o tratamento discriminatório entre pobres e não pobres.[100] Por meio da ideia de responsabilização, portanto, permitir-se-ia superar práticas discriminatórias de criminalização da pobreza e da juventude, especialmente negra[101] que costuma ser objeto privilegiado da seleção do sistema.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A adoção da ideia de responsabilização como finalidade da MSE tem potencial para viabilizar a superação da divergência entre pedagogos e juristas desde que enfrentados e solucionados alguns dos desafios e impasses assinalados.

O primeiro deles seria enfrentar o desafio não superado pelo grupo do "Direito Penal Juvenil", o de construir uma teoria da culpabilidade que dê legitimidade ao poder Estatal de intervir, limitando os direitos dos adolescentes considerados infratores, mas garantido direitos. Responsabilizar não pressupõe uma capacidade de ser responsabilizado, mas se constrói no curso da própria intervenção

99. SPOSATO, Karyna B. *Direito penal...* cit., p. 235: "A natureza penal das medidas aplicáveis aos adolescentes impõe uma incidência restrita e limitada aos casos de estrita necessidade (...) não pode fundamentar-se em condições pessoais do adolescente, tal como a falta de respaldo familiar, baixa escolarização, a presença de algum sofrimento psíquico, entre outras circunstâncias que não traduzem a prática de um ilícito penal".

100. Tal prática exigiria dos programas de atendimento da MSE uma grande capacidade de ajuste de seu modelo de atendimento aos diferentes perfis de adolescentes que pode vir a receber. Esse também parece ser o entendimento de Sposato (2013).

101. De acordo com o Mapa da Violência (2012: 38-39) em 2010 "as taxas de homicídio da população negra total foi de 36,0 e a dos jovens negros foi de 72,0. Entre os jovens a brecha foi mais drástica ainda: as taxas de homicídio de jovens brancos passaram, nesse período, de 40,6 para 28,3 – queda de 30,3% – enquanto a dos jovens negros cresceu de 69,6 para 72,0 – crescimento de 3,5%. Com isso, a vitimização de jovens negros, que em 2002 era de 71,7% no ano de 2010 pulou para 153,9% – morrem, proporcionalmente, duas vezes e meia mais jovens negros que brancos".

responsabilizante.[102] Nesse viés o pedagógico funciona como característica da intervenção.

Outro ponto consiste em dar especificidade ao atendimento socioeducativo em relação ao atendimento de outros serviços da assistência social, educação e saúde. Essa dificuldade não está superada pelos que negam o caráter penal da medida cujo objetivo seria apenas assistir, tratar ou curar.

Responsabilizar implica de certa forma humanizar, tratar o adolescente infrator como indivíduo, sujeito de direitos, abandonando a visão assistencialista que o enxerga como centro de necessidades a serem supridas e o coloca como vítima passiva de sua história e de seu ambiente. Responsabilizar, ao invés, implica promover práticas de autonomia. Tais práticas permitiriam superar a perspectiva da periculosidade, na lógica da prevenção[103] da reincidência a partir do controle de fatores de risco e superar as armadilhas da relação direta entre pobreza e criminalidade.

Arantes questiona se a sociedade brasileira não tem nada melhor a oferecer "às suas crianças e adolescentes pobres do que a exploração, o encarceramento e o extermínio".[104] Exige-se um alto grau de maturidade do adolescente, mas diminui-se a proteção desde a infância. Atualmente, o jovem é considerado problema e não solução.

---

102. BORGHI, Adriana; CATAO, Ana Lucia; VICENTIN, Maria Cristina G.; ROSA, Miriam D. Adolescência e sistema de justiça: problematizações em torno da responsabilização em contextos de vulnerabilidade social. *Responsabilidades*, vol. 1, p. 279-280, TJMG: "(....) uma perspectiva em que a responsabilização diz respeito à possibilidade de *engajamento na existência em comum* (...) Ou, dito de outro modo, a responsabilidade não é um exercício de autoconhecimento, mas uma prática social em que se conectam o trabalho sobre si mesmo e a relação com o outro. Uma prática que objetiva intensificar relações sociais que proporcionem modificações dos elementos constitutivos do sujeito moral, quando cada um é chamado a afirmar seu próprio valor por meio de ações que o singularizam".

103. De acordo com alguns dos princípios fundamentais previstos nas Diretrizes de Riad (ONU): "1. A prevenção da delinquência juvenil é uma parte essencial da prevenção do crime na sociedade. Ao enveredarem por atividades lícitas e socialmente úteis e ao adotarem uma orientação humanista em relação à sociedade e à vida, os jovens podem desenvolver atitudes não criminógenas. 2. Uma prevenção bem sucedida da delinquência juvenil requer esforços por parte de toda a sociedade para assegurar o desenvolvimento harmonioso dos adolescentes, com respeito e promoção de sua personalidade, desde a mais tenra idade. 3. Para efeitos de interpretação destes Princípios Orientadores, deverá seguir-se uma orientação centrada na criança. Os jovens devem ter um papel ativo e colaborante dentro da sociedade e não devem ser considerados como meros objetos de medidas de socialização e de controle (...)".

104. ARANTES, Esther Maria de M., Estatuto da Criança e do Adolescente... cit., p. 76.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVAREZ, Marcos C. *A emergência do código de menores de 1927: uma análise do discurso jurídico e institucional da assistência e proteção aos menores.* Dissertação de Mestrado apresentada no departamento de Sociologia da São Paulo, Universidade de São Paulo, mimeo, 1989.

ARANTES, Esther M. de Magalhães. Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina da proteção integral é direito penal juvenil? In: ZAMORA, A. (org.). *Para além das grades – Elementos para a transformação do sistema socioeducativo.* Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2009.

_____. Rostos de crianças no Brasil. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (orgs.). *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência á infância no Brasil.* São Paulo: Cortez, 2009.

ASSOCIAÇÃO OLHA O MENINO. *No labirinto da justiça.* São Paulo: mimeo, 2005.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal.* 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. *Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal.* 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. vol. 1.

BENEDETTI, Juliana. *Tão próximos, tão distantes: a Justiça restaurativa entre comunidade e sociedade.* Dissertação de Mestrado em Direito, São Paulo, USP, mimeo, 2009.

BORGHI, Adriana Padua. *A justiça restaurativa e o direito penal juvenil a partir de reflexões sobre o direito em Michel Foucault.* Dissertação de Mestrado em Direito, São Paulo, PUC-SP, 2012.

_____; CATAO, Ana Lucia; VICENTIN, Maria Cristina G.; ROSA, Miriam D. Adolescência e sistema de justiça: problematizações em torno da responsabilização em contextos de vulnerabilidade social. *Responsabilidades.* vol. 1. p. 271-298. TJMG, 2012.

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente.* Lei Federal 8.069, de 1990.

BRUÑOL, Miguel Cillero. Nulla poena sine culpa. Un limite necesario al castigo penal de los adolescentes. *Justicia y Derechos del Niño.* n. 3. p. 65-75. Buenos Aires, Unicef, 2001.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. Fundamentos teóricos e metodológicos da pedagogia social no Brasil. *I Congresso Internacional De Pedagogia Social*, 1. 2006, Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo. Disponível em: [www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC0000000092006000100007&lng=en&nrm=abn]. Acesso em: 14.05.2014.

CURY, Munir (coord.). *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado – Comentários jurídicos e sociais.* São Paulo: Malheiros, 2010.

DEL PRIORE, Mary. *História das crianças no Brasil.* São Paulo: Contexto, 2007.

DONZELOT. Jaques. *A polícia das famílias.* Rio de Janeiro: Graal, 1980.

FAJARDO, Sinara Porto. *Retórica e realidade dos direitos da criança e do adolescente no Brasil: uma análise sociojurídica da lei federal n. 8069, de 13 de julho de 1990.*

Universidad de Zaragoza – Unizar, Espanha, 2004. Disponível em: [www.rolim.com.br/Sinara01.htm].

FONSECA, Márcio Alves. *Michel Foucault e o direito*. São Paulo: Max Limonad, 2002.

FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*. São Paulo: Edições Loyola, 2009.

_____. *A verdade e as formas jurídicas*. Trad. Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: Nau, 2005.

_____. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 35. ed. Trad. Raquel Ramalhete, Petrópolis: Vozes, 2008.

FRASSETO, Flávio Américo (org.) *Apuração de ato infracional e execução de medida socioeducativa: considerações sobre a defesa técnica de adolescentes*. São Paulo: Anced, 2006.

_____. *Avaliação psicológica em adolescentes privados de liberdade: uma crítica à execução da medida de internação*. Dissertação de Mestrado apresentada no Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, São Paulo, mimeo, 2005.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jaqueline B. de. *Penas perdidas. O sistema penal em questão*. Trad. Maria Lucia Karam. Paris: Editions du Centurion, 1982.

ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs.) *Justiça, adolescente, ato infracional: socioeducação e responsabilização*. São Paulo: Ilanud, 2006.

KLEBA, Maria Elisabeth; WENDAUSEN, Agueda. Empoderamento: processo de fortalecimento dos sujeitos nos espaços de participação social e democratização política. *Saude soc.* [on-line]. vol. 18. n. 4. p. 733-743. 2009, ISSN 0104-1290.

KOZEN, Afonso Armando. *A justiça restaurativa e ato infracional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____. *Pertinência socioeducativa: reflexões sobre a natureza jurídica das medidas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MÉNDEZ, Emilio García. Evolução histórica do direito da infância e da juventude. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs.). *Justiça, adolescente, ato infracional: socioeducação e responsabilização*. São Paulo: Ilanud, 2006.

_____. *Infancia: de los derechos y de la justicia*. 2. ed. atual. Buenos Aires: Editores Del Puerto, 2004.

_____; BELOFF, Mary (orgs.). *Infancia, ley y democracia en América Latina*. Santa Fé de Bogotá, Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1998.

MIRAGLIA, Paula. Aprendendo a lição: uma etnografia das Varas Especiais da Infância e da Juventude. *Revista Novos Estudos – Cebrap*. n. 72. jul. 2005.

ONU. Convenção dos Direitos da Criança, 1989.

_____. Diretrizes de Riad – Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência, 1988.

_____. Regras de Beijing – Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude, 1985.

_____. Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção do Jovem Privado de Liberdade, 1988.

_____. Res. 2002/12 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, 2002.

PAULA, Paulo A. Garrido de. *Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada.* São Paulo: Ed. RT, 2002.

PEREIRA JR., Almir; BEZERRA, Jaerson L.; HERINGER, Rosana (orgs.). *Os impasses da cidadania – Infância e adolescência no Brasil.* Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas, 1992.

PIMENTEL, Silvia; PANDJIARJIAN, Valéria. *Aplicação do ECA: ainda repressora ou protetora? Ensaio que problematiza o novo paradigma pela Justiça de São Paulo.* São Paulo: mimeo, 1999.

QVORTRUP, Jens. Infância e política. Artigo adaptado de palestra concedida no Seminário *Educação para a cidadania na sociedade: um desafio para os países nórdicos.* Escola de Educação de Professores da Universidade de Malmö, na Suécia, 2007, mimeo.

RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (orgs.). *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência á infância no Brasil.* São Paulo: Cortez, 2009.

SARAIVA, João Batista Costa. *Compêndio de direito penal juvenil: o adolescente e o ato infracional.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SÊDA, Edson. *A proteção integral: um relato sobre o cumprimento do novo direito da criança e do adolescente na América Latina.* São Paulo: Edição Adês, 1995.

SEDH – SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS. *Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo* – Sinase/Brasília-DF: Conanda, 2006.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Sistemas de garantias e o direito penal juvenil.* São Paulo: Ed. RT, 2008.

SINASE/SEDH – SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS. *Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo* – Sinase/Brasília-DF: Conanda, 2006.

SPOSATO, Karyna B. *O direito penal juvenil.* São Paulo: Ed. RT, 2006.

_____. *Direito penal de adolescentes. Elementos para uma teoria garantista.* São Paulo: Saraiva: 2013.

VICENTIN, Maria Cristina G. *Interfaces psi-jurídica: o caso da psiquiatrização do adolescente em conflito com a lei.* São Paulo: PUC-SP, Relatório de pesquisa-doutor, mimeo, 2005.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da violência 2012: a cor dos homicídios no Brasil.* Rio de Janeiro: Cebela, Flacso; Brasília: Seppir/PR, 2012.

ZAMORA, A (org.) *Para além das grades – Elementos para a transformação do sistema socioeducativo.* Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2009.

PESQUISAS DO EDITORIAL

Veja também Doutrina

- 300 anos de construção das políticas públicas para crianças e adolescentes, de Roberto da Silva – *RBCCrim* 30/115, *Doutrinas Essenciais de Direito Penal* 7/825 (DTR\2000\589);
- A irresponsabilidade penal do adolescente, de Luís Fernando Camargo de Barros Vidal – *RBCCrim* 18/87, *Doutrinas Essenciais de Direito Penal* 7/795 (DTR\1997\147);
- Justiça restaurativa: uma experiência com adolescentes em conflito com a lei – Fórum das Varas Especiais da Infância e Juventude de São Paulo – TJSP, de Egberto de Almeida Penido, Cilene Silvia Terra e Maria Raimunda Vargas Rodriguez – *RDIJ* 1/323 (DTR\2013\6437); e
- O adolescente em conflito com a lei e sua responsabilidade: nem abolicionismo penal nem direito penal máximo, de João Batista Costa Saraiva – *RBCCrim* 47/123, *Doutrinas Essenciais de Direito Penal* 7/745 (DTR\2004\155).

66762

¿Responsabilidad adolescente? Sentidos y sinsentidos de la noción de responsabilidad y su vinculación con la Justicia Penal Juvenil Uruguaya

Adolescent Responsibility? Sense and nonsense of the concept of responsibility and its relationship with Uruguay's Juvenile Justice System

Daniel Fessler

Magister en Ciencias Humanas, Opción: Historia Rioplatense egresado de la FHCCE de la Udelar. Doctorando en Historia de la Facultad de Humanidades y Ciencias de la Educación (FHCE) de la Universidad de la República (Udelar). Licenciado en Ciencias Históricas por la FHCE de la Udelar. Investigador activo del Sistema Nacional de Investigadores (SNI) de la Agencia Nacional de Investigación e Innovación (Anii).

Carolina González Laurino

Doctora en Sociología y Ciencias Políticas (opción Sociología) por la Universidad de Deusto, España. Licenciada en Sociología egresada de la Universidad de la República (UdelaR). Licenciada en Trabajo Social por la Udelar. Docente e investigadora del Departamento de Trabajo Social de la Facultad de Ciencias Sociales de la Udelar. Investigadora activa del Sistema Nacional de Investigadores (SNI) de la Agencia Nacional de Investigación e Innovación (Anii).

Sandra Leopold Costábile

Doctora en Ciencias Sociales (con especialización en Trabajo Social) por la Universidad de la República (Udelar). Magister en Trabajo Social por la Universidad Federal de Río de Janeiro. Brasil. Diploma de Especialización en Políticas Sociales por la Udelar. Asistente Social Egresada de la UdelaR. Docente e investigadora del Departamento de Trabajo Social (DTS) Facultad de Ciencias Sociales (FCS) de la Udelar. Investigadora activa del Sistema Nacional de Investigadores (SNI) de la Agencia Nacional de Investigación e Innovación (Anii).

Laura López Gallego

Magister en Psicología Social por el Departamento de Psicología Social de la Universidad Autónoma de Barcelona (UAB). Doctoranda en Psicología Social del Departamento de Psicología Social de la UAB. Licenciada en Psicología por la Facultad de Psicología de la Universidad de la República (Udelar). Docente e investigadora del Instituto de Psicología Social de la Facultad de Psicología de la Udelar. Investigadora activa del Sistema Nacional de Investigadores (SNI) de la Agencia Nacional de Investigación e Innovación (Anii).

Área do Direito: Infância e Juventude; Penal

Resumen: Este artículo pretende contribuir al análisis de los distintos sentidos que están puestos

Abstract: This article aims at contributing to the analysis of the different meanings found

en el debate de la infracción adolescente y la responsabilidad en el marco del Sistema Penal Juvenil Uruguayo. Se basa en los datos producidos en la investigación *¿Responsabilidad adolescente? Una aproximación interdisciplinaria a la noción de responsabilidad y su vinculación con la Justicia Penal Juvenil Uruguaya*, ejecutada en el año 2012 y financiada por la Comisión Sectorial de Investigación Científica (CSIC) de la Universidad de la República (Udelar). A través del análisis documental y la realización de entrevistas a informantes calificados, provenientes de diversos espacios vinculados al sistema penal juvenil, la investigación pretende ampliar el debate acerca de la temática, contribuir a la comprensión pública del tema en cuestión y generar insumos calificados para quienes ostentan la capacidad de decisión en el campo de las políticas públicas en infracción adolescente.

PALABRAS CLAVE: Sistema penal juvenil uruguayo - Responsabilidad - Infracción adolescente - Debate público - Investigación cualitativa.

in discussing juvenile offense and adolescent responsibility as per Uruguay's Juvenile Justice System. It draws upon data produced in the 2012's research *Adolescent Responsibility? An interdisciplinary approach to the concept of responsibility and its relationship with Uruguay's Juvenile Justice System*, funded by the *Comisión Sectorial de Investigación Científica (CSIC) de la Universidad de la República (Udelar)* [Universidad de la República's Committee of Scientific Investigation]. By analyzing documents and interviewing qualified informants from various realms related to the Juvenile Justice System, the research aims at broadening the debate on the subject, contribute to the public understanding of the issue and provide qualified input to those who hold the power of decision in the field of public policy for juvenile offenses.

KEYWORDS: Responsibility - Uruguay's Juvenile Justice System - Juvenile Offense - Public debate - Qualitative research.

SUMARIO: 1. Introducción - 2. Consideraciones metodológicas - 3. En busca de un pasado ideal, sin delitos - 4. La crisis del sistema penal juvenil: una situación permanente: 4.1. Más allá de las diferencias: un diagnóstico compartido acerca del fracaso del accionar ejecutivo del sistema penal juvenil; 4.2. La propuesta actual de reforma: encierro y disciplinamento - 5. Sentidos acerca de la responsabilidad en el sistema penal juvenil uruguayo: de la doctrina de la situación irregular a la doctrina de la protección integral: 5.1. Dimensiones de la Responsabilidad: ¿individual, familiar y/o social? - 6. Conclusiones - 7. Referencias bibliográficas.

1. INTRODUCCIÓN

En el Uruguay contemporáneo la idea de la responsabilidad individual respecto a la infracción adolescente se coloca públicamente en debate en un momento en que se legisla la creación del Instituto de Responsabilidad Penal Adolescente y se promueven acciones políticas para bajar la edad de imputabilidad penal y el endurecimiento de las penas comprendidas en el Código de la Niñez y Adolescencia vigente desde el año 2004.

En este contexto nacional, la Comisión Sectorial de Investigación Científica de la Universidad de la República promueve la presentación de proyectos de investigación para la comprensión pública de temas de interés general (Artículo 2 de la Ley Orgánica de la UdelaR) financiando el proyecto "¿Responsabilidad adolescente? Una aproximación interdisciplinaria a la noción de responsabilidad y su vinculación con la justicia penal juvenil", que se ejecuta en el año 2012.

El proyecto de investigación toma como objeto de estudio el sistema penal juvenil uruguayo y los debates públicos generados por distintos actores sociales del segmento ejecutivo, judicial, político, social y académico, acerca de los supuestos de sustentación y las acciones que particularmente se disponen en el ámbito institucional de implementación de las medidas socioeducativas privativas y no privativas de libertad.

Conjuntamente, se exponen y problematizan las diferentes perspectivas enunciadas por los actores sociales y políticos, referidas a las posibilidades de reforma del sistema penal juvenil en el Uruguay actual, como contrapartida a un diagnóstico unívoco que lo percibe como recurrentemente fallido e ineficiente en el cumplimiento de sus objetivos.

La investigación se detiene además, en la consideración de una perspectiva histórica, que procura reconstruir los desarrollos argumentales que se exponen en el Uruguay moderno, acerca del delito juvenil y las políticas criminales. En este sentido, se problematiza la construcción de un discurso actual, que al tiempo que guarda una visión idílica del pasado, reivindica un mayor incremento de las acciones en defensa de la sociedad, para contrarrestar lo que se percibe como un sostenido deterioro de la seguridad cotidiana y en el que la infracción adolescente cumpliría un papel protagónico.

Asimismo, se busca contribuir al análisis de los distintos sentidos que están en juego en el debate sobre la infracción adolescente y la noción de responsabilidad que frecuentemente se asocia a estos discursos. Al respecto, se expone cierta convivencia conflictiva entre la perspectiva doctrinaria de la Situación Irregular y la de la Protección Integral de la infancia y adolescencia. Por último, se problematiza la interrelación entre lo individual, familiar y social y la participación de cada de una de estas dimensiones en lo que a la responsabilidad penal adolescente se refiere.

2. CONSIDERACIONES METODOLÓGICAS

Este artículo pretende ensayar una explicación acerca de los fenómenos que caracterizan el debate actual sobre la infracción adolescente en Uruguay. Para ello se considera particularmente, la percepción unívoca de crisis permanente del sistema penal juvenil, así como las iniciativas de reforma, enunciadas por los diversos actores consultados recurriendo a la concepción habermasiana que entiende a la sociedad como sistema y como mundo de la vida.[1]

1. Como se sabe, Jürgen Habermas trae el concepto de mundo de la vida desde la fenomenología de Husserl y el concepto de sistema de la teoría de Parsons para comprender la sociedad tanto desde la perspectiva externalista del observador, como desde la perspectiva internalista de los propios actores involucrados en la situación (HABERMAS, 1984, 1987; MCCARTHY, 1987).

No es posible entender el sistema penal juvenil desde una perspectiva ajena a los propios actores involucrados, aunque tampoco resulta posible analizarla exclusivamente desde el análisis de los discursos de los agentes comprometidos con su funcionamiento.

Por este motivo, se analizarán, en este artículo, tanto los discursos de los actores que forman parte del sistema penal juvenil (segmento policial, judicial y ejecutivo, considerando las organizaciones sociales no gubernamentales y la órbita estatal involucradas en la ejecución de las sanciones judicialmente dispuestas) como la perspectiva de los representantes parlamentarios de los partidos políticos que han sido las caras visibles de una discusión pública, que parte de un diagnóstico del funcionamiento inadecuado del sistema y propone medidas legislativas de modificación.

Asimismo se entenderá al sistema penal juvenil como mecanismo de autorregulación autónomo, cuya estructura y funcionamiento han sido ampliamente analizados por observadores externos, tanto desde la academia como desde otras instituciones sociales nacionales con vinculación internacional, que lo toman como objeto de estudio. Es en este sentido, que se considerarán en el análisis, también los discursos expertos emitidos al respecto.[2]

3. EN BUSCA DE UN PASADO IDEAL, SIN DELITOS

Encuestas realizadas en los últimos años plantean la centralidad que, para un importante porcentaje de los uruguayos, representa la cuestión de la inseguridad. Historiando el problema, una investigación coordinada por Rafael Paternain ubicaba entre las primeras señales, un estudio de la empresa Gallup efectuado en 1967 que reflejaba un posicionamiento crítico de la población en relación a la efectividad de la policía frente al delito (2008: 101). Como señala Luis Eduardo Morás, Uruguay se suma a la lista de países que dan cuenta de este fenómeno, en el contexto latinoamericano "con un creciente fenómeno de inseguridad (visualizado bajo la forma de incremento delictivo) y la consecuente extensión del temor entre la población a ser víctima de una ofensa criminal" (MORÁS, 2009: 5).

En medio de una mejora de los indicadores económicos, las –cada vez más frecuentes– mediciones de opinión pública comienzan a señalar un desplazamiento del empleo como la causa central de las preocupaciones de los uruguayos. Estudios como el efectuado por la chilena Corporación Latinobarómetro revelaron, en

2. Las entrevistas realizadas en el marco del proyecto de investigación mencionado, a partir de las cuales se recuperan los discursos de interés, serán referenciadas a partir de su fecha y lugar de realización. A excepción de las autoridades del Poder Ejecutivo y de los representantes legislativos de los partidos políticos con representación parlamentaria, cuyo discurso es público en el debate sobre el tema, se referenciarán los discursos desde del lugar institucional que ocupan los entrevistados, manteniendo sus nombres en reserva.

sus últimas ediciones, la consolidación de la "delincuencia y la seguridad pública" como la principal preocupación en Uruguay.

A la percepción de inseguridad relacionada con factores como el número de habitantes que han sido víctimas de un delito, debemos incorporar el "punto de partida", o sea "el nivel promedio de delincuencia en el país en el pasado" (Lagos y Dammert, 2012: 32). Como señalan Omar Rincón y Germán Rey, cada vez resulta más imprescindible tener presente que una sociedad se percibe como más insegura de lo que efectivamente se denuncia (2009: 7).

Asimismo, el pasado es integrado a esa "producción comunicativa" de la que hablan Rincón y Rey, cobrando una importancia insoslayable. Este fenómeno es particularmente notorio en lo que hace a los medios de comunicación y a la agenda de los partidos políticos. Un rápido repaso de los últimos programas electorales, incluso en los de las elecciones municipales, parecen ratificar el peso de la mirada al pasado en un tema que ha sido intensamente politizado.

Es posible pensar que la mirada histórica de larga duración permitiría mejorar la comprensión de en qué "lugar nos encontramos" en materia de seguridad, para poder dar una respuesta adecuada a la preocupación ciudadana que destacan las encuestas. De todas formas es preciso reconocer un escaso interés de los historiadores en el abordaje de estos temas. Recién en los últimos años, de forma lenta y aislada, comenzó a tomarse la historia del delito y el castigo como un objeto importante de estudio (Fessler, 2012; Duffau y Rico, 2012).

En consecuencia, la ausencia de relato histórico facilita la presentación del fenómeno de la inseguridad como una novedad y la recuperación idealizada del pasado (Demassi, 2012: 62). En el vacío de la investigación se sostiene la idea de la evolución negativa del delito (crecimiento de las cifras, aumento de la violencia de los hechos) y la delincuencia (perdida de "códigos", mayor peso de la participación de niños y jóvenes, precocidad en el ingreso al "mundo del delito).

Es por ello que este tipo de planteos recurrieron y recurren al pasado con una finalidad propagandística, por decirlo en palabras de Adam Schaff (1983: 74). Esto permite a los análisis desprenderse de los datos empíricos para reforzar creencias entre las que, sin dudas, se encuentra instalada la imagen de un Uruguay pasado sin delito.

Como advierte Eric Hobsbawm, lo que habitualmente se conoce como pasado suele ser una selección elaborada a partir de un importante número de recuerdos. Este "pasado social formalizado", como señala el historiador británico, es más rígido, ya que establece modelos para aplicarse en el presente "y suele ser el tribunal de apelación ante el que se dirimen los conflictos e incertidumbres de la actualidad" (1998: 24).

La mirada retrospectiva da cuenta de la apelación al pasado ideal sin delitos también en el contexto del impulso reformista de las primeras décadas del XX

que culminó con la sanción del Código del Niño de 1934. El debate legislativo se desarrolló en medio de las críticas a la creciente inseguridad. A ello se sumaba la alerta sobre los riesgos que podían traer algunos de los cambios que se proponían. En ese momento, las transformaciones de los codificadores fueron percibidas como una disminución de la severidad de las penas, un resquebrajamiento a la certeza del castigo de los delitos e incluso como alegatos de impunidad.

Aunque el Código del Niño de 1934 fue aprobado casi sin debate parlamentario, la prensa dejó entrever algunas de las reservas de los legisladores sobre las modificaciones más importantes. Reseñando una intervención legislativa,[3] el diario "El Debate" destaca la preocupación por las repercusiones sociales que tendría la incorporación de la inimputabilidad como el tema que sucintara más resistencia (*El Debate*, 04.04.1934).

Algunos antecedentes inmediatos dejan entrever los niveles de inquietud que estaban generando las propuestas de modificación de la normativa penal. En 1930, en el marco de las celebraciones del Centenario, es rechazado un proyecto de ley sobre libertad condicional y suspensión condicional de penas. El texto del diputado nacionalista Mariano García Selgas incorporaba un artículo en el que la condición de menor de dieciséis años funcionaba como eximente permaneciendo bajo la responsabilidad del Patronato de Menores. La Comisión de Legislación de la Cámara de Senadores informará negativamente alegando la necesidad de "defensa de la sociedad contra los elementos perturbadores que alberga". Al desaconsejar su sanción, reafirmaba el "peligro" que significaba, alertando sobre "las consecuencias sociales funestas" que podría traer (*Diario de Sesiones de la Cámara de Senadores-DSCS*, Tomo 150, 03.09.1930: 217).

Esta preocupación no resultó un hecho aislado sino que llegó a manifestarse aun entre aquellos con voluntad reformista. Varios años después de la puesta en vigencia del Código, el propio presidente de la Comisión redactora reconocería la preocupación por las críticas a la nueva normativa y la posibilidad de su rechazo. La búsqueda de apoyo y los esfuerzos por facilitar su aceptación llevaron a la utilización del nombre Código del Niño en lugar del de Menores que abarcaba una franja etaria mucho más ajustada a sus contenidos:

"Morquio y todos nosotros creímos que la sugestión –que nadie puede dejar de reconocer de la palabra niño–, rodearía a la nueva legislación de una simpatía que era conveniente y necesaria para aquilatar la nueva obra. Así lo entendieron los miembros de la comisión redactora y así los comprendieron los hombres ilustrados que en diversos países han preparado otros Códigos del Niño americanos" (BERRO, 1955: 3).

3. Se alude a la intervención de Horacio Abadie Santos en el debate parlamentario.

Si bien resulta indiscutible la voluntad de incorporar a Uruguay a los principales avances legislativos y a las políticas sociales modernas, el impulso reformista debe ser también pensado en el marco de las incertidumbres surgidas por la "cuestión social". Ésta tuvo una influencia relevante especialmente a partir de los cambios ocurridos en las últimas décadas del siglo XIX. Urbanización (con altos índices de concentración en Montevideo), complejización del mundo del trabajo, pobreza e inmigración comienzan a ser cada vez más destacados como los problemas centrales generados por la primera modernidad en Uruguay.

La repercusión de estas transformaciones en las condiciones de vida de la población, particularmente de los sectores populares, tuvieron consecuencias directas en el desarrollo de unas políticas que percibían la situación de "estado peligroso" como la antesala del delito. La academia de la época también se hizo eco de estos planteos. Eventos académicos como el Segundo Congreso Científico Latinoamericano, reunido en Montevideo en 1901, destacaron su preocupación por el crecimiento demográfico, particularmente en la franja que, –por su extracción social y edad– fue percibida como la más susceptible de delinquir.

La arraigada idea que presenta como un "siglo de los niños" (Rodríguez Fabregat, 1927: 27-28) al movimiento de "leyes favorables e ideas nuevas sobre la niñez" (Álvarez Vignoli, 1942: 3) suele marginar algunos aspectos poco conocidos de los motivos que también impulsaron dichas transformaciones. De ellos, probablemente, el menos notorio sea el de las denuncias que, durante la primera mitad de la década de los treinta, distinguieron al delito como un problema cada vez más grave, con un crecimiento permanente y fuera de control. Presentado como "una marea roja", esta nueva delincuencia mostraba entre sus componentes principales una fuerte participación de menores de temprana incorporación en el mundo de delito:

"El número y la audacia de los crímenes contemporáneos, autorizan a creer en el aumento de la delincuencia. La edad de los acusados permite afirmar que la precocidad en el crimen se agrava en nuestros días en proporciones alarmantes" (De Arenaza, 1930: 188-189).

"Ha llegado el momento de que nos ocupemos de los menores", señalaba José Irureta Goyena en 1909, analizando el régimen carcelario y promoviendo la separación con los delincuentes adultos. Ya a principios del siglo XIX, el futuro codificador relacionaba directamente el crecimiento del delito y el "descenso concomitante en la edad de los delincuentes" argumentando: "Sube la cifra de los crímenes y baja la de los años: por todas partes el fenómeno es el mismo" (1909: 246).

Luis Eduardo Morás ha estudiado los debates parlamentarios y las repercusiones en la prensa de la época en cada período en que se propuso en Uruguay la disminución de la edad de imputabilidad penal en Uruguay. Los mismos argumentos que reclaman "medidas adecuadas a la "nueva realidad" se repiten en los debates públicos de las décadas del treinta, el cincuenta y el ochenta (Morás, 1992: 32, reeditado en 2012).

El viejo sistema tutelar presentaría deficiencias en su funcionamiento porque esta nueva realidad estaría imponiendo la necesidad de aplicar un derecho de corte penal más efectivo en el tratamiento de delincuentes con rasgos particulares. Por este motivo, se argumentaba que las leyes benignas deberían quedar en el pasado ante el aumento irrefrenable del delito y de la inseguridad.

El debate público contemporáneo, reitera este esquema de análisis, mediante la propuesta de la reformulación del Código de la Niñez y la Adolescencia –que deja atrás la doctrina tutelar para adaptar la legislación nacional a la Convención de los Derechos del Niño– que fuera sancionado en 2004, con amplio respaldo parlamentario.

La apelación al pasado parece haber funcionado como espejo para los reclamos de la fijación de políticas públicas exitosas desarrolladas en consonancia con la sociedad de su época. Esta idea general sirve para remarcar la diferencia entre dos tiempos: un pasado idealizado, sin delitos y un presente que sintetiza –en cada nuevo período histórico en que el tema vuelve a la agenda pública– todos los males de nuestra época.

4. LA CRISIS DEL SISTEMA PENAL JUVENIL: UNA SITUACIÓN PERMANENTE

Como describen los analistas, el sistema penal juvenil uruguayo ha estado en una crisis que se remonta prácticamente a su configuración como tal y la intencionalidad de su reforma ha sido también constante. De esta manera, el sistema en cuestión parecería confirmar la caracterización que Carlos Uriarte realizara acerca de los discursos penitenciarios, entendidos como la historia de la crítica de la cárcel, al mismo tiempo que la historia de la cárcel puede ser concebida como la historia de su reforma (URIARTE, 2006).

Por su parte, –como fuera expuesto– Luis Eduardo Morás analiza en 1992 el debate parlamentario nacional que se reedita desde la sanción del Código del Niño en 1934, cada vez que la crisis del sistema adquiere ribetes de visibilidad pública, y que conduce repetitivamente a la propuesta de la disminución de la edad de imputabilidad penal juvenil como mecanismo para resolver el problema de la infracción adolescente (MORÁS, 1992/2012). Este debate sintomático da cuenta de la crisis permanente del sistema que sobrevive a sí mismo cambiando de nombre, o de institucionalidad, sin responder a la pregunta que da origen a su ineficiencia para gestionar con acierto el problema al que busca dar respuesta.

La contestación de la propuesta de aumentar la severidad del castigo se fundamenta en el planteo que busca ir a "las causas" del problema de la infracción adolescente, mediante un discurso que no trasciende el enunciado que, simplificadamente, da cuenta de "las causas sociales de la delincuencia" sin explicar por qué los mecanismos de respuesta social al fenómeno no contribuyen a su mejoramiento, no funcionan adecuadamente, ni cimientan procesos de construcción de convivencia plural.

El debate social sobre la infracción adolescente parece no trascender lo fenoménico o autoevidente, situándose en una particular superficialidad que lo acompaña a lo largo de su construcción, tanto en el ámbito parlamentario, como en los medios masivos de comunicación o en los procesos más privados de las discusiones sociales que lo reeditan sistemáticamente.

Por otra parte, el discurso de los actores involucrados, no trasciende del traspaso de las responsabilidades del mal funcionamiento de uno a otro segmento del sistema penal juvenil, como si el otro siempre tuviera la total responsabilidad por el fracaso y no fuera posible pensar en las contradicciones de una respuesta social inadecuada para un problema complejo, donde las propuestas históricamente probadas confirman, con insistencia, un mal resultado. En definitiva, los discursos introducen enjuiciamientos recíprocos entre los diferentes actores, en los que, como afirma Uriarte, "se endilgan la responsabilidad en las ineficiencias: algo así como el viejo juego de los *flippers,* en los cuales una bola de plomo descendía y era rebotada por mecanismos disparadores, de lado a lado, en todos los sentidos" (Uriarte, 1999: 277).

4.1 Más allá de las diferencias: un diagnóstico compartido acerca del fracaso del accionar ejecutivo del sistema penal juvenil

Cuando se enuncian los componentes que conforman el cuadro de crisis del segmento ejecutivo del sistema penal juvenil, algunos actores políticos consultados coinciden en señalar que el incumplimiento involucra tanto a las funciones de custodia como a las reeducativas. Desde esta perspectiva, el sistema fracasa, en tanto habilita la fuga y evade la rehabilitación de los adolescentes penalizados.[4]

4. "El Inau en materia de rehabilitación y reeducación de menores ha fracasado rotundamente, ha fracasado en cuanto al porcentaje de reincidencia de los menores, y ha fracasado en cuanto a los niveles de retención de los internados en un lugar físico durante el periodo que el juez les ha impuesto. (...) Hoy está fracasando el sistema porque si tenemos una reincidencia por encima del 50% los resultados a las claras hablan de que el sistema no es reeducativo ni rehabilitatorio en absoluto" (Entrevista a Germán Cardoso, representante parlamentario del Partido Colorado, realizada en Montevideo, el 4 de setiembre de 2012). "Nosotros creemos que el Inau cumple excelentemente otras funciones como es la crianza de los niños que no tienen padres, pero no está para cumplir esta función que hoy la sociedad le está dando, que es la de contener para que no se escapen y rehabilitar. La razón del artillero, nadie puede rehabilitar a alguien que no está. (...) Hasta hoy o hasta ayer esto sucedía así. El Inau (...) era como una puerta giratoria, entraba la persona habiendo cometido delitos graves, como son los que implican haber ido a esa institución, a la semana, al mes, a los dos meses ya estaba afuera, por distintas circunstancias, por escapatoria o por artilugios legales ya estaba afuera, creando un círculo vicioso, porque nadie puede rehabilitar a alguien que no está. Y yo creo que ahí falla todo nuestro sistema" (Entrevista a Gustavo Borsari, representante parlamentario del Partido Nacional, realizada en Montevideo, el 7 de agosto de 2012).

Manifestación de la crisis es también, para múltiples actores, la reiteración del cambio de nomenclatura del segmento ejecutivo del sistema penal juvenil, en tanto se la percibe como un indicador de la superficialidad en el tratamiento del tema y de los cambios que se anuncian para enfrentar los cíclicos períodos de crisis.[5]

La lectura más crítica respecto a la modificación de la nomenclatura del segmento ejecutivo que interviene en la aplicación de medidas de castigo penal es desarrollada por un experto jurista.

"Entonces, eso si uno lo mira desde la óptica de cualquier otra política pública sería inaceptable, sería inaceptable un Ministerio de Economía que cambia... que primero se llama Interj, después se llama Semeji, después se llama Sirpa y ya sabemos que se va a llamar Irpa dentro de poco tiempo. Ya no solo vamos cambiando de nombre, sino que ya tenemos el nuevo nombre que va a tener. Y las autoridades cambian periódicamente, y aparecen autoridades que no, que son de alguna manera, presas y rehenes de situaciones que no pueden cambiar. Es muy complicado" (Entrevista realizada en Montevideo, el 3 de setiembre de 2012).

En este último testimonio puede observarse como la variabilidad no solo se dispone sobre la nomenclatura del sistema, sino que también afecta a las autoridades que lo gestionan, aspecto observado, además, por actores políticos, judiciales y profesionales.

La percepción crítica, en lo que a la gestión del segmento ejecutivo refiere, no solo involucra a sus responsables –que parecerían sucederse sin éxito alguno– sino

---

"Yo creo que, cuando en el 2005 asumió el gobierno de izquierda, donde no tenía experiencia, donde no tenía manejo era justamente en este tema. (...) Hay que decir, para ser justos, que en el primer gobierno se cambiaron todos los criterios, se profesionalizó la labor, se hicieron llamados de técnicos a concurso, pero no se dio en materia de gestión. No hubo buenos resultados" (Entrevista a Julio Bango, representante parlamentario del Frente Amplio, Partido Socialista, realizada en Montevideo, el 8 de agosto de 2012).

5. Al respecto expresa uno de los representantes de la dirección del Sirpa: "Lo que se hizo cada siete u ocho meses cuando había una problemática se cambiaba el gerente en ese momento y se cambiaba el nombre de la institución, porque hubo Interj, Semeji, ahora es Sirpa, y si mañana saliese mal esto le cambiarán el nombre y seguiremos cambiando las autoridades" (Entrevista con integrantes de la dirección del Sirpa, realizada en Montevideo, el 1.º de agosto de 2012).
"Ahora le cambiaron los nombres, hace un tiempo eran hogares y ahora pasaron a ser centros. Se da mucho el cambio de terminología. Es decir, las cosas muchas veces quedan iguales pero el tema es cambiarle los nombres, eso es como una cosa importante" (Entrevista a defensor de oficio especializado en la justicia de adolescentes, realizada en Montevideo, el 21 de agosto de 2012).
"Yo creo que el Uruguay, y el gobierno sobre todo, y el anterior gobierno también, se ha detenido en los aspectos formales, que el Sirpa, que el Irpa, que el Interj antes, y no se ha atacado nunca el fondo del asunto" (Entrevista a Gustavo Borsari, representante parlamentario del Partido Nacional, realizada en Montevideo, el 7 de agosto de 2012).

que también abarca al conjunto de sus funcionarios operativos. Acerca de éstos se valoran aspectos como la inadecuada preparación, la insuficiencia de personal, la asiduidad descendida y dificultades relativas a la salud ocupacional.[6]

Por otra parte, la ejecución de las medidas –privativas y no privativas de libertad– es un aspecto destacado de crítica en el discurso de todos los actores consultados. En relación a las primeras, los enunciados remiten a las pésimas condiciones estructurales en las que se implementan, al tiempo que identifican una modalidad de trato calificado, en algún caso, de tortura, signado por la violencia y viciado de procedimientos irregulares.

La ausencia de capacidad locativa en los centros de privación de libertad impediría cualquier accionar coherente de un sistema que parecería no poder responder a las necesidades de índole técnica, y en consecuencia, terminaría actuando bajo el dominio "de lo que hay". A ello se agrega además la existencia de procedimientos

6. "Me da la impresión que está pasando en el Inau y que está pasando en la policía, que se ha bajado las condiciones curriculares del que aspira a un cargo dentro de esos institutos, lo cual genera riesgos, que aquel que va a trabajar con adolescentes o que va a trabajar en la seguridad pública esté menos preparado" (Entrevista a defensor de oficio especializado en la justicia de adolescentes, realizada en Montevideo, el 21 de agosto de 2012).
"Los directores de esos centros no son personas con capacidad técnica, porque son cargos difíciles, y sucede la contradicción de que, justamente tratándose de algo tan delicado, que tendría que ser con un perfil técnico para poder llevar adelante esa tarea, los que llegan allí son gente que tienen la mínima capacitación, en algunos casos apenas terminaron o ni siquiera han terminado el liceo, en algunos de los centros más problemáticos" (Entrevista a un integrante de una organización de la sociedad civil con vinculación internacional, realizada en Montevideo, el 29 de agosto de 2012).
"Los recursos humanos que hay no alcanzan. Hay mucha deserción, ¿verdad? que no sé ahora que cambios se van a implementar pero lo que tenemos entendido que en Inau hay mucha deserción de funcionarios. Claro no resisten, (...) y a veces, por lo que tengo entendido, a veces hay poca presencia de técnicos en los hogares" (Entrevista a integrante del equipo técnico de los Juzgados de Adolescentes de Montevideo, realizada en Montevideo el 14 de agosto de 2012).
"Aparte es un trabajo que tiene un montón de problemas de salud ocupacional, de costos para las personas que los emprenden. Y además en otras partes, en Barcelona, un centro de jóvenes que tuve que visitar por la maestría no dejaban que nadie trabaje más de dos o tres años seguidos, porque tenían estudiado que se producía un fenómeno de 'burn out', que es como que te quemás con tu laburo, y que había una curva específica. Entonces lo que hacían, los rotaban por distintas partes del sistema, para que todos estuvieran siempre activos y contentos y proactivos a hacer cambios. Nada de eso pasa acá. Acá la gente entra, y está la persona que, de repente se da cuenta que se quema y dice, me retiro, y perdés a esa persona, y esa persona tiene cuatro hijos, no puede conseguir otro trabajo ¿por qué se va a retirar? Se queda, se sigue quemando, se sigue afectando personalmente y obviamente esto tiene efecto sobre los chiquilines con los que trabaja" (Entrevista a un académico de la Universidad de la República, realizada en Montevideo, el 5 de setiembre de 2012).

administrativos burocratizados y la falta de recursos acordes a las necesidades de la intervención, previamente definidas por los actores responsables.

Los discursos críticos acerca de la implementación de la pena, también se detienen en las medidas no privativas de libertad. Sobre ellas, actores de diversos segmentos, coinciden en señalar su reducida solidez operativa y conceptual, observable en la ausencia de una estrategia de seguimiento sistemática y rigurosa del adolescente sancionado.[7]

Las múltiples miradas que conforman este diagnóstico crítico sobre el segmento ejecutivo del sistema penal juvenil, suman al cúmulo de dificultades estructurales y operativas que se han expuesto, la ausencia de acumulación teórica y programática acerca de la temática en cuestión, que pauta una carencia de profesionalización en la materia, así como la falta de transparencia y de información acerca de la aplicación de la política penal que inhabilita toda posibilidad de transparencia y evaluación de la gestión.[8]

---

7. "Según los casos, las medidas alternativas son buenas en tanto y cuanto haya un seguimiento por parte de la autoridad, porque no hay medida alternativa si no hay un seguimiento. Yo creo que [el seguimiento] es insuficiente y que el sistema es deficitario en ese sentido. Debería emplear muchos más recursos el Estado en contratar más gente que sea experta en el tema de recuperación en libertad" (Entrevista a Gustavo Borsari, representante parlamentario del Partido Nacional, realizada en Montevideo, el 7 de agosto de 2012).
"No hay medidas alternativas de trabajo y de estudio. No hay. Hay devolución al padre, pero no, por ejemplo, no se fija ningún trabajo para la comunidad, por lo menos que yo sepa, no se fija determinado rendimiento en el estudio u obligación de estudiar. Entonces o se internan o se devuelven. Se devuelven muchas veces a gente que no controla o que no puede controlar o que tiene responsabilidad en el asunto" (Entrevista al Ministro del Interior, Eduardo Bonomi, realizada en Montevideo, el 16 de agosto de 2012).
"Y yo creo que esta cuestión, de lectura de bolsillo de la terminología crítica que cuanto menos mejor, sí cuanto menos represión, cuanto menos lógica punitiva mejor sí, pero no cuanto menos propuestas educativas, cuanto menos empleo. Yo creo que ahí hay que repensar estas consignas un tanto baratas que se han instalado en alguna gente que cree y sostiene discursos críticos y que después termina retroalimentando la maquinaria punitiva. Porque el sistema de justicia en eso es como muy pragmático: si en un pibe no funciona esto, listo, va para adentro. No hacen una lectura muy elaborada. Dicen, esto no funciona, al menos la privación de libertad me asegura que no van a estar puteando en la prensa porque dejo libre a un chiquilín cuando sale y hace dos rapiñas más. Entonces, en esto hay que poder pensar un sistema de medidas que dé una respuesta adecuada, donde la libertad es una libertad que está limitada por una disposición judicial e implica una propuesta robusta o mínimamente robusta en cuestiones de integración social" (Entrevista a integrante del equipo técnico de una organización de la sociedad civil que trabaja con medidas no privativas de libertad, realizada en Montevideo, el 7 de setiembre de 2012).
8. "Con toda seguridad me parece que estamos ante un déficit de masa crítica sobre el fenómeno que es muy importante, y eso incide en las políticas públicas e incide en los

En este mismo sentido y recuperando lo que parecería constituir cierta observación acerca de los desarrollos argumentales que se exponen en el ámbito del sistema, se identifican discursos ambiguos, imprecisos y variables en su fundamentos, que refieren a prácticas poco delimitadas en sus propósitos, cuando no, "vaciadas" en sus contenidos.[9]

En suma, el sistema de ejecución de la sanción penal juvenil expone, desde el discurso de los actores involucrados, una situación de crisis permanente y perdurable en el tiempo. Ésta se caracteriza por el sistemático fracaso en el cumplimiento de sus funciones custodiales y reeducativas, en la que se observa una recurrente va-

---

rendimientos de las políticas públicas, incide en que este sistema tome como indicador de funcionamiento del mismo el tema fugas. Cuando a uno se le pregunta qué indicadores de contenido socioeducativo del dispositivo se están desarrollando, no están, o cuando empezamos a ver qué investigación seria se ha hecho de reincidencia, de una condición futura o una conducta delictiva controlada tres o cinco (años) posterior a la intervención, qué cosas han funcionado y qué cosas no han funcionado para poder fomentar los dispositivos que han funcionado, todo eso no está. No existe un informe de gestión que dé cuenta de todos los fenómenos estos de los cuales estamos hablando y que se supone es para lo que se está utilizando parte del presupuesto del Estado. (...) Es decir, cuando uno estudia estos temas y verifica esto y toma con seriedad observar el funcionamiento del sistema se da cuenta que el sistema es un caos absoluto, y que generalmente esto es producto no de un hoy y un ahora, sino de un acumulado de actos fallidos, de un pensar el fenómeno sin profesionalización. Entonces para mí es un tema básico de ausencia de profesionalización en la gestión, el no conocimiento de literatura comparada sobre el tema, para colmo el no conocimiento de los estándares internacionales de derechos humanos aplicados a la gestión de libertad, entonces en ese ámbito para mí es muy difícil que un sistema funcione bien. (...) Estamos en una época de ausencia de profesionalización, de déficit en la mensurabilidad de los fenómenos, baja reflexión, mala información, malas bases de datos por parte del Estado para manejar la cuestión criminal, poco análisis con poca transparencia para que otros analistas accedan a la información, poca transparencia acerca de donde salieron los datos que maneja el Estado sobre el fenómeno, mucha opinabilidad" (Entrevista a jurista especializado, realizada en Montevideo, el 3 de setiembre de 2012).
"Pero con el tema del Inau creo que también el problema que hay es como de forma, o sea, para todo el mundo el Inau es como una especie de caja donde entra un chiquilín, rebota como en un pímbol y después sale, y después me entero de él por alguna cosa horrible, por un asesinato, por La Pasiva, por lo que fuera, pero yo adentro no sé lo que pasa" (Entrevista a un académico de la Universidad de la República, realizada en Montevideo, el 5 de setiembre de 2012)

9. "Y bueno, a mí me parece que las medidas están vacías de contenido desde el punto del eje responsabilidad, yo sé lo que dice el concepto pero cómo se articula con toda la práctica. Los informes que he leído, que han venido acá de cualquiera de los dos, de privación de libertad y no privación no dicen claramente en qué consiste el desarrollo de medidas, dice poco. Entonces creo que estamos en crisis" (Entrevista a integrante del equipo técnico de los Juzgados de Adolescentes de Montevideo, realizada en Montevideo, el 7 de agosto de 2012).

riabilidad de la nomenclatura institucional, que para nada remite a modificaciones sustantivas del sistema, y en el que además opera un continuo e infructuoso pasaje de autoridades y funcionarios operativos desprofesionalizados, escasos y afectados en su salud ocupacional.

La gestión de las medidas socioeducativas, tanto las privativas como las no privativas de libertad son caracterizadas como débiles en lo que a sus contenidos refiere, ineficientes en su implementación y carentes de toda legitimidad para los actores del sistema, así como para la sociedad en su conjunto. El proceso de ejecución penal denota opacidad tanto para los observadores externos como para quienes operan a la interna de un sistema, que se percibe falto de transparencia e ineficaz. Constantes y severas dificultades estructurales pautan además un accionar que se observa incoherente e imposible de ajustar a cualquier planificación previa, al tiempo que parecerían desconocerse todos los parámetros normativos de respeto a los derechos humanos de los menores de edad privados de libertad.

Corona este mapeo diagnóstico devastador, cierta percepción de algunos de los actores consultados, en la que se vincula el accionar del sistema penal juvenil con una total ausencia de pensamiento que posibilite sustentar y direccionar la ejecución de la sanción penal, a la vez que problematizar las valoraciones de sentido común que acerca de la infracción adolescente circulan en el Uruguay actual. Incluso desde la visión de un experto jurista, se habrían diluido algunas de las controversias históricas que anteriormente se desarrollaban en el sistema, y que enfrentaba una perspectiva custodial con otra de naturaleza técnica.[10]

4.2 La propuesta actual de reforma: encierro y disciplinamiento

Si el diagnóstico anteriormente desarrollado unificaba a los actores consultados en una perspectiva similar, cuando los entrevistados refieren a las orientaciones y contenidos que debería asumir el Instituto de Responsabilidad Penal Adolescente (Irpa) las unanimidades se fragmentan e irrumpe un discurso que nuclea a representantes de tres segmentos: ejecutivo, policial y legislativo. Los enunciados parecen asociar en su respuesta al fenómeno un paradigma que se debate entre lo custodial y el discurso de la rehabilitación. En este sentido, se recuperan las

10. "Si bien, por ejemplo antes se solía plantear el tema como una especie de disputa entre una lógica técnica y una lógica custodial, yo creo que hoy en día ya ni se puede hablar de eso, porque ya estamos hablando de un sistema que tiene tantos vicios que ni siquiera puede ser como hace cinco o seis años atrás pensado en términos de que existe una lógica de contraposición, de saberes técnicos asociados a las ciencias sociales y a una lógica más custodial, policial en el funcionamiento de las instituciones" (Entrevista a jurista especializado, realizada en Montevideo, el 3 de setiembre de 2012).

preocupaciones que los actores políticos emitían con respecto a un sistema que se concibe ineficaz en el cumplimiento de sus propósitos fundacionales.

En este cuadro de preocupaciones, parecería inscribirse el interés por efectivizar el mandato institucional de llevar las fugas "a cero", como parte de una modalidad de gestión, que desde un actor ejecutivo, se concibe como necesariamente "firme" para efectivizar la retención de los adolescentes en la privación de libertad.

La demanda por efectivizar la dimensión custodial del sistema, parecería conducir a los responsables ejecutivos por senderos escabrosos, que al igual que sucede con las dificultades locativas anteriormente mencionadas, los obligarían a gestionar más desde la perspectiva de "lo que hay" o lo que se puede, que desde lo que corresponde o debe hacerse.

Conjuntamente con este énfasis custodial actores consultados, actuales responsables de la implementación de la sanción penal, exponen su propósito de que el sistema desarrolle un proyecto de responsabilización, "inundado" de educación y trabajo.[11]

Avanzando en el discurso en consideración, es posible trascender la afirmación inicial e identificar algunos de los contenidos que se disponen en ambas esferas de actividad. En este sentido, la educación involucra la alfabetización y la preparación para el ingreso al mundo del trabajo, delimitándose al aprendizaje de oficios y de tareas agropecuarias.

En el mismo discurso, el trabajo, también aparece vinculado al aprendizaje de hábitos y normas y al establecimiento de cierto orden regulador de la cotidianidad que se sucede en la privación de libertad.[12]

---

11. "Nosotros pretendemos que haya una propuesta, que haya un proyecto de responsabilización, no es de una rehabilitación lo que estamos hablando, y como decimos los tres, los queremos inundar de educación y de trabajo. (...) Respecto al trabajo, no es conseguirle trabajo, es prepararlo para sostenerlo en el trabajo. Porque no es que trabajen mientras nosotros los mantenemos, es que estén capacitados para sostenerse en un trabajo después que nosotros les soltamos la mano, porque en realidad si no, el proceso no sirvió, porque fue un proceso para entretenerlo un rato, como es el tema educativo que nosotros estamos trabajando, no solo de capacitarlo sino de un seguimiento después, que se pueda reinsertar en un sistema educativo y siga estudiando con un monitoreo, porque si no estamos en todas las áreas en lo mismo, hacemos algo que termina por la mitad" (Entrevista con integrantes de la dirección del Sirpa, realizada en Montevideo, el 1.º de agosto de 2012).

12. "También en el tema trabajo va en dos vías, primero el tema hábitos, *no puede ser que se levante a la hora que quiera, no, vas a tener que levantarte a las 7:30 e ir a tomar la leche con todos los demás, cuando llegue el momento creo que tendría que tener la responsabilidad de lavarse su taza y hacer la cama*, tener las horas de clase, que sepa el cronograma de actividades diarias que tiene, y que las tiene que hacer, no es que, yo acá estoy... me quedan tantos días. No viniste a estar acá para estar mirando televisión todos estos días. No, *tenés actividades que tenés que cumplir*. Tendrás que hacer por ejemplo, en el Ituzaingó que tienen

Esta parecería ser la respuesta a un adolescente que el sistema concibe como carente de normas, que ha elegido "robar para vivir", irresponsable ante sus actos infraccionarios, despreocupado sino insolente y cuya representación parecería ser la de un sujeto dispuesto a mirar televisión mientras transcurre el tiempo de la sanción penal.

Con similar perspectiva a la que se enuncia desde el segmento ejecutivo del sistema penal juvenil, se expresa el segmento policial. En este caso, al trabajo y al estudio, en tanto componentes sustantivos de la privación de libertad, se incorpora la recreación, desde una visión que subraya la necesidad de "cansar" al adolescente penalizado, en tanto estrategia que evita el ocio continuo y la posibilidad de pensar en los errores que lo condujeron a la sanción.[13]

También comparte esta visión un representante parlamentario del Partido Colorado, quien entiende que la nueva institucionalidad debe orientarse hacia una propuesta reeducativa asentada en el aprendizaje de oficios y en la eliminación de prácticas permisivas.[14]

La concepción que subordina la educación al trabajo y la concibe en términos preparatorios para la inserción laboral, ya era texto del Código del Niño de 1934. La estrategia de formación allí expuesta se sustentaba en tres pilares básicos: educación formal, educación física y educación para el trabajo (PORTILLO, 1989).

Particularmente para la infancia y adolescencia "amparada" institucionalmente, o en términos más amplios "para la infancia pobre" le será reservada la formación técnico-industrial. En consecuencia, así como los niños y adolescentes po-

---

huerta, que tienen chanchos, que tienen carpintería, que tienen panadería. No queremos hacer más Ituzaingó, pero sí pretendemos que en todos los centros tengan una actividad ordenada que tengan que hacer, *y no es que la hago si quiero, no, la vas a hacer*" (Entrevista con integrantes del directorio del Sirpa, realizada en Montevideo, el 1.° de agosto de 2012. Subrayados nuestros).

13. "Y yo pienso que el trabajo y el estudio. Y también medidas de recreación. O sea, el encierro no arregla nada, al contrario, empeora. Uno tiene que trabajar, estudiar, hacer deporte, *cansarse y volver a la celda cansado*, no estar en un ocio continuo. El ocio continuo lo único que hace es que el que está internado o preso esté pensando por qué cayó preso, en qué se equivocó para corregirlo la próxima vez. La forma es esa, tener algo en cuanto a cómo organizar el trabajo" (Entrevista a Eduardo Bonomi, realizada en Montevideo, el 16 de agosto de 2012. Subrayados nuestros).

14. "[Un nuevo instituto] donde desarrollen programas educativos, donde instruyan a esos menores que están internados en enseñanza de oficios, de albañilería, de carpintería, electricidad, de plomería, como manera también de que en el tiempo que están recluidos allí de que estén adquiriendo un conocimiento, una enseñanza, que cuando recuperan la libertad les permita sustentarse en la vida por sí mismos y reinsertarse en la sociedad" (Entrevista a Germán Cardoso, representante parlamentario del Partido Colorado, realizada en Montevideo, el 4 de setiembre de 2012).

bres resultarán "aprendices" de oficios, las niñas y adolescentes de igual condición transitarán por cursos de corte y costura, tejidos y alfombras, o blanco y lencería (Leopold, 2002).

En suma, oficios y labores ha constituido el norte de la propuesta educativa cuando a la infancia minorizada se refiere, conjuntamente con la puesta en práctica de un reformismo moral, orientado a la construcción de un sujeto, disciplinado, correcto y decente. Las similitudes de la propuesta fundacional de atención a la infancia en Uruguay, así como en el resto del continente, con las orientaciones del Movimiento de los Reformadores, ya ha sido ampliamente analizada por la producción experta en la materia. En este sentido, cabe interrogarse si los actuales enunciados de reforma del sistema penal dan continuidad a la clásica orientación de los Reformadores de fines del siglo XIX, que promovían estrategias educativas dirigidas a la adquisición de "destrezas de clase baja" y "valores de clase media" por parte de la infancia pobre (Platt, 1982)

Entiende Carlos Uriarte que no resulta exagerado afirmar que en las instituciones responsables de gestionar las sanciones penales, coexisten, en un entramado complejo y caótico, múltiples discursos y proyectos (2006). A los efectos de este artículo, sólo se han considerado algunos de ellos. No obstante, resultan enigmáticos los sustentos de las coincidencias alcanzadas por los actores consultados, que enfatizan al unísono la existencia de un segmento ejecutivo, cuyo accionar fracasa de manera recurrente, pero al mismo tiempo recuperan en clave de reforma, las mismas orientaciones que se saben ineficaces e ineficientes.

En este sentido, apelar al retorno del fortalecimiento de la dimensión custodial y disciplinadora, parecería indicar, por lo pronto, que no resulta posible, al menos hoy, trascender lo ya pensado y ensayado sin éxito. Eso parecería afirmar el discurso de un profesional del segmento judicial quién relata, entre la indignación y la desesperanza, su asistencia a un evento donde responsables del segmento ejecutivo, exponían las orientaciones programáticas para la implementar la privación de libertad.

"Ahí estaba uno del Sirpa –no sé quién es– y empezó a hacer planteos de que bueno, la parte de medidas no privativas (...) estaba exponiendo, porque no estaba la persona que estaba encargada. Y en la parte privativa de libertad el planteo era que bueno, que los chicos tenían que aprender conductas y hábitos, entonces a las siete y media nos vamos a levantar y a las ocho vamos a desayunar, y a las doce vamos a hacer, porque 'en esta casa mijito hay que hacer' (...) Esas son las textuales palabras. Y yo ahí (...) me fui porque dije (...) no tengo esperanza. Hay falta de cabeza, no sé, alguien que pueda pensar no sé, esto" (Entrevista a integrante del equipo técnico de los Juzgados de Adolescentes de Montevideo, realizada en Montevideo, el 7 de agosto de 2012).

Cuando la propuesta de intervención en la privación de libertad, hace foco en la conducta del sujeto, la dependencia con estrategias custodiales y disciplinarias

resultará forzosa. Por ello, afirma Uriarte, el enfoque disciplinar "es patéticamente conductual" (URIARTE, 2006: 73).

En definitiva, como afirmara Michel Foucault, si la penalidad cumple la función de castigar la infracción, "el encierro penaliza el desorden", y así parecen confirmarlo las orientaciones que algunos de los actores consultados enuncian en clave de reforma (FOUCAULT, 1996:45).

En este sentido, los recientes estudios coordinados por Daroqui, López y Cipriano García acerca de la penalidad juvenil en Buenos Aires, posibilitan problematizar los procesos de búsqueda de conductas deseables que se les imponen a los adolescentes en el ámbito de la privación de libertad, previa definición de lo permitido y lo prohibido y con el objetivo de "encauzar" las conductas del infractor y propiciar la adquisición de pautas de convivencia que refieren a un orden interno, concebido como un fin en sí mismo.

"En el marco de la paradoja en la que el encierro no es un castigo, sino una *oportunidad,* se despliegan violencias pedagógicas que se inscriben en programas institucionales que contienen estructuras, funciones y normativas de carácter formal y otras informales, pero que integran estrategias de regulación de la vida, en clave de orden y seguridad dentro de la institución. Así en el encierro se instrumenta una *reconversión simulada* en correspondencia con propuestas 'tratamentales' devaluadas, discontinuas e irregulares. Las ficciones de acceso a la educación, al trabajo, a la formación, a la recreación y a la vinculación familiar y social, en última instancia al 'ejercicio pleno de derechos' se subsumen discursivamente al tratamiento, cuando, en lo concreto, sirven al gobierno intramuros" (DAROQUI et al 2012: 371-372).

Por otra parte, la relación entre lo custodial y la intervención reeducativa no debería observarse con reduccionismos simplificadores. Basta recordar la observación de Nils Christie acerca de las posibilidades y necesidades infinitas de la seguridad, a partir de la cual Uriarte señala que los episodios que convocan a la seguridad "son siempre ostensibles, fácilmente perceptibles o representables (muchas veces míticos y paranoides), intimidantes, urgentes, irresistibles". No son estos atributos del *tratamiento resocializador.* Este resulta desplazado por la urgencia de la seguridad, por lo que es factible pensar que el encierro, siempre terminará primando sobre todo accionar enfocado al tratamiento (URIARTE, 2006: 72).

En este sentido debería considerarse la observación que realiza Luis Eduardo Morás cuando hoy identifica en el ámbito del sistema penal juvenil, una tendencia en la que prevalece un modelo donde lo que se impone es la reclusión y la retención en detrimento de toda iniciativa reformadora. Este precipitado, sería, desde su perspectiva, el resultado de las urgencias planteadas por el tan difuso como amplio discurso de la seguridad ciudadana, y que entre otras medidas augura plebiscitar una reforma constitucional que conduzca a la baja de la edad de la imputabilidad en el país (MORÁS, 1992/2012).

El desplazamiento, sino la renuncia, de la intervención reformadora, aun cuando esta asuma su versión más precaria o *simulada*, no solo supone la primacía de lo custodial, también consagra el carácter incorregible de los sujetos penalizados, acerca de los cuáles ya no sería posible pensar la reconversión, restando únicamente para ellos, la posibilidad de la neutralización y el aislamiento (Daroqui et al, 2012). En este escenario, la pena exhibe, en toda su magnitud, el carácter coercitivo y devastador del encierro.

5. Sentidos acerca de la responsabilidad en el sistema penal juvenil uruguayo: de la doctrina de la situación irregular a la doctrina de la protección integral

Los diversos *sentidos*[15] que se producen acerca de la responsabilidad constituyen un eje de reflexión a través del cual tensionar viejos y nuevos paradigmas en el campo de la Justicia Penal Juvenil.

La noción de responsabilidad, en un sentido restringido, en el campo jurídico remite a las posibilidades de un sujeto de responder por la consecuencias de una determinada acción; por una parte el sujeto es capaz de actuar intencionalmente y por otra parte la acción es una de las alternativas posibles que podía ejecutar (Pitch, 2003). En este marco, la noción de sujeto que está implícita y/o explícita puede vincularse con lo que desde un punto de vista socioconstruccionista se denomina la capacidad de *agencia humana*; el reconocimiento del carácter intencional de la conducta configura un ser humano capaz de constituirse en fuente de determinación de sus propias comportamientos en oposición a otras posturas que explican la conducta en función de un determinismo causal universal (Ibáñez, 1989).

Además de la cuestión del sujeto, en los sistemas penales Tamar Pitch (2003) sitúa la cuestión de la responsabilidad en relación a las formas de definir y estudiar la cuestión criminal, es decir, el cómo se concibe al crimen va a configurar espacios diversos donde tensionar la responsabilidad. La persona es responsable

15. La noción de sentido que se utiliza en este artículo remite a una perspectiva socioconstruccionista que lo define como "una construcción social, un emprendimiento colectivo, más precisamente interactivo, por medio del cual las personas –en la dinámica de las relaciones sociales históricamente datadas y culturalmente localizadas– construyen los términos a partir de los cuales comprenden y lidian con las situaciones y fenómenos a su alrededor" (Spink, 2004: 41). Los sentidos por lo tanto, son una construcción polifónica, que remiten a una procesualidad y no a una instancia intra-psíquica o de reproducción social. Por lo cual no se pretende *develar* ningún sentido, sino *producir sentidos* socio-históricamente situados, tendientes a ampliar los términos del debate en torno a la responsabilidad, la infracción adolescente y el sistema penal juvenil.

en términos de conocer las consecuencias de sus acciones y responder por ellas, pero al mismo tiempo no es responsable por determinadas "causas sociales" que promueven el delito.

"En consecuencia, la responsabilidad limitada del delincuente implica una responsabilidad 'social' más extensa, pesada y articulada, en el sentido doble de que el delito tiene 'causas sociales' y de que la 'sociedad' tiene, entonces, la obligación de asumir la responsabilidad por las consecuencias del delito y por la remoción de sus causas" (PITCH, 2003: 73).

Ahora bien, la tensión que recorre la noción de responsabilidad en función de la lógica individuo-sociedad-sistemas penales, apenas sirve para introducir el debate acerca de los sentidos de la responsabilidad en el sistema penal juvenil, mostrando un actor al que se le atribuye racionalidad a la vez que se le limita en función de un contexto social más amplio. En el marco de la Justicia Penal Adolescente, existen otros elementos a considerar que nos hablan de una racionalidad en *desarrollo* –responsabilidades limitadas *evolutivamente* hablando– lo que se suma una huella histórica tutelar y de defensa social, consagrada en la Doctrina de la Situación Irregular, donde los *menores* son considerados incapaces e irresponsables. Esta perspectiva intenta ser superada en la Doctrina de la Protección Integral, donde la noción de responsabilidad tiene un lugar clave como promotora de la niñez y adolescencia como *sujeto de derechos*, es decir titulares de derechos, deberes y garantías inherentes a su calidad de persona humana y a quienes la familia, la sociedad y el Estado, deben asegurarles las medidas de protección que su condición de sujeto en desarrollo requiere.

Entre los autores latinoamericanos que hacen énfasis en la noción de responsabilidad como clave para limitar la respuesta punitiva estatal, fuertemente discrecional típica de una justicia tutelar. García Méndez (2004) afirma que la capacidad para responder por un acto infraccional, determina que los adolescentes son penalmente inimputables (no estarán sujetos a medidas punitivo-retributivas), pero serán penalmente responsables, o sea, responden penalmente, pero sólo frente a aquellas conductas consideradas crímenes o delitos, mediante medidas especiales de carácter socioeducativas. En un sistema basado en la responsabilidad, el adolescente deja de ser incapaz y por tanto se invalida la protección del sistema tutelar. Por otra parte, se discrimina el acto infraccional de la persona que lo comete, la responsabilidad implica una apuesta por un derecho penal de acto enmarcado en la Doctrina de la Protección Integral.

Ahora bien, cabe introducir la interrogante acerca de cómo se materializa en las prácticas, la noción de responsabilidad que habilita este nuevo paradigma. Este estudio parte del supuesto de que existe una tensión entre ambas doctrinas entendidas como paradigmas, es decir como un conjunto de creencias que guían los discursos y las prácticas jurídicas, y donde la responsabilidad como noción se muestra ambigua, lo que, por momentos, habilita intervenciones más justas y ga-

rantes de derechos, en otros surgen sinsentidos que la tornan inoperante e incluso limitante.[16]

En este sentido, en el campo de las prácticas concretas que desarrollan los diversos operadores en el sistema, surgen tensiones, una de ellas es la que involucra la relación entre autor versus acto. Si bien la noción de responsabilidad desde un punto de vista jurídico pretende privilegiar las características del acto sobre las del autor, en el entendido de diferenciar un derecho penal de acto sobre un derecho penal de autor, para los técnicos esto parece generar un sinsentido a la hora de trabajar en un proceso de responsabilización, donde sí parece imprescindible incluir al actor en tanto singularidad en el que se relaciona actor y acto. ¿Cómo se realiza un proceso de responsabilización sin sujeto?

Por otra parte, el derecho penal de autor puede ser fuertemente cuestionado pero no fácilmente abandonado.[17] Si la culpabilidad se enriquece al tomar en cuenta las circunstancias de comisión del ilícito, entra en juego un plano social más amplio que descentra la responsabilidad del espacio puramente individual. En estos

16. "El tema de la responsabilidad, el concepto deviene de éste cambio de paradigma que se quiso hacer, modificando toda la lógica, las prácticas con niños y adolescentes que tiene que ver con esto de ser sujeto de derecho. A partir de ahí aparece el tema del concepto de responsabilidad donde en realidad se dice, bueno, yo considero que como sos sujeto de derecho, si vos cometes un acto que transgrede la normativa, el consenso de la ley, sos responsable. (...) El tema es que, para mí, lo que empezó a ocurrir es que éste concepto aún no está claramente definido como eje de las prácticas en relación a la gente que tiene que desarrollar o que tendría que desarrollar en sus programas ese concepto, ¿no? Estoy hablando de las medidas privativas de la libertad y las no privativas. Y se empieza a generar discusión, hay como una dicotomía, o sea el operador dice "Bueno, yo no puedo trabajar temas que no tienen que ver con la infracción, sino con la persona con la que estoy porque me lo impide esa cuestión de la responsabilidad. Yo solo puedo trabajar contigo que seas responsable por lo que hiciste" ¿Qué significa eso? ¿Cómo lo hace? ¿Cómo lo desarrolla? Eso no está claro, acá no aparece. Para mí hay un vacío de contenido en ese sentido. Ellos ponen, ¿no? Todos ponen en el punteo: responsabilización por la infracción cometida. ¿Pero qué es eso?" (Entrevista a integrante del equipo técnico de los Juzgados de Adolescentes de Montevideo, realizada en Montevideo, el 7 de agosto de 2012).

17. "(...) el Código de la Niñez en 2004, hubo proyectos, hubo trabajo, la cosa demoró, y cuando sale fue bastante criticado pero ahora mal o bien... porque se inspiran en la Convención, entonces tiene por ejemplo la idea de que el adolescente tiene que ser responsabilizado pero además conforme a sus circunstancias, no solo la proporcionalidad con el hecho que ha cometido sino también con sus circunstancias. Entonces ahí uno ve derecho penal de autor tan defenestrado pero sin embargo acá en el momento de aplicación de la medida es cierto que uno tiene que tener en cuenta sus circunstancias, pero también (...) el tema de la culpabilidad, el concepto de culpabilidad que se enriquece con la idea de que vos tenés que responder en función del espacio de juego que tuviste para optar actuar conforme a la norma" (Entrevista a un fiscal especializado en justicia penal juvenil, realizada en Montevideo, el 17 de setiembre de 2012).

términos, el derecho penal de autor se combina con el derecho penal de acto, permitiendo intervenciones donde no es tan fácil y deseable separar ambos términos de la dicotomía acto-actor.

5.1 Dimensiones de la Responsabilidad: ¿individual, familiar y/o social?

El tema de la infracción adolescente plantea el debate acerca de la responsabilidad en función de tres dimensiones individual, familiar y social. En términos generales, es posible identificar una visión hegemónica que enfatiza la responsabilidad individual de la persona que comete el delito frente a la víctima y frente a la sociedad toda, cuyas normas de convivencia lesionó. Esta lectura de la infracción, fundamenta el discurso de la defensa social, orientada por el principio de la retribución y la prevención de la infracción, abriendo un debate acerca de las formas adecuadas de sancionar y la severidad que la reacción social debe asumir.

Esta perspectiva ha sido severamente cuestionada desde posicionamientos críticos, que han hecho foco en la naturalización de la infracción y de la figura del infractor que se elabora desde la visión de la defensa social. En este sentido, el concepto de selectividad del sistema penal, que involucra la definición de la infracción y del infractor, entendidos como construcciones socio-históricas, jaquea todo principio de igualdad y abre múltiples interrogantes acerca de la responsabilidad de los sujetos vulnerables al sistema penal.

Ahora bien, el caso de la infracción adolescente plantea otras tensiones que hacen a la relación de la responsabilidad y el contexto familiar. Dado que el adolescente infractor es considerado un ser en proceso de formación, al que se le adscribe el principio de autonomía progresiva, su responsabilidad individual no se corresponde con el tipo de sanción que se dispone para el caso de los adultos. Se abre así un debate en torno a la responsabilidad de los adultos encargados de la formación, que oscila entre posturas extremas que solicitan medidas judiciales para los adultos responsables hasta otras más atenuadas que hablan de contextos familiares que operan propiciando determinadas conductas en los adolescentes o en coautoría con los mismos. La *corresponsabilidad familiar* está en debate, en momentos que se legislan cambios que tienden a acentuar la responsabilidad familiares en detrimento de las estatales a nivel de las políticas públicas.[18] No obstante, si bien para algunos la familia está bajo sospecha, para

18. "La familia es importantísima en todos estos temas porque la familia es el caldo de cultivo como sabemos todos, eso no significa que mi posición sea determinista, porque venís de determinada familia tal cosa, porque también hay familias pudientes que están delinquiendo permanentemente. Pero sí que cuando la familia, más allá del Código Penal que dice, omisión a los deberes de la patria potestad, más allá de que en forma genérica el padre

otros requiere de ayuda y contención, ya que es parte de la solución y no sólo del problema.

Pitch (2003) plantea que para pensar la responsabilidad es necesario determinar cómo se entiende lo que se llama "cuestión criminal", optando por este término en lugar de "criminalidad" por entender que la construcción de la categoría "delito" no sólo es una producción del derecho y de la justicia penal, sino también de la interacción de otros saberes y campos disciplinares, así como de procesos de reacción social.

En este sentido Pitch también se refiere a la distribución de responsabilidades, que debe ser pensada más allá de la imputabilidad y responsabilidad penal del adolescente, considerando los encargos de las instituciones que deben proteger y cuidar al joven, es decir, la justicia juvenil, la escuela, la familia, etc. Así, esta misma autora determina una doble faceta de la responsabilidad, la social que refiere a las causas y funciones de lo social, que atribuye, produce y administra la "cuestión criminal", y la que refiere a la responsabilidad individual para con la sociedad, para con otros individuos, que remite al estatus de los actores. De esta forma se entiende que:

"(...) la 'responsabilidad' no es identificada como una propiedad del sujeto, sino más bien como un vínculo complejo entre sujeto y acción –dentro de un contexto cultural específico sobre la base de cuyos valores y normas ese vínculo es interpretado– productor de 'efectos prácticos y simbólicos' que interactúan con el vínculo mismo" (De Leo, 1985 apud Pitch, 2003: 183).

Con el planteo de estos temas, el asunto de la responsabilidad frente a la transgresión normativa, lejos de resolverse se complejiza. Los estudios sociales acerca de las características socioeconómicas y culturales de las personas judicialmente sancionadas por infracciones normativas –ya sean adolescentes o adultos– dan cuenta de una sobrerrepresentación de los sectores sociales más desfavorecidos en

---

pueda incumplir los deberes de la patria potestad que es difícil de probar eso, yo con mi experiencia en penal muchas veces pedí esa figura delictiva pero los jueces no son afines a darla o a procesar, pero en materia de menores infractores se convierte absolutamente en establecer la siguiente modificación en el código, o del código Penal, que cuando el juez de menores le impone a los padres el contralor de determinadas medidas socio educativas los padres son penalmente responsables del cumplimiento. Es decir, tu hijo cometió una rapiña, no va para el Inau, yo te lo entrego a ti para un arresto domiciliario pero cumplí con la obligación de informarme a mí diariamente si cumple o no cumple con el arresto domiciliario. Hoy por hoy se les entrega a los padres al chiquilín en arresto domiciliario y el chiquilín sigue saliendo en muchas oportunidades y no hay responsabilidad ninguna para los padres. Entonces en la medida que los padres, que en muchas ocasiones sospechamos inclusive su participación directa" (Entrevista a un fiscal especializado en justicia penal juvenil, realizada en Montevideo, el 17 de setiembre de 2012).

el sistema penal. Se abre así una discusión entre quienes atribuyen características de perversión intrínseca a los sectores sociales que no participan en la producción y distribución social de los bienes económicos y quienes plantean el tema de la responsabilidad social por la desprotección en que la sociedad deja a sus miembros más vulnerables.[19]

Ahora bien, la posibilidad de pensar en niveles de corresponsabilidad social y de vulneración de derechos[20] en algunos casos lleva a replantear el tema de lo tutelar y de la incapacidad de los adolescentes, cuestionando posturas garantistas que toman la responsabilidad como eje de protección. En consecuencia, ambos paradigmas, Situación Irregular y Protección Integral se ponen en tensión en lo que refiere a los sentidos que se producen en los discursos de los actores consultados, acerca de la responsabilidad penal juvenil.

---

19. "Yo creo que la responsabilidad es compartida y además, en realidad, los adolescentes que llegan a tener un conflicto con la ley penal, son adolescentes que han sido vulnerados en sus contextos de pertenencia, por lo tanto hay derechos que no han sido garantizados tampoco para sus contextos de pertenencia y desde ahí, todas las conductas que surgen como sintomáticos, que es la trasgresión a la ley, surge... como resultado no voy a decir porque no es mi forma de pensamiento, eso más bien tiene que ver con una cuestión más del paradigma etiológico realmente, 'esto es A y A lleva a B' ¿no? Pero me parece que como producción su subjetividad se generó en un marco donde ya estaban vulnerados derechos en su contexto de pertenencia, entonces eso tiene que ser algo que nos obligue a la comunidad toda, a hacernos cargo de la responsabilidad que nos compete en esto, ¿no?" (Entrevista a un académico de la Universidad de la República, realizada en Montevideo, el 25 de julio de 2012).
"El adolescente de hoy viene como heredando problemas generacionales muy importantes verdad? que tuvieron lugar tal vez en la época dictadura y post- dictadura. Y mucho el resultado de la responsabilidad de los adolescentes pasan por qué bueno la gran mayoría de los adolescentes que delinquen pertenecen a masas de población que quedaron muy rezagados verdad? en la época dictadura y post- dictadura entonces todo el empobrecimiento de la población muy muy grande y muy brusco aparte personas que se fueron quedando sin trabajo familias enteras y por otra parte un mercado que cada vez te ofrece más cosas" (Entrevista a integrante del equipo técnico de los Juzgados de Adolescentes de Montevideo, realizada en Montevideo, el 7 de agosto de 2012).

20. "Es decir, ¿podemos hablar de responsabilidad de un menor cuando ese menor no ha tenido ninguna estructura familiar detrás de él mínima, o ningún principio de autoridad detrás de él que le ubique lo bueno y lo malo?, ¿podemos hablar de responsabilidad ahí, de botijas que de repente sus padres no estuvieron o si estuvieron estaban en condiciones delictuales o morales sumamente cuestionables? ¿Es justo hablar de responsabilidad? Yo por eso creo que el concepto de responsabilidad si hay inimputabilidad o si hay incapacidad no (...) justamente lo que busca la incapacidad es decir este individuo no puede ser responsable, no es responsable de sus actos, y como no es responsable de sus actos yo lo protejo y para esto constituyo estos dos institutos" (Entrevista a un representante del Ministerio Público, realizada en Montevideo, el 27 de octubre de 2012).

6. Conclusiones

El tema de la seguridad está hoy en la agenda pública en Uruguay, que no parece ser una isla en el contexto latinoamericano. La discusión parece centrarse en el tema del aumento del castigo a los adolescentes y la propuesta de bajar la edad de imputabilidad penal. Los retrasos en Uruguay en la construcción de una historia en torno al delito y al castigo facilita la presentación novedosa del fenómeno de la inseguridad, a la vez que se construye un relato idílico sobre un pasado que se concibe armonioso y carente de delito.

Por otra parte, la mirada de actores sociales, políticos y expertos al sistema penal juvenil uruguayo da cuenta de una situación de crisis que se remonta prácticamente a sus orígenes, como incomodidad social que se manifiesta en la forma en que la sociedad arbitra el castigo a los adolescentes.

Las propuestas de reforma del sistema penal juvenil también parecen plantearse desde la incomodidad en la mirada de los especialistas. Sin embargo, desde el segmento ejecutivo del sistema, así como desde algunos actores del ámbito legislativo, parece haber unanimidad en la idea de "educar para el trabajo" y "la generación de hábitos" entre estos adolescentes que se conciben desordenados, carentes de normas, despreocupados e irresponsables ante sus actos infraccionarios.

Una lectura más amplia parece ubicarse en la recuperación de la idea de responsabilidad, que es, desde el discurso de los actores sociales y políticos, individual y familiar. Los actores más críticos del sistema plantean la idea de una responsabilidad social compartida que se suma a estos discursos que parecen funcionar en paralelo, sin que la discusión trascienda lo fenoménico en la mayoría de los discursos sociales analizados en el marco de esta investigación.

A su vez, la exploración realizada a partir de los discursos puestos en consideración, posibilita identificar una noción de responsabilidad penal juvenil que no termina de conceptualizarse con precisión, y que parecería habilitar cierta convivencia sincrética de supuestos ambiguos y orientados tanto por la visión de la Doctrina de la Situación Irregular como por la Protección Integral. De esta manera, la histórica tensión que recorre el sistema de justicia juvenil al momento de establecer la sanción penal, que se debate entre la primacía del actor de la infracción o del acto infraccionario cometido, parecería emerger con absoluta contundencia.

7. Referencias bibliográficas

Daroqui, A.; López, A.L., Cipriano García, R.F. (2012). *Sujeto de castigo. Hacia una sociología de la penalidad juvenil*. Santa Fe: Homo Sapiens Ediciones.

Demassi, C. (2012). "Violencia e inseguridad en la historia reciente" en Paternain, R.; Rico, A. *Inseguridad, delito y Estado*, Montevideo: Trilce.

Duffau, N.; Rico, A. (2012). *El Poder Judicial bajo la dictadura*, Montevideo, Ediciones del Ciej – FHCE.

FESSLER, D. (2012). *Derecho penal y castigo en Uruguay (1878 – 1907)*, Montevideo, CSIC, Udelar.

FOUCAULT, M. (2000). *Los anormales*. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica.

_____ (1996). *La vida de los hombres infames*. La Plata: Editorial Altamira.

GARCÍA MÉNDEZ, E. (2004). *Infancia: de los derechos y de la justicia*. Buenos Aires: Editorial del Puerto.

HABERMAS, J. (1984). *La teoría de la acción comunicativa: complementos y estudios previos*. Madrid: Cátedra.

_____ (1987). *La teoría de la acción comunicativa*. Madrid: Taurus.

HOBSBAWM, E. (1998). *Sobre la historia*. Barcelona: Crítica.

IBÁÑEZ, T. (Ed.) (1989). *El conocimiento de la realidad social*. Barcelona: Sendai.

LEOPOLD, S. (2002). *Tratos y destratos. Políticas públicas de atención a la infancia en Uruguay (1934-1973)*. Tesis para optar al título de Master en Servicio Social, Universidad Federal de Río de Janeiro, Brasil.

MCCARTHY, T. (1987). *La Teoría Crítica de Jürgen Habermas*. Madrid: Tecnos. Epílogo a la edición castellana: La teoría de la acción comunicativa. p. 446-479.

MORÁS, L.E. (2009). *La inseguridad tan temida. Anomia y miedos en el Uruguay reciente*, Montevideo: Ediciones del Ciej.

_____ (1992/2012). *Los hijos del Estado. Fundación y crisis del modelo de protección-control de menores en Uruguay* (2. ed.) Montevideo: DS. FCS. Udelar-Serpaj.

PAVARINI, M (1995). *Los confines de la cárcel*. Montevideo: Carlos Álvarez Editor.

PATERNAIN, R. *Panorama de la violencia, la criminalidad y la inseguridad en Uruguay. Datos, tendencias y perspectivas* (2008), Montevideo: Ministerio del Interior – Observatorio Nacional sobre Violencia y Criminalidad – PNUD.

PITCH, T. (2003). *Responsabilidades limitadas. Actores, conflictos y justicia penal*. Buenos Aires: Ad-Hoc.

PLATT, A. (1982). *Los "Salvadores del Niño" o la invención de la delincuencia*. México: Siglo XXI.

PORTILLO, A. (1989). *Estado y minoridad en el Uruguay*. Montevideo: Editorial Roca Viva.

RINCÓN, O.; REY, G. (2009). "Los cuentos mediáticos del miedo" en CARRIÓN, F.; ESPIN, J. (comp.), *Un lenguaje colectivo en construcción: el diagnóstico de la violencia*, Quito, Flacso – Iclei – Municipio Metropolitano de Quito.

SCHAFF, A. (1983). *Historia y verdad*. Barcelona: Crítica.

SPINK, M.J. (Ed.) (2004). *Práticas discursivas e produçao de sentidos no cotidiano. Aproximaçoes teóricas e metodológicas*. San Pablo: Cortez.

URIARTE, C. (1999). *Control institucional de la niñez adolescencia en infracción. Un programa mínimo de contención y límites jurídicos al Sistema Penal Juvenil (las penas de los jóvenes)*. Montevideo: Carlos Álvarez Editor.

_____ (2006). *Vulnerabilidad, privación de libertad de jóvenes y derechos humanos*. Montevideo: FCU. Cenfores – Inau.

Series documentales

Alonso Criado, M. *Colección legislativa de la República Oriental del Uruguay*. Montevideo, 1883 a 1905.

Diario de Sesiones de la Cámara de Senadores, Montevideo, 1930.

Publicaciones Digitales

Corporación Latinobarómetro. *Informes 2007, 2009 y 2011*, Santiago de Chile [www.latinobarometro.org].

Lagos, M. y Dammert, L. *La seguridad ciudadana. El problema principal de América Latina* en Corporación Latinobarometro, 9 de mayo de 2012, Lima, disponible en: [www.latinobarometro.org].

Fuentes

Álvarez Vignoli, S. (1942). *Los Derechos del Niño*, Montevideo: Talleres Gráficos de Institutos Penales.

Berro, R. (1955) "El Código del Niño del Uruguay" en Berro, R. *Síntesis de las clases dictadas y conclusiones* (1955), Montevideo: s.n., clase 2.

Rodríguez Fabregat, E. Discurso en la Inauguración del Instituto Internacional Americano de Protección a la Infancia, 09.06.1927 en *Boletín del Instituto Internacional Americano de Protección a la Infancia*, n. 1, 1927

Diarios

El Debate, Montevideo, 1934.

Pesquisas do Editorial

Veja também Doutrina

- Elementos para uma teoria da responsabilidade penal de adolescentes, de Karina Sposato – *RCP* 15/485 (DTR\2011\5236);
- O adolescente em conflito com a lei e sua responsabilidade: nem abolicionismo penal nem direito penal máximo, de João Batista Costa Saraiva – *RBCCrim* 47/123, *Doutrinas Essenciais de Direito Penal* 7/745 (DTR\2004\155); e
- Responsabilidade penal juvenil: problematizações para a interface psi-jurídica, de Maria Cristina Gonçalves Vicentin – *RBCCrim* 53/319 (DTR\2005\178).

66723

Critérios para o recebimento da representação e para a fixação da medida socioeducativa na Lei 12.594/2012

Criteria for the formal accusation and for the establishment of social-educational measure in Law 12.594/2012

Eduardo Rezende Melo

Mestre em Filosofia pela PUC-SP e em Estudos Avançados em Direito da Criança pela Universidade de Friburgo/Suíça. Juiz de Direito no Estado de São Paulo.

Área do Direito: Infância e Juventude; Penal

Resumo: Este artigo visa discutir as inovações legais trazidas pela Lei 12.594/2012 ao procedimento legal em relação a adolescentes em conflito com a lei, fundamentalmente em dois campos: a admissão de uma acusação formal contra adolescentes e os critérios para a imposição de sanções quando condenado. Baseado em princípios que reconhecem a legalidade, a prevalência de medidas restaurativas e a proibição de imposição de tratamento mais gravoso que o conferido ao adulto, o artigo defende que novas restrições foram colocadas ao Ministério Público para a acusação de um adolescente. Com referência à condenação, a nova lei define três objetivos para as medidas: desaprovação da conduta, responsabilização e integração social mas também sua finalidade, impondo uma distinção conceitual e de critérios específicos para a definição da medida adequada e proporcional ao ato praticado a ser imposta ao adolescente e, por ocasião da execução, da realização de sua finalidade.

Palavras-chave: Apuração de ato infracional - Condições para recebimento de representação - Critérios para fixação da medida socioeducativa - Objetivos e finalidade da medida - Inovações legais - Lei 12.594/2012.

Abstract: The aim of this article is to discuss the legal innovations brought by Law 12.594/2012 for the legal procedure regarding adolescents in conflict with the law, mainly in two fields: the possibility of filing a formal accusation against the youth and the criteria for imposing sanctions upon conviction. Based on principles that recognize the due process of law, legal prevalence of restorative measures and the prohibition of imposing harsher treatment on adolescents, as opposed to what is given to adults, the article states that new restrictions have been created for Prosecutors in relation to charging youngsters. When it comes to conviction, the new law defines three objectives for the measures: the disapproving of behavior, accountability and social integration but also its purposiveness, with the establishment of conceptual distinction and specific criteria for the selection of the appropriate measure to be applied for each of the objectives and to establish the accomplishment of its purposiveness, while it is being carried out.

Keywords: Legal procedure, adolescents in conflict with the law - Conditions for formal accusation - Criteria for establishing social-educational measures - Objectives and purposiveness of measures - Legal innovations - Law 12.594/2012.

Sumário: 1. Introdução - 2. Critérios para o recebimento da representação - 3. Dos critérios de fixação da medida socioeducativa - 4. Referências.

1. INTRODUÇÃO

A Lei 12.594/2012,[1] vulgarmente conhecida como lei do Sinase – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, traz importantes inovações para o processo de conhecimento na justiça juvenil, notadamente em relação aos requisitos e critérios para o recebimento da representação e para a fixação da medida socioeducativa.

2. CRITÉRIOS PARA O RECEBIMENTO DA REPRESENTAÇÃO

Embora com alguma impropriedade de redação, passível de gerar dúvida ao intérprete, a Lei 12.594/2012 incorpora princípios ao sistema socioeducativo que em muito transcendem à mera execução, como faria crer o *caput* do art. 35.

Com efeito, vários dos princípios ali indicados dizem respeito à própria possibilidade de imposição das medidas socioeducativas, quando não da instauração do processo judicial.

Este é o caso, por exemplo, dos incs. I a III. Analisemo-los por parte. O inciso prescreve a observância da:

"I – legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto".

O inciso em questão tem raiz no art. 54 das Diretrizes de Riad (Diretrizes das Nações Unidas para a prevenção da delinquência juvenil), que já prescrevia na década de 80 não poder o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto.

Neste primeiro momento, é fundamental uma revisão de certos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais.

A observância do princípio da legalidade, com a ênfase na observância de não se dar ao adolescente um tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto, visa, de um lado, a reiteração da inadmissibilidade do apenamento de condutas desviantes, mas que não constituem condutas tipificadas como crimes (as *status offences*).[2]

Todavia, ainda persiste entre nós o entendimento de que, sendo a ação socioeducativa pública incondicionada, poder-se-ia desconsiderar o desejo da vítima de ver processado o adolescente autor de ato infracional equiparado a crime condicionado a representação.[3]

---

1. Este artigo foi originalmente publicado, numa versão reduzida, na *Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade*, 2013 (7): 22-39, contemplando este texto acréscimo referente à diferenciação entre objetivo da medida e a realização de sua finalidade na p. 10 e ss.
2. Cf. art. 56 das Diretrizes de Riad e Comentário 10 do Comitê dos Direitos da Criança, §§ 8 e 9.
3. ISHIDA, Válter Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente. Doutrina e jurisprudência*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 375, invocando entendimento do TJSP em *RT* 681/328.

Ora, tal posicionamento afronta o entendimento da doutrina criminal de a representação tem natureza de instituto de direito material, tanto assim que, decorrido o prazo decadencial, conduz à extinção da punibilidade[4] e que, por conseguinte, a desconsideração da vontade da vítima para o processamento penal implica, sim, um tratamento mais gravoso ao adolescente do que o conferido ao adulto.

Isto ainda é mais evidente quando se tem presente que o inc. III do mesmo art. 35 – como será analisado mais à frente – reclama que se atenda às necessidades da vítima, de modo que o processamento de tais crimes se a vítima assim não o desejar atentaria contra os direitos tanto do adolescente como da vítima.

Se assim é, mais ainda é o caso das ações de iniciativa privada, todas a demandar prévia manifestação de interesse de seu processamento por parte da vítima, como já indicam alguns julgados também do TJSP, que sustenta "dever ficar claro o propósito que anima a vítima ou representante legal de ver instaurado o procedimento contra o adolescente autor da infração".[5] Não o havendo, não pode ser recebida a representação, sob pena de violação do aludido princípio da legalidade (art. 35, I, da Lei 12.594/2012).

Um segundo inciso fundamental – e que mais claramente evidencia o quanto os princípios extrapolam a mera execução das medidas socioeducativas – é o II e que deve ser interpretado conjuntamente com o III, cujos termos são os seguintes:

"II – excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

III – prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas."

Ora, se o princípio trata da excepcionalidade da intervenção judicial, está a referir-se ao próprio processo de conhecimento, vale dizer, à sua instauração e, em decorrência, à imposição de medidas, ambas condições para a existência de um processo de execução de medidas socioeducativas.

Cuida-se de uma decorrência de prescrições da Convenção que estabelece em seu art. 40 três valores e princípios fundamentais intimamente relacionados à justiça restaurativa. Com efeito, prescreve que todo adolescente acusado de ter infringido a lei penal tem o direito a ser tratado de modo a:

- "promover e estimular seu sentido de dignidade e de valor", portanto que o processo tenha um caráter emancipatório, valorizando sua condição de sujeito de direito e por conseguinte responsável;

4. Jesus, Damásio Evangelista de. *Código de Processo Penal anotado*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2012 p. 52, citando jurisprudência do E. STF (HC 74.708, 2.ª T., rel. Min. Nélson Jobim, j. 19.12.1997, *RT* 751/527).

5. *JTJ LEX*, 148/114.

• "fortalecer o respeito da criança pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros", permitindo entrever a abertura a um processo dialógico, que é ínsito à justiça restaurativa; e

• "se estimular sua reintegração e seu desempenho construtivo na sociedade", com ênfase na garantia de seus direitos sociais e, novamente, à sua emancipação pessoal.

Neste quadro, como bem declara o mesmo artigo em seu parágrafo segundo, isto não pode se alcançar sem respeito ao princípio da legalidade e notadamente às garantias processuais penais (presunção de inocência, assistência jurídica, brevidade processual, não ser obrigada a confessar e ter respeitada sua privacidade).

Decorrência disto e base para os incisos em comento, dita o referido art. 40, § 3.º, *b*, da Convenção, a adoção, sempre que "conveniente e desejável, de medidas para tratar dessas crianças sem recorrer a procedimentos judiciais, contanto que sejam respeitados plenamente os direitos humanos e as garantias legais".

Dando as diretrizes hermenêuticas deste dispositivo, o Comitê de Direitos da Criança, do Alto Comissariado de Direitos Humanos das Nações Unidas, em seus Comentários à Convenção 10, aponta a necessidade de a justiça juvenil adotar, entre outras coisas, medidas alternativas como a remissão e a justiça restaurativa, de modo que se possa conciliar o interesse superior da criança com os interesses de curto e longo prazo da sociedade em geral.

Ora, de acordo com o § 10 desses mesmos Comentários, o interesse superior da criança, na justiça juvenil, significa justamente que os tradicionais objetivos da justiça penal, como repressão/castigo, devem ser substituídos pelos de reabilitação e de justiça restaurativa e que são coerentes com a efetiva segurança pública, tratando-se estes meios de intervenção sem utilização de procedimentos judiciais um dos elementos centrais de uma política compreensiva de justiça juvenil (seção IV dos Comentários)

Com efeito, e em consonância com o estabelecido no § 3.º do art. 40 da Convenção, os Comentários assinalam a necessidade de previsão de uma série de medidas que não suponham o recurso a procedimentos judiciais, sempre que seja apropriado ou desejável (§ 24). Essas medidas, como deixam bem claros os Comentários em seu § 25, não se limitam a delitos leves, nem aos primários, porque em questão está sempre evitar a estigmatização e o envolvimento comunitário, como tem se visto em diversos programas, dentre os quais os de justiça restaurativa (§ 27).

Nesta fase inicial, merece cuidadosa fundamentação por parte do Ministério Público o não encaminhamento a programas de justiça restaurativa, senão a concessão de remissão, dos(aos) adolescentes supostamente autores de atos infracionais de menor potencial ofensivo ou daqueles de média gravidade, notadamente quando não tenham antecedentes.

Em decorrência deste entendimento, torna-se clara a dimensão destes princípios: eles colocam limites à discricionariedade do Ministério Público para a formulação de uma acusação formal por meio de representação. Presentes os requisitos para a proposição de meios autocomposição de conflitos, notadamente pela justiça restaurativa, não cabe o oferecimento de representação.

Embora a legislação nacional seja limitada na definição de quais seriam estes pressupostos para os meios alternativos de solução destes conflitos, a Res. 12/2002, do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, que trata da justiça restaurativa, pode ser parâmetro para esta interpretação. Considerada *soft law*, pelo direito internacional, vale dizer, princípio geral do direito para efeito de interpretação (art. 6.° do ECA), a saber:

"6. Os programas de justiça restaurativa podem ser usados em qualquer estágio do sistema de justiça criminal, de acordo com a legislação nacional

7. Processos restaurativos devem ser utilizados somente *quando houver prova suficiente de autoria para denunciar o ofensor e com o consentimento livre e voluntário da vítima e do ofensor*. A vítima e o ofensor devem poder revogar esse consentimento a qualquer momento, durante o processo. Os acordos só poderão ser pactuados voluntariamente e devem conter somente obrigações razoáveis e proporcionais (grifos meus).

8. A *vítima e o ofensor devem normalmente concordar sobre os fatos essenciais do caso* sendo isso um dos fundamentos do processo restaurativo. A participação do ofensor não deverá ser usada como prova de admissão de culpa em processo judicial ulterior (grifos meus).

9. *As disparidades que impliquem em desequilíbrios*, assim como as diferenças culturais entre as partes, devem ser levadas em consideração ao se derivar e conduzir um caso no processo restaurativo (grifos meus).

10. A *segurança* das partes deverá ser considerada ao se derivar qualquer caso ao processo restaurativo e durante sua condução (grifo meu).

11. Quando não for indicado ou possível o processo restaurativo, o caso deve ser encaminhado às autoridades do sistema de justiça criminal para a prestação jurisdicional sem delonga. Em tais casos, as autoridades deverão, ainda assim, estimular o ofensor a responsabilizar-se frente à vítima e à comunidade e apoiar a reintegração da vítima e do ofensor à comunidade."

No mesmo sentido, são colocados os requisitos para esta intervenção sem recursos a procedimentos judiciais por parte do Comitê de Direitos da Criança, em seu Comentário 10, § 13.

Portanto, havendo prova suficiente de autoria, consentimento livre e voluntário da vítima e do adolescente a quem se imputa a autoria do ato, deve-se realizar estudo social prévio ao oferecimento da representação para avaliação da existência de disparidades que impliquem desequilíbrios e/ou questões de segurança que possam

eventualmente desaconselhar a justiça restaurativa. Não as havendo, é imperativa a derivação do caso para programas de justiça restaurativa.

Não o propondo o representante do Ministério Público, deve o magistrado submeter o caso ao Procurador Geral de Justiça, nos termos do art. 28 do CPP.

Fundamental ter-se presente que, de igual modo, a análise do cabimento e pertinência da justiça restaurativa pode dar-se no curso do processo, notadamente após a apresentação do adolescente e oitiva da vítima.[6] Com efeito, para além do disposto no art. 127 do ECA, que prevê tal possibilidade de remissão como forma de extinção do processo, sem uma condenação formal, o Comitê de Direitos da Criança reitera que se deve explorar continuamente possibilidades alternativas à condenação judicial, devendo-se sempre apresentar ao adolescente meios de suspender o procedimento legal, que deve ser extinto se os termos acordados com o adolescente forem devidamente satisfeitos.[7]

3. DOS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

Uma vez recebida a representação e não sendo o caso de derivação a programas de justiça restaurativa no curso do processo, e observado o contraditório e a ampla defesa com a produção de provas para a efetiva caracterização do injusto, é fundamental a análise das contribuições trazidas pela Lei 12.594/2012 quanto aos critérios de fixação da medida socioeducativa na sentença

A lei previu no art. 2.°, § 2.°, da Lei 12.594/2012 três objetivos para as medidas socioeducativas:

"I – a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II – a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e

III – a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei."

Ao prever a desaprovação da conduta infracional como objetivo, a lei demarca o conteúdo sancionatório da medida socioeducativa, colocando em pauta o campo de exercício do juízo de proporcionalidade da resposta estatal à vista da ação cometida, como reclamado pelo art. 40, § 4.°, da Convenção, de caráter vinculante

6. Sobre a aplicabilidade de justiça restaurativa em casos graves, especialmente de roubo, e o procedimento observado, confira-se o relatório do projeto "Reconhecer, responsabilizar-se, restaurar. Novas metodologias de justiça restaurativa com adolescentes e jovens em conflito com a lei". Fonte: [www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/Pdf/JusticaRestaurativa/Artigos/ReconhecerResponsabilizar-seRestaurar.pdf].

7. Comentário 10 do Comitê, § 24.

constitucionalmente cf. art. 5.°, § 2.°, da CF, e também lembrado pelo art. 5.1 e 17.1 das Regras de Beijing.

O ECA apresentava referências bastante singelas para a dosimetria da medida. Previa, com efeito, a necessidade de consideração da gravidade da infração, das circunstâncias de sua prática e da capacidade do adolescente de cumprir a medida imposta, nos termos do art. 112, § 1.°.

A lei procura estabelecer critérios complementares a este juízo de proporcionalidade, que é ínsito à individualização da medida, nos termos do que preceitua o art. 5.°, XLVI, da CF.

O primeiro, relacionado à consideração da gravidade da infração, busca estabelecer um patamar máximo de desaprovação da conduta ao ditar, no art. 35, I, da Lei 12.594/2012, fundado no art. 54 das Diretrizes de Riad (Diretrizes das Nações Unidas para a prevenção da delinquência juvenil), que o adolescente não pode receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto.

Ora, embora o senso comum tenha incorporado a referência ao patamar máximo de três anos para a medida de internação como limite de privação de liberdade (art. 121, § 3.°, do ECA), não se é de olvidar que o próprio Estatuto autoriza a progressão, ao cabo desse prazo, para a medida de semiliberdade – também privativa de liberdade, senão de liberdade assistida. Portanto, em tese, nada impedia que, na prática, fosse possível privar o adolescente de liberdade por até seis anos, com o cumprimento de três anos de internação, seguidos de outros tantos para de semiliberdade (art. 120, § 2.°, do ECA) e sua progressão à liberdade assistida, indicando que a sanção ao adolescente encontrava legalmente apenas um patamar máximo efetivo de duração, a idade de 21 anos como limite para aplicação das regras do Estatuto (art. 2.°, parágrafo único, do ECA).

De outra banda, o parâmetro é de toda importância também em relação aos crimes de menor potencial ofensivo. Não é raro verem-se exemplos de adolescentes sendo sancionados por ameaças ou lesão corporal com sanções temporalmente mais duradouras do que aquelas em tese passíveis de serem aplicadas aos adultos, quando não de natureza mais aflitivas, por exemplo, com obrigação de prestar serviços à comunidade, quando ao maior seria meramente imposta uma sanção pecuniária.

Deste modo, ao prever a lei que a sentença disporá acerca do parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei, reclama a fixação do tempo total de sanção, independentemente de sua natureza, privativa de liberdade ou restritiva de direito.

Não se há, assim, de minimizar a importância do quantum de desaprovação em favor da necessidade pedagógica do adolescente,[8] sob pena de se cair em um

8. KONZEN, Afonso Armando. *Pertinência socioeducativa. Reflexões sobre a natureza jurídica das medidas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 76-77.

indeterminismo e numa discricionariedade que em tudo viola o princípio da proporcionalidade inerente à Justiça.

Portanto, ainda que torne este juízo de proporcionalidade mais trabalhoso do que aquele feito para o adulto, por haver de levar em consideração aquilo que seria aplicado ao maior de idade para então observar-se os critérios específicos à socioeducação, é fundamental – inclusive para efeitos pedagógicos ao adolescente – que se lhe apresente a sanção que poder-lhe-ia ser aplicada se adulto fosse, observados os critérios do art. 59 do CP e notadamente as atenuantes decorrentes de sua menoridade.

Este critério fornece, por conseguinte, parâmetros máximos não apenas à duração, mas também à avaliação da natureza da medida a ser aplicada.

Este parâmetro máximo, todavia, há de ser entendido como limite, não como meta a ser observada, até mesmo porque as próprias Regras de Beijing ditam que as restrições à liberdade pessoal do jovem serão impostas somente após estudo cuidadoso e se reduzirão ao mínimo possível (art. 17.1, *b*), inclusive para evitar o etiquetamento como "delinquente" ou "extraviado", consoante a lição das Diretrizes de Riad (art. 4, *e* e *f*).

Nesta linha de raciocínio, a Constituição Federal já previa a excepcionalidade e brevidade de qualquer medida privativa de liberdade a adolescente em conflito com a lei (art. 227, § 3.º, V, CF), reiterando o previsto no art. 40, § 4.º, da Convenção, de que a medida privativa de liberdade há de ser o último recurso a adotar em resposta à conduta infracional.

O ECA previu claramente os requisitos para a medida extrema, de privação de liberdade em seu art. 122, vale dizer, ato cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa (excluindo-se a possibilidade de sua aplicação a tráfico de entorpecentes, conforme Súmula 492 do STJ),[9] de reiteração de outras infrações graves ou de descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

Por isso, o juízo de proporcionalidade reclama critérios complementares para determinar a análise de sua natureza em casos de adolescente em conflito com a lei.

Para deixar clara a diferença de gravidade entre as medidas previstas no art. 112 do ECA, o art. 42, § 3.º, da Lei 12.594/2012 dita claramente que a medida de internação é reputada mais grave que a de semiliberdade e que esta o é em relação às medidas restritivas de direito. De igual modo, a liberdade assistida há de ser considerada mais grave em relação à prestação de serviços à comunidade e esta, em relação à reparação de danos. A de advertência é a medida mais branda prevista no Estatuto.

9. A Súmula 492 do STJ estabelece que "o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente".

Restritas as possibilidades de escolha da natureza da medida de acordo com a avaliação do que poderia caber ao adulto e dos critérios limitativos para a fixação de medidas privativas de liberdade, cabe ao magistrado, como uma segunda etapa deste juízo de desaprovação da conduta, a consideração da individualização da medida, tendo em mente uma discriminação positiva em relação aos adolescentes, conforme a sua idade na época de cometimento do ato infracional.

Com efeito, embora o ECA não seja explícito a respeito, as referências à capacidade do adolescente e às circunstâncias da infração no art. 112, § 1.º, remetem necessariamente à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, nos termos do art. 6.º do mesmo Estatuto. Ora, o art. 5.º da Convenção indica, em paralelismo, que a capacidade da criança para o exercício de seus direitos e para a sua responsabilidade é igualmente sujeita a evolução, colocando, deste modo, um critério claro de gradação de sua participação e de sua responsabilidade, perante a família, sociedade e Estado.

Não por outra razão, a Recomendação do Conselho de Ministros do Conselho Europeu 11/2008 relativo a regras europeias para adolescentes em conflito com a lei sujeitos a sanções ou medidas, ao disciplinar a imposição e implementação de sanções ou medidas a ofensores, prevê igualmente, ao lado da gravidade da ofensa, a consideração da idade e das capacidades individuais do adolescente, inclusive dimensões físicas e mentais.[10] No mesmo sentido o Comitê de Direitos da Criança, em seu Comentário 10, que inclui ainda uma culpabilidade menor, as necessidades do adolescente assim como as necessidades de longo prazo da própria sociedade (§ 25). Portanto, ao adolescente entre 12 e 14 anos, quando não até os 15 anos de idade, conforme a situação, a reprovabilidade é atenuada em comparação àqueles de idade superior.

Não se há de olvidar tampouco a referência ao art. 59 do CP como fundamental para a consideração tanto das circunstâncias agravantes ou atenuantes dos arts. 61 e 65, como às causas de aumento ou diminuição de pena. Confissão (art. 65, III, *d*), a desistência voluntária e arrependimento eficaz (art. 15), ou ao menos posterior (art. 16 do CP) são hipóteses frequentes em condutas cometidas por adolescentes, mas nem sempre reconhecidas com o peso jurídico que a lei lhes atribui.

Outros critérios para o juízo de proporcionalidade e de individualização são recomendados pelo Unicef em seu *Guia para reforma legislativa na Justiça Juvenil*, e que auxiliam na compreensão do que seja a capacidade de cumprimento da medida, conforme preceituado pelo ECA, em seu art. 112, § 1.º, dentre os quais:

– realizações positivas ou condutas favoráveis, ainda que não relacionadas à infração;

10. Fonte: [https://wcd.coe.int/ViewDoc.jsp?id=1367113&Site=CM].

– desenvolvimentos promissores recentes;

– bom caráter anterior;

– admissão da responsabilidade em estágio inicial e cooperação com a polícia;

– prontidão para procurar ajuda em relação a dificuldades pessoais, como uso de droga;

– desvantagens sociais ou educacionais, incluindo uma criação pobre.[11]

Verifica-se, neste contexto, que também para a desaprovação da conduta é fundamental o estudo do caso por assistentes sociais e eventualmente psicólogos, como prescreve o art. 186 do ECA e recomendado igualmente pelo Unicef no guia acima aludido para propiciar condições de fundamentação da sentença.

Um dos fatores fundamentais passíveis de análise pelo estudo social é o apoio familiar, favorecendo ou não a contenção socializadora por parte da família, como um elemento adicional para a gradação da medida a ser aplicada e avaliação da capacidade de cumprimento por parte do adolescente (art. 112, § 1.º, do ECA), quando não uma família que, embora disfuncional, esteja aberta à mudança e ao recebimento de suporte.

Outra questão fundamental é ter presente que, nos termos do art. 113 do ECA, é aplicável por ocasião da análise da medida os princípios estatuídos no art. 100 da mesma lei, colocando a necessidade de levar em consideração as necessidades pedagógicas por ocasião da aplicação das medidas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários e que, para tanto, devem observar alguns princípios regentes, sobretudo para que não recaia sobre o adolescente responsabilidades que são de terceiros.

Com efeito, ao prever a responsabilidade primária e solidária do poder público (inc. III), a intervenção precoce (inc. VI) e mínima (inc. VII) como princípios regentes da aplicação das medidas de proteção, não é possível que a medida socioeducativa seja imposta como supedâneo de fragilidades sociais a que esteja exposto o adolescente, inclusive por conta de disfunção familiar ou pela falta de atendimento ou de efetividade de políticas públicas.

A fixação do prazo máximo de cumprimento da medida é grande inovação da Lei 12.594/2012. Não há, portanto, um mínimo a ser cumprido, pois a lei prevê a possibilidade de extinção da medida anteriormente a tal prazo previsto em sentença, desde que realizada a sua finalidade socioeducativa, conforme art. 46, inc. II, da Lei 12.594/2012.

Neste passo é fundamental compreender a distinção conceitual estabelecida pela lei entre objetivo da medida e sua finalidade. Não se trata de uma discussão singela

11. UNICEF. *Guidance for legislative reform on juvenile justice*. p. 83. Disponível em: [www.unicef.org/policyanalysis/files/Juvenile_justice_16052011_final.pdf].

e que mereceria um estudo mais aprofundado, sobretudo pelas raízes etimológicas e filosóficas em questão.

Resumidamente, todavia, objetivo é aquilo que corresponde ao objeto e, portanto, na teoria do conhecimento é o próprio ato do conhecimento (para a escolástica), a realidade objetiva (cognoscível, portanto contraposta ao subjetivo, para Kant), ou tudo aquilo que pode ser sujeito de um juízo (se nos ativermos à fenomenologia husserliana),[12] como intersubjetivamente válido.[13] Trata-se portanto da atividade inerente ao juízo de aplicação da medida socioeducativa na sentença do processo de conhecimento, indicando a lei os diversos campos a serem considerados, vale dizer, os três objetivos propugnados nesta análise.

A finalidade, como *télos*, é a realização deste complexo de objetivos, ou de fins, vale dizer, a relação entre um complexo de coisas, ou de acontecimentos, e um fim, designando uma certa forma de organização ou de ordem,[14] um término de um processo,[15] ativando e combinando diversos elementos ou condições simultâneas com vista a um efeito de conjunto.[16]

Embora esta finalidade não tenha sido explicitada na lei, ela o é claramente na Convenção, em seu art. 40, ao prever que os autores de atos infracionais devem ser tratados de modo a:

a) Promover e estimular seu sentido de dignidade e valor;

b) Fortalecer o respeito da criança (leia-se, adolescente) pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros;

c) Para estimular a sua reintegração e desempenho construtivo na sociedade.

Para alcançar estas finalidades, metas hão de ser estabelecidas, inclusive temporalmente para todas as medidas. Neste sentido, ao disciplinar o plano individual de atendimento (PIA), os arts. 54 e 55 preveem a definição dos objetivos visados pelo adolescente e, quando privado de liberdade, a fixação de metas para desenvolvimento de atividades externas.

Trata-se, portanto, de uma lógica fomentadora do reconhecimento do esforço do adolescente, como está claramente assinalada no art. 11, III, *c*, da Lei 12.594/2012, ao prever a concessão de benefícios extraordinários e enaltecimento, tendo em vista tornar público o reconhecimento ao adolescente pelo esforço realizado na consecu-

12. FERRATER MORA. *Diccionario de filosofía*. Barcelona: Ariel, 1994. p. 2603-2064.

13. ABBAGNANO, Nicola. Dicionario de Filosofia, São Paulo, Mestre Jou Editora, 1982, p. 693.

14. Idem, p. 435.

15. FERRATER MORA. Op. cit., p. 1356.

16. LALANDE, ANDRÉ. *Vocabulário técnico e crítico da filosofia*. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 416. No mesmo sentido, HOFFMANN, Th. S. verbete "Zweck", in: RITTER, Joachim et alli. *Historisches Wörterbuch der Philosophie*. Basel: Schwabe AG Verlag, 2004. p. 1483.

ção dos objetivos do plano individual. Inclui-se, assim, uma dimensão de sanções positivas para o bojo da execução, dentre as quais a prévia extinção da medida pelo cumprimento de sua finalidade há de consagrar a contemplação de metas estabelecidas, especialmente para os demais objetivos da medida: a responsabilização e a integração social.

Trata-se de uma consequência do reconhecimento da evolução da capacidade de do adolescente, nos termos do art. 5.º da Convenção, que se reflete na prevalência pedagógica da medida, nos termos do art. 100 c/c art. 113 do ECA.

Por isso, a homologação do PIA pela Justiça, se eventualmente realizada em audiência, como previa o projeto original, autorizado pelo princípio da oralidade e tradicionalmente recomendado pela doutrina,[17] seria oportunidade primeira de fomentar positivamente a participação do adolescente, nos termos do art. 12 da Convenção, corresponsabilizando-o na definição das metas a serem observadas pela Justiça. Se não, por ocasião da audiência de reavaliação prevista no art. 42 para as medidas socioeducativas de liberdade assistida, de semiliberdade e de internação no prazo máximo de seis meses.

Este pêndulo, da delimitação temporal e da natureza da sanção negativa à execução pautada pela consecução da finalidade socioeducativa mediante o sancionamento premial, inclusive com a extinção precoce da medida, está presente igualmente em relação aos demais objetivos igualmente e que lhe dão o conteúdo propriamente sociopedagógico, pelo qual será analisado o atingimento de sua finalidade: a responsabilização e a integração social.

São estas, de caráter mais flexível, que buscam atingir os objetivos aludidos no caput do art. 40 da Convenção, dando um foco integrador, responsabilizador e construtivo ao seu conteúdo, como, aliás, recomenda o Unicef em seu aludido Guia e o prescreve o Comitê de Direitos da Criança, ao ditar, em seu Comentário 10, que uma abordagem exclusivamente punitiva não está em acordo com os princípios regentes previstos no art. 40, § 1.º, da Convenção (§ 25).

A responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas de sua conduta não deve ser entendida com o viés meramente retributivo, como faria crer uma aproximação com o disposto no art. 387, IV, do CPP, pelo qual, na sentença condenatória, o juiz fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

É certo que a lei prevê a imposição da medida de reparação de danos para se dar concretude à responsabilização propugnada. Todavia, são os princípios previstos

17. LIBERATI, Wilson Donizeti. *Processo penal juvenil. A garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa*. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 171. SARAIVA, João Batista Costa. *Compêndio de direito penal juvenil. Adolescente e ato infracional*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 151.

em lei, notadamente aqueles dos incs. II e III do art. 35, que dão o contorno a este objetivo, aproximando-o dos fundamentos da justiça restaurativa.

Se a doutrina reconhece que a justiça restaurativa não pode ocorrer sem algum conceito de uma responsabilidade passiva,[18] há de se fazer neste contexto um certo paralelismo entre o que se deu em relação ao objetivo de desaprovação, para o qual a lei dá os critérios objetivos de definição de duração e natureza da resposta estatal, abrindo espaço para uma intervenção socioeducativa enaltecedora dos esforços do adolescente que permita a extinção precoce da medida, e aquilo que pode ocorrer no âmbito da responsabilização, na qual a intenção principiológica legal é de fomento de autonomia crítica e de uma responsabilidade ativa.

Com efeito, contrariamente à busca da mera dissuasão pautada pelo castigo, a responsabilização não se coaduna com uma mera definição sobre quem responde pelos danos, mas sim com uma ênfase socioeducativa de fomentar:

a) uma adequada percepção das violações à norma;

b) a consideração das consequências da conduta em relação a terceiros e a si mesmo;

c) a autonomia de proposição de respostas a um terceiro vitimado;

d) a assunção séria de obrigações sociais.[19]

Ora, esta responsabilidade ativa só é possível de ser estimulada por meio de metodologias específicas que criem redes de interdependência pessoal, com a família e a rede social de apoio do adolescente e, se possível e autorizado em sentença, com a participação da vítima, de modo que esta resposta surja como cooperativa,[20] como uma decorrência natural do encontro interpessoal e da troca de valores que funda o convívio social.

Como a responsabilização está intimamente ligada à compreensão das consequências lesivas da conduta em relação à vítima, as necessidades declaradas pelo ofendido, mais que uma remuneração meramente quantitativa e financeira, tornam-se o cerne deste objetivo da medida socioeducativa. Com efeito, o art. 35, III, da Lei 12.594/2012 é taxativa quanto à prioridade de práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades da vítima, e não do Estado-órgão de acusação ou Estado-juiz.

Por isso, a sentença deve ser clara quanto aos contornos de responsabilização passíveis de serem perseguidos em execução, notadamente mediante consulta pré-

18. BRAITHWAITE, John; ROCHE, Declan. Responsibility and restorative justice. In: BAZEMORE, Gordon; SCHIFF, Mara. *Restorative Community Justice. Repairing harm and transforming communities*. Cincinati: Anderson Publishing, 2001. p. 64.

19. Idem, p. 64-65.

20. Idem, p. 66.

via à vítima durante o momento de inquirição. A sentença, como título executivo, é a delimitadora das ações que se podem exigir do adolescente no processo socioeducativo, não sendo aceitável que, sem autorização legal ou judicial, lhe seja proposto encontro com terceiros, notadamente a vítima, por implicar um agravamento das restrições de sua liberdade.[21]

Incumbe, assim, ao magistrado delimitar a reparação de danos pecuniária ou – nos casos em que não houver resultado lesivo material – a autorização de adoção de práticas restaurativas, com ou sem a participação da vítima, ou outras ações que se espera do adolescente, abrindo-se-lhe campo de diálogo e de debate com os demais envolvidos com oportunidades de escolha dos meios de responsabilização, desde que pautada pela perspectiva de autocomposição e de restauração pela participação da vítima e, por isso, mais fundada nesta rede de suporte social mais que em uma escolha individual do adolescente.[22]

A dimensão socioeducativa desta abertura decorre dos desafios colocados por Foucault para evitar que a afirmação da norma, ou de procedimentos e saberes, convertam-se meramente em dominação, suprimindo espaços de liberdade que podem favorecer um outro modelo de responsabilidade.

O filósofo descrevia, com efeito, a relação corrente com a norma como "estado de dominação", em que os conjuntos de regras de produção da verdade são dissimétricas, fixas, com pouca margem de liberdade e conduzindo a taxações e classificações (como o louco, o doente mental, o delinquente), tornando o sujeito sempre passivo diante de um sistema de coerção[23] no qual há necessariamente uma relação de poder baseado em um conjunto de regras de produção de verdade, de transmissão de saber e de comunicação de técnicas. Em contraposição, torna-se para ele fundamental a abertura de possibilidade de que as pessoas vejam-se envolvidas em *processos participativos* que as reconduzam, de uma relação de si para consigo mesmas, à relação com o outro, permitindo-lhes apropriar-se, no conflito, da regra em jogo e, dessa forma, permitir também que a própria regra possa se expressar de maneira concreta, singular,[24] coerente com os sentidos colocados pelos participantes.

É neste sentido que emerge a responsabilidade ativa da justiça restaurativa, isto é, quando o processo participativo de apropriação da regra e de construção da justiça e justeza dos comportamentos passa pela possibilidade do debate, do diálogo coletivo, que atendam às suas necessidades recíprocas. Por meio desse debate, as

---

21. Sobre o princípio da legalidade na execução socioeducativa e na adstrição da execução à sentença como título executivo, confira LIBERATI, Wilson Donizeti. Op. cit., p. 152.

22. BRAITHWAITE, John; ROCHE, Declan. Op. cit., p. 70.

23. FOUCAULT, Michel. *Dits et écrits, L'éthique du souci de soi comme pratique de la liberté*. Paris: Gallimard, 1994. vol. IV, p. 708-729.

24. DERRIDA, Jacques. *Force de loi*. Paris: Galilée, 1994. p. 38-39.

pessoas poderão abrir e compartilhar seu entendimento de toda uma rede de conceitos conexos – propriedade, intencionalidade, vontade, liberdade, consciência, consciência de si, sujeito, eu, pessoa, comunidade, decisão, disciplina etc.). Só fato de poderem entrar em questão, serem desconstruídos, esses conceitos garantem um lugar para a reconstrução da justiça,[25] de uma justiça que terá no próprio adolescente o seu autor.

É importante frisar, neste passo, inexistir qualquer impedimento da adoção de práticas restaurativas apenas na fase de execução, como o próprio Escritório das Nações Unidas para Droga e Crime (Unodc) o reconhece em seu manual.[26]

Todavia, não se pode impor ao adolescente tal participação, havendo de se observar, neste tocante, de igual modo, os critérios previstos pela Res. 12/2002 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, já referidas, para a sua proposição, vale dizer, a efetiva admissão de responsabilidade pelo ato praticado, a voluntariedade de participação em metodologias restaurativas, que lhe sejam esclarecidas e oferecidas, bem como havendo segurança para todos os envolvidos. Não o aceitando, remanesce a dimensão de responsabilização passiva para reparação dos danos fixada em sentença.

Esta vinculação da responsabilidade ativa com uma perspectiva de corresponsabilidade e de conexão a redes liga intimamente o objetivo de responsabilização ao de integração social.

Com efeito, implicando responsabilidade por danos materiais, é fundamental que desde a sentença se preveja a contemplação no plano individual de atendimento e no processo de execução da profissionalização do adolescente e sua inserção no mercado de trabalho como um direito do adolescente correlato a uma obrigação que se lhe impõe o Estado para atendimento da necessidade das vítimas.

O objetivo de integração social, favorecendo a garantia de seus direitos individuais e sociais, é expressão do dever coletivo de garantia da proteção integral de toda e qualquer (criança e) adolescente, nos termos do art. 3.º do ECA.

Para a análise deste objetivo, é fundamental a realização de estudo social, como prescrito no art. 186, § 4.º, do ECA, sendo inaceitável a declinação de sua realização, permitindo ao magistrado, para além das medidas socioeducativas, definir quais as medidas de proteção cabíveis, com fundamento nos arts. 101 e 112, VII, do ECA.

Todavia, diferentemente dos demais objetivos, que têm um caráter aflitivo claro, de desaprovação e de responsabilização, ainda que se lhes possa dar um conteúdo

25. Idem, p. 45 e 35.

26. UNODC. *Handbook on restorative justice programmes*. p. 64. Disponível em: [www.unodc.org/pdf/criminal_justice/06-56290_Ebook.pdf]. Acesso em: nov. 2012.

promotor de uma responsabilidade ativa, a integração social foca a promoção de direitos sociais. Ao juiz incumbe identificar os direitos violados e que possam ter correlação com a expressão da conduta delinquente por parte do adolescente, buscando, por meio da sentença, determinar o atendimento das necessidades ali expressas pela efetivação de seus direitos.

Tratando-se de direitos, não se pode, contudo, impor sanções ao adolescente em caso de não observância dos mesmos, tanto é assim que o próprio Estatuto retira da alçada de intervenção do magistrado a atribuição de fazer cumprir tais medidas, prevendo cuidar-se de incumbência do Conselho Tutelar. Compete ao magistrado determinar que se oficie ao referido Conselho para observância do disposto no art. 136, VI, do ECA. É portanto impensável a decretação de uma internação sanção a um adolescente que não tenha cumprido medida de matrícula e frequência obrigatória a estabelecimento de ensino ou de tratamento, ainda que de drogadição.

Todavia, se a falta de adesão a metas de integração social comprometem a realização das finalidades estatuídas no art. 40 da Convenção, notadamente a capacidade de respeito dos direitos humanos e liberdades fundamentais de terceiros e um desempenho construtivo na sociedade, podem impedir o reconhecimento antecipado de seu cumprimento, fazendo com que este adolescente tenha de cumprir a medida até o patamar máximo previsto em sentença com vistas à desaprovação de sua conduta e à sua responsabilização.

É, entretanto, fundamental que, ao fazê-lo, o magistrado considere, uma vez mais, no curso do processo de execução, os princípios previstos no art. 100 do ECA para que a omissão ou negligência de terceiros, fundamentalmente os pais e o poder público, não impliquem numa responsabilização desproporcional ao adolescente. Daí ser imperiosa a necessidade de avaliação pelo Conselho Tutelar de aplicação de medidas correspondentes aos genitores, nos termos do art. 129 do ECA, especificamente o disposto nos incs. V e VI, sempre que a violação de direitos do adolescente esteja relacionada à omissão ou negligência dos pais ou responsável, caso em que deverá o Conselho Tutelar representa-los à autoridade judiciária em caso de descumprimento de seus deveres parentais, conforme procedimento previsto no art. 194 do ECA, em razão da prática de infração administrativa prevista no art. 249 do ECA.

Importante recordar neste passo que os pais ou responsáveis não são partes no processo, de modo que a eles não se pode impor as medidas em sentença.

Ainda nesta mesma linha de raciocínio, deve o juízo ou o Conselho Tutelar representar ao Ministério Público ou à Defensoria Pública para a tomada de providências em caso de omissão do poder público para a garantia de direitos sociais dos adolescentes.

A Lei 12.594/2012, ainda que apresente lacunas, contradições e limites, inova e fortalece o sistema de garantia de direitos ao trazer elementos complementares para

o processo de conhecimento de apuração do ato infracional, pautada pelo respeito aos direitos individuais, às garantias penais e processuais, tornando-se base para uma execução socioeducativa mais consentânea com o espírito da Convenção, tal como interpretada pelo Comitê de Direitos da Criança.

4. Referências

Abbagnano, Nicola. *Dicionário de filosofia*. São Paulo: Mestre Jou, 1982.

Braithwaite, John; Roche, Declan. Responsibility and restorative justice. In: Bazemore, Gordon; Schiff, Mara. *Restorative Community Justice. Repairing harm and transforming communities*. Cincinati: Anderson Publishing, 2001.

Derrida, Jacques. *Force de loi*. Paris: Galilée, 1994.

Ferrater Mora. *Diccionario de filosofía*. Barcelona: Ariel, 1994.

Foucault, Michel. *Dits et écrits, L'éthique du souci de soi comme pratique de la liberté*. Paris: Gallimard, 1994. vol. IV.

Ishida, Válter Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente. Doutrina e jurisprudência*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2010 (p. 375, invocando entendimento do TJSP em *RT* 681/328).

Jesus, Damásio Evangelista de. *Código de Processo Penal anotado*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

JTJ LEX 148/114.

Konzen, Afonso Armando. *Pertinência socioeducativa. Reflexões sobre a natureza jurídica das medidas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

Lalande, André. *Vocabulário técnico e crítico da filosofia*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

Liberati, Wilson Donizeti. *Processo penal juvenil. A garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa*. São Paulo: Malheiros, 2006.

Ritter, Joachim et alli. *Historisches Wörterbuch der Philosophie*. Basel: Schwabe AG Verlag, 2004.

Saraiva, João Batista Costa. *Compêndio de direito penal juvenil. Adolescente e ato infracional*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

Unicef. *Guidance for legislative reform on juvenile justice*. Disponível em: [www.unicef.org/policyanalysis/files/Juvenile_justice_16052011_final.pdf].

Unodc. *Handbook on restorative justice programmes*. Disponível em: [www.unodc.org/pdf/criminal_justice/06-56290_Ebook.pdf].

PESQUISAS DO EDITORIAL

Veja também Doutrina

- A medida socioeducativa como especificidade: uma desvinculação do direito penal, de Bruna Mello de Miranda – *RDIJ* 2/203 (DTR\2013\12544);
- Justiça restaurativa: uma experiência com adolescentes em conflito com a lei – Fórum das Varas Especiais da Infância e Juventude de São Paulo – TJSP, de Egberto de Almeida Penido, Cilene Silvia Terra e Maria Raimunda Vargas Rodriguez – *RDIJ* 1/323 (DTR\2013\6437);
- Os direitos constitucionais da criança e do adolescente infrator sob a perspectiva do processo de apuração e do cumprimento das medidas socioeducativas decorrentes de ato infracional, de Lívia Almeida Lemos, Natália Nogueira Soares Marra e Rafael Augusto dos Santos – *RDIJ* 3/127 (DTR\2014\2166); e
- Reflexões sobre a substituição de medida socioeducativa por outra mais gravosa. Os princípios e objetivos da execução da medida socioeducativa na Lei 12.594/2012, de Brigitte Remor de Souza May – *RDIJ* 1/125 (DTR\2013\6430).

66764

Internações psiquiátricas involuntárias e compulsórias Apontamentos sobre as responsabilidades do sistema de justiça e do sistema de saúde

Compulsory psychiatric admission Notes on the responsibility of the Justice System and the Health Care System

Flávio Américo Frasseto

Mestre em Psicologia pela USP. Graduado em Direito e Psicologia. Professor do Mestrado Profissional Adolescente em Conflito com a Lei da Universidade Bandeirante de São Paulo. Defensor Público do Estado de São Paulo.

Julia Hatakeyama Joia

Mestre em Psicologia Social pela PUC-SP. Membro do Núcleo Lógicas Institucionais e Coletivas do Programa de Psicologia Social. Psicóloga.

Área do Direito: Penal; Constitucional

Resumo: O presente texto visa discutir a internação psiquiátrica compulsória, desde as perspectivas da responsabilidade sanitária e do sistema de justiça. O tema vem suscitando incompreensões e interpretações problemáticas, tanto do ponto de vista das normativas existentes quanto das diretrizes da saúde mental. O argumento que se sustentará é a necessária disjunção entre as ordens judiciais e a internação psiquiátrica, ou seja, que tal intervenção não requer autorização/determinação judicial, devendo pautar-se nos preceitos das políticas de saúde mental e da Reforma Psiquiátrica. Buscou-se discutir situações concretas em que a internação psiquiátrica é determinada judicialmente a partir do cotidiano de atendimento no anexo judiciário do Cratod, em São Paulo. A conclusão indicará a necessidade de um deslocamento das responsabilidades do sistema de justiça e do sistema de saúde: desde a legitimação da reclusão involuntária pela imposição jurídica, para a garantia do direito à saúde, em conformidade com as diretrizes das políticas atuais.

Abstract: This paper aims at addressing compulsory psychiatric admission, from the perspectives of the Justice System and the Health Care System. This reflection is especially pertinent since it has been the subject of misunderstanding and misinterpretation when it comes to current laws and mental health guidelines. The argument defended here is that the need for compulsory psychiatric admission should not be determined or authorized by the Justice System, but rather follow mental health policies and the Psychiatric Reform guidelines. We addressed real situations when compulsory psychiatric admission was legally determined, based on the daily history of a judiciary office for health services (Cratod), in São Paulo. We concluded that changes are needed in the relationship between the Justice and the Health Care Systems: so as to guarantee the right to health according to current mental health policies, instead of simply complying with the compulsory psychiatric admission.

PALAVRAS-CHAVE: Internação psiquiátrica compulsória - Reforma Psiquiátrica - Sistema de justiça - Direito à saúde.

KEYWORDS: Compulsory psychiatric admission - Psychiatric reform - Justice System - Right to health.

SUMÁRIO: 1. Introdução: 1.1 A Lei da Reforma Psiquiátrica e a internação psiquiátrica compulsória; 1.2 Panoramas das interfaces entre a Saúde Mental e o sistema de justiça; 1.3 A experiência do anexo judiciário ao Cratod - 2. Práticas sanitárias e judiciárias: discussão de situações que conjugam ordens judiciais e internações psiquiátricas: 2.1 Imposição judicial do tratamento independentemente de prescrição médica; 2.2 Intervenção judicial na declaração da incapacidade do sujeito; 2.3 Solicitação judicial de internação na ausência da família; 2.4 Autorização judicial do uso da força no ato da internação; 2.5 Ordens judiciais na internação psiquiátrica de crianças e adolescentes - 3. Um necessário deslocamento das responsabilidades do sistema de saúde e do sistema de justiça - 4. Referências.

1. INTRODUÇÃO

As relações entre médicos e juristas têm sido marcadas, ao longo da história, por disputas e acordos quanto ao papel que ocupam na gestão e no controle da loucura (DARMON, 1991; CASTEL, 1978; FOUCAULT, 2004). A psiquiatria conquista sua especificidade no campo da medicina, ao longo dos séculos XVIII e XIX, definindo a doença mental como seu objeto de intervenção e consagrando o hospital psiquiátrico como lugar social dos loucos.[1] Progressivamente, as relações entre a justiça e a psiquiatria estreitaram-se, convergindo de diferentes formas: por um lado, o aparato jurídico legitimava as internações dos loucos que perturbavam a ordem pública nos manicômios; por outro, a incorporação das perícias médicas no cenário jurídico garantia a instauração de critérios técnico-científicos às decisões judiciais de casos em que a loucura parecia ser o motivo principal do crime (CASTEL, 1978, FOUCAULT, 2010).

Operantes em contextos e procedimentos distintos, as articulações entre os campos jurídico e psiquiátrico buscavam produzir respostas quanto à natureza do indivíduo criminoso e definir seu destino: o hospício ou a prisão. Dessa forma, nas fronteiras entre tratamento e punição, a psiquiatria e o direito consolidavam a noção de individuo perigoso, tornando a associação entre periculosidade social e loucura o principal pilar de justificativa das formas de segregação e sequestro (FOUCAULT, 2004). A medida de segurança, destino daqueles considerados loucos e perigosos, foi incorporada como a tecnologia de controle destinada a absorvê-los na sobreposição de tratamento e punição e que subsiste até os dias atuais.

Na segunda metade do século XX, especialmente na Europa, o campo da psiquiatria foi marcado por questionamentos dos alicerces científicos, assistenciais e

1. Castel (1978) localiza esta construção entre 1970-1840.

políticos, colocando em xeque a noção de periculosidade. A Psiquiatria Comunitária nos EUA, a Psiquiatria de Setor na França e a Psiquiatria Democrática na Itália reformavam seus sistemas jurídicos e assistenciais voltados à loucura, problematizando o lugar central que ocupava o manicômio na gestão daqueles que assim eram identificados.

Na Itália, a Lei 180/1978, conhecida como "Lei Basaglia" em homenagem ao psiquiatra Franco Basaglia (1924-1980), previa a proibição da construção de manicômios, determinava o esvaziamento dos leitos existentes, a constituição de serviços territoriais responsáveis pela assistência e a desvinculação do binômio loucura-periculosidade. Tendo em vista a reformulação das articulações entre o sistema de justiça e o sistema de saúde nas suas históricas funções coercitivas, a Lei 180 limitava o arbítrio do poder judiciário e subordinava-o aos critérios do sistema de saúde[2] (Barros, 1994).

Tais reformulações privilegiavam o deslocamento do *status* de periculosidade social à condição de cidadania do louco e as práticas de desinstitucionalização da loucura, resultando no rompimento da lógica punitiva do funcionamento manicomial (Barros, 2010). Assumiam, dessa forma, a perspectiva dos direitos humanos nas políticas de saúde mental, privilegiando a autonomia do usuário como norte da intervenção terapêutica, a fim de que as tradicionais práticas de segregação e sujeição pudessem dar lugar ao exercício da cidadania e a garantia de direitos fundamentais.

No âmbito da Justiça, a transição do modelo liberal para modelo social de Estado redefiniu sua relação com os demais poderes, atribuindo-lhe o papel de garantidor último dos direitos fundamentais de indivíduos e populações (Santos, 1993). Esse período marcou a constituição dos direitos humanos e o decorrente fortalecimento da noção de sujeito de direitos como centro das preocupações. A Res. 46/119 sobre a proteção das pessoas com doenças mentais e a melhoria da assistência à saúde mental, aprovada em 1991 pela Assembleia Geral da ONU, representou a assunção da perspectiva dos direitos humanos no marco na regulamentação internacional do atendimento a pessoas com transtornos mentais (ONU, 1991).

No Brasil, as transformações no campo da saúde mental foram acompanhadas pela regulamentação de escassas e imprecisas legislações, que remontam ao Dec. 1.132/1903 e ao Dec. 24.559/1934, diplomas específicos que regularam a matéria

2. Criado com a lei, o Tratamento Sanitário Obrigatório (TSO) consistia em medida imposta por decreto do prefeito, como autoridade sanitária local, sob parecer de um médico e ratificada por um juiz, em casos em que a assistência era recusada e entendia-se que as alterações psíquicas requeriam intervenções terapêuticas urgentes. A medida teria duração máxima de sete dias, podendo ser realizada em qualquer dos serviços sanitários territoriais, incluindo a própria casa do usuário, ou com internação, de acordo com o que se considerasse como oportuno (Barros, 1994).

por quase setenta anos. O Decreto de 1903 fazia do hospício o destino dos loucos,[3] alçando a psiquiatria à principal autoridade de gestão da loucura. Comprometia a assistência ao louco ao resguardo da ordem pública, conferindo à autoridade pública ou terceiros o poder de recolher a pessoa que ameaçasse o espaço social para, posteriormente, avaliar sua condição de saúde e provar sua alienação. Como condição à alta do manicômio, relegava-se ao médico a avaliação da periculosidade do louco em relação à segurança pública, a ser julgada pela autoridade competente.

Posteriormente, o decreto de 1934, imbuído dos princípios preventivistas e higienistas, criava um Conselho de Proteção aos Psicopatas, do qual participavam representantes do Judiciário, chefes de polícia e autoridades médicas. Consolidava-se a articulação entre a justiça e a psiquiatria, caracterizando a internação psiquiátrica simultaneamente como um ato médico e jurídico. O referido Decreto incorporava as categorias dos toxicômanos e intoxicados habituais, enfatizando o papel de controle social da psiquiatria, no isolamento dos elementos considerados perigosos, estando a sua liberação condicionada ao atestado de que não é mais perigoso, envolvendo também a família, o juiz e outras instâncias (BRITTO, 2004).

Nos anos 70 e 80, surgia o Movimento dos Trabalhadores da Saúde Mental, que diante do quadro de abandono, negligência e violência das instituições psiquiátricas, reivindicava reformulações nas políticas de saúde mental. No contexto do reconhecimento do direito à saúde na Constituição Federal de 1988, e da regulamentação do Sistema Único de Saúde, em 1990, o Projeto de Lei Paulo Delgado é apresentado em 1989, sendo aprovado somente em 2001, como a Lei 10.216, ou a Lei da Reforma Psiquiátrica.

Guiada pelo princípio de desinstitucionalização da loucura, a Lei da Reforma Psiquiátrica previa o reordenamento da rede de atenção à saúde mental, e a sua consequente ênfase nos equipamentos de atendimento aberto, regionalizado e suas articulações com outros setores que pudessem garantir o cuidado e a inserção social em detrimento das lógicas cronificantes e hospitalocêntricas. Como consequência, os anos 2000 foram marcados pela diminuição dos leitos psiquiátricos e a concomitante criação de equipamentos substitutivos de atenção psicossocial e territorial, como os Centros de Atenção Psicossocial (Caps), afirmando uma lógica territorial de cuidado.

Esses importantes referenciais e as transformações que promoveram nos diplomas legais e nas políticas públicas, todavia, não tem sido suficiente para construir e consolidar um novo lugar social da loucura e das formas de lidar com ela. Arraigados na cultura secular da associação periculosidade-loucura-manicômio, velhas práticas e velhos discursos – por vezes, sob nova roupagem – resistem e revivem.

3. Aqueles considerados loucos eram, por consequência, declarados incapazes e impedidos de permanecerem em prisões comuns ou outros estabelecimentos.

Pouco descontinuadas foram, por exemplo, as relações entre Psiquiatria e Direito, sistema de saúde mental e sistema de justiça. Persistem, hoje, a despeito do ideário reformista, práticas de judicialização equivocadas, postas a serviço da criminalização da loucura ou da patologização do crime, nas quais discursos e autoridades prestam colaboração para legitimar estratégias de segregação, aprisionamento ou tratamento forçado.

É o propósito do presente trabalho, desde uma perspectiva crítica e alinhada à Reforma Psiquiátrica e sua visão de loucura, desarmar os discursos e problematizar as práticas que justificam e exigem continuamente a intervenção judicial no campo do tratamento. Espera-se, dessa tarefa, que o papel de uma e outra instância ganhe nitidez, favorecendo a assunção e o bom desempenho de suas próprias responsabilidades, enquanto viabiliza a correta responsabilização de cada uma delas por suas omissões ou abusos.

1.1 A Lei da Reforma Psiquiátrica e a internação psiquiátrica compulsória

Ainda que a Lei 10.216/2001 expresse claramente os princípios de garantia de direitos dos usuários da saúde mental e da prioridade do atendimento em serviços comunitários e extra-hospitalares, a regulação da internação psiquiátrica – lacunosa e ambígua – tem gerado toda sorte de equívocos, favorecendo interpretações que, por ignorância ou má-fé, contradizem seus princípios.

Define a lei, em seu art. 6.º, os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

"I – internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;

II – internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e

III – internação compulsória: aquela determinada pela Justiça."

Assim, os casos de internação involuntária e internação compulsória configuram intervenções realizadas sem o consentimento do paciente. A internação involuntária deve ser notificada, *a posteriori*, ao Ministério Público,[4] como forma de controle de eventuais abusos.[5] Nesse caso, não há previsão de qualquer tipo de autorização judicial ou determinação judicial para que se interne um paciente

4. O Projeto de Lei de 1989 requeria notificação à Defensoria Pública como forma de evitar os sequestros ilegais e zelar pelos direitos do cidadão internado. Na lei aprovada em 2001, o Ministério Público assumiu essa atribuição. A eficácia da notificação ao Ministério Público é restrita e, ainda, não garante o direito do usuário internado involuntariamente de "apelar a um tribunal superior contra a decisão de admiti-lo ou retê-lo em um estabelecimento de saúde mental", conforme estabelecido pela normativa internacional da Resolução da ONU (CAMPOS; FRASSETO, sem data).

5. Art. 8.º, § 1.º, da Lei 10.216.

que não queira ou não possa consentir. Ou seja, não cabe ao judiciário examinar previamente a legalidade ou não da internação para que ela seja levada a efeito.[6] O fluxo, por sua natureza, é administrativo. Essa foi a opção do legislador de 2001, a de desjudicializar o fluxo de atendimento do paciente psiquiátrico incapaz de consentir. A internação, assim, está condicionada à existência de um laudo médico circunstanciado que a recomende (art. 6.º), laudo este exigível indistintamente para as três modalidades de internação.

Ocorre que a lei previu, ao lado da internação involuntária, a chamada internação compulsória, definida como aquela determinada pelo juiz competente de acordo com a legislação vigente (art. 9.º). Ao se reportar genericamente a uma certa "legislação vigente" que atribuiria à Justiça – e não apenas à equipe de saúde mental – o poder de internar alguém sem concordância, deixou a lei ampla margem para o manejo indiscriminado de ordens judiciais com os mais diversificados propósitos. Tal imprecisão tem resultado no equivocado controle da contenção médica pela Justiça, na internação de casos não elegíveis e, pior, na manutenção de internação de pacientes com alta médica.

Da mesma forma, não raramente, a ausência de ordem judicial específica vem sendo utilizada pelos setores da rede de atendimento como justificativa para sua inação diante de certas situações. Ou seja, em certos casos, ainda que graves, a ordem e autorização judicial são tomadas como condição para as ações em saúde, resultando em desassistência ou no submetimento das ações em saúde mental às lógicas do Poder Judiciário.

Nesse contexto, a Justiça tem sido convocada a atuar de três maneiras distintas, todas elas compreendidas, por grande parte dos profissionais, como internação compulsória, ainda que tecnicamente não a sejam:

a) como fonte da ordem de internação, considerando critérios que vão além dos critérios médicos;

b) como instrumento de controle do abuso no manejo da contenção psiquiátrica, sob pretexto de tratamento; e

c) como garantidora da melhor estratégia de tratamento para a pessoa ante a omissão do poder público, ou seja, como concretizadora do direito à saúde.

Para os fins desse trabalho, discutiremos com mais detalhamento a Justiça como fonte de internação ou determinação de sua permanência, o que, a nosso ver, caracterizaria, e apenas aqui, a chamada internação compulsória. A tese sustentada é a de que, para tal finalidade *não há necessidade de acionamento do Poder Judiciário nem*

6. Diversas situações de institucionalização estão, de acordo com nossa lei, submetidas necessariamente a controle judicial, entre as quais a prisão de adultos e a internação de adolescentes pela prática ou suspeita da prática de crime, a execução de penas privativas de liberdade e o acolhimento institucional de crianças e adolescentes.

antes nem depois da internação, seja ela consentida ou não consentida pelo paciente, em nenhum caso.

Assim, o argumento que defendemos neste texto é o da disjunção entre internação psiquiátrica e determinação judicial, indicando um necessário reposicionamento dos sistemas de saúde e de justiça em relação a práticas ainda vigentes de contenção, restrição de liberdade e institucionalização de pessoas com transtorno mental. Quando, então, seria cabível a internação psiquiátrica determinada pelo juiz? No Direito Brasileiro, cabe internação imposta pelo juiz, definida como internação compulsória na Lei 10.216, apenas na hipótese de aplicação de *medida de segurança*, reservada a adultos inimputáveis autores de crime, e nenhuma outra (Confesso Junior, 2010; Duarte et al, 2012; Amarante, 2013).

Ainda que amparada legalmente, inclusive pelo art. 96, I, do CP, também a medida de segurança vem sendo problematizada, tanto no campo da Justiça quanto no campo da Saúde Mental, uma vez que preserva os critérios de periculosidade no campo da assistência em saúde mental, violando os princípios da Lei 10.216. A realidade das internações nos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico demonstra a prevalência do modelo asilar nessas instituições, a falta do acionamento dos recursos extra-hospitalares e internações sem laudo médico, prevalecendo a função de encarceramento sobre o tratamento em saúde mental.[7] Nesse sentido, as resoluções e recomendações do CNPCP (Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária) e do CNJ (Conselho Nacional de Justiça)[8] orientam que a aplicação das medidas de segurança deve ser reformulada, comprometendo-se com a função de tratamento em saúde mental, logo, balizada pelos princípios da Reforma Psiquiátrica.

Diante desse panorama, e em face de tal referencial, é que serão construídas as presentes reflexões, que trazem o risco natural de quem percorre caminhos ainda mal trilhados. Assume-se o risco de lançar afirmações mal referenciadas na história da assistência e formular interpretações que contrariem práticas e convicções sedimentadas entre os profissionais do direito e da saúde mental. Todavia, o texto seguirá apresentando subsídios que permitam interpretar a normativa vigente guiado pelos princípios ético-políticos norteadores da Reforma Psiquiátrica, no que diz respeito ao status de sujeito que confere aos portadores de transtornos

7. De acordo com censo encomendado pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen) em 2011, existem 3.989 pessoas internadas nas 26 Equipamentos de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (ECTPs) do país, sendo que: um em cada quatro indivíduos não deveria estar internado; 47% estão encarcerados sem fundamentação legal e psiquiátrica; 21% cumprem pena além da estipulada em sentença; e há indivíduos internados há mais de 30 anos, contrariando a pena máxima admitida pelo regime jurídico brasileiro (Diniz, 2013).

8. Referimo-nos à Res. 5, de 04.05.2004, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e à Recomendação 35, de 12.07.2011, do Conselho Nacional de Justiça.

mentais e ao respeito necessário à sua subjetividade quando na decisão pelos procedimentos terapêuticos.

1.2 Panoramas das interfaces entre a Saúde Mental e o sistema de justiça

A despeito das profundas mudanças que esse novo ordenamento jurídico trouxe ao campo, privilegiando a liberdade e a garantia de direitos fundamentais, vemos que a atualidade apresenta novos panoramas e impasses, especialmente no que se refere à involuntariedade[9] do atendimento e às relações com o sistema judiciário. O campo das articulações entre a Saúde Mental e o sistema de justiça, em especial no que se refere à internação psiquiátrica, vem apresentando tendências que reforçam as combatidas práticas de privação de liberdade e violação de direitos.

No campo da infância e juventude, observa-se a ampliação de tendências que privilegiam a gestão das turbulências trazidas por essa população reduzindo-os às categorias diagnósticas de transtorno de conduta ou transtornos em decorrência do consumo de álcool e drogas, justificando a necessidade de cuidados em instituições fechadas. Pesquisadores vêm identificando que, na presença de ordens judiciais, as internações psiquiátricas dessa população caracterizam-se: pelo aumento do tempo de permanência na internação; pela imposição judicial da internação a despeito da indicação médica; pelo maior índice do diagnóstico de transtorno de conduta (BENTES, 1998; SISLESCKI, 2006; CUNDA, 2011; BLIKSTEIN, 2012; JOIA, 2014).

Assim, vemos que nesse campo a presença das ordens judiciais na imposição de internação vem reafirmando a função asilar do hospital psiquiátrico, resultando no abandono de crianças e adolescentes em longos períodos de internação ou ainda na utilização do hospital psiquiátrico como lugar de contenção dos "indesejados". A compulsoriedade revela-se, também, na perda de autonomia dos profissionais da saúde mental e no esvaziamento dos projetos terapêuticos singulares. No caso dos adolescentes provenientes do sistema socioeducativo e, em especial, em cumprimento de medida socioeducativa de internação, identificou-se que a internação psiquiátrica vem operando mais como um continuum punição-tratamento do que a produção de diferentes projetos de vida e de articulação de redes de cuidado (SISLESCKI et al, 2008; JOIA, 2014).

O caso da Unidade Experimental de Saúde, criada em 2007 no Estado de São Paulo, é paradigmático ao exprimir como as internações psiquiátricas compulsórias vem se apresentando como estratégia de extensão do poder punitivo no campo da Justiça Juvenil. O equipamento foi destinado a oferecer atendimento

9. Dados do Ministério Público apontam que a última década caracterizou-se pelo grande crescimento da internação psiquiátrica involuntária: em 2003, foram registradas 763 dessas internações no Estado de São Paulo, número que cresceu nos anos subsequentes até chegar a 6.103 em 2010, e 5.335 no ano de 2012 (AGÊNCIA BRASIL, 2013).

para autores de ato infracional portadores de diagnóstico de transtorno de personalidade e/ou de periculosidade, durante o cumprimento de medida socioeducativa de internação, em regime de contenção. Propiciando a privação de liberdade por tempo indeterminado desses casos, a Unidade assume a função primordial de contenção daqueles tidos como intratáveis e incuráveis. Essa espécie de *manicômio judiciário juvenil* denuncia como as relações entre transtornos mentais e ato infracional vem chancelando os critérios de periculosidade e de defesa social, produzindo práticas de reclusão na exceção do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei da Reforma Psiquiátrica (Gramkow, 2011; Vicentin, Gramkow, Rosa, 2010; Assis, 2012).

Também as políticas voltadas à usuários de álcool e drogas vêm, nos últimos anos, intensificando os debates e controvérsias no campo da saúde pública, em torno da voluntariedade do atendimento em saúde mental e do investimento em internações psiquiátricas e instituições filantrópicas[10] como modalidade de atenção em saúde, muitas vezes legitimadas por ordens judiciais. A detenção/internação compulsória em centros de tratamento de drogas tem sido apontada por organismos internacionais como prática ineficiente no tratamento da drogadição, e que apresentam sistemáticas violações dos direitos humanos dos usuários, tais como trabalhos forçados, punições físicas e abusos de toda ordem[11] (Hall et al, 2012).

Embora outros dispositivos de cuidado norteados pela Redução de Danos[12] venham sendo também implementados, como os Consultórios de Rua e as Unidades de Acolhimento,[13] observamos como nas articulações entre a saúde mental e o sistema de justiça tem prevalecido a imposição de medidas de restrição de liberdade, sob a justificativa dos cuidados em saúde.

---

10. Nessa categoria, vem tendo destaque as Comunidades Terapêuticas, instituições fechadas e de caráter religioso, voltadas ao isolamento prolongado de usuários de drogas, que vem proliferando-se pelo país e recebendo financiamento público, mostrando-se uma realidade de renovação de práticas asilares, maus tratos e violações de direito (CFP, 2011).

11. O relatório produzido pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU (Mendez, 2013) indica que no Brasil e em outros países latino-americanos as internações forçadas e o tratamento involuntário, ainda que sob a definição de tratamento em saúde, violam direitos e podem configurar prática de tortura e maus-tratos.

12. A Redução de Danos configura uma estratégia clínico-política de atenção a usuários de álcool e drogas, que se contrapõe às perspectivas de moralistas e penalistas a respeito do uso de drogas, reconhecendo cada usuário em suas singularidades e traçando com ele estratégias que estão voltadas não para a abstinência como objetivo a ser alcançado, mas para a defesa da vida como paradigma ético (Brasil, 2003).

13. Instituídas em 2010, inicialmente sob a denominação Casa de Acolhimento Transitório, são serviços componentes da Rede de Atenção Psicossocial, que funcionam como moradias transitórias. A permanência dos usuários é de caráter voluntário e transitório, sendo objetivo do serviço a articulação de cuidados em dispositivos territoriais.

Esse é o caso das recentes políticas de recolhimento voltadas à população de rua e que tinham sua meta na reclusão compulsória, seja sob a forma de prisão, seja sob a forma de internação. No Rio de Janeiro, em 2011, foi deflagrada ação municipal de recolhimento e internação de crianças e adolescentes[14] que estivessem utilizando drogas nas vias públicas, na exceção das políticas consolidadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pela Lei 10.216 e pela Política Nacional de Assistência Social (ASSIS, 2012).

Em janeiro de 2012, São Paulo assistiu à Operação Sufoco, em que diversos setores do município, junto à Guarda Civil Metropolitana e a Polícia Militar, realizaram uma investida ao território da Luz, conhecido como *crackolândia*, resultando em um violento cerco aos usuários, impedidos de ir e vir nas vias públicas, na detenção de usuários e varejistas, e no encaminhamento forçado de usuários para serviços de saúde. No ano seguinte, na mesma região, ao invés do sufoco, o plano foi promover a "internação" em massa dos usuários, inclusive contra a vontade, tendo sido convocado, para viabilizá-la e legitimá-la nos casos necessários, um representante do Poder Judiciário presente diariamente no Cratod (Centro de Referência de Álcool, Tabaco e outras Drogas).[15] Tal modelo é mostra flagrante das distorções ainda hoje vigente na relação entre Justiça e Saúde Mental, servindo de ponto de partida para nossa análise.[16]

1.3 A experiência do anexo judiciário ao Cratod

O projeto do anexo judiciário ao Cratod teve início em janeiro de 2013 com objetivo de atendimento a usuários de drogas da região central, majoritariamente

14. Tal ação teve início em março de 2011, quando a prefeitura do Rio de Janeiro instituiu o Protocolo do Serviço Especializado em Abordagem Social, no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social, que determinava a abordagem e apreensão de crianças e adolescentes que consumissem drogas nas vias públicas, a ser realizada por agentes da Assistência Social juntamente com agentes da GCM. Os serviços criados para internar tais crianças consistiam em híbridos abrigamento-internações, sem que fossem reconhecidos pelas políticas de Assistência Social e da Saúde. Em 2013, a ação foi estendida à população de adultos.

15. Serviço da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, localizado na região do Parque da Luz, criado em 2002, voltado ao atendimento de usuários de álcool e outras drogas, cujas "diretrizes baseiam-se na Portaria Ministerial 336/2002 (Centro de Atenção Psicossocial – CAPS) para o tratamento da dependência de álcool e drogas, das políticas ministeriais para a Saúde Mental, priorizando a não hospitalização, constituindo um serviço substitutivo ao hospital" (conforme o *site*: [www.saude.sp.gov.br/cratod-centro-de-referencia-de-alcool-tabaco-e-outras-drogas], visitado em: 20.08.2013).

16. Ambos os autores acompanharam essa experiência, um como defensor púbico atuando no local e a outra como observadora participante e pesquisadora do Nuplic (PUC-SP).

em situação de rua.[17] Concebido no bojo do intenso debate público em torno da atenção a usuários de drogas, a proposta surgiu intensificando a intervenção do sistema de justiça nas demandas de saúde, especificamente dessa população.

Apesar do projeto ter como público-alvo a população em situação de rua, logo nos primeiros dias de funcionamento a demanda que se apresentou foi diferente. Chegou ao Cratod grande numero de familiares de usuários provenientes de diferentes lugares da cidade, inclusive de outros municípios, buscando o auxílio da Justiça para realizar a internação. O início da intervenção, portanto, já apontava para a falta de delineamento prévio do público-alvo a que se direcionava, os objetivos gerais e específicos, assim como os resultados esperados, os setores envolvidos, as atribuições de cada um destes setores e os fluxos de atendimento, incluindo registro e acompanhamento das situações.

Tanto para a equipe de saúde do próprio serviço como para os atores envolvidos da Justiça, a experiência do projeto evidenciou as indefinições e tensões pertinentes ao delineamento dos papéis de cada um no atendimento de tal demanda.

Em algum momento os formuladores da proposta vislumbraram imperiosa a obtenção de ordem judicial como condição mesma para que o sistema de saúde pudesse agir em determinadas situações. Todavia, nunca houve consenso sobre o tema, de modo que a presença do sistema de justiça no projeto – sob determinada leitura, tal como a que ora apresentamos – deu-se lastreada em premissas falsas.

E, com efeito, é ainda pouco claro, 13 anos após a Reforma, em quais situações, exatamente, a intervenção judicial mostra-se condição necessária para atuação do sistema de saúde na institucionalização involuntária de pessoas com transtorno mental. Trata-se de um *desafio* porquanto o exame mais detido da normativa em vigor, que vai desde princípios e regras internacionais, até posturas administrativas locais, passando pela legislação federal vigente, não sinaliza com precisão qual o exato papel do sistema de justiça nesse campo.

De toda sorte, a verdade é que profissionais da saúde e do sistema de justiça seguem pregando a necessidade de intervenção antecipada do Judiciário em diversos momentos e situações. Apesar de tomarmos como ponto de partida a experiência com usuários de drogas e pessoas em situação de rua, não nos ateremos a essas especificidades, buscando levantar questões sobre a atuação do sistema de justiça face às internações psiquiátricas de uma forma geral.

Não configura nosso objetivo delinear com precisão o histórico e as relações que subsistem entre Justiça e serviços de Saúde Mental. É notável, no entanto, seja para

17. "A instalação do anexo próximo à região conhecida como 'cracolândia' tem o objetivo de unir-se ao atendimento multidisciplinar que já é prestado aos dependentes químicos dessa região" ([www.tjsp.jus.br/Institucional/CanaisComunicacao/Noticias/Noticia.aspx?Id=17460], visitado em: 20.08.2013).

profissionais do sistema de justiça seja para os do sistema de saúde, que o tema vem suscitando incompreensões e interpretações problemáticas, tanto do ponto de vista das normativas existentes quanto das diretrizes da saúde mental.

2. PRÁTICAS SANITÁRIAS E JUDICIÁRIAS: DISCUSSÃO DE SITUAÇÕES QUE CONJUGAM ORDENS JUDICIAIS E INTERNAÇÕES PSIQUIÁTRICAS

Buscaremos levantar situações concretas a partir do cotidiano do atendimento e, a partir delas, tecer reflexões sobre a necessidade de um deslocamento da atuação do sistema de justiça: de legitimador da reclusão involuntária sob o argumento dos cuidados em saúde, para a garantia do direito à saúde, em conformidade com as diretrizes das políticas atuais. Examinemos, agora, algumas dessas situações em que a Justiça tem sido equivocadamente chamada a intervir.

2.1 Imposição judicial do tratamento independentemente de prescrição médica

As situações em que a justiça impõe a internação sem que haja a indicação médica são aquelas que configuram a internação compulsória em sentido estrito, ou seja, quando há prevalência da determinação judicial em detrimento das prescrições do sistema de saúde. Essas situações podem ocorrer tanto no ato da internação, como forma de imposição ao sistema de saúde, como no impedimento da alta hospitalar, ainda que consubstanciada por avaliação médica e da equipe profissional.

Para pensar essas situações, lembremos de duas condições impostas pela Lei 10.216 a respeito das internações psiquiátricas. Em primeiro lugar, a *excepcionalidade da medida*, uma vez que, de acordo com a referida lei, os usuários da saúde mental devem ser tratados, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental (art. 2.°, IX), e a internação só deve ser indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes, tendo o tratamento como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio (art. 4.°).

A segunda delas é a *condicionalidade do laudo médico*. Se a internação compulsória é aquela determinada pelo juiz competente de acordo com a legislação vigente, destaque-se que o art. 6.° da Lei 10.216/2010 impõe como fundamento para todos os tipos de internação, mesmo a compulsória, a existência de *laudo médico circunstanciado* que caracterize os motivos da intervenção. Assim, desde logo se vê que a internação compulsória não é aquela determinada pelo juiz de acordo com seu juízo particular de necessidade em cada caso concreto.[18] No caso de haver tal indicação médica, ainda que não haja anuência do paciente, ele pode

18. E, por certo nem poderia ser, uma vez que se trata de providência que impõe seríssima limitação a um direito fundamental das pessoas, o direito de ir e vir e de autodeterminação.

ser internado involuntariamente, sem qualquer necessidade de ordem judicial. Da mesma forma, qualquer outro fundamento legal que se busque para legitimar a imposição do tratamento à margem do consentimento do sujeito, se disser respeito à internação em hospital psiquiátrico, deverá sempre atender a exigência de laudo médico circunstanciado.

Ainda, conforme a Portaria 3.088/2011, que regulamenta a Rede de Atenção Psicossocial, a atenção hospitalar deve assegurar que, no caso de enfermaria especializada, "o cuidado ofertado deve estar articulado com o Projeto Terapêutico Individual desenvolvido pelo serviço de referência do usuário e a internação deve ser de *curta duração* até a estabilidade clínica. O acesso aos leitos neste ponto de atenção deve ser regulado com *base em critérios clínicos* e de gestão por intermédio do Centro de Atenção Psicossocial de referência" (Portaria 3.088/2011, grifos nossos).

Dois fundamentos legais são comumente invocados para contornar necessidade de laudo e reforçar a necessidade de ordem judicial para internar. Um deles é o art. 1.777 do CC/2002, que prescreve que "os interditos referidos nos incs. I, III e IV do art. 1.767 serão recolhidos em estabelecimentos adequados, quando não se adaptarem ao convívio doméstico". Tal fundamento é falacioso e não justifica a judicialização nem a dispensa do laudo médico. Observe-se que em nenhum momento diz a lei que tal *recolhimento* está condicionado à autorização de juiz, e tampouco que prescinda de laudo médico.

Outro fundamento utilizado para legitimar a internação pelo juiz com eventual dispensa de laudo, seria o art. 11 do Dec. 24.559, de 03.07.1934, segundo o qual "A internação de psicopatas toxicômanos e intoxicados habituais em estabelecimentos psiquiátricos, públicos ou particulares, será feita: *a*) por ordem judicial ou a requisição de autoridade policial"; art. 12: "Serão documentos exigidos para toda internação, salvo nos casos previstos neste Decreto: atestado médico, que será dispensado somente quando se tratar de ordem judicial (...)".

Ocorre que, aqui também não se trata de um fundamento jurídico válido: tal Dec. 24.559/1934 encontra-se derrogado pela Lei 10.216/2001.[19]

A exigência de laudo médico como condição necessária a toda internação psiquiátrica devolve ao campo da saúde o direito de decidir quem deve ingressar no equipamento de saúde e assenta que a internação atende exclusivamente a critérios médicos, ou seja, a internação deve ser útil e, no momento, a melhor estratégia

19. Segundo a Câmara dos Deputados, o Dec. 24.559/1934 encontra-se revogado pelo Dec. 99.678, de 08.11.1990 que, em seu art. 4.º, dispõe que "Revogam-se os Decretos constantes do Anexo IV e demais disposições em contrário". Publicado no *Diário Oficial da União* de 09.11.1990, o respectivo Anexo IV encontra-se às f. 21351/21366, onde se vê, precisamente à f. 21352, menção expressa ao Dec. 24.559, de 03.07.1934. Sendo assim, não poderíamos pensar na aplicação desse texto normativo em conjugação com a Lei 10.216/2001.

para garantir a saúde do paciente. Não se justifica para garantir a ordem e segurança pública, para garantir a segurança do internado, para favorecer a tranquilidade familiar, para garantir teto e alimentação, para desobstrução dos espaços urbanos, nem para fins políticos ou pretensões de segregação pura e simples. Ainda que indiretamente a internação possa atender aqueles outros propósitos, se também não estiver a claro serviço do tratamento de saúde da pessoa, não será recomendada pelo médico e não poderá ser manejada. É o médico o único garantidor de que o constrangimento a que for submetido o sujeito, a coerção, justifica-se por conta de seus próprios interesses maiores e não de terceiros.[20]

A respeito da imposição da manutenção da internação psiquiátrica por ordem judicial, quando da alta médica indicada, nada justifica a permanência do usuário para além do tempo que lhe foi estipulado pela equipe do serviço. A internação psiquiátrica só pode servir como intervenção da saúde mental em situações de crise, de curta permanência, devendo estar incluída em um projeto terapêutico singular, conforme regulamenta a Portaria do Ministério da Saúde 2.197, de 2004, art. 8.º.[21]

Quando em um Serviço Hospitalar de Referência para a Atenção Integral aos Usuários de Álcool e outras Drogas – SHRad, voltados para internações de usuários de álcool e/ou outras drogas, em situações assistenciais que evidenciarem indicativos de ocorrência de comorbidades de ordem clínica e/ou psíquica, as internações devem ocorrer regime de *curtíssima ou curta permanência.* Também, devem fornecer assistência "observando o território, a lógica da redução de danos e outra premissas e princípios do SUS" (Portaria 3.088/2011).

Dessa forma, a imposição do sistema de justiça rompe com a lógica de cuidado na crise, fundamento da política de saúde mental para os casos de internação, reafirmando-a como segregação de sujeitos considerados indesejáveis à convivência social e/ou relegando ao lugar de abandono usuários que ingressam no sistema de saúde por necessidades de proteção e cuidado.

---

20. O Código de Ética Médica vigente, em seus princípios fundamentais, define: "I – A Medicina é uma profissão da saúde do ser humano e da coletividade e será exercida sem discriminação de nenhuma natureza; II – O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional" (CFM, 2010).

21. Portaria que dispõe referências de tempo de permanência para diferentes enfoques de atendimento a usuários de álcool e outras drogas realizados em Serviço Hospitalar de Referência (SHR-ad). "I – tratamento de intoxicação aguda (tempo de permanência: *24 a 48 horas*); II – tratamento da síndrome de abstinência do álcool (tempo de permanência: *3 a 7 dias*); e III – tratamento de dependência do álcool, com a presença de intoxicação aguda com evolução para a instalação de síndrome de abstinência grave, ou ainda outros quadros de síndrome de abstinência seguidos por complicações clínicas, neurológicas e psiquiátricas (tempo de permanência: *3 a 15 dias*)" (Portaria do Ministério da Saúde 2.197/2004, grifos nossos).

2.2 *Intervenção judicial na declaração da incapacidade do sujeito*

Outro motivo que justificaria o acionamento do judiciário, como sustentam alguns, adviria da desconsideração da autonomia do indivíduo para decidir livremente pelo tratamento a que será submetido e do seu direito de recusar o tratamento. A capacidade de qualquer sujeito maior de 18 anos é presumida, podendo ele praticar todos os atos da vida civil. No que se refere ao portador de transtorno mental ou transtorno em decorrência do uso de drogas, coube à Reforma Psiquiátrica a afirmação da capacidade e autonomia dos sujeitos, buscando resgatar sua condição de cidadania historicamente negada. A mera hipótese diagnóstica de que o sujeito tenha algum tipo de transtorno mental não permite deduzir que sua capacidade de exercício da autonomia esteja necessariamente comprometida.

A legislação internacional estabelece a garantia da autonomia como parâmetro a ser observado nas ações em saúde:[22]

"Via de regra, existe uma presunção de capacidade e, por conseguinte, de competência. Dessa forma, supõe-se que uma pessoa é capaz e competente para tomar decisões até prova em contrário. A presença de um transtorno mental maior não implica em si e por si mesma incapacidade nas funções de tomada de decisão. Consequentemente, a presença de um transtorno mental não é o fator global determinante da capacidade, e certamente não da competência" (OMS, 2005, p. 52).

Regulamentos nacionais, como a própria Lei 10.216, e estaduais[23] dedicam-se, da mesma forma, a formular o direito dos usuários de serviços de saúde de livre adesão aos procedimentos terapêuticos,[24] inclusive no caso de usuários de drogas.

---

22. O reconhecimento da interdição parcial e o estabelecimento da CIF-1, classificação internacional de funcionalidade, incapacidade e saúde da OMS, reafirmam a necessidade de se considerar e avaliar a autonomia do sujeito, ainda que com diagnóstico de transtorno.

23. No estado de São Paulo a Lei Estadual 10.241, de 17.03.1999, afirma, em seu art. 2.º, ser direito dos usuários dos serviços de saúde no Estado de São Paulo: "VII – consentir ou recusar, de forma livre, voluntária e esclarecida, com adequada informação, procedimentos diagnósticos ou terapêuticos a serem nele realizados". O Código de Saúde Estadual (LC 791, de 09.03.1995) estabelece com clareza em seu art. 32: "O SUS manterá em funcionamento: I – unidades terapêuticas para recuperação de usuários de substâncias que geram dependência física ou psíquica, resguardado o direito de livre adesão dos pacientes aos programas de recuperação".

24. Da mesma forma, o Código de Ética Médica versa sobre a responsabilidade dos médicos de garantia de maior autonomia dos pacientes. É vedado ao médico: "Art. 22. Deixar de obter consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado, salvo em caso de risco iminente de morte. Art. 23. Tratar o ser humano sem civilidade ou consideração, desrespeitar sua dignidade ou discriminá-lo de qualquer forma ou sob qualquer pretexto. Art. 24. Deixar de garantir ao paciente o exercício do direito de decidir livremente sobre sua pessoa ou seu bem-estar, bem como exercer sua autoridade para limitá-lo (...). Art. 31. Desrespeitar o direito do paciente ou de

A própria Lei 11.343/2006, ou a Nova Lei de Drogas prevê, como princípio das políticas públicas voltadas aos usuários de drogas, "o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade" (art. 4.º, § I).

É certo que, em alguns momentos, uma pessoa pode perder a condição de exercer a autonomia por situação de crise que interfere em sua liberdade para decidir, inclusive sobre si mesmo. Não se justifica, no entanto, a intervenção involuntária baseada em princípios do paternalismo sanitário e do interesse em resguardo da ordem pública. A constatação de que tal capacidade esteja reduzida deve ser considerada caso a caso, por meio de cuidadosa observação e investigação da pessoa. Não há meramente que se definir um diagnóstico, sendo absolutamente necessário que se verifique, na situação concreta, como determinado perfil nosológio manifesta-se naquele sujeito específico e naquele momento dado.[25]

Os transtornos ligados ao consumo de substâncias psicoativas são especialmente inconclusivos quanto à subtração da capacidade de autodeterminação. Visões estereotipadas por vezes atribuem a qualquer padrão de consumo de qualquer droga à automática captura da vontade do sujeito. Não faltam as alusões aos estados de possessão ou à imagem do usuário como escravo da droga, perdendo qualquer capacidade de decidir sobre si. Tais argumentos resultam em equívoco do ponto de vista da saúde pública, expressando concepções morais e preconceituosas sobre o uso de drogas. Nenhuma droga induz, por sua natureza apenas, a um padrão de consumo necessariamente abusivo e autodestrutivo, assim como a internação é uma intervenção adequada e eficaz em uma minoria dos casos (SILVEIRA, 2013). Mesmo quando for indicação, representa apenas um dos aspectos do tratamento, que deve contemplar ações articuladas e territoriais em saúde, visando principalmente a diminuição da vulnerabilidade (LACKS, 2010).

Da mesma forma, as diretrizes da Política de Atenção Integral aos Usuários de Álcool e Outras Drogas do Ministério da Saúde indicam a ênfase do tratamento dessa problemática nos dispositivos extra-hospitalares, sob o norte da perspectiva da

---

seu representante legal de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente risco de morte" (CFM, 2010).

25. A posição paternalista marcou toda história da medicina, sendo que apenas em meados do século XX, inspirados numa concepção contratualista do vínculo médico-paciente, a este último passou a ser outorgada liberdade de decisão. Importante destacar também que o discurso paternalista de benemerência e de proteção do incapaz para o seu próprio bem legitimou retoricamente, ao longo da história, as mais crueis e perversas práticas de submissão, segregação e desumanização daqueles supostamente protegidos. Os loucos e as crianças sempre foram alvos privilegiados dessas práticas, cujo apelo à proteção dos incapazes persiste nos dias atuais, de diferentes formas.

Redução de Danos (Brasil, 2003). É por meio do vínculo com profissionais e rumo ao aumento do grau de liberdade e na corresponsabilidade do usuário que está direcionado a estratégia de Redução de Danos. Na mesma linha, o "Manual sobre o cuidado à saúde junto a população em situação de rua", do Ministério da Saúde, destaca a importância do vínculo e do engajamento do usuário ao tratamento e a prioridade dos serviços substitutivos em saúde mental e de atenção territorial. A respeito da imposição do tratamento, conclui que "as posturas extremas, como impor o tratamento e exigir abstinência, e todas as mudanças de conduta ou, simplesmente, aguardar que cada pessoa tome todas as decisões são igualmente equivocadas e improdutivas" (Brasil, 2012b, p. 73).

Ainda que guiado pelo resguardo a autonomia do sujeito, é certo que a legislação nacional faculta ao médico a decisão sobre os casos em que a autonomia do paciente pode ser suprimida ou não e ele pode ser tratado mesmo contra sua vontade. Entretanto, não submeteu a lei, em nenhum momento, que a ordem do Poder Judiciário seria necessária para isso. Ou seja, não se justifica delegar à autoridade judicial a decisão de supressão da autonomia do sujeito como condição necessária para que ele seja internado.

Sob a ótica do Direito, a declaração judicial de incapacidade prevê o procedimento de *interdição*, mecanismo amplamente criticado, pelo seu caráter redutor de cidadania, que submete o sujeito a uma posição infantilizada e passiva diante de terceiro, do curador.[26] Declarar a interdição do sujeito implica em diversos riscos, por exemplo, no que se refere à falta de precisão na justificativa médica, expressa no subjetivismo dos laudos. Também, atestar a condição de incapacidade como característica do sujeito contrapõe-se à transitoriedade da supressão da vontade e da autonomia que se espera que possa advir das ações terapêuticas. Nos casos de interdição, ainda assim, o critério médico deve predominar, no que tange à indicação de internação psiquiátrica, permanecendo imprescindível o laudo médico, que avaliará estar o sujeito privado ou não de sua autonomia, e não sendo necessária a judicialização do processo.

2.3 Solicitação judicial de internação na ausência da família

Retomemos a experiência do anexo judiciário ao Cratod. Na página da Internet da Secretaria de Justiça do Estado, a respeito de tal projeto, afirmava-se que, na internação involuntária, o familiar seria quem solicitaria a providência (internação) por escrito e, sendo o pedido aceito pelo psiquiatra, o paciente seria conduzido ao

26. A exigência da interdição para o pagamento de Benefício de Prestação Continuada para pessoas incapacitadas de trabalhar por transtornos mentais, por exemplo, gerou a banalização do procedimento, além de um contingente de subcidadãos, sobretudo nos extratos mais empobrecidos da população. Atualmente, não se exige mais a curatela.

tratamento sem necessidade de qualquer intervenção judicial prévia. A internação compulsória, de acordo com o mesmo informativo, dar-se-ia quando, no caso da avaliada pela necessidade da internação, o paciente não consentisse, e não houvesse familiares para solicitá-la. Nos dizeres da referida página, "o que o Estado está fazendo, em parceria com o Judiciário, é aplicar a lei para salvar pessoas que não têm recursos e perderam totalmente os laços familiares".[27]

Assim, de acordo com o entendimento divulgado, a intervenção do Judiciário seria imperiosa não para legitimar o uso da força, ou a supressão da autonomia do sujeito em decidir sobre seu tratamento. A intervenção do magistrado consistiria em uma espécie de substituição da manifestação da vontade de internar que deveria ser apresenta por alguém da família, nem sempre localizável no caso das pessoas em situação de rua.

Entretanto, a Lei 10.216 define a internação involuntária como aquela "sem o consentimento do usuário e a pedido de *terceiro*". A legislação diferencia o "terceiro" do "familiar ou responsável legal", conforme o art. 8.°, § 2.°, da mesma lei, que se refere àqueles que podem solicitar o término da internação involuntária. Assim, e diferentemente do entendimento do texto da Secretaria de Justiça, considera-se que o "terceiro" extrapola as categorias de familiar[28] e responsável legal. Dessa forma, quem poderia ser esse terceiro?

Para Lima (2010) o terceiro pode ser qualquer um, inclusive os próprios profissionais da área da saúde, com a ressalva de que aquele que requer não pode ser aquele que subscreve o laudo médico circunstanciado. De fato, a necessidade do requerimento de terceiro, como dito, é um dos mecanismos legais para controle da internação involuntária, de modo que pelo menos duas pessoas devem estar implicadas no ato de internação: o médico que a prescreve e uma outra pessoa que a solicita.

Entende-se, portanto, que não há necessidade da intervenção judicial no caso de internação de pessoas cuja família não esteja presente, podendo os próprios profissionais da Saúde ou da Assistência Social solicitá-la. De outra forma, aumenta-se a vulnerabilidade dessa população, especialmente àquela em situação de rua, frente às arbitrariedades do sistema de justiça e os imperativos higienistas, tão presentes na história das políticas voltadas para essa população.

---

27. Página da Secretaria de Justiça do Estado de São Paulo ([www.justica.sp.gov.br/novo_site/Noticia.asp?Noticia=5727], acessado em: 01.04.2013).

28. Havendo familiares e outros terceiros que divirjam, parece razoável que deva prevalecer a vontade dos familiares. Divergindo os familiares entre si, a divergência deve ser sanada em favor daquele que com maior proximidade com o paciente. Entendimento semelhante é o de Amaral e Júnior (2008) a respeito do conflito de interesses entre familiares na condução da eutanásia.

2.4 Autorização judicial do uso da força no ato da internação

Outras situações que se apresentam problemáticas e que vem gerando a demanda por intervenção judicial são aquelas em que, dada a indicação de internação ou a necessidade de realização de avaliação médica, o usuário não se encontra nas dependências do serviço de saúde. São situações em que o usuário enfrenta resistências à intervenção das equipes de saúde em seu domicílio e/ou na rua, e também casos que o usuário não frequenta o serviço de saúde, tendo sido identificada a necessidade de avaliação médica sobre a possibilidade de internação. Nesses casos, muitos profissionais vem sustentando a necessidade de ordem judicial para a abordagem das equipes de saúde, e que em muitos casos vem sendo emitida sob a forma de *condução coercitiva* ou *busca e apreensão* pelo sistema de justiça.

Ainda que a determinação judicial do uso da força e de intervenções invasivas esteja assentada numa prudente e bem intencionada cautela, não se justifica, uma vez que as ações encontram-se no âmbito da saúde. Juridicamente, as autoridades sanitárias detêm poder de polícia,[29] que se caracteriza pelo poder de limitar o exercício de um direito individual em função do interesse público, prescindindo de autorização ou determinação judicial em situações excepcionais/emergenciais.

Nesse sentido, é competência do sistema de saúde conter o paciente, quando em situação de crise e/ou risco de vida, contra sua vontade a fim de prestar socorro e encaminhá-lo para o serviço adequado ao seu quadro de saúde. Nesse caso, a equipe de saúde, sem ordem ou autorização judicial, pode promover abordagem, imobilização e depois mantê-lo contido física ou quimicamente e conduzi-lo ao pronto-socorro ou à rede de assistência em saúde mental.[30] Seria um contrassenso a lei autorizar o médico a internar contra a vontade do sujeito, mas não autorizá-lo a acionar os recursos necessários para concretizar a internação.

Em primeiro lugar, porque, podendo o sistema de saúde prescindir de autorização judicial para outros inúmeros atos de força, não faz sentido exigi-lo apenas para o ato de contenção forçada. A contenção de pacientes, dentro e fora do ambiente hospitalar faz parte dos protocolos de atendimento da área da saúde, nos quais não

29. Código Tributário Nacional, "Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

30. A Portaria 2.048/GM/2002, que regulamenta os Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência, prevê, nas situações de atendimento a urgências, que alem da equipe de saúde, poderão outros profissionais como bombeiros militares, policiais militares e rodoviários para o desempenho das ações de segurança, socorro público e salvamento.

se observa, em momento algum, qualquer ressalva quando à necessidade de que o exercício de tais procedimentos sejam feitos apenas diante de ordem ou autorização judicial. Ao regulamentar a internação, nosso ordenamento jurídico deferiu ao médico a autoridade para decidir se é possível internar alguém sem seu consentimento e, ao fazê-lo, deferiu também ao médico a possibilidade de usar os recursos disponíveis para executar sua decisão.[31]

Outra vez aqui abusos devem ser controlados, uma vez que a extrapolação dos limites do uso da força e a arbitrariedade dos atos pode caracterizar conduta criminosa e ilícito civil. Equivocadamente os profissionais entendem que, se agem autorizados pela Justiça, não correm risco de ser posteriormente responsabilizado pelo uso indevido da força, uma vez que, diante de situações de abuso, sempre serão responsabilizados.[32] No entanto, quanto maior apoio tiverem no acionamento de redes que compartilhem e se corresponsabilizem pelo acompanhamento do caso, conhecendo as especificidades daquele território, mais eficaz poderá ser a medida.

Também se mostra um contrassenso supor necessária a autorização ou ordem judicial para conduzir o sujeito ao hospital, mas não ser necessária autorização judicial para mantê-lo contido no equipamento médico, contra sua vontade, por meio dos diversificados expedientes médicos: sedação, imobilização no leito, impedimento de acesso aos pontos de saída, reforço na segurança, vigilância constante etc.[33] Importante lembrar que, em casos de urgência e emergência psiquiátrica, não há discordância de que a pessoa deva ser atendida de imediato, assim como não há o entendimento do condicionamento do atendimento à alguma autorização judicial.[34]

---

31. Nesse sentido, a Res. CFM 1.598/2000, do Conselho Federal de Medicina, ainda em vigor, dispõe em seu art. 11 que "um paciente em tratamento em estabelecimento psiquiátrico só deve ser submetido à contenção física por prescrição médica, devendo ser diretamente acompanhado, por um auxiliar do corpo de enfermagem durante todo o tempo que estiver contido".

32. Código Tributário Nacional: "Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder".

33. Nesse ponto há certo eufemismo no discurso daqueles que sustentam que a contenção em hospital psiquiátrico é materialmente distinta de outras formas de contenção por encarceramento. Na normativa internacional, a internação sanitária contra a vontade do sujeito é compreendida como uma forma de detenção administriva, sem margem para eufemismos que possam tornar, nesse enquadre, menos gravoso o uso da força vez que pretextado pela ideia de que promovido "a bem" da pessoa submetida.

34. O atendimento pelo Samu de urgências psiquiátricas é, em geral, demandado em situações em que a as manifestações do sujeito impactam nas rotinas sociais, configurando crise que não necessariamente caracteriza urgência ou emergência ou implica na internação psiquiá-

Caso a internação seja prescrita e o paciente se encontre em propriedade particular, cujo morador não autorize o ingresso de representante do sistema de saúde, seria o uso da força invasão de domicílio? Anote-se que a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio encontra limites no próprio texto constitucional, que refere "a casa é o asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial" (art. 5.º, XI). Não configura, dessa forma, violação de domicílio quando a invasão tenha por finalidade prestar socorro, em casos de urgência e emergência. Assim, de fato seria cabível a ordem judicial apenas nas situações em que a violação de domicílio objetiva a internação de casos sem urgência.

Numa ponderação de interesses, dependendo da situação, parece inquestionável que essa preservação da inviolabilidade do domicílio é valor menos relevante do que a garantia da saúde ou mesmo da vida de quem lá se encontre. De qualquer maneira, ainda que se admita indispensável autorização judicial para relativizar o princípio da inviolabilidade do domicílio, o acionamento das instâncias judiciárias a ser operado não seria com a finalidade de determinar a internação.[35]

Do ponto de vista da saúde, as atuais diretrizes afirmam as ações em saúde nas suas relações com o território de vida do usuário, incorporando a lógica da *busca ativa*[36], na qual o serviço de saúde deve investigar as demandas em saúde e promover ações junto aos usuários no território. Contrapondo-se à lógica da demanda espontânea, a busca ativa ressalta a responsabilidade do sistema de saúde em promover a integralidade do cuidado (LEMKE & SILVA, 2010). Nesse sentido, o trabalho itinerante e territorial, representado especialmente nas figuras dos Agentes Comunitários de Saúde, Redutores de Danos, Acompanhante Terapêuticos, tem como pressuposto a vinculação dos serviços aos espaços de domicílio/convívio dos

trica. A abordagem a essas situações pelo Samu suscita uma série de questões que dizem respeito ao caráter das intervenções nas situações de crise e urgência/emergência, de onde decorre a necessidade de se capacitar as equipes de resgate quanto ao campo especifico da saúde mental e de articulação das ações dessas equipes com a rede de assistência em saúde mental, como as equipes de matriciamento e a rede de atenção psicossocial (BONFADA & GUIMARÃES, 2012).

35. O pedido a ser apreciado pelo juiz seria de autorização para ingresso em domicílio sem autorização do morador, tal como prevê o art. 5.º, XI, da CF, segundo o qual o poder judiciário pode excepcionar a proteção da inviolabilidade domiciliar para as mais diversas finalidades.

36. Originalmente, busca ativa referia-se às técnicas em vigilância epidemiológica de busca de indivíduos, especialmente em casos de doenças de notificação compulsória, tendo seu sentido ampliado com as práticas regidas pelos princípios da desinstitucionalização e da integralidade das ações em saúde, e sendo assimilado como uma postura política de trabalho no território (LEMKE & SILVA, 2010).

usuários. No caso da necessidade de avaliação das condições de saúde de usuários que não comparecem ao serviço, esses dispositivos devem ser acionados, a fim de que se avalie a demanda desses usuários.

2.5 Ordens judiciais na internação psiquiátrica de crianças e adolescentes

Os casos de internação psiquiátrica de crianças e adolescentes devem ser entendidos à luz das particularidades que lhes confere a legislação específica, o Estatuto da Criança e do Adolescente, fundamentado pela Doutrina da Proteção Integral, e tendo como princípios orientadores a prioridade absoluta, o princípio do melhor interesse e o princípio da municipalização do atendimento. O direito à saúde é assegurado por esse instrumento, sendo que "os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições", conforme exposto no art. 112 do ECA. Nesse sentido, e em conformidade à Lei 10.216, o local adequado deverá ser estipulado conforme as diretrizes da saúde mental, preferencialmente em recursos extra-hospitalares.

É no campo da infância que vemos prevalecer os argumentos da proteção como legitimação de formas de coerção e de restrição arbitrária de liberdade. O documento "Caminhos para uma política de saúde mental infanto-juvenil" do Ministério da Saúde (Brasil, 2005), em consonância com outros autores (RIZZINI & RIZZINI, 2004; COUTO, 2004; LOBO, 2007), alerta para a necessária mudança do histórico trato a infância que encontrou na institucionalização sua principal intervenção, especialmente daqueles considerados em *situação irregular*. Faz-se necessário, portanto, uma profunda transformação nas formas de se conceber a infância e suas necessidades, assumindo-a como *sujeitos de direitos*, em detrimento de objeto de tutela. Desde o ponto de vista da saúde, a afirmação de uma lógica de cuidado, assentada no território da criança, que inclua a sua participação como sujeitos de sua história e que invista na articulação de redes e na intersetorialidade das ações.

No caso da necessidade de internação, devem permanecer os critérios de tempo de permanência e de conveniência da intervenção concebidos na avaliação da equipe de saúde mental, e de acordo com as demandas da criança ou o adolescente, respeitando-se a excepcionalidade e a brevidade da internação. O direito à convivência familiar, portanto, deve estar assegurado, privando a criança o menor tempo possível da segregação de seu contexto familiar/comunitário e, inclusive, não impedindo a permanência desta na escola.

A internação psiquiátrica de crianças e adolescentes, portanto, deve resguardar tais diretrizes, conformando estratégia diante de situações de crise, devidamente fundamentada por laudo médico. No caso do indivíduo ser menor do que 16 anos, será sempre involuntária e, no caso de ter entre 16 e 18 anos, poderá se dar em ca-

ráter voluntário.[37] Em nenhum caso, contudo, necessita de ordem judicial para que ocorra de forma compulsória, embora algumas situações mostrem a persistência de intervenções judiciais baseadas na tutela e na institucionalização.

Nos casos de criança e adolescente em *situação de rua*, a internação, quando necessária, seguirá o mesmo fluxo que orienta o cuidado do adulto em situação de rua. Na ausência de família, um terceiro pode solicitar a internação. Persistindo a internação sem a presença da família, é necessário que o juiz vincule a criança a algum adulto responsável, seja de família acolhedora, seja o diretor de um serviço de acolhimento, que é equiparado a guardião. A Justiça, quando chamada a intervir, nunca será para interferir no ingresso ou permanência da criança no equipamento de saúde, mas sim, como lhe cabe, para garantir seu direito à convivência familiar e comunitária.

Nos casos em que a criança ou adolescente esteja em *acolhimento institucional*, dada a falta de suporte familiar ou situação de alta vulnerabilidade, equivocadamente considera-se que o juiz necessita determinar a internação psiquiátrica e, da mesma forma, autorizar a alta do usuário. Ora, essa é uma decisão do sistema de saúde, que, na figura do médico, indicará a pertinência de tal intervenção. Cabe ao sistema de justiça assegurar que a criança seja inserida no tratamento tal qual lhe foi indicado, o que não configura internação compulsória, senão a garantia do direito à saúde.

Na situação da alta hospitalar, por outro lado, assistimos a diversas situações em que a internação psiquiátrica prolonga-se – por vezes, durante meses – por imposição de ordem judicial[38] diante da impossibilidade de retorno à família, da falta de vagas disponíveis nos serviços de acolhimento ou mesmo na recusa destes em receber determinados perfis (Blikstein, 2012; Orestes, 2011; Joia, 2014). Não

37. A respeito do consentimento à internação psiquiátrica, lembremos que conforme o Código Civil, os indivíduos menores de 16 anos são considerados incapazes (art. 3.º, I, CC/2002), resultando na impossibilidade da voluntariedade da internação, e aqueles entre 16 e 18 anos são relativamente incapazes. Nessa última categoria, face à presunção da capacidade para exercer os direitos civis, entende-se que o indivíduo pode demonstrar a voluntariedade no atendimento, ficando essa decisão condicionada à consonância com a decisão dos pais ou responsáveis legais (Resende, 2008).

38. Expressão trágica dessa situação, em 2006, três adolescentes morreram carbonizadas no Hospital Psiquiátrico da Santa Casa, no município de Rio Grande (RS), após incêndio ocorrido no quarto com a porta trancada. As jovens, de 14, 15 e 17 anos, estavam internadas por conta de uso de drogas e por ordem judicial. Duas delas estavam de alta médica, tendo a permanência na internação imposta pelos juízes responsáveis pelos casos, apesar dos pedidos feitos pelo administrador e equipe médica do serviço para a liberação. De acordo com declaração do administrador, na ocasião, "esta tragédia só ocorreu por que o judiciário manda internar de forma compulsória e eles são obrigados a acatar a ordem do juiz" (CRP-RS, 2006).

se justifica o Poder Judiciário intervir dessa forma, expondo o usuário, assim, aos efeitos iatrogênicos inerentes à situação de internação e legitimando sua segregação social na falta de políticas públicas suficientes e/ou adequadas.

A presença de ordem judicial também tem prevalecido sobre os argumentos da saúde e do cuidado no caso de adolescentes internados em *medida socioeducativa* encaminhados para internações psiquiátricas. A recente regulamentação do atendimento socioeducativo (Sinase) traz uma seção específica a adolescentes com transtorno mental e dependência de álcool e de substância psicoativa (BRASIL, 2012a, art. 64) que prevê: avaliação de equipe técnica multidisciplinar no sistema socioeducativo; inclusão de ação terapêutica específica no PIA (Projeto Individual de Atendimento); excepcionalmente, a suspensão da medida socioeducativa e inclusão em programa de atenção integral à saúde mental; designação de responsável para acompanhar e informar evolução do atendimento ao juiz; reavaliação sobre a suspensão da execução da medida socioeducativa a cada, no mínimo, seis meses.

Nestes casos, o Poder Judiciário tem tomado, muitas vezes, o tratamento de saúde como extensão da medida socioeducativa, condicionando sua saída à autorização judicial, logo, como internação compulsória. Se o adolescente foi encaminhado ao serviço de saúde entende-se que sua medida socioeducativa foi convertida em tratamento, passando a prevalecer a lógica da saúde mental e dos fluxos inerentes ao sistema de saúde.

Por fim, a assunção de que é necessária a intervenção judicial nos casos de crianças e adolescentes exclui a reconhecida autonomia que se quer conferir à infância e juventude, inclusive por meio do ECA. Da mesma forma, caminha na contramão da ampliação da garantia do direito à participação, e do seu reconhecimento como cidadão e sujeito de direitos. Participar é ser também sujeito ativo das ações que se produzem em torno de suas trajetórias e seus destinos.

3. UM NECESSÁRIO DESLOCAMENTO DAS RESPONSABILIDADES DO SISTEMA DE SAÚDE E DO SISTEMA DE JUSTIÇA

Podemos concluir, portanto, após este breve recorrido, que os ordenamentos jurídicos e as diretrizes que orientam as práticas em saúde mental consideram desnecessária a imposição judicial da internação psiquiátrica, em qualquer situação em que ocorra, com exceção da medida de segurança. Mais, que a intervenção do Poder Judiciário resulta em equívocos que, muitas vezes, associam a medida terapêutica à prática punitiva, dificultando que prevaleça a lógica do cuidado. Resultado é, muitas vezes, o prolongamento do tempo de permanência destes em serviços que restringem a liberdade e que podem causar efeitos iatrogênicos importantes, para além da situação de sofrimento já vivenciada. Também, a imposição judicial ameaça, quando não suspende, a autonomia profissional das equipes de saúde que, em não podendo prescrever ações para os usuários de quem cuidam, são subme-

tidas às ordens e julgamentos do Poder Judiciário sobre questões do âmbito da saúde, como a necessidade de internação/alta dos usuários.

A prevalência do argumento jurídico frente ao da saúde mental promove, da mesma forma, o risco da desresponsabilização dos profissionais da saúde mental, no que se refere ao cuidado necessário na prescrição da internação como último recurso, e pelo tempo mais breve possível. O aguardo ou a negativa da autorização do judiciário para os procedimentos requeridos pode gerar a inércia do serviço de saúde em qualquer outra ação, prejudicando o sujeito a quem se destina a medida. Do ponto de vista da Saúde Mental, resta o desafio de buscar garantir sua autonomia profissional e articular suas ações na perspectiva territorial e comunitária, na busca do deslocamento do privilégio da internação para as práticas de cuidado fundadas no vínculo e que tenham respaldo das redes assistenciais. Esse processo passa, também, pela desconstrução da internação como solução única, imagem que permanece no imaginário social, ainda com as transformações na atenção em saúde mental.

Nesse panorama, as articulações entre o sistema de justiça e de Saúde Mental seguem operando, muitas vezes, sob a lógica da internação e retirada do indivíduo do convívio social, atualizando as praticas historicamente fundamentadas na atribuição de periculosidade social a determinadas segmentos da população. Embora já tenha sido refutada no âmbito cientifico e legal, a noção de periculosidade segue fundamentando práticas (LEONARDIS, 1998).

O deferimento do poder à autoridade médica também gera preocupação, uma vez que, mesmo levado por boas intenções e por vezes por causa delas, há possibilidades de que haja abusos de toda ordem. A história do atendimento psiquiátrico é, em parte, a história desses abusos, porquanto perfeitamente razoável, senão importante, que se estabeleçam mecanismos de controle do exercício desse poder por parte da autoridade médica. A não imposição judicial das internações psiquiátricas, no entanto, não significa que tal ato de constrição de direitos fundamentais do cidadão tenha ficado desprovido de qualquer mecanismo de controle contra abusos e equívocos. A comunicação das internações involuntárias ao Ministério Público, prevista pela Lei 10.216, é o mecanismo oficial de controle destas internações. Ao lado da notificação ao Ministério Público, não a lei, mas a normativa administrativa estabeleceu outro mecanismo de controle da internação psiquiátrica: a revisão do ato por comissão de reavaliação.[39]

39. Tal é a atribuição da Comissão Revisora das Internações Psiquiátricas Involuntárias, que fará o acompanhamento destas internações, no prazo de 72 horas após o recebimento da comunicação pertinente. Conforme o art. 10, § 1, da Portaria MS 2.391, de 26.12.2002, "a Comissão deverá ser multiprofissional, sendo integrantes dela, no mínimo, um psiquiatra ou clínico geral com habilitação em Psiquiatria, e um profissional de nível superior da área de saúde mental, não pertencentes ao corpo clínico do estabelecimento onde ocorrer a internação, além de representante do Ministério Público Estadual. É relevante e desejá-

Deve-se garantir, também, que todos os pacientes submetidos a internação involuntária tenham acesso a assistência jurídica para que o defensor ou advogado tome as providências que entender cabíveis para fazer cessar o ato de força, se irregular, se necessário recorrendo à autoridade judiciária.

Outro mecanismo em que a judicialização atua em prol dos direitos dos usuários da saúde mental é quando se apresenta como garantidora do direito à saúde, isto é, quando utiliza de seus procedimentos para garantir atendimento adequado ao usuário, seja na forma de internação ou em atendimento extra-hospitalar. Nesses casos, o procedimento correria normalmente como internação involuntária ou voluntária, caso houvesse recursos adequados e suficientes na área da saúde. Não havendo tais recursos o judiciário é chamado para obrigar o poder público a disponibilizar os recursos, o que não configura internação compulsória.

Faz-se necessário, portanto, um deslocamento da intervenção do sistema de justiça a respeito da sua relação com as políticas de saúde mental: não mais insistindo na imposição e legitimação da restrição de liberdade e segregação social, mas atuando pela garantia de assistência adequada e condizente às diretrizes sanitárias atuais. Da mesma forma, faz-se necessário, ainda, a continuada análise das práticas de saúde relativas à responsabilidade sanitária. Coube à Reforma Psiquiátrica problematizar o lugar social do louco e os contornos higienistas e segregatórios das práticas em saúde, deslocando o cerne da assistência em saúde mental do hospital psiquiátrico e ações coercitivas para a produção de saúde em liberdade e pautada nos contextos de vida dos usuários. Assim, recoloca-se as questões a respeito da responsabilidade sanitária e seus múltiplos sentidos e direções ético-políticas, afirmando-se uma lógica do engajamento e do vínculo como produtores das ações em saúde (SILVA, 2007)

Desde uma visão garantista, o Judiciário tem como sua principal missão o controle rigoroso das situações em que direitos fundamentais básicos do cidadão possam ser limitados ou restringidos, seja para garantia da ordem pública, seja para suposta garantia de outros direitos desta mesma pessoa. Cabe, portanto, também ao Judiciário o necessário deslocamento de suas atribuições, rejeitando o lugar de autorização da contenção e segregação para assumir a responsabilidade de garantia dos direitos básicos aos cidadãos e do controle sobre as políticas públicas.

4. REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. São Paulo teve mais de 5,3 mil internações involuntárias de dependentes químicos em 2012. 24.01.2013.

vel que dela também façam parte representantes de associações de direitos humanos ou de usuários de serviços de saúde mental e familiares". Anote-se que tal comissão poderá suspender a internação, conforme dispõe o art. 12 da referida Portaria.

Amaral, M.; Júnior, J. Conflito de interesses entre familiares na condução da eutanásia. *Intertem@s*. América do Norte, 1312 06, 2008. ISSN 1677-1281.

Amarante, P. Asilos, alienados, alienistas: uma pequena história da psiquiatria no Brasil. In: _____ (org.). *Psiquiatria social e reforma psiquiátrica*. Rio de Janeiro: 2010. p. 73-84.

_____. Na contramão da internação compulsória [entrevista]. *Informe ENSP* [Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca]. 15.03.2013. Disponível em: [www.ensp.fiocruz.br/portal-ensp/informe/site/materia/detalhe/32156]. Acesso em: 16.03.2013.

Assis, D. A. *Risco social e saúde mental como argumento para o encarceramento de crianças e adolescentes*. Dissertação (Mestrado), Uniban, São Paulo, 2012.

Barros, D. D. Cidadania *versus* periculosidade social. In: Amarante, P. (org.). *Psiquiatria social e reforma psiquiátrica*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2010. p. 171-196.

_____. *Jardins de Abel: desconstrução dos manicômios de Trieste*. São Paulo: Edusp/Lemos, 1994.

Bentes, E. L. *Tudo como dantes no quartel d'Abrantes: estudo das internações psiquiátricas de crianças e adolescentes através de encaminhamento judicial*. Dissertação de Mestrado, Rio de Janeiro, Fundação Osvaldo Cruz (Fiocruz), Escola Nacional de Saúde Pública, 1999.

Blikstein, F. *Destinos de crianças: estudo sobre as internações de crianças e adolescentes em hospital público psiquiátrico*. Dissertação de Mestrado em Psicologia Social, São Paulo, PUC-SP, 2012.

Bonfada, D.; Guimarães, J. Serviço de Atendimento Móvel de Urgência e as urgências psiquiátricas. *Psicologia em Estudo*. vol. 17. n. 2. p. 227-236. Maringá, abr.-jun. 2012.

Brasil. Ministério da Saúde. Portaria 3.088, de 23.12.2011: institui a Raps – Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde. Disponível em: [www.saude.mt.gov.br]. Acesso em: 20.01.2014.

_____. Lei 12.594, de 18.01.2012a: Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

_____. *Manual sobre o cuidado à saúde junto à população em situação de rua*. Brasília: Ministério da Saúde, 2012b.

_____. Lei 11.343, de 23.08.2006: institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad (...).

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. *Caminhos para uma política de saúde mental infanto-juvenil*. Brasília: Editora MS, 2005.

_____. Portaria do Ministério da Saúde 2.197/GM, de 14.10.2004: Redefine e amplia a atenção integral para usuários de álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, e dá outras providências.

_____. Lei 10.406, de 10.01.2002: Institui o Código Civil.

_____. Portaria do Ministério da Saúde GM 336 – De 19.02.2002: Define e estabelece diretrizes para o funcionamento dos Centros de Atenção Psicossocial.

_____. Portaria do Ministério da Saúde GM/MS 2.048, de 05.11.2002.

_____. Portaria do Ministério da Saúde 2.391/GM, de 26.12.2002: Regulamenta o controle das internações psiquiátricas involuntárias (IPI) e voluntárias (IPV) de acordo com o disposto na Lei 10.216, de 06.04.2002, e os procedimentos de notificação da Comunicação das IPI e IPV ao Ministério Público pelos estabelecimentos de saúde, integrantes ou não do SUS.

_____. Lei 10.216, de 06.04.2001: Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

_____. PL 3.657, de 12.09.1989: Dispõe sobre a extinção progressiva dos manicômios e sua substituição por outros recursos assistenciais e regulamenta a internação psiquiátrica compulsória.

_____. Lei 8.069, de 13.07.1990: Estatuto da Criança e do Adolescente.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [www.planalto.gov.br]. Acesso em: 18.01.2014.

_____. Código Tributário Nacional. Lei 5.172, de 25.10.1966: dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

_____. Dec. 1.132, de 22.12.1903: Reorganiza a assistência a alienados.

_____. Dec. 24.559, de 03.07.1934: Dispõe sobre a profilaxia mental, a assistência e proteção à pessoa e aos bens dos psicopatas [e] a fiscalização dos serviços psiquiátricos (...).

_____. Ministério da Saúde. Secretaria Executiva. Coordenação Nacional de DST/Aids. *A política do Ministério da Saúde para atenção integral a usuários de álcool e outras drogas*. Brasília: Ministério da Saúde, 2003.

BRITTO, R. *A internação psiquiátrica involuntária e a Lei 10.216/01: reflexões acerca da garantia de proteção aos direitos da pessoa com transtorno mental*. Dissertação de Mestrado em Saúde Pública, Rio de Janeiro, Fiocruz, 2004.

CAMPOS, F.; FRASSETO, F. Em defesa da liberdade: reforma psiquiátrica e defensoria pública. sem data. Disponível em: [http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/emdefesaflorianitaefrasseto.pdf].

CASTEL, Robert. *A ordem psiquiátrica – A idade de ouro do alienismo*. Rio de Janeiro: Graal, 1978.

CFM – CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Código de Ética Médica*. 2010. Disponível em: [www.portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=category&id=9&Itemid=122]. Acesso em: 01.02.2014.

CFP – CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Relatório da 4.ª Inspeção Nacional de Direitos Humanos: locais de internação para usuários de drogas*. Brasília: CFP – Conselho Federal de Psicologia, 2011.

COUTO, M. C. Por uma política pública de saúde mental para crianças e adolescentes. In: FERREIRA, Tânia (org.). *A criança e a saúde mental: enlaces entre a clínica e a política*. Belo Horizonte: Autêntica; Fumec, 2004. p. 61-74.

CRP-RS – Conselho Regional de Psicologia do Rio Grande do Sul. Relatório: Tragédia em Rio Grande. 2006. Disponível em: [www.crprs.org.br/noticias_internas.php?idNoticia=202].

Diniz, D. *A custódia e o tratamento psiquiátrico no Brasil: Censo 2011*. Brasília: Ed. UnB, 2013. Disponível em: [www.unbciencia.unb.br/images/stories/trat_psico2011.pdf]. Acesso em: 28.04.2014.

Confessor Júnior, Waldeci Gomes. A internação compulsória no contexto da reforma psiquiátrica brasileira. *Jus Navigandi*. n. 2529. ano 15. Teresina, 04.06.2010. Disponível em: [http://jus.com.br/artigos/14967]. Acesso em: 23.05.2014.

Cunda, M. *As tramas empedradas de uma psicopatologia juvenil*. Dissertação de Mestrado em Psicologia Social e Institucional, Porto Alegre, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2011.

Duarte et al. Internação psiquiátrica compulsória: a atuação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. *Revista da Defensoria Pública*. n. 1. ano 5. 2012.

Darmon, Pierre. *Médicos e assassinos na "Belle Époque": a medicalização do crime*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

Foucault, M. *Os anormais*. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

_____. A evolução da noção de *indivíduo perigoso* na psiquiatria legal do século XIX. In: _____. *Ética, sexualidade e política*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 218-224.

Gramkow, G. *Fronteiras psi-juridicas e a gestão da criminalidade juvenil: o caso UES*. Tese de Doutorado em Psicologia Social, São Paulo, PUC-SP, 2011.

Hall, W. et al. Compulsory detention, forced detoxification and enforced labour are not ethically acceptable or effective ways to treat addiction. *Addiction*. vol. 107. n. 11. p. 1891-1893. nov. 2012.

Joia, Julia Hatakeyama. *As tóxicas tramas da abstinência: compulsoriedades nas internações psiquiátricas de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social*. Dissertação de Mestrado em Psicologia Social, São Paulo, PUC-SP, 2014.

Lacks, V. O mau uso da internação involuntária para dependentes químicos. *Boletim IBCCrim*. n. 211. ano 18. p. 01-02. São Paulo: IBCCrim, jul. 2010.

Lemke, R. A.; Silva, R. A. A busca ativa como princípio político das práticas de cuidado no território. *Estud Pesqui Psicol*. 2010; 10(1):281-95.

Leonardis, O. de. Estatuto y figuras de la peligrosidad social: entre psiquiatría reformada y sistema penal: notas sociológicas. *Revista de Ciencias Penales*. n. 4. p. 429-449. Montevideo, 1998.

Lobo, Lilia Ferreira. Psiquiatrização da infância no Brasil. In: Arantes, Esther M. M.; Nascimento, Maria Lívia do; Fonseca, Tania M. Galli (orgs.). *Práticas Psi, inventando a vida*. Niterói: Editora da Universidade Federal Fluminense, 2007. p. 65-82.

Lima, Vanessa. *Constituição, direitos fundamentais e a disciplina normativa da internação psiquiátrica involuntária: aspectos materiais e processuais*. Dissertação de Mestrado, Universidade de Fortaleza, 2011.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Princípios para a proteção de pessoas acometidas de transtorno mental e a melhoria da assistência à saúde mental, instituído pela ONU em 1991*. Disponível em: [www.maringa.pr.gov.br/cisam/onu.pdf]. Acesso em: 10.08.2013.

OMS – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. Livro de Recursos da OMS sobre Saúde Mental, Direitos Humanos e Legislação. 2005. Disponível em [www.ee.usp.br/departamento/nucleo/CComs/doc/Livroderecursosrevisao_FINAL.pdf]. Acesso em: 25.05.2014.

ORESTES, Fabrício M. *Processos classificatórios na recepção, triagem e encaminhamento de crianças e adolescentes aos abrigos: permanências e mudanças após a ação civil pública*. Dissertação de Mestrado em Psicologia Social, São Paulo, PUC-SP, 2011.

PINHEIRO, Gustavo H. O devido processo legal de internação psiquiátrica involuntária na ordem jurídica constitucional brasileira. *Jus Navigandi*. n. 3038. ano 16. Teresina, 26.10.2011. Disponível em: [http://jus.com.br/artigos/20292]. Acesso em: 26.03.2014.

RESENDE, Cibele C. Aspectos legais da internação psiquiátrica de crianças e adolescentes portadores de transtornos mentais. *Revista Igualdade*. Livro 41. Ministério Público do Estado do Paraná, Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente. Curitiba, mar. 2008.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. *A institucionalização de crianças no Brasil: percursos históricos e desafios do presente*. Rio de Janeiro: PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. O social e o político na transição pós-moderna. *Lua Nova*. n. 31. São Paulo, dec. 1993. Disponível em: [www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451993000300010&lng=en&nrm=iso]. Acesso em: 25.05.2014.

SÃO PAULO. Lei Estadual 0.241, de 17.03.1999: Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências.

_____. Código de Saúde Estadual. LC Estadual 791, de 09.03.1995: Estabelece o Código de Saúde no Estado.

SCISLESKI, Andréa C. *Entre se quiser, saia se puder: os percursos dos jovens pelas redes sociais*. Dissertação de Mestrado em Psicologia Social e Institucional, Porto Alegre, Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, 2006.

SCISLESKI, Andréa C., MARASCHIN, Cleci. Internação psiquiátrica e ordem judicial: saberes e poderes sobre adolescentes usuários de drogas ilícitas. *Psicologia em Estudo*. vol. 13. n. 3. p. 457-465. Maringá, jul.-set. 2008.

SILVA, M. Responsabilidades, obrigações e engajamentos: uma reflexão sobre o processo de Reforma Psiquiátrica Brasileira. *Mnemosine*. vol. 3. n. 1. p. 18-40. 2007.

SILVEIRA, Dartiu X. A internação compulsória é sistema de isolamento social, não de tratamento. *Revista Caros Amigos*. (entrevista) 11.01.2013.

VICENTIN, M. C. G.; GRAMKOW, G.; ROSA, M. A patologização do jovem autor de ato infracional e a emergência de "novos" manicômios judiciários. *Revista Bras Crescimento Desenvolv Hum*. 2010; 20(1): 61-69.

PESQUISAS DO EDITORIAL

Veja também Doutrina

- Adequação da legislação penal à Lei de Reforma Psiquiátrica: a internação como exceção, de Alessandra Rapassi Mascarenhas Prado – *RCP* 13/87 (DTR\2010\627);
- As contradições das medidas de segurança no contexto do direito penal e da reforma psiquiátrica no Brasil, de Tânia Maria Nava Marchewka – *RCP* 0/175 (DTR\2004\29);
- Considerações sobre o atual sistema de fundamentação e imposição da medida de segurança, de Adel El Tasse – *RCP* 9/137 (DTR\2011\2160); e
- Transtorno mental e criminalidade na adolescência: notas para uma análise crítica da patologização do adolescente autor de ato infracional, de Maria Cristina Gonçalves Vicentin e Miriam Debieux Rosa – *RBCCrim* 78/320 (DTR\2009\713).

66765

RESPONSABILIDADE E RESPONSABILIZAÇÃO: UM OLHAR PARA OS ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE LIBERDADE ASSISTIDA

RESPONSIBILITY AND ACCOUNTABILITY: A VIEW OF ADOLESCENTS ON PROBATION

ANDREA ARRUDA PAULA

Especialista em Psicologia Social. Educadora do CDHEP. Psicóloga e Pedagoga.

JOANNE T. BLANEY

Mestre em Educação pela Universidade de Maryland – EUA. Professora. Certificado como "Trainer of Trainers" das Práticas da Justiça Restaurativa (Treinador de Facilitadores JR) e Facilitadora em círculos de Justiça Restaurativa pelo International Institute of Restorative Practices. Educadora do CDHEP.

JOÃO BOSCO S. BARING

Coordenador do polo municipal de MSE/MA. Psicólogo e Advogado.

ÁREA DO DIREITO: Infância e Juventude; Penal

RESUMO: Um relato de experiências de aplicação de Práticas de Justiça Restaurativa com dois adolescentes que cumpriram Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida no Estado de São Paulo. O artigo aborda a responsabilidade como um processo de construção coletiva e as práticas restaurativas como uma possibilidade de articular e dinamizar a rede de proteção e denunciar os seus fracassos e descomprometimentos.

PALAVRAS-CHAVES: Responsabilidade e Responsabilização – Justiça Restaurativa – Rede de Proteção de Crianças e Adolescentes.

ABSTRACT: This paper reports on experiences of the application of restorative justice practices with two adolescents complying with social-educational measures while on probation in the state of São Paulo. The article addresses responsibility as a collective process of construction and restorative practices as a possibility of making the adolescent protection network more articulate and dynamic while also reporting its failures and lack of commitment.

KEYWORDS: Responsibility and accountability – Restorative Justice – Protection Network for Children and Adolescents

SUMÁRIO: 1. Introdução: 1.1 CDHEP – Centro de Direitos Humanos e Educação Popular do Campo Limpo; 1.2 A Justiça Restaurativa e o Sistema de Garantias de Crianças e Adolescentes; 1.3 Como o processo acontece na prática? – 2. Relatos de experiência: 2.1 O caso de André: 2.1.1 Rede de garantia: olhares difusos sobre o jovem; 2.1.2 O difícil processo da construção coletiva: responsabilidade e responsabilização; 2.1.3 Melhora na Comunicação, articulação e dinamização da rede; 2.1.4 O Círculo como espaço de críticas, criação de vínculos, busca por soluções e construção de responsabilidades; 2.2 O caso de Victor: 2.2.1 Do medo de retribuição à responsabilização e

restauração; 2.2.2 Os pré-círculos restaurativos; 2.2.3 O círculo restaurativo: vítima e ofensor se encontram – 3. Considerações finais: 3.1 Os adolescentes; 3.2 A rede de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente – 4. Referências.

1. INTRODUÇÃO

1.1 CDHEP – Centro de Direitos Humanos e Educação Popular de Campo Limpo

O Centro[1] de Direitos Humanos e Educação Popular de Campo Limpo – CDHEP, organização não governamental, sem fins lucrativos, foi fundada em 1981. Sua missão é formar e articular sujeitos sociais e processos políticos, atuando na construção de uma sociedade justa e solidária, de pleno exercício da cidadania, à luz dos princípios fundamentais dos Direitos Humanos, sociais, econômicos, culturais e ambientais.

Desde 2005 tem realizado formações e experimentações no campo da Justiça Restaurativa. Além de propor ações e formações no território de Capão Redondo, Jardim Ângela, Campo Limpo e Jardim São Luís, zona sul de São Paulo, tem disseminado suas tecnologias sociais em diversas partes do Brasil e do mundo. A ideia é formar multiplicadores em Fundamentos da Justiça Restaurativa segundo as metodologias da Escola de Perdão e Reconciliação – Espere, da Fundacíon para La Reconciliacíon, Colômbia e em Práticas Restaurativas, pautadas no Instituto Internacional de Práticas Restaurativas, tendo como objetivo principal, interromper o ciclo de reprodução da violência e restaurar relações e danos partindo de uma visão positiva do conflito. A capacitação convida à transformação dos conflitos, prevenir e superar a violência, contribuindo para o crescimento humano.

Desde 2010 em parceria com a Secretaria de Direitos Humanos – SDH, o CDHEP propõe, coordena e implementa projetos na área da Infância e Juventude: "Novas Metodologias em Praticas de Justiça Restaurativa para Adolescentes e Jovens em Conflito com a lei" (2010), "Tecendo Redes de Cuidados: Fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente e Práticas de Justiça Restaurativa" (2012) e "Redução da violência de gênero e da cultura punitiva no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente: as práticas de justiça restaurativa e a formação em gênero e sexualidade como aportes teórico-metodológicos" (2014).

1. Este artigo foi originalmente publicado, numa versão reduzida, no Seminário Internacional de Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa, promovido pela Unisc – Universidade de Santa Cruz do Sul, em agosto de 2014. Essa versão apresenta uma reflexão mais aprofundada sobre o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e Adolescente e as práticas de justiça restaurativa, explicando como o processo se dá na prática, além de apresentar com mais detalhes o CDHEP e a região de nossa atuação.

Além disso, capacitou equipes e implantou Núcleos de Práticas de Justiça Restaurativa ligados à comunidade e ao sistema prisional em São Paulo, Ceará, Paraná e Rio Grande do Sul. Expandiu sua atuação para o sistema prisional em diversos países, acompanhando a formação de Agentes do Sistema Prisional e da Pastoral Carcerária.

A partir das experiências vividas ao longo desses anos percebeu-se a necessidade de se investir na articulação em Rede por ser uma dimensão fundamental das Práticas de Justiça Restaurativa, pois, permite que os acordos firmados nos círculos restaurativos sejam encaminhados, acolhidos e cumpridos em equipamentos e serviços públicos. Ao mesmo tempo, a capacitação específica dos atores que compõe a Rede articulada é fundamental, pois eles devem transformar estes equipamentos e serviços em espaços aptos a restaurarem vínculos e danos nas situações de violência "atendidas" no cotidiano. Os resultados indicam um caminho de articulação capaz de aliviar a pressão sobre as instituições em questão, a partir da abertura a uma maior integração e cooperação. Mas, principalmente, mostra que os sujeitos são capazes de mudar o cenário desigual e o avanço da desertificação das relações humanas nas periferias. O novo nasce de pessoas afetadas pela história de violação de direitos do outro e assim se reconectam a este outro que se torna próximo. A sensação de proximidade empurra estes sujeitos para juntos articular ações, instituições privadas e públicas para que o direito seja mais acessível.

1.2 A Justiça Restaurativa e o Sistema de Garantia de Crianças e Adolescentes

O termo Justiça Restaurativa surgiu em países como Nova Zelândia, Austrália e Canadá a partir da década de 80, tendo por fim propor novas práticas para resolução de conflitos envolvendo jovens que não as repetidas punições. O objetivo era combater a estigmatização gerada por práticas punitivas e encontrar respostas para a alta taxa de reincidência de delitos.

Desde então, tais práticas vêm ganhando espaço cada vez mais ampliado não só no sistema judiciário, mas também em outros espaços, como educação e outras instituições que atuam com crianças, jovens, famílias, etc. Em qualquer lugar onde há relação humana, isto é, onde exista a experiência da diferença e assim de conflito, é possível falar em Justiça Restaurativa.

Normalmente frente a uma situação conflituosa, ou existe um silenciamento da parte que tem menos poder, isto é, uma aparência de harmonia que esconde interesses e necessidades dessas pessoas, ou a diferença de interesses gera uma situação violenta, onde pessoas ou grupos com o fim de manifestarem suas necessidades se hostilizam. Dificilmente existem espaços onde tais diferenças possam ser resolvidas pelo diálogo entre as partes. Geralmente o procedimento utilizado quando ocorre alguma "injustiça" é recorrer a uma instituição ou pessoa com mais poder que possa, a partir de sua situação social ou de poder privilegiada,

definir não só quem são as vítimas e os ofensores, como também o castigo que se dará para este último. Isto é, quem "resolve" o conflito, normalmente é uma pessoa/instituição que não foi afetada pelo mesmo. Ela decreta, normalmente a partir de regras estabelecida por instituições ou leis, o castigo adequado à ofensa ou transgressão. Este modelo, que orienta nossa noção de justiça, é fundamentado em encontrar os "culpados" pelo ocorrido. E a relação entre os "culpados" e quem os pune é privilegiada em relação à vítima ou ao dano causado pelo fato em si. Neste processo de punição/justiça, a necessidade da vítima ou a reparação dos danos ficam em segundo plano.

Nas práticas de justiça restaurativa, como o próprio nome sugere, é a restauração do dano, isto é, das necessidades das pessoas implicadas, o foco do processo. São estas pessoas que decidirão sobre a reparação do dano causado pelo conflito, a partir de um diálogo onde elas conversarão sobre como foram afetadas pela situação e quais as suas necessidades. Não será uma pessoa, instituição ou dimensão mais poderosa que definirá o ofensor e sua "pena", mas sim, todos os envolvidos, dialogando e construindo um processo restaurativo.

Neste percurso busca-se, por um lado, apoiar a vítima, criando um ambiente seguro para que a mesma possa elaborar seu sofrimento, tendo suas necessidades reconhecidas e atendidas, enfim, possa superar sua condição de vítima. E por outro, criar um processo em que o ofensor seja visto, assim como, também possa se ver, dissociado do ato cometido. Isto é, não como um jovem infrator que entra no processo restaurativo, mas sim, como um jovem que cometeu um ato infracional em circunstâncias que, talvez, pudesse ser cometido por qualquer outra pessoa. O ato é condenável, não a pessoa. Busca-se assim superar o estigma do ofensor e compreender coletivamente as necessidades que subjazem à ação.

Em um processo restaurativo surgem outros personagens, não apenas vítimas e ofensores, outras responsabilidades aparecem e a história do conflito vai mostrando sua complexidade que ultrapassa os indivíduos envolvidos, revelando desigualdades, injustiças e violências completamente esquecidos nos processos tradicionais de resolução dos mesmos. Sobretudo nas ações do Estado brasileiro que historicamente reproduzem a estigmatização e a criminalização de pessoas pobres.

A proposta de articular o sistema de garantia de direitos da criança e adolescente com práticas de justiça restaurativa é justamente dialogar com o problema da reprodução de práticas punitivas das instituições que trabalham com este público. O convite é de construir junto com os técnicos – professores, assistentes sociais, psicólogos, enfermeiros, educadores sociais etc. – possibilidades de lidar com conflitos que não reproduzam a estigmatização e a violência, mas sim que considerem as necessidades dos sujeitos neles implicados. Processos que não criem vítimas nem ofensores, mas sim pessoas responsáveis pelos seus feitos, capazes de assumir e restaurar relações.

1.3 Como o processo acontece na prática?

Não são todas as situações de conflito que necessitam do que chamamos de um círculo formal, isto é, de um processo mais longo de restauração. O mais comum são conflitos cotidianos aos quais podemos lidar treinando uma escuta mais atenta e uma comunicação mais assertiva e não violenta de nossas necessidades e sentimentos. Isto é o que denominamos de práticas informais. Entretanto, frente a uma situação de conflito mais complexa iniciamos um processo restaurativo formal. Um facilitador formado em práticas de justiça restaurativa fará o que chamamos de pré-círculos. Neles os envolvidos refletirão não só sobre como eles próprios foram afetados pela situação, assim como também as outras pessoas. Quando todos estiverem preparados para o encontro, acontece o círculo onde as pessoas dirão umas as outras como foram afetadas pela situação e proporão um plano restaurativo com todas as necessidades manifestadas no círculo.

O processo restaurativo não significa ter uma atitude complacente frente a situações onde pessoas são agredidas, ofendidas, enfim, afetadas, é sim um percurso onde todos, implicados na situação, se voltarão para a mesma tendo por fim a restauração do dano. Em se tratando de crianças e adolescentes esta questão torna-se ainda mais importante, pois muitas vezes uma atitude considerada de "indisciplina" na escola pode estar querendo comunicar um sentimento de insatisfação frente a uma estrutura incapaz de olhar para as necessidades de crianças e jovens. São recorrentes os relatos de violência na escola. Esta recorrência não quer nos dizer algo a mais do que a indisciplina dos alunos?

Enfim, acreditamos que as práticas de justiça restaurativa seja uma ferramenta valiosa para a construção de políticas voltadas para crianças e adolescentes que estejam mais adequadas à ideia de sujeitos de direitos.

2. RELATOS DE EXPERIÊNCIA

2.1 O caso de André

2.1.1 Rede de garantia: olhares difusos sobre o jovem

André, 17 anos. Por viver uma situação de conflito com a lei frequenta o polo municipal de medidas socioeducativas de uma cidade de médio porte. Além disso, está abrigado em um serviço municipal de acolhimento institucional para crianças e adolescentes. O jovem nunca conheceu sua mãe, ao longo da infância foi maltratado por uma tia alcoólatra e morou por muitos anos na rua.

Seu ato infracional ocorreu quando tinha 16 anos e morava num outro local de acolhida, em outra parte do município. Nesse local, ele irritou-se com um colega que maltratava uma criança e decidiu defendê-la fazendo uso de violência física. O resultado dessa ação foi uma sentença determinando o cumprimento de uma medida socioeducativa de liberdade assistida.

Assim, ao longo dos atendimentos no serviço de medidas socioeducativas em meio aberto, o técnico responsável pelo seu acompanhamento acordou com André que o tema "agressividade" seria uma das tônicas de alguns atendimentos. Iniciou-se, então, um longo trabalho nesse sentido, com muitas conversas, altos e baixos.

Não obstante, André vivenciou um longo período de aprendizado. As situações de conflito foram inúmeras: desentendimentos com educadores; fuga do local de moradia; a descoberta da gravidez de uma colega abrigada que aguardava um filho seu e a consequente reprimenda por técnicos do Sistema de Garantia etc.

Frente a elas, André reagiu de diferentes formas com raiva, descaso, tristeza, inconformismo, entre outros sentimentos. Mas, a partir de conversas com seu técnico em medidas, teve em perspectiva o controle de seus ímpetos de violência e a busca por outros meios de solução de desavenças. E algumas vezes, quando não sabia como reagir, afastou-se no intuito de evitar aprofundar o conflito em que se encontrava.

No trabalho de acompanhar o adolescente, que tem entre seus pressupostos a articulação da rede de serviços e a discussão do caso, logo surgiu uma situação de atrito – visões e atuações antagônicas do serviço de acolhimento e do serviço de medidas levaram a um choque entre os dois.

Se por um lado um serviço adotou como método de trabalho acolher as angústias e temores do adolescente para pensar em encaminhamentos possíveis e em conjunto, por outro lado, o outro serviço focava em cobrá-lo frente às suas responsabilidades com a escola, cursos, trabalho no projeto jovem aprendiz etc.

As diferenças nos métodos de abordagem tornaram a relação cada vez mais tensa, dificultando a comunicação e o trabalho conjunto no acompanhamento de André. O técnico do serviço de medidas, formado em Práticas de Justiça Restaurativa pelo Centro de Direitos Humanos e Educação Popular (CDHEP), optou por acionar esta Instituição para que mediasse o conflito.

Organizou-se, então, um encontro no qual estariam presentes: facilitadores de práticas restaurativas do CDHEP e funcionários do polo de medidas, da casa de acolhida e da supervisão da prefeitura.

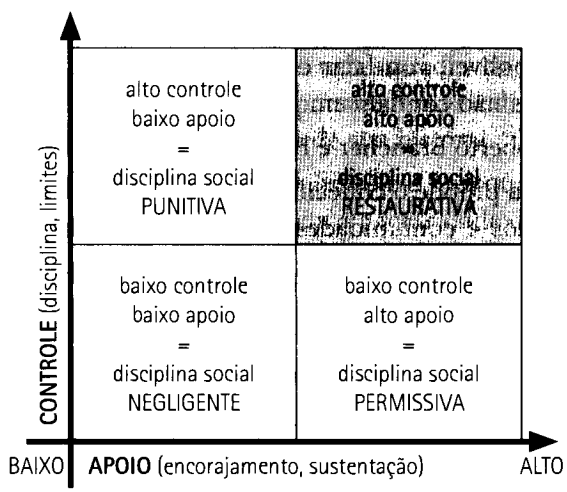
Formado um círculo com todos, num primeiro momento relatou-se a frustração da equipe da casa de acolhida em relação ao adolescente. Este, descrito como agressivo, foi acusado de não cumprir combinados em relação à escola e ao trabalho. "Eu não sei lidar com esta situação" foi a fala inicial. Em pouco tempo, a conversa ganhou novos contornos: "não me sinto afetado pelo adolescente, mas com a maneira como os técnicos do serviço de medidas desconfiam do meu trabalho". A partir daí novas colocações surgiram, expressando a falta de confiança entre os envolvidos e a necessidade de auxílio para resolver esse impasse.

Um exemplo que evidencia a necessidade e importância de uma conversa aprofundada envolve a percepção dos serviços em relação a um dos comportamentos de

André: no início de uma discussão acalorada na casa de acolhida, de repente o jovem se afasta e fica quieto. No olhar do serviço de medidas, inclusive após conversa com André, ele havia agido dessa forma para evitar que sua raiva transbordasse, afastar-se seria seu modo de acalmar-se e pensar melhor sobre a situação antes de fazer algo por impulso, sem medir consequências. Por outro lado, a casa acolhedora interpretou esse silêncio e o afastamento como um descaso com a situação e, como o adolescente recusava-se a conversar, pareceu omisso e de difícil trato.

Outros círculos ocorreram, inclusive contando com a participação de André. Depois de muitas rodadas, ficou claro que os dois serviços apresentavam divergências na maneira de acompanhar e intervir no caso e que isso se refletia no comportamento do adolescente que ora se aproveitava desse desentendimento, ora se via prejudicado pelas atuações díspares dos envolvidos.

Um dos serviços aparentava dar muito apoio e suporte a André, ouvindo sua história, versões e demandas. E o outro, por sua vez, enfocava na imposição de limites e cobrança de responsabilidades. Na janela de "Disciplina Social" de Ted Wachtel do Instituto Internacional das Práticas Restaurativas, o modelo restaurativo implica um alto nível de apoio e limites. Alto controle significa ajudar o adolescente a desenvolver autocontrole. A disciplina restaurativa impõe limites, confronta transgressões e exige responsabilidade, ao mesmo tempo em que apoia e reconhece o valor intrínseco do transgressor.



Janela de "Disciplina Social", de Ted Wachtel.
Fonte: Manual de Práticas Restaurativas, 2012.

No caso em tela, a diferença nas abordagens caminhou para confrontos de ordem pessoal com pouca escuta, falta de entrosamento e muita desconfiança. Houve uma sensível diferença de olhares sobre as mesmas situações e relatos, também

expressa nos relatórios dos serviços sobre o comportamento de André. No primeiro momento, o grupo se reuniu em círculos para melhorar o entendimento entre as equipes e só depois de chegarem a um acordo conseguiram desenhar um trabalho conjunto e articulado para ajudar o adolescente a lidar com suas responsabilidades.

2.1.2 O difícil processo da construção coletiva: responsabilidade e responsabilização

Ao longo das vivências nos círculos vimos que duas questões ou necessidades estavam presentes: responsabilidade e responsabilização de André e dos serviços.

Depois de muitas conversas os participantes avaliaram que "através dos círculos, alguns destes conflitos foram esclarecidos". As pessoas admitiram erros, críticas veladas e palavras mal colocadas. Também viram seus limites de atuação e a necessidade de suporte. A supervisora da prefeitura admitiu que por vezes tomou partido em situações no qual não deveria tê-lo feito. Segundo ela, "é preciso ter procedimentos escritos normativos, mas eles têm limites. Temos que olhar as pessoas e os outros serviços como parceiros e não como antagonistas".

O entrosamento paulatino das equipes resultou no aumento do foco no adolescente. Este, como participante do processo, admitiu os erros cometidos e falou de suas dificuldades e oscilações de comportamento (altos e baixos). Quando questionado sobre os compromissos de ir à escola, ao trabalho e aos atendimentos afirmou: "Daqui para frente vou falar a verdade e vou tentar melhor cumprir os acordos. Se não for possível, vou falar com a equipe da Casa Abrigo. Fico muito triste quando os outros não confiam em mim".

De acordo com Leoberto Brancher e Beatriz Aguinsky:

"A ética restaurativa propõe o conceito de *responsabilidade ativa*, na medida em que fortalece indivíduos e comunidades para que assumam o papel de pacificar seus próprios conflitos e interromper as cadeias da violência. Esta proposta implica obrigações positivas: 'a transfiguração das relações que possam indicar outro modo de expressão da vida em sociedade'"[2].

Assim, nesse processo, as relações de discordância ganharam um sentido de pertença e inclusão. André, assim como outras pessoas, vivenciou a construção desse sentido, o que o deixou mais confortável e confiante. Esta confiança foi expressa na mudança de comportamento ao longo dos círculos – silencioso nos primeiros círculos, aos poucos se mostrou bastante cooperativo, participando ativamente do processo. Perguntado sobre o que ele precisava para melhorar as relações na casa de

2. BRANCHER, Leoberto Narciso; AGUINSKY, Beatriz. *Juventude, crime e justiça: uma promessa impagável?* São Paulo: Instituto Latina Americana das Nações Unidas; ABMP. Justiça, adolescente e ato Infracional, 2006.

acolhida, ele disse: "Diálogo, mas de verdade eu quero sentir que os outros querem realmente saber o que eu penso, eu não quero só ouvir... Eu quero falar e ser escutado, quero ir pra igreja nos finais de semana e queria também andar de bicicleta para me sentir criança".

Num outro momento dos círculos, André contou episódios de sua vida, do abandono, dos sofrimentos, dos medos, do papel da escola e da rua. Disse adorar ir ao projeto com jovens na região e gostar muito da psicóloga de lá, pois ouvia os adolescentes. E afirmou gostar da local da liberdade assistida, pois sentia que ali as pessoas se preocupavam com ele.

Os procedimentos restaurativos informais[3] (conversas paralelas fora dos círculos) e formais ajudaram a criar os vínculos com o adolescente e também com os profissionais da rede de proteção. O foco em beneficiar o adolescente fez com que a diretora da escola fosse chamada para esse processo, assim como o irmão de André, e outros encaminhamentos tiveram vazão.

2.1.3 Melhora na Comunicação, articulação e dinamização da rede

Conforme apontado no tópico anterior a *comunicação* e relação entre os serviços melhoraram durante o processo. Ainda assim os círculos trouxeram novos desafios para os serviços que compõe o a rede de garantia. . Ainda que conjuntamente construíssem encaminhamentos capazes de lidar com os desdobramentos deste caso, por vezes, a falta de cumprimento dos acordos por um serviço trouxe muita angústia para o grupo. Assim como quando as necessidades do adolescente não foram atendidas pelos serviços, vimos que a responsabilidade individual de André não foi suficiente para que ele se tornasse sujeito de sua história.

Logo, as conversas e círculos foram constantes. Buscou-se a construção de um canal de comunicação entre os serviços sem a necessidade de um mediador, permitindo um contínuo espaço de troca. E como desafio instaurou-se a edificação das responsabilidades de todos no processo – responsabilidade individual e social.

A *resistência* dos funcionários da casa de acolhida verificada no início do processo foi superada através da participação nos círculos. Após diversos encontros, alguns bastante tensos, agradeceram pela possibilidade de se envolverem em um processo que os ajudou a refletirem melhor sobre as práticas cotidianas no trabalho, conseguindo formar um olhar diferente sobre André e fortalecendo o vínculo com ele.

Também houve *atritos* envolvendo outros técnicos da rede de proteção à criança e ao adolescente e suas ações ou omissões reverberaram nas relações entre o

3. As Práticas Restaurativas incluem práticas informais e formais como: escuta ativa, expressão dos sentimentos, comunicação não violenta, empatia, pequenos encontros com os envolvidos no conflito e círculos restaurativas formais.

serviço de acolhida e o de medidas. O diálogo permitido pelos círculos também mostrou-se essencial para lidar com problemas novos e inesperados, dentre eles: uma técnica da Vara de Infância e Juventude, desinformada sobre o processo dos círculos, entregou um relatório ao juiz da Vara acusando um dos serviços de incompetência e falta de responsabilidade no cuidado com o adolescente; no ato de desabrigamento de André por conta da maioridade, não foi encontrada nenhuma República de Jovens do Município que tivesse uma vaga disponível para recebê-lo, o que levou tanto a uma pressão do abrigo para que ele saísse quanto ao risco de que tivesse que ficar na rua.

Conversas, esclarecimentos e acordos foram feitos em torno deste caso: o relatório culminou em uma audiência judicial na qual se esclareceu ao juiz a parceria construída entre os dois serviços. E no processo de saída do adolescente da casa de acolhida, a diretora da escola tomou providências para encontrar um local de moradia adequado, junto a jovens que frequentavam a escola e que, posteriormente, incentivaram André a continuar estudando e a conseguir um novo emprego.

Como dito anteriormente esses diálogos não foram tranquilos. Chegar a um lugar comum, coadunar pontos de vista discordantes e selar acordos são caminhos que exigem muito dos participantes. Para isso é preciso predisposição e esforço de todos.

A *rotatividade* de técnicos que compõe as equipes, problema identificado nos equipamentos públicos da rede de garantia de direitos da criança e adolescente, também se apresentou como um grande dificultador do trabalho. Salários baixos e desmandos na cadeia hierárquica, dentre outros, levaram a uma intensa mudança de funcionários num curto espaço de tempo – quatro diferentes supervisores da prefeitura presentes nos círculos. Nesse caso em particular, essa mudança foi atenuada pelo envolvimento e comprometimento desses profissionais em ajudar no que fosse preciso. Com presença frequente e tendo como norte o adolescente, transformaram o núcleo de assistência social em um ponto de referência para André, um local no qual ele poderia pedir socorro quando precisasse.

Outro problema surgido no final do processo foi a mudança da coordenação e equipe do serviço de acolhida. A equipe foi totalmente mudada, sem que houvesse uma passagem adequada dos casos. E um recém-contratado, principal funcionário responsável pelo acompanhamento de André, mostrou-se resistente e pouco aberto ao diálogo, na contramão do que vinha sendo construído. Ele retomou de forma mais rígida e arraigada a atuação anterior que naquele momento já era tida como superada: muita cobrança e pouca escuta. Pior do que isso, afirmou a presença da polícia como um instrumento rápido e eficaz para a solução de problemas futuros.

Esta mudança afetou a conduta de André, que voltou a ter comportamentos oscilantes e a descumprir os combinados pelos quais se tornara responsável. A isso se agregou um universo de incertezas na vida do jovem, que em breve se tornaria

pai, ao mesmo tempo em que deveria buscar um novo lugar para morar em razão da maioridade.

Nesse momento, num processo avançado de realização de círculos, o que também permitiu uma maior articulação da rede, novos atores se mostraram presentes. Não se tratava apenas dos serviços de acolhida e de medidas socioeducativas. A escola, os órgãos de assistência social da prefeitura, a terapeuta de André, o professor de artes marciais e membros de ONGs se mobilizaram para dar suporte ao jovem que vivia um período de crise. Com esse apoio, André conseguiu se reorganizar. Aproveitou as portas que lhe eram abertas para solidificar-se como ser autônomo, responsável por suas escolhas e articulado com aqueles que ofereciam oportunidades para que pudesse se desenvolver.

2.1.4 O círculo como um espaço de críticas, criação de vínculos, busca por soluções e construção de responsabilidades

O processo de círculos exige muito compromisso, flexibilidade e criatividade. Ele também se torna um espaço em que se evidenciam as falhas e omissões da rede de proteção, demandando dos participantes soluções de problemas graves.

São corriqueiras as urgências que exigem soluções imediatas e coordenadas. Por outro lado, a crítica e a elaboração de novas políticas demandam tempo e geram desgastes. O adolescente precisa de um lugar para morar na semana seguinte e não há repúblicas municipais na cidade com vagas para recebê-lo. O que fazer? Denunciar essa falta de vagas aos órgãos competentes, pedir a criação de novas repúblicas, mas no tempo imediato é preciso achar um lugar. E foi no círculo, em um debate coletivo e caloroso em busca de uma resposta, que se encontrou uma solução "alternativa", à margem do poder público, mas diante de sua presença.

Durante todo processo dos círculos, André fez alguns saltos. Viu como suas ações afetaram os outros como a rede de equipamentos se mobilizou ao seu redor. Tornou-se mais sujeito. Uma mudança clara de comportamento evidenciou-se quando após a saída do abrigo, viu-se envolvido em um conflito na república na qual foi morar. Em confronto com outro jovem, não operou de forma agressiva. Pelo contrário: por conta própria reuniu todos os moradores da república para discutirem o problema de forma racional e argumentativa. Além disso, convidou um membro da escola para mediar a conversa e ajudá-los a encontrar a melhor solução possível. Essa ação reflete algo muito diferente do comportamento agressivo e impensado que ocasionou a medida socioeducativa.

Fortalecido para lidar com os conflitos que permeiam sua vida, vivenciou uma integração social voluntária. Hoje está estudando e conta com o suporte da diretora e funcionários da escola. Tem ainda vínculo com órgãos da prefeitura voltados para a assistência social e inseriu-se em projetos de ONGs que tem como contrapartida a responsabilidade do jovem com os estudos e o trabalho. De forma responsável,

também tem em vistas um trabalho que propicie seu sustento e auxilie nos gastos com sua namorada e filho, além de visitá-los com frequência, demonstrando cuidado e carinho. Na prática de artes marciais (que buscou por conta própria) relaxa, desenvolve disciplina e conhece as possibilidades de seu corpo. A reincidência infracional voa longe de seus horizontes.

2.2 O caso de Victor

2.2.1 Do medo de retribuição à responsabilização e restauração

Victor, 18 anos. Chegou ao polo de medidas socioeducativas após um ano e dois meses cumprindo medida socioeducativa de internação. Havia cometido um assalto à mão armada. Uma das exigências do seu plano individual de atendimento seria seu retorno à escola. Na fila onde realizaria sua matrícula reencontrou sua vítima trabalhando no guichê de atendimento. O medo tomou conta dele, saiu imediatamente do local, pois não sabia qual seria a reação dela se fosse reconhecido.

De volta ao polo relatou para sua técnica todas as sensações vividas no "reencontro", falou de seu medo e constrangimento e da impossibilidade de estudar naquela escola, pois poderia ser reconhecido e apontado como um criminoso, talvez até a polícia fosse chamada. A técnica perguntou a Victor se ele poderia imaginar como a vítima se sentiria se o reconhecesse? Ele afirmou que seria também muito constrangedor para ela – lembrou que no dia do assalto ela teve medo, o corpo todo tremia, olhos baixos. A técnica indagou: "Se pudesse dizer para ela como se sente em relação ao ato o que diria?" O jovem pensou alguns minutos afirmou que diria de seu arrependimento. A técnica, então, convidou Victor a escrever uma carta para sua vítima, falando sobre o que aconteceu, seus sentimentos e pensamentos no dia do fato e como se sentia hoje e se poderia oferecer algo para reparar o dano que causou. A partir da disposição de Victor, a técnica sugeriu a possibilidade de encontrar pessoalmente com a vítima. Rejeitado num primeiro momento, o processo restaurativo foi aceito pelo jovem. A vítima, uma professora que leciona para alunos com dificuldades auditivas e visuais, aceitou participar do processo.

2.2.2 Os pré-círculos restaurativos

Apesar da grande dificuldade de se expressar, Victor se mostrou receptivo. Contou sobre o dia do assalto, com muita naturalidade, parecia arrependido, mas não tinha dimensão do impacto de sua ação. Disse que não se lembrava no que estava pensando no momento do assalto, mas lembrou-se de seu pensamento na hora da prisão: "agora acabou, vou voltar pro inferno", referindo-se a Fundação Casa.

Explicamos como seria o círculo restaurativo e se ele gostaria de convidar alguém para apoiá-lo. Victor pensou, talvez a mãe ou o irmão, mas não titubeou e olhou para sua técnica – chamaria o pessoal da Liberdade Assistida (LA).

Na escola, apresentamos a possibilidade do encontro para Raquel, a vítima. No momento da conversa fomos acompanhadas pela Diretora que já havia feito cursos em práticas de justiça restaurativa no próprio CDHEP e incentivou a participação de Raquel, oferecendo apoio. Raquel contou como se sentiu no dia do assalto: com muito medo e raiva. Também disse ter esperado na delegacia por bastante tempo para registrar o Boletim de Ocorrência. Durante este tempo, a família dos jovens chegaram à delegacia com muita raiva, queixando-se deles, xingando os meninos de imprestáveis, e que a polícia podia decidir o que fazer, pois haviam desistido deles. Isso causou muita angústia nela. Disse que queria encontrar com Victor para saber quem ele era, por que a tinha escolhido e estaria disposta a participar do círculo restaurativo. Como apoios, traria a irmã, o namorado e a diretora da escola. Esta última a acompanhou à delegacia no dia do assalto.

2.2.3 O círculo restaurativo: vítima e ofensor se encontram

No dia do encontro Victor ligou avisando que não iria, alegando estar com muita dor de cabeça – tinha a voz trêmula. Por telefone foi tranquilizado, garantindo que nada de mal iria acontecer, mas que a qualquer momento ele poderia desistir do encontro. Victor veio ao encontro acompanhado por duas técnicas da Liberdade Assistida – elas eram seu apoio. A professora trouxe sua irmã, seu namorado e a diretora da escola, conforme o combinado.

Victor começou o círculo admitindo sua responsabilidade pelo crime. Parecia muito nervoso, sua boca tremia, mexia muito com as mãos. Contou que o roubo não tinha sido "nada direcionado", que ele estava na rua, encontrou com um amigo "saíram de rolê", resolveram "fazer uma fita" e encontraram a professora estacionando o carro. Não foi nada planejado. Lembrou o medo dela no momento do fato – seu corpo estremecido e os olhos baixos. O adolescente contou como ficou com medo quando ele entrou na escola para matricular-se e deu de cara com ela na secretaria. Apesar de querer muito estudar naquela escola, pensou que nunca mais voltaria. Antes mesmo de saber do encontro já havia escrito uma carta para ela pedindo desculpas, "mas não sabia quem era você, nem onde morava".

Em seguida, a professora disse que sentiu muito medo e nervosismo no momento do fato. No círculo, ela conseguiu expressar a raiva que sentiu em relação ao jovem. Contou que teve de continuar a pagar o carro e que naquele momento atravessava um grande problema pessoal – seu ex-marido estava com depressão e ela não pode contar o que estava acontecendo, e também a tristeza de não poder participar da festa de carnaval que ela e seus alunos haviam preparado durante toda a semana. Mas com o passar do tempo e com apoio das pessoas que estavam presentes no círculo, conseguiu superar estes sentimentos. Afirmou que não o reconheceu quando ele foi matricular-se na escola, pois no dia do assalto estava com tanto medo que não o olhou. Em seguida, o grupo de apoio da professora comparti-

lhou seus sentimentos e pensamentos em relação ao fato. O medo; a raiva; a frustração; a espera na delegacia; o dia da audiência – foi visível como estes depoimentos afetaram o adolescente, pois compreendia como seu ato tocou tantas pessoas.

Depois a professora pediu que o adolescente contasse como foi seu tempo na Fundação Casa. O jovem contou que apanhou da polícia e passou o início de sua internação hospitalizado. Descreveu sua história e a permanência por um ano e dois meses na instituição. Explicou que ficara oito meses sem receber visitas de ninguém para evitar o corriqueiro constrangimento das mães nos dias de visitas. Também afirmou que a mãe não tinha dinheiro para visitá-lo.

Descrito o sofrimento que o adolescente passou no período em que permaneceu internado na Fundação Casa, o silêncio tomou conta do ambiente. A fala do jovem parecia impactar a todos. Alguns minutos depois a professora quebrou o silêncio. Comentou que, assim como ele, no dia em que foi convidada a participar do círculo, também pensou em escrever uma carta, mas que preferia lhe dizer pessoalmente o que escreveria. Começaria dizendo "que acredito na mudança e que você ,Victor, tem uma vida pela frente, ouvindo sua história acredito que você foi mais vítima que eu nesse sistema perverso de punição. Entre nós as coisas estão resolvidas. Eu já superei este trauma. Vai correr atrás de sua vida, buscar uma nova história. Seria bom que sua mãe tivesse aqui para se orgulhar de você, de sua coragem de vir aqui pessoalmente se desculpar, a sua coragem me fez estar aqui hoje. Inclusive, eu quero participar da sua nova história, te convido a se matricular na escola, adoraria ser sua professora e eu e a diretora vamos te apoiar".

O acordo construído incentivou a continuação do trabalho de oficinas de pipas que o adolescente estava fazendo no Centro da Juventude (CJ) na região. A professora se ofereceu para participar de uma das oficinas – tinha muita vontade de aprender a fazer e soltar pipas Também foi acordado que Victor se matricularia na escola e por ser artista, trabalharia com os jovens surdos e cegos na escola com uma oficina de artes.

Ao final do encontro, enquanto preparava-se o acordo para que todos assinassem, os participantes foram convidados a aguardar juntos na mesma sala e a tomar um lanche. Victor ficou sem jeito, Raquel parecia perceber e ofereceu um pedaço de bolo. Ele aceitou e juntos comeram o pedaço. Na despedida ela deu um beijo nele. Mais tarde ele falou contente para as facilitadoras: "Não acredito que ela me deu um beijo!".

Victor encarou o que fez, assumiu a responsabilidade pela escolha e percebeu as consequências da sua ação. O círculo criou um espaço em que as comunidades de afeto da vítima e do ofensor também puderam assumir responsabilidades e transformar as suas perspectivas e representações de justiça e punição. Este processo restaurativo envolveu não só a responsabilização individual do adolescente, mas também a responsabilidade do Estado. No momento do fechamento do círculo, Leonor, diretora da escola, avaliou o processo: "Este momento do círculo é um mo-

mento maravilhoso de superação, não quero mais saber do passado, quero fazer um reforço positivo para a mudança como faço na escola, mostrar outras possibilidades que talvez você não conheça, Victor. Você é bem-vindo na escola".

3. Considerações finais

Ao longo da realização destes dois casos, constatou-se que responsabilidade e responsabilização ocupam um lugar central na construção da justiça em seu sentido restaurativo. Houve um processo coletivo que possibilitou a transformação de pessoas, processo esse no qual as práticas informais como a escuta, a comunicação não violenta e a empatia ajudaram na fluidez dos círculos restaurativos formais. Usando uma pluralidade de abordagens restaurativas, buscamos o reconhecimento do valor de cada participante nos círculos; a assunção das pessoas envolvidas no conflito/infração como sujeitos responsáveis; a maior responsabilização da rede de proteção e a transformação das relações.

A responsabilização revelou-se um processo de aprendizagem que aconteceu no nível individual e social. As experiências relatadas não seguiram um caminho linear, mas uma construção paulatina oriunda de encontros e círculos, de processos de reconhecimento, inclusão. Também da experiência de reparação, restauração e reintegração. As narrativas nos permitem afirmar que a transformação ocorreu quando os participantes dos círculos foram fortalecidos e identificados como sujeitos.

3.1 Os adolescentes

Analisando o ato infracional no contexto de vida de André e Victor, percebemos que outras pessoas e instituições deveriam ser responsabilizadas antes desse fato. Ambos viveram um conjunto de conflitos e violações de diretos que antecedem, no tempo, o ato infracional – certamente a falta de garantia de direitos, os parâmetros relacionais e a forma punitiva como as instituições estatais lidaram com os jovens ao longo de suas trajetórias guarda relação, ainda que não mecânica, com os atos cometidos. Ainda que seja fundamental que ambos se reconheçam como agressores e que seja importante se responsabilizarem dizendo "Eu assaltei", "Eu agredi", para que um processo de restauração tenha início, as práticas restaurativas devem ter como centro a denúncia de um sistema inoperante e que acaba por individualizar a culpa. Neste sentido o círculo nos permitiu evidenciar as dimensões sociais envolvidas, incluindo o sistema legal/jurídico que nos casos descritos reafirmou o acesso à justiça como uma prática punitiva e injusta – Victor foi espancado pelo aparato policial e André não foi sequer reconhecido em sua dignidade humana no processo de audiência que gerou a sua "liberdade assistida". Sair do individual e do punitivo para o plural restaurativo exige o funcionamento, isto é, a responsabilização de cada equipamento e serviço que compõe a rede.

Apreendemos que adolescentes com trajetórias tão marcadas pela violência irão "vacilar" ao longo do processo, e por isso o apoio e a instauração de limites é fundamental para sustentar o trabalho. Aprendemos também que a inserção de práticas restaurativas no sistema de garantia da criança e do adolescente demanda tempo de trabalho, formação, acompanhamento e comprometimento dos técnicos e que a atual estrutura, precária e insuficiente, é um limite para realizar este trabalho "em larga escala", para além de casos emblemáticos.

Outro grande desafio colocado é a fragilidade do grupo familiar e social de André e Victor. Não foi possível contar com o envolvimento das famílias, numa perspectiva de corresponsabilidade no cuidado dos adolescentes. Nos dois casos, o vínculo mais forte foi com os técnicos do polo de medidas socioeducativas – importante lembrar que estes haviam se formado em práticas da Justiça Restaurativa. A presença da escola também foi essencial no círculo como parte da comunidade de apoio. Mostrou-se fundamental o reconhecimento de André e Victor como pessoas, com sentimentos, ideias e valores. A inclusão, o sentido de pertença e a participação ativa no processo os ajudaram a tornarem-se sujeitos responsáveis.

Em ambos os casos relatados a ação restaurativa se iniciou com o olhar sobre o ato infracional e as repercussões desses na vida das vítimas e da comunidade. No percurso, os dois adolescentes perceberam as consequências de seus atos agressivos e entenderam como suas ações afetaram outras pessoas, responsabilizaram-se e, com os participantes do processo, desenvolveram planos para a reparação dos danos e a reintegração na comunidade.

No caso do Victor, a vítima também se beneficiou ao conseguir a recomposição da sua segurança e a satisfação das suas necessidades em relação ao ato infracional. André conseguiu lidar melhor com sua agressividade, passou a construir a suas relações pessoais em parâmetros aceitáveis e ajudando outros adolescentes a lidarem com os conflitos de forma não violenta. Um integrante do círculo avaliou que "(...) em relação ao André, penso que talvez ele tenha vivenciado pela primeira vez na vida o que significa confiar e ser depositário da confiança alheia, sem culpabilização, quando nem tudo acontece conforme o desejado".

"A atribuição da responsabilidade ao adolescente é um componente central de seu direito a uma plena cidadania, pois, ser sujeito de direito também significa possuir capacidade jurídica e social e constitui-se como um atributo indispensável ao exercício do valor máximo representado pela liberdade – não se pode exercer liberdade sem limite, sem respeito, sem responsabilidade perante o outro. Além disso, 'todo e qualquer processo educativo, supõe a não redução do educando à condição de sujeito incapaz de responder'".[4]

4. KONZEN, Afonso Armando. *Justiça restaurativa e ato infracional: desvelando sentidos no itinerário da alteridade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

3.2 *A rede de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente*

Constatamos que se a rede de atendimento perde o foco no adolescente, ela não se responsabiliza pelo atendimento e pelo trabalho de articulação com os demais serviços. Apesar dos muitos desafios e dificuldades, conseguiu-se envolver e acionar diferentes atores da rede de proteção e atendimento, como escola, ONGs e o sistema de justiça. Nesse sentido, o polo de medidas socioeducativas serviu como uma ponte entre o adolescente, outros serviços e equipamentos e a comunidade. Na medida em que possibilitou o debate e a construção de consensos, os círculos permitiram integrar os diferentes olhares em relação a André e Victor num processo no qual houve uma melhora significativa da comunicação, da construção do sentido de pertença dos adolescentes e do reconhecimento de seus valores.

A articulação e a qualificação da rede de proteção de crianças e adolescentes são fundamentais no processo de acompanhamento e corresponsabilização pelo adolescente. Quando a rede não se responsabiliza pelo adolescente com ações integradas, não é possível haver a instauração de uma justiça que restaure as relações e ressignifique o lugar do adolescente na sua comunidade. São as intervenções positivas e ações integradas que ajudam a criar um ambiente seguro para atender as necessidades, transformar relações e abrir possibilidades para a vítima, agressor e suas comunidades de apoio.

O círculo também se mostrou um lugar privilegiado para um diagnóstico do funcionamento da rede de proteção que deve ser acionada nos casos de adolescentes em cumprimento de liberdade assistida. Há de modo geral muita fragmentação e a tônica predominante ainda é bastante punitiva e pouco responsiva. Técnicos e equipamentos dispostos a incorporarem práticas restaurativas em seus trabalhos e atendimentos cotidianos precisam de muito apoio e formação. Também constatou-se que esta mudança de olhar e de práticas gera inúmeros conflitos com outros serviços e equipamentos, mas também que as próprias abordagens restaurativas podem mediar estes conflitos e que os polos de medidas socioeducativas podem fazer a "ponte" com os outros serviços envolvidos nos casos citados.

Ao longo dos atendimentos de Victor e André pelos diferentes "lugares" e órgãos públicos desde a judicialização de seus casos houve violação de direitos pelo próprio Estado: espancamento de um dos adolescentes no regime de reclusão à falta de vagas nas casas de acolhimento e em repúblicas para jovens abrigados que completam 18 anos.

Esta radiografia pode subsidiar dois encaminhamentos, que a nosso ver, devem estar conectados – o primeiro é a vazão de encaminhamentos e denúncias aos órgãos competentes sobre a falta ou precariedade de serviços que garantam os direitos de crianças e adolescentes; o segundo é a busca de alternativas articuladas e sob a ótica da restauração e responsabilização em detrimento da punição

que construa novas alternativas, fluxos e encaminhamentos e que contribua para o desenho de novas políticas públicas.

Também constatou-se que a estigmatização dos jovens que cometem atos infracionais é recorrente nos serviços e equipamentos que compõe a rede de proteção e que a punição, como um valor e ato retributivo, é um procedimento que se ancora e se alimenta deste primeiro. Os processos restaurativos podem ajudar os técnicos a lidarem com a desconstrução de estereótipos na medida em que promovem um dialogo problematizador em que os diferentes pontos de vista são ouvidos e acordos e consensos são construídos. Também porque coloca como "conteúdo" ou "objeto" do diálogo os sentimentos de todos os envolvidos como a raiva, a frustração, a decepção, a tristeza e o cansaço. Sentimentos vivenciados por técnicos que ao se encontrarem em um dialogo verdadeiro foram capazes de transformar a impotência em ação.

Por fim vale destacar que no caso de André nos últimos meses dos círculos surgiram problemas ligados à rotatividade de profissionais nos serviços. Esta é uma questão recorrente causada, sobretudo, pela precarização dos serviços de atendimentos da rede de garantia. No caso da aplicação de processos restaurativos a continuidade é essencial, assim como a responsabilização de técnicos que formem vínculos com os jovens e com os outros técnicos também comprometidos com os círculos. Como garantir maior estabilidade nestes processos ainda é uma resposta a ser construída.

Considerando que o processo de construção do sujeito ativo é realizado no coletivo, promover ações de articulação em rede torna possível superar problemas, que isoladamente, nenhuma instituição seria capaz de resolver. As experiências descritas promoveu a integração de esforços, recursos e meios em seu território de atuação, contemplando processos participativos em que as intervenções, mais do que solucionar problemas, possibilitaram compartilhar necessidades e fortalecer a ligação entre as pessoas que compõe esta rede local, promovendo mudanças significativas na qualidade destas relações.

Na busca deste aprendizado valorizamos o diálogo como peça fundamental na desconstrução de práticas cotidianas pautadas na culpabilização e punição. O treino para aprendermos a escutar, respeitar as opiniões que diferem das nossas, nos comunicarmos de forma assertiva e não violenta trouxe à rede a possibilidade de conhecer o cotidiano das instituições envolvidas, trocar informações e saberes que valorizaram as mais diversas experiências.

A possibilidade de refletirmos sobre nosso fazer e os desafios propostos pelas práticas de Justiça Restaurativa levantou questionamentos profundos sobre quais são as implementações necessárias que propiciem mudanças institucionais, promovendo o desenvolvimento de ações de relacionamento, convivência em grupo e administração dos conflitos por meio do diálogo, compartilhando assim, outros modos de pensar e agir.

A cada encontro fomos estimulados, provocados a pensar nas situações conflituosas e muitas vezes contraditórias, em que nosso fazer está imerso, no intuito de contribuirmos com possíveis saídas. Esta construção faz sentido pelo processo e não pelo resultado em si! No exercício da discussão crescemos em formação e entendemos que a comunidade é o principal agente da mudança. O caminho percorrido até aqui, traz o desafio de aprendermos a devolver o poder e o engajamento à comunidade na busca de soluções em que todos tenham acesso aos recursos disponíveis no território e o conhecimento de cada um seja valorizado.

Ser sujeito ativo é ser sujeito político. Todo conflito intrapessoal é atravessado pelas dimensões culturais, estruturais e pelas relações interpessoais. Assim, as intervenções restaurativas encontram como principal desafio implicar a participação das pessoas envolvidas, as quais, muitas vezes, se encontram à margem dos acontecimentos e das decisões políticas, desconhecendo o poder que possuem para mudança social. A perspectiva da educação popular tem a função de transformar o ser humano em um ser pensante, critico e político, através da ligação dos fatos sociais e das vivencias pessoais com o mundo. O processo de empoderamento comunitário tem o sentido de permitir a transformação crítica de cada um e a transformação de seus próprios conflitos.

Para Ciampa (1984), o passado, o presente e o futuro se articulam em todas as dimensões do espaço e do tempo, a identidade define o homem em um horizonte de possibilidades. No texto: "As metamorfoses da 'metamorfose humana': uma utopia emancipatória ainda é possível hoje?"[5] trata da questão de vir-a-ser-humano que se dá com a superação das limitações das condições objetivas existentes em determinadas épocas e sociedades e o quanto a emancipação tornou-se utópica a medida que indiretamente os indivíduos internalizam a coerção social nas relações cotidianas. Mas, Ciampa faz uma proposta de que para transformar precisamos aprender a ver o novo, talvez seja esta a principal característica da Justiça Restaurativa.

Neste trabalho coletivo identificamos e lidamos com os conflitos, com as necessidades, com as (ir)responsabilidades, com os prejuízos e com as obrigações individuais e estatais, quase inseparáveis no caso das políticas públicas. Os desafios são inúmeros e há, certamente, um longo caminho pela frente, mas os resultados dos dois casos descritos apontam para uma possibilidade bastante concreta de "(re) invenção" do atendimento de jovens em medidas socioeducativas. Claro que esta exige o compromisso e a responsabilização do Estado brasileiro em suas diferentes políticas como a assistência social e a educação.

Também parece sugerir a importância da sociedade civil na estruturação deste trabalho, o que nos casos estudados envolve uma ONG que trabalha com práticas de Justiça Restaurativa.

---

5. Apresentado no Simpósio "Metamorfoses da Identidade no Mundo Contemporâneo".

4. REFERÊNCIAS

BERGSETH, Kathleen; BOUFFARD, Jeffrey A. The long-term impact of restorative justice programming. *Journal of Criminal Justice*. USA, MN, Elsevier, 2007.

BRANCHER, Leoberto; SILVA, Susiâni. *Projeto de Justiça para o século 21: instituindo práticas restaurativas: semeando justiça e pacificando violências*. Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008.

_____; AGUINSKY, Beatriz. *O que é justiça restaurativa. Programa Justiça para o século 21*. Disponível em: [www.justiça21.org.br.jij.tj.rs.gov.br]. Acesso em: 05.05.2013.

CIAMPA. As metamorfoses da "metamorfose humana": uma utopia emancipatória ainda é possível hoje? *Simpósio Metamorfoses da Identidade no Mundo Contemporâneo*. 1984.

KONZEN, Afonso Armando. *Justiça restaurativa e alteridade: limites e frestas para os porquês da justiça juvenil*. Disponível em: [www.justiça21.org.br200.169.22.139]. Acesso em: 01.05.2013.

_____. *Justiça restaurativa e ato infracional: desvelando sentidos no itinerário da alteridade*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007.

LATIMER, Jeff; DOWDEN, Craig; MUISE, Danielle. The effectiveness of Restorative Justice Practices: a meta-analysis. *The Prision Journal*. vol. 85. n. 2. Canadá, Sage Publications, 2005.

MAIESE, Michelle. Retributive Justice. Beyond Intractability. In: BURGESS, Guy; BURGESS, Heidi. *Conflict: Research Consortium*. University of Colorado, Boulder. Disponível em: [www.beyondintractability.org/essay/restorative_justice]. Acesso em: 27.04.2013.

SARAIVA, João Batista Costa. *Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral. Uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes. *Justiça restaurativa, coletânea de artigos*. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – Pnud, 2005.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. *UN Handbook of Restorative Justice Programmes*. United Nations Office on Drugs and Crime. New York, Vienna Publication. Handbook Series, 2006.

WACHTEL, Ted; COSTELLO, Bob; WACHTEL, Joshua. *The Restorative Practices Handbook*, Bethlehem, International Institute for Restorative Practices, IRP Bookstore, PA, 2011.

PESQUISAS DO EDITORIAL

Veja também Doutrina

- Adolescentes em conflito com a lei: contribuições de uma pesquisa empírica, de Fernando Salla e Marcos César Alvarez – *RBCCrim* 94/305 (DTR\2012\18);
- Aplicando o Estatuto da Criança e do Adolescente: felicidade e perversão sem limites, de Alexandre Morais da Rosa – *RBCCrim* 58/15, *Doutrinas Essenciais de Direito Penal* 7/631 (DTR\2011\1762);
- Justiça restaurativa: uma experiência com adolescentes em conflito com a lei – Fórum das Varas Especiais da Infância e Juventude de São Paulo – TJSP, de Egberto de Almeida Penido, Cilene Silvia Terra e Maria Raimunda Vargas Rodriguez – *RDIJ* 1/323 (DTR\2013\6437);
- O adolescente em conflito com a lei e sua responsabilidade: nem abolicionismo penal nem direito penal máximo, de João Batista Costa Saraiva – *RBCCrim* 47/123, *Doutrinas Essenciais de Direito Penal* 7/745 (DTR\2004\155); e
- Os direitos constitucionais da criança e do adolescente infrator sob a perspectiva do processo de apuração e do cumprimento das medidas socioeducativas decorrentes de ato infracional, de Lívia Almeida Lemos, Natália Nogueira Soares Marra e Rafael Augusto dos Santos – *RDIJ* 3/127 (DTR\2014\2166).

66766

A JUVENTUDE POPULAR E O DIREITO DE IR E VIR

YOUNG PEOPLE AND THE RIGHT OF LOCOMOTION

VERA MALAGUTI BATISTA

Professora de Criminologia da UERJ. Secretária-Geral do Instituto Carioca de Criminologia. Diretora da Revista *Discursos Sediciosos: Crime, direito e sociedade.*

ÁREA DO DIREITO: Infância e Juventude; Penal; Constitucional

RESUMO: O presente artigo analisa as permanências do controle truculento sobre a movimentação da juventude popular na história do Brasil. Tangida por duas estratégias simbólicas e complementares, a prevenção e a repressão, a juventude pobre é alvo de projetos de controle social da colonização à República. Observa-se em diferentes conjunturas a atualização dessas estratégias dirigidas a diferentes fenômenos: da capoeira ao *rolezinho*. A construção de políticas públicas no sentido do protagonismo da potência juvenil como a escola laica, pública e de tempo integral, esbarram na construção subjetiva de longa duração de uma mentalidade apartadora e escravocrata.

PALAVRAS-CHAVE: Juventude - Criminologia - Controle Social - Cidade.

ABSTRACT: This article addresses the recurrent and aggressive control over young people throughout the history of Brazil. Driven by two symbolic and complementary strategies, prevention and repression, poor youngsters have been the target of social control projects from the period of colonization until the country became a Republic. The modernization of these strategies can be observed in different settings aimed at different phenomena: from *capoeira* to *rolezinho*. The construction of public policies that acknowledge the power and role of these youngsters, such as secular and full time education, has been undermined by the subjective creation of a long-lasting mentality based on segregation and proslavery attitudes.

KEYWORDS: Youth - Criminology - Social control - City.

A juventude sempre esteve no eixo central dos discursos criminológicos. Quando analisamos a história dos sistemas penais ocidentais nos damos conta de que a potência juvenil foi alvo de políticas de controle social que auxiliaram o processo de acumulação do capital engendrado a partir da colonização do mundo no século XVI. Georg Rusche desnaturalizou o poder punitivo ao historicizá-lo, associando-o às relações entre mercado de trabalho e acumulação de capital. As mudanças cíclicas dos discursos criminológicos no Ocidente se relacionam aos ciclos de produção: se há falta de braços para o trabalho, o discurso se ameniza e quando sobram braços aparece o discurso legitimador da truculência, do castigo físico e do isolamento.

Assim, o capitalismo mercantil reinventou as penas de degredo e de trabalho nas galés, penas funcionais à colonização. Na medida em que as veias abertas do mundo aceleraram a transformação da manufatura em fábrica na Europa, disparando

a revolução industrial nos séculos XVII e XVIII, o discurso criminológico se ilustrou no sentido de uma racionalidade industriosa que vai revestir a pena de uma legitimação ilustrada que incorpora a radicalidade revolucionária das barricadas no sentido de conter o poder punitivo absolutista. Foi Foucault quem dissecou o sentido dessa racionalidade iluminista no discurso penal: tratava-se de extinguir os espetáculos penais em praça pública pela execução calculada da pena intramuros.[1] Nesse momento histórico a juventude ocupava a cena central. Marx relata como Henrique VIII enforcou cerca de 70.000 "ladrõezinhos", jovens que enfrentavam a violência da institucionalização da propriedade, que avançava a partir dos cercamentos.[2] Foucault demonstra que os usos penais absolutistas caem por não mais despertar deleite nas massas, mas fúria contra essas opressões. O povo começa a se identificar com os enforcados e isso é muito perigoso para os negócios em curso.

As primeiras "casas de correção" que deram origem à prisão se dirigiam à juventude. O modelo holandês ligado ao empreendimento colonial, conhecido como Rasphuis (casa de raspagem de pau-brasil), de 1602, apresentava o formato antecessor ao da prisão. Concepção fabril de trabalho coletivo e obrigatório, a Rasphuis tinha como argumento algo que viria a tornar-se permanência em nossa história:

"(...) para jovens que tenham escolhido o caminho equivocado, pelo que marcham até a forca, e para que possam ser salvos desse patíbulo e tenham um ofício e trabalho honesto realizado em temor a Deus."[3]

A potência juvenil foi sempre a principal força no mercado de mão de obra que se constituía para os ganhos do capital. Das casas de correção para a prisão industrial os sistemas penais vão se adaptando aos ciclos de crise do capitalismo. Rusche não viveu para ver sua teoria avalizada pelo neoliberalismo que produziu o grande encarceramento, contemporâneo da destruição do estado previdenciário e do fim das utopias retrógadas das reeducações, ressocializações e reintegrações. O discurso inculcado pelas grandes mídias empurrou a questão criminal para o centro da arena política. O controle social das massas desesperançadas passa a ser penal em todos os planos.

A juventude está no cerne dessa questão. Faço uma leitura da convergência entre o corpo e a mais-valia em Marx e a centralidade do corpo na constituição do poder em Foucault.[4] No capitalismo a juventude é devorada por gigantescos

1. FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: o nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 1977.
2. MARX, Karl. *O Capital*. Trad. R. Santanna. Rio de Janeiro: Civ. Bras., 1980. Livro I, vol. 2, p. 828 ss. (Cap. XXIV).
3. ANITUA, Gabriel Ignacio. *História de los pensamientos criminológicos*. Buenos Aires: Del Puerto, 2005, p. 66.
4. Cf. BATISTA, Vera Malaguti. Marx com Foucault: análises acerca de uma programação criminalizante. *Revista Veredas do Direito*. vol. 2. n. 4. p. 25-31. Belo Horizonte, jul.-dez. 2005.

e múltiplos moinhos de gastar gente. Darcy Ribeiro nos demonstrou seus funcionamentos na periferia do capital.[5] Nossos ciclos econômicos foram e são moinhos de gastar povos originários, africanos e trabalhadores pobres. Os sistemas penais erigidos ao longo do XVIII e do XIX trataram de agenciar essa energia humana com discursos legitimantes sobre a juventude "fora-da-lei": carentes ou perigosos. Na falta ou no excesso. Quero afirmar com isso que historicamente a juventude no capitalismo é criminalizada pela sua potência e não pela sua fraqueza moral ou social, que engendraram discursos e políticas protetivas ou penalizadoras. A lógica da neutralização ou despotencialização transforma as duas em entidades simbióticas: prevenção e repressão.

Na história do Brasil a criminalização da juventude popular é uma permanência ancorada no genocídio colonizador e na escravidão africana. A catequese violenta dos indiozinhos, a dizimação das famílias africanas e a apropriação desses braços fortes para os moinhos de gastar gente da exploração colonial transformaram nossa terra, como toda a América Latina, numa gigantesca instituição de sequestro. Do Brasil Império à República conservadora não há rupturas expressivas: os discursos que animalizam, inferiorizam e criminalizam vão se atualizando segundo as diferentes demandas por ordem. É Pavarini quem nos ensina que para entender o objeto da criminologia temos que entender a demanda por ordem daquela formação sócio-política em conjunturas diferentes.[6] As tentativas de controle da movimentação da juventude pela cidade é uma dessas permanências históricas que até hoje assombra nossa convivência urbana e é o eixo central da questão criminal até hoje.

Em pesquisa realizada sobre a criminalização da juventude pobre pela política criminal de drogas, deparei-me com várias evidências do temor da movimentação. O artifício da atitude suspeita é um poderoso indício:

"Referimo-nos anteriormente às medidas de segurança, que na virada do século XIX foram criadas para impor ao sistema jurídico penal medidas que punissem independentemente da prática de crime. O artifício da *atitude suspeita* faz parte do universo dessas medidas. Se estas medidas apontam para a contenção de uma periculosidade difusa, a atitude suspeita aponta para uma seletividade nas práticas da implementação dessas medidas.

Dos dezenove detidos por *atitude suspeita*, onze são pardos, seis são pretos e apenas quatro brancos. Desse universo, apenas cinco não trabalham. Os outros quatorze são jovens trabalhadores distribuídos em serviços tais como venda de jornais, trabalho em feiras livres, pintura de paredes, estofamento de carros, etc. Em

5. RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro: a formação e o sentido de Brasil*. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

6. PAVARINI, Massimo. *Control y Dominación – Teorías criminológicas burguesas y proyecto hegemónico*. Ciudad de Mexico: Siglo XXI, 1983.

que circunstâncias ocorrem estas detenções? O policial da 1.ª D.P. assim procedeu, em 04.10.1968, ao deter N.T.O., 17 anos, preto, vendedor de jornais:

'Hoje, cerca de 21,20hs no Pier da Praça Mauá, prendeu em flagrante o acusado em virtude do mesmo ser encontrado em atitude suspeita rondando os carros estacionados(...) que ao passar revista foi-lhe encontrado no bolso da frente um "dólar" da erva denominada maconha'[7].

Um policial militar deteve, em 03.12.1973, J.C.V., 16 anos, pardo, pintor de paredes, na ocasião desempregado: *'Hoje cerca das 14,45hs. o declarante se encontrava de serviço na companhia do colega, patrulhando o Aterro do Flamengo, ocasião em que em frente ao hotel Novo Mundo tiveram a atenção voltada para três indivíduos que se achavam em atitude suspeita, sentados à grama; que a seguir o declarante e seu companheiro resolveram proceder uma revista nos mesmos (...) que o declarante arrecadou junto aos mesmos uma trouxa de uma erva de cor esverdeada seca de forte odor conhecida vulgarmente como maconha".*[8]

J.R.C. foi detido em 27.01.1978. Com 16 anos, pardo, *boy* de uma firma, residente em São Gonçalo, foi detido por um policial militar: *'por volta das 15,30hs. em patrulhamento pela R. Visconde de Albuquerque, deparou com o investigado que em companhia do seu colega (...) transitavam em atitude suspeita; que imediatamente abordaram os mesmos e após uma breve revista encontrou em poder dos citados elementos três trouxinhas'*.[9]

Em 13.11.1983 R.G.F.L. foi detido por soldados PMs. Pardo, ajudante de padeiro, com 17 anos, morador de Belford Roxo, foi abordado na seguinte situação: *'hoje, cerca das 11,30hs. o declarante e seu colega deram voz de prisão ao acusado(...) que estava em companhia dos menores(...) que os três elementos estavam na Pedra do Leme em atitude suspeita; que ao se aproximarem dos elementos, os policiais procederam à revista de praxe; que em poder dos elementos foi encontrada certa quantidade de erva'*.[10]

M.V.S., 17 anos, preto, pintor de paredes, morador da Vila do João, foi preso por policiais militares em 10.01.1988: *'Encontrava-se em patrulhamento quando ao passarem viram o menor infrator M.V.S. em atitude suspeita. E sendo este abordado foi encontrado em seu poder cinco papelotes de cocaína, tendo dito o menor que era viciado'*.[11]

---

7. Processo 1.105 – caixa 1.101-1.118 – ano 1968 – Arquivo da 2.ª Vara JMRJ.
8. Processo 1.567 – caixa 1.567-1.600 – ano 1973 – 2.ª Vara JMRJ. Processo, que apelidamos "No woman, no cry" em homenagem à versão de Gilberto Gil para a canção de Bob Marley que diz: "bem que eu me lembro a gente sentado ali, na grama do Aterro sob o céu, observando hipócritas disfarçados rondando ao redor, amigos presos, amigos sumindo assim prá nunca mais (...)".
9. Processo 93 – caixa 84 – ano 1978 – Arquivo da 2.ª Vara JMRJ.
10. Processo 10.678 – caixa M. 603 – ano 1983 – Arquivo da 2.ª Vara JMRJ.
11. Processo 29.874 – caixa M. 1.173 – ano 1988– Arquivo da 2.ª Vara JMRJ.

Esses casos, distribuídos entre 1968 e 1988, ilustram uma recorrência dos dezenove processos em que a expressão 'atitude suspeita' aparece explicitamente. Analisando a fala dos policiais o que se vê é que a 'atitude suspeita' não se relaciona a nenhum ato suspeito, não é atributo do 'fazer algo suspeito' mas sim de ser, pertencer a um determinado grupo social; é isso que desperta suspeitas automáticas. Jovens pobres pardos ou negros estão em atitude suspeita andando na rua, passando num táxi, sentados na grama do Aterro, na Pedra do Leme ou reunidos num campo de futebol."[12]

Batista e Zaffaroni mostram como a circulação e movimentação dos escravos e pretos forros era punível no século XIX. Eles nos falam de uma postura municipal de 1870 que punia com multa ou quatro dias de prisão os donos de *tendas, botequins ou tavernas* que "permitissem em seus estabelecimentos a *demora de escravos por mais tempo que o necessário para as compras*, com a cláusula *respondendo sempre os amos pelos caixeiros*".[13] Aqueles passaportes, descritos no decreto de 14.12.1830 na Bahia, têm longa duração e irão inspirar as fronteiras erigidas entre a *ordem* e a *desordem*, disciplinando o deslocamento e a sociabilidade urbana na virada do XIX para o XX, e até os dias de hoje.[14]

Para Batista, nosso segundo sistema penal, na sua grosseira corporalidade, expunha ambiguidades fundamentais. "O escravo era coisa perante a totalidade do ordenamento jurídico (seu sequestro correspondia a um furto), mas era pessoa perante o direito penal".[15]

"Como disse um ministro da justiça, o problema do controle dos escravos na cidade era que esta propriedade não se guarda, anda pelas ruas."[16]

Na história da polícia no Rio de Janeiro podemos observar como sua fundação tem como alvo explícito a contenção dos africanos e escravos pelas ruas, e como tarefa reprimir quilombolas e também todas as expressões culturais e sua potência.

"Há certo tempo a esta parte, os negros capoeiras que costumão exercer o seu barbaro valor, esfaqueando-se huns aos outros, tem commetido varias desordens e assassinios, divididos em magotes por algumas ruas da cidade, e a abrigo da es-

12. BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p.102-103.

13. Cf. BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *Direito penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2003. vol. 1. Sobre a legislação da Província da Bahia.

14. NEDER, Gizlene. Cidade, identidade e exclusão social. *Revista Tempo*. vol. 2. n. 3. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1997.

15. BATISTA, Nilo. Os sistemas penais brasileiros. Aula inaugural da Universidade Candido Mendes. Rio de Janeiro, 12.03.2001. p. 13.

16. HOLLOWAY, Thomas H. *Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX*. Rio de Janeiro: FGV, 1977. p. 115

curidão. A sua ferocidade se fez notavel na noite de São João, em que chegárão a ferir e matar 3 a 4 pessoas brancas. Já hum mês antes, em outra noite, elles tinhão practicado iguaes actos de barbaridade, e insolência. He preciso que a policia tenha mais alguma actividade, para prevenir semelhantes desgraças, o que não he muito dificil, persistindo em apalpar os pretos, de quem se desconfia, principalmente aos domingos e dias santos, em que são mais usuaes as contendas, e desafios dos capoeiras. Elles são demais disso bem conhecidos, quer pelos gestos, e certos distintivos em que fazem garbo, quer pelas armas, de que usão para se baterem. Não basta que por 7 ou 8 dias, em quanto dura a lembrança de alguma de suas campanhas, se recorrra a esta providencia, de ser continuada, para impedir as reincidencias, e amiudados desastres. Se o corpo da Polícia não he suficiente para manter a ordem; não falta ahi tropa nos quarteis, que lhe póde prestar auxilio, afim de fazer cessar hum flagelo, que ameaça a vida dos cidadãos pacíficos, e que priva as familias de passearem livremente de noite com temor de que se repitão scenas tão tristes. Mais algum zelo, e tenacidade em fazer observar as medidas de policia preventiva ácerca dos escravos; os capoeiras desapparecerão, e com elles até a dura necessidade de proceder a castigos deshumanos, e que offendem a decencia, nas praças publicas do Rio de Janeiro."[17]

"Junto à preocupação com o desaparecimento dos capoeiras e ao reconhecimento de uma necessidade de castigos desumanos, esta notícia revela várias ideias-força presentes até hoje nos discursos do medo: a maior importância dada a morte de brancos, as estratégias de polícia preventiva que consistem em atuar seletivamente na revista dos pretos (de quem se desconfia especialmente, como nas prisões por *atitudes suspeitas* 150 anos depois), a diferenciação discursiva entre os *magotes* e os *cidadãos pacíficos* e, finalmente, o apelo às tropas nos quartéis se a polícia não der conta. As salvaguardas eficazes, do policiamento à guerra, são os reforços do autoritarismo recorrente. Este zelo com a movimentação dos escravos pelas ruas da cidade aparece em várias notícias, mas é no ano de 1830 que aparecem os primeiros sinais de uma preocupação que já podemos intitular de *biopolítica*: o medo de que a proporção desequilibrada entre brancos e negros produza o caos, a instabilidade e a destruição do mundo dos senhores, da cidade europeia a que se refere Gizlene Neder".[18-19]

O medo nas cidades é difuso e tem como alvo a juventude popular como um todo. Qualquer semelhança com a repressão ao *rolezinho*...

---

17. *Jornal Aurora Fluminense*, n. 207. Rio de Janeiro, 01.07.1829. p. 860-861. In: BATISTA, Vera Malaguti. *O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 174.

18. Cf. Gizlene Neder, op. cit.

19. BATISTA, Vera Malaguti. *O medo*... cit. p. 174-175.

"Um dos versos da canção 'O tempo não para', celebrizada por Cazuza, me veio à memória quando tomei conhecimento da proibição do rolezinho em certos shoppings do Brasil. A determinação de alguns órgãos do Poder Judiciário, vedando o ingresso de jovens pobres e não permitindo que eles se reunissem naqueles espaços de consumo, me fez lembrar um dos dispositivos do Código Penal de 1890, exatamente o seu artigo 402, onde a prática da capoeira era tipificada como infração penal.

Além de proibir a capoeiragem em público, definindo como contravenção penal o simples fato de fazer exercícios de agilidade e de destreza corporal nas ruas e praças, outras condutas diversas da arte da capoeira também eram reprimidas pelo mesmo dispositivo. Segundo o texto da lei, 'andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir lesão corporal, provocando tumulto ou desordens, ameaçando pessoas certas ou incertas, ou incutindo o temor de algum mal' resultava na aplicação de pena de prisão de dois a seis meses, sanção também aplicável aos capoeiristas que se apresentassem como tal.

Dentre as várias figuras típicas descritas no malsinado artigo legal, a ação de andar em correrias (andavam ou corriam?) incutindo o temor de algum mal era o que bastava para levar para o cárcere os integrantes desses grupos compostos por pessoas de diferentes idades e cores, mas com o traço comum da pobreza. Para configurar a infração penal, era suficiente que várias pessoas agrupadas andassem pelas ruas causando o medo entre os outros transeuntes".[20]

A República atualiza então os usos penais dirigidos aos escombros das civilizações originárias e dos afrodescendentes. Começa ali uma luta que se estende aos dias de hoje: a luta pela escola republicana, laica, pública e de tempo integral. A República velha não apresentava um projeto para a juventude: de uma forma geral, a questão social era mesmo um caso de polícia. Existe claramente uma ruptura a partir da Revolução de 1930. É no Estado Novo, com suas contradições, que começa a se erguer o arcabouço do estado previdenciário brasileiro. A escola pública entra em cena protagonizada por Anísio Teixeira e levada a frente por Pedro Ernesto no Rio de Janeiro. Na perspectiva correcionalista monta-se uma grande estrutura de atendimento à criança e ao adolescente com pretensões profissionalizantes e ressocializadoras. Nos embates da gestão getulista essa estrutura já chega combalida ao golpe de 1964. O SAM é transformado numa casa de horrores que a ditadura renova através da Funabem. Grandes estruturas centralizam a internação dos meninos pobres, criminalizados ou não. É assustador como todos esses sistemas revelavam já uma naturalização de um certo tratamento dirigido seletivamente para alguns comportamentos de alguns meninos. A locomoção pelas cidades continua um problema central.

---

20. TONINI, Renato Neves. Os "rolezinhos". *Jornal do Commercio*, Direito & Justiça, 27.01.2014, B-5.

"O caso de M.S., 14 anos, preto, residente no Morro de S. Carlos, é chocante. Trabalhava fazendo carreto na feira, vivia com os pais, frequentara escola até o 4.º ano primário. Era ele que, *'segundo o apurado, estava desempregado, perambulando em estado de vadiagem pela Zona Sul, quando sua residência se encontra na Zona Norte'*.[21] Foi detido à entrada do túnel do Pasmado, em fevereiro de 1957, sob suspeita de furto de roupas. Segundo o policial que o deteve: *'o menor apresentava-se vestido com uma calça de tamanho muito maior que o seu físico, evidenciando que havia sido furtada, bem como calçava sapatos também de número maior do que seu pé'*.[22] No entanto, não houvera notificação do furto: ninguém reclamou a calça e o sapato que o menor M. trazia: *'não foi identificada qualquer pessoa à qual as mesmas (roupas) pertencessem'*. Apesar de ser primário, e não ter cometido crime algum, o curador pediu sua internação: *'nada foi apurado, mas o menor vive em estado de abandono e perambulando'*.[23] A sentença do juiz coincide com a opinião do curador, e M. ficou internado no SAM por quase três anos!"[24]

Mas outra política vai produzir um incremento sem antecedentes da criminalização da juventude: a política criminal de drogas imposta pelos Estados Unidos ao continente. Sua recepção deu-se em pleno Governo Médici, na década de 70, instituindo o proibicionismo de certas drogas que na realidade não representavam na época nenhum problema em termos de saúde pública. Substâncias e faixas etárias dos Estados Unidos serviam de parâmetro para a invenção da guerra às drogas por nossas paragens. É nesse momento histórico que a criminalização da juventude popular vai ter um crescimento sem fim.

A entrada em cena do neoliberalismo produziu a catástrofe social que ficou conhecida como "década perdida". Os anos oitenta e noventa produziram milhões de desempregados no campo e nas cidades, criando um mercado de estratégias de sobrevivência em atividades informais. O comércio varejista de drogas foi seu maior recrutador.

A intensa criminalização dessa atividade sofre uma escalada até os dias de hoje. Concebida na perspectiva geopolítica de ocupação da América Latina no final do ciclo das ditaduras militares, a guerra contra as drogas encontra uma receptividade surpreendente em nosso chão. A transformação do inimigo interno de guerrilheiro para traficante foi uma inculcação de longa duração, com o auxílio luxuosíssimo das grandes mídias. Se na produção de Hollywood, o bandido passa a ter um aspec-

21. BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis*... cit., p. 74.

22. Idem p. 74.

23. Processo M.S. – caixa 77-100 – ano 1957 – Arquivo JMRJ.

24. BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis*... cit., p. 74.

to muito familiar aos nossos rostos, no dia a dia das nossas cidades um velho alvo relegitima-se para a letalidade policial. O traficante torna-se uma espécie de herege que quer tomar a alma das nossas crianças.[25] Se na saída da ditadura formou-se um cordão de resistência contra a truculência policial, agora este cordão é neutralizado pela ontologia da maldade inscrita no "tráfico". É Zaffaroni que afirma ser necessária a construção e propagação de discursos legitimantes da dor e da morte para que aconteça o genocídio. Ele nos fala também dos massacres a conta-gotas que na larga escala culminam no filicídio brasileiro. A quantidade de jovens negros e pobres exterminados pela nossa guerra às drogas é um vergonhoso indicador dessa realidade. Todos os objetivos explícitos dessa política criminal com derramamento de sangue não se sustentam: aumenta o consumo, a produção, a venda, a violência e a corrupção. Para que serviria tudo isso após quase cinquenta anos de fracasso? Venda de armas, intensa policização da vida, mas principalmente aumento do controle sobre os territórios de pobreza. A história se repete e a favela é reificada como o território do mal para onde convergirão polícias, e agora também forças armadas. No Rio de Janeiro o complexo do Alemão transforma-se num novo Arraial de Canudos, potencializado pela importação de modelos de segurança pública vendidos pelo Império. Num pequeno indício de que não há situação que não possa piorar, o país se vê tomado por uma nova droga, o crack. Não tão novo, o crack existia somente em alguns locais, mas espalha-se pelo país, na mesma medida em que se intensificam os combates. Filho do proibicionismo, o crack toma a cena urbana num estilo muito parecido ao dos usuários de cola nas décadas perdidas. Seu uso desesperançado produz concentrações de pobres, espectros que assustam nossas elites há tanto tempo. Reprimir os novos "magotes" e sua movimentação pela cidade é o aspecto central do "combate ao crack".

A criminalização intensiva e extensiva como estratégia de controle social produziu o grande encarceramento a partir dos anos noventa no Brasil. O curioso é que na década de 80 o Brasil assiste, a partir do fim da ditadura, a uma série de demandas sociais ecoadas em distintos movimentos políticos: a luta pela terra, a luta dos homossexuais, das mulheres, dos afrodescendentes etc. Enfim, o país é sacudido por demandas distintas por aquelas reformas sufocadas na ditadura e muito mais. Entre essas lutas estava a dos direitos das crianças e adolescentes e a busca de uma cidadania jurídica para nossa infância e juventude. Dessa luta construiu-se o Estatuto da Criança e do Adolescente que representou um marco internacional de proteção de direitos. O problema é que as condições objetivas produziam ondas de criminalização e demonização dos conflitos juvenis. Os setores conservadores e a grande mídia trataram de construir ano a ano o que denominei de adesão subjetiva

25. BATISTA, Nilo. *Matrizes Ibéricas do Sistema Penal Brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

à barbárie. O medo do crime como questão política central foi neutralizando aquelas conquistas e semeando uma fé cega na solução penal para a intensa conflitividade social que a conjuntura econômica provocara. Os mesmos setores que lutaram contra a truculência policial passam a naturalizá-la e até aplaudi-la. O medo vai minando o espírito crítico na mesma proporção em que vão aumentando os autos de resistência, as violências do Estado e o encarceramento juvenil.

Nos anos noventa a polêmica em torno do arrastão gira numa conjuntura eleitoral em que a tônica era a mobilidade e a ocupação da praia pelos meninos pobres. O inesquecível Carlos Magno Nazareth Cerqueira interpretava os "arrastões" como coreografia. O Estado Policial de hoje, no Rio de Janeiro, executa um projeto explícito de contenção do "ir e vir" dos "suspeitos", dificultando a chegada dos jovens às praias.

Esse mesmo Estado de Polícia produziu as Unidades de Polícia Pacificadora que reproduzem técnicas estadunidenses e israelenses de ocupação do território inimigo: nosso jovem é o inimigo central.[26] Um dos objetos centrais das UPPs é barrar os fluxos de movimentação das favelas com patrulhas, revistas e "checkpoints", como descreveu Alessandro Petti sobre a Palestina, ao analisar a arquitetura de arquipélago ou enclave no ordenamento espacial contemporâneo.[27]

No Brasil contemporâneo a "periculosidade" da virada do século XIX para o XX é atualizada pelo conceito de "vulnerabilidade" social. O jovem vulnerável vai ser alvo de georreferenciamentos, projetos sociais e de segurança. Mais uma vez premidos entre a prevenção e a repressão, os projetos para a juventude vão reificar as áreas pobres como locais de perigo, de crime e de carência. Junte-se a isso o novo capítulo da guerra contra as drogas, o combate ao crack, e mergulhamos mais ainda no nosso paradoxo: uma sociedade que estimula compulsões e medicalizações, mas que mobiliza recursos para lutar contra a visibilidade dos usuários pobres que perambulam pelas principais artérias da cidade. Acácio Augusto analisou a "produção de vida encarcerada" e o "governo das polícias" a partir do que Passetti denominou de controle "a céu aberto". Esses dispositivos de controle total têm como alvo a captura dessa potência juvenil em movimento.[28] Para Passetti "o tempo da criança é longo e os espaços são imensidões. O tempo do adulto está ocupado mesmo em espaços móveis. Nesse intervalo, estão os jovens. Há uma moral da ocupação restrita dos espaços e da permanência contínua em fluxos que os atravessam como se

---

26. Cf. BATISTA, Vera Malaguti. O Alemão é muito mais complexo. In: _____ (org.). *Paz armada*. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p. 55.

27. PETTI, Alessandro. *Arcipelaghi e Enclave*. Milão: Mondadori Bruno, 2007.

28. AUGUSTO. Acácio. *Política e polícia: cuidados, controles e penalização de jovens*. Rio de Janeiro: Lamparina, 2013.

os rios não desembocassem no mar, como se a expansão do universo pudesse se capturada".[29]

Romper com as permanências históricas do filicídio brasileiro significa romper com a simbiose perversa da prevenção/repressão e apostar em projetos políticos que vão ao encontro da potência juvenil. Na década de oitenta, no Rio de Janeiro, em plena "abertura democrática", Leonel Brizola, Darcy Ribeiro e Oscar Niemeyer construíram um projeto educacional, o Ciep. É importante recordar que essa escola laica, pública, em tempo integral foi fruto das "pajelanças", das reuniões com o professorado, de redes coletivas que buscavam executar parte das utopias destruídas pelo capital e pela ditadura. O Encontro de Mendes foi o ponto de partida para aquele projeto inovador. Passados trinta anos faz-se necessário buscar nesse fio da história novas utopias que deem conta dessa pulsante energia jovem. Eles mesmos, nossos meninos e meninas, voltaram às ruas produzindo lufadas de ar fresco no cenário político nacional. É interessante observar que os obstáculos à sua movimentação estão no fulcro central das manifestações: do passe livre ao *rolezinho*. Apostar na criminalização ou em reformas penais só ajudam a conter o protagonismo dessa potência. O direito penal surgiu na Europa revolucionária para conter o poder punitivo absolutista. O ouro garantista só pôde parecer na revolução burguesa graças à memória das barricadas e às lutas dos jovens *sans culottes*. A luta contemporânea pelos direitos exige uma ruptura com as atualizações dos medos escravistas e autocolonialistas. A juventude já está nas ruas driblando os limites à circulação de sua energia viva e pulsante.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANITUA, Gabriel Ignacio. *História de los pensamientos criminológicos*. Buenos Aires: Del Puerto, 2005.

AUGUSTO. Acácio. *Política e polícia: cuidados, controles e penalização de jovens*. Rio de Janeiro: Lamparina, 2013.

BATISTA, Nilo. Os sistemas penais brasileiros. Aula inaugural da Universidade Candido Mendes. Rio de Janeiro, 12.03.2001.

_____. *Matrizes Ibéricas do Sistema Penal Brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

_____; ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *Direito penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2003. vol. 1.

29. PASSETTI, Edson. Direitos humanos, sociedade de controle e a criança criminosa. In: COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DO CRP-RJ (org.). *Direitos humanos? O que temos a ver com isso?* Rio de Janeiro: Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro, 2007.

BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

_____. Marx com Foucault: análises acerca de uma programação criminalizante. *Revista Veredas do Direito*. vol. 2. n. 4. Belo Horizonte, jul.-dez. 2005.

_____. O Alemão é muito mais complexo. In: _____ (org.). *Paz armada*. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

_____. *O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: o nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 1977.

HOLLOWAY, Thomas H. *Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX*. Rio de Janeiro: FGV, 1977.

Jornal Aurora Fluminense, n. 207. Rio de Janeiro, 01.07.1829. p. 860-861. In: BATISTA, Vera Malaguti. *O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

MARX, Karl. *O Capital*. Trad. R. Santanna. Rio de Janeiro: Civ. Bras., 1980. Livro I, vol. 2.

NEDER, Gizlene. Cidade, identidade e exclusão social. *Revista Tempo*. vol. 2. n. 3. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1997.

PASSETTI, Edson. Direitos humanos, sociedade de controle e a criança criminosa. In: COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DO CRP-RJ (org.). *Direitos humanos? O que temos a ver com isso?* Rio de Janeiro: Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro, 2007.

PAVARINI, Massimo. *Control y Dominación – Teorías criminológicas burguesas y proyecto hegemónico*. Ciudad de Mexico: Siglo XXI, 1983.

PETTI, Alessandro. *Arcipelaghi e Enclave*. Milão: Mondadori Bruno, 2007.

Processo 1.105 – caixa 1.101-1.118 – ano 1968 – Arquivo da 2.ª Vara JMRJ.

Processo 1.567– caixa 1.567-1.600 – ano 1973 – 2.ª Vara JMRJ.

Processo 93 – caixa 84 – ano 1978– Arquivo da 2.ª Vara JMRJ.

Processo 10.678 – caixa M. 603 – ano 1983– Arquivo da 2.ª Vara JMRJ.

Processo 29.874 – caixa M. 1.173 – ano 1988 – Arquivo da 2.ª Vara JMRJ.

RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro: a formação e o sentido de Brasil*. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

TONINI, Renato Neves. Os "rolezinhos". *Jornal do Commercio*, Direito & Justiça, 27.01.2014, B-5.

PESQUISAS DO EDITORIAL

Veja também Doutrina

- Democracia, liberdade de expressão e dissenso "marcha da maconha" e limites constitucionais à interpretação do art. 287 do CP, de Ana Elisa Liberatore S. Bechara – *RBCCrim* 91/489 (DTR\2011\2350);
- Direito de reunião pacífica na Constituição Federal, de Vladimir da Rocha França – *RDCI* 61/280 (DTR\2007\615); e
- Estado policial e criminalização dos movimentos sociais: notas sobre a inconstitucionalidade do Decreto Estadual 44.302/2013, do Governo do Estado do Rio de Janeiro, de Taiguara Libano Soares e Souza – *RTRJ* 1/15 (DTR\2013\9970).

66767

A EXPERIÊNCIA COM OS ADOLESCENTES: DA PROTEÇÃO À POTÊNCIA

THE EXPERIENCE WITH TEENAGERS FROM PROTECTION TO POWER

DÉBORA MATOSO

Mestre em Psicologia pela UFMG. Articuladora de rede do Projeto Catu. Participante do Projeto de extensão Selex (UFMG). Psicóloga e Psicanalista.

RAQUEL MARINHO

Mestre em Psicologia Social pela PUC-SP. Articuladora de rede do Projeto Catu. Psicóloga e Psicanalista.

ÁREA DO DIREITD: Infância e Juventude

RESUMO: O Projeto Catu (TJMG/Programa Novos Rumos/PAI-PJ)[1] acompanha adolescentes com medida protetiva aplicada conforme o inc. VII do art. 112 do ECA. Ao considerar a permanência de uma antiga lógica de tratamento dos adolescentes, o Catu propõe pensar a ideia de proteção a partir da afirmação de uma potência epistemológica no ato infrator, que pode encontrar, junto a outro projeto parceiro, o Selex (UFMG/Projeto de extensão vinculado ao curso de graduação em Engenharia de Sistemas), uma via de se fazer valer.

PALAVRAS-CHAVE: Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Ato infracional - Medida protetiva - Proteção - Psicanálise - Saber-fazer.

ABSTRACT: The Catu Project (TJMG/Programa Novos Rumos/PAI-PJ) which monitors teenagers to whom protective measures have been applied, according to subsection VII of article 112 from the Statute of the Child and Adolescent, considering that the former logic of institutional treatment for these teenagers had not changed much, proposed a different way to address the protection issue: they believed in the epistemological power of those infractions and validated such power by aligning it to another the SELEX project (an extension project from the Federal University of Minas Gerais (UFMG) linked to the undergraduate course of Systems Engineering).

KEYWORDS: Statute of the Child and Adolescent (ECA) - Infraction - Protective measure - Psychoanalysis - Know-how.

SUMÁRIO: 1. O novo da legislação atual - 2. A execução da legislação atual - 3. Construindo o Projeto Catu - 4. Selex - Sistemas Elétricos Experimentais - 5. Um fazedor de barcos - 6. Referências bibliográficas.

1. O Projeto Catu está vinculado ao Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário do Programa Novos Rumos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. A orientação e supervisão

"Mas devagar escola!
É por isso que es cola
Comunidade a sua volta
Vê se não ignora
Ensina sobre a história
Incentivando a luta de agora
Essas mente que não explora
Escola vê se não fode
Desse jeito não pode
Os moleque pede: Acode!
Alguma coisa que atraia,
Que nos chame a atenção,
E que nos livre da vaia
Do show da vida meu irmão
E não nos deixe que caia
Em qualquer boteco de esquina
Alimente a esperança
E o desejo de mudança
No coração das criança
Muita comida na pança
Preciso de confiança
Escola, vê se avança."[2]
(João Paiva)

1. O NOVO DA LEGISLAÇÃO ATUAL

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8.069, promulgado em 13.07.1990, propôs uma transformação nas relações da sociedade e do Estado com as pessoas que possuem até 18 anos incompletos no Brasil. A partir dele, a família, a comunidade, a sociedade em geral e o poder público[3] devem:

"(...) assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."[4]

é de Fernanda Otoni de Barros-Brisset e a equipe interdisciplinar é composta por Articuladores de Rede.

2. Disponível em: [www.emdialogo.uff.br/content/devagar-escola].

3. O art. 4.º do ECA afirma que "é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público (...)" (BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*, 1990), enquanto o art. 227 da CF menciona que "é dever da família, da sociedade e do Estado (...)" (BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*).

4. BRASIL, 1988, op. cit., art. 227, que no ECA encontra-se reproduzido nos arts. 4.º e 5.º.

Antes vigorava no país o Código de Menores de outubro de 1979, Lei 6.697, que se baseava na "doutrina da situação irregular". Referindo-se nele, crianças e adolescentes abandonados, vítimas de maus tratos, com trajetória de rua, uso de drogas, prática de atos infracionais – tornavam-se objetos de intervenção do Estado, facilmente reduzida a uma assistência punitiva, de privação de liberdade nas antigas Febems.[5]

Como, porém, não se garantia o processo legal e as medidas visavam a integração sociofamiliar, apenas as crianças e os adolescentes pobres – os considerados "menores" – eram alvos do Código. Os das classes média e alta, integrados ou em condições de se integrar na família e na sociedade, não recebiam uma resposta do Estado, mesmo que cometessem atos infracionais. As consequências revelaram-se, então, na criminalização da pobreza e na impunidade da riqueza.

Sendo assim, o Estatuto, que se fundamenta em outra doutrina, a da "proteção integral", inova ao afirmar crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direitos, ao buscar a igualdade de direitos e responsabilidades para toda criança e adolescente do país e ainda ao apontar uma responsabilidade social quanto a garantia dos direitos deles, mesmo porque são consideradas pessoas em condição peculiar de processo de desenvolvimento.

"Art. 3.º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata essa lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade".[6]

Quando da prática de infração, o ECA prevê a aplicação de medidas protetivas e socioeducativas. As primeiras, que têm um enfoque de atenção social, isto é, salientam a intenção da proteção integral, destinam-se às crianças e, até o inc. VI, também aos adolescentes.

"Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98 [de violação ou ameaça de direitos[7]], a autoridade competente poderá determinar, *dentre outras*, as seguintes medidas:

I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;

---

5. Fundações Estaduais do Bem-estar do Menor.

6. BRASIL, 1990.

7. "Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nessa Lei forem ameaçados ou violados:
I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
III – em razão de sua conduta" (idem).

III – matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV – inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcóolatras e toxicômanos;

VII – acolhimento institucional;

VIII – inclusão em programa de acolhimento familiar;

IX – colocação em família substituta" (grifos nossos).[8]

As socioeducativas, que incluem o aspecto de defesa social, são destinadas somente aos adolescentes e estão relacionadas no art. 112:

"Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I – advertência;

II – obrigação de reparar o dano;

III – prestação de serviços à comunidade;

IV – liberdade assistida;

V – inserção em regime de semiliberdade;

VI – internação em estabelecimento educacional;

VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI".[9]

Para Emílio Garcia Méndez, um jurista argentino, Assessor Regional do Unicef[10] para América Latina e Caribe, as medidas socioeducativas previstas no ECA assinalam uma ruptura com os antigos modelos jurídicos de tratamento das questões da juventude,[11] posto que caracterizariam a "responsabilidade penal dos adolescentes".[12]

---

8. BRASIL,1990.

9. Idem.

10. Fundo das Nações Unidas para a Infância.

11. Nosso texto refere-se ao trabalho com adolescentes e, embora existam diferenças conceituais sobre o que são a juventude/o jovem e a adolescência/o adolescente, alternamos aqui os vocábulos, sem distinção, assim como faz o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, a exemplo do Capítulo II: "Da justiça da infância e da juventude", do Título VI: "Do acesso à justiça" (BRASIL, 1990).

12. MÉNDEZ, Emílio Garcia. Evolución historica del derecho de la infancia: ¿Por que una historia de los derechos de la infancia? In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs.). *Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização*. São Paulo: Ilanud, 2006, p. 10.

Em linhas gerais, Méndez distingue etapas históricas da responsabilidade atribuída aos jovens. Uma primeira, que se estendeu do nascimento dos códigos de penas judiciais da corte até 1919, caracterizava-se por um mero tratamento penal repressivo, que pouco diferenciava menores e maiores de idade. O adolescente era preso, na mesma instituição que um adulto, mas por um prazo inferior.

Uma segunda fase, denominada tutelar, durou setenta anos – de 1919 a 1989. Nela criou-se uma legislação e uma administração específicas da questão menorista: os tribunais e as leis de menores que no Brasil representaram-se pelos Códigos de Menores de 1927 e 1979. Todavia, apesar da mudança relativa a distinção com os adultos, persistiu um compromisso com o velho sistema, de prisão, calcado numa arquitetura de reclusão.

Importa assinalar que em ambas as etapas os adolescentes eram tratados como objetos: de repressão ou de tutela. Quer dizer, mesmo essa última, que comportava uma concepção de cuidado, mais aceitável e por isso duradoura, resultou – uma vez concentrada nas mãos de alguns e realizada sem qualquer medida – em arbitrariedades e na segregação dos pobres.

É nesse sentido que Méndez destaca a importância da incorporação, pelo ECA, do garantismo penal – isto é, dos aspectos garantistas da legislação referente às ações criminais dos adultos, que visam limitar a intervenção do Estado na esfera da liberdade do indivíduo e que, portanto, configuram-se enquanto elementos importantes na possibilidade de uma justiça.

Em outros termos, seria a presença de tais aspectos, que se relacionam aos direitos do indivíduo, que dariam, na visão de Méndez, uma conotação de responsabilidade penal às medidas socioeducativas, de um Direito Penal Juvenil, distinguindo uma terceira etapa na história dos modelos de responsabilização dos adolescentes.[13]

Para Paulo Afonso Garrido de Paula – que é também Procurador de Justiça do Ministério Púbico de São Paulo e coautor do anteprojeto que deu origem ao ECA – é a participação do componente de defesa social nas medidas socioeducativas que explica o encaminhamento dos casos à autoridade judicial competente e exige a incorporação do garantismo penal como meio de se evitar excessos.

Ele critica, no entanto, a conclusão pelo Direito Penal Juvenil, afirmando que a socieducação é "algo novo",[14] uma outra ordem de resposta possível ao des-

13. Essa terceira fase inaugurou-se com a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, que, no Brasil, influenciou a criação do ECA (para mais informações, ver: MARINHO, Raquel de Melo. *A responsabilidade dos adolescentes autores de ato infracional no diálogo entre o direito e a psicanálise*. Dissertação de Mestrado. Departamento de Psicologia Social da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, São Paulo, 2009, p. 20-21).

14. PAULA, Paulo Afonso Garrido de. Ato infracional e natureza do sistema de responsabilização. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs.). *Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização*. São Paulo: Ilanud, 2006, p. 35.

cumprimento das normas jurídicas – diferente das penas, interditos e sanções – e que visa não só coibir a prática ilícita, como ainda promover socialmente o seu autor.[15]

De qualquer forma, interessa sublinhar que embora existam divergências de interpretação quanto ao caráter da responsabilidade dos adolescentes no ECA, os autores afirmam uma ruptura, uma novidade nos modos de tratar as questões da infância e adolescência:

"La derogación del viejo Código de Menores de Brasil de 1979 por el ECA en 1990, no constituyó ni el resultado de un rutinario proceso de evolución jurídica, ni una mera 'modernización' de instrumentos jurídicos. Existen hoy sobradas evidencias que demuestran que dicha sustitución resultó un verdadero (y brusco) cambio de paradigma, una verdadera revolución cultural".[16]

2. A EXECUÇÃO DA LEGISLAÇÃO ATUAL

A defesa de Méndez quanto a responsabilidade penal dos adolescentes é argumentada por meio de sua constatação de que as práticas relativas ao ECA resvalaram para a tutela.

Cabe lembrar que na época da doutrina da situação irregular, os jovens não tinham seus direitos assegurados, como o de se expressarem, de terem a presunção de inocência, de não serem aleatoriamente privados de liberdade. E Méndez observa: "a responsabilidade é a outra cara do sujeito de direitos. O sujeito de direitos é a outra cara do sujeito responsável".[17]

Logo, se o campo de execução do ECA inclui uma variedade de disciplinas, diversas do direito, como elas pensam a responsabilidade? Seria algo na via da promoção social do autor da infração? Aliás, como realizar um trabalho com os adolescentes que não lhes tomem na condição de objetos?

---

15. "(...) A prática de um ato infracional determina o nascimento de uma pretensão estatal (...) de um lado, considerando o mencionado desvalor social inerente ao crime, uma necessidade de proteção da sociedade, cujos integrantes, sem qualquer distinção, tem direitos fundamentais relacionados à vida, segurança, patrimônio, dignidade etc. De outro, mormente considerado o desvalor social de uma sociedade marginalizante, a necessidade de *promoção educativa do transgressor da norma*, abrangendo os variados aspectos da vida humana, de modo a dotá-lo dos mecanismos internos e externos que permitam o enfrentar dos desafios do cotidiano sem os recursos da ilicitude" (grifos nossos) (PAULA, op. cit., p. 30).

16. MÉNDEZ, op. cit., p. 16.

17. MÉNDEZ, Emílio Garcia. Anotações de sua conferência ministrada em 17.12.2010, em evento de comemoração de dois anos do Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Infrator, em Belo Horizonte.

Vejamos o caso Valete.[18] Em função de furtos e roubos, ele esteve privado de liberdade por dois anos e dez meses. Três semanas após sua liberação do centro socioeducativo, foi apanhado praticando um assalto e recebeu uma segunda medida de internação.

Em nosso primeiro encontro, explicou o ocorrido. Estava com um colega, com quem tinha "dormido de Valete"[19] na casa da sua mãe. Iam ao *shopping* comprar um chinelo da "Oakley".[20] Na passarela, encontraram uma mulher, que "segurou a correntinha". Por isso a roubaram, pegando também a aliança e o celular. Correndo pela avenida, o colega sugeriu que tomassem um táxi. Valete não quis, pois "estavam chegando". Foi quando a polícia lhes pegou.

Para a psiquiatria, ele possui um diagnóstico de deficit cognitivo moderado devido ao uso precoce de drogas, além de falta de atenção, ansiedade e tiques nervosos. Em razão disso, o primeiro centro relatou que Valete tem "(...) uma limitação quanto às capacidades necessárias para o desempenho de uma função empregatícia ou mesmo para o acompanhamento de um curso profissionalizante".

Esse centro, entretanto, contou que ele iniciou com interesse um curso de cabeleireiro, de onde, depois de um tempo, cometeu uma evasão. Ao ser questionado, explicou que "só ensinavam a fazer escova e chapinha", enquanto queria aprender a "cortar cabelo de homem". Além do que não gostava de "servir de cobaia para as mulheres".

Recentemente, dizendo sobre a região da sua casa, mencionou que gosta de apreciar "a paisagem". Perguntamos-lhe de onde. "Da rua acima de casa, na qual fica a mulherada". "E você tem namorada?" "Não, não estou preparado, estou novo... Só fico aqui, preso... Tenho que primeiro fazer um curso, um trabalho". E acrescentou uma frase que repete: "Não aguento mais ficar preso".

Faz-se oportuno indagar, então, como a rede socioeducativa de Valete pode realmente contribuir para ele não permanecer preso. Afinal, ele já havia cumprido quase três anos, quase o prazo máximo estabelecido pelo ECA, de privação de liberdade. Como favorecer sua construção de uma outra resposta às dificuldades?

Fernanda Otoni convida a pensar políticas de atenção ao adolescente, orientadas pelo:

"(...) despojamento de todo-saber sobre o melhor, [...focada] numa investigação e pesquisa daquilo que estes adolescentes anunciam como sendo a sua saída, apostando no saber que acontece quando este sujeito adolescente tem a oportunidade de

18. Nome fictício.

19. "É quando duas pessoas dividem a mesma cama ou colchão e dormem uma com a cabeça virada para os pés da outra" ([www.dicionarioinformal.com.br]).

20. Marca de roupas e acessórios esportivos.

expressar sua história, os seus ideais e seu projeto de vida e de se colocar, em contrapartida, como um sujeito que detém o saber sobre o melhor projeto de vida para si, proporcionando-lhe o acesso às condições de realização de um projeto na vida".[21]

No caso Valete, o jovem encontra-se questionado a respeito de suas relações com as mulheres. Interessa-se por elas e já sabe que não quer se fazer cobaia delas. As nomeações "deficit cognitivo moderado" e "limitação quanto às capacidades necessárias para o desempenho de uma função empregatícia ou mesmo para o acompanhamento de um curso profissionalizante" só lhe produzem um rótulo psicopatológico, qualificando-lhe como objeto de saber do Outro[22] – nada que lhe favoreça inventar um modo próprio de lidar com questões que lhe conflituam, como o embaraço de um encontro com uma "dama".[23]

Diante de uma delas, que "segura a correntinha", ele se precipita num novo ato – ou melhor, num velho –, respondendo precisamente ao que ela espera dele, como um objeto. E retorna preso, despreparado, embora seu desejo de construir um outro caminho esteja lhe falando que não aguenta mais o mesmo, que precisa encontrar uma saída.

3. CONSTRUINDO O PROJETO CATU

O PAI-PJ "foi procurado, pelo Juizado da Infância e Juventude, para acompanhar alguns adolescentes, que apresentavam dificuldades no cumprimento de medidas socioeducativas, pressupondo-se alguma correlação com problemas de Saúde Mental".[24] Ao se considerar as necessidades de uma cautela com a fácil associação entre juventude e loucura e de se pensar a adolescência e a legislação que lhe é própria, concluiu-se por um novo projeto de nome Catu.

"O nome do projeto surgiu a partir da referência à um bilhete que os jovens internados faziam quando desejavam enviar uma mensagem para além dos muros

21. BARROS, Fernanda Otoni de (coord.). *Tô fora: o adolescente fora da lei – o retorno da segregação*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, Coleção Escritos em Psicanálise e Direito, p. XIV.

22. "Termo utilizado por Jacques Lacan para designar um lugar simbólico – o significante, a lei, a linguagem, o inconsciente, ou, ainda, Deus – *que determina o sujeito*, ora de maneira externa a ele, ora de maneira intrasubjetiva em sua relação com o desejo" (grifos nossos) (ROUDINESCO, Elisabeth, 1944. *Dicionário de psicanálise*. Elisabeth Roudinesco, Michel Plon; Trad. Vera Ribeiro, Lucy Magalhães; Supervisão da edição brasileira Marco Antonio Coutinho Jorge. Rio de Janeiro: Zahar, 1998, p. 558).

23. O termo dama relaciona-se aqui à palavra valete, ambas referindo-se às cartas de baralho e, no caso, a que representa uma mulher ([www.priberam.pt/dlpo/default.aspx?pal=dama]).

24. BOTELHO; BRISSET; MARINHO. Proteção: substantivo variável. Crianças falam! e têm o que dizer. In: BRISSET, Fernanda Otoni; SANTIAGO, Ana Lydia; MILLER, Judith (orgs.). *Experiências do Cien no Brasil*. Belo Horizonte: Scriptum, 2013, p. 53.

da instituição – eles faziam um 'catu' – um bilhete portador de seu recado. Mais tarde, o Professor Marcos Bortollus esclareceu, ainda, que 'catu' é um termo indígena, da língua Tupi, que, nos dialetos antigos, significava 'ser bom', no sentido de potência (Ex.: *Aba* em Tupi quer dizer homem – Catuaba significa 'fazer o homem bom')".[25]

Os adolescentes chegam ao Catu através de determinação judicial e possuem medida protetiva aplicada, conforme o inc. VII do art. 112. As medidas protetivas, por sua vez, são, de acordo com a redação da lei, exemplificativas. Isso significa que o texto jurídico não descreve tudo que pode ser protetivo para um sujeito, ainda que mencione algumas possibilidades, como o encaminhamento para a escola, o acompanhamento da família, o tratamento psicológico.

Desse modo, a lei sugere a manutenção da liberdade da criança e do adolescente, também em relação à sua proteção. Em outras palavras, essa precisa ser entendida de forma diferente do que tradicionalmente pode ser pensada e que se associa ao conceito de tutela, criticado por Méndez.

Célio Garcia, também responsável pela supervisão do Catu, percebeu o uso atual da palavra *Kathecon* num movimento político contra a intervenção da Otan:[26] "A Otan é o *Kathecon* de que já não precisamos".

"*Kathecon* é um termo presente no livro do Eclesiastes, usado para nomear a proteção com que contarão os justos no dia do Juízo Final (...). É a proteção que pode levar ao pior, ao desejo de se entregar para que o Outro o proteja, perdendo assim a liberdade".[27]

Considerando esse aspecto, Garcia vai propor uma ideia de proteção na perspectiva da solidariedade, da relação de dependência mútua dos indivíduos que pertencem a um todo comum.

"Solidariedade é um jogo absolutamente sem projeto nem plano. Sem projeto na medida em que não se baseia em identificações aos mais velhos (...). Sem plano na medida em que os jovens podem ir mais longe do que a orientação psi [e pedagógica] previa[m]".[28]

O Projeto Catu, portanto, vem acompanhando os adolescentes a ele encaminhados, atento ao que dizem, inclusive com a prática infracional, sobre o saber que

25. Idem, nota 2.

26. Otan (Organização do Tratado do Atlântico Norte) é uma aliança militar que se formou no ano de 1949, no contexto histórico da Guerra Fria, como forma de inibir o avanço socialista no continente europeu. Mesmo com a dissolução da União Soviética e o fim da organização militar composta por países socialistas, o Pacto de Varsóvia, a Otan continua existindo e faz intervenções militares ([www.brasilescola.com/geografia/otan.htm]).

27. Notas extraídas em supervisão do Projeto Catu com Célio Garcia.

28. Idem.

possuem e que merece uma articulação para encontrar uma outra via de se fazer valer. Articulação muitas vezes original, não prevista nas leis, nem prescrita nos saberes disciplinares.

Nesse sentido, importa ainda mencionar que a equipe é composta por Articuladores de Rede com formação superior nas áreas do conhecimento de ciências humanas e sociais aplicadas e que existe uma parceria com a Escola de Engenharia da UFMG,[29] através da oferta de um curso de nome Selex.

4. SELEX – SISTEMAS ELÉTRICOS EXPERIMENTAIS

O Selex[30] é um projeto de extensão vinculado ao curso de graduação em Engenharia de Sistemas da UFMG, que foi formulado por professores, pós-graduandos e graduandos em Engenharia, Psicologia, Filosofia e Educação a partir do eixo "Humanidades" proposto no plano político-pedagógico do curso de Engenharia de Sistemas. Esse eixo promove uma formação suplementar, paralela à formação técnico-científica, através da qual se pretende ampliar a implicação dos alunos com questões sociais, políticas, econômicas, éticas, filosóficas, articulando-as à práxis em engenharia.

O Selex recebe os jovens, acompanhados pelo Catu e estudantes de Engenharia, Belas Artes, Psicologia, Serviço Social, Direito, dentre outros, no *campus* da UFMG. A intenção é que juntos participem das oficinas de comunicação, circuitos elétricos e informática, que acontecem duas vezes por semana, cada uma com duração de três horas, nos Laboratórios de Eletrotécnica, Informática, nas salas de aula e nos espaços abertos da Universidade e da cidade de Belo Horizonte (MG). Os adolescentes em cumprimento de medidas privativas de liberdade chegam acompanhados pelos agentes socioeducativos da Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais, que oportunamente são convidados a também tomarem parte das atividades.

Nelas, os participantes têm experimentado uma forma de convivência na qual, lado a lado aos conhecimentos científicos e tecnológicos, está o saber dos jovens. Um tipo de saber que se constitui por meio de suas experiências de vida, que passa pelo corpo, possibilitando que eles inventem formas de escapar de situações complexas, que por vezes tem a violência como único modo de resposta. Ou seja, o Se-

29. Universidade Federal de Minas Gerais.

30. A experiência do Projeto Selex foi estabelecida como pesquisa de mestrado da Pós-Graduação de Psicologia (UFMG) e realizada com apoio financeiro da Capes/Reuni. Ver: COSTA, Débora Matoso. *Jovem: infrator? A experiência do Projeto Selex*. Dissertação de Mestrado em Psicologia, Belo Horizonte, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, 2014.

lex considera que cada adolescente possui um saber, ainda que seja um saber fruto da experiência com a violência – saber maldito – e trabalha, ao longo das oficinas, na construção de um produto, um objeto físico ou virtual, que visa o "empoderamento desses jovens".[31]

Isso porque O Selex procede da noção de "pro-jeto", indicada por Célio Garcia. "Pro-jeto" grafado em sílabas separadas destaca o termo "jeto", que se refere a lançar-se (jétil), e o prefixo "pro", para frente. Quer dizer, "um impulso que lança e relança uma pessoa, a cada dia, em sua labuta diária".[32] Nesse sentido, esforça-se por tomar o ato infracional não pela via de um "desvalor social", mas fazendo emergir o aspecto positivo contido nele, destacando e potencializando o seu "valor epistêmico"[33] – noção que se afasta do conceito de periculosidade para favorecer a inventividade que a infração pode portar.

Vale ressaltar, entretanto, que a orientação por uma vertente positiva do ato infracional, não significa, no Selex, a necessidade dos adolescentes falarem acerca dos atos que praticaram, tão pouco orientar-se por um tipo de estetização da questão da violência. Importa extrair da mistura entre o saber dos jovens e os elementos de cunho científico que irão se apresentar no momento da construção dos objetos, um saber novo, que ainda não se fazia sabido para os participantes, mas que permitirá ampliar os recursos simbólicos para se lançar mão doravante.

Segundo Matoso e Bortolus (2012), dessa experiência interessa, além das práticas que ali foram feitas com os jovens – a confecção de lanterna, motor, avião, barco, *funk* ou dobradura – mais e sobretudo a liberdade que tem sido possível vivenciar com eles. Liberdade como um espaço, uma margem de manobra que nos permite fazer e refazer, uma possibilidade de invenção de uma forma outra de convivência pautada por princípios. Algo inédito.

A construção de um objeto tem sido, portanto, um pré-texto para chegarmos ao texto que nos interessa, a saber, o texto político. Aquele que se faz no dia a dia das relações e como produto do esforço de abordar o conflito e sustentá-lo em conversação, dando tratamento à agressividade, mas sem negá-la.

---

31. O Projeto de extensão Universidade das Quebradas é uma experiência acadêmica na área da cultura, vinculada à Universidade Federal do Rio de Janeiro, que pretende consolidar um ambiente de troca entre saberes e práticas de criação e produção de conhecimento, articulando experiências culturais e intelectuais produzidas dentro e fora da academia ([www.universidadedasquebradas.pacc.ufrj.br]).

32. GARCIA, Célio. *Clínica do social*. Belo Horizonte: Mestrado em Psicologia da UFMG, 2000, p. 55.

33. Expressão cunhada por Dário de Moura em sua pesquisa de Mestrado em Engenharia de Produção pela UFMG.

5. UM FAZEDOR DE BARCOS

Inicialmente, as oficinas do Selex eram ministradas pelos alunos da graduação da UFMG. No entanto, o desinteresse de alguns jovens em relação aos conteúdos trabalhados provocou mal estar, forçando a encontrar, naquele momento, outras formas de abordagem. Foi com a pergunta "o que você sabe fazer?", dirigida aos participantes, que se buscou intervir, e as respostas vieram de diversas formas.

Artífice,[34] jovem em cumprimento de medida socioeducativa de internação, disse saber fazer barcos. E foi possível entender que ele havia inventado, sozinho, um modo de fazer barcos de isopor com motor. A imagem de um barco sendo transportado em uma carreta na rua havia-o levado à conclusão: "é barco!". Invenção que parecia valer tanto como uma técnica quanto como solução psíquica. A imagem capturada ali foi transportada para a concretude do fazer, e ele passou a experimentar materiais para essa construção, indo da latinha de sardinha (com a qual não obteve sucesso) até chegar ao isopor, material leve que flutua. Essa solução permanecia, até então, puramente na dimensão individual, sem ter sido compartilhada com outras pessoas. Foi durante a oficina que ele teve oportunidade de falar do que inventou, possibilitando a abertura para novos laços ao consentir com a função de instrutor das oficinas de barco de isopor.

Ter ciência do processo a ser percorrido para que, ao final, cada um produzisse o seu próprio barco, somado a um traço próprio do sujeito, sua dificuldade em lidar com o tempo, acabou por gerar em Artífice um alto nível de angústia. Para ele, num primeiro momento, a atividade teria que se iniciar e concluir num único dia. "Não vai dar tempo de fazer os barcos hoje; não vai dar para fazer os barcos". Repetindo essas frases, Artífice se colocava a fazer os barcos de forma ansiosa, interrompendo a fala sobre "como fazer barcos" dirigida aos demais participantes. Ele foi convidado, então, a continuar a "fazer barco" nas próximas oficinas. Isto é, poderia continuar na próxima, na próxima, até ser possível concluir – intervenção que visava produzir uma escansão no tempo, dando tratamento à angústia e apaziguamento ao sujeito.

Em um segundo momento, já no intervalo entre uma edição do projeto e preparação para outra, recolheu-se em conversação o testemunho de Artífice: "Foi importante para mim fazer os barcos. Quero ter mais tempo para poder fazer os barcos. Fazer de novo, até conseguir falar para as pessoas o que eu estou aprendendo. Quero progredir, aprender a fazer outros tipos de barcos". Artífice nos apontou que através do "fazer de novo" – experiência que viveu no corpo –, aquele fazer imperativo sem nenhuma mediação simbólica poderá ceder lugar à palavra para que assim o seu saber-fazer possa ser alçado ao lugar de transmissão.

---

34. Nome fictício pensado para um fazedor de barcos ([http://pt.wikipedia.org/wiki/Artífice]).

Quando Artífice chegou ao Selex, ele já possuía um saber sobre "fazer barco" e viver essa experiência parece ter produzido um saber sobre seu saber-fazer nos rumos do artifício, tal como proposto por Lacan (1975-1976).[35] A possibilidade de retomar a função de instrutor a cada oficina foi uma marcação que permitiu uma vinculação temporal para a continuidade de sua experiência no Selex.

Artífice também passou a querer "fazer barco" fora do espaço das oficinas, na instituição em que cumpria medida socioeducativa. No entanto, entre o seu desejo de "fazer barco" e a viabilização, encontramos os impedimentos dos protocolos de segurança que não permitiam aos jovens ter acesso a instrumentos como tesoura, estilete, faca – ferramentas necessárias à confecção dos barcos. Nesse caso, a lógica orientada pelo universal do "para todos" produziu descompasso com a saída inventada pelo sujeito. Diante da impossibilidade de fazer os barcos na instituição socioeducativa e da necessidade de um adiamento desse fazer para próxima edição do Selex, o sujeito retornou a uma posição que lhe era insuportável e desembocou em uma tentativa de suicídio.

O "fazer barco", portanto, é um significante que organiza o sujeito, conectando-o à causa que o concerne, "ali onde apenas ele tem a chance de saber inventar sua própria resposta, a que lhe permitirá tecer o que torna sua história singular".[36] Por outro lado, o não fazer lança-o em um campo mortífero.

Frente a radicalidade da resposta dada pelo jovem quando não lhe foi possível lançar mão da saída anteriormente produzida, coube a cada um que se fazia próximo dele recolher os efeitos desse ato e buscar reconectar esse sujeito ao saber sobre o seu saber-fazer.

O Selex propõe, em sua metodologia, a conversação, na qual participa uma equipe interdisciplinar (professores de engenharia, psicólogos, filósofos, assistentes sociais, advogados, agentes socioeducativos e jovens). Essa, pontualmente, torna-se uma intervenção por fazer falar campos discursivos distintos, localizando o conflito entre eles – algo à guisa de Sócrates, filósofo grego que em 399 a.C. foi acusado de corrupção da juventude, mas que "por meio de suas constantes interrogações faz surgir por toda parte o que antes não existia: um problema".[37]

Sustentar, em conversação, o impasse do campo discursivo, tem sido uma forma de não fazer oposição a qualquer saber, mas de possibilitar a construção de uma

35. LACAN, Jacques. (1972-1973). Joyce e o Enigma da Raposa. *O Seminário, livro XXIII: O Sinthoma*. Trad. Sérgio Laia. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2007, p. 59-74.

36. LACADÉE, Philippe. *O despertar e o exílio. Ensinamentos psicanalíticos da mais delicada das transições, a adolescência*. Trad. Cássia Rumenos Guardado e Vera Avelar Ribeiro. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2011, p. 16.

37. SÓCRATES. In: MORA, José Ferrater. *Dicionário de filosofia*. São Paulo: Edições Loyola, 2001, t. IV, p. [2724]2727.

resposta coletiva para as questões que se apresentam, que inclua o reconhecimento da potência dos jovens.

Concluindo, na experiência com os adolescentes, tanto no Catu, quanto no Selex, faz-se necessário uma disposição em colocar questões aos acompanhamentos que se arriscam a coincidir proteção com tutela e até com controle. Afinal, o ECA, em seu texto, não só nos permite como indica tal mudança. Que possamos perceber que os jovens, a exemplo de Artífice e Valete, inclusive com seus atos, demonstram um saber, ainda que em forma de potência, e que desejam progredir, preparar-se para construir uma outra saída que não lhes deixe como objetos na relação com os outros. Estamos dispostos a potencializar os seus saberes? A ajudá-los a saber que sabem? A realizar o exercício de "extrair da alma o que a alma já sabia, embora com um saber obscuro e incerto?"[38] Como um esforço de ir da proteção à potência!

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Fernanda Otoni de (coord.). *Tô fora: o adolescente fora da lei – o retorno da segregação*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. Coleção Escritos em Psicanálise e Direito, 146.

BOTELHO; BRISSET; MARINHO. Proteção: substantivo variável. Crianças falam! e têm o que dizer. In: BRISSET, Fernanda Otoni; SANTIAGO, Ana Lydia; MILLER, Judith (orgs.). *Experiências do Cien no Brasil*. Belo Horizonte: Scriptum, 2013. p. 53-59.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.

_____. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Lei Federal 8.069/1990.

BRASIL ESCOLA. *Otan*. Disponível em: [www.brasilescola.com/geografia/otan.htm]. Acesso em: 24.07.2013.

CIEN-DIGITAL 13. MATOSO, Débora; BORTOLUS, Marcos. *Para além da infração – A experiência do Selex*. p.[20]24. n. 13. nov. 2012. Disponível em: [www.dropbox.com/s/a7xr8s8fyn0gkoe/CIEN-Digital%2013%20d.pdf]. Acesso em: 25.05.2014.

COSTA, Débora Matoso. *Jovem: infrator? A experiência do Projeto Selex*. Dissertação de Mestrado em Psicologia, Belo Horizonte, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, 2014.

Dicionário Informal. Dormir de valete. Disponível em: [www.dicionarioinformal.com.br/dormir%20de%20valete]. Acesso em: 18.08.2013.

Dicionário Priberam da Língua Portuguesa. Dama. Disponível em: http://www.priberam.pt/dlpo/dama. Acesso em: 17.08.2013.

GARCIA, Célio. *Clínica do social*. Belo Horizonte: Mestrado em Psicologia da UFMG, 2000.

LACADÉE, Philippe. *O despertar e o exílio. Ensinamentos psicanalíticos da mais delicada das transições, a adolescência*. Trad. Cássia Rumenos Guardado e Vera Avelar Ribeiro. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2011.

38. Idem, p. 2725.

LACAN, Jacques (1972-1973). Joyce e o Enigma da Raposa. *O Seminário, livro XXIII: O Sinthoma.* Trad. Sérgio Laia. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2007. p. 59-74.

MARINHO, Raquel de Melo. *A responsabilidade dos adolescentes autores de ato infracional no diálogo entre o direito e a psicanálise.* Dissertação de Mestrado, Departamento de Psicologia Social da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, São Paulo, 2009. 107 p.

MÉNDEZ, Emílio Garcia. Evolución historica del derecho de la infancia: ¿Por que una historia de los derechos de la infancia? In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs.). *Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização.* São Paulo: Ilanud, 2006. p. 7-23.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. Ato infracional e natureza do sistema de responsabilização. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs.). *Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização.* São Paulo: Ilanud, 2006. p. 25-59.

PORTAL EMDIÁLOGO – ENSINO MÉDIO EM DIÁLOGO. *Devagar Escola!* Disponível em: [www.emdialogo.uff.br/content/devagar-escola]. Acesso em: 12.06.2013.

ROUDINESCO, Elisabeth, 1944. *Dicionário de psicanálise.* Elisabeth Roudinesco, Michel Plon; Trad. Vera Ribeiro, Lucy Magalhães; Supervisão da edição brasileira Marco Antonio Coutinho Jorge. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

SANTOS, E. P. & cols. (2011). *Projeto Selex.* Relatório de atividades Proex/UFMG. 22 p.

SÓCRATES. In: MORA, José Ferrater. *Dicionário de filosofia.* São Paulo: Edições Loyola, 2001. t. IV, p. [2724]2727.

UNIVERSIDADE DAS QUEBRADAS. *O projeto/Universidade das Quebradas.* Disponível em: [www.universidadedasquebradas.pacc.ufrj.br/o-projeto]. Acesso em: 25.05.2014.

WIKIPÉDIA, A ENCICLOPÉDIA LIVRE. *Artífice.* Disponível em: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Art%C3%ADfice]. Acesso em: 12.06.2013.

PESQUISAS DO EDITORIAL

Veja também Doutrina

- Aplicando o Estatuto da Criança e do Adolescente: felicidade e perversão sem limites, de Alexandre Morais da Rosa – *RBCCrim* 58/15, *Doutrinas Essenciais de Direito Penal* 7/631 (DTR\2011\1762);
- Justiça restaurativa: uma experiência com adolescentes em conflito com a lei – Fórum das Varas Especiais da Infância e Juventude de São Paulo – TJSP, de Egberto de Almeida Penido, Cilene Silvia Terra e Maria Raimunda Vargas Rodriguez – *RDIJ* 1/323 (DTR\2013\6437); e
- Os direitos constitucionais da criança e do adolescente infrator sob a perspectiva do processo de apuração e do cumprimento das medidas socioeducativas decorrentes de ato infracional, de Lívia Almeida Lemos, Natália Nogueira Soares Marra e Rafael Augusto dos Santos – *RDIJ* 3/127 (DTR\2014\2166).

66768

Movimento hip-hop: novas perspectivas para o processo de responsabilização do jovem em conflito com a lei

The hip-hop movement: new perspectives for the accountability process of youngsters in conflict with the law

Marta Cerruti

Mestre pela USP. Doutoranda em Psicologia Clínica pela USP. Membro do Laboratório de Psicanálise e Sociedade da USP e do Núcleo da Psicanálise e Política da PUC-SP.

Área do Direito: Infância e Juventude; Penal

Resumo: Este artigo tem como objetivo refletir sobre algumas condições a partir das quais o jovem autor de ato infracional possa se responsabilizar por seu ato. Apesar de o Estatuto da Criança e do Adolescente ter trazido importantes avanços na abordagem desses impasses, é ainda alarmante o grau das mais variadas formas de violência às quais os jovens estão expostos hoje nas periferias. Nossa hipótese é que o processo de responsabilização do jovem em conflito com a lei deve ser mais bem analisado, e para tanto nossa investigação se dará a partir de dois pontos: o primeiro refere-se a uma análise crítica, a partir da psicanálise, da suposição de que a coerção e o castigo são condições para o restabelecimento do laço social. O segundo ponto irá buscar investigar movimentos singulares e orgânicos presentes hoje nas periferias, sobretudo o hip-hop, que vêm se mostrando não apenas como formas de expressão da privação e da exceção, mas como soluções originais e criativas, e com forte compromisso com a transformação social.

Palavras-chave: Hip-hop - Juventude - Lei - Responsabilidade.

Abstract: The goal of this article is shed some light on certain conditions under which the young author of an offense may be found accountable for their act. Although the Statute of the Child and Adolescent has brought important progress in addressing these dilemmas, the level of several forms of violence to which young people are exposed to currently, in the outskirts, is still alarming. Our hypothesis is that the accountability process for youngsters in conflict with the law should be better analyzed, and, therefore, our investigation will focus on two points: the first refers to a critical analysis, with psychoanalytical tools, of the assumption that coercion and punishment are conditions that can restore the social bond. The second point will seek to investigate original and organic social movements that are currently present in the outskirts, especially the hip-hop movement, that are proving to be not only forms of expressing that deprivation and exclusion, but also unique and creative solutions that are strongly committed to social changes.

Keywords: Hip-hop - Youngsters - Law - Accountability.

Sumário: 1. Introdução - 2. A importância do semelhante - 3. O hip-hop - 4. Por que a arte? - 5. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

O território das periferias apresenta, hoje, características inauditas, como a violência, o descaso do Estado, a truculência policial, o grande contingente de jovens assassinados e o trânsito livre de armas. É um espaço de acentuada porosidade entre o lícito e o ilícito. Muitos são os trabalhos dedicados às periferias, nelas buscando desvendar a configuração dos movimentos e produção de subjetividade e dinâmica política da cidade (CALDEIRA, 2000; SADER, 1988). No entanto, assim como Bertelli (2012) pretendemos abordar os acontecimentos neste território a partir da "*positividade* de alguns dos traços de *politicidade* próprios à sua dinâmica sociocultural"(p. 216). Pretendemos destacar outras formas de olhar para a produção na periferia para auferir-lhes dignidade de criação e para destacar modos de legitimação subjetiva e política.

Com relação aos impasses de jovens em conflito com a lei, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que entrou em vigor no Brasil a partir da década de 90, trouxe importantes avanços. Contribuiu tanto no campo da garantia de direitos a crianças e adolescentes quanto para a implantação de políticas públicas voltadas a esse segmento da sociedade. Deste modo, a pretensão do estatuto foi romper com a concepção da doutrina irregular, que considerava os menores passíveis de uma intervenção jurídico-social do Estado, obedecendo a uma lógica correcional e repressiva.

No entanto, estudiosos têm apontado que tais mudanças vêm sendo atravessadas por diversos problemas, sobretudo no que se refere ao adolescente autor de ato infracional. São problemas identificados, por exemplo, na leitura de tal ato como um sintoma de desvio pessoal (ROSA & VICENTIN, 2010), nas reiteradas demandas pela redução da maioridade penal, ou ainda na formulação de medidas socioeducativas que têm como pressuposto a associação entre ato infracional e periculosidade (VICENTIN, 2005, 2007; VICENTIN & ROSA, 2009).

Além disso, as medidas socioeducativas, na opinião de alguns juristas, acabam por enfatizar o caráter sancionatório e retributivo em sua aplicação, o que ocorre aparentemente devido à falta de uma melhor discussão sobre o processo de responsabilização do adolescente autor de ato infracional. Em tal medida, embora inimputáveis frente ao Direito Penal, os adolescentes tornam-se imputáveis diante da lei especial, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Por outro lado, parte dos autores que também defendem o Estatuto da Criança e do Adolescente afirma que o mesmo é diferente tanto do Código de Menores como do Direito Penal Juvenil, lembrando que o Estatuto descreve apenas a prática de ato infracional e não de crime, e que a responsabilização do adolescente é socioeducativa e de natureza pedagógica.

O que interessa ressaltar são duas concepções que norteiam a aplicação de tais medidas, e as possíveis consequências disso para a que a responsabilidade do jovem por seu ato possa advir: a coerção e o castigo como condição para o restabelecimento do laço social, e intervenções de natureza corretivo-pedagógica que só levam

em conta aquilo de que o jovem é privado. É claro que não se pode negar a grave carência de dispositivos básicos de Estado voltados aos jovens nas periferias, tais como saúde, educação e lazer. É necessário, contudo, que se reflita sobre quais as consequências da definição de uma identidade apenas em seu caráter negativo: do que o jovem é privado, o que ele deve receber para que possa restabelecer o laço com o outro.

Zizek (2003), discorrendo sobre os direitos humanos, alerta que hoje tais direitos são acionados quando o homem se vê reduzido à condição do *homo sacer*[1], o que significa que o humano é reduzido à condição da necessidade: são os direitos daqueles que não possuem direitos, e são tratados como inumanos: "quando não são de utilidade, fazemos o mesmo que as pessoas caridosas com suas roupas velhas. Damo-las para os pobres" (p. 197).

Nosso propósito nesse artigo é o de pontuar alguns aspectos que consideramos relevantes para a discussão sobre a responsabilização do jovem em conflito com a lei. Destacamos dois discursos, o primeiro que versa sobre a natureza do homem (o outro) como violenta e egoísta, o que desemboca em uma concepção jurídica que visa estabelecer a ordem e a moral através da culpa e do castigo. De outro lado o homem que, em sua subjetividade e ação, reúne elementos libidinais, sociais e políticos; nesta medida o conflito com a lei pode ser uma de suas faces mais evidentes enquanto outras possibilidades de expressão e presença ficam eclipsadas. É no esclarecimento desta dimensão discursiva que dirigimos, neste artigo, um breve olhar sobre um movimento cultural que, a partir da virada do século XX para o século XXI, vem ganhando cada vez mais força nas periferias: o hip-hop.

2. A IMPORTÂNCIA DO SEMELHANTE

Diante da fragmentação dos laços sociais (família, escola, Estado), a primeira constatação é a de que não há leis suficientes para conter o caos. Consequentemente escrevem-se mais leis, que acabam por se transformar em palavras vazias, e assim podemos supor que falta e excesso de leis são o verso e o reverso da mesma questão. Em seu texto "A questão da análise leiga" Freud pontua isso de forma bem-humorada:

"Nas principais estradas da Itália as torres de cabos de alta tensão trazem a inscrição sucinta e impressionante: '*Chi tocca, muore* [Quem tocar, morre]'. Isso está

1. O termo *homo sacer* é utilizado por Aganbem para definir aquele que carrega o peso da exclusão soberana de toda a sociedade humana: trata-se de uma vida matável (não há penalidade prevista para seu assassinato), e não sacrificável (por ser uma vida indigna de qualquer ritual). O *homo sacer*, por ser condenado à vida nua, sem qualquer qualidade humana, tem sua existência apartada de qualquer laço social. AGAMBEN, G. Homo Sacer: *o poder soberano e a vida nua*. Belo Horizonte: UFMG, 2004

perfeitamente calculado para regular o comportamento de transeuntes em relação a quaisquer fios que estejam pendentes. Os avisos alemães correspondentes exibem uma verbosidade desnecessária e ofensiva: '*Das Berühren der Leitungsdrähte ist, weil lebensgefährlich, strengstens verboten* [Tocar as linhas de transmissão é, por ser perigoso à vida, rigorosamente proibido]'. Qualquer um que tenha amor à vida fará a proibição para si mesmo; e qualquer um que deseja matar-se dessa maneira não pedirá permissão".

Cabe interrogar o paradigma da eficácia de respostas de natureza estritamente penal. O tratamento jurídico dispensado pelo sistema retributivo cria um campo que tende para uma visão totalizadora: infrator, ato infracional; posições que acabam por excluir qualquer singularidade do sujeito e, dessa maneira, conferem ao autor do ato um positivismo identificatório. Interrogar o dogma do ser ontologizado abre novas perspectivas para o entendimento da responsabilização do autor do ato infracional.

O que se pode dizer de um ato infracional, antes de qualquer outra coisa, é que, seja ele banal ou hediondo, ele não é em absoluto justificável. Dos atos podemos considerar seus efeitos, bem como de que maneira o sujeito, através de sua responsabilização, irá prestar seu testemunho no campo social. Há aqui duas vias possíveis: a da responsabilidade que pode vir a produzir ferramentas para prevenir futuros danos, uma transformação que se dá em um processo dialético, em que o ato é também agente de tal transformação; ou a via da culpa e o consequente gozo de um supereu. Qual via será tomada depende da força discursiva e ideológica que dará justificativa para os mecanismos legislativos existentes.

Das leis observa-se, como coloca Todorov (1995), que sua construção supõe que "a vida em sociedade restringe o apetite imoderado dos homens e lhes impõe a aprendizagem da reciprocidade". Ou seja, cabe ao Estado restringir tal apetite, e a reciprocidade só se constrói a partir de ações específicas.

Uma leitura que acaba por reduzir o humano a um único aspecto: há uma violência inerente à nossa condição, violência inesgotável e que conduz a uma separação absoluta do outro como semelhante. Uma tradição que chega até a psicanálise. Por que levar em conta sempre apenas as relações de rivalidade entre os homens, e ignorar as possíveis relações de contiguidade e complementaridade?

Bataille, em O Erotismo, diz que: "O homem solitário do qual Sade é o porta-voz não tem em conta em nada seus semelhantes. E por essa razão deveríamos agradecer a Sade: por ele nos foi dada uma imagem fiel do homem diante do qual o outro deixa de contar".

Podemos supor que inicialmente o homem viva na solidão. Contudo, a humanidade começa a existir a partir do contato com o outro. Segundo Todorov (1995) nós nascemos duas vezes: uma para a natureza, outra para a existência, que supõe a vida em comum.

O problema da concepção de que o outro é mero instrumento é sua face preconceituosa: o que diz a verdade do homem é o mal, que o separa definitivamente do outro. Por que não podemos entender a mensagem de Sade como a afirmação da existência de uma violência no homem que jamais negocia com o conformismo? Por que caímos sempre na maldade e na solidão? Cada vez mais o semelhante é considerado um entrave em nossas buscas individuais: eles atrapalham nosso trânsito pelas vias urbanas, competem por vagas em empregos e universidades, inflacionam o mercado, poluem nossos refúgios favoritos. Podem até ser criminosos ou terroristas. É desconcertante constatar que durante séculos evoluímos para sermos altamente sociais, capazes de estabelecer laços de prazer com o outro, e que essa sociabilidade soa, hoje, ingênua e anacrônica.

A psicanálise, quando convocada a opinar, costuma com grande frequência transitar entre o reforço do supereu e a desresponsabilização, substituindo a moral e os julgamentos sociais por uma interpretação. O movimento hip-hop nos convoca a encaminhar a discussão para outra direção: acreditar que a responsabilidade é algo que se constrói no encontro e, portanto, a importância do outro deve ser mais bem entendida. O que significa, de fato, que o homem é um ser social? Quais são as consequências da constatação de que não existe um eu sem você?

Há, então, que se reconsiderar o lugar do semelhante na estrutura de um sujeito, lugar este que vai além do de um possível rival. Sabemos que o sujeito se inscreve em uma topologia que não possui interior nem exterior, e o que determina a representação de um sujeito em cada contexto é a maneira como o outro o reconhece ou não, o legitima ou não.

Isto porque o desamparo estrutural do homem supõe uma relação de dependência desde o princípio. A existência do outro, seus cuidados e sua voz, são condições necessárias, pois é por meio de tais cuidados que a demanda de amor pode vir a engendrar o objeto de desejo.

O outro, o semelhante, não pode ser considerado como algo exterior à estrutura de um sujeito, mas sim como parte dela. E, indo um pouco além, o outro é condição para que tal estrutura se estabeleça, pois quando o semelhante falta o sujeito desaparece.

Se pensarmos no cotidiano de nossa prática clínica, qual é a nossa oferta senão a da escuta de uma demanda de que tal ou qual dor possa ser sanada, uma dor que não pode ser remediada pelo sujeito?

Em Lacan encontramos a hipótese de que o amor é o que vem a remediar aquilo que o inconsciente – como lugar do desejo –, nunca poderá alcançar. Ou seja, sem a existência do amor não há corte possível para o gozo parasitário.

Sabemos que nada assegura o valor do encontro. O avesso da bandeira do mal não é a posição hipócrita da crença de um acordo harmonioso e garantido.

Lacan aponta, em seu Seminário do Outro ao outro, que "o próximo é a eminência intolerável do gozo". O que está em pauta nessa suposição é o suporte de uma presença que pode ser tanto obstáculo como impulso de viabilização, impedimento ou passagem para a sobrevivência do bem comum.

Se o final de uma análise visa advertir o sujeito dos diferentes lugares para os quais ele convoca o outro, ou a que é convocado pelo outro, a partir da estrutura de seu fantasma, é preciso ter em mente as consequências disso para um sujeito estruturalmente dividido entre aquilo que ele sabe e o gozo que coloca limite a esse saber. Ou seja, é estar advertido sobre as consequências de se convocar o outro em tal ou qual posição. É nesse sentido que me parece fundamental investigar movimentos singulares e orgânicos das periferias, considerando-os não apenas formas de expressão da privação e da exceção, mas como soluções originais, carregadas de um forte compromisso com a transformação social.

3. O HIP-HOP

A ideia de falar sobre cultura da periferia vem quase sempre associada ao trabalho de avalizar, qualificar ou autorizar a produção de artistas que nela se encontram por critérios sociais, econômicos e culturais. Faz parte de o senso comum dizer que a cultura da periferia sempre existiu, mas faltava-lhe a oportunidade de se fazer ouvida.

No entanto, nas últimas décadas, uma série de trabalhos vem mostrando que não se tratam apenas de artistas buscando inserção cultural, mas de fenômenos orgânicos, profundamente enraizados em experiências sociais específicas. Essas periferias têm gerado soluções criativas, originais e autônomas para os mais variados impasses de que padecem.

Segundo Heloísa Buarque de Hollanda:

"Na virada do século XX para o XXI, a nova cultura da periferia se impõe como um dos movimentos culturais de ponta no país, com feição própria, uma indisfarçável direção proativa e um claro projeto de transformação social. Esses são apenas alguns traços da inovação nas práticas que atualmente se desdobram no panorama da cultura popular brasileira, uma das vertentes mais fortes da nossa tradição cultural" (p. 07).

Dentre essas soluções originais, criativas e autônomas, o movimento hip-hop é o que tem ganhado maior destaque. O movimento hip-hop se iniciou na década de 60, na Jamaica, como uma manifestação que vai além de um estilo musical: a população carente utilizava a música como meio de expressão, denunciando nas letras os problemas sociais, econômicos e políticos que enfrentavam em seu cotidiano. Nasce assim o rap. Os imigrantes jamaicanos nos EUA conheceram, nos guetos nova-iorquinos, um estilo de dança porto-riquenho, o break, que logo se agregou ao rap, dando início ao movimento hip-hop: a música jamaicana, a dan-

ça porto-riquenha, a vontade dos afro-americanos e dos latinos norte-americanos de denunciarem as mazelas a que estão expostos. Assim, como Bertollo (2012) "o aspecto da dinâmica sociocultural da "vida nas periferias" de que, para tanto, nos munimos, é o rap, forma estética tantas vezes desqualificada como "inculta", "grosseira", fruto da "incivilidade" proveniente da falta dos atributos que definem a "boa sociedade". O RAP, justamente por isso, talvez nos auxilie a pensar as *margens* como uma fronteira conflituosa em que se explicitam os limites e potencialidades de "velhas" e "novas" políticas"(p. 216).

Em São Paulo o movimento chega na década de 80, com manifestações de música, dança e grafite no centro da cidade. Hoje o movimento é definido por cinco elementos, a saber:

– MC: significa mestre de cerimônia. Tem como função criar as letras, o rap, na música que o DJ executa. As letras devem ser de teor político-social, bem como denunciar as condições em que vivem os jovens da periferia.

– DJ: é quem dá ritmo à letra criada pelo MC, utilizando os toca-discos de vinil e *mixers*.

– Break: é uma dança de origem africana cuja forma atual vem da influência de porto-riquenhos. Em seu início, nos EUA, a dança imitava o movimento de helicópteros e soldados mutilados, denunciando os horrores da guerra no Vietnã.

– Grafite: o grafite procura difundir as concepções do movimento hip-hop através da arte visual. A palavra grafite é de origem italiana, e significa escritas feitas em carvão. Na Roma antiga era costume escrever manifestações de protesto utilizando o carvão, assim como palavras poéticas, ordens comuns, divulgação de leis e acontecimentos públicos. Alguns desses grafites ainda podem ser vistos nas catacumbas de Roma, ou em sitos arqueológicos. No hip-hop o grafite busca embelezar as ruas, procurando fazer um lugar que não é bonito mais visualmente agradável. Além disso, o contraste entre o feio e o belo explicita o caráter de protesto político.

– Conhecimento: são as produções literárias (a chamada literatura da periferia), filmes e eventos culturais promovidos pelo movimento.

Nos bairros periféricos o hip-hop define sua meta como a de que o jovem possa adquirir "autoconsciência" do processo social em curso. Esses jovens, vivendo em um momento de transformações agudas que se expressam na fragmentação das instituições, na violência urbana, no tráfico de drogas, no desemprego, na crise do sistema público de ensino, encontram no movimento hip-hop uma forma de lazer, bem como, do ponto de vista político, encontram um sistema orientador através do qual adquirem, segundo seus membros, "autoconhecimento" em relação ao processo social que vivenciam cotidianamente, e promovem intervenções práticas em um plano mais imediato.

Apesar da exclusão social e étnica, os jovens vêm construindo espaços de lazer e cultura que prescindem de fontes de financiamentos, favores e apoios do poder

público, e que surgem como uma resposta local singular às transformações que experimentam. A bandeira "antissistema" do hip-hop ressalta a posição ocupada pelo movimento na sociedade: quando os rappers dizem "nós somos a favela" marcam sua filiação a segmentos socialmente excluídos.

É evidente que essas experiências trazem novas maneiras de responder a questões culturais e sociais emergentes, bem como tais práticas podem vir a colaborar para a restauração do laço social do jovem infrator. Isso porque entendemos que o hip-hop não é apenas o reflexo de uma estrutura social, mas sim uma recodificação da mesma em outros termos. Ou seja, evidencia a construção de uma narrativa que testemunha um modo de se subjetivar quando se está na "periferia" da distribuição das benesses do campo social. Como testemunha, o jovem encontra um lugar de sujeito que fala e não apenas é falado pelo outro. Pode então denunciar, publicizar, transformar a si mesmo e o campo social.

O que é evidente é que o movimento hip-hop tem um compromisso com a transformação social, tanto no Brasil como em outros países, através da denúncia da realidade vivida nas periferias. Suas manifestações, principalmente os versos entoados pelos rappers, são apelos que partilham os males vividos por seus semelhantes e os convocam a assumir novas posições diante de tais desvantagens. São milhares de manos espalhados mundo afora que se identificam com as mensagens transmitidas. Alguns depoimentos apontam nessa direção:

Alexandre Buzo, escritor da chamada literatura da periferia: "Racionais e Planet Hemp. Identifiquei-me com as letras, os protestos. Aquela música era sobre o meu dia-a-dia, sobre a quebrada, e eu era morador dela, nascido e criado no extremo leste de São Paulo, o Itaim Paulista".

Dingo, grafiteiro, hoje arte-educador e coordenador de um projeto de arte-educação com crianças em Osasco: "Acredito na revolução através do hip-hop: nossas armas são os microfones, lápis, sprays, vinis, mixers, livros".

Emicida, rapper: "Com 15 anos prometi prá mim que se chegasse vivo aos 25 eu seria alguém".

Walter Limonada, rapper: "Como eu gostaria que já existissem as oficinas culturais do hip-hop na época em que eu fazia o ginásio. Tenho certeza que muitos dos meus amigos estariam vivos".

No hip-hop a arte é um veículo fundamental para a formação de grupos, integrando seus membros em torno do ritmo e dos temas que o rap aborda, por exemplo. Podemos considerar que o hip-hop evoca a manifestação estética como um recurso para a elaboração da realidade mais imediata, instaurando experiências artísticas a partir do cotidiano. E este aspecto nos convoca a refletir sobre como a arte pode vir a ser uma ferramenta que possibilita que os jovens moradores das periferias, mais especificamente jovens em conflito com a lei, reelaborem seu lugar no discurso, convocando laços sociais de parceria

na construção de um campo social em que possa se contar como um entre os outros.

4. POR QUE A ARTE?

Há uma lista imensa de autores e obras de arte investigadas por Freud. O ponto que nos interessa ressaltar é o de que ele reconhece que o artista antecipa certas descobertas do analista. É o que lemos em seu texto sobre a Gradiva, de Jensen (1907):

"Os poetas são aliados muito valiosos, cujo testemunho deve ser levado em conta, pois costumam saber toda uma vasta gama de coisas entre o céu e a terra, sobre cuja existência nossa sabedoria acadêmica nem mesmo sonha. E nas ciências da alma se adiantaram muito em relação a nós, homens comuns, pois se nutrem de fontes que ainda não tornamos acessíveis à ciência" (p. 08).

Em "Formulações sobre os dois princípios de funcionamento mental", discorrendo sobre a relação da humanidade em geral com a realidade, aponta quatro vias:

– a religião, que acredita na renúncia completa do prazer nessa vida, mediante a promessa de compensação numa existência futura;

– a ciência, que oferece prazer intelectual durante seu trabalho e promete um lucro prático no final;

– a educação, que oferta o amor dos educadores como recompensa a renúncia do prazer;

– e a arte, que de seu ponto de vista ocasiona uma reconciliação entre os dois princípios de maneira peculiar, pois:

"(...) um artista é originalmente um homem que se afasta da realidade, porque não pode concordar com a renúncia à satisfação que ela a princípio exige (...). Todavia, encontra o caminho de volta deste mundo de fantasia para a realidade, fazendo uso de dons especiais que transformam suas fantasias em verdades de um novo tipo, que são valorizadas pelos homens como reflexos preciosos da realidade".

Para o artista, assim como para o psicanalista, nada pode passar como insignificante ou acidental. Um detalhe aparentemente inócuo pode muito bem carregar o mais importante simbolismo inconsciente. A arte aparece, também, como recurso para que o mal-estar possa ser partilhado.

Lacan, em seu Seminário 7, sobre Ética, descreve a arte como uma estética do vazio. Para tal recorre ao apólogo do oleiro que cria o vaso de barro em torno do nada. Trata-se de um exemplo da modelagem significante criada pelo sujeito como recurso para dar alguma forma que contorne o real irrepresentável. Uma concepção que está ligada ao conceito de sublimação, pois a arte é aquilo capaz de transformar o real perturbador em um objeto suportável.

A arte não rejeita ou domestica o vazio, mas sim o coloca em evidência. Lacan traz o exemplo das caixinhas de fósforo alinhadas de maneira singular por Jacques Prévert: a arte se vale do objeto para indicar o vazio para além do próprio objeto, mas ainda assim valendo-se dele.

Para Lacan a arte ensina ao psicanalista algo sobre a sensibilidade de um tempo: E qual é o nosso tempo? A arte pictórica, por exemplo, esteve durante um longo período vinculada ao ideal do eu, a uma idealização da forma humana. Os artistas têm nos ensinado algumas coisas sobre a sensibilidade atual: um olhar sobre as latas de sopa, Marilyns e Nixons retratados por Andy Warhol mostra que o objeto da arte moderna não é mais o corpo, a forma humana como ideal. O objeto de arte surge quer como objeto de consumo, quer como dejeto.

É nessa direção que ele propõe a diferença entre savoir-faire e savoir-y-faire com o real: o primeiro, que pode ser traduzido como saber fazer, se refere a um saber domesticado, normativo e universalizado por um conceito. Já *savoir-y-faire*, que pode ser traduzido como saber fazer com, se aproxima mais da psicanálise e da arte, pois valoriza a diferença e o singular.

Podemos então supor, a partir do movimento hip-hop, que a arte é solicitada como um recurso para dar tratamento ao excesso: a violência e a exclusão social. E aqui é importante marcar a diferença entre a arte como objeto de fruição do outro/Outro e o que o movimento hip-hop traz à tona: um saber fazer com o real, saber se virar com isso, que ao contrário de universalizar o sujeito produz surpresa e revela o que há de mais singular em um ato.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAMBEM, G. Homo Sacer: *o poder soberano e a vida nua*. Belo Horizonte: UFMG, 2004.

ARENDT, A. *Responsabilidade e julgamento*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

BADIOU, A. La ética y la cuestión de los derechos humanos. *Acontecimiento: revista para pensar la política*. n. 19-20. ano X. p. 61-74. nov.-dez. 2000.

BATAILLE, G. *O erotismo*. Lisboa: Antígona, 1988.

_____. Errâncias racionais: a periferia, o RAP e a polícia. *Sociologias*. n. 31. ano 14. p. 214-237. Porto Alegre, set.-dez. 2012.

BUZO, A. *Hip-hop: dentro do movimento*. Rio de Janeiro: Aeroplano, 2010.

CALDEIRA, T. *Cidade de muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo*. São Paulo: Ed. 34, 2000.

CHEMAMA, R. *Elementos lacanianos para uma psicanálise do cotidiano*. Porto Alegre: CMC, 2002.

COUTINHO JORGE, M. A.; MELLO, M. (orgs.). *Saber fazer com o real: diálogos entre psicanálise e arte*. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2009.

Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm].

FINK, B. *O sujeito lacaniano: entre a linguagem e o gozo.* Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1995.

FREUD, S. Delírios e sonhos na Gradiva de Jensen (1907). *Edição standard das obras psicológicas completas de Sigmund Freud*, Rio de Janeiro: Imago, 1980. vol. IX.

_____. Formulações sobre os dois princípios de funcionamento mental (1911). *Edição* standard *das obras psicológicas completas de Sigmund Freud.* Rio de Janeiro: Imago, 1980. vol. IX.

_____. A questão da análise leiga (1926). *Edição* standard *das obras psicológicas completas de Sigmund Freud.* Rio de Janeiro: Imago, 1980. vol. IX.

GUYOMARD, P. A Lei e as leis. In: ALTOÉ, S. (org.). *A Lei e as leis. Direito e psicanálise.* 2006, p. 3-59.

LACAN, J. *O seminário. Livro 7: A ética da psicanálise.* Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1988.

_____. *O seminário. Livro 23: O sinthoma.* Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2007.

_____. *O seminário. Livro 16: Do Outro ao outro.* Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

MILLER, J-A. *Perspectivas do seminário 23 de Lacan. O Sinthoma.* Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2009.

RICHARD, B. *Hip-hop: consciência e atitude.* São Paulo: Livro Pronto, 2005.

ROSA, M.D & VICENTIM, M.C. Os intratáveis: o exílio do adolescente do laço social pelas noções de periculosidade e irrecuperabilidade. *Revista Psicologia e Política*, v.10, p 107-124, 2010 .

_____ Patologização do jovem autor de ato infracional e a emergência de novos manicômios. *Revista brasileira de crescimento e desenvolvimento humano*, v.1, p 1-10, 2010.

SADER, E. *Quando novos personagens entram em cena: experiências, falas e lutas dos trabalhadores da Grande São Paulo.* Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

TODOROV, T. *La vida em común. Ensayo de antropologia general.* Madrid: Taurus, 1995.

VEGH, I. *El prójimo: enlaces y desenlaces del goce.* Buenos Aires: Paidós, 2001.

ZIZEK, S. *Bem-vindo ao deserto do real!* São Paulo: Boitempo Editorial, 2003.

PESQUISAS DO EDITORIAL

Veja também Doutrina

- Adolescentes em conflito com a lei: contribuições de uma pesquisa empírica, de Fernando Salla e Marcos César Alvarez – *RBCCrim* 94/305 (DTR\2012\18);
- Aplicando o Estatuto da Criança e do Adolescente: felicidade e perversão sem limites, de Alexandre Morais da Rosa – *RBCCrim* 58/15, *Doutrinas Essenciais de Direito Penal* 7/631 (DTR\2011\1762);
- Justiça restaurativa: uma experiência com adolescentes em conflito com a lei – Fórum das Varas Especiais da Infância e Juventude de São Paulo – TJSP, de Egberto de Almeida Penido, Cilene Silvia Terra e Maria Raimunda Vargas Rodriguez – *RDIJ* 1/323 (DTR\2013\6437);
- O adolescente em conflito com a lei e sua responsabilidade: nem abolicionismo penal nem direito penal máximo, de João Batista Costa Saraiva – *RBCCrim* 47/123, *Doutrinas Essenciais de Direito Penal* 7/745 (DTR\2004\155); e
- Os direitos constitucionais da criança e do adolescente infrator sob a perspectiva do processo de apuração e do cumprimento das medidas socioeducativas decorrentes de ato infracional, de Lívia Almeida Lemos, Natália Nogueira Soares Marra e Rafael Augusto dos Santos – *RDIJ* 3/127 (DTR\2014\2166).

66769

As campanhas de prevenção e combate ao crack e a imagem do anti-herói

Campaigns to prevent and fight crack and the antihero image

Rodrigo Alencar

Mestre em Psicologia Social pela PUC-SP, bolsista Capes. Doutorando em Psicologia clínica pelo Instituto de Psicologia na Universidade de São Paulo. Pesquisador membro do Laboratório Psicanálise e Sociedade. Psicanalista.

Miriam Debieux Rosa

Docente do Programa de Psicologia Social da PUC-SP, onde dirige o Núcleo da Psicanálise e Política. Docente do Departamento de Psicologia Clínica da Universidade de São Paulo – USP, onde dirige o laboratório de Psicanálise e Sociedade.

Área do Direito: Penal; Fundamentos do Direito

Resumo: Neste artigo pretendemos abordar a polêmica em torno do uso de drogas a partir de dois eixos, a saber: a moral preventiva presente nas campanhas de combate às drogas e o uso das drogas como elemento de acesso ao estranho ou sinistro presente na literatura. Tal recorte se justifica pelo nosso reconhecimento destes dois registros enquanto abordagens antagônicas em relação ao tema, onde um deles busca a negação e/ou a eliminação da experiência com as drogas em nossa cultura e a outra, com seus meandros narrativos, compõe um enriquecimento da compreensão da relação dos seres humanos e suas substâncias. A partir da distinção e cotejamento destes dois elementos iremos sustentar duas hipóteses que dialogam entre si: a primeira é demonstrar através dos aspectos presentes nas obras literárias, a relação da droga com o mal-estar constituinte do campo social; a segunda hipótese consiste em identificar como a moral denegatória do mal-estar presente na abordagem preventiva e nas práticas de combate ao uso de drogas no cenário nacional e internacional opera como elemento vulnerabilizador e limitador de perspectivas para aquele que faz uso de substâncias, dificultando uma melhor circunscrição da presença das drogas em nossa sociedade.

Abstract: The aim of this article is to address the controversy of drug use, under two perspectives, namely: the preventive moral character which is present in anti-drug campaigns and drug use as an element of accessing something odd or sinister, as found in the literature. This understanding can be justified since we find these two ideas to be antagonistic approaches of the subject, where the former promotes the denial and/or the elimination of the drug experience in our culture and the latter, offers its narrative meanders, both of these views enhance our comprehension of the relationship of humans and their substances. Based on the differences and the comparison between these perspectives two hypotheses, with elements that interact with one another, will be raised: the first will demonstrate through aspects that are present in literary work, the relationship of drugs with the malaise found in society; the second hypothesis will identify how that denial of malaise, which is present in the preventive approach, and aimed at fighting drug use nationally and internationally operate as an element of un-accountability, limiting the prospects of those that use these substances, preventing us from better limiting the presence of drugs in our society.

PALAVRAS-CHAVE: Psicanálise - Drogas - Psicologia das massas.

KEYWORDS: Psychoanalysis - Drugs - Mass psychology.

SUMÁRIO: 1. Introdução - 2. Freud e a cocaína: medo e fascínio na comunidade científica - 3. A construção histórica de monstros e anti-heróis: 3.1 A circunscrição de inimigos frente à perspectiva moderna; 3.2 Manuel Noriega e sua "bomba atômica"; 3.3 Políticas sobre drogas no Brasil; 3.4 O proibido e o interdito - 4. Conclusão: Dos objetos que produzem reconhecimento - 5. Bibliografia.

1. INTRODUÇÃO

Em 1896, Robert Louis Stevenson criou "O médico e o monstro" ou no título original "The strange case of Dr. Jeckyl and Mr. Hyde" (1886), seu conto foi uma das obras literárias mais famosas e exploradas ao longo do século XX, reproduzida e referenciada no desdobramento de inúmeras histórias e roteiros, dentre eles filmes, desenhos animados e histórias em quadrinhos, nestas outras histórias permanecem algo correspondente a uma suposta moralidade da obra ou simplesmente a reprodução da cena da transformação do cientista que, após beber sua fórmula, converte-se em alguém de aspecto ameaçador ou detestável. No conto de Stevenson é evidente a contradição moral entre a respeitabilidade de um homem da ciência e o seu duplo destituído dos melindres e abstenções necessárias à vida social, entregue à violência e a displicência com seus pares.

Ao considerarmos a contradição subjacente às convenções morais não seria grande surpresa reconhecer seus elementos narrativos partilhando uma problemática comum abordada pela psicanálise. Assim, encontramos algumas ressonâncias em estudos psicanalíticos. No Brasil o psicanalista Décio Gurfinkel (2008) correlacionou o conto de Stevenson com dados biográficos de Sigmund Freud estabelecendo uma aproximação entre a figura de Freud no trato com as drogas com a da dualidade entre Jeckyll e Hyde explorada no conto. Na França Pierre Bruno apontou o sinistro conto britânico como um exemplo de um conceito de sujeito, marcado por esta divisão que comporta as contradições de nossa vida social (2011). Por hora nos resguardaremos em destacar que Stevenson, com seu conto de estilo fáustico, condensou alguns elementos narrativos e imagéticos que até os dias de hoje compõem nossa relação com substâncias psicoativas, bem como com o desconhecido que há em nós mesmos.

A proximidade desta obra literária com a psicanálise não se dá somente pela aproximação do tema ou por trabalhos de psicanalistas contemporâneos. Na mesma década do lançamento da obra de Stevenson, o ainda neurologista Sigmund Freud, em um momento que antecede a criação da psicanálise, publica um artigo denominado "Sobre a coca" (1984). Este artigo que aborda a substância *salínea*, palavra também presente na obra de Stevenson, detém um caráter de enaltecimento

bem como uma perspectiva otimista sobre os usos da cocaína, substância que, nos dias de hoje, detém em sua constituição a base para confecção do que é conhecido como crack. O texto de Freud nos serve como elemento histórico e, como descreveremos a seguir, compõe o catálogo de possíveis recursos para lidar com o mal-estar inerente à vida em sociedade nos tempos atuais.

2. FREUD E A COCAÍNA: MEDO E FASCÍNIO NA COMUNIDADE CIENTÍFICA

O criador da psicanálise, poucos anos antes de seus estudos sobre a histeria, publicou "Sobre a coca" (1984), um polêmico artigo que foi recebido de modo controverso na comunidade científica. Nesta obra o autor tece inúmeros elogios às propriedades curativas e estimulantes da cocaína. Recomenda sua utilização para os casos de histeria, problemas digestivos, asma e até mesmo como medicação paliativa para conter os efeitos da abstinência no tratamento de dependentes de morfina e álcool. Seu uso como estimulante também abordava e enaltecia os efeitos da substância no aumento da força, maior disposição e maior resistência à fome e ao cansaço (1884). As cartas pessoais do autor também dão o tom do clamor que o fundador da psicanálise tem sobre tal substância (PACHECO FILHO, 1998).

Numa época que antecede sua regulamentação e proibição, os princípios ativos da coca detinham grande valor enquanto medicação e também enquanto substância para uso recreativo dentre aqueles que a acessavam. Assim, as explorações e enaltecimentos sobre este potente medicamento renderam a Freud severas críticas por parte da comunidade médica, tornando-se posteriormente um ponto de debate e exploração em suas biografias (GURFINKEL, 2008; SANTIAGO, 2001). Porém, o texto de Freud detém uma argumentação com elementos narrativos similares às diversas descobertas de *medicamentos milagrosos* posteriores. O tom acalorado ao falar sobre a cocaína supondo a necessidade do uso para as mais diversas finalidades, com propriedades de cura e efeitos que seriam majoritariamente benéficos e quase sem nenhum dano, sendo, qualquer problema decorrente do uso de cocaína, provavelmente explicável por erros no refinamento ou qualquer outro descuido na produção da substância, mas não de suas propriedades (1984). Este tipo de argumentação abrangente e promissora sobre uma substância diz respeito a um ideal frequentemente prometido pelos atuais produtores de remédios e até mesmo pela atual indústria alimentícia que agrega a bebidas e alimentos funções químicas para um melhor desempenho do organismo. Deste modo busca-se o máximo de eficácia no funcionamento corporal e, consequentemente, melhor vida social e mínimo de sofrimento e desconforto, fazendo do cotidiano uma performance repleta de excelências e com o mínimo de falhas inerentes à condição humana. Este ideal compõe um panorama político que reconhecemos enquanto produto de um período histórico chamado modernidade, datando sua fundação desde a Revolução Francesa, em 1789, até os dias de hoje. Portanto consideramos o texto de Freud enquanto por-

tador de algo emblemático de uma época que, ainda que permeada por diferenças do contexto histórico na qual foi escrito, detém em seu cerne algo absolutamente atual: a busca por felicidade. Assim, a especificidade desta obra que abrange as propriedades promissoras da droga mais combatida do século XX diz respeito às dificuldades do ser humano, em sua condição moderna, em lidar com um alto nível de exigência sobre sua produtividade além de regramentos morais e coercitivos correspondentes à vida social e amorosa. Esta mesma tese, será retomada no texto "O mal-estar na civilização", desta vez de maneira mais crítica e classificando o uso de substâncias tóxicas enquanto uma "via grosseira" (1930).

Para que possamos nos aprofundar mais a respeito das expectativas de Freud, segue um trecho em que o autor expõe alguns dados coletados sobre os efeitos da coca:

"Existem amplos indícios de que, sob o efeito da coca, os índios podem suportar provações excepcionais e executar trabalhos pesados, sem necessitar de alimentação adequada durante todo o tempo. Valdez y Palacios afirma que, com a utilização da coca, os índios são capazes de viajar a pé por centenas de horas e correr mais depressa que cavalos, sem mostrar sinais de fadiga. Castelnau Martius e Scrivener confirmam isso, e Humboldt, a propósito de sua viagem às regiões equatoriais, diz ser esse um fato comumente conhecido. Cita-se com frequência o relato de Tschudi com relação ao desempenho de um *cholo* (mestiço) que pôde observar de perto. O homem em questão realizou um penoso trabalho de escavação durante cinco dias e cinco noites, sem dormir mais de duas horas por noite, e não consumiu nada além de coca. Depois que o trabalho estava terminado, ele acompanhou Tschudi em uma viagem de dois dias, correndo ao lado de sua mula. Assegurou que de bom grado executaria de novo o mesmo trabalho, se lhe dessem coca suficiente. O homem tinha sessenta e dois anos e nunca estivera doente" (1884, p. 14).

Neste parágrafo Freud descreve as propriedades da coca como suplementar para superação de dificuldades quotidianas, não sofrer com fadiga, pouco notar a própria fome e não ter limites para caminhar. Estas são características dignas de um super-herói contemporâneo. Correr mais depressa que cavalos ou passar cinco dias trabalhando sem dormir não são atributos ordinariamente humanos. A imagem exposta por Freud nos apresenta seres que ultrapassam os limites do corpo. Também não podemos deixar passar despercebido o contexto sob o qual Freud enaltece a coca: "os índios podem suportar provações excepcionais e executar trabalhos pesados" (1884, p. 104). Sem dúvida, isto já contém a marca de um cenário onde as drogas ganham ampla circulação para consumo visando a produtividade no trabalho. Não é por mera coincidência que os modos como se dão as regulamentações sobre as drogas no século XX correspondem justamente a uma instrumentalização da vida e do corpo enquanto objeto do desenvolvimento civilizatório. Segundo um artigo escrito pelo historiador Eduardo Viana Vargas, num período pós-Revolução Industrial:

"o tabaco e as bebidas alcoólicas tornam mais suportáveis a crescente (o)pressão disciplinar e as precárias condições de vida que se abatem sobre os mais pobres ao entorpecê-los. Enquanto isso, o açúcar, rico em calorias, além de fornecer energia indispensável para o trabalho, adoça tudo aquilo com que ele se mistura" (VARGAS, 2008, p. 48).

Aqui podemos marcar uma diferença entre duas possíveis relações com a substância. Na primeira a droga surge como libertadora dos limites materiais e desta forma confere ultrapassagem de uma condição ordinária para vivências extraordinárias. Já na segunda o que seria extraordinário retorna ao mais ordinário possível: reprodução da instrumentalização para a continuação e aumento do empobrecimento da existência. Nesta segunda possibilidade, aquele que usa a droga é uma ferramenta assim como a própria droga, os dois são meios para obtenção de melhores rendimentos de terceiros, destituídos das questões que podem nos apontar algo de interessante na relação do ser humano com as substâncias, neste caso as drogas operam simplesmente como agentes disciplinadores.

No entanto, bem diferente do relato de Freud, o que encontraremos com os avanços históricos é uma conversão do herói produzido pela substância, em anti-herói produzido pela imoralidade e pelo crime, assim como narrado por Stevenson. Acreditamos que já nos tempos de Freud, esta figura estava presente. Entretanto, durante o século XX esta figura se alastra e ganha força, realçada pelos contornos grosseiros e cores vibrantes produzidos pelas campanhas proibicionistas.

3. A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DE MONSTROS E ANTI-HERÓIS

A imagem do usuário de droga como transgressor é algo atual e historicamente recente, reconhecemos a figura do degenerado na antiguidade, aquele que se perdeu em meio ao vício em detrimento da virtude, seja pelo uso do vinho ou pela relação com os prazeres do corpo (Platão). No entanto, em uma determinada época, o que seria degeneração, ou apenas algo moralmente condenável, converte-se em recurso identitário quando associado a uma noção de transgressão da lei. Desde a Grécia antiga encontram-se atribuições sobre o uso excessivo de álcool como responsável por experiências de "tentação ou de loucura divina" (CARNEIRO, 2008, p. 67). Isto não necessariamente nos revela a existência de um elemento chamado droga já nesta época, mas sim a uma atenção quanto aos excessos e as alterações de consciência. Carneiro também nos mostra que além da questão do controle sobre si, tão presente dentre os gregos sobre o vinho, há a noção de verdade que advém dos efeitos do álcool, ou seja, o vinho como libertador ou revelador de algo que estaria mascarado pela sobriedade (2010).

Já no período das grandes navegações comerciais em que europeus buscavam especiarias no oriente, existem registros de uma busca por "substâncias exóticas que teriam o gosto do paraíso" (VARGAS, 2008, p. 44). Dentre estas substâncias exó-

ticas estão diversos temperos, por exemplo: o açúcar e suas propriedades energéticas devido a seu alto grau de calorias. Já entre os séculos XVIII e XIX encontramos as drogas presentes em nossa sociedade como ferramenta de dominação social e instrumentalização para o trabalho.

Já no final do século XIX, mesmo período do texto de Freud e do conto de Stevenson, temos setores sociais se organizando em prol da proibição, missionários ingleses passaram a problematizar o uso de ópio feito por chineses e nos Estados Unidos. Grupos denominados *Prohibition Party* e *Liga Anti-Bares* são os predecessores do que posteriormente vem a ser uma das maiores forças proibicionistas nos EUA. O grupo denominado Wasp[1] foi um dos protagonistas na reivindicação de aplicação da Lei Seca (RODRIGUES, 2003), medida que é registrada como uma das ações políticas mais desastrosas direcionada à população norte americana. Estas associações perduraram por um longo período e ainda hoje, podemos encontrar estes *empreendedores morais*[2] (BECKER, 2008) sob outros nomes.

Neste mesmo período de passagem do século XIX para o século XX, concomitante aos escritos de Freud e Stevenson, inicia-se como parte constituinte do desenvolvimento social um processo de medicalização generalizada impulsionada pelos novos modelos exploratórios da força de trabalho pós-Revolução Industrial. Nesta mesma época estão destacadas as experimentações com opiáceos na área medicamentosa e a implementação de diversas terapêuticas, como a sugerida por Freud por meio da cocaína. Suas propostas curativas buscavam o prolongamento da vida através de uma gama de substâncias fossem elas psicoativas ou não (VARGAS, 2008). Esta época foi bem denominada por Foucault que a chamou de *invasão farmacêutica* (2008).

Em 1909, os EUA, país que abrigou a força pioneira do proibicionismo no mundo, impulsiona a conferência de Xangai que teve por principal objetivo: estabelecer acordos internacionais em que o uso do ópio fosse restrito às recomendações e manuseios médicos, bem como sua produção e comercialização deveria ser rigorosamente controlada (RODRIGUES, 2003). Neste período, o ópio já havia causado significativo furor na Europa, Charles Baudelaire, na segunda metade do século XIX, relata no prefácio escrito para sua tradução de "Memórias de um comedor de ópio"[3] de Thomas Quincey, sobre homens que pela via do ópio apresentavam suas

1. Sigla de White Anglo-Saxon Protestants.
2. Howard S. Becker usou o termo para designar grupos que buscavam impor seus preceitos morais à população como um todo, além dos empreendedores, há a classificação dos impositores morais, que no caso seriam compostos pelas forças repressoras que entram em ação para inibir atos moralmente condenáveis, por exemplo: policiais, juízes e etc.
3. Texto presente no livro "Paraísos artificiais: o ópio, o haxixe e o vinho", a escrita deste material se dá pelo contato de Baudelaire com o clube dos hashinshins e pela tradução que o mesmo fez da obra de Thomas Quincey "memórias de um comedor de ópio" (1860).

fraquezas e causavam constante embaraço dos farmacêuticos. Baudelaire relata que "o número de *amadores* de ópio é imenso e a dificuldade em distinguir as pessoas que fazem com essa substância uma espécie de higiene das que obtém para fins condenáveis é para eles [farmacêuticos] fonte de embaraços cotidianos" (1860, p. 75). Não por menos Freud se deparou com graves rechaços por parte da comunidade científica frente à publicação de seu texto sobre a coca. Uma das respostas ao seu artigo veio do químico Erlenmeyer que criticou duramente o enaltecimento feito à cocaína, classificando esta substância como o terceiro flagelo da humanidade[4] (ERLENMEYER apud GURFINKEL, 2008).

3.1 A circunscrição de inimigos frente à perspectiva moderna

O furor em torno de substâncias vistas como milagrosas ou terríveis não pode ser dissociado do ideal moderno de um sujeito uno e indivisível. Neste sentido, podemos dizer que as aspirações de Freud sobre a cocaína buscavam um estancamento de um sofrimento às oscilações inerentes à vida, um ser inabalável e eficiente em sua marcha para a realização de um projeto social edificante, sempre disposto ao trabalho e impulsionando os avanços de diversas maravilhas modernas. Este ideal do homem enquanto unidade que compõe o todo social corresponde às aspirações iluministas. Estas requerem que por meio do saber, o homem seja senhor de si. Segundo Saint-Just, pensador integrante dos jacobinos durante a Revolução Francesa e defensor ardoroso do sufrágio universal, a liberdade moderada é a alma da democracia (1971-1972). Ao contrário da política antiga, que "queria que a riqueza do Estado voltasse para os particulares; a política moderna quer que a felicidade dos particulares volte para o Estado" (idem, p. 35). Deste modo "não existe poder legítimo; nem as leis nem o próprio Deus são poderes, mas somente a teoria do bem. O espírito da igualdade consiste em que cada indivíduo seja uma porção igual da soberania, isto é, do todo" (idem, p. 37).

O posicionamento de Saint-Just aponta justamente para a fissura pela qual a psicanálise entrou na política, visto que este ideal político até os dias de hoje não se mostrou possível, assim como também não foi abandonado.

Segundo Lacan, "a ideia de que o saber possa constituir uma totalidade é, por assim dizer, imanente ao campo político como tal. (...) A ideia imaginária do todo tal como é dada pelo corpo – como baseada na boa forma da satisfação, naquilo que, indo aos extremos faz esfera –, foi sempre utilizada na política, pelo partido da pregação política" (1969-1970, p. 31).

Podemos considerar a ideia imaginária do corpo pautada na boa forma da satisfação como um dos vértices do início da regulamentação e controle da cir-

4. O primeiro seria o álcool e o segundo, a morfina.

culação e uso das drogas, visto que o aumento de circulação de determinadas substâncias em detrimento de outras diz, justamente, de um ideal de longevidade e de produtividade que circunscreve o indivíduo[5] enquanto útil ao Estado e ao empreendimento privado.

Ao atentarmos estritamente ao campo da política institucional, não poderemos tratar de tal tema sem dar devido destaque às manobras nacionais e internacionais da política norte-americana. Em 1933 cai a Lei Seca nos Estados Unidos, mas isso não indica um afrouxamento da política de proibição e controle. Em 1937 Franklin Roosevelt enrijecia as restrições e sanções ao uso de cocaína e proibia o uso e a comercialização de *Cannabis* com a lei denominada "Marijuana Tax Act" (RODRIGUES, 2003, p. 36). Tal estratégia impulsiona a destruição maciça de plantações de *cannabis* e a abolição de seu uso para fins industriais. Poucos anos depois, logo após a segunda grande guerra temos o *boom* dos antidepressivos estabelecendo um curioso contraponto à proibição dos fármacos psicodélicos também sintetizados na mesma década. Ambos agem sobre certos neurotransmissores – serotonina, dopamina, noradrenalina – cuja identificação e início de suas novas funções e atividades vem sendo descobertas em concomitância com as criações e usos dessas novas moléculas psicoativas (CARNEIRO, 2008, p. 79).

Durante todo este processo, notamos duas principais frentes que impulsionam as políticas proibicionistas: uma se configura por parcelas conservadoras da população que por meio de associações de forte cunho religioso pregavam a abstenção do uso de substâncias psicoativas, pois estas submeteriam os homens ao descontrole e a uma aptidão para praticar o mal, enquanto as mulheres estariam sujeitas a uma conduta lasciva, imoral e suscetível ao contato com raças diferentes (MOUNTIAN, 2006). Já a outra frente se configura por representantes da indústria médica e farmacêutica que passam a regulamentar o que é recomendado e proibido para um adequado prolongamento da vida e operacionalização para o trabalho (VARGAS, 2008). Por meio da moralidade e de políticas que passam a manejar os direcionamentos do consumo de suas populações, determinadas substâncias e formas de uso vão encarnando o lugar do mau, desencadeando estratégias que por meio de um imaginário social possibilitam a ação de *identificar o inimigo* (MOUNTIAN, 2006). Esta ação é facilitada pelos elementos terrorificantes que passam a dar o tom sobre o tema das drogas na política internacional na década de 70. Nesta década, diversas estratégias de conquistas territoriais e interesses econômicos se obscurecem em meio à truculência de práticas militares, submetendo populações inteiras a uma alternância de rígidos poderes em que o inimigo, assim como uma *peste*, pode ocupar o corpo de qualquer um que faça uso de uma substância proibida. Transformando

5. Usamos a palavra indivíduo quando fazemos referência ao ser historicamente determinado. Já a palavra sujeito é empregada quando falamos de sujeito do inconsciente, conforme proposta pela psicanálise.

aquele que usa drogas ilícitas em figura anômala, distinta do que seriam os usuários de drogas legalizadas.

Já a cocaína, enquanto substância proibida, tem o seu *boom* e neste período podemos testemunhar a América Latina protagonizando sua difusão pelo mundo (LABROUSSE, 2010). Desse modo, os oligopólios[6] se tornaram empresas que movimentaram bilhões. Estima-se que estas organizações obtiveram significativa importância para a economia mundial, porém, os números correspondentes, não são facilmente identificados devido à lavagem de dinheiro. Callamand afirma que segundo agentes da célula antilavagem de dinheiro da Interpol "se fossem apreendidas aproximadamente 10% das drogas em circulação, somente 1% do lucro dos criminosos seria confiscado" (apud LABROUSSE, 2010:57). Não é difícil supor que, com o *boom* dos oligopólios colombianos, diversas organizações internacionais ligadas ao *negócio das drogas*[7] firmaram sede na América Latina e mais especificamente no Brasil, devido à extensão de sua costa marítima e as possibilidades de inserção na política institucional (ARBEX & TOGNOLLI, 2004; RODRIGUES, 2003).

Este período é marcado por intensas movimentações políticas e militares nesta região, visto que não podemos ignorar o fato de que tal processo foi concomitante com o estabelecimento de diversos golpes de estado.[8] Estes golpes foram iniciados por militares para conter o que foi chamado de *ameaça comunista*, consolidada em seu apelo após a revolução cubana.[9] Sob os golpes de Estado, alguns países terão regimes de poder que chegaram a ser denominados *narcocracias* (RODRIGUES, 2003), dentre elas destacamos a de Hugo Banzer Suárez[10] que enquanto ditador da Bolívia entre 1971 e 1978 possibilitou um aumento de mais de 6 mil hectares de plantações de coca voltadas para refinamento e produção de cocaína (LABROUSSE, 2010). Em seguida, após a saída de Banzer, o regime de Luis García Meza Tejada comportou

6. Não utilizaremos o termo *cartel*, por este ser um termo impreciso e utilizado erroneamente por meios midiáticos. As organizações que gerenciam o narcotráfico não funcionam como Cartel, pois não têm um gerenciamento único da produção, transporte e comercialização. Este processo é gerenciado por diversas organizações que confluem ou conflitam em seus interesses, estabelecendo acordos, ainda que temporários, este movimento, no caso corresponde ao termo oligopólio. Para ver mais: *Narcotráfico, uma guerra na guerra*. Rodrigues (2003).
7. Dentre estas organizações figuram algumas máfias italianas e a Yamaguchi Gumi, subdivisão da já conhecida Yakuza.
8. Em 1964 no Brasil, 1966 na Argentina, 1973 no Chile e Uruguai, dentre outros países citados neste capítulo.
9. 01.01.1959.
10. Banzer foi reeleito em 1998 e buscando resgatar a confiança do governo americano lançou o "Plano Dignidade" com ações de fumigação que reduziriam as plantações a 2 mil hectares, este processo acompanhado de severa repressão foi enfrentado pelo movimento dos cocaleros, no qual um de seus líderes é o atual presidente Evo Morales.

um crescimento de 10 mil hectares de plantações de coca para 50 mil (Ibidem). Estes governos eram caracterizados por proteção a determinados grupos e ataque a outros desafetos através do aparelhamento do estado (RODRIGUES, 2003).

Já no Peru o presidente Fernando Belaúde Terry criava pacotes de incentivos econômicos para o desenvolvimento da agricultura peruana ao leste de seu território. Tais planos foram aplicados pouco antes de Terry sofrer o golpe militar. Automaticamente, logo após o golpe, bruscas mudanças na política de subsídio agrário abandonam à própria sorte agricultores que passaram a atender traficantes americanos e seus apelos por remessas de coca. Já no fim dos anos setenta, devido à brutal repressão e a falta de amparo de tais comunidades, surgem grupos políticos de esquerda[11] que ligados aos agricultores, passam a militarizar a região e usufruir de parte da produção para o financiamento de guerrilhas de enfrentamento ao Estado (ARBEX & TOGNOLLI, 2004; LABROUSSE, 2006). Cabe diferenciar aqui, movimentos como o de Pablo Escobar, que possuía uma estratégia de aproximação e cooptação de agentes do Estado, em contraste a países nos quais ocorreu o movimento inverso, a saber, o Estado gerir o crime organizado articulando sua estrutura de funcionamento. Assim ocorreu no México sob comando do Partido Revolucionário Institucional. Segundo Labrousse (2006), neste país, o crime organizado foi gerido e articulado por agentes pertencentes ao Estado, administrando o que estava na legalidade e na ilegalidade, conferindo grande campo de atuação e fortalecimento para os negócios ilícitos.

Dificilmente atribuível à mera coincidência, é também, na década de 70, que fica declarada a *guerra contra as drogas*, movimentando milhões em serviços e equipamento bélico na América Latina. De 1970 a 2010, apesar do forte investimento em campanhas públicas voltadas para prevenção, repressão ao uso e ao tráfico de drogas, poucos resultados podem ser apresentados como eficazes (LABROUSSE, 2010; RODRIGUES, 2003). Os efeitos e as continuidades desta guerra se fazem sentir até o momento, empresas de paramilitares,[12] já possuem contratos no México, Colômbia e Brasil, prestando serviços de repressão, treinamentos *antiterrorismo* e *apoio* às relações internacionais.

Já no relatório anual do departamento de drogas e crime da ONU podemos testemunhar um avanço recente. No ano de 2010 o relatório comportava uma discussão acerca da criminalização das substâncias, mas apenas concluía que qualquer atitude que não fosse pela via do combate seria uma conivência com o problema (UNODC, 2010). Somente no relatório referente ao ano de 2013, publicado no ano de 2014, Yuri Fedotov, diretor executivo do escritório sobre drogas e crimes, afirmou

11. Estes grupos são: Movimento Túpac Amaro e Sendero Luminoso.

12. Talvez a maior dentre estas empresas seja a Academi – anteriormente chamada BlackWater Ops e Xe Operations – mundialmente conhecida por sua atuação na guerra do Iraque.

que o combate às drogas tem sido um fracasso, também sustenta que a legalização não resolveria o problema do narcotráfico. No entanto é necessário defender que o usuário seja abordado pela perspectiva da saúde, visto que as políticas de combate e redução de oferta e demanda, não são capazes de solucionar este problema. Deste modo o responsável pelo relatório frisa a importância nos trabalhos de prevenção e tratamento. Visando o que o mesmo chamou de "uma abordagem mais equilibrada sobre este problema" (Unodc, 2014). Tal posicionamento deixou em aberto a possibilidade de descriminalização.

Ao atentarmos para este breve levantamento acerca do uso e proibição das drogas, lembremos que há cerca de pouco mais de um século, "praticamente nenhuma droga, de uso medicamentoso ou não, era objeto de controle, quanto mais, sujeita à criminalização" (Vargas, 2008, p. 54). É ao decorrer da segunda metade do século XIX e ao longo do século XX que se iniciam as regulamentações quanto ao lícito e ilícito, sendo o debate sobre o que é socialmente nocivo e a delimitação de suas estratégias de combate pertencentes às justificativas de um vasto campo de manobras políticas.

3.2 Manuel Noriega e sua "bomba atômica"

Para maior clareza da breve trajetória que conduz às drogas ao *status* de inimigo público, recorremos a um episódio que consideramos como um marco da guerra às drogas que diz respeito ao cenário internacional. Após diversos trâmites políticos para conter a ameaça comunista, o governo dos Estados Unidos rompe com alguns de seus colaboradores e mira seu arsenal bélico no perigo das drogas. Em meio a este processo, destacamos este episódio como o que melhor ilustra as drogas no lugar de ameaça internacional e elemento assimilado enquanto desagregador do laço social. Neste contexto, o destaque dado ao tráfico de cocaína, apresentou esta substância como uma verdadeira arma de destruição em massa, conforme veremos mais abaixo.

Em 1990, Manuel Antonio Noriega Moreno, líder militar e estadista do Panamá, se entrega ao governo americano, após quase um ano de conflitos armados e cerca de 3.000 mortos. Noriega trabalhou como agente da CIA desde a década de 70, fez sua carreira militar no Peru recebendo diversos treinamentos do governo americano e peruano. Na década de 80, no Panamá, Noriega fez parte do movimento de guerrilha conhecido como "Os Contras", grupo guerrilheiro financiado pelo governo americano que se opunha ao atual governo de esquerda. Este episódio, denominado: Irã – Contras, ficou marcado pela movimentação feita pelos Estados Unidos de tráfico de armas para o Irã e financiamento do golpe nicaraguense com *narcodoláres.*[13]

13. Nome dado a dinheiro adquirido por organizações do tráfico internacional.

Tal episódio gerou grande embaraço para o governo Reagan, no qual Bush era vice-presidente e posteriormente para o próprio governo Bush (RODRIGUES, 2003). A operação que possibilitou o desfecho desta trama foi desencadeada em 1989 sob o nome de *Operação Justa Causa*.

Acusado de comandar uma das maiores operações de tráfico de drogas disseminando grandes quantidades de sua mercadoria em solo norte americano, Noriega aguardou o seu julgamento por vinte meses em um presídio em Miami, sendo o primeiro chefe de Estado a ser julgado em território americano.

"Noriega não era americano, não havia cometido crimes em território americano. E o pior: quem o acusava eram criminosos condenados nos Estados Unidos e que recebiam milhares de dólares e comutação de penas para denunciarem o que sabiam sobre o tráfico de cocaína" (ARBEX & TOGNOLLI, 2004, p. 157),

Ainda de acordo com Arbex e Tognolli (2004), o que foi a julgamento em vinte e nove de agosto de mil novecentos e noventa e um, não foi simplesmente um ditador e ex-agente da CIA, mas o narcotráfico como "o maior mal do mundo" (ibidem) após a ameaça comunista (Ibidem). Em um julgamento que teve ao menos 78 testemunhas, sessenta delas de acusação, figura o importante papel cumprido pelo chefe mais alto do cartel de Medellín: Carlos Lehder Rivas. Após negociar seu depoimento para diminuição de sua pena, o ex-chefe do Cartel de Medellín fez a seguinte afirmação: "meritíssimo, por muitos anos os Estados Unidos exploraram os povos pobres da América Latina. Mas nossa vingança chegou, senhor juiz: a cocaína é a bomba atômica da América Latina" (ARBEX & TOGNOLLI, 2004). Tal afirmação gerou grande polêmica midiática e, ainda que Lehder Rivas possa ter tido a intenção de chocar a opinião pública ou se proteger sob um argumento demagógico alegando opressão política por parte dos EUA, não podemos ignorar sua declaração. Assim, Rivas colocou as drogas ilícitas no mesmo lugar que Richard Nixon o fizera em 1972, no lugar de "*inimigo número 1 da América*" (RODRIGUES, 2003, p. 42).

A partir daqui não é difícil recorrermos à Freud e seu clássico texto denominado "Psicologia de grupo e análise do eu" (1923). Segundo o autor, "quem quer que deseje produzir efeito sobre ele [o grupo], não necessita de nenhuma ordem lógica em seus argumentos; deve pintar nas cores mais fortes, deve exagerar e repetir a mesma coisa diversas vezes" (FREUD, 1923), e talvez devamos endossar as palavras de Freud, que além de repetir e exagerar, seja de suma importância arrancar da boca do inimigo as palavras que confirmem o seu lugar, fazendo reluzir o quão afiados sejam suas garras e dentes. Estas considerações nos leva à uma constatação irrefutável. Nesta dinâmica existe, e não necessariamente é rara, a possibilidade de candidatos a esta roupagem de inimigo, seja por poder e/ou reconhecimento. Este é um lugar de reconhecimento na sociedade e em seu universo simbólico e, talvez, um tanto mais cobiçado que simplesmente não habitar lugar nenhum.

3.3 Políticas sobre drogas no Brasil

No Brasil, uma grande parcela da política de atenção às drogas seguiu a cartilha internacional de abordagem do problema optando pelo foco na questão das drogas pela lente da segurança pública.

Porém, no início do século XX, assim como nos EUA, boa parte da preocupação relacionada ao uso de substâncias e segurança pública estava relacionada ao abuso de álcool. No Brasil as organizações: Liga Antialcoólica de São Paulo, Liga Paulista de Profilaxia Mental e Sanitária, Liga Brasileira de Saúde Mental e União Brasileira Pró – Temperança davam o tom das ações assistenciais e higienistas frente aos problemas relacionados com o consumo de álcool (MACHADO & MIRANDA, 2007).

Como exemplo da produção de regulamentações e diagnósticos, destacamos que a paixão pela cachaça, acompanhada de perambulações e sumiços nas vielas e bares cariocas, promoveu Lima Barreto a um dos emblemáticos objetos de inscrição da psiquiatria eugenista no Brasil. Assim, sua pele mulata amargou longos períodos de reclusão no cemitério dos vivos. Visto que seus porres foram entorpecidamente compreendidos como decorrentes de sua debilidade moral e falha de caráter, só viabilizada enquanto produto trágico da mistura de raças (ARANTES, 2008), segundo o psiquiatra Juliano Moreira, é notável uma preocupação com a produtividade dos homens e "sendo grande o número de alcoolistas que sobrecarregam o erário com uma despesa inútil, visto como muitas vezes somos obrigados a mantê-los aqui porque sabemos que, mesmo cessado o delírio, o dia da alta é frequentemente a véspera da volta ao carro de polícia, faz-se preciso crer nas colônias do Estado uma seção para tais doentes, muitas vezes excelentes trabalhadores quando isentos de álcool" (MOREIRA apud ARANTES, p. 4, 2008).

Era notório que na passagem do século XIX para o século XX, já houvesse a discussão sobre uma ala para quem tivesse problemas com drogas. Assim, Moreira, implicado em identificar as causas do alcoolismo identificado em negros e mulatos supõe um "fator de degeneração mental dos negros à alta absorção de álcool durante as viagens dos navios negreiros vindos da África" (ARANTES, 2008).

Entretanto, a história entre o negro e o alcoolismo, não se restringe aos navios. Podemos constatar que o relato de Juliano Moreira faz um registro histórico da violência na escravatura e uso de drogas no Brasil, segundo Arantes:

"o alcoolismo forçado foi um dos recursos mais eficazes dos colonizadores para manter a ordem e a disciplina dos negros desobedientes e revoltados. O álcool, ingerido em grandes quantidades, servia para abrandar o sofrimento dos negros nas penosas viagens pelos mares, assim como anulava a 'agressividade inata' dos negros africanos" (ARANTES, 2008).

Estas passagens podem ser consideradas como retratos da história da saúde mental brasileira. O artigo de Marco Antônio Arantes evidencia o tom das preocupações e políticas de acento racista que marcaram o começo do último século no

Brasil. Curiosamente, a substância em jogo é esta que até hoje detém alto níveis de consumo e ampla publicidade no mercado. Entretanto, estas passagens revelam uma preocupação com a ordem pública, marcada historicamente pelo decreto nº 206 assinado em 1980. Este decreto determinava que "todo cidadão que perturbasse a ordem pública, a moral e os costumes seria internado em asilos públicos" (Ibidem). Portanto, no Brasil, o motivo para reclusão dos bebedores de álcool estava antes abertamente ligado à ordem pública, diferente das justificativas que apelam à saúde de quem bebe.

Já a primeira lei de proibição de uma substância ilícita no Brasil surge 21 anos depois, datando 1911. Sua implementação ocorre devido à adesão do Brasil ao congresso de Haia, onde os países participantes, acordaram a proibição do ópio e uma rígida regulamentação da morfina. Porém, só no ano de 1971, surge uma nova lei sobre drogas com fortes aportes da psiquiatria brasileira e escrita com a finalidade "abrir as portas assistenciais do Estado aos dependentes de drogas" (BITTENCOURT apud MACHADO & MIRANDA, 2007). Em 1976 esta lei é modificada, com substituição do termo viciado por dependente de drogas (MACHADO & MIRANDA, 2007).

Desde este período até os dias atuais o Brasil ainda sofre de um sério obscurantismo no que diz respeito às diferenciações entre usuário e traficante. Podemos tomar, por exemplo, em 1998, a criação da Senad[14] – na época Secretaria Nacional Antidrogas, atual Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas – apontando para um reforço das imbricadas questões no âmbito da atenção, e principalmente repressão, às drogas. Curiosamente, a criação desta secretaria anunciada em uma Sessão especial de uma Assembleia Geral das Nações Unidas foi alocada especificamente no Gabinete Militar da Presidência da República (ibidem), hoje denominado Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República. Ainda que exista por parte do poder público um reconhecimento de que as drogas podem ser tratadas como questão social, cultural e de saúde. Esta alocação, cambiada somente em 2011 para a Secretaria de Justiça, pode indicar como as drogas ainda são tratadas prioritariamente no Brasil. Majoritariamente, a abordagem desta questão ainda se mantém como *assunto de polícia*.

Se atentarmos para a passagem de pouco mais de um século, o decreto de 1890 ainda parece ecoar situando a questão das drogas como altamente ameaçadora à ordem pública. Por mais que mudem as leis, podemos afirmar que estas, continuam sob regência dos mesmos princípios que assimilam as drogas à desagregação social, à periculosidade e até mesmo com uma ideia de degeneração moral. Se percebemos a evidência das questões raciais, de gênero e classe quando abordamos o tema das drogas, não podemos deixar de considerar que critérios correspondentes a estes ainda permanecem nos dias de hoje. Ou seja, o combate às drogas nunca será uma

14. Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas.

ação pragmaticamente movida por questões de saúde pública ou até mesmo de segurança. *O combate às drogas, no seu limite, diz respeito a combater determinados grupos sociais que fazem usos de drogas.* Estes grupos possuem cor, classe social e localização geográfica. Sobre os seus corpos são depositados, ilusoriamente, as contradições e impasses de uma sociedade que elegeu o progresso pela via do lucro a qualquer custo tendo no movimento do progresso a projeção de uma sombra que abriga tudo aquilo que este desenvolvimento nega.

Ainda que o panorama não seja dos mais promissores, no ano de 2003, foram iniciadas mudanças significativas em relação à atenção às drogas no país, ano que data a publicação do "A Política do Ministério da Saúde para a Atenção Integral a Usuários de Álcool e outras Drogas" (Brasil, 2004), trazendo dados com enfoque na questão da saúde pública, e reconhecendo o lugar álcool – enquanto substância lícita – um grave problema. Este movimento possibilitou a criação dos serviços denominados Caps A.D. que configurou, após mais de 20 anos de luta antimanicomial, a criação dos primeiros serviços de Atenção Psicossocial em meio aberto. Este serviço, com exceção dos serviços de cunho religioso disponíveis, foi apresentado como a primeira possibilidade não restritiva de atenção ao problema do abuso e dependência de substâncias como uma questão específica na saúde pública.

Entretanto, a questão das drogas na política brasileira não deu passos significativos para avançar quanto às expectativas e posicionamentos frente ao problema, dado que no decorrer dos embates no campo político concernente à Saúde Mental, a atenção às drogas permaneceu sob uma regulação tradicionalmente pineliana.[15] Em contraste com as posições mais conservadoras no atendimento aos usuários drogas, as experiências de Redução de Danos passaram a ser aplicadas no Brasil desde 1989 (Nardi & Rigoni, 2005) sob fortes confrontos judiciais e morais. Desse modo, foram se estabelecendo pouco a pouco, políticas de troca de insumos, além do princípio de não condenação moral do usuário, priorizando o respeito às suas escolhas e a atenção à sua saúde. Também cabe salientar, que estas iniciativas sofreram duros golpes dos setores conservadores do Estado. Dentre estes golpes, figuram diversas detenções de agentes Redutores de Danos acusados de apologia. Estas barreiras fizeram com que a implementação de tais políticas se constituísse em uma verdadeira batalha, onde cada avanço, quando conquistado, permanecia sob ameaça de recuo e isolamento por parte do poder público.

Quando abordamos os princípios e práticas de Redução de Danos é importante considerarmos dentre seus princípios o respeito à liberdade de escolha, assim como dentre suas práticas, a troca de insumos e uma abordagem que não passa

15. Consideramos o modelo de tratamento pineliano como aquele que prioriza a organização e ordenamento da rotina sob regime de internação, com o intuito de ajudar a "organizar" o psiquismo do paciente.

por julgamentos ou moralismos doutrinadores. É importante termos claro que a Redução de Danos não é uma modalidade de tratamento, por vezes se inclui em tratamentos enquanto estratégia dentro daquilo que é proposto pela instituição.[16] No entanto, frente ao modelo de combate e demonização das drogas a Redução de Danos instaura furos, brechas e contradições na autossuficiência que é atribuída a aqueles pertencentes a um suposto submundo. Esta autossuficiência, típica em um pertencimento *underground*, surge justamente sobre a significação do horror de campanhas antidrogas. Acabam por preencher de sentido, assim como reproduzir uma novelização de uma situação que não deixa de ser perigosa.

3.4 O proibido e o interdito

Uma das maiores artimanhas da proibição é produzir uma linha de diferenciação entre aqueles que estão dentro ou fora da norma, agora cabe considerarmos que esta linha não produz efeitos ilusórios somente para quem não a ultrapassa, quem ultrapassa a linha do que é proibido também se ilude, e se ilude com o mesmo repertório daquele que opta por respeitar o proibido. Por isso, talvez figure como um dos principais pontos da proibição das drogas o jogo erotizado que se dá nas repetições de ultrapassamento dos limites, sejam estes do corpo ou das relações sociais. Logo, buscamos a compreensão acerca do uso e proibição na conclusão de Eduardo Leite sobre as campanhas de prevenção às drogas em geral:

"quando uma proibição é sustentada com o recurso da demonização, tanto há acomodação imaginária do proibido, para aqueles que já o aceitam e recebem uma confirmação, como também, ao mesmo tempo e contrariamente, para outros, constituem melhores condições de consistência imaginária da crença de que a quebra do proibido em questão reserva uma cota maior de gozo que equivaleria à superação do interdito" (2005, p. 95).

Nesta passagem, identificamos algo do jogo identificatório já descrito no capítulo anterior. Assim como descrito por Leite, aquele que busca gozar da transgressão pode recorrer às drogas como recurso oferecido pela própria campanha antidrogas.

Deste modo, se constituem duas dimensões de uma prática de administração de gozo. Uma acontece pela via oficial, circula por propagandas e oferece diversos produtos em lojas de rua ou por meio da Internet. A outra circula via contrabando, ao invés de impostos, mantém esquemas de corrupção e vende produtos tão cobiçados quanto os primeiros. Assim, o consumidor, representação que detém lugar comum em uma sociedade capitalista, detém uma identidade de acordo com o que consome, via compras legais ou contrabando.

---

16. ALENCAR, Rodrigo. *O acolhimento nos serviços de Caps A.D. na região metropolitana de São Paulo*. Trabalho de Conclusão de Curso. Guarulhos: Faculdades de Guarulhos, 2008.

O prazer incondicional é justamente o que se deve obter a partir do momento em que se ultrapassa a linha na qual fica para trás o julgamento referente a um solo simbólico que permita escolhas e hesitações. Por conseguinte, quando esta linha é atravessada, tudo que se obtém, obtém-se ao máximo, sem ressalvas ou mediações, na obrigação de fazer valer aquilo que lhe teria sido privado antes de ultrapassá-la.

Para um aprofundamento da questão, recorremos à definição que Lacan faz acerca da lei no seminário 17:

"é certo, por exemplo, que a lei – entendamos a lei como lei articulada, a própria lei em cujos muros encontramos abrigo, essa lei que constitui o direito – não deve certamente ser considerada homônima do que pode ser enunciado em outro lugar como justiça. Pelo contrário, a ambiguidade, a roupagem que essa lei recebe ao se autorizar na justiça é, precisamente, um ponto em que, nosso discurso talvez possa indicar melhor onde estão os verdadeiros propulsores, quero dizer, aqueles que permitem a ambiguidade e fazem com que a lei continue sendo algo que está, primeiramente e sobretudo, inscrito na estrutura. Não há mil maneiras de fazer leis – estejam ou não animadas pelas boas intenções e inspiração da justiça – porque há, talvez, leis de estrutura que fazem com que a lei seja sempre a lei situada nesse lugar que chamo de dominante no discurso do mestre" (1969-1970, p. 44).

A conclusão da passagem citada por nós, as "leis de estrutura que fazem com que a lei seja sempre a lei situada nesse lugar que chamo de dominante no discurso do mestre" (ibidem), nos convida a refletir sobre como as noções de justiça tendem a um movimento neurótico de tamponamento da falta em sua ligação com a mestria, ou seja, lida-se com lei imposta por Outro, mas esta lei supostamente não detém a minha pactuação, falácia que é ratificada na medida em que aquele que recorre ao proibido detém postura completamente diferenciada daquele que habita o permitido, por exemplo: não se fuma crack com a mesma tranquilidade com a qual se bebe álcool. A afirmação do protagonismo do discurso do mestre neste processo possibilita a nós a compreensão do papel da política governamental frente ao inconsciente, assim como o laço entre o senhor e o escravo pode se assentar, não necessariamente na força bruta, mas no submisso reconhecimento desta relação como regida por supostas leis naturais, assim positivadas legislativamente em um processo histórico.

Estas leis comportam em sua função um manejo com o que a psicanálise considera irredutível na vida social: o mal-estar. Porém, em um aspecto específico em meio a tantos outros, as leis têm por efeito colateral a ambiguidade, "a roupagem que essa lei recebe ao se autorizar enquanto justiça" (ibidem). Este processo é o que compreenderemos como passagem do simbólico ao imaginário durante o trabalho do discurso do mestre. Visto que a Lei, ao invés de possibilitar o relançamento do desejo do sujeito enquanto interdição, passa a ser a lei[17] de uma operação

17. Com "l" minúsculo

burocrática, possibilitando ao sujeito a ultrapassagem imaginária descrita por Leite (2005). Esta cota maior de gozo, se olhada enquanto efeito do discurso da proibição, é efeito de rechaço (LACAN, 1969-1970), ou seja: "o que se apresenta como mais opaco" (ibidem), é uma tentativa de ludibriar a castração por meio de um recurso imaginário. Talvez seu nome mais adequado seja: gozo de transgressão.

Como consequência, podemos considerar esta fantasia de ultrapassagem do interdito como suposto acesso ao objeto em si. Entretanto, segundo o repertório psicanalítico, não há objeto em si. Visto que a lição freudiana destacada por Lacan, diz justamente da relação com o objeto que opera por uma via de insatisfação. Acreditamos que tal objeto nos trará satisfação e ao alcançarmos, percebemos que não era bem isso o que queríamos, seguindo adiante, lidando com a expectativa de que o próximo talvez nos satisfaça. Já a fantasia de ultrapassagem provoca a ilusão de que de fato, não há objeto que possa ser melhor que aquele, o que faz com que esta operação claudique para o pior. "O crack causa dependência e mata" (BRASIL, 2010a), eis aí a verdade de um objeto no qual estaria impedido o relançamento do desejo sobre outro objeto, o que "causa dependência e mata" pode lhe proporcionar uma satisfação absoluta. Neste movimento, campanha e legislação operam sobre o comando de uma só voz: a da proibição, traçado tentador de um limite, convertendo algo inanimado ao mundo dos homens enquanto suposto objeto de desejo. Assim "o que nos ensina aqui a experiência sobre a angústia em sua relação com o objeto do desejo, senão que a proibição é uma tentação? Não se trata da perda do objeto, mas da presença disto: de que os objetos não faltam" (LACAN, 1962-1963, p.64). É através da ultrapassagem desta linha que se corre esse risco de não faltar nada.

Para uma melhor ilustração desta definição, recorremos a outro conto de Stevenson. Este ao narrar uma velha lenda escocesa nomeada "O demônio da garrafa" (1983) nos apresenta uma bela metáfora para esta problemática no que toca a questão da angústia sob a temática das drogas. Nesta lenda, um demônio que habita uma garrafa, realiza qualquer desejo de quem a possui. No entanto, quem porta a garrafa tem de vendê-la antes da própria morte, caso morra portando a garrafa terá a alma levada pelo diabo. Para que a venda da garrafa seja realizada, só existe uma regra: tem de ser vendida por um preço mais baixo em relação ao preço pago no ato da compra. Outro aspecto não menos interessante é que se livrar da garrafa fisicamente, sem recorrer à transação comercial é impossível, quando o herói a lança ao mar, ou a enterra, esta reaparece entre os pertences do dono em cenas dignas do retorno do recalcado. Ora, a garrafa, como um objeto maldito que realiza seus desejos, não seria como as drogas são apresentadas na contemporaneidade? Merece destaque sua cotação, ao invés de ficar cada vez mais cara, fica cada vez mais barata, assim como a recente história das drogas, da cocaína, droga mais refinada e mais cara, para o crack, mais potente e mais barato. O ritmo do conto de Stevenson impõe um suspense justamente em sua cotação decadente, quanto mais barata a garrafa, mais o demônio se aproxima da alma de quem a possui. De modo curioso, o

herói do conto mantém um *fort da*[18] com seu objeto maldito, vendendo-o para salvar sua alma e comprando-o novamente para realizar mais um novo desejo. Assim, vemos que a trajetória deste herói não é muito diferente de diversos usuários. Para não ter sua alma sugada pelo cachimbo, passa a vender daquilo que antes parecia realizar os seus desejos revezando entre consumidor e comerciante ou mantendo os dois papéis em paralelo.

4. CONCLUSÃO: DOS OBJETOS QUE PRODUZEM RECONHECIMENTO

Assim como as personagens de Stevenson nos contos "O médico e o monstro" e "O demônio da garrafa", ou nos índios narrados por Freud em seu artigo "Sobre a coca" encontramos um elemento narrativo que se repete: a interação entre corpo e objeto e a ascensão para uma condição sobre-humana ou sobrenatural. Com a distinção de que Freud, em seu artigo "Sobre a coca" tece baixas estimativas relacionadas ao preço da aquisição destes benefícios afirmando que "parece provável que o uso prolongado, porém moderado, da coca não seja prejudicial ao corpo" (FREUD, 1884, p. 114). Neste parágrafo Freud também afirma que é pouco provável que se tome doses cavalares de cocaína de modo prolongado. A constatação histórica, ainda que Freud estivesse falando de uma substância de nível de qualidade incomparável ao que se encontra no comércio ilegal, é de que a convicção do criador da psicanálise não foi suficiente para conter os problemas decorrentes do uso frequente de cocaína. Segundo um relato do próprio Freud após o fracasso de tratamento de seu amigo Fleischl: "a dependência da cocaína em lugar da dependência por morfina – foram esses os tristes resultados de tentar expulsar o Diabo por meio de Belzebu" (GURFINKEL, 2001, p. 75). Reconhecemos que Freud realmente depositou esperanças no suposto fármaco milagroso que seria a cocaína. Também reconhecemos que seja na esperança do criador da psicanálise, assim como nos objetos mágicos das obras de Stevenson, a narrativa é protagonizada por uma esperança de eliminação do mal-estar. A solução de Dr. Jeckyl, considerando a ambiguidade do termo seja por solução química, ou seja por resposta para um impasse, aborda justamente a expectativa moderna de, por meio da razão, produzir objetos que tamponem o mal-estar proveniente da vida em sociedade, cabe-nos também o destaque feito por Stevenson de toda polidez e educação pertencente a um estereótipo do *gentleman* britânico presente na relação entre Dr. Jeckyll e Mr. Utterson. Este destaque ganha seus devidos contrastes no aspecto detestável de Hyde, bem como no jogo de homofonia que o autor da obra faz com seu nome, obtendo a mesma sonoridade que

18. Jogo trabalhado por Freud, onde a criança lança um carretel para um espaço onde não há visibilidade e depois, puxa o carretel pela linha, pegando-o e relançando-o novamente. Freud trabalha este jogo como atualização da vivência de alienação e separação com o objeto de amor.

hide, verbo que traduzido para o português significa esconder, fazendo referência ao que estaria oculto no nobre Dr. Jeckyll.

Ainda que Hyde seja uma criatura trágica, repleta de irresponsabilidade e violência, sobrevive na literatura e posteriormente nas histórias em quadrinhos o molde de transformação do humano no inimaginável, ou talvez inumano. Assim, cabe considerarmos que as personagens do "médico e o monstro" não foram tantas vezes reverenciadas e são tão populares sem motivos. A formação de heróis e vilões que permeia nossa cultura nos dias de hoje detém algo do suspense e mistério, presente na obra de Stevenson. Assim estas figuras se formam, no encontro com o desconhecido, seja com uma pedra vinda do espaço, um inseto radioativo, um acidente com uma experiência, contato com algum organismo alienígena ou até mesmo o contato desproporcional com produtos químicos, fazendo com que um adolescente ordinário adquira algo que passe do inumano para o sobre-humano. Destas ficções brotam aqueles que estarão acima da lei dos homens e em constante contato com dilemas ou questões correspondentes à sua condição de ser super. A própria criação de Stevenson foi parar diretamente nos quadrinhos, suas histórias foram roteirizadas por Alan Moore e ilustradas Kevin O'Neill numa publicação chamada "A Liga Extraordinária".

Agora cabe retomarmos um elemento que permanece ao longo de nosso trabalho, seja nas obras literárias, narrativas jornalísticas ou mesmo no entretenimento infanto-juvenil. O conto de Stevenson detém esta pedra angular amplamente explorada que corresponde à busca de uma verdade sobre si, assim como com Jeckyll/Hyde, as outras narrativas compõem um elemento sinistro que por uma alternância entre segredo e escândalo, revelariam de modo trágico aquilo que o sujeito carrega consigo e é de enorme importância para si e, fantasiosamente, para os outros. Assim, é sempre o elemento estranho, desconhecido, algo que não se sabe muito bem como se instalou ali, irá servir de veículo condutor para potencialidades ou desgraças até então não conhecidas, uma espécie de verdade que só pode ser revelada com ajuda deste dispositivo estranho.

Ainda em tempo, mas com um atraso de mais de um século, retomamos esta obra literária e lembramos que na versão de Stevenson, este elemento estranho comporta uma metáfora antecipada para o que nos assola nos dias de hoje,

"Meu estoque do sal, que nunca foi renovado desde a data do primeiro experimento, começou a escassear. Mandei buscar novo suprimento e preparei a poção; seguiu-se a ebulição, e a primeira mudança de cor, mas não a segunda. Eu a bebi, ela porém não foi eficaz. Poole irá lhe contar como vasculhei Londres; foi em vão. Agora estou convencido de que meu primeiro lote era impuro, e foi aquela impureza desconhecida que tornou a poção eficiente" (STEVENSON, 2004, p. 103).

O que transformara Jeckyll em Hyde não era a pureza, mas a *impureza* da substância, o que faz conexão com uma espécie de *segredinho sujo* correspondente a Hyde, a índole secreta de Jeckyll.

Agora deixemos a era vitoriana do final do século XIX e retornemos para as últimas décadas do século XX até este início de século XXI. Lehder Rivas ao denominar a cocaína de "bomba atômica[19] dos pobres" não esteve de todo errado em se referir a uma atomização possibilitada pelas drogas via tráfico. Podemos pensar que há uma operação de atomização que compreendemos como refinamento às avessas. Enquanto o processo de refinamento envolve a purificação de uma substância e eliminação de elementos impuros que a acompanham, o que temos é a potencialização daquilo que pode ser compreendido com o que é mais impuro. Esta impureza se incorpora à narrativa estabelecendo no sujeito a conexão com o céu ou o inferno, fazendo daquele que a usa sobre ou semi-humano. Não por menos, uma vertente da interpretação deste fenômeno é abordada por Melman como um "heroísmo de massa" (1993). Consideramos esta interpretação válida, já que é ilustrada por uma frase de Lima Barreto: "O burguês bebe champanha, o herói bebe aguardente" (apud ARANTES, p. 7, 2008). Tanto Melman quanto Lima Barreto abordam o álcool, no entanto, damos destaque para a noção de heroísmo atrelada à ideia de superação e de coragem de encarar substâncias fortes e/ou em grandes quantidades. Já aquele que encara o crack, segundo as campanhas de combate às drogas, desafia à morte, ou pior, vive enquanto morto. Por conseguinte quem suspeitar que sob a pele, ou a consciência, possui algo de estranho ou imoral pode querer se lançar em sua pesquisa psicofarmacológica, feito Dr. Jeckyll, e se tornar monstro, super-herói ou até mesmo zumbi, como alardeou uma campanha de gosto duvidoso veiculada em 2013 (*Zombie – A origem*, 2013).

Esta imagem do usuário não é unilateral. Seria um equívoco acreditar que esta narrativa é somente produção de quem não usa para quem usa. Assim como na música do grupo de Rap chamado Facção Central: "olham pra mim como se eu fosse extraterrestre, esquelético, feridas na pele, tipo monstro de filme trash" (EDUARDO, 2003), é comum ouvir dos próprios usuários esta referência ao zumbi. Portanto, devemos destacar que a ilegalidade, atrelada aos telejornais no estilo *show business* reforçam identidades onde o reconhecimento social se encontra atrelado ao preconceito e à violência. Segundo Lacan, o preço do desejo é uma libra de carne, referência do psicanalista ao conto Mercador de Veneza de Shakespeare, já o usuário de crack cercado entre a violência policial e rígidas ofertas de tratamento, paga um preço sobretaxado para o seu uso, muito além do custo de sua droga ou dos danos à saúde, este usuário "paga com a vida ou com o sacrifício do nome" (ROSA, 2006) sendo tratado enquanto usuário anônimo ou fazendo uso e sendo visto enquanto zumbi.

Lembremos que o uso de substâncias que alteram nossa percepção não é prescindível e não deixará de nos acompanhar na árdua tarefa que é viver apesar de

19. O termo bomba atômica não é necessariamente o mais adequado para referência à bomba utilizada militarmente na Segunda Guerra Mundial, o termo seria bomba nuclear, dado à operação básica realizada pelo artefato de fissão nuclear.

incertezas, anseios e eventuais fracassos. Também lembremos que esta busca por uma verdade que revele ou diferencie o sujeito diante de seus pares é parte do discurso de nosso tempo, onde a massificação do sonho de ser diferente impera. Resta nos perguntarmos se as nossas paixões, aquelas que não são tão edificantes ou nobres, que estão mais associadas ao que é feio, sujo e mal só será respondida com o clamor ensurdecedor da proibição e do escândalo. Ou se, quem sabe, poderão ser escutadas ao ponto de nos levar adiante no reconhecimento do frágil limite de nossa capacidade de regulação, bem como a imponderável busca de ser exatamente o que se é, ainda que não se saiba bem o quê.

5. BIBLIOGRAFIA

ALENCAR, Rodrigo. *O acolhimento nos serviços de Caps A.D. na região metropolitana de São Paulo*. Trabalho de Conclusão de Curso. Guarulhos: Faculdades de Guarulhos, 2008.

ARANTES, M. A. Para mim, Paraty: Alcoolismo e loucura em Lima Barreto. *Revista Eletrônica de Saúde Mental, Álcool e Drogas*. vol. 4. n 1. artigo 9, 2008. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_pdf&pid=S1806--69762008000100010&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt]. Acesso em: 05.07.2008.

ARBEX JÚNIOR, J.; TOGNOLLI, C. J. *O século do crime*. São Paulo: Boitempo, 2004.

BRASIL. Campanha nacional de alerta e prevenção ao uso do crack. 2010. Disponível em: [http://www.youtube.com/watch?v=8m2_57-KUeM].

_____. Subchefia para assuntos jurídicos. *Sistema nacional de políticas sobre drogas*. 2006. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm]. Acesso em 05.02.2011.

_____. Ministério da Saúde. A Política do Ministério da Saúde para a Atenção Integral a Usuários de Álcool e outras Drogas. 2004.

_____. Presidência da República: Superintendência da Casa Civil. Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas. Dec. 7.179. 20.05.2010a.

_____. Presidência da República. Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas – Senad. Prevenção ao uso indevido de drogas: Capacitação para Conselheiros e Lideranças Comunitárias. Brasília, 2010.

BECKER, H. Outsiders: *estudos de sociologia do desvio*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 2008.

CARNEIRO, H. Autonomia e heterenomia nos estados alterados de consciência. *Drogas e cultura: novas perspectivas*. Salvador: Ed. EDUFBA, 2008.

_____. *Bebida, abstinência e temperança: na história antiga e moderna*. São Paulo: Senac, 2010.

EDUARDO. Facção Central. Música: aperte o gatilho por favor. CD: Direto do campo de extermínio. Disponível: [www.radio.uol.com.br/#/letras-e-musicas/faccao--central/aperta-o-gatilho-por-favor/403637].

FREUD, S. (1884). Sobre a Coca. *Rocardar, repetir, elaborar*. Porto Alegre, 2004. 100-126.

_____. (1930) *O mal estar na civilização*. Rio de Janeiro: Imago, 1997.

_____. (1921) *Psicologia de grupo e análise do ego*. Rio de Janeiro: Imago, 2006.

GURFINKEL, D. O episódio de Freud com a cocaína. *Revista Lationamericana de Psicopatologia Fundamental*. vol. 11. n. 3. p. 420-436. São Paulo, set. 2008.

LABROUSSE, A. *Geopolítica das drogas*. São Paulo: Ed. Desatino, 2010.

LACAN, J. (1962-1963) *O seminário: livro 10, A angústia*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

_____. (1969-1970) *O seminário: livro 17, O avesso da psicanálise*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1992.

LEITE, E. F. *Drogas, concepções e imagens: um comentário sobre dependência a partir do modelo usual de prevenção*. São Paulo: Fapesp/AnnaBlume, 2005.

MACHADO, A. R.; MIRANDA, P. S. C. Fragmentos da história da atenção à saúde para usuários de álcool e outras drogas no Brasil: da Justiça à Saúde Pública. *Rev. História, Ciências, Saúde. Manguinhos*. vol. 14. n. 3. p. 801-821. jul.-set. 2007.

MELMAN, C. *Alcoolismo, delinquencia e toxicomania: uma outra forma de gozar*. São Paulo; Escuta, 1992.

MOUNTIAN, I. Identifying the Enemy: Deconstructing Drugs and Addiction. *Range of evil: multidisciplnary studies of human wickdness*. Oxford: Inter-disciplary Press. 2006

NARDI, R. C.; RIGONI, R. Q. Marginalidade ou cidadania? A rede discursiva que configura o trabalho dos redutores de danos. *Psicologia em estudo*. vol. 10. n. 2. p. 273-282. Maringá, mar.-maio 2005.

PACHECO FILHO, R. A. Drogas: um mal-estar na cultura contemporânea. *Rev. Psicanálise e Universidade*. n. 9 e 10. p. 119-147. jul.-dez. 1998 – jan.-jun. 1999.

PLATÃO. *O banquete*. Porto Alegre: L&PM Pocket. 2010.

RODRIGUES, T. *Narcotráfico: uma guerra na guerra*. São Paulo: Ed. Desatino, 2003.

ROSA, M. D. Gozo e política na psicanálise: a toxicomania como emblemática dos impasses do sujeito contemporâneo. In: RUDGE, Ana Maria (org.). *Traumas*. São Paulo: Pulsional, 2006. p. 101-111.

SANTIAGO, J. *A droga do toxicômano*. Belo Horizonte: UFMS, 2001.

STEVENSON, R. L. B. *O médico e o monstro: Dr. Jeckyll e Mr. Hyde*. Trad. José Paulo Golob; Maria Angela Aguiar e Roberta Sartori. Porto Alegre: LP&M, 2011.

_____. A garrafa do diabo. In: CALVINO, Í. (org.). *Contos fantásticos do século XIX: o fantástico visionário e o fantástico cotidiano*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

UNODC. Escritório de drogas e crime das Nações Unidas. Relatório Global sobre drogas e crime. 2010.

_____. Escritório de drogas e crime das Nações Unidas. Relatório Global sobre drogas e crime. 2014.

VARGAS, E. V. Fármacos e outros objetos sócio-técnicos: notas para uma genealogia das drogas. *Drogas e cultura: novas perspectivas*. Salvador: EDUFBA, 2008.

Zombie – A origem. Direção: Rodrigo Meirelles e Quico Meirelles. Produção: Tatiana Martins. [s.L.]: Turn Point Films. 2013.

PESQUISAS DO EDITORIAL

Veja também Doutrina

- A atual política brasileira de drogas: os efeitos do processo eleitoral de 1998, de Salo de Carvalho – *RBCCrim* 34/129 (DTR\2001\151);
- Drogas: breves linhas sobre a prevenção e o tratamento, de Jaques de Camargo Penteado – *RT* 783/536 (DTR\2001\104);
- Drogas e redução de danos, de Maria Lúcia Karam – *RBCCrim* 64/128 (DTR\2007\1); e
- Políticas de drogas: alternativas à repressão penal, de Maria Lúcia Karam – *RBCCrim* 47/360 (DTR\2004\837).